

DIREITOS ANIMAIS

A Questão da Experimentação



ORGANIZADORES
FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS
JAVIER VERNAL
LETÍCIA ALBUQUERQUE
PAULA BRÜGGER



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVACÕES E COMUNICAÇÕES





DIREITOS ANIMAIS

A Questão da Experimentação





DIREITOS ANIMAIS

A Questão da Experimentação



Organizadores
Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros
Javier Vernal
Letícia Albuquerque
Paula Brügger



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Florianópolis – 2017

© 2017 Dos autores

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Reitor

Luiz Carlos Cancellier de Olivo

Vice-Reitora

Alacoque Lorenzini Erdmann

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Diretor

Ubaldo Cesar Balthazar

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Coordenador

Arno Dal Ri Júnior

Subcoordenador

Everton das Neves Gonçalves

Organização

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

Javier Vernal

Leticia Albuquerque

Paula Brügger

Conselho Editorial

André Soares Oliveira

José Rubens Morato Leite

Luiz Carlos Cancellier de Olivo

Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Luiz Otávio Pimentel

Rogério Silva Portanova

Colaboradores Técnicos

Arthur Rodrigues Dalmarco

Honácio Braga de Araújo

Ligia Ribeiro Vieira

Roberta Zandonai Moreira

Coordenadora Científica do Evento

Leticia Albuquerque

Apoio

Centro de Ciências Jurídicas da

Universidade Federal de Santa Catarina

Projeto “Mais Ciência – Plataforma Digital, Eventos Jurídicos e Inovação”, da Fundação Boiteux (FUNJAB)

Coordenação Editorial

Denise Aparecida Bunn

Revisão de Português e Normalização ABNT

Claudia Leal Estevão e Patricia Regina da Costa

Capa, Projeto Gráfico e Editoração

Cláudio José Girardi

Ficha Catalográfica

D598 Direitos animais [Recurso eletrônico on-line] : a questão da experimentação /

Organizadores Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros... [et al.]. –

Florianópolis : FUNJAB, 2017.

774 p.

Projeto “Mais Ciência – Plataforma Digital, Eventos Jurídicos e Inovação”,
da Fundação Boiteux (FUNJAB)

ISBN: 978-85-7840-227-3

Inclui referências

Modo de acesso: funjab.ufsc.br

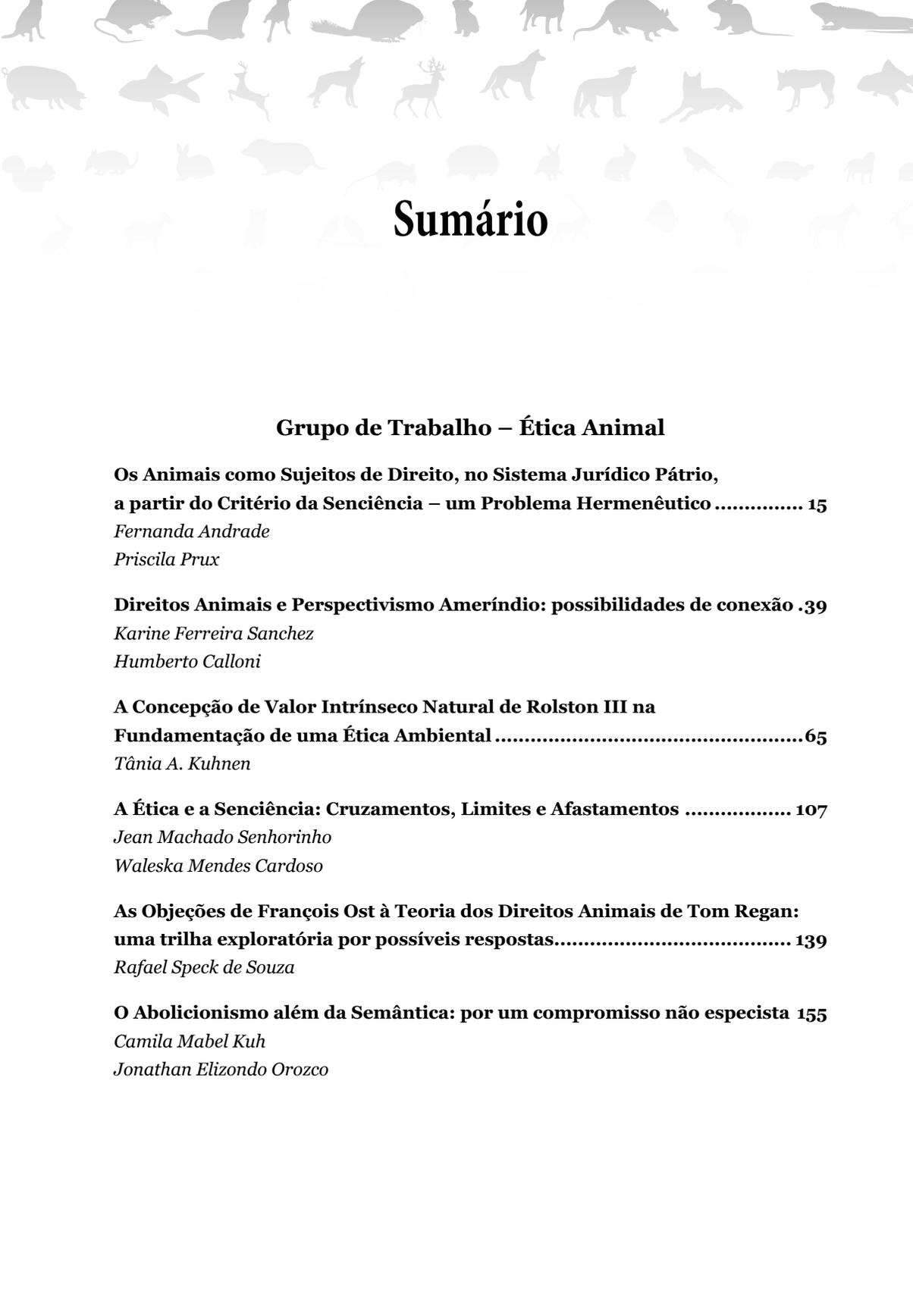
1. Direitos dos animais. 2. Animais – Experimentação. 3. Animais de
Laboratório – Legislação. 4. Animais – Maus-tratos – Aspectos morais e éticos.
I. Medeiros, Fernanda Luiza Fontoura de.

CDU: 636.028

Catalogação na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

Autorizamos a reprodução de partes desta obra, desde que citada a fonte.

Respeite os direitos autorais – Lei n. 9.610/98.



Sumário

Grupo de Trabalho – Ética Animal

**Os Animais como Sujeitos de Direito, no Sistema Jurídico Pátrio,
a partir do Critério da Senciência – um Problema Hermenêutico 15**

Fernanda Andrade

Priscila Prux

Direitos Animais e Perspectivismo Ameríndio: possibilidades de conexão .39

Karine Ferreira Sanchez

Humberto Calloni

**A Concepção de Valor Intrínseco Natural de Rolston III na
Fundamentação de uma Ética Ambiental 65**

Tânia A. Kuhnen

A Ética e a Senciência: Cruzamentos, Limites e Afastamentos 107

Jean Machado Senhorinho

Waleska Mendes Cardoso

**As Objeções de François Ost à Teoria dos Direitos Animais de Tom Regan:
uma trilha exploratória por possíveis respostas..... 139**

Rafael Speck de Souza

O Abolicionismo além da Semântica: por um compromisso não especista 155

Camila Mabel Kuh

Jonathan Elizondo Orozco

Grupo de Trabalho – Direito dos Animais e Políticas Públicas

Ética Animal: breves apontamentos sobre a legislação brasileira e a necessidade de uma nova postura frente ao especismo 183

Ana Cristina Bacega De Bastiani

Fabiano Bolner

Mayara Pellenz

O Futuro das Normas de Experimentação Animal no Brasil: crítica às políticas públicas sob uma perspectiva do biodireito 201

Marcelo Saccardo Branco

Paulo Roney Ávila Fagúndez

Vera Lucia da Silva

Violação aos Direitos Animais pelo Tráfico de Animais Silvestres e pela Ausência de Políticas Públicas 231

Marcos Antonio de Queiroz Lemos

As Universidades Públicas como Agentes Transformadores do Tratamento Ético aos Animais 253

Beatriz Almeida Ottoni Lelo

Gabriela Cristina Braga Navarro

Uma Visão sobre a Evolução do Direito dos Animais: como a jurisprudência americana e a brasileira podem imprimir esperança na luta pela abolição dos maus-tratos animais..... 287

Isabele Bruna Barbieri

Paulo Roney Ávila Fagúndez

Uma Análise dos Animais e o Conteúdo Mínimo do Direito Natural na Teoria Juspositivista de Hart 313

Maria Alice da Silva

Sociedade Civil Organizada e a Defesa dos Direitos dos Animais 333

Taila de Carvalho Lavina

O Conceito da Dignidade Animal no Direito Suíço – Uma Introdução 365

Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho

Novo Sujeito de Direitos Fundamentais na Era Biocêntrica: o animal não humano	391
<i>Michelle Kessler Kummer</i>	

Grupo de Trabalho – Direitos Animais e Bioética

Macrobioética e Direito dos Animais: Reflexões para um Reconhecimento acerca da Integralidade da Vida	403
<i>Mayara Pellenz</i>	
<i>Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino</i>	

Direitos dos Animais e Representação Social: percepções e atitudes dos estudantes de direito da UFPB.....	425
<i>Ana Valeska de Figueirêdo Malheiro</i>	
<i>Flávio Tadeu Farias de Medeiros Segundo</i>	
<i>Jailson José Gomes da Rocha</i>	
<i>Julliana Maria dos Santos Santana</i>	

O Direito e o Dever Fundamental à Informação e o Uso de Animais não Humanos em Experimentos Científicos.....	451
<i>Ana Paula Rengel Gonçalves</i>	
<i>Paula Galbiatti Silveira</i>	

Bioética e Educação Infantil.....	485
<i>Diuliana Nadalon Pereira</i>	
<i>Tiana de Barros Sant'Anna</i>	

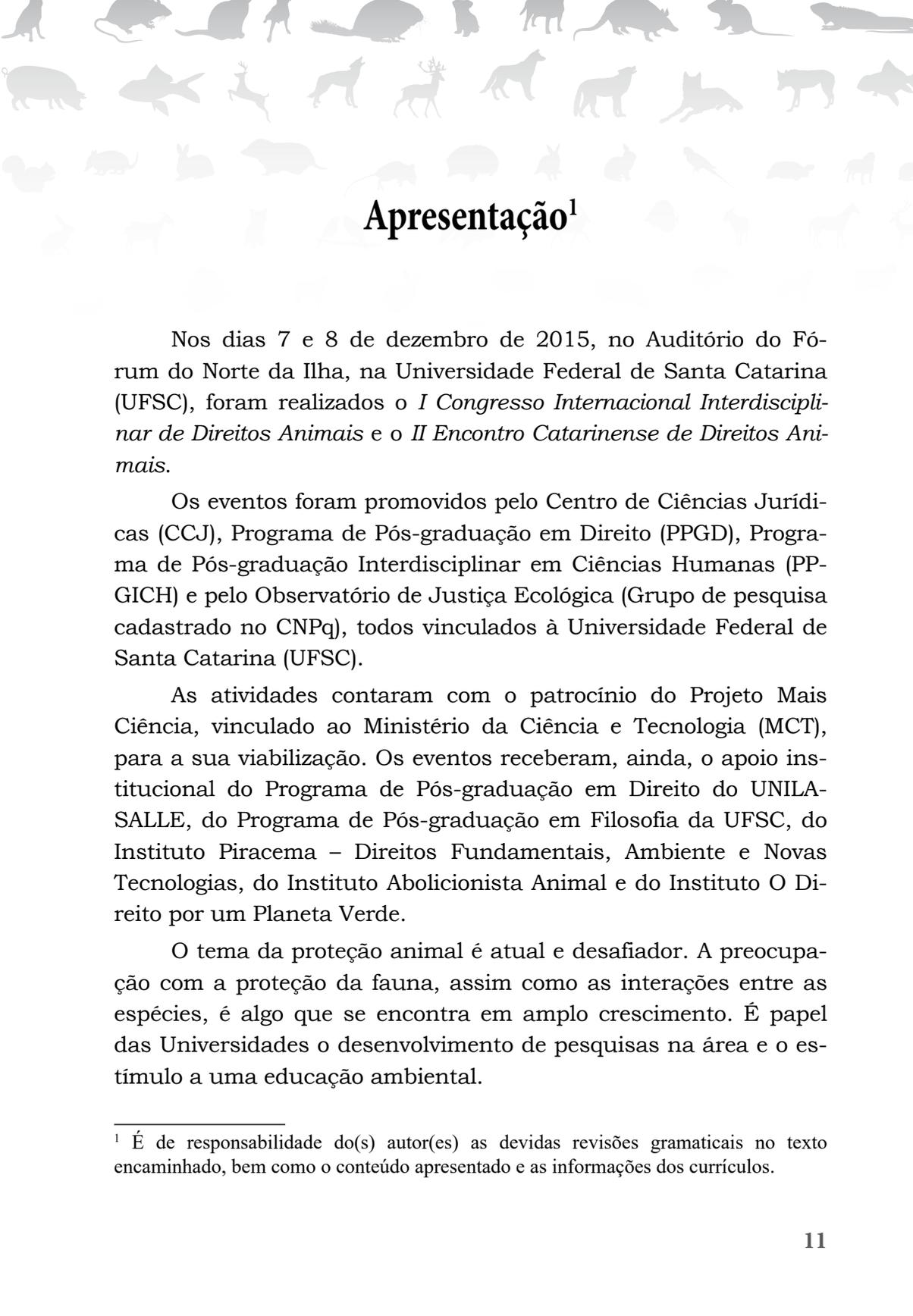
Grupo de Trabalho – Paradigmas da Ciência e Experimentação Animal

Direito dos Animais à Luz do Direito Ambiental: uso de animais em teste e pesquisa científica	509
<i>Gustavo Silva Calçado</i>	
<i>Zilah do Amor Cornélio</i>	

Duplo <i>Standard</i> de Cuidado ou Duplo <i>Standard</i> de Consentimento? Uma Análise da Experimentação Humana no Contexto Internacional	537
<i>Elton Fogaça da Costa</i>	
<i>Ademar Pozzatti Junior</i>	
A Revolução Copernicana e o Modelo Animal: um novo paradigma à sombra dos julgados brasileiro	559
<i>Cristian Graebin</i>	
O Cachorro do Pijama Listrado: um relato em preto e branco.....	605
<i>Thomé Mendes Ribeiro Bisneto</i>	
<i>Indaiá Demarchi Klein</i>	
Bicho Que Te Quero Arte Que Te Quero Livre: um projeto de educação ambiental para além da sala de aula	633
<i>Karine Ferreira Sanchez</i>	
<i>Humberto Calloni</i>	

Autores Convidados

Un Statut Juridique Pour L’animal	663
<i>Marie-Pierre Camproux-Duffrène</i>	
The Legal Status of Whales: capabilities, entitlements and culture	683
<i>Rachel Nussbaum Wichert</i>	
<i>Martha C. Nussbaum</i>	
A Relação entre os Maus-Tratos aos Animais e a Violência Humana: teoria do <i>link</i> – Proteção Animal, Direito e Políticas Públicas	705
<i>Renato Silvano Pulz</i>	
<i>Ronei Leonardo Pulz</i>	
O Delito de Maus-Tratos de Animais não Humanos	739
<i>Vanessa Chiari Gonçalves</i>	
As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico da Animalidade.....	749
<i>Daniel Braga Lourenço</i>	



Apresentação¹

Nos dias 7 e 8 de dezembro de 2015, no Auditório do Fórum do Norte da Ilha, na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), foram realizados o *I Congresso Internacional Interdisciplinar de Direitos Animais* e o *II Encontro Catarinense de Direitos Animais*.

Os eventos foram promovidos pelo Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH) e pelo Observatório de Justiça Ecológica (Grupo de pesquisa cadastrado no CNPq), todos vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

As atividades contaram com o patrocínio do Projeto Mais Ciência, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), para a sua viabilização. Os eventos receberam, ainda, o apoio institucional do Programa de Pós-graduação em Direito do UNILASALLE, do Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFSC, do Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Novas Tecnologias, do Instituto Abolicionista Animal e do Instituto O Direito por um Planeta Verde.

O tema da proteção animal é atual e desafiador. A preocupação com a proteção da fauna, assim como as interações entre as espécies, é algo que se encontra em amplo crescimento. É papel das Universidades o desenvolvimento de pesquisas na área e o estímulo a uma educação ambiental.

¹ É de responsabilidade do(s) autor(es) as devidas revisões gramaticais no texto encaminhado, bem como o conteúdo apresentado e as informações dos currículos.

Nesta edição, o evento teve como tema “A Questão da Experimentação”, com a participação de palestrantes de renome internacional e nacional que abordaram a questão com diversos olhares sobre o tema. Foram nove painéis, distribuídos entre os dois dias do evento. Além das palestras, houve a apresentação de artigos de estudantes da graduação e da pós-graduação e de outros profissionais. As apresentações foram distribuídas em quatro Grupos de Trabalho (GT) dando origem a esta publicação: (1) Ética Animal; (2) Direitos Animais e Políticas Públicas; (3) Experimentação Animal e Bioética; e (4) Paradigmas da Ciência e Experimentação Animal.

Agradecemos ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Professor Dr. Luiz Carlos Cancellier de Olivo, na época, Diretor do Centro de Ciências Jurídicas, pelo apoio e pela viabilização financeira do evento por meio do *Projeto Mais Ciência*. Agradecemos, também, a toda a equipe da Fundação José Boiteux, responsável pelo apoio técnico, e aos estudantes da UFSC que se integraram à organização.

Florianópolis, junho de 2016.

Coordenação Científica

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (PUCRS/UNILASSALE)

Javier Vernal (UFSC)

Leticia Albuquerque (UFSC)

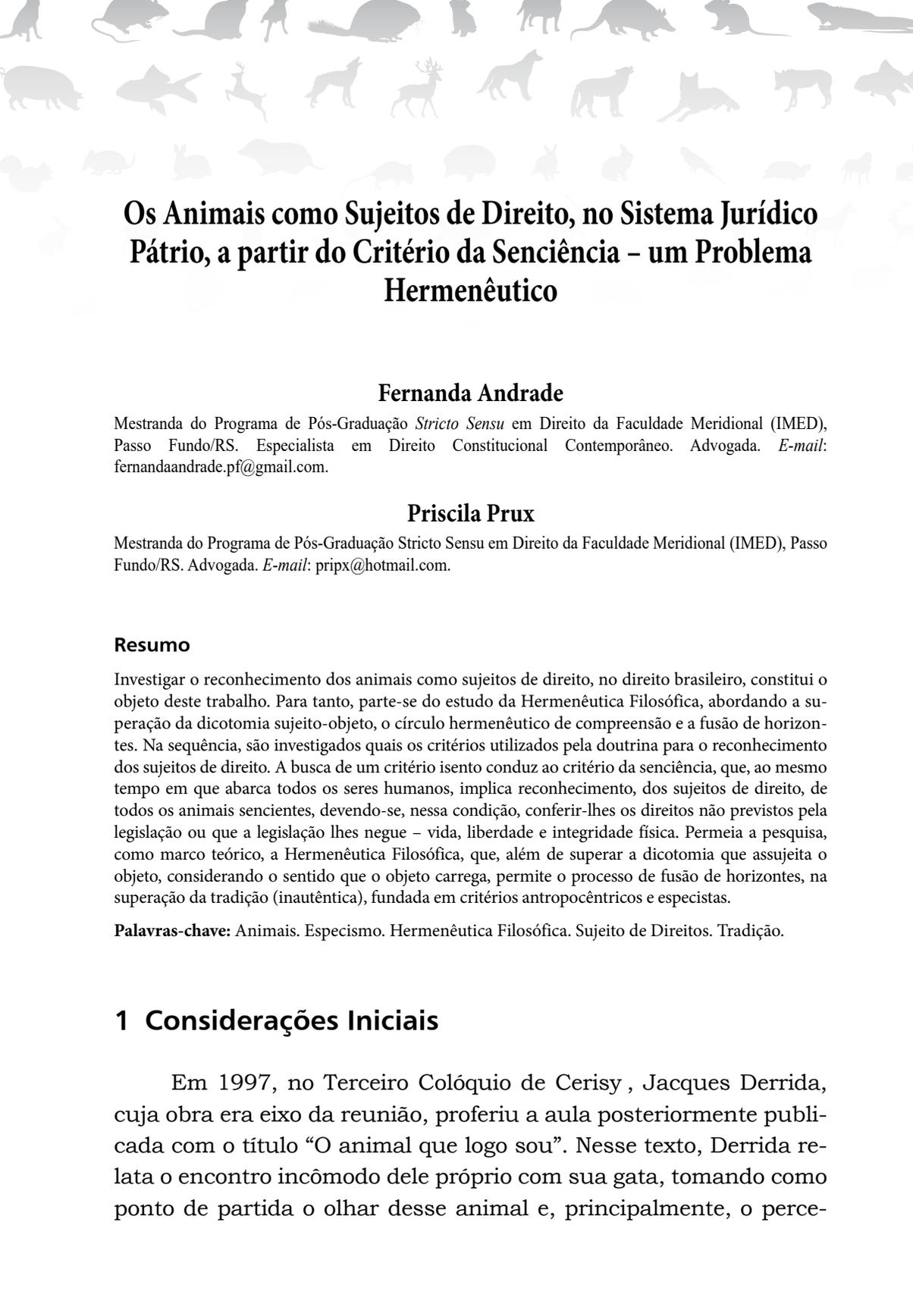
Paula Brügger (UFSC)



Grupo de Trabalho

Ética Animal





Os Animais como Sujeitos de Direito, no Sistema Jurídico Pátrio, a partir do Critério da Senciência – um Problema Hermenêutico

Fernanda Andrade

Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo. Advogada. *E-mail*: fernandaandrade.pf@gmail.com.

Priscila Prux

Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo/RS. Advogada. *E-mail*: pripx@hotmail.com.

Resumo

Investigar o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, no direito brasileiro, constitui o objeto deste trabalho. Para tanto, parte-se do estudo da Hermenêutica Filosófica, abordando a superação da dicotomia sujeito-objeto, o círculo hermenêutico de compreensão e a fusão de horizontes. Na sequência, são investigados quais os critérios utilizados pela doutrina para o reconhecimento dos sujeitos de direito. A busca de um critério isento conduz ao critério da sentiência, que, ao mesmo tempo em que abarca todos os seres humanos, implica reconhecimento, dos sujeitos de direito, de todos os animais sencientes, devendo-se, nessa condição, conferir-lhes os direitos não previstos pela legislação ou que a legislação lhes negue – vida, liberdade e integridade física. Permeia a pesquisa, como marco teórico, a Hermenêutica Filosófica, que, além de superar a dicotomia que assujeita o objeto, considerando o sentido que o objeto carrega, permite o processo de fusão de horizontes, na superação da tradição (inautêntica), fundada em critérios antropocêntricos e especistas.

Palavras-chave: Animais. Especismo. Hermenêutica Filosófica. Sujeito de Direitos. Tradição.

1 Considerações Iniciais

Em 1997, no Terceiro Colóquio de Cerisy, Jacques Derrida, cuja obra era eixo da reunião, proferiu a aula posteriormente publicada com o título “O animal que logo sou”. Nesse texto, Derrida relata o encontro incômodo dele próprio com sua gata, tomando como ponto de partida o olhar desse animal e, principalmente, o perce-

ber-se olhado por ele¹. Ao questionar “quem sou eu”, surpreendido pelo olhar de um animal, Derrida apresenta uma experiência que “desobjetifica” o animal que lhe dirige o olhar, desafia o conhecimento a partir da filosofia da consciência e fornece um contexto especialmente elucidativo para a compreensão do problema que se pretende investigar, a partir da Hermenêutica Filosófica.

A filosofia da consciência aparta o objeto do sujeito, assujeitando-o. Essa concepção se revela na reivindicação do homem de sua propriedade e superioridade incondicional e sacrificial sobre a vida animal, evidenciada na violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, transporte e abate ao qual o ser humano submete os animais não humanos².

¹ “Frequentemente me pergunto, para ver, *quem sou eu* – e quem sou eu no momento em que, surpreendido nu, em silêncio, pelo olhar de um animal, por exemplo, os olhos de um gato, tenho dificuldade, sim, dificuldade de vencer um incômodo. Por que essa dificuldade? Tenho dificuldade de reprimir um movimento de pudor. Dificuldade de calar em mim um protesto contra a indecência. Contra o mal-estar que pode haver em encontrar-se nu, o sexo exposto, nu diante de um gato que nos observa sem se mexer, apenas para ver. Mal-estar de um tal animal nu diante de outro animal, assim, poder-se-ia dizer uma espécie de animal-estar: a experiência original, única e incomparável deste mal-estar que haveria em aparecer verdadeiramente nu, diante do olhar insistente do animal, um olhar benevolente ou impiedoso, surpreso ou que reconhece. Um olhar de vidente, de visionário ou de cego extralúcido. Como se eu tivesse vergonha, então, nu diante do gato, mas também vergonha de ter vergonha. Reflexão da vergonha, espelho de uma vergonha envergonhada dela mesma, de uma vergonha ao mesmo tempo especular, injustificável e inconfessável. No centro ótico de uma tal reflexão se encontraria a coisa – e aos meus olhos o foco dessa experiência incomparável que se chama nudez. E que se acredita ser o próprio do homem, quer dizer, estranha aos animais, nus como são, pensamos então, sem a menor consciência de sê-lo.” (DERRIDA, 2002, p. 15-16).

² “De qualquer maneira que se interprete, qualquer consequência prática, técnica, científica, jurídica, ética ou política que se tire, ninguém hoje em dia pode negar esse evento, ou seja, as proporções *sem precedentes* desse assujeitamento do animal. Esse assujeitamento cuja história tratamos de interpretar, podemos chamá-lo violência, mesmo que seja no sentido mais neutro do ponto de vista moral desse termo e mesmo quando a violência intervencionista se pratica, em certos casos, bastante minoritários e nada dominantes, não esqueçamos jamais, a serviço ou para a proteção do animal, mas mais frequentemente do animal humano. Ninguém mais pode negar seriamente a negação. Ninguém mais pode negar seriamente e por muito tempo que os homens fazem tudo o que podem para dissimular essa crueldade, para organizarem escala mundial o esquecimento ou o desconhecimento dessa violência que alguns poderiam comparar aos piores genocídios (existem também os genocídios animais: o número de espécies em via de desaparecimento por causa do homem é de tirar o fôlego). Da figura do genocídio não se deveria nem abusar nem se desembaraçar rápido demais. Porque ela se complica aqui: o aniquilamento das espécies, de fato, estaria em marcha, porém passaria pela organização e a exploração de uma sobrevida artificial, infernal, virtualmente interminável, em condições que os homens do passado teriam julgado monstruosas, fora de todas as normas supostas da vida própria aos animais assim exterminados na sua sobrevivência ou na sua superpopulação mesmo.

Ao contrário da filosofia da consciência, a Hermenêutica Filosófica ressalta que “[...] não há dois mundos, não há espaço para os dualismos metafísicos, enfim, não há um sujeito separado de um objeto” (STRECK, 2014, p. 228). Além disso, o círculo hermenêutico de compreensão permite “[...] corrigir a autocompreensão que se exerce constantemente na compreensão [...]” (GADAMER, 2004, p. 354-355) e exige que não se ignore por completo o sentido que o objeto carrega³.

Revela-se, assim, a opção pelo referencial teórico utilizado para a solução do problema proposto: os animais são sujeitos de direito, no sistema jurídico pátrio? A resposta que se busca, adianta-se, não se limita à subsunção legal. Para a Hermenêutica Filosófica de Gadamer, a fusão de horizontes permite a rompimento com a tradição considerada inautêntica (direito positivo), como aconteceu, exemplificativamente, com a escravidão humana, legalmente permitida em tempos aviltantes da nossa história jurídica. Essa possibilidade de rompimento com o que, em grande parte, se afirmou até aqui, caso a resposta para o problema seja afirmativa, permite a reconstrução da tradição.

Outro apontamento introdutoriamente necessário é a diferenciação entre as categorias jurídicas de pessoa e sujeito de direito,

Como se, por exemplo, em lugar de jogar um povo nos fornos crematórios e nas câmaras de gás, os médicos ou os geneticistas (por exemplo, nazistas) tivessem decidido organizar por inseminação artificial a superprodução e supergeração de judeus, de ciganos e de homossexuais que, cada vez mais numerosos e mais nutridos, tivessem sido destinados, em um número sempre crescente, ao mesmo inferno, o da experimentação genética imposta, o da exterminação pelo gás ou pelo fogo. Nos mesmos abatedouros. Não abusarei da facilidade com a qual poder-se-ia atribuir às evidências que evoco aqui toda sua carga patética. Todo mundo sabe que terríveis e insuportáveis quadros uma pintura realista poderia fazer da violência industrial, mecânica, química, hormonal, genética, à qual o homem submete há dois séculos a vida animal. E o que se tornaram a produção, a criação, o transporte e o abate desses animais. (DERRIDA, 2002, p. 51-53).

³ “Textos é evento; textos não produzem ‘realidades virtuais’; textos não são meros enunciados linguísticos; textos nos importam; não há norma sem texto; mas nem eles são plenipotenciários, carregando seu próprio sentido (o mito do dado, fantasia de texto que se interpreta por si mesmo e se extrai por si mesmo, nas palavras de Simon Blackburn) nem são desimportantes, a ponto de permitir que sejam ignorados pelas posturas pragmatistas-subjetivistas, em que o sujeito assujeita o objeto (ou, simplesmente, o inventa).” (STRECK, 2014, p. 227).

irrefletidamente equiparadas em grande escala na doutrina civilista. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem toda a pessoa, para o direito, é um ser humano. Sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações – é um gênero que abarca entes personificados (pessoas naturais/seres humanos – e pessoas jurídicas) e entes despersonificados (nascituros, massa falida, condomínio, herança jacente e vacante). Pessoa e sujeito de direitos, portanto, não são categorias equivalentes. Com essa compreensão é possível, juridicamente, perquirir acerca dos animais como sujeitos de direito despersonificados (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2009).

Cumpra ainda esclarecer que, embora o direito seja antropogênico – criado por seres humanos – ele não está, por isso, fadado a ser antropocêntrico – definido pela ideia de que apenas o ser humano tem valor intrínseco e todo o mais possui apenas valor instrumental, em função dos interesses humanos. Ser uma elaboração humana não implica que o direito não possa admitir valor inerente a seres não humanos, rompendo-se com a perspectiva antropocêntrica (OLIVEIRA, 2013).

Quanto à justificativa do problema apresentado, revela-se no estágio contemporâneo do tratamento jurídico dispensado aos animais, retratado, por Fábio Corrêa Souza de Oliveira, como um “limbo jurídico” (OLIVEIRA, 2011).

A doutrina recorrente e o sistema jurídico legal brasileiro – que possui, exemplificativamente, uma Constituição com previsão de fomento à pecuária, um Código Civil que contempla a venda e o penhor de animais e uma lei que estabelece procedimentos para uso científico de animais (Lei n. 11.794/2008) – enquadram os animais na categoria de coisas, objetos do ser humano sem valor intrínseco.

Coexistem com esses marcos legais, contudo, também exemplificativamente, a lei federal que criminaliza os maus-tratos contra os animais (Lei n. 9.605/1998) e, progressivamente, leis estaduais

e municipais proibindo a utilização de animais para tração e para testes de cosméticos⁴.

O cotejo das duas linhas de compreensão sobre os animais presentes nos marcos legais regulatórios apontados permite que se conclua que não é permitido a prática de maus-tratos ou mutilação contra os animais (artigo 32 da Lei n. 9.605/98), mas é permitido (e incentivado constitucionalmente) o abate de animais para a alimentação humana (artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal).

Em outras palavras, pode-se matar (para a satisfação do paladar humano), mas não se pode maltratar, cindindo-se, dessa forma, o sentido da morte do sentido de maus-tratos (resquício da filosofia da consciência). Entretanto, para fins científicos (Lei Arouca), pode-se submeter os animais a “dor”, “angústia” e “intensos sofrimentos” (termos utilizados na Lei Arouca), relacionando-se o sentido de crueldade não com o sofrimento impingido, mas com o propósito pelo qual o sofrimento é empregado – ainda que sem o consentimento daquele que experimenta o sofrimento.

O esforço (embora insuficiente) para separar os sentidos apresentados, reporta o intérprete para o contrato entabulado na obra de Shakespeare, “O Mercador de Veneza”, em que o devedor alega que a entrega do quilo da carne não comporta a entrega, juntamente, de nenhuma gota de sangue, numa alegação de possibilidade de separação dos sentidos da carne e do sangue do devedor. A ideia de separação entre a carne e o sangue torna impossível o pagamento da dívida, assim como tratar como coisas diferentes a morte e os maus-tratos, ou os maus-tratos por mera satisfação e os maus-tratos para fins científicos (um é permitido legalmente, o outro não), põem em questionamento o sentido jurídico dos direi-

⁴ Exemplificativamente, a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre/RS, aprovou, em 2015, Projeto de Lei (PL n. 012/14), de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, no Município de Porto Alegre.

tos conferidos aos animais (de não serem maltratados) e, com isso, a compreensão dos animais como sujeitos (ou não) de direitos.

Um parêntese: embora o senso comum não se oponha à produção agropecuária, com fomento previsto constitucionalmente, a opinião pública e o aparato estatal, paradoxal e incoerentemente, estarrece-se diante da descoberta de um abatedouro de cães e gatos⁵. Algumas espécies, então, além da humana, teriam direito à vida, além do direito de não serem maltratadas. A sequência desse raciocínio, indaga-se sobre a coerência no reconhecimento de um mitigado direito – de não ser maltratado por mera satisfação (posto que “intensos sofrimentos” por fins científicos são legalmente permitidos) – sem o reconhecimento, conjuntamente, do direito à vida e à liberdade. Incorrendo no risco de breve afastamento científico, é possível afirmar que muitos seres humanos, caso questionados, prefeririam a morte à uma vida de aprisionamento e intenso sofrimento físico e emocional.

A afirmação de que alguns animais têm direito à vida e outros não, significa tratar o reconhecimento de direitos a partir do especismo. “Especismo é o preconceito alicerçado na espécie, discriminação contra as outras espécies, atribui direitos aos membros de uma espécie em detrimento das demais, ou seja, o critério é o pertencimento ou não à espécie [...]” (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2009), com adoção de critérios desarrazoados, como beleza ou simpatia popular (ursos panda, golfinhos, baleias, cães, gatos). O especismo é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo.

⁵ “De propriedade de um casal, que foi preso em flagrante nesta quinta, o abatedouro ficava nos fundos de uma casa. ‘Eles matavam com um machado e, depois, queimavam o couro com maçarico’, afirmou o delegado Anderson Giampaoli, da 2ª Delegacia de Saúde Pública. Semanalmente, eram vendidas dez carcaças, cada uma variando entre R\$ 180 e R\$ 220, diz a polícia. [...] No freezer da casa, a polícia encontrou 70 quilos de carne, que incluía, além dos cães, dois gatos inteiros. Segundo os investigadores, o dono da casa contou que pegava qualquer animal na rua. Alguns eram mantidos no quintal esperando pela encomenda”. Informação disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1376300-5605,00.html>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

A propósito, considerar a vida humana mais relevante do que a de outros animais (uma vaca, um porco ou um frango), por ser mais complexa (Peter Singer e Tom Regan concordam com a maior complexidade da vida humana), não significa, *de per se*, que se possa criar e abater algumas espécies para que os seres humanos possam vestir as suas peles e agradar o seu paladar com seus corpos (OLIVEIRA, 2013).

Fechando-se o parêntese e retornando-se à ideia do “limbo jurídico”, a breve exposição até aqui empreendida demonstra que, ao mesmo tempo em que, tradicionalmente, se confere um status jurídico de coisas aos animais, não se pode dispor dos animais como se pode dispor das coisas (martelar, partir, queimar, jogar pela janela), porque as coisas e os animais são diferentes, inclusive juridicamente (OLIVEIRA, 2011).

Sob outro aspecto, há um esforço doutrinário para se considerar como vítima dos crimes de maus-tratos o proprietário do animal ou a sociedade alviltada em sua civilidade. Ao analisar a questão, Eugenio Raul Zaffaroni (2012, p. 1-62) afirmou que a necessidade de sancionar penalmente a crueldade e o maltrato deu ensejo à discussão acerca dos direitos dos animais, salientando que o argumento de que não é admissível o reconhecimento dos direitos dos animais porque não se pode deles exigir atitudes, não se sustenta, já que não são negados direitos aos seres humanos na mesma condição. No mesmo sentido, Lênio Luis Streck (2013), em artigo publicado no *site* do Conjur, sinalizou a possibilidade de os animais serem reconhecidos como vítimas em casos de maus-tratos praticados contra eles.

Atenta para a diferença entre coisas e animais, a Constituição da Bolívia, de 2009, reconheceu que outros seres vivos, além dos seres humanos, têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. A Constituição do Equador, de 2008, também previu direitos para além da espécie humana. Academicamente, o

tema consolidou-se principalmente a partir das décadas de 1970 e 1980, especialmente com os trabalhos de Peter Singer, da Universidade de Princeton e Tom Regan, da Universidade da Carolina do Norte. Seguiram-se estudos em diversos países, inclusive de professores brasileiros das mais prestigiadas instituições nacionais, como a UFRJ, a UFRRJ, a UFF, a UFBA, a PUC/PR, a UFSC, a PUC/RS e a USP (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2013). Entre os autores que abordam a questão, há um comprometimento teórico com o fato de que os animais possuem valoração moral inerente e, por conta disso, são titulares de direitos fundamentais: direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012). Por sua vez, o Poder Judiciário também avança na matéria: o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais a rinha de galo (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-RJ) e a farra do boi (Recurso Extraordinário n. 153.531-8-SC).

Dessa forma, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito consiste em um tema atual, relevante ética e juridicamente e em expansão; utilizando-se a figura do “romance em cadeia”, de Ronald Dworkin, verifica-se que um novo capítulo jurídico sobre o tema está sendo escrito⁶.

É preciso, pois, de um (novo) referencial hermenêutico. Busca-se um critério que permita a solução do problema apresentado. Por isso, o trabalho propõe a investigação de quais os critérios utilizados pela doutrina para o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito no sistema jurídico pátrio e, a partir disso, verifi-

⁶ “Diante do desencadear até o momento irresistível mas negado, diante da negação organizada dessa tortura, algumas vozes se levantam (minoritárias, fracas, marginais, pouco confiantes em seu discurso, em seu direito ao discurso e na efetivação de seu discurso em um direito, dentro de uma declaração de direitos) para protestar, para apelar, voltaremos a isso, ao que se apresenta de maneira tão problemática ainda como os *direitos do animal*, para nos acordar para nossas responsabilidades e nossas obrigações em relação ao vivente em geral, e precisamente a essa compaixão fundamental que, se fosse tomada a sério, deveria mudar até os alicerces (e é destes alicerces que eu quereria me ocupar atentamente hoje) da problemática filosófica do animal.” (DERRIDA, 2002, p. 53).

car se, devido a tais critérios, os animais podem ser considerados sujeitos de direito.

Posto isso, por meio de uma pesquisa exploratória e dialética, inicia-se o trabalho a partir do estudo da Hermenêutica Filosófica, abordando a superação da dicotomia sujeito-objeto, o círculo hermenêutico de compreensão e a fusão de horizontes. Na sequência, serão investigados os critérios que conduziram ao reconhecimento do ser humano como sujeito de direito. O (bom) critério para o reconhecimento de um sujeito de direito pelo sistema jurídico pátrio tem o condão de apresentar a resposta aqui almejada: são, os animais, sujeitos de direitos?

Derrida questionou a sua condição a partir da visão de um gato – “quem sou eu”. Questiona-se, aqui, o que é esse gato – e todos os animais não humanos – para o direito. É preciso olhar e enfrentar juridicamente o tema dando continuidade ao “romance em cadeia” e superando as incoerências e as incompatibilidades apresentadas – ou o direito permanecerá na cegueira epidêmica apresentada, como na célebre obra de José Saramago.

2 Hermenêutica: de método a filosofia

Antes de ser compreendida como Filosofia, com Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, a Hermenêutica buscava métodos para a compreensão, ditando regras que iam desde a análise lexical das palavras até a pretensão de saber o que o autor do texto quisera dizer (e não disse ou disse de maneira diferente) (MATEIRO, 2005, p. 10). Um ponto de partida da Hermenêutica Filosófica foi a busca de construção de uma Hermenêutica geral, interdisciplinar, como arte da compreensão (PALMER, 1989, p. 91).

Com a obra “Verdade e método”⁷, de Gadamer, a Hermenêutica entra numa nova e importante fase. Trilhando seu caminho a partir da “análise feita por Heidegger da estrutura prévia da compreensão e da historicidade intrínseca (*Geschichlichkeit*) da existência humana, Gadamer verifica que tudo está encoberto pela linguagem – “a casa do ser” na qual nós vivemos.

A tradição tem um papel primordial no pensamento de Gadamer (2004, p. 383), porque a linguagem nunca é imune ou isenta “[d]aquilo que do passado se conserva como não-passado”, ou seja, “o conhecimento histórico”. Com isso, Gadamer volta à ideia de círculo da compreensão abordada pela teoria da Hermenêutica do século XIX, mas retira dessa noção a natureza formal que lhe havia sido dada⁸. O círculo, para Gadamer (2004, p. 388-389),

⁷ “[...] o título do livro de Gadamer é irônico: o método não é o caminho para a verdade. Pelo contrário, a verdade zomba do homem metódico. A compreensão não se concebe como um processo subjectivo do homem face a um objecto mas sim como o modo de ser do próprio homem; a hermenêutica não se define enquanto disciplina geral, enquanto auxiliar das humanidades, mas sim como tentativa filosófica que avalia a compreensão, como processo ontológico – o processo ontológico – do homem. O resultado destas reinterpretações é um tipo diferente de teoria hermenêutica, a hermenêutica “filosófica” de Gadamer. É essencial percebermos, logo desde o início, a distinção ente a hermenêutica filosófica de Gadamer e o tipo de hermenêutica que se orienta para os métodos e para a metodologia. Gadamer não se preocupa directamente com os problemas práticos da formulação de princípios interpretativos correctos; antes pretende esclarecer o próprio fenómeno da compreensão. Isto não significa que negue a importância da formulação de tais princípios; pelo contrário, eles são necessários às disciplinas interpretativas. Significa sim que Gadamer trabalha sobre uma questão preliminar e fundamental: como é possível a compreensão, não só nas humanidades mas em toda a experiência humana sobre o mundo? Esta é uma questão que se coloca às disciplinas da interpretação histórica mas que vai muito mais longe do que elas. É neste ponto que Gadamer liga explicitamente a Heidegger a sua definição de hermenêutica: ‘Penso que a análise temporal que Heidegger faz da existência humana, demonstrou eficazmente que a compreensão não é uma entre várias atitudes de um sujeito humano, mas um modo de ser do próprio *Dasein*. Neste sentido usei aqui o termo *hermenêutica* (em *WahrheitundMethode*). Designa o movimento básico da existência humana, constituído pela sua finitude e historicidade, e por conseguinte abrangendo a globalidade da sua experiência no mundo... O movimento de compreensão é englobante e universal’” (PALMER, 1989, p. 168-169, grifos do autor).

⁸ “[...] a teoria da hermenêutica do século XIX falava de estrutura circular da compreensão, mas sempre inserida na moldura de uma relação formal entre o individual e o todo, assim como de seu reflexo subjectivo, a antecipação intuitiva do todo e sua explicação subsequente no individual. Segundo essa teoria, o movimento circular da compreensão vai e vem pelos textos e, quando a compreensão dos mesmos se realiza, este é suspenso. Consequentemente, a teoria da compreensão tem seu apogeu na teoria de Schleiermacher sobre o ato adivinhatório, mediante o qual o intérprete transporta inteiramente no autor e resolve, a partir daí, tudo o que é desconhecido e estranho no texto” (GADAMER, 2004, p. 388).

[...] não é objetivo nem subjetivo, descreve, porém, a compreensão como o jogo no qual se dá o intercâmbio entre o movimento da tradição e o movimento do intérprete. A antecipação de sentido, que guia a nossa compreensão de um texto, não é um ato de subjetividade, já que se determina a partir da comunhão que nos une com a tradição. Mas em nossa relação com a tradição essa comunhão é concebida como um processo em contínua formação. [...] O círculo da compreensão não é, portanto, de modo algum, um círculo “metodológico”; ele descreve antes um momento estrutural ontológico da compreensão.

Nisso se verifica a ruptura de Gadamer (2004) com a Hermenêutica tradicional: “[...] a descrição heideggeriana desse círculo mostra que a compreensão se encontra constantemente determinada pelo movimento de concepção prévia da pré-compreensão”. Por isso, a “virada”, que se completa pelo caminho da “situação hermenêutica”⁹. Não se está, pois, diante da situação hermenêutica, mas se está nela, com a noção de “horizonte”: “Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de um determinado ponto”¹⁰. Em outras palavras, “[...] o

⁹ “O conceito de situação se caracteriza pelo fato de não nos encontrarmos diante dela e, portanto, não dispormos de um saber objetivo sobre ela. [...] situação em que nos encontramos frente à tradição que queremos compreender. [...] Ao conceito de situação pertence essencialmente, então, o conceito do *horizonte*” (GADAMER, 2004, p. 399, grifo do autor).

“No termo situação (posição, condição – ‘estar em posição de...’, na condição de...), inclui-se um significado espacial. Não pretendemos eliminá-lo do conceito existencial. Pois ele também se acha no ‘pre’ da presença. Pertence ao ser-no-mundo uma espacialidade própria, anteriormente caracterizada nos fenômenos de distanciamento e direcionamento. [...] Cada vez que a situação é o pré, o aberto na decisão, que o ente que existe é. A situação não é a moldura simplesmente dada em que a presença ocorre ou apenas se coloca. [...] a situação é somente pela e na decisão” (HEIDEGGER, 2005, p. 89-90).

¹⁰ “Aplicando esse conceito à consciência pensante, falamos então da estreiteza do horizonte, da possibilidade de ampliar o horizonte, da abertura de novos horizontes etc. A linguagem filosófica empregou essa palavra, sobretudo desde Nietzsche e Husserl, para caracterizar a vinculação do pensamento à sua determinidade finita e para caracterizar o ritmo de ampliação do campo visual. Aquele que não tem um horizonte é um homem que não vê suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está mais próximo. Ao contrário, ter horizontes significa não estar limitado ao que há de mais próximo, mas para poder ver além disso.” (GADAMER, 2004, p. 399-400).

horizonte é, antes, algo no qual trilhamos o nosso caminho e que conosco faz o caminho” (GADAMER, 2004, p. 388, 399 e 402).

Na verdade, o horizonte do presente está num processo de constante formação, na medida em que estamos obrigados a pôr constantemente à prova todos os nossos preconceitos. Parte dessa prova é o encontrão com o passado e a compreensão da tradição da qual nós mesmo procedemos. O horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Não existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem conquistados. *Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos.* (GADAMER, 2004, p. 404, grifos do autor)

Não há alargamento ou redução de um horizonte, mas a fusão constante de horizontes, porque em cada momento o passado se funde no presente; porque a situação hermenêutica que provoca essa fusão acontece já e sempre na (em cada) aplicação; a pré-compreensão é um construir constante da compreensão, a qual tem sempre presente a aplicação. Então, não há dissociação entre pré-compreensão/compreensão/interpretação/aplicação e o círculo deixa de ser um voltar sempre, passando a ser um construir sempre pela “fusão” do passado no presente. “Essa é a razão por que todo o compreender é sempre algo mais que a mera reprodução de uma opinião”¹¹.

O sentido é dado pela construção do intérprete no mundo-da-vida, a partir da sua vivência como ser-no-mundo. O sentido não

¹¹ “Não estamos fazendo uma descrição adequada da consciência quando, com Nietzsche, falamos dos muitos horizontes mutáveis aos quais a consciência histórica ensina a se deslocar. Aquele que assim faz abstração de si mesmo priva-se justamente do horizonte histórico, e na verdade a demonstração de Nietzsche das desvantagens da ciência histórica para a vida não diz respeito à consciência histórica como tal, mas à auto-alienação de que ela é vítima quando compreende a metodologia da moderna ciência histórica como sua própria essência” (GADAMER, 2004, p. 388, 399, 402 e 403).

existe por si só, mas consiste em uma “estrutura prévia”, em uma atribuição do intérprete pela sua tradição, pela sua linguagem¹².

Gadamer vê que o processo de compreensão não é mais uma arte, um conjunto de regras, mas um modo de ser (MATEIRO, 2005, p. 26). É no bojo da compreensão que o sentido vem (antecipado, contemporâneo e completo) pela pré-compreensão. A “nova” Hermenêutica, de base ontológica, não expressa preocupação com regras metodológicas, mas, sim, com a possibilidade de manifestação de sentido, não mais com a “certeza” ou a “verdade”, mas com construir constante pela fusão de horizontes que se processa no intérprete, pelo intérprete, no unitário momento da aplicação¹³.

A Hermenêutica Filosófica supera o paradigma da filosofia da consciência e insere o mundo prático na filosofia, o que é proporcionado pelo giro ontológico linguístico. O giro ontológico reconcilia prática e teoria e, “[...] ao mesmo tempo, ocorre um deslocamento subjetivista para um contexto intersubjetivo de fundamentação” (STRECK, 2014, p. 72, 75, 463). É na invasão da filosofia pela linguagem, na inclusão da faticidade, na superação do esquema sujeito-objeto, na circularidade da compreensão, que a postura hermenêutico-ontológica deixa de hipostasiar o método e o procedimento e coloca no modo-de-ser e na faticidade o *locus* da compreensão (STRECK, 2014, p. 76-77).

Em conclusão, diz-se, com Gadamer, que o fenômeno hermenêutico, o fenômeno da interpretação/compreensão, é um recriar produtivo – “[...] o acontecer de uma autêntica experiência” (GADAMER, 2004, p. 625) – que, partindo de um ponto de vista

¹² “De um modo mais simples, é necessário ter claro que o sentido não é algo que pode ser imposto a um objeto, nem é um objeto de percepção distinto, nem sequer um intermediário entre o sujeito e o objeto. Observe-se que Gadamer, para se contrapor à hermenêutica enquanto método ou ars interpretativa, que estabelece regras sobre ‘como interpretar’, vai justamente calcar sua tese em uma ontologia hermenêutica, a qual se fundamenta na faticidade e no modo-de-ser-no-mundo do intérprete” (STRECK, 2003, p. 239-240, grifos do autor).

¹³ “Chamamos de sentido o que pode ser articulado na interpretação e, por conseguinte, mais originariamente ainda, já no discurso. Chamamos de totalidade significativa aquilo que, como tal, se estrutura na articulação do discurso” (HEIDEGGER, 2005, p. 219).

(da pré-compreensão), vai fundir horizontes (o do passado no do presente) para alcançar a totalidade significativa.

Com esse horizonte de compreensão é possível discutir o problema apresentado, posto que a Hermenêutica Filosófica, superando a dicotomia que assujeita o objeto e considerando o sentido que o objeto carrega, permite o processo de fusão de horizontes, na superação da tradição (inautêntica), fundada em critérios antropocêntricos e especistas.

Streck (2014, p. 227), ao explicitar a superação do esquema sujeito-objeto, critica o pensamento objetificador e afirma que “[...] devemos levar o texto a sério”, que “devemos deixar que o texto nos diga algo”. Pois bem, a Hermenêutica Filosófica, então, exige que se olhe, que se escute o que se está diante, sem superioridade, sem assujeitamento. Eis a virada hermenêutica que, olhando-se para os animais, pretende-se estudar.

3 Sujeitos de Direito: o critério para o reconhecimento

Uma breve digressão pelos manuais de direito civil permite fazer alguns apontamentos a respeito dos critérios utilizados pela doutrina para o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito, no sistema jurídico pátrio:

João Franzen de Lima (1977, p. 133), afirma que sujeito de direito “[...] é o ente a quem a ordem jurídica assegura”. Washington de Barros Monteiro (1997, p. 4) diz que o direito subjetivo é uma “faculdade reconhecida à pessoa pela lei”. E, no mesmo sentido, Paulo Dourado de Gusmão (1998, p. 250) refere que o direito subjetivo é o “poder de agir, garantido pela norma jurídica”.

O critério adotado por esses autores, como facilmente se identifica, é o da lei; sujeito de direito seria aquele que a legislação diz que é. Trata-se, pois, da nítida adoção da teoria kelsiana. Hans Kelsen, com sua Teoria Pura do Direito, “[...] escolhe fazer ciência apenas na ordem das proposições jurídicas (ciência), deixando de lado o espaço da ‘realização concreta do direito’” (STRECK, 2014, p. 36 e 38), como explica:

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Este é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 1994, p. 1)

Dessa forma, em Kelsen, há uma cisão entre direito e ciência do direito e um abandono do problema da interpretação concreta do Direito, no nível da aplicação¹⁴. Kelsen considerou impossível superar o esquema sujeito-objeto; para ele, o modo para ultrapassar o sujeito solipsista não poderia existir a partir de uma alteração no modo de ser do sujeito. Buscando uma ciência pura, Kelsen isola o seu objeto de qualquer influência externa, separando-o totalmente da moral e da política e, com isso, desenvolve sua ideia de autonomia absoluta. O espaço existente no âmbito da “moldura” de Kelsen (decisionismo), é resultado de um projeto teórico que procura colocar a reflexão jurídica nos trilhos de uma subjetividade plenipotente, deixando de lado as questões práticas que o espa-

¹⁴ Nessa separação em que Kelsen opera – o nível da *ciência do Direito* e o nível do *Direito*, das práticas jurídicas – reside a “maldição” da sua Teoria Pura: “Não foi bem entendido quando ainda hoje se pensa que, para ele, o juiz deve fazer uma interpretação “pura da lei”! (STRECK, 2014, p. 36 e 38).

ço da discricionariedade e da moldura carregam consigo (STRECK, 2014, p. 56 e 434).

Não se trata de um critério seguro. Kelsen transforma o problema da legitimidade em um problema de procedimento, com a consequente absorção da legitimidade pela legalidade. Ocorre que nem sempre uma ordem social legal e legítima é válida, como exemplificativamente, a ordem social nazista, os ordenamentos jurídicos escravocratas, as legislações que não reconheciam ou reconhecem as mulheres, os idosos, as crianças, como sujeitos de direito.

Outro critério identificado é o da autonomia moral, adotado por Miguel Reale (2002, p. 232). Essa noção de racionalidade é atribuída à Immanuel Kant. Kant parte da ideia de que o ser humano é merecedor de dignidade e respeito porque é um ser racional, capaz de pensar, e porque é um ser autônomo, capaz de escolher livremente (SANDEL, 2014, p. 139).

Dessa forma, se o ser humano é capaz de ser livre, deve ser capaz de agir não apenas de acordo com uma lei imposta, mas de acordo com a lei moral outorgada pelo ele próprio, produto da sua razão. Para Kant, o ser humano não é apenas um ser senciente, que obedece aos estímulos de dor e prazer de seus sentidos, mas é, também, um ser racional, que pode determinar sua vontade independentemente dos ditames da natureza ou de sua inclinação. Embora não tenha sido o primeiro filósofo a sugerir que os seres humanos raciocinam, sua noção de razão, assim como suas concepções de liberdade e moralidade, é especialmente rigorosa, repudiando o papel subalterno e instrumental da razão, como escrava das paixões (SANDEL, 2014, p. 150-151).

Para Kant, se uma ação for boa em si, em sintonia com a razão, em obediência à lei moral, está-se diante de um “imperativo categórico”, “incondicional”. “Agir livremente, ou seja, de forma autônoma, e agir moralmente, de acordo com o imperativo categórico, são, na verdade, a mesma coisa”. O respeito kantiano e o reconhe-

cimento da dignidade é o reconhecimento pela capacidade racional da humanidade – os seres racionais têm dignidade, (SANDEL, 2014, p. 151-156).

No entanto, esse critério exclui da compreensão de sujeitos de direito todos os seres humanos que não possuem a capacidade de realizar o juízo moral: bebês, senis, comatosos, pessoas com debilidade racional e moral.

Verifica-se, assim, que nem o critério da legalidade e nem o critério da autonomia moral, apontados pela doutrina pátria, são capazes de albergar todos os seres humanos. Se o critério da legalidade já excluiu negros e mulheres da condição de sujeitos de direito e se o critério da autonomia moral exclui da mesma condição todos aqueles que não tem capacidade racional de realizar o juízo moral, ambos são falhos, não são bons critérios.

Verificando que tais critérios não contemplam todos os seres humanos, não se pode insistir que esses são os critérios para o reconhecimento dos seres humanos como sujeitos de direitos.

O que se busca é um critério que não seja parcial, um critério que permita enquadrar todos os seres humanos naquele critério e, a partir disso, verificar a possibilidade de utilização desse critério para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Rudolf Von Ihering (1818-1892) define o direito subjetivo como o interesse juridicamente protegido. Os direitos subjetivos, de acordo com essa definição, servem para garantir interesses fundamentais decorrentes da vida sensitiva. Seres sencientes/conscientes possuem interesses: interesse no seu bem-estar, na preservação da sua vida, liberdade e integridade física (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2009).

Carlos Naconecy (2006) explica que a sentiência é um pré-requisito para se ter interesses: “Dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece;

que ela prefere experienciar satisfação à frustração – num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem-estar”.

Se o elemento interesse é posto na essência da noção de sujeito de direito, essa noção torna-se mais ampla, albergando toda uma esfera de seres com interesses tuteláveis. Todo o ser vivo sentiente, assim, é apto a ser sujeito de direito, categoria na qual, por esse critério, estão incluídos a criança, a pessoa com debilidade mental e todos aqueles que, de forma definitiva ou temporária, não possam elaborar juízos racionais. Sob outro aspecto, o critério da sciência também elimina a possibilidade de consideração sexista ou racista dos sujeitos de direito.

Ocorre que, a utilização do critério da sciência para definir sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os animais sentientes, que, como o ser humano, possuem reações físicas e psíquicas. A propósito, a Declaração de Cambridge, de 2012, firmada por cientistas de instituições como a Universidade Stanford, o Massachusetts Institute of Technology e o Instituto Max Planck, proclamou ser indubitável que todos os mamíferos, aves, peixes, répteis e alguns invertebrados ostentam consciência (OLIVEIRA, 2013).

Afastar os animais do reconhecimento como sujeito de direitos, assim, seria uma adesão ao especismo, que, como dito, é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo.

3.1 Os Animais como Sujeitos de Direito a partir do Critério da Sciência

A busca de um critério isento, albergando todos os seres humanos, para o reconhecimento de um sujeito de direito, dessa forma, conduziu ao critério da sciência. Esse é o critério adota-

do pela *Ética Animal*¹⁵, centrada no indivíduo, com fundamento na igual consideração de interesses. Refere-se – ainda que não se aborde, dados os limites deste artigo – que os outros critérios identificados – legalidade e autonomia moral – de forma alguma são inaplicáveis para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito; ao contrário. Contudo, como já explicitado, o objetivo do artigo foi o de pontuar o (bom) critério, sem as exclusões identificadas.

Sobre a igual consideração de interesses, Peter Singer (2004), em sua obra “*Libertação Animal*”, explica:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da *Libertação das Mulheres* têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. Muitas feministas defendem que as mulheres têm o direito de praticar o aborto através de simples pedido. Não se conclui daqui que, uma vez que estas feministas defendem a igualdade entre homens e mulheres, deverão igualmente apoiar o direito dos homens ao aborto. Como os homens não podem praticar o aborto, não faz sentido falar do direito masculino à prática do aborto. Uma vez que os cães não podem votar, não faz sentido falar do direito canino ao voto. Não há razão para tanto a *Libertação das Mulheres* como a *Libertação Animal* se envolverem nestas discussões absurdas. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos

¹⁵ “[...] a expressão ‘*Ética Animal*’ (do inglês *Animal Ethics*), que deve ser interpretada pelos leitores como a forma elíptica de ‘*ética do tratamento dos animais (não-humanos) por parte dos humanos*’. A *Ética Animal*, como um subcampo da *Bioética* ou da *Ética Ambiental*, constitui-se assim num ramo da *Ética Aplicada*” (NACONECY, 2006).

dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.

[...]

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros.

Valiosas, no mesmo sentido, as considerações de Tom Regan (2006), em “Jaulas Vazias”:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importan-

te para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e a violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação e entretenimento não são éticas e desconsideram esses interesses. Importa recordar que Ihering chamou de direito os interesses juridicamente tuteláveis; logo, interesse é tutelável e é direito, como. Sugere Oliveira (*apud* ESPINDOLA; TRINDADE, 2013):

O romance em cadeia não pode seguir sendo uma cadeia para os animais. Há que se escrever agora páginas de liberdade. Neste diapasão, a mudança pode ser por dentro da juridicidade, por uma compreensão emancipatória ou abolicionista da própria Constituição, o que não vai se dar sem fissuras. Após a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo inconstitucional (art. 23, inciso VIII), as declarações de inconstitucionalidade (incluída a não recepção) da legislação ordinária. Se esse caminho não puder ser seguido, certamente outras vias serão trilhadas, possivelmente mais traumáticas, vão irromper com intensidade, como já vem ocorrendo, pois a caneta já está na mão e esse capítulo já começou a ser escrito. Embora as páginas vetusas ainda insistam em ficar abertas, menos leitores a cada dia as leem.

Eis a questão hermenêutica que se apresenta: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica reconhecimento de direitos para os animais além do que a legislação prevê

ou que, por vezes, lhes nega – vida, liberdade e integridade física. Trata-se de um processo de fusão de horizontes, contramajoritário, que busca a superação da tradição (inautêntica), fundada num direito antropocêntrico e especista; uma virada hermenêutica, ainda não realizada pela maioria dos seres humanos, nem pelo direito.

4 Considerações Finais

A busca de um critério isento, albergando todos os seres humanos para o reconhecimento de um sujeito de direito, conduziu ao critério da senciência. Por sua vez, a utilização do critério da senciência para definir sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os animais sencientes, devendo-se, nessa condição, conferir-lhes direitos (ainda) não previstos pela legislação ou que a legislação lhes negue – vida, liberdade e integridade física.

Nesse reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, a Hermenêutica Filosófica encontra lugar, posto que (i) supera a dicotomia da filosofia da consciência, que assujeita o objeto, (ii) considera o sentido que o objeto carrega, (iii) permite a fusão de horizontes compreensivos e (iv) num acontecer de sentido contemporâneo e aplicativo, permite a superação da tradição (inautêntica) fundada em critérios antropocêntricos e especistas.

Diante do olhar do gato de Derrida, a partir da Hermenêutica Filosófica, pode-se dizer que esse olhar é reconhecido, nos diz algo, não pode ser ignorado. E, adotando-se o critério da senciência, pode-se também dizer que é reconhecido como sujeito de direitos – dentro da sua natural condição – o gato que dirige o olhar.

Referências

- DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Editora UNES, 2002. (Título original: L'animal que donc je suis, 1930)
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2005a.
- _____. Martin. **Ser e tempo**. Parte II. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2005b.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- LIMA, João Franzen de. **Curso de direito civil brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. (v. 1, introdução e parte geral)
- LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Em prol do Direito dos Animais: Inventário, titularidade e categorias. **Juris Poiesis: Revista do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá**, [S.L.], 2009.
- LOURENÇO, Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, n. 1, 2012.
- _____. Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. **Juris Poiesis: Revista do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá**, [S.L.], 2013.
- MATEIRO, Mário José Martins da Silva. **Acesso hermenêutico ao direito: a decisão que vem com a compreensão**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2005.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. (v. 1: parte geral)
- NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. *In*: KLEVENHUSEN, Renata; FLORES, Nilton Cesar (Org.). **Direito público e evolução social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Bases de sustentação da ecologia profunda e a ética animal aplicada (o caso Instituto Royal). *In*: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; TRINDADE, Andre Karan (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação da Faculdade Meridional. Passo Fundo: Imed Editora, 2013.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1989.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. (Título original: Empty cages: facing the challenge of animal Rights)

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa? Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. (Título original: Justice)

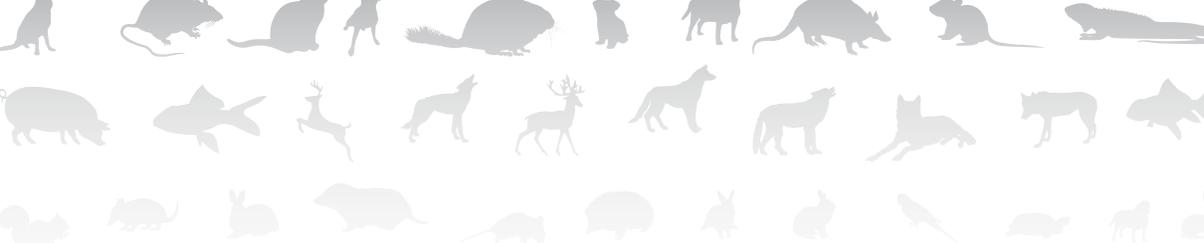
SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004. (Título original: Animal Libetration)

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica (jurídica)**: compreendemos porque interpretamos ou interpretamos porque compreendemos? Uma resposta a partir do Ontological Turn. Programa de pós-graduação em Direito: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

_____. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Consultor Jurídico: Conjur. [2013]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue, 2012.



Direitos Animais e Perspectivismo Ameríndio: possibilidades de conexão

Karine Ferreira Sanchez

Graduada e Pós-graduada em Artes Visuais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Mestre em Educação Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Educação Ambiental (PPGEA) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Doutoranda no mesmo Programa em que realiza pesquisa sobre Direitos Animais. Kakasanchez_rs@yahoo.com.br.

Humberto Calloni

Professor orientador. Leciona Filosofia e Educação Ambiental e Complexidade, na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professor do Programa de Pós Graduação em Educação Ambiental da mesma Universidade. Licenciado em Filosofia e Pedagogia. Mestre e Doutor em Educação (UFRGS). hcalloni@mikrus.com.br.

Resumo

Este artigo tem o objetivo de buscar conexões possíveis entre o “perspectivismo ameríndio”, no que se refere à consideração para com os animais, e os Direitos Animais, defendidos por teóricos contemporâneos. A questão comparada refere-se à caça e ao vegetarianismo, perpassa reflexões sobre a dualidade existente entre sociedade e natureza e as subordinações humanas para a qual essa dualidade aponta. Foram estudados e referidos textos de antropólogos como Philippe Descola, Viveiros de Castro e Carlos Rodrigues Brandão, e de filósofos como Tom Regan, Peter Singer e Edgar Morin. Tal reflexão se justifica pelo fato de contribuir com o debate de que os Direitos Animais não são apenas frutos da compaixão de determinado grupo, ou de tendências temporais, mas uma questão racional e moral relevante dentro das ciências humanas. Uma filosofia que se lança a promover práticas de vida mais éticas nesta nossa sociedade-natureza.

Palavras-chave: Ética. Ameríndios. Animais. Sociedade-Natureza.

1 Considerações Iniciais

Este texto pretende enfatizar o entendimento de que a relação humano-natureza transcende a noção, comumente aceita, de que se trata de um assunto reduzido à biologia. Trata-se, igualmente, de um tema que pode e deve ser considerado sob o ponto de vista das ciências humanas e, *a fortiori*, no âmbito da Filosofia.

Na área das ciências humanas observa-se uma significativa adesão ao debate acerca dos direitos dos animais, bem como uma crescente mobilização dos que militam em favor desses mesmos direitos em nível nacional e mundial. Normatividades governamentais, por exemplo, a Lei Municipal n. 11.101, de 25 de julho de 2011, regulamentada pelo Decreto 17.190, de 8 de agosto de 2011, na cidade de Porto Alegre, esboçam regulamentos na defesa e na garantia dos direitos dos animais não humanos em diferentes setores da atividade humana, ainda que não seja consenso entre diferentes autores sobre a natureza ética e de ordem moral que normatiza a relação humano-natureza. É natural que, assim como cada vez mais autores tratem a questão dos animais na esfera moral, alguns outros critiquem esse processo, ou queiram mapear contrapontos ao movimento. De uma forma geral, estudiosos ou militantes do movimento de defesa animal não desejam tanto uma visibilidade autoral ou pessoal e, sim, que uma nova consciência se propague ao maior número de pessoas possível, em maior ou menor escala, em maior número de grupos e culturas.

Ao contrário do que possa parecer na óptica do senso comum, o esforço pela iniciativa dos direitos dos animais não é um pressuposto apenas de solidariedade, piedade ou compaixão; tampouco de simpatia, amizade ou amor pelos animais. Não se trata de uma mera consideração de afeto aos animais. Trata-se, acima de tudo, de uma questão ética e, conseqüentemente, moral, que deve coexistir no conjunto dos valores humanos. Naturalmente, como se trata de uma consideração relativamente inédita para a cultura antropocêntrica – e que os ativistas e autores tentam popularizar/tornar senso comum – ainda existe um apelo maior das pessoas em geral para a questão emotiva na relação humano-animal e não um entendimento propriamente ético, de responsabilidades, cuidados, deveres e assim por diante. Bem entendido: é inegável que quem cuida, ama os animais, age eticamente. Nesse caso, o sentido ético é uma derivação da afetividade, da empatia, da amorosidade. O que se presume é que

a ética deve presidir a relação empática e afetiva na relação humano-animal em um sentido genérico. Por quê? Porque, e a rigor, as paixões humanas são imponderáveis e não gozam da relativa constância dos processos racionais que comumente as normatividades éticas são postuladas. É nesse sentido que a Filosofia pode e deve contribuir ao debate dos direitos dos animais não humanos.

Este artigo privilegia o tema da alimentação dentro da questão “Direitos Animais”, traçando uma contraposição entre a caça ameríndia e a terceirização do abate de animais para consumo na sociedade capitalista. O ponto de partida para o afunilamento do tema foi a crítica que o autor Philippe Descola¹ faz aos filósofos empenhados na causa animal e ao vegetarianismo, na comparação à relação dos ameríndios com suas presas e predadores. Adverte-se que este trabalho não se atém a um estudo profundo sobre os chamados Direitos Animais, embora faça referência aos autores dessa temática, que oferecem uma base para a discussão pertinente do mesmo. O perspectivismo ameríndio, ou seja, o ponto de vista e cultura de tribos indígenas da Amazônia, por exemplo, coloca-se polêmico nesta discussão, porque percebe no animal não humano um semelhante: tem uma consideração – arrisca-se dizer – ética para com os animais, que nem mesmo os vegetarianos ocidentais/capitalistas possuem. Por outro lado, os ameríndios praticam a caça, sacrificam os animais para se alimentarem. Não se especula, nos textos consultados, quais as possibilidades de alimentação alternativa que os ameríndios teriam se no acaso resolvessem não mais matar para comer. Mas essa especulação não nos parece pertinente, já que a morte, para eles, tem o significado de metamorfose, e a violência praticada no ato da caça não tem a mesma impressão de violência que se poderia supor, conforme o próprio texto de Descola trabalhado neste artigo.

¹ Antropólogo francês; Diretor de estudos da École des Hautes Études em Sciences Sociales e membro do Laboratoire d'Anthropologie Sociale, Paris.

O problema que gera este estudo é: quais as conexões possíveis entre a cultura ameríndia, no que se refere aos animais, e os direitos animais defendidos por autores ocidentais contemporâneos?

O objetivo deste artigo é buscar a conexão possível entre os textos estudados (antropologia e direitos animais), considerando uma argumentação contra possíveis críticas que colaboram com a permanência de uma não consideração pelos animais, na comparação de outras culturas humanas.

A hipótese é que, na comparação entre a caça ameríndia e o consumo de carne na nossa sociedade, demonstra, para esta última, certa conveniência, cujas justificativas morais são menos verdades científicas do que formas de pensar baseadas em contextos específicos.

Em relação à nossa semelhança com outros animais no sentido etológico, pode-se dizer que, entendendo cultura como um conjunto de hábitos adotados por um determinado grupo, é possível observar, na natureza, várias outras espécies não humanas que possuem culturas diversificadas. É importante lembrar que, biologicamente, nós pertencemos à ordem dos primatas dentro do reino animal, ou seja, somos parte intrínseca da natureza, seja qual for nossa relação “externa” com ela. O que nos diferencia, além de uma capacidade muito grande de transformar o meio por meio do trabalho (Marx), talvez seja o fato de que somos o que alguns autores chamam de *homo sapiens sapiens*, homem que sabe que sabe. Também por isso talvez se devesse cada vez mais produzir leituras diferentes sobre nossa realidade e nossa maneira de ver e de agir no mundo, ao invés de justificar e de normalizar “verdades” de um passado cada vez mais distante, ou de levantar paradoxos ecológicos em relação a grupos humanos primitivos cada vez mais escassos em comparação à massiva realidade capitalista e maquinal. Não que este último item não tenha imensa importância antropológica, mas, diante do impacto ambiental, se dá em escala muito

pequena, se compararmos ao modo de vida dos atores que fazem “ciência”, “mídia”, “arte”, etc., ou seja, o modo de vida, quase irrefutável, do consumo.

2 Desenvolvimento

Para o desenvolvimento deste trabalho foram consideradas leituras sobre a cultura ameríndia, no que tange à sua relação com os animais, juntamente com a literatura pertinente ao tema dos Direitos Animais, em busca de uma reflexão capaz de reconhecer o valor antropológico do comportamento ameríndio, sem ignorar a fundamentação existente em relação à moralidade e à ética entre humanos (quaisquer) e os animais.

O ponto de partida do trabalho, como já colocado, foi a crítica que o autor Philippe Descola faz a filósofos como Peter Singer² e Tom Reagan³, quando diz que estes últimos ocupam-se de defender animais fisiologicamente ou cognitivamente próximos aos humanos, e que esta discussão não contribui para o tratamento da separação moderna entre sociedade e natureza.

A partir dessa observação e comparando a literatura de Singer com a defesa de Descola, foram feitas também as leituras de Viveiros de Castro⁴ sobre o perspectivismo ameríndio, para um melhor entendimento desta cultura, bem como de Carlos Brandão⁵, em seu texto “Outros olhares, outros afetos, outras ideias: homem,

² Filósofo australiano; um dos pioneiros como autor sobre Direitos Animais; professor titular de bioética na Universidade de Princeton; publicou “Libertação Animal” em 1975, que se tornou um clássico no movimento pelos direitos animais.

³ Filósofo americano; professor emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte, onde ele lecionou desde 1967 até a sua aposentadoria em 2001; autor atual reconhecido por defender o abolicionismo animal.

⁴ Etnólogo brasileiro; Professor do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS) do Museu Nacional/UFRJ.

⁵ Psicólogo brasileiro, atuante na área de antropologia; professor colaborador do Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), e professor visitante senior da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

saber e natureza”, que nos traz reflexões também importantes para abordar o entendimento da relação sociedade-natureza.

3 Descola e o Direito Animal

Para desenvolver a fundamentação que conecta este trabalho à antropologia e aos ameríndios, é importante mencionar algumas afirmações de Descola (1998) em seu texto: “Estrutura ou Sentimento: a relação com o animal na Amazônia”. O referido autor afirma que as manifestações de simpatia são ordenadas em uma escala de valor, ou seja, que os filósofos que dissertam sobre os direitos animais demonstram uma preferência em defender animais que se assemelhem ao ser humano. Na verdade, ocorre é que, quando se faz necessário discutir os direitos de alguém, é porque esse alguém não está tendo acesso a esses direitos, o que o próprio Descola colocou, isto é, está passando por provações que lhe negam esses direitos que, no caso, são os mais básicos possíveis. Toda a consideração de igualdade que se vê hoje no mundo partiu de alguma revolução, que, por sua vez, partiu de uma negação ou negligência.

Se os animais fossem respeitados como sujeitos de uma vida (Regan), não seria necessário lutar por seus direitos, palavra, aliás, que pode parecer muito formal para ser aplicada aos animais. O desenvolvimento do antropocentrismo, que nos ensinou a construir nossa sociedade naturalizando a exploração animal desenfreada, tornou-nos cegos para a vida dos outros. Acredita-se que precisamos desses recursos animais para ter sobrevivência e conforto. De fato, em alguns momentos da história, como espécie, se precisou. Mas o que nos desperta agora, com as inúmeras esferas da sociedade que se modernizam e áreas do conhecimento que se desenvolvem, é uma nova ponderação em relação a como nossas escolhas podem atingir outras vidas. E agora, de um modo geral e nas sociedades capitalistas, não se trata mais de sobrevivência.

Quando Descola argumenta que os movimentos de defesa animal são voltados a mamíferos e outros animais de certa forma próximos aos humanos ou à sua simpatia, é preciso lembrar que esses animais, muitos deles destinados à “produção alimentícia”, são os que mais escancaradamente sofrem abusos no curto lapso de suas vidas para a perpetuação de luxos e prazeres irrefletidos dos humanos. Estima-se que, hoje em dia, 70 bilhões de animais estão sendo criados pela indústria alimentícia no mundo, dado do documentário *Cowspiracy*, 2014, de Kip Andersen. É inevitável, portanto, que se dê atenção a esse tipo de exploração. O número assustador que se apresenta e os motivos pelo qual se dá é uma ferida aberta na racionalidade humana do século XXI.

Mesmo assim, em relação à abolição do especismo⁶ (definido mais adiante, em Singer), arduamente defendida pela maioria dos autores do tema, essa “preferência” por animais que nos instigam carinho e semelhança não é verdade. Considera-se que todo e qualquer animal é dono de sua própria vida. E se vemos ou falamos mais de um, ou outro animal como vítima de nosso sistema, isso não é por acaso. É muito mais fácil provocar e iniciar a reflexão nas pessoas a partir da empatia, ou seja, fazê-las perceber as semelhanças fisiológicas ou etológicas entre nós e alguns animais do que ensiná-las a não matar moscas..., por exemplo. É muito mais natural nos sensibilizar ou mesmo racionalizar algo a partir da medida que nos atinge, não que o direito dos animais não deva se estender a todos, o que já é óbvio na discussão. Tomemos como exemplo: a vaca, nossa proximidade fisiológica com ela permite que nos alimentemos de seu leite e de seus derivados, mas quando alguém fala em poupar sua vida, os argumentos mais comuns são que ela não possui inteligência, alma ou consciência e nem mesmo é capaz de se defender e, por isso, sua vida vale muito menos do que a nossa. Outro exemplo são os animais de laboratório.

⁶ Especismo é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras[...].

Provocaria repulsa em algumas pessoas a ideia de se passar a fazer os experimentos cosméticos diretamente nos humanos. São feitos tais experimentos nos ratos, coelhos e macacos, que não são gente, mas de fato os resultados dos estudos, como ferimentos e alergias encontrados na utilização dos produtos, aplicam-se perfeitamente na manutenção e aperfeiçoamento das fórmulas que irão para o mercado para o uso de seres humanos. Então esses animais não são nossos semelhantes. Por isso podem ser submetidos a sofrimentos desconhecidos, mas a pele em volta do seu olho provavelmente reage da mesma forma que na nossa. Trata-se de questões essencialmente culturais.

Compreende-se que, em vista do prazer e da conformidade humana, fortalecidos por justificativas de tradições e costumes, a exploração animal continue a ser muito grande, mas teorizar contra os dados concretos que temos em relação à pecuária, além do desenvolvimento natural da moralidade humana, sempre em crescimento e transformação, nos parece inconcebível.

Em relação ao que se chama ponto de vista, é necessário, realmente, aceitar que existem, teoricamente, outras realidades. Mas a área que dá conta do tema direitos animais solidifica-se exatamente como as demais áreas do conhecimento dentro do meio acadêmico, por exemplo, as que abarcam metodologias para pesquisas antropológicas. Decerto não seria aceita uma pesquisa que utilize apenas saberes empíricos, impressões não comprovadas, sentimentos, devaneios ou outras várias abordagens. Por mais que possa haver críticas por parte das ciências humanas aos métodos duros e, por vezes antiquados, são eles que têm aceitação e legitimam o que se considera estabelecido socialmente e provável cientificamente. É o que foi determinado como “ciência”, como maneiras de buscar o que seja mais próximo da verdade, para não citar, problematicamente, a verdade mesma, já que ela pode ser sempre relativa. Portanto, se considerarmos a ciência e também as esferas da sensibilização com o próximo, é possível constatar que os animais

sentem dor e são conscientes de si mesmos, tendo assim seus próprios *objetivos* de vida, quaisquer que sejam. Naturalmente, seria possível supor ou mesmo constatar que esses *objetivos* tratam do cuidado para permanecerem vivos, reproduzirem-se, evitar a dor e a própria morte. Esse, então, não é um ponto de vista urbano, ocidental ou colonial. É o ponto de vista dos animais, até onde se pode saber sobre eles até hoje. Assim, será acertado afirmar que os ameríndios possuem uma relação diferente da nossa para com os animais, mas não se pode provar que essa relação seja recíproca, ou seja, provavelmente os animais que convivem com os ameríndios busquem os mesmos destinos para as suas vidas e das mesmas formas que outros animais de sua espécie em qualquer lugar do mundo. E lutarão pela sua vida, seja a caça ou a captura mais ou menos cruel, ou com as finalidades mais ou menos justificáveis para os humanos em questão.

4 Os Ameríndios – Cultura e Natureza como Algo Único

A relação do ameríndio com os outros seres que com ele convivem, de fato, poderia ser considerada superior à nossa, do ponto de vista moral, já que para eles a separação sociedade-natureza não existe. No momento em que a categoria “pessoas” engloba espíritos, plantas e animais (Descola), não há uma diferenciação de considerações ontológicas e de ações; portanto, não são necessárias reflexões ou reivindicações da ordem de “direitos”. O critério de ordenação é a linguagem, a comunicação possível entre seres, considerados todos como “sujeitos sociais”. Assim, não tendo havido a separação que conhecemos, e considerando tudo como interno a uma única e mesma natureza, a própria ideia de “exploração” desaparece. Aí, sim, a possível violência contra outros seres (seja quais/quem forem) parece surgir não simplesmente como ato

cultural, mas como necessidade regulada dentro de uma harmonia ambiental comum.

O sentimento de igualdade presente nos ameríndios pode advir também da consciência de que eles são predadores e presas, e não senhores absolutos a subjugar os outros. Descola (1998, p. 28) destaca uma consequência ética decorrente da visão desses povos que diz que os animais “[...] se veem a si mesmos como pessoas empenhadas em atividades culturais, então não é possível negar-lhes a humanidade que pretendem encarnar”. No parágrafo seguinte de seu texto, emenda: “Os animais são com certeza diferentes de nós em sua morfologia e em seu comportamento; contudo a existência social que eles têm à nossa revelia é idêntica a nossa” (DESCOLA, 1998, p. 28). A primeira citação é instigante e muito mais específica como crença ameríndia, pois relata que o animal vê a si mesmo como pessoa. Na nossa ciência não se pode provar que isso é fato e, na visão externa ao mundo ameríndio, outros animais que não convivem com pessoas poderiam, por isso, não se sentir “pessoas”. Essa citação é de entendimento absolutamente interno à cultura ameríndia e explica o fato de que eles são muito mais justos e igualitários com as outras espécies. Já a segunda citação de Descola é mais universal e ilustra o que se pretende argumentar neste artigo: os animais existem, assim como nós existimos, e isso não é uma visão de mundo, pois os animais não precisam ter uma visão de mundo para existirem. O que quero dizer é que a vida, intrinsecamente entendida como vida, fatídica, pulsante, biológica, não depende de nossos critérios culturais sobre ela. A antropologia pode explicar as maneiras de lidar com a vida, mas não pode definir a importância interna de cada uma das vidas para si mesmas.

Outra constatação de Descola (1998, p. 29), que se acredita ser importante para este estudo, é quando se insiste que os vegetarianos, mesmo não partilhando da dor do animal, não sentem que ele é seu semelhante, e que não imaginam que esses animais possam levar uma vida dupla, na qual estaria implícita uma cultu-

ra idêntica à nossa. Sobre isso, é preciso colocar algumas considerações: em primeiro lugar, o objetivo geral do vegetariano é não ser cúmplice da violência contra os animais, e não em reconhecer ou não semelhanças culturais com ele; em segundo lugar, os vegetarianos e onívoros, que são maioria no planeta, não vivem como os ameríndios e não dispõem da crença de que um animal possa ser uma pessoa disfarçada e que, por isso, devesse ser tratada de maneira igualitária; em terceiro lugar, o autor beira à contradição, fazendo um paralelo com sua crítica anterior, quando afirma que os defensores dos animais preocupam-se mais com aqueles que são mais parecidos com ele, enquanto agora nos diz que os vegetarianos não se sentem parecidos com os animais que originam a carne que ele não come; em quarto lugar, o que os partidários da libertação animal entendem é que os direitos de cada um devem ser respeitados conforme a sua necessidade, a sua morfologia, o comportamento natural que se pode observar na sua espécie e, portanto, seus interesses específicos, conforme é possível confirmar em Singer (2010, p. 25), quando ele diz que

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

Descola (1998), em seu texto, trata também da questão da “consciência do dano”, a má consciência⁷ percebida pelo ameríndio diante de sua caça e sua busca pelas compensações possíveis, o que confirma também um sentimento de compaixão desses povos,

⁷ Ideia de que se faz necessário uma compensação simbólica pelo ato da caça, por exemplo, adotar o filhote da mãe sacrificada.

além do que se guiam por uma determinada ordenação de que devem evitar o sofrimento o máximo possível. O autor cita também a expressão “[...] triste obrigação em que se encontram os homens de destruir vidas animais para reproduzir a sua”, (DESCOLA, 1998, p. 30). E coloca possíveis atenuantes para esta prática que parece, ainda, a muitos homens, inevitável. De fato, pode-se conceber tranquilamente que em uma sociedade multicultural onde vivemos esta condição está completamente passível de evolução. Ao contrário dos ameríndios, não necessitamos mais desta “triste obrigação”. E diante da carne dos açougues não há como haver atenuações, ou compensações. Não se adota o filhote do animal sacrificado; ao contrário, ele é tão comida quanto o foi sua mãe.

Discorda-se que os ameríndios exerçam uma crueldade⁸ gratuita na matança dos animais caçados. Comprovou-se certo respeito entre eles e a caça, além do simbolismo que aplicam à sua sociedade em relação aos outros seres, por exemplo, a compensação. Também considera-se muito difícil projetar traços da nossa cultura, e da nossa sensibilidade aos povos que não acompanharam as mesmas características de desenvolvimento histórico-social que nós tivemos. Mas assim, na medida em que o autor admite não poder projetar nossos sentimentos e moralidade a outros povos, não cremos que poderíamos fazer o inverso pelo mesmo motivo. E isso não porque se admite que a relação do ameríndio com o animal é, de certa forma, mais “próxima”, ou “íntima” à natureza que se aplicariam suas práticas na nossa realidade social ainda que fosse possível. Portanto, também não será possível ter as mesmas justificativas, compensações ou consciências nas práticas de matança de animais que, no nosso caso, não são práticas de caça.

A grande questão do diálogo que se tenta entabular é diferenciar a realidade dos discursos sobre a realidade. Sabe-se que pode parecer uma tarefa arrogante em um trabalho acadêmico, mas o

⁸ Quis expressar que o ato da caça não acontece de má-fé, ou seja, é uma prática necessária à sobrevivência e não uma prova de força ou um ato de maldade.

que se percebe é que os estudos sobre a humanidade e suas relações desde a pré-história podem explicitar e redefinir nossos valores, ainda que tais estudos teóricos não representam, diretamente, modificações naquilo que é mais básico em relação à vida. Se um homem apanhou de machado de outro homem, isso lhe infligiu, certamente, muita dor, ou ainda lhe ocasionou a morte. Os filósofos, advogados, sociólogos, antropólogos, arqueólogos podem estudar sobre esse comportamento, datar a ocasião e os motivos que levaram a tal fato, podem ainda constatar que na época o ato de que se trata não representou exatamente uma violência, no sentido que se tem hoje, pois poderia fazer parte de um ritual obrigatório, de uma vingança justa, de uma punição social, etc. Mas hoje em dia, tendo em mãos outras formas de pensar e de agir, considera-se esse fato algo bastante violento e sabe-se que não se deve repeti-lo, mesmo que esse ímpeto surgisse diante de alguma situação. Esse é um caso de evolução moral, de civilização moral. O esforço dos teóricos dos direitos animais é pôr em prática, cada vez mais, essa evolução e não considerar os animais como seres atuantes da sociedade humana, porque, ao que se sabe, esse não é o interesse deles e nem o nosso. Não é a má consciência que tem que ser universal: é a ética.

O exemplo do pássaro e a “doação” de sua “roupa” retratam um pouco o que se tentou desenvolver anteriormente. Nele, o caçador pede a roupa do pássaro, que se oferece voluntariamente à flecha, reencarnando imediatamente em outro corpo. Esse é um exemplo de manifestação cultural ameríndia, que deve ser considerado como lenda. Se a “verdade” é sempre relativa, então é possível afirmar que diferentes pessoas têm diferentes verdades. Mas a questão de “ponto de vista”, como já foi comentado, não importou para o pássaro que, estando certo, não se ofereceu voluntariamente à flecha. O sacrifício, o suicídio e a entrega são muito mais comuns nos grupos humanos. Não há como afirmar que é natural para o animal ser morto, voluntária e violentamente, a não ser pelo

conceito formado a partir das culturas humanas, mesmo para os animais que convivem com os ameríndios.

Descola finaliza seu texto ratificando a grande diferença de considerações entre nós e os ameríndios quando diz que para eles a violência não é percebida, já que os seres que morrem transformam-se imediatamente. Aconteceria muito mais a promoção de uma metamorfose do que um sacrifício. Afirmou-se já que, para o animal sacrificado, nada disso importa. Agora, porém, é possível se valer do discurso que antes fora criticado para trazer razão à nossa realidade. A violência que não existe para os ameríndios no ato da caça existe para nós, mesmo para os não vegetarianos, até mesmo para aqueles que se prestam a criticá-los. Toda a nossa concepção espontânea de mundo, como afirmou Descola, já está voltada para uma consideração sensível pelo outro. Ainda que se esteja ciente de que essa concepção seja fruto de práticas e mentalidades de nossa evolução social, o que importa é que esse é o despertar, um despertar racional, sensível e, de certa forma, possivelmente também instintivo.

5 Alguns são mais Iguais do que Outros

Viveiros de Castro, em seu texto “Os Pronomes Cosmológicos e o Perspectivismo Ameríndio” também disserta sobre o tema. Um de seus focos no texto é a confirmação da inexistência da dualidade sociedade-natureza na perspectiva ameríndia. Ele resume os predicados categorizados nesse duo que, para os ameríndios, existem concomitantemente, como: universal e particular, objetivo e subjetivo, físico e moral, fato e valor, dado e instituído, necessidade e espontaneidade, imanência e transcendência, corpo e espírito, animalidade e humanidade. Assim, a perspectiva que se encontra inversa à nossa define-se na unidade de espírito, e diversidade de corpos (VIVEIROS DE CASTRO, 1996, p. 116). A cultura, portan-

to, tem uma característica universal e a natureza, particular, não havendo diferença entre humanos e animais. A noção de “roupa” também aparece no texto de Viveiros de Castro, como algo que no comportamento ameríndio significaria o corpo, trocável e descartável, tal como o termo “metamorfose”, para estabelecer as transformações simbólicas (entre bicho e gente) e a própria morte.

É significativa a citação de Viveiros de Castro (1996, p. 118) quanto à noção de perspectivismo, já que para o autor

O perspectivismo não engloba, via de regra, todos os animais (além de englobar outros seres); a ênfase parece ser naquelas espécies que desempenham um papel simbólico e prático de destaque, como os grandes predadores, rivais dos humanos, e as presas principais dos humanos.

A partir dessa constatação, beira-se num impasse na comparação da relação humanos e animais entre nós – da sociedade capitalista – e os ameríndios. Defini-se como mais justa a relação destes, visto que consideram os animais parte de seu todo, estabelecendo com eles certa unidade coletiva que não exclui ninguém da mesma consideração. Mas se não são todos os animais que entram nesse olhar social, então os ameríndios têm mais semelhança conosco do que parecia até então. No nosso modo de vida, alguns animais usufruem de grande consideração moral, enquanto outros devem apenas nos servir, e não são tratados como se tivessem alma. Descola criticou esse comportamento e com toda a razão. Porém, esse não é um comportamento abolicionista, e sim do senso comum. Eleva-se animais de estimação à condição de filhos e fecha-se os olhos a todos aqueles que passam por grande provação, não por não serem de nossa “estimação”, mas por estarem trabalhando e morrendo por nós. Essa é justamente uma das lutas do abolicionismo; esse é um dos principais argumentos das teorias que querem dar igualdade às condições de vida entre humanos e

animais, não por causa do afeto e simpatia, mas por razões éticas que, embora subjetivadas, são óbvias.

Além disso, somos parecidos, inclusive, (e mais uma vez lembrando a crítica de Descola no que se refere aos defensores dos animais) quando se enfatiza a nossa compaixão pelos animais da indústria alimentícia. A semelhança com presa e predador dos ameríndios seria mera coincidência?! Ou é natural para os seres humanos (todos, e talvez para todos os animais) a empatia com as espécies com quem mais eles se relacionam de uma forma ou de outra? Seroa possível responder que é natural sentir mais empatia e compaixão por mamíferos do que por insetos, ajuizando se isso é certo ou moral. É apenas “mais natural” diante da cultura na qual a nossa sociedade se desenvolveu e pelas influências que esses e muitos outros animais tiveram nela. Mas isso não invalida o movimento abolicionista que pensa e considera, sim, toda e qualquer vida senciente como sujeito de uma vida, seja ela o mosquito que nos “incomoda”, ou o indiferente peixinho ornamental do aquário.

Mesmo assim, as metamorfoses simbólicas entre animal e humano presentes na cultura ameríndia continua sendo um processo “mais humano” do que o nosso na relação com os animais. Viveiros de Castro (1996, p. 124) chegou a dizer, no mesmo texto já referido, que, a partir da parábola contada por Lévi-Strauss⁹ sobre brancos que pesquisavam se os índios tinham alma e os índios pesquisavam se os brancos eram deuses, que a atitude do segundo grupo seria mais digna de seres humanos. Outra informação colocada pelo autor sobre essa anedota é que a noção de etnocentrismo, normalmente ligada aos ocidentais, coloca-se aí como ideologia inerente ao ser humano, já que a noção de estrangeiro pode existir nos mais diferentes coletivos. O desconhecimento do Outro e a curiosidade para com ele é muito presente na história da humanidade e, nos casos mais comuns, as primeiras relações tenderam

⁹ Antropólogo e filósofo francês; considerado fundador da antropologia estruturalista.

a ser unilaterais, interesseiras e mesmo muito violentas, até que alguém não somente provasse argumentos para a mudança desse comportamento, mas também o condenasse socialmente. Alguns exemplos desse fato são perceptíveis na maneira como ocorreu a colonização brasileira e, de certa forma, também o holocausto.

Outra menção importante que aparece no texto de Viveiros de Castro é a humanidade como adjetivo. Os índios chegaram a recusar a humanidade aos brancos, mas não aos animais, ultrapassando as fronteiras de sua espécie por terem outra visão de humanidade, que se contrapõe ao paradoxo ao qual estamos acostumados: animalidade x humanidade. Neste último – e lembrando aqui o Velho Testamento – a maioria dos animais é besta e irracional, pois e muitos deles são perigosos. Aqueles que puderem servir devem ser subjugados aos homens, o que nega também a própria evolução humana, como é sabido. Nesse caso, e vendo a humanidade como um adjetivo, os índios estariam “mais avançados moralmente”. Os brancos, por sua vez, mesmo que forçosamente aceitando o fato de que os selvagens também possuíam uma alma não deixaram, tão cedo, de oprimi-los, subjugá-los, aos seus (dos brancos) interesses.

Para mapear e clarear de onde parte o nosso entendimento sobre a origem da vida, a humanidade e, conseqüentemente, o conhecimento científico, por assim dizer, podemos nos valer do filósofo francês Edgar Morin (hoje com 96 anos), quando trata da diversidade como uma relação intrínseca com a vida, (eco-geno-feno-sócio-cultural) e as experiências de vida:

Assim, a diversidade está inscrita numa unidade da vida. Esta, a partir de um primeiro ser celular, diversificou-se fervilhando pelos reinos vegetal e animal. Deve-se essa diversidade, quanto aos animais nascidos de reprodução sexuada, à singularidade oriunda da combinação de dois patrimônios genéticos, mas também ao desenvolvimento próprio e às experiências particulares vividas por cada um até a idade adulta; assim, entre os animais domesticados, as violências sofridas

das ou as carícias recebidas, determinam caracteres opostos. (MORIN, 2002, p. 59)

Morin (2002), no seu entendimento da noção de complexidade (*complexus*=o que é tecido junto) contribui, essencialmente, na questão da sociedade-natureza. Para o autor de *O Método*,

[...] não só os indivíduos estão na sociedade, mas a sociedade também está nos indivíduos, incutindo-lhes, desde o nascimento deles, a sua cultura. Os indivíduos são os produtos do processo reprodutor da espécie humana, mas este processo deve ele mesmo ser produzido pelos indivíduos. (MORIN, 2002, p. 52)

A epistemologia da complexidade destina-se a tentar compreender o humano em sua natureza interna e em sua natureza externa (auto-eco-organização), na medida em que considera os aspectos físicos, químicos, biológicos, históricos e sociais culturais que o determinam desde a fisiologia até a pré-história, história e tradição. Morin nos afirma que o ser humano, a partir da tríade *indivíduo, sociedade, espécie*, é produtor e produto de sua própria cultura, num processo circular. Para esse autor, os humanos têm em comum aquilo que dá sentido à humanidade da humanidade, “[...] uma qualidade cerebral que permite o surgimento do espírito, o qual permite o surgimento da consciência” (MORIN, 2002, p. 59). Aqui também encontramos a noção de “humanidade” sob uma perspectiva interessante, que não nega aquelas já tratadas, mas que amplia o entendimento do termo.

Hoje, nossa percepção é de que humanos são animais, enquanto para os ameríndios alguns animais são humanos. E, na prática, isso tem importado pouco na relação interespecífica de todos nós.

6 A Ciência como Possibilidade de Metamorfose

Além de discutir diferenças entre culturas, embora esse também seja tema das ciências humanas, é possível pensar quais métodos podem ser utilizados para mudar as práticas de comportamento em busca do bem comum entre sociedade e natureza. Um bem, aliás, que contribuisse para que essa dualidade fosse, aos poucos, diminuída.

A reflexão filosófica faz-se necessária em um movimento que trate de pensar as coisas antigas de um jeito novo, e não as coisas novas de um jeito antigo; esse seria o verdadeiro crescimento de um pensar e um repensar sobre a sociedade, e sobre a natureza e, seria possível nesse exercício descobrir, cada vez mais, o quanto elas já são uma coisa só. A grande questão é despertar para o entendimento de que somos animais capazes de uma civilização moral e não “seres civilizados” nos comportando como os animais enquanto seres não críticos e autojustificáveis.

Carlos Rodrigues Brandão (1994), em seu texto “Outros Olhares, Outros Afetos, Outras Ideias: homem, saber e natureza”, discute essa possibilidade e trata a questão sociedade-natureza de forma clara, quando inclui a consideração da ciência e a relação do humano para com o humano:

[...] a ciência e a técnica de que dispomos subordinam a dominação humana da natureza a uma dupla dominação dos homens. Primeiro, por meio de uma subordinação entre homens. Segundo, por meio da submissão dos homens a um sistema que, os exclui em troca de bens [...]. (BRANDÃO, 1994, p. 74)

Nosso desenvolvimento científico partiu do cientista descobrindo-se “animal”, enquanto se pensarmos que somos animais, descobrindo-nos cientistas, elevaríamos nosso grau de moralidade

a uma igualdade e, ao mesmo tempo, a um intelecto próprio do ser humano que não precisa e nem cogita a subordinação de outrem para que seus interesses sejam alcançados. Então, quando se fala em “subordinação da natureza”, estaríamos incluindo, sem explicações à parte, a subordinação do homem pelo homem, horror presente no mundo ao qual nos acostumamos. E acabaríamos de vez com o mito que separa, conceitualmente, esses “dois mundos” (sociedade-natureza). Brandão (1994, p. 74) elucida ainda que

Importa alterar a essência mesma de tal estrutura de conhecimentos, acompanhada de sua estrutura de valores, em todos os sentidos e em todas as dimensões em que isso possa ser feito, de modo a ser possível pensar e estabelecer princípios de relacionamentos de uma outra maneira. Pois uma ciência que torna possível o acesso aos bens naturais através da destruição da natureza, ao mesmo tempo em que ameaça a existência da vida, desloca também para a vida social as razões de ser da subordinação de uns aos interesses dos outros e de todos – menos os “senhores”? – a um sistema cujo fundamento é justamente “isto”.

Talvez seja possível um diálogo de Brandão com a cultura ameríndia e com os defensores dos animais, nesse seu ponto de vista. Coloca-se aqui outra passagem que nos desperta para tal raciocínio, que pode ser visto desta forma:

Não se trata mais de extrair de uma natureza inerte e dominada, por meio de uma técnica utilitária (nos dois sentidos, pois para o homem também) e insensível (ou onde a sensibilidade reduz-se ao sentido de sua utilidade) aquilo que unidimensionalmente exista para servir apenas aos homens. Ao contrário trata-se de liberar dela a sua própria potência ofertada aos homens. De, então, liberar-se da servidão e do domínio utilitários por meio dela. Melhor ainda, por meio de um tipo de relacionamento entre um plano e outro, onde se passe do círculo do bem ao do dom. Isto é do que se possui quando

se expropria ao que se troca quando se liberta. (BRANDÃO, 1994, p. 75)

Segundo Brandão (1994), portanto, uma troca com a natureza resulta em mais benefícios do que submetê-la às nossas culturas e interesses. E isso, nos parece, traduz um pouco o comportamento coletivo dos ameríndios.

Sobre essa “natureza”, que passa de objeto a sujeito, o autor descreve um pensamento condizente com um dos nossos argumentos da defesa animal, como será visto a seguir:

Este convite, ao mesmo tempo racional (mas de uma nova racionalidade) e amoroso entre o zelo e o carinho a uma natureza chamada a ser ativa, senhora de si mesma, dialogal e comunicante ao lado do homem (no mundo), obriga, de cara, o homem a uma capacidade de estender também a seres da natureza, sujeitos naturais de seu ambiente, sentidos, sentimentos, afetos e gestos tidos, até aqui, como próprios apenas para as trocas recíprocas entre os humanos. (BRANDÃO, 1994, p. 77)

É inevitável citar Paul Singer e o conceito que gerou todo o discurso no âmbito da Filosofia sobre os Direitos Animais, a fim de poder encontrar entre esse autor e Carlos Brandão uma consideração semelhante, uma constatação comum entre ambos. Para Singer (2010, p. 11), “Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?”

Embora o ponto de vista de Singer seja a partir da ciência ocidental e diferencie o humano do não humano (conforme conhecemos estes conceitos), sua argumentação sobre a subordinação da natureza e sobre o “atraso vivido” de nossa civilização por causa disso, vem bem ao encontro de uma crítica à separação sociedade-

-natureza. Averiguamos isso no fato de que esse distanciamento conceitual entre o ser humano e as demais espécies contribuiu com a ideia de supremacia de uns sobre outros.

Por outro lado e sobre o vegetarianismo, criticado de certa forma por Descola na sua comparação com a caça ameríndia, pode não ser possível, agora, chegar a um consenso, mas isso se dá, justamente, por questões de contexto histórico, entendendo-se contexto histórico que englobe: tempo, espaço, valores, oferta de alimentos, tradições, novidades tecnológicas e assim por diante. O importante, para aqueles que apoiam a defesa animal, é avançar no discurso, vencendo etapas na argumentação das opiniões contrárias, de forma racional e aberta à escuta do contradito. “Naturalmente, os filósofos não são unânimes no apoio ao vegetarianismo e ao movimento pela libertação animal – quando, em algum momento, foram unânimes sobre alguma coisa?” (SINGER, 2010, p. 352).

A conveniência de algumas teorias sobre o consumo da carne como fonte fundamental de proteínas para a existência humana (atualmente descabidas) não condiz com o discurso, também conveniente, de que o humano é o ser mais evoluído e superior, senhor “das coisas e dos outros”, capaz de raciocinar e, portanto, de transformar seu meio da forma sempre mais moderna possível, já que vive e coexiste em uma sociedade tecnologicamente avançada. O fato é que tanto a brutalidade do abate dos animais quanto a voracidade do consumo da carne destoa da sutileza e praticidade das diferentes atividades humanas, hoje em dia praticadas. Afinal, o homem atual ainda é um “primata em construção”, sedento por proteína animal? Ou é um moderno, capaz de transformar não apenas o seu meio, mas a si mesmo, por uma racionalidade de característica complexa, ou seja, capacitado a se perceber conectado com o todo da natureza? Seja como for, a defesa animal não é uma simples questão de afetividade em relação ao animal não humano, mas, fundamentalmente, uma questão de consciência histórica e de uma ética da relação sociedade-natureza, o outro nome da civilidade.

7 Considerações Finais

A princípio pode parecer ao leitor que as duas opiniões ou modos de vida (a dos defensores dos animais e a dos ameríndios) não são dialogáveis, mas é possível encontrar pontos em comum para tal discussão. Com o que talvez não possamos concordar é que a racionalidade e a sensibilidade desenvolvidas pela nossa sociedade, registradas e divulgadas em obras científicas, filosóficas e na vida prática de muitas pessoas, sejam diminuídas por estudiosos que admiram outros modos de vida, colocando-os em comparação com contextos inaplicáveis. Muitos desses estudiosos, arriscaríamos dizer, não adotam para si nem um nem outro desses modos de vida. Mesmo assim, a cultura ameríndia, a partir desses autores, oferece um panorama interessante para pensarmos nossa sociedade, nossa moralidade, e mesmo a nossa espécie.

Acredita-se que a antropologia, assim como a arqueologia, seja uma das ciências que mais contribui na busca do que foi e está sendo a humanidade, em todas as esferas. O estudo do comportamento de homens e mulheres nas diferentes sociedades e/ou condições traduz muito as capacidades dessa espécie que está em movimento permanente de autoanálise e de suas diversas possíveis “naturezas”. O estudo e o respeito pelas diferentes culturas humanas, propiciados pela antropologia, aumenta nosso grau de civilidade e de esclarecimento, podendo nos remeter às reflexões mais inimagináveis em relação ao que se acreditava antes de conhecer o “diferente”. A relação dos ameríndios com os animais, segundo os autores lidos, talvez seja uma das mais igualitárias de que se sabe, e essa informação é importante para fazer pensar os detentores do poder do mundo produtivista em que se vive e de nós mesmos que alimentamos esse produtivismo. Concomitantemente à questão animal, ficou esclarecido para nós, a partir dos textos utilizados, quanto se pode pensar mais criticamente a questão do egoísmo, do supérfluo e do desperdício.

O receio em relação ao pensamento de Descola foi sua crítica aos pensadores da causa animal, como se ela pudesse ser repensada ou refeita a partir do comportamento ameríndio. A abolição animal não pode ser persuadida na comparação entre culturas humanas, por mais que elas possam nos ensinar, pois seu foco está no interesse dos animais, e não nas pessoas em relação a esses interesses. Não é possível abrir exceções nesse pensamento de respeito aos animais que, *a priori* parece radical demais, e assim nos parece também por questões culturais. Também não é possível admitir que haja maneiras éticas de explorar os animais. O que é necessário reconhecer, e se reconhece, é a diferença com que os ameríndios lidam com a questão e a consideração simbólica que eles têm para com os animais, o que os leva a utilizá-los apenas na medida de suas necessidades, e o fazem com as próprias mãos, sem a terceirização e a hipocrisia comercial. De fato, já foi dito por muitos que, se a nós coubesse matar o animal a ser consumido, o número de vegetarianos no mundo cresceria drasticamente e, mesmo que isso não acontecesse, os animais seriam mortos em menor escala. A produção certamente não seria industrial, o que lhes daria mais qualidade de vida, até que fossem sacrificados, ato que os ameríndios têm feito de forma mais justa, sem dúvida. Mas não se pode utilizar o conceito de ética para legitimar essas ações, pois iria contra nossos próprios argumentos, bem como daqueles de quem nos validamos para tratar essa questão. Além do que a moralidade e os termos específicos como “ética” não têm o mesmo significado, validade ou sequer existem em várias culturas, o que a antropologia vai justificar, com toda a razão.

Para os ameríndios, nosso pensamento não deve ser importante, nem os questionamentos, elogios ou críticas que alguém possa vir a eles fazer. Mas eles não se propõem a isso. Devem estar procurando viver suas vidas na plenitude que lhes for necessária; assim, aliás, com muitos animais e também como nós, alunos, acadêmicos, professores, pensadores, etc. A diferença é que esta-

mos nos propondo a discutir essas questões. Insistimos em arriscar a dizer que a perspectiva ameríndia, apesar de mais justa em relação aos Outros, e até “mais inteligente” em relação a alguns circuitos sociais, não se aplica à realidade capitalista em que vivemos. E mesmo que sua relação para com os animais fosse “totalmente” ética, a atividade continuaria não se aplicando entre nós (capitalistas), pois mesmo nossas tradições são sufocadas pelo sistema; nossas necessidades são fabricadas e nossas vontades são impostas. A reforma necessária para um mundo mais justo a todos – todos, mesmo! – envolveria instâncias não facilmente atingíveis e derrotaria interesses defendidos, hoje, por grandes corporações de poderes.

Acredita-se que este assunto não deve ser relativo a determinados grupos antropológicos, assim como se acredita que a ética nunca pode ser relativa, pois ela “é o bem pelo bem”, e não segundo alguma convenção ou legislação parcialmente determinada. Entretanto não é possível ignorar os contextos históricos de cada grupo ou nacionalidade e suas especificidades. É inegável que a racionalização e a popularização da problemática que diz respeito à relação humano-não humano esteja sendo muito visível nas sociedades urbanas contemporâneas, que acabam não adquirindo relações profundas com o defendido mundo animal. Sabe-se, ainda assim, que diversos outros grupos humanos possuem relação diferente com o animal, poderíamos dizer menos invasiva, até em comparação com o mercado de alimentação ou entretenimento da classe dominante, mesmo que praticando a caça ou a utilização desses animais, como acabamos de ver nos ameríndios.

Respondendo à pergunta geradora deste estudo, conclui-se que o diálogo entre a relação dos ameríndios com os animais e a relação dos defensores dos animais para com estes só é possível se atentarmos para a especificidade irrefutável dos contextos socio-naturais. Acredita-se que, em uma visão estritamente abolicionista (animal), o diálogo não é possível, já que o movimento, como o pró-

prio nome demonstra, luta pela anulação da exploração animal em todas as esferas. Mesmo assim, a perspectiva ameríndia traça um contraponto instigante e muito relevante para a cultura de massa de nossa sociedade, tanto na junção dos sentidos entre sociedade e natureza, quanto no tratamento dos animais como sujeitos. Além de instigar o estudo antropológico, esse tipo de comportamento dos ameríndios seria de grande valia para uma experimentação na nossa sociedade de terceirização dos alimentos e de relações esvaziadas. Independentemente de comparações específicas, não se tem dúvidas de que o perspectivismo ameríndio pode ter muito a nos ensinar.

Referências

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Somos as Águas Puras**. Campinas, SP: Papirus, 1994.

COWSPIRACY: The Sustainability Secret. Kip Andersen. Keegan Kuhn. DVD (1:30:40), EUA, 2014.

DESCOLA, Philippe. Estrutura ou Sentimento: a relação com o animal na Amazônia.: **MANA**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 23-45, 1998.

MORIN, Edgar. **O método 5**: a humanidade da humanidade. Porto Alegre: Sulina, 2002;

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010;

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os Pronomes Cosmológicos e o Perspectivismo Ameríndio. **MANA**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 115-144, 1996.



A Concepção de Valor Intrínseco Natural de Rolston III na Fundamentação de uma Ética Ambiental

Tânia A. Kuhnen

Doutora em Filosofia e professora na Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Atua principalmente com ensino e pesquisa na área de Filosofia Moral, incluindo temas como a fundamentação dos limites da comunidade moral, bioética animal e ambiental e temas de filosofia feminista.

Resumo

O presente artigo tem como tema a concepção de valor intrínseco natural de Holmes Rolston III, visando discutir as contribuições e os limites da abordagem holista e sistêmica do autor para pensar a fundamentação de uma ética ambiental. Rolston III apresenta uma concepção de valor intrínseco na qual o valor é resultado de um sistema de causalidade presente na natureza que origina e sustenta a vida em seus diversos formatos. A natureza é formada por processos criativos que resultam em organismos individuais dotados de valor intrínseco, independentemente da presença de uma mente humana que reconheça esse valor. Os próprios processos naturais projetivos e inter-relacionados são fonte e *locus* do valor. O objetivo deste artigo é discutir criticamente a concepção de valor intrínseco de Rolston III, destacando o modo como o valor se origina na natureza; como organismos individuais, espécies e ecossistemas podem instanciar esse valor; como o surgimento da mente humana contribui para enriquecer esse valor natural e possibilitar uma ética ambiental e, finalmente, a importância de tal conceito na fundamentação da teoria bioética ambiental de Rolston III.

Palavras-chave: Valor Intrínseco. Ética Animal. Ética Ambiental. Natureza. Sistema.

1 Introdução

Afirmar que algo possui valor é fundamental para se pensar o próprio estatuto moral das vidas que se pretende englobar na comunidade moral. Valores estão na base de julgamentos sobre o bom e o mal, o correto e o incorreto. Valores estão por trás de modos de agir vinculados a tradições, bem como da reflexão crítico-filosófica e especulativa que se propõe a questionar concepções tradicionais. Por isso, noções de valor intrínseco têm sido empregadas

por diferentes autores de bioética ambiental e animal para sustentar a expansão da comunidade moral além de seres humanos.

Peter Singer (1994, p. 309) propõe a noção de valor intrínseco da vida de seres sencientes atrelada à capacidade de sentir dor e prazer e de conduzirem suas vidas de modo a evitarem a dor e o sofrimento e construirão uma vida de prazer e satisfação sempre que possível. Paul Taylor (1989, p. 75) defende o valor inerente de seres vivos por serem centros teleológicos de vida, independentemente de qualquer utilidade desse organismo para outras formas de vida, ou seja, organismos vivos são dotados de um bem que lhes é próprio a ser realizado de forma específica por cada ser vivo.

Holmes Rolston III, cuja concepção ética situa-se dentro da corrente sistêmica e holista, segundo a qual os seres humanos integram o mundo natural, do mesmo modo que outras espécies, animais e vegetais, e elementos naturais não vivos o integram, defende uma concepção de valor intrínseco presente no mundo natural em suas formas de vida individuais, bem como no conjunto de inter-relações que sustentam e possibilitam a vida. No holismo sistêmico ao autor, considera-se importante o fato de que na natureza as diferentes formas de vida só existem uma em relação às outras.

Rolston III critica o mundo contemporâneo no qual o conhecimento alcançou uma amplitude significativa e conduziu a hipervalorização humana em detrimento da subvalorização da natureza. Os seres humanos agem da forma que melhor lhes apraz em relação ao ambiente natural. O resultado da incompreensão sobre o sistema de vida no qual os humanos estão inseridos é a crise ambiental. Ao procurarem superar essa crise, os seres humanos colocam-se como os únicos valiosos por si mesmos e capazes de atribuir valor a outras formas de vida. No entanto, Rolston III procura romper essa compreensão ao propor uma concepção de valor intrínseco cuja origem independe da presença humana.

Neste trabalho procura-se analisar criticamente a concepção bioética ambiental de Rolston III, fundamentada em sua proposição

ta de “valor intrínseco natural”. Para tanto, inicialmente, busca-se compreender essa noção de valor natural dentro do holismo sistêmico de Rolston III. O autor procura explicar o valor situando-o em meio aos processos causais naturais e, para isso, discute a possibilidade de aproximação entre os julgamentos de fato e de valor. Com base nisso, apresenta-se o modo como o valor é produzido ao longo da evolução da história natural. Na sequência, trata-se do valor como algo que não pertence apenas a vidas individuais, mas também se manifesta em espécies e ecossistemas. Por fim, aborda-se o papel dessa concepção na fundamentação da bioética ambiental, destacando suas contribuições e pontos de crítica.

2 O Valor Intrínseco Natural no Holismo Sistêmico de Rolston III

Ao assumir a perspectiva de que a natureza, em todas as suas partes, é dotada de valor próprio, da mesma forma que a espécie humana o é, Rolston III elabora uma teoria bioética ambiental abrangente, segundo a qual se entende serem dignas de respeito moral todas as formas de vida, animais e vegetais. A concepção de Rolston III (1991, p. 73-74) pretende evitar o antropocentrismo, reconduzindo o humano a uma aproximação do natural ao reconhecê-lo como um produto da história evolutiva de forma análoga a todas as demais formas de vida que compõem a natureza como um sistema de interações causais.

O verdadeiro desafio de uma ética ambiental, no entender de Rolston III, não é apenas alcançar a proteção de algumas formas de vida não humanas, mas a conservação da vida na Terra. É preciso um valor teórico profundo o suficiente para apoiar essa ética. Por isso, a concepção de valor proposta por Rolston III desenvolve um papel central na sua teoria ética. Esse valor, no entender de Rolston III, é o valor intrínseco natural, cuja origem remonta

à capacidade projetiva da natureza, ou seja, aos eventos causais da natureza que produzem a vida e a sustentam na sua grandiosa diversidade. Para o autor, tais “[...] eventos são *loci* de valor como produtos da natureza sistêmica em seus processos formativos” (ROLSTON III, 1991, p. 93). O valor intrínseco é, assim, um produto natural, analisado por Rolston III a partir da própria ciência evolutiva. Mas embora Rolston III (1982, p. 126) preocupe-se em explicar o que entende por valor intrínseco natural, reconhece que o valor em meio à crise ecológica assume diferentes feições dentro dos sistemas filosóficos, sendo que nenhuma ciência estaria completamente preparada para manusear essa questão de como se deveria valorizar a natureza e de respondê-la. Disso decorre a necessidade de recorrer a uma teoria bioética ambiental, como meio para assegurar a proteção do valor das formas de vida naturais.

Tal constatação leva o autor a se debruçar sobre o problema tradicional da dicotomia entre julgamentos de fato e de valor, com o fim de superá-la e de aproximar ciência e a ética. Como parte dessa estratégia, Rolston III desenvolve uma concepção de valor natural, ou seja, um valor que embora tenha uma funcionalidade moral, de expansão da comunidade moral para todas as formas de vida, tem uma origem independente da moralidade que é uma característica e um resultado da mente humana. O valor intrínseco das formas de vida naturais está na natureza muito antes do desenvolvimento dos julgamentos morais de valor por parte de seres humanos, que podem, então, reconhecer e contribuir para a sustentação desse valor natural presente também nos humanos, resultantes dessa mesma natureza projetiva.

Em *Are Values in Nature Subjective or Objective?*, Rolston III (1982) identifica similaridades entre os julgamentos realizados pela ciência acerca de fatos e os julgamentos acerca do valor da vida de organismos vivos e indivíduos realizados no âmbito da moralidade. Apesar de admitir diferenças entre o conhecimento obtido pela ciência sobre a natureza e sobre as qualidades dos organismos

individuais e os julgamentos de valor deles efetuados, é possível efetuar aproximações entre ambos os campos de avaliação.

Grande parte dos julgamentos de fato advém do conhecimento empírico obtido acerca da natureza, baseando-se na realização de experimentos, observações e pesquisas que conduzem a inferências, com o auxílio de ferramentas, instrumentos e recursos tecnológicos. No caso dos julgamentos de valor são requeridos juízos interpretativos que muitas vezes não consideram qualidades físicas e químicas dos objetos. Os órgãos dos sentidos não permitem tocar, ver, sentir o odor ou o gosto do valor. Enquanto as qualidades físicas são verificáveis pela experiência, os julgamentos de valor parecem depender de decisões: a beleza ou a utilidade são coisas que precisam ser assistidas e quando se deixa de fazê-lo seu valor pode se perder. Todavia, embora o valor não possa ser medido pelos instrumentos e métodos de prova das ciências, ele pode ser pensado a partir da objetividade e não apenas a partir de decisões subjetivas (ROLSTON III, 1982, p. 127-128).

Na interpretação de Lee (1996, p. 298), Rolston III procura aqui criticar duas teses centrais estabelecidas a partir do dualismo humano entre fato e valor, quais sejam: a) a de que os sentimentos e a razão humana criam e dotam o mundo com valor; e b) a de que o mundo natural estudado pela ciência é desprovido de todo o valor. Harlow (1992, p. 36) acrescenta que a partir desse dualismo abandonou-se a ideia da capacidade da natureza “agir” na direção de um fim determinado. Isso significa que não haveria uma direção dentro do processo evolutivo ou uma conexão causal necessária voltada para algum fim último, mas apenas relações causais semelhantes a leis [*law-like*], “[...] conjunções contínuas entre eventos que são, de outro modo, livres e separados” (HARLOW, 1992, p. 36). A ideia de uma “conexão necessária” nas relações causais seria apenas uma projeção antropomórfica empregada para descrever os processos naturais e compreendê-los com maior facilidade. Portan-

to, o mundo além da mente humana seria um mundo totalmente objetivo e livre de valor.

Essa negação da relação necessária entre eventos causais presentes nos processos naturais é objeto de crítica por parte de Rolston III (1991, p. 94), que defende uma visão sistêmica da natureza para que a emergência do valor intrínseco natural, independente de qualquer projeção humana sobre a natureza, possa ser compreendida. Há na natureza um *continuum* de projeções que lhe assegura seu valor intrínseco, desde os precedentes (energia, matéria) até os consequentes (vida, mente humana) que representam a emergência do ponto culminante. Assim, a própria subjetividade humana capaz de valorizar é um resultado desse processo, sendo que o valor a antecede porque está presente ao longo de todo o *continuum*, e não apenas no seu resultado.

Dentro dessa perspectiva, Rolston III rejeita o dualismo entre julgamentos de fato e de valor, uma vez que a própria investigação científica da natureza não seria isenta de valor e mesmo os conceitos científicos são humanamente dependentes no sentido de que são construções mentais. É o que ocorre na física, por exemplo, ciência na qual se pode questionar o quanto de construção mental adentra as descrições realizadas ou o quanto do observador influencia o fenômeno natural apresentado em termos de causalidade. Ao levar adiante esse raciocínio, o autor infere que mesmo a objetividade de conceitos e teorias científicas pode ser questionada por sofrerem alguma influência da interpretação humana. Para Rolston III (1982, p. 129), “[...] juízos sobre o que é (massa, espaço, cor)” são “dependentes do observador e indistinguíveis de decisões sobre o que é bom (prazer, a beleza, a grandeza)”. De certa forma, a influência da subjetividade rompe, portanto, as barreiras da distinção entre fato/valor.

Apesar disso, Rolston III (1982, p. 129) não pretende defender o relativismo do conhecimento científico. Ao contrário, argumen-

ta que esse aparente relativismo pode ser logicamente controlado pelos instrumentos da ciência e pela própria prevalência da crença de que muitas coisas são conhecidas acerca do mundo físico de uma forma não subjetiva. O conhecimento proporcionado, por exemplo, por intermédio de certos instrumentos como o microscópio, que permite visualizar os modelos de elétrons e prótons que compõem os objetos, não é inteiramente invenção da mente, mas revela o alcance teórico no nível microscópico e a possibilidade de se atingir um conhecimento objetivo. Dessa maneira, embora não se possa ter certeza de um conhecimento isento e completo acerca das coisas, isso não significa que o conhecimento parcial seja falso ou ilusório. Um conhecimento pode ser verdadeiro, ou pelo menos representar uma aproximação precisa, quando especificado o contexto e a função para o qual está sendo pensado (ROLSTON III, 1982, p. 131).

Não são apenas os julgamentos científicos de fato que podem ser controlados por meio dos recursos e instrumentos da ciência para além das decisões interpretativas com o fim de compreender a riqueza do mundo natural. Essas decisões interpretativas que são parte da ciência natural não destituem o conhecimento de seu caráter e aceitabilidade científica. Mas é por conterem elementos de interpretação, sustenta Rolston III (1982, p. 130), que julgamentos de fato não são radicalmente distintos dos julgamentos de valor.

Ao se investigar o desenvolvimento e a manutenção de uma determinada espécie ao longo dos séculos, por exemplo, diversos são os julgamentos efetuados a partir de decisões interpretativas. Mas a experiência de automanutenção daquela espécie, isto é, aquilo que ela possui objetivamente encapsulada em moléculas informacionais acerca das técnicas e caminhos para a sobrevivência no seu *habitat*, existe e permanece como real independentemente da observação humana e dos julgamentos de fato efetuados a seu respeito. De forma análoga, as características e as qualidades de uma determinada espécie e o modo como essa espécie veio a existir

e mantém sua existência não são adicionados por intermédio dos estudos e pesquisas humanas, mas envolvem a análise avançada de níveis composicionais ao longo da história evolutiva das espécies com o fim de compreendê-los. Os resultados dessas investigações são aceitos objetivamente, por vezes revisados e em parte mantidos ou reformulados, o que não torna tais resultados subjetivos. É por meio desse processo, afirma Rolston III (1982, p. 130-131) que a mente humana dá forma às teorias dentro das ciências naturais e “descobre as mais ricas qualidades na natureza”.

Os julgamentos de valor, na compreensão de Rolston III, seguem essa mesma lógica da construção das teorias científicas, que também recorrem a uma linguagem de valores. Na ciência também se fala “[...] do valor dos nutrientes, das pirâmides alimentares [...], do valor exploratório das mutações, com as ‘boas’ mutações conservadas por terem valor de sobrevivência” (ROLSTON III, 1982, p. 131). Nesse caso, a palavra “valor” é empregada objetivamente e refere-se às funções da vida conforme são conhecidas e teorizadas. Segundo o autor, ainda não se trata dos valores humanos ou dos valores experienciados: “[...] valor, aqui, refere-se a uma forma de vida completa e não reside apenas nas partes separadas enquanto unidades elementares” (ROLSTON III, 1982, p. 131). É um valor que está instanciado no indivíduo, porém vai além dele na direção de uma perspectiva holística, na qual partes neutras e quase sem valor se transformam em coisas valiosas em um contexto amplo. Nesse caso, no entender de Rolston III, seria mais adequado empregar o termo biofunção [*biofunction*], pois o valor está embutido no próprio fato, interpretado e avaliado por meio da linguagem humana e dependente da função de uma parte no contexto mais amplo.

Sob essa perspectiva de compreensão, os julgamentos acerca de fatos são, em geral, carregados de uma perspectiva teórica de interpretação, envolvendo elementos da linguagem e decisões conceituais, ligados à comunidade científica ou ao ambiente cultural

no qual o pesquisador-intérprete se situa. Rolston III (1982, p. 133) acrescenta: “conhecer as coisas como elas são objetivamente, sem o viés do observador, é um objetivo célebre das ciências naturais, mas elusivo, uma meta impossível de ser plenamente realizada [...]”. Apesar disso, prevalece a objetividade pautada no “mundo comum da experiência” e na “força observacional impressionante da ciência” por meio da qual se procura entender a realidade da melhor forma possível, o que, por sua vez, conduz os seres humanos a acreditarem nos julgamentos sobre fatos naturais produzidos pelo trabalho científico de investigação. Para Rolston III (1982, p. 133), os julgamentos de valor intrínseco e natural são apenas uma continuidade desse processo que objetiva mapear a realidade, o que evidencia a proximidade entre julgamentos de fato e de valor. Se por meio da investigação científica procura-se acessar um determinado processo natural, dizer sobre tal processo que ele é bom significa dar continuidade à tentativa de compreendê-lo objetivamente.

Ainda acerca da proximidade entre julgamentos de fato e de valor, Rolston III pontua:

Que tais julgamentos interpretativos estão sujeitos à revisão não significa que o valor, diferentemente de outras propriedades naturais, reside somente no estado mental e não é um evento na linha do espaço-tempo. As construções que vemos sempre dependem das instruções com as quais olhamos; mas a mente em evolução é também controlada pela questão que ela pretende investigar. Isso é igualmente verdadeiro na ciência e na valoração. (ROLSTON III, 1982, p. 133)

Aqui Rolston III aproxima-se da proposta de superação da dicotomia fato e valor, defendida por Hilary Putnam. De acordo com Putnam (1981, p. 135-137), a objetividade científica não é algo absoluto e infalível, a parte de todas as circunstâncias nas quais as teorias são concebidas. Ao criticar a ideia de que haveria verdades atemporais a serem captadas pela mente humana, Putnam enten-

de que a definição do verdadeiro está em grande parte conectada a valores que prevalecem na sociedade e influenciam diretamente o meio científico, bem como a alguma ideia do que é bom para o florescimento humano. Essa concepção evita o subjetivismo, uma vez que são definidos critérios objetivos de “aceitabilidade racional”, envolvendo virtudes como a coerência e a simplicidade, adequação da investigação racional, relevância, entre outros, que necessitam ser satisfeitos para que uma teoria seja cientificamente aceita, ou seja, para que se tenham fatos acerca do mundo e não apenas mera expressão de intuições subjetivas. Dessa forma, não há um fato ou ciência neutra de valores e, conseqüentemente, não há uma separação entre fatos e valores, mas também não é necessário comprometer-se com algum tipo de subjetivismo na ciência e na ética.

Nas palavras de Putnam (1981, p. 201), “[...] cada fato é carregado de valor e cada um de nossos valores carrega algum fato”. Todos os fatos são concebidos dentro de um determinado contexto social, cultural e histórico e, por essa razão, não podem ser isentos da influência dos valores. Os valores, por sua vez, também emergem a partir de determinados fatos. Putnam acrescenta que os julgamentos sobre valores são racionais justamente por envolverem fatos e não estarem meramente pautados em intuições subjetivas, além de também serem concebidos dentro de uma concepção de florescimento humano. Embora os valores não possam ser verificados do mesmo modo que ocorre com os julgamentos sobre fatos no âmbito da ciência, eles não são meras projeções de sentimentos humanos subjetivos ou de escolhas arbitrárias (PUTNAM, 1981, p. 175-177). Ambos os julgamentos são, assim, formas complementares de compreender o mundo objetivamente.

Sendo assim, tanto os julgamentos de fato quanto os de valor não podem alcançar uma completa objetividade, mas ambos direcionam-se para a tentativa de compreender o mundo da melhor maneira possível. Para Rolston III (1982, p. 134), determinados va-

lores naturais, a exemplo do derivado do sabor de uma maçã, ainda que implique experiências culturalmente influenciadas, tem um alcance universal. E muitos valores assim existem nos processos naturais sem terem sido possibilitados pelas lentes e experiências da ciência. Dessa forma, Rolston III (1982, p. 151) procura superar o dualismo entre fato e valor, interligando tais julgamentos por meio de uma continuidade cuja finalidade central é compreender e interpretar a realidade. Para o autor, fato e valor não advêm de fontes separadas, ao contrário, coevoluem inseparavelmente na natureza, mesmo que métodos científicos não permitam comprovar ou identificar exatamente a partir de que momento o valor se faz presente. Ademais, muitas vezes, é difícil dizer com exatidão quando os fatos naturais deixam de existir e aparecem os valores naturais. Por isso, a dicotomia não deveria ter lugar, pois “[...] os valores parecem estar lá tão logo os fatos são plenos, e ambos são igualmente propriedades do sistema” (ROLSTON III, 1991, p. 96).

A partir disso, Rolston III defende, então, sua concepção de valor intrínseco enquanto algo originado nos processos naturais a partir do desenvolvimento histórico-evolutivo da natureza. A base natural do valor é compartilhada por todas as formas de vida, incluindo os seres humanos, que enriquecem as possibilidades de realização desse valor por meio de suas habilidades cognitivas e, sobretudo, por meio do desenvolvimento de uma moralidade que preserve a natureza criativa e projetiva em todas as suas instâncias de vida.

Acerca da concepção de Rolston III, Harlow (1992, p. 30) pontua justamente que para afirmar a presença de valores na natureza e nas vidas individuais promovidas em seu interior, além de ser uma propriedade da mente humana, é necessário superar a dicotomia ontológica entre o agente avaliador e o objeto neutro livre de valor – nesse caso, a natureza e seus componentes. A solução que Rolston oferece para evitar esse problema é mostrar que o valor existe na natureza, tendo sua origem nos próprios processos

causais criativos da natureza, independentemente da valoração da mente humana ou até mesmo do reconhecimento desse valor por parte dos seres humanos. Com isso, no entender de Harlow (1992, p. 28), Rolston III não propõe apenas que o valor intrínseco seja uma propriedade presente nas formas de vida e que permaneça ali ainda que avaliadores humanos nunca se façam presentes. Ele vai além ao tentar eliminar qualquer resíduo psicológico da mente humana na noção de valor e propor uma genuína teoria do valor de origem biológica ou ecológica, por meio da qual se reconheça a origem objetiva do valor, independentemente da consciência humana valorizadora.

Se a natureza, em todos os seus níveis, é carregada de valor, incluindo nela os seres humanos como resultado desse mesmo processo, cabe-lhes então realizar esse valor e contribuir para sua permanência, protegendo todas as formas de vida do mundo natural. A forma como o mundo é, sustenta Rolston (1991, p. 95-96), informa a conduta a ser adotada. Embora só a espécie humana possua agentes morais, isso não deve ser usado como uma justificativa para negar consideração moral a cada uma das outras formas de vida e agir somente no interesse da própria espécie. Ao contrário, deve ser a base para o reconhecimento de deveres e para ações responsáveis em relação à natureza.

3 A Origem e a Produção do Valor Intrínseco Natural

O valor natural, conforme brevemente mencionado, origina-se na sequência causal que produz um evento na natureza, podendo resultar em eventos subsequentes de valor, experienciáveis, ou não, por seres humanos. O ato de reconhecer o valor resulta em uma ação reversiva por parte dos seres humanos, uma espécie de resposta interativa, ecologicamente fundada, ao valor experienciado (ROLSTON III, 1982, p. 134-135). Rolston III (2004, p. 278) ad-

mite não haver como determinar com certeza a origem do valor na natureza sistêmica. Porém, tal impossibilidade não compromete os valores presentes no mundo natural hoje, que podem ser experienciados pelos seres humanos.

Rolston III caracteriza o valor natural dentro da perspectiva sistêmica e holística: “Nós passamos de um conhecimento abstrato, reducionista e analítico para uma descrição participante, holística e sintética dos humanos na natureza” (ROLSTON III, 1982, p. 135). O sujeito que experiencia os valores naturais não é oposto à natureza, nem é externo a ela; ao contrário, ele a tem em si e junto a si e com ela realiza trocas. O próprio agente valorador está dentro do círculo no qual os valores naturais se encontram, o que permite estabelecer uma relação dialética ecológica entre ambos. Para Rolston III, o processo de valoração não acontece exclusivamente dentro do ser humano de modo a deixar de lado o aspecto ecológico desse evento. O sujeito avaliador é ele mesmo resultado de uma causalidade evolutiva natural: é um produto natural. Nesse sentido, é possível falar do valor natural enquanto um tipo de valor relacional sistêmico e holístico, ou seja, emerge a partir das relações causais naturais. O autor acrescenta que não se poderia falar de valor intrínseco ou instrumental sem considerar a criatividade sistêmica da natureza (ROLSTON III, 1982, p. 136; 1994, p. 25).

Importa notar ainda acerca da concepção de valor natural sistêmico de Rolston III, na qual todas as formas de vida possuem diferentes interconexões, das mais simples às mais complexas mantidas dentro e pela natureza, a dificuldade em admitir que os eventos causais geradores de valor e as entidades resultantes desses eventos possam ser vistos isoladamente. Não há um acontecimento isolado do qual o valor emerge, nem uma entidade isolada permanece valiosa nessa concepção. Rolston III (1982, p. 137) sugere que “[...] os valores não existem no vazio [*void*] natural, mas antes no ventre [*womb*] natural [...]”, do qual seres humanos são oriundos juntamente com todas as demais espécies, mas ja-

mais conseguem sair completamente. Essa linguagem metafórica de Rolston III leva a pensar na existência de um lugar na natureza onde o valor é formado ou gerado – uma espécie de lugar fértil do qual provém o valor. Esse lugar seria o da construção histórica das interações heterogêneas entre os eventos causais. Geralmente os seres humanos tomam conhecimento do valor ao acessarem os resultados dessa construção histórica. Porém, nada acontece ao acaso no ecossistema evolucionário: cada evento final está imerso em um processo de desenvolvimento que contém e produz valor e remonta a uma base inicial que pode ser desprovida de valor, mas sem a qual o valor não poderia ter se formado (ROLSTON III, 1982, p. 137). Nesse contexto, os seres humanos experienciam, participam e contribuem também para a formação do valor intrínseco objetivo: “[...] nós simplesmente não conferimos valor à natureza; a natureza também apresenta seu valor para nós” (ROLSTON III, 1982, p. 138).

Apesar de admitir a presença do valor para além da mente humana, Rolston III (1982; 1982, p. 139-141) não nega a existência de uma consciência humana intermediando a conexão entre a experiência do valor e sua base objetiva por meio da observação atenta de uma série causal. Há uma representação ou excitação interna a partir daquilo que está lá fora, que permite discernir entre a experiência e o entorno no qual se vive. Por meio dessa experiência, que é também uma forma de conhecer o mundo natural, a mente humana reflete ou descobre o valor intrínseco. Mas a experiência humana do valor não explica todo o valor produzido pela causalidade natural, ou seja, não esclarece de que modo todos os valores são produzidos nas partes da natureza projetiva, uma vez que nem todo evento de valor natural real pode ser alcançado pela mente humana. Além disso, um evento isolado de valor não permite compreender a base construtiva do valor na natureza (ROLSTON

III, 1982, p. 142). Desse modo, o “método do isolamento absoluto”¹, proposto por Moore (1998, p. 271), certamente não seria eficiente para identificar que coisas possuem valor intrínseco no sentido proposto por Rolston III, visto que o valor intrínseco natural é uma propriedade dos eventos naturais ao invés de ser uma propriedade das coisas consideradas isoladamente.

Rolston III afirma que o valor é objetivamente encontrado na natureza, mas admite a limitação de sua concepção por não ser possível chegar a uma teoria científica que a comprove. O único modo de verificar a existência do valor é por meio da ação humana de experienciá-lo, que permite o exercício de retroceder no curso dos eventos para identificar o evento inicial da produção de valor. No entanto, a experiência pode falhar e, nesse caso, é preciso presumir um registro defeituoso e/ou partes sem valor na natureza. O autor ainda acrescenta que os seres humanos ignoram muitas das relações dinâmicas e contingentes por meio das quais os acontecimentos são geridos na natureza, o que demonstra uma complexidade do mundo natural muito maior do que aquela supostamente registrada como dicotomia entre fato e valor (ROLSTON III, 1982, p. 144-148).

O autor defende a perspectiva natural do valor como a ecologicamente mais bem informada. Não seria uma perspectiva rigidamente humanista e reducionista de valor, sendo que se baseia no fato de que a “[...] ciência vem mostrando constantemente como as consequências (vida, mente) são construídas sobre seus precedentes (energia, matéria), apesar de irem muito além deles” (ROLSTON III, 1982, p. 145). Em outras palavras, na descrição efetuada pela ciência da evolução do ecossistema, há um movimento de complexificação a partir da vida microscópica na direção de

¹ Para saber o que tem valor intrínseco, Moore sugere o “método do isolamento absoluto”, o qual consiste em considerar algo como se existisse completamente sozinho ou “absolutamente por si mesmo”. Se em uma situação como essa se mantiver a propriedade necessária do valor, então esse algo possui valor intrínseco (MOORE, 1998, p. 271).

uma gama ampla de formas de vida em meio as quais se encontra o valor: “Vida e mente aparecem onde elas não existiam antes e, com isso, emergem níveis de valor que não existiam antes” (ROLSTON III, 1991, p. 94). O autor sugere, assim, realocar o valor ao longo de todo o *continuum* da natureza, o que significa que o valor pode aumentar no culminar do processo evolutivo, “[...] mas está continuamente presente nos componentes precedentes” (ROLSTON III, 1982, p. 145).

O valor situado no *continuum* da natureza é contrastado por Rolston III com o valor instrumental. Enquanto esse segundo se refere àquilo que serve de meio para algum fim, o primeiro independente de qualquer utilidade para fins e da capacidade de alguém experienciá-lo. Assim, na concepção de “valor intrínseco natural” de Rolston III (1982, p. 145), o valor presente nos eventos e produtos da natureza não depende de qualquer experiência humana contributiva para ser formado; ele é inerente à natureza e constitui-se de forma completamente independente de seres humanos.

O simples fato de existir uma forma de vida que segue determinado curso para promover genética e biologicamente a vida que lhe é própria é suficiente para evidenciar a presença do valor intrínseco natural. Os próprios eventos naturais que geram a vida são *loci* do valor intrínseco enquanto os produtos do processo formativo da natureza. Há nas diversas formas de vida certa “vontade”, determinada por um conjunto de normas genéticas que informam um curso de vida. Isso, para Rolston III, é o caráter normativo que indica como esse organismo deve ser. À medida que uma planta cresce, restabelecendo-se de eventuais danos e reproduzindo-se, por exemplo, ela realiza seu curso genético normatizado e defende sua própria forma de vida, mantendo-se como unidade orgânica. Esse estado do organismo tem valor intrínseco por aquilo que representa em si mesmo, sem qualquer referência contributiva por parte da mente humana (ROLSTON III, 1982, p. 146; 1991, p. 80).

Nesse sentido, Harlow argumenta que Rolston III possui uma concepção de “valor intrínseco autônomo” por ser o valor dos processos naturais completamente independente da consciência humana valorizadora. As características externas dos organismos vivos, das espécies e mesmo dos ecossistemas, em contato com observadores humanos, incitam uma avaliação sobre a natureza e sua riqueza epistêmica. Essas características envolvem o surgimento de padrões complexos de ordem e de equilíbrio dentro da aparente aleatoriedade e mesmo inutilidade dos processos que formam a grande história evolutiva. Na interpretação de Harlow (1992, p. 29-30), não são apenas as experiências despertadas por essas características que são valiosas, mas as características objetivas em si mesmas e, subjacente a isso, os próprios processos e eventos naturais históricos que os originam. Tudo isso é valioso de um modo completamente independente da presença de sujeitos que reconheçam ou atribuam algum valor. Portanto, os seres humanos podem experienciar o valor intrínseco, mas a experiência não tem interferência sobre o surgimento do valor. O valor intrínseco natural está nas mais diversas formas de vida natural e nos eventos causais que as permitiram existir, podendo ser descoberto, ou não, pelos seres humanos.

Rolston III admite uma relação entre seres humanos e o objeto a partir do qual eles experienciam o valor, porém, não é dessa relação que o valor emerge na natureza. O autor enfraquece o papel do indivíduo ao defender que a descoberta do valor natural em um determinado evento não torna aquele valor humano-dependente. Pode-se afirmar que Rolston III tem uma concepção de valor intrínseco autônomo ou objetivista-realista transcendente, segundo a qual o valor intrínseco é anterior à própria presença da consciência humana². A relação entre os seres humanos e aquilo que

² A classificação das concepções de valor intrínseco é realizada por O'Day (1999, p. 199-200) da seguinte forma: 1) Concepção subjetivista de valor intrínseco: tem valor intrínseco qualquer coisa desejada por si mesma, mesmo que apenas um sujeito moral deseje esse algo. 2) Concepção objetivista-realista transcendente: é a concepção na qual se nega a

possui valor intrínseco é posterior e emerge a partir da experiência do valor autônomo.

No entanto, o valor intrínseco não é uma propriedade transcendente das coisas separadas, mas antes situadas em meio a relações causais naturais geradores de vida. Nesse sentido, o autor afirma que cada organismo dotado de valor intrínseco aponta para valores dos quais ele vem e na direção dos quais se move, o que o torna também dependente de um sistema fora do qual não pode viver. Em outras palavras, nenhuma coisa natural existe meramente por e para si mesma, mas se defronta com o ambiente e procura se adaptar dentro de uma natureza ampla. Todas as camadas que compõem a natureza – animada, orgânica, geológica, tectônica – são caracterizadas pela permeabilidade de suas fronteiras, permitindo a inter-relação constante e a realização de trocas para manter a vida. Assim, o “valor em si” [*value-in-itself*] torna-se “valor em conjunto” [*value-in-togetherness*], pois não existem os eventos naturais independentes ou isolados, mas apenas realizações de valor sistêmicas (ROLSTON III, 1982, p. 146-147; 1991, p. 94-95).

Em suma, na concepção de valor intrínseco natural de Rolston III, o valor intrínseco de algo não pode ser concebido como um fato isolado. O valor intrínseco se faz evidente quando esse algo dotado de valor é tomado como parte da natureza. A própria natureza, por meio de seus eventos projetivos inter-relacionados, produz o valor natural. Não são, portanto, os seres humanos que o pro-

relação entre um sujeito volitivo e avaliador e o objeto que se considera dotado de uma propriedade intrínseca essencial. O valor intrínseco assim entendido costuma ser uma propriedade transcendente, pertencente às coisas por si mesmas, independentemente de qualquer relação com um sujeito volitivo. 3) Concepção objetivista-realista relacional: nessa concepção estão incluídos os que defendem a necessidade de um sujeito avaliador que, por meio de julgamentos que se pretendem objetivos e independentes de sentimentos e preferências pessoais, mas baseados em escolhas informadas ou crenças aceitas por majorias, determinam o que têm valor intrínseco. De modo semelhante, Harlow (1992, p. 28) distingue um tipo de “valor intrínseco antropogênico” de um “valor intrínseco autônomo”: 1) Valor intrínseco antropogênico: também denominado de humano-dependente, é a concepção de valor intrínseco cuja determinação depende da presença de um sujeito avaliador. 2) Valor intrínseco autônomo: nessa perspectiva, o valor de objetos e processos naturais é completamente independente da consciência humana valorizadora.

duzem, ou que dotam a natureza de valor, pois eles podem apenas experienciar parte dos valores intrínsecos naturais existentes.

4 O Valor de Organismos Individuais, de Espécies e de Ecossistemas

Uma vez apresentada a concepção de valor intrínseco natural de Holmes Rolston III, bem como o processo de criação e geração de vida na natureza como a fonte do valor, independentemente de seu reconhecimento humano consciente, cabe ainda salientar em que medida o valor natural sistêmico e holista se expressa não apenas em organismos individuais, mas também em formas conjuntas de vida, destacando-se suas relações necessárias dentro do sistema natural de vida.

A vida de todo e qualquer organismo vivo, segundo Rolston III, possui um valor intrínseco, uma vez que é resultado do processo natural causal de produção de vida e procura realizar sua própria forma de vida. Embora não seja um sistema moral, o organismo é um sistema físico e biológico completo, cujo conjunto de informações genéticas programa determinadas funções a serem executadas para levar a vida adiante, inclusive tentando contornar as adversidades com que se depara. Rolston III assim caracteriza o organismo individual enquanto *locus* de valor:

Um organismo é um sistema espontâneo de auto-manutenção, sustentando-se e reproduzindo-se, executando o seu programa, trilhando um caminho no mundo, verificando seu desempenho por meio de capacidades responsivas com as quais mede o sucesso. Ele pode contar com vicissitudes, oportunidades e adversidades que o mundo apresenta. Algo mais do que causas físicas [...] está operando dentro de cada organismo. Há informações supervisionando as causas, sem as quais

o organismo entraria em colapso tornando-se um monte de areia. (ROLSTON III, 1991, p. 79)

Sob essa perspectiva, cada organismo considerado individualmente possui uma finalidade natural para a qual se dirige, estando seu valor na realização desse fim, isto é, na concretização das atividades determinadas e programadas pelo sistema genético. O organismo conserva algo ao seguir realizando sua vida, tem seu próprio modelo por meio do qual promove essa realização, mas, ao mesmo tempo, não o faz independentemente de condições externas a ele. Em uma terminologia aristotélica, esse seria o bem do organismo, aquilo que promove por meio das ações de autossustentação.

No ambiente em que o organismo se encontra, há também padrões de interconexão e de troca a serem seguidos com outras formas de vida e os demais elementos naturais, os quais integram igualmente o sistema de informações da vida individual. Dessa forma, uma vida deve ser defendida pelo que realiza e representa, acrescenta Rolston III (1991, p. 80), “[...] pelo que é em si mesma, sem referências contributivas adicionais necessárias, embora, dada a estrutura de todos os ecossistemas, tais vidas necessariamente tenham referência de contribuição adicional”. Nesse sentido, fica evidente a ligação sistêmica das formas de vida como elemento fundamental na formação do valor intrínseco natural: o valor intrínseco de uma vida é independente de outras vidas ao mesmo tempo em que sua possibilidade de vir a existir está atrelada ao seu pertencimento a um sistema de inter-relações.

Rolston III (1991, p. 80; 1994, p. 16-17) pontua que todo organismo vivo tem algo que conserva por meio de sua existência e, por essa razão, deve continuar vivo para promover seu bem próprio [*good of its own*] do modo que lhe é próprio, buscando, de forma adicional, a realização do bem de sua espécie [*good of its kind*]. A característica para que algo vivo seja considerado moralmente relevante é a capacidade de conservar a vida individual por meio da

autoexpressão, o que corresponde ao propósito para o qual o próprio organismo existe. Porém, isso não ocorre sem que a vida esteja situada em um sistema de formas de vida.

A autoconservação e a autoexpressão da vida não exigem a presença de qualquer forma de consciência nesta vida. Os animais desfrutam de uma vida psicológica e de experiências subjetivas ao procurarem satisfazer seus interesses. Esses são valores intrínsecos produzidos no ventre criativo natural e devem ser moralmente considerados. Porém, mesmo os animais não sencientes têm valor intrínseco natural como organismos sistêmicos, ainda que não tenham a capacidade de sofrer ou não possam ter qualquer experiência sensível (ROLSTON III, 1991, p. 78). Isso porque o valor intrínseco, para o filósofo em questão, não está na capacidade senciente de experimentar atividades dolorosas e prazerosas, mas no fato de cada ser vivo realizar seu modo próprio de vida, ou seja, um modo determinado pela informação genética e pela organização histórica da forma de vida.

Esse raciocínio é ampliado por Rolston III(1999, p. 249-250), incluindo também as plantas, como sistemas de vida que defendem suas vidas pelo que representam em si mesmas: elas encontram-se vivas e, como tais, autorrealizam seu “desejo de viver” não consciente, contido em seu sistema estruturado de informações. Embora elas não possuam um controle neural central, são organismos modulares que produzem frutas e sementes, além de darem continuidade ao projeto natural. As plantas se reproduzem, armazenam substâncias para a sua própria manutenção, fabricam toxinas para sua defesa, entre outras funções físicas e biológicas registradas nos genes. Nas palavras do autor:

[...] uma planta, do mesmo modo que qualquer outro organismo, senciente ou não, é um sistema espontâneo, de automanutenção, mantendo-se e reproduzindo-se, executando seu

programa, traçando um caminho no mundo. (ROLSTON III, 1994, p. 17)

Além da vida individual de cada organismo, Rolston III (1991, p. 84; 1999, p. 260) defende, então, a aplicação do valor intrínseco a cada espécie ou população, uma vez que representam formas de interação histórica e naturalmente construídas em um ecossistema. Ao realizar a própria vida pelas informações de seu sistema, todo organismo individual defende concomitantemente a história passada e a possibilidade futura de sua espécie. Assim, o valor da espécie reside na própria dinamicidade do processo natural por meio do qual os indivíduos herdaram determinadas características e informações sistemáticas, assim como as passam para as gerações vindouras, possibilitando novas formas de vida valiosas em si na rede de relações intraespécie. O valor intrínseco das espécies é mantido historicamente em seus ambientes, por meio da sucessão de gerações de organismos individuais. Por isso, além dos indivíduos, conta-se como intrinsecamente valiosas as espécies a que pertencem, uma vez que são expressão dos mesmos investimentos naturais da natureza criadora.

Na compreensão de Rolston III (1991, p. 85; 1999, p. 261-262), os processos de valorização situados nos organismos são claramente encontrados nas espécies: por meio de uma espécie defende-se uma forma particular de vida, que desenha um caminho no mundo ao se regenerar, sobreviver e manter uma identidade no tempo, resistindo à extinção. Assim, da mesma forma que a vida individual de um organismo deve-se à presença de informações genéticas que configuram um sistema de vida único, o que justifica a defesa dessa vida, também a espécie possui um conjunto de informações genéticas próprias e únicas, distinto do conjunto das demais espécies. Essas informações resultam em uma forma de identidade biológica reafirmada geneticamente ao longo do tempo. Por ser dotada de informações genéticas, repassadas de uma geração

de organismos individuais para outra, a espécie deve ser defendida como algo moralmente valioso.

Ao se considerar criticamente essa relação entre valor individual e valor da espécie cabe pontuar que o problema de passar para o nível da espécie reside no fato de Rolston III (1991, p. 83) admitir a possibilidade de justificar a morte de organismos individuais para promover o bem da espécie quando essa se encontra em perigo. No entender do autor, isso se justifica porque o fim de uma espécie resultará no fim de todo um bem, de toda uma informação genética naturalmente projetada, enquanto o fim do exemplar individual resulta apenas no fim da informação genética que lhe foi transmitida para ser realizada. O fim da espécie é também o fim de toda a possibilidade de bens individuais representados pelos organismos. Dessa forma, o bem de uma espécie tem um valor maior do que o do próprio indivíduo. Quando a vida de um indivíduo entra em conflito com a vida de uma espécie em sua totalidade, o valor da espécie se sobressai em relação ao do indivíduo. A realização do valor da vida de um organismo depende da espécie, estando aquele subordinado à manutenção do bem dessa. É na espécie que o organismo desenvolve suas habilidades e em virtude dela tem a possibilidade de sobreviver (ROLSTON III, 1999, p. 260-261). Logo, para Rolston III (1991, p. 85), é mais importante proteger a “vitalidade” de uma espécie do que a integridade individual, o que implica uma obrigação por parte dos seres humanos de deixar a espécie existir e continuar seu processo evolutivo.

A partir dessa estrutura argumentativa, Rolston III (1999, p. 264) também atribui valor intrínseco aos ecossistemas, pois em tal nível a vida se torna mais dinâmica e possível. Isso significa que, na condição de sistemas de interação e de integração, os ecossistemas são os responsáveis pela continuidade da história da evolução e por toda a vida existente, uma vez que é no ecossistema que ocorrem as devidas trocas vitais entre os diferentes organismos individuais vegetais e animais, mantendo-se o equilíbrio da cadeia

alimentar e da biodiversidade, sem o qual a realização das vidas individuais tornar-se-ia inviável.

Um ecossistema, sustenta Rolston III (1994, p. 22-23), tem valor intrínseco com base em seu modo organizacional, resultante de processos de causalidade naturais. O ecossistema ocupa um lugar no espaço e no tempo, sendo composto de um conjunto de relações vitais, as quais, além de processos de sequência aleatória, envolvem uma coleção de partes externamente relacionadas e orientadas por padrões naturais que procuram manter o equilíbrio entre todas as formas de vida lá existentes ao longo do tempo. É nele que espontaneamente é gerada uma ordem que desenvolve e produz a riqueza, a beleza, a integridade e a estabilidade dinâmica das partes componentes, o que, por si só, é um processo com valor em si.

Rolston III (2006, p. 6-8; 1991, p. 89; 1999, p. 264) ainda acrescenta que os indivíduos não existem, a não ser como membros das espécies. As espécies, por sua vez, existem na condição de nichos que interagem com outras formas de vida nos ecossistemas. A vida dos diferentes organismos somente ocorre em meio a uma comunidade biótica. Há uma complexidade inerente a essas relações que assegura a integridade e a estabilidade dinâmica de todas as partes componentes, ainda que perpassada por etapas de desequilíbrio. Embora essas interdependências organizadas sejam menos intensas em comparação com as conexões causais e informações internas de um organismo, uma vez que um ecossistema não tem experiências, não é um sistema unificado de vida em auto-manutenção, nem sequer possui uma identidade biológica ao longo do tempo, as formas de vida de um ecossistema encontram-se interligadas. O valor do ecossistema reside justamente no fato de defender e amparar todas as vidas existentes em seu meio, além de promover novas vidas, enquanto os indivíduos defendem somente suas vidas e as espécies, apenas as vidas de seu tipo. Dessa forma, conclui Rolston III (1994, p. 22), o ecossistema representa “[...] a unidade fundamental de desenvolvimento e sobrevivência”.

Como é possível notar, dentro de uma perspectiva sistêmica, Rolston III (1994, p. 23) assegura o valor intrínseco natural das inter-relações existentes entre as mais diversas formas de vida e os elementos naturais, interpretando essas relações na forma de um mecanismo de “freios e contrapesos” [*check and balances*], cujas realizações de troca visam assegurar o equilíbrio e permitir que o sistema de produção de vida na natureza tenha sua sequência causal garantida na expressão de novas formas de vida intrinsecamente valiosas. A espécie humana e seus integrantes são parte desse processo natural e, como tal, cabe-lhes a função de contribuir para o funcionamento desse mecanismo. Em última instância, o foco de sua concepção ética não parece estar nas vidas individuais, mas no papel desempenhado por essas vidas dentro de um contexto mais amplo de valor.

É possível afirmar, além da concepção do autor, que o próprio valor intrínseco de cada vida individual depende de algo externo a ela – ainda que esse algo não seja uma mente humana que reconhece o valor –, uma vez que não faz sentido, dentro da perspectiva de Rolston III, falar do valor intrínseco natural de organismos individuais considerados isoladamente ou no vácuo ambiental. Além disso, o autor coloca a espécie como mais importante do que os seres individuais, por ser no contexto da espécie que o indivíduo pode se desenvolver. Com isso, ele se esquece de que ao se proteger, primariamente, a vida de cada organismo individual, sem interferir de forma destrutiva no processo evolutivo natural, assegura-se como consequência a proteção da espécie, caso o sistema natural de interações proposto pelo autor funcione como um mecanismo eficiente de manutenção da vida e de sequência expressiva dos valores naturais. No entanto, é possível questionar se o ecossistema de fato corresponde a um espaço de estabilidade dinâmica. Ainda que os seres humanos não interfiram diretamente em um determinado ecossistema, os eventos de um processo evolutivo, nem sempre explicáveis pela ciência humana, podem promover desequilíbrios internos.

5 O Valor Intrínseco Natural na Fundamentação da Bioética Ambiental de Rolston III

Uma das principais características da concepção de valor intrínseco natural de Rolston III está na sua independência em relação a uma mente humana atributiva e avaliadora, ou mesmo reconhecedora do valor natural, sendo inclusive impossível ter acesso ao valor em todas as instâncias da natureza. Conforme salientado ao longo do presente texto, o valor é gerado nas diferentes partes na natureza e está nessas partes – nos organismos individuais, nas espécies e nos ecossistemas. Mesmo que não haja reconhecimento por parte de agentes morais humanos, o valor permanece na natureza dada sua capacidade projetiva e sustentadora da vida, o que permite entender a concepção de valor intrínseco natural como objetivista e transcendente. Trata-se de um valor presente em cada processo e produto da natureza, antes mesmo do surgimento da consciência humana. Por isso, como bem destaca Lee (1996, p. 297), a natureza é a fonte e o *locus* do valor intrínseco natural de Rolston III, ou seja, o lugar no qual o valor se origina e é gerado.

Apesar de o valor intrínseco existir anteriormente à mente humana na natureza, a importância do reconhecimento desse valor por parte dos humanos está na contribuição para a formação do valor e seu enriquecimento e na possibilidade de proteger o próprio ventre criativo natural a partir de uma descrição participante e holística dos seres humanos na natureza. Uma vez que os humanos descobrem e experienciam o valor, passam a compreender e a conhecer a natureza, podendo situá-la dentro da proteção da comunidade moral.

Acerca dessa possibilidade, ao analisar a concepção de Rolston III, Callicott o acusa de não dar suficiente atenção ao dualismo entre sujeito e objeto, embora se mostre eficiente na superação do dualismo fato/valor. Na compreensão de Callicott (1992, p. 36),

Rolston III mantém o dualismo cartesiano entre *res extensa* e *res cogitans* ao afirmar uma concepção de valor intrínseco autônomo, pois o valor seria uma propriedade objetiva das diversas formas de vida, completamente independente da mente humana, a ser captada por ela. Porém, a concepção de Rolston III dá margem para a superação desse dualismo, uma vez que a própria *res cogitans* é fruto dos processos naturais e da riqueza de valor possibilitada pela natureza como um sistema de inter-relações. *Res extensa* e *res cogitans* não estão separadas, nem se encontram em contraposição, uma vez que resultam de um mesmo processo causal; ao contrário, somente existe uma em relação à outra; a mente não existe sozinha, separada ou isolada, em um mundo vazio de valores.

Ainda que não seja a fonte de todo o valor, o surgimento da mente humana é parte de um *continuum* de inter-relações naturais e permite expandir as possibilidades do valor. Há valor autônomo na *res extensa*, mas há esse mesmo valor no novo nível causal natural, o da *res cogitans*, que adicionalmente permite enriquecer o valor presente na *res extensa* ao reconhecê-lo e protegê-lo. O valor intrínseco é uma propriedade do processo criativo da natureza, sendo que animais, plantas, seres humanos, espécies, matéria e mente são todos igualmente instâncias desse valor. Não há, portanto, uma separação entre o valor que não é humanamente dependente e as propriedades dos objetos presentes objetivamente lá fora, esperando apenas para serem captadas pela mente humana.

Os seres humanos como parte da natureza sistêmica também contribuem para a formação do valor à medida que buscam se autorrealizar, do mesmo modo que os demais organismos individuais o fazem. Além disso, embora o valor intrínseco presente na força criativa da natureza não seja dependente da mente humana, a experiência do valor natural pelos humanos, que é humano-dependente, os afeta de modo a modificar a própria visão de mundo

dos agentes morais – não há qualquer dualidade pressuposta aqui, mas sim um *continuum* de inter-relações.

Em sua concepção de “natureza projetiva”, Rolston III (1982, p. 147) destaca que o “drama” histórico-evolucionário dos sistemas naturais integrados, compreendido a partir da teoria Darwinista da seleção natural e da adaptação, não cessa em momento algum. Os ciclos desses sistemas seguem por trajetórias com maiores ou menores ganhos, chegando a formas de vida mais complexas e envolvendo interação de todas as forças que geram, destroem e regeneram a vida. Apoiando-se em autores como Ernst Mayr, David Raup, John Sepkoski e Norman D. Newell, Rolston III (2004, p. 279) defende a tendência de aumento da diversidade e da complexidade das formas de vida. Os organismos adquirem e acumulam informações a serem transmitidas ao longo das gerações. Isso se deve à criatividade do processo evolutivo de incremento da biodiversidade, no qual conflitos surgem e são também resolvidos. A evolução, defende Rolston III (1991, p. 91), segue de modo ascendente, diversificando as formas de vida.

Considerando as críticas feitas a essa abordagem, por exemplo, a de Stephen J. Gould, segundo a qual a evolução não se direciona para um aumento da complexidade e todas as espécies são apenas o resultado acidental de um processo não planejado, Rolston III (2004, p. 281; 286) afirma que é preciso entender a natureza a partir de uma visão sistêmica e não acidental para compreender a diversificação das espécies. Nessa visão, o autor defende que os elementos materiais se combinam de forma a proporcionar as condições adequadas para o surgimento da vida, sua diversificação e complexificação, ainda que as ciências naturais expliquem isso de forma insuficiente, pois conseguem apenas obter uma percepção melhor do problema ao invés de solucioná-lo e descobrir, por exemplo, onde “[...] a informação genética de todas as células vivas se origina” (ROLSTON III, 2004, p. 288). Ainda assim, para Rolston III, é mais importante sustentar um valor a partir de toda a história

evolutiva natural do que saber se a biodiversidade é algo que surgiu do acaso ou se é uma inevitabilidade sistêmica.

Com base nessas considerações, Harlow (1992, p. 29; 35-36) aponta que Rolston III desenvolve uma concepção teleológica de valor, segundo a qual há um fim último para o qual todos os processos naturais se voltam. Mas esse tipo de teleologia não poderia mais ser aceito atualmente, tendo em vista a própria teoria evolucionária da seleção natural das espécies de Darwin, segundo a qual não há uma realização de planos nos processos naturais em direção a uma finalidade. De acordo com a autora, a teoria de Rolston III seria sustentável somente no caso de se assumir os compromissos ontológicos clássicos, a saber, de que há uma hierarquia fundamentada em um bem superior ou direcionada para uma perfeição absoluta.

No entanto, assumir que há um direcionamento para certos fins no processo evolutivo de geração e continuidade da vida, não pressupõe o comprometimento com uma teleologia clássica, isto é, com a ideia de que todas as ações são parte de um plano voltado para algum fim representado por um bem maior. Rolston III defende um incremento na biodiversidade, traduzido na diversificação das formas de vida para evitar a interpretação de que tudo é acidentalmente produzido no processo evolutivo. Por isso, ele assume que determinadas causas e condições naturais levam a determinadas consequências, além de adotar a visão sistêmica do processo evolutivo, segundo a qual os eventos causais não podem ser vistos de forma isolada quando se pretende compreender o *continuum* característico da natureza projetiva. Porém, não se trata de processos dirigidos para uma finalidade presente na natureza qualificada como boa, uma vez que o próprio Rolston III (2004, p. 290) apoia-se em Darwin, citando-o para evidenciar que o processo natural nem sempre é eficiente e conciliativo; ao contrário, é repleto de erros, desperdícios e sofrimento. Mas isso é necessário para o prosseguimento criativo e diversificado do drama histórico.

Harlow (1992, p. 37) sustenta que a noção de teleologia aceita na modernidade é uma noção modificada, que auxilia na descrição dos processos naturais, embora não contenha mais conceitos de causalidade final ativa. O vocabulário teleológico funcional evita a redução dos níveis teleológicos da descrição a níveis mecanicistas. Porém, Harlow se esquece de que essa visão moderna e mecanicista vem sendo substituída pela pós-moderna que, no entender de Callicott (1992, p. 142), apesar de ainda não estar bem definida, interpreta o mundo a partir da noção de um sistema orgânico. Parece ser esse sentido pós-moderno que Rolston III emprega ao descrever os eventos causais dentro de sua concepção sistêmica de natureza projetiva.

Tomando como base esse sentido inovador da teleologia, pode-se sustentar que Rolston III direciona-se para a mesma linha de interpretação efetuada por Maturana e Varela (2001) em *A árvore do conhecimento*. Tais autores consideram que organismos são unidades autônomas, surgidas a partir das condições ideais de formação na terra, sendo caracterizadas por se produzirem de modo contínuo a si próprias. Os organismos mantêm continuamente relações de perturbação com o meio no qual se situam, o que resulta em modificações e adaptações para o organismo e para o próprio meio. Ser vivo e meio são, assim, estruturas diferentes e independentes, mas mantêm uma congruência necessária, sendo que o ser vivo é estruturalmente determinado pelo acoplamento estrutural que mantém com o meio (MATURANA; VARELA, 2001, p. 50). Nesse sentido, pode-se admitir que a vida tenha processos sistêmicos dirigidos para fins. O organismo, com base na sua unidade organizacional autônoma, tem o fim de se autorrealizar e de realizar o modo de vida da espécie à qual pertence dentro das determinações do meio em que se encontra.

Rolston III chega aos deveres morais em relação à natureza a partir da constatação de que há uma criatividade envolvida em todo o processo evolutivo, em parte explicada por fatos das ciências

naturais. A partir disso, o autor defende o valor intrínseco natural presente nesse processo e deriva então a conduta de respeito à natureza. De acordo com Rolston III (1991, p. 95-96), “[...] nosso modelo de realidade implica um modelo de conduta”. Logo, um modelo que considera importantes os fatos descritos pela ciência sobre a natureza e, ao mesmo tempo, concebe a natureza como algo que projeta valores, exige uma conduta de respeito a ela. Fatos e valores estão conjuntamente presentes na natureza e, assim, aquilo que deveria ser [*ought to be*] não é derivado daquilo que é [*is*], mas ambos são descobertos simultaneamente. Nesse sentido, nenhuma pesquisa científica pode dizer que é correto assegurar o equilíbrio de uma comunidade biótica, mas o reconhecimento de que a natureza é carregada de valor conduz os agentes morais a admitirem o dever de respeitar a natureza da qual são parte e que também os permitiu existir. Rolston III (2004, p. 295-297) defende que a natureza demanda não apenas respeito, mas também reverência.

O modelo bioético holista de Rolston III parte do conhecimento descritivo proporcionado pela ciência, mas não se subsume a ela. Embora o autor denomine sua concepção de valor intrínseco de “natural”, sustenta que a ciência, com suas explicações acerca do universo físico e biológico, é limitada. A biologia e a física podem encontrar muitas causas necessárias para explicar a evolução, mas elas certamente não são suficientes para acessar toda a complexidade dos processos naturais e os valores nela envolvidos (ROLSTON III, p. 2004, p. 288-289; 293-294). Isso permite distanciar Rolston III de um naturalismo ético, visto que o valor não pode ser medido pelos instrumentos da ciência. Porém, conforme bem salientado por Putnam (1981, p. 211), dizer que o “valor” não é uma propriedade idêntica às propriedades físicas, não significa dizer que o valor não existe, mas apenas que o naturalismo não o explica.

Ainda assim, para que cada ser humano chegue a essa reverência pelos processos naturais e todos os seus produtos, parece

ser necessário, para Rolston III, que ele seja capaz de descobrir e de experienciar os valores na natureza e, com isso, reconhecer-se como parte do processo evolutivo natural. Seria, então, a experiência do valor intrínseco algo necessário para que os seres humanos possam respeitar a natureza?

A concepção de Rolston III direciona para uma resposta positiva a essa questão. Mas ao se referir ao ato de experienciar o valor na natureza, Rolston III não pretende afirmar a necessidade de cada ser humano encantar-se e sentir uma conexão holística, por exemplo, com cada planta com a qual tem contato, passando a admirá-las como “maravilhas” da natureza. O autor se refere antes à importância de os seres humanos se perceberem como um produto dos processos e eventos causais naturais, do mesmo modo que tudo o mais na natureza o é. Para isso, não é preciso estar em contato constante com a natureza, mas apenas reconhecer-se na condição de um participante dos eventos naturais de geração do valor, do processo de criatividade sistêmica da natureza, estando-lhe disponível a opção pelo cultivo e respeito ao valor intrínseco natural por meio de suas ações morais.

Ao mesmo tempo em que Rolston III reconhece a importância de o ser humano se ver como parte do sistema natural, ele o coloca no topo da pirâmide biótica evolutiva. O autor argumenta que níveis de valor mais alto podem ser encontrados no culminar do processo evolutivo e que talvez os seres humanos representem a “cabeça” desse processo, pois, por meio deles, a natureza tornou-se um sistema personificado (ROLSTON III, 1991, p. 94). Rolston III (1981, p. 123) admite ainda que formas de vida menos complexas podem ser sacrificadas em nome de formas mais altas de vida, o que evidencia sua concepção hierárquica das formas de vida, segundo a qual, quanto mais no alto da escala evolutiva a vida se situa, maior seu valor intrínseco natural.

É esse também o entendimento de Callicott ao interpretar Rolston III:

Os seres humanos são *autoconscientes* e, portanto, reflexivamente conscientes do bem que eles sentem e defendem consciente e inconscientemente. Pelo fato de essa autoconsciência ser muito mais valiosa, Rolston postula diretamente uma hierarquia (embora ele não a chame assim) do valor intrínseco da natureza e defende uma ordem de importância (embora ele também não a chame assim) na natureza, com os seres humanos no seu lugar tradicional no topo. Podemos, assim, em boa consciência, de acordo com Rolston, caçar, matar, comer animais e usar plantas de todas as formas – contanto que respeitemos outras formas de vida, não coloquemos em risco ou não exterminemos as espécies ou lancemos resíduos nos ecossistemas. (CALLICOTT, 1992, p. 134)

Tal consideração torna-se problemática dentro de uma concepção bioética ambiental na qual não se pretenda estabelecer qualquer hierarquia especista eletiva de valor. Taylor (1989, p. 113) critica justamente essa abordagem segundo a qual os seres humanos seriam o resultado final ou o ponto culminante do processo evolutivo. A espécie humana é apenas mais uma dentre as várias outras produzidas pela evolução. Não há evidências de que os seres humanos são o resultado mais complexo do processo evolutivo. Assumir que os seres humanos representam o tipo de vida mais elevado para o qual o processo evolutivo se direciona é uma expressão da vaidade humana. O fato de os seres humanos possuírem certas habilidades que outras espécies não possuem não lhes garante qualquer superioridade, defende Taylor (1989, p. 129-130), uma vez que muitas espécies não humanas possuem capacidades das quais os seres humanos carecem. O julgamento acerca das capacidades das espécies não pode partir do parâmetro humano, pois há de considerar a perspectiva daquele que está sendo julgado, ou seja, o bem da espécie cujas capacidades são avaliadas.

Por isso, a razão e a vontade livre dos humanos não os habilita a viverem em um plano de existência mais elevado do que quaisquer outras espécies.

Uma importante contribuição de Rolston III está na admissão do valor da vida individual além da capacidade senciente de valorar intrinsecamente as próprias experiências, contrapondo-se à concepção de Peter Singer. Os seres sencientes defendem sua própria vida, sentem dor, sofrimento e prazer, e, por isso, avaliam e valoram intrinsecamente as experiências que possuem, reconhece Rolston III. Mas a quebra do paradigma moral tradicional para assegurar a proteção da fauna e da flora não senciente exige outra concepção de valor. Está claro que plantas, espécies e ecossistemas não podem avaliar seu ambiente e fazer escolhas, mas se um sujeito avaliador sempre for um requisito para a presença de toda e qualquer forma de valor no mundo, então, não há como assegurar um modo de respeitar todas as formas de vida. Rolston III (1994, p. 18) defende que organismos não sencientes são o suporte [*holders*] do valor, apesar de não serem observadores ou espectadores [*beholders*] desse valor. Nessa perspectiva, todas as vidas individuais, sencientes ou não, têm valor por aquilo que são em si mesmas dentro do processo evolutivo. Cada indivíduo específico é um domínio do valor intrínseco natural por se constituir em um sistema ativo de informações que mantêm sua unidade orgânica, mesmo na ausência da sciência.

O valor intrínseco natural, que antecede a experiência da sciência, manifesta-se igualmente no âmbito de espécies e sistemas de vida mais amplos:

[...] há valor onde quer que haja criatividade positiva. Embora tal criatividade possa estar presente em indivíduos com seus interesses e preferências, ela também pode estar presente objetivamente em organismos vivos que defendem suas vidas, em espécies que defendem uma identidade ao longo do tempo

e em sistemas que são auto-organizados que projetam realizações determinadas. (ROLSTON III, 1994, p. 29)

Harlow discorda de Rolston III ao afirmar que não se pode falar de um valor intrínseco completamente independente dos avaliadores humanos – a não ser que a expressão seja empregada em sentido metafórico. Para a autora, organismos sem consciência não desempenham qualquer ação para defender sua própria forma de vida (HARLOW, 1992, p. 35). Porém, Rolston III não considera os organismos não sencientes como agentes, ou seja, formas de vida que desempenham ações para o próprio bem. Não há em plantas, por exemplo, uma “vontade de viver” ou uma busca intencional pela satisfação de desejos. O fato é que mesmo a intencionalidade e a consciência estando ausentes, organismos sencientes e não sencientes compartilham a habilidade de se autorrealizarem com base no conjunto de informações genéticas que mantêm sua identidade individual e sua unidade autônoma, sem o qual ele entraria em colapso. Essas informações podem ser criadas ou destruídas e sem elas não há possibilidade de automanutenção do sistema. O conjunto de informações genéticas é proposicional, ou seja, representa um plano, um projeto que guia o movimento das mais diversas formas de vida (ROLSTON III, 1999, p. 249). À medida que o organismo defende sua vida pelo que ela é em si mesma, ele realiza o que as informações genéticas nele determinam. Assim, mesmo que seja um ser vivo não senciente, ele pode ser beneficiado ou prejudicado ao procurar realizar suas formas de vida. Com base nisso, Rolston III (1999, p. 250-251) sustenta que muitas coisas são do interesse de uma planta, importam para sua sobrevivência em condições adequadas ao seu modo de vida. O termo “interesse” aqui é empregado no sentido de “interesse natural”, conforme proposto por Felipe (2007, p. 73), que supõe que qualquer organismo vivo pode ser beneficiado ou prejudicado nas condições de sua existência.

De forma análoga à autoconservação da vida individual, também as espécies preservam um determinado modo de vida próprio. Elas são tão reais quanto plantas e animais individuais, sustenta Rolston III (1991, p. 83-84; 1994, p. 21), por manterem um tipo de identidade e de integridade ao longo do tempo e do espaço. O conjunto de informações genéticas manifestado no indivíduo é a propriedade por meio da qual se identifica uma espécie. Nesse sentido, há um dever de preservação da vitalidade da espécie e de sua integridade.

Além dos indivíduos e das espécies, comunidades bióticas e ecossistemas necessitam ser também objeto de preocupação moral, pois ainda que não tenham a unidade de um organismo, eles são um sistema de interconexões vitais, defende Rolston III (1991, p. 87-90; 1994, p. 23-24). Um ecossistema existe e deve continuar existindo tanto pelo que representa em si mesmo – valor intrínseco –, quanto por se constituir em uma base de suporte à cultura e à vida em geral – valor instrumental. O ecossistema é a unidade de sobrevivência de todas as formas de vida, fora do qual a vida de organismos e espécies não é possível. É nele que se manifesta todo o potencial do sistema projetivo, o estímulo criativo e os mais diversos modos de interconexões entre as espécies, envolvendo relações de associação e de dependência, que direcionam o processo seletivo de modo a proteger os membros da comunidade biótica.

Nesse sentido, quando Rolston III (1991, p. 95; 1982, p. 137) afirma que o valor intrínseco de algo não pode ser considerado em isolamento, uma vez que tudo o que existe no mundo natural está inserido em um processo de desenvolvimento, a interdependência entre os organismos torna-se o ponto central de sua teoria do valor. Acerca disso, Weston (1985, p. 329) salienta que é característico de uma concepção sistêmica e holista salientar as interconexões entre todos os valores na forma de uma rede. Assim, apesar de Rolston III defender que cada organismo tem valor intrínseco pelo que ele é em si mesmo, ou seja, por conservar sua vida e, com isso, defender

seu bem e o bem de sua espécie, esse valor só pode ser realizado dentro de uma comunidade biótica e de um ecossistema. Em uma avaliação moral, um organismo pode até representar um mal para uma comunidade biótica ou um ecossistema. Conforme pontuado na seção quatro, parece que o valor intrínseco do organismo – e sua autorrealização por meio da manutenção de seu sistema de informações genéticas – depende do lugar que o organismo ocupa no ecossistema, ou seja, de seu valor instrumental. Talvez o organismo individual tenha valor somente por que é necessário para a espécie e para o ecossistema. O organismo que prejudica um ecossistema não teria então valor intrínseco?

Rolston III (1991, p. 81-82) sugere que mesmo quando um organismo individual ou uma espécie interferem na disposição harmônica de um ecossistema, isso não os destitui do valor intrínseco. Essas situações anômalas de desequilíbrio são parte do “drama” evolutivo natural e, geralmente, exercem o papel de controle populacional, manutenção de relações simbióticas e, até mesmo, garantem oportunidades para outras espécies. É certo que nem sempre as soluções encontradas pela evolução para tais desequilíbrios representam ganhos para o processo em virtude da limitação da possibilidade de interação biológica entre os organismos. Mas o sistema evolutivo tem mantido a estabilidade funcional durante milênios. Portanto, mesmo que a sobrevivência de um organismo represente a morte de outro no embate natural, ambos têm valor intrínseco, pois estavam tentando conservar seu próprio bem e o de sua espécie. Ainda assim, permanece o problema de quando os desequilíbrios são provocados pelas ações humanas. Nesse caso, Rolston III admite claramente que pode ser necessário matar indivíduos para assegurar o bem da espécie quando, por exemplo, a superpopulação de uma espécie estiver resultando na destruição de outra. O indivíduo tem de ser considerado apenas o exemplar de um tipo, cuja extinção representa o fim de todo o conjunto de informações genéticas que identifica uma forma de vida específica;

logo, “[...] o tipo é mais importante do que o exemplar” (ROLSTON III, 1991, p. 83-85).

Disso infere-se que o autor situa o valor da espécie acima e à frente do valor de seus indivíduos. O organismo individual, sentiente ou não, termina por se tornar um mero instrumento a favor da propagação da espécie. Além disso, situar a espécie à frente de seus indivíduos também pode resultar na morte de organismos sem que isso represente uma questão moral muito relevante. Pode-se até admitir o valor da espécie, mas o respeito ao valor intrínseco do indivíduo deve ser a primeira e maior preocupação numa decisão moral que os afete, pois, uma vez que se preserva a vida dos organismos individuais, sem nelas interferir, dificilmente provocar-se-á desequilíbrios entre espécies. Por conseguinte, o próprio valor da espécie é preservado. Em outras palavras, não há como assegurar a integridade, a identidade e a sobrevivência de uma espécie, sem antes focar seus organismos individuais, sem os quais não existe a espécie. Por esse motivo, considera-se de extrema importância proteger individualmente os organismos para evitar a extinção da espécie.

Outra situação que pode ser discutida a partir da concepção de valor intrínseco de Rolston III é o das espécies manejadas e enjauladas pelos seres humanos. Poder-se-ia afirmar acerca dessas espécies, e de seus organismos individuais, que elas têm a possibilidade de realizar o bem da espécie, passando de uma geração para outra o conjunto de informações genéticas herdadas e que ensinam um modo específico de vida? Certamente, embora Rolston III não discuta essa questão, sua concepção permite defender que o manejo de uma espécie não respeita seu valor intrínseco natural e, por conseguinte, de seus indivíduos, uma vez que inviabiliza a espontaneidade interativa, a conservação autônoma, a automanutenção dos organismos individuais e, inclusive, o próprio inter-relacionamento com as demais formas de vida, uma vez que tais organismos são retirados de seus respectivos ecossistemas – espa-

ço adequado no qual um organismo individual deve ser mantido, pois o valor intrínseco natural só pode existir na coexistência das diversas formas de vida e coisas naturais.

6 Considerações Finais

Ao longo deste artigo, procurou-se expor criticamente a concepção de valor intrínseco natural de Holmes Rolston III, apoiada na história evolutiva natural e no sistema de interdependência que perpassa toda a natureza, nela incluída os seres humanos na condição de seres igualmente biológicos, também produto da história natural. O valor intrínseco natural é fruto de uma rede complexa de inter-relacionamentos da história evolutiva, de eventos geradores e regeneradores da vida de forma contínua e ininterrupta, o que torna a natureza carregada de valor em todos os seus níveis. Como parte da expressão desse valor, aos seres humanos cabe a obrigação moral de proteger em si mesmos e nas demais formas de vida o valor intrínseco natural, permitindo que a natureza continue sendo geradora e promotora de instâncias individuais de valor nas mais diferentes espécies que produziu em seu ventre. É dessa forma que Rolston III parece ter concebido uma teoria bioética ambiental genuína.

Uma das preocupações centrais de Rolston III é procurar superar o dualismo entre fato e valor, evidenciando que julgamentos de valor não estão apenas presentes na mente humana, nem o mundo natural é completamente destituído de valor. Há diferenças entre julgamentos de fato e de valor, mas ambos alcançam a objetividade e a confiabilidade, contribuindo igualmente para explicar o mundo natural. Os julgamentos de fato são realizados com base em instrumentos e em métodos da ciência que visam garantir sua objetividade e fornecer informações sobre o mundo, mas, ao mesmo tempo, envolvem escolhas interpretativas e decisões con-

ceituais que os aproximam das escolhas sobre valores. Ademais, é possível conhecer a natureza não apenas por meio da descrição de seus fatos, mas também pela experiência e o reconhecimento dos valores que nela existem.

A principal contribuição de Rolston III está na sua tentativa de superar a perspectiva que situa os seres humanos em uma esfera separada do restante do mundo natural, e da qual emergiria todo o valor presente no mundo, e no fato de focar noções como a coexistência e a vivência interativas das mais diversas formas de vida resultantes do processo evolutivo. Embora se saiba que a espécie humana seja distinta das demais pelo elemento cultural que a caracteriza, ela compartilha o elemento biológico com as demais espécies. A mente humana é resultado do processo evolutivo natural e Rolston III sugere que as capacidades humanas distintivas sejam colocadas a serviço de uma compreensão do valor intrínseco da natureza. Para tanto, todavia, não é possível compreender tais capacidades distintivas como algo que assegure superioridade aos seres humanos na cadeia evolutiva. Nesse sentido, Rolston III falha na hierarquia de valor que estabelece ao eleger seres humanos como o ponto mais elevado da evolução.

Além disso, Rolston III admite que a natureza cria e produz valor como um conjunto ou sistema de vida. Logo, embora o autor tenha defendido o valor intrínseco da vida de organismos individuais, capazes de se autorrealizar a seu próprio modo, de se manterem como um sistema unificado, em última instância a perspectiva sistêmico-holista submete o valor do indivíduo ao da espécie e o da espécie ao do ecossistema. Parecer ser a interdependência, e não o indivíduo, o *locus* do valor. O valor intrínseco de um indivíduo, em algumas situações, pode ser menos relevante do que o da espécie.

Referências

CALLICOTT, Baird J. Rolston on Intrinsic Value: a deconstruction.

Environmental Ethics, [S.L.], v. 14, p. 45-51, Summer, 1992.

FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. **Revista Ethic@**, Florianópolis, v. 6, n. 4, p. 69-82, ago. 2007.

HARLOW, Elisabeth M. The Human Face of Nature: environmental values and the limits of nonanthropocentrism. **Environmental Ethics**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 27-42, 1992.

LEE, Keekok. The Source and Locus of Intrinsic Value: a reexamination.

Environmental Ethics, [S.L.], v. 18, n. 3, p. 297-309, 1996.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MOORE, George Edward. **Principia Ethica**. São Paulo: Ícone, 1998.

O'DAY, Ken. Intrinsic Value and Investment. **Utilitas**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 194-214, jul. 1999.

PUTNAM, Hilary. **Reason, Truth and History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

ROLSTON III, Holmes. Are Values in Nature Subjective or Objective?

Environmental Ethics, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 125-151, 1982.

_____. Caring for Nature: from fact to value, from respect to reverence. **Zygon**, [S.L.], v. 39, n. 2, p. 277-300, jun. 2004.

_____. Environmental Ethics: Values in and Duties to the Natural World. In: BORMANN, F.; Herbert, KELLERT, Stephen R. (Ed.). **Ecology, Economics, Ethics: the broken circle**. New Haven: Yale University Press, 1991. p. 73-96.

_____. **Intrinsic Values in Nature**. 2006. p. 1-11. Disponível em: <<https://dspace.library.colostate.edu/bitstream/handle/10217/48077/Intrinsic-Value-Iceland.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

_____. Respect for Life: counting what singer finds of no account. In: JAMIESON, Dale (Org.). **Singer and his Critics**. Oxford: Blackwell, 1999.

_____. Value in Nature and the Nature of Value. In: ATTFIELD, Robin; BELSEY, Andrew (Ed.). **Philosophy and the Natural Environment**. **Royal Institute of**

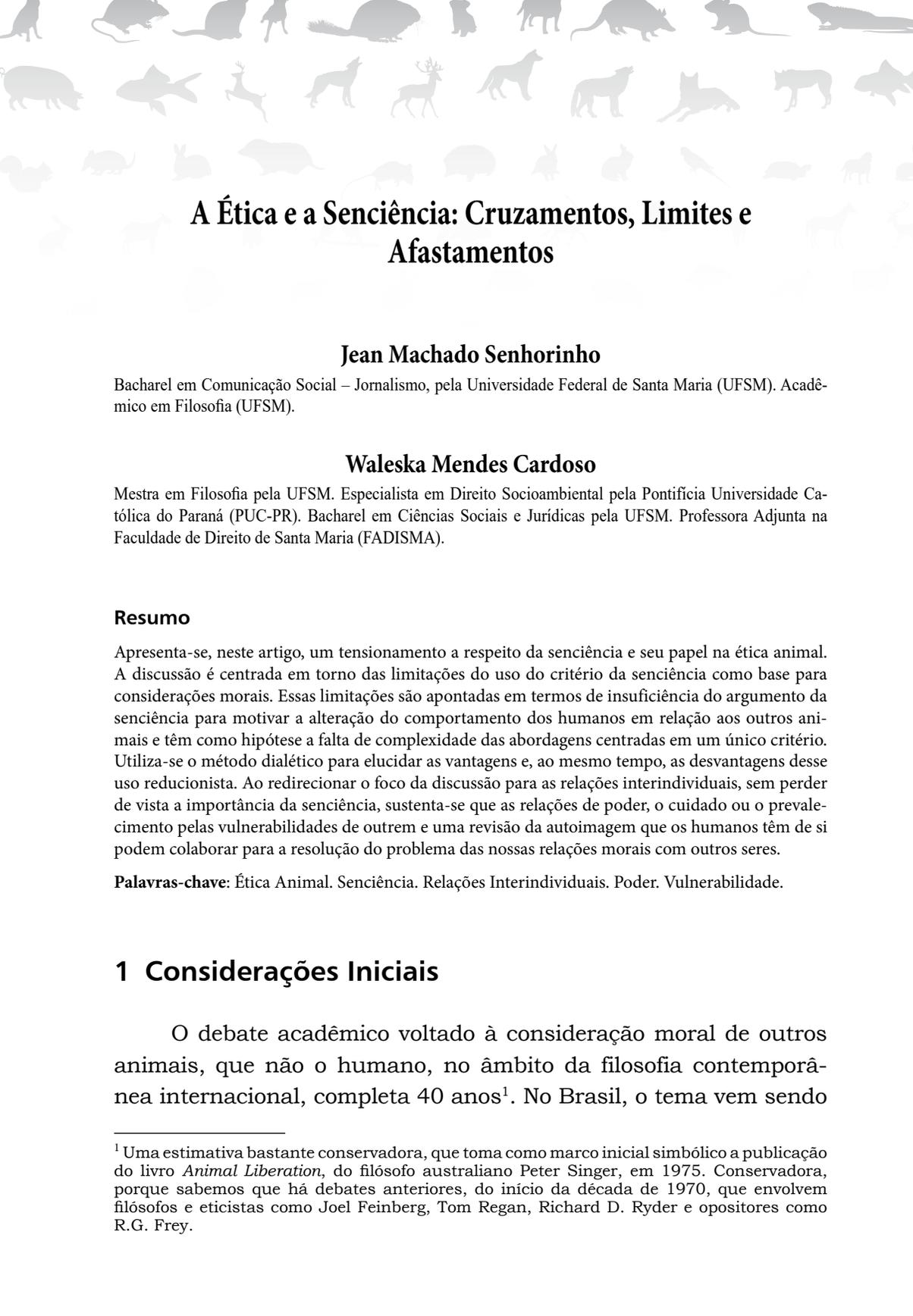
Philosophy Supplement, n. 36. Cambridge: Cambridge University Press, 1994. p. 13-30.

_____. Values in Nature. **Environmental Ethics**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 113-128, Summer, 1981.

SINGER, Peter. Animals and the Value of Life. *In*: REGAN, Tom (Ed.). **Matters of Life and Death**: New Introductory Essays in Moral Philosophy. 3. ed. New York: McGraw-Hill, 1993. p. 280-321.

TAYLOR, Paul. **Respect for Nature**: a theory of environmental ethics. Princeton: Princeton University Press, 1989.

WESTON, Anthony. Beyond Intrinsic Value: Pragmatism in Environmental Ethics. **Environmental Ethics**, [S.L.], v. 7, p. 321-339, Winter, 1985.



A Ética e a Senciência: Cruzamentos, Limites e Afastamentos

Jean Machado Senhorinho

Bacharel em Comunicação Social – Jornalismo, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Acadêmico em Filosofia (UFSM).

Waleska Mendes Cardoso

Mestra em Filosofia pela UFSM. Especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela UFSM. Professora Adjunta na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

Resumo

Apresenta-se, neste artigo, um tensionamento a respeito da senciência e seu papel na ética animal. A discussão é centrada em torno das limitações do uso do critério da senciência como base para considerações morais. Essas limitações são apontadas em termos de insuficiência do argumento da senciência para motivar a alteração do comportamento dos humanos em relação aos outros animais e têm como hipótese a falta de complexidade das abordagens centradas em um único critério. Utiliza-se o método dialético para elucidar as vantagens e, ao mesmo tempo, as desvantagens desse uso reducionista. Ao redirecionar o foco da discussão para as relações interindividuais, sem perder de vista a importância da senciência, sustenta-se que as relações de poder, o cuidado ou o prevailecimento pelas vulnerabilidades de outrem e uma revisão da autoimagem que os humanos têm de si podem colaborar para a resolução do problema das nossas relações morais com outros seres.

Palavras-chave: Ética Animal. Senciência. Relações Interindividuais. Poder. Vulnerabilidade.

1 Considerações Iniciais

O debate acadêmico voltado à consideração moral de outros animais, que não o humano, no âmbito da filosofia contemporânea internacional, completa 40 anos¹. No Brasil, o tema vem sendo

¹ Uma estimativa bastante conservadora, que toma como marco inicial simbólico a publicação do livro *Animal Liberation*, do filósofo australiano Peter Singer, em 1975. Conservadora, porque sabemos que há debates anteriores, do início da década de 1970, que envolvem filósofos e eticistas como Joel Feinberg, Tom Regan, Richard D. Ryder e opositores como R.G. Frey.

discutido há pelo menos 20 anos². No entanto, poucas mudanças significativas puderam ser observadas, no que se refere à relação ética entre humanos e animais.

É certo que notamos alguma evolução a respeito de determinados tratamentos envolvendo animais explorados por nós, como: banir atividades explicitamente cruéis, como animais explorados em atrações circenses; proibir testes em modelos animais para aprovação de cosméticos; e exigir a criação de legislações nacionais que proíbem tratamentos cruéis e até mesmo o aumento do número de veganos pelo mundo são alguns exemplos.

Mas, ainda assim, não é exagerado afirmar que há uma enorme resistência por parte da maioria dos humanos em alterar as relações cotidianas com animais de diferentes espécies, de modo a considerá-los eticamente. Resistência também se enfrenta em outros espaços acadêmicos. Repensar nossas relações com outros animais, no campo jurídico ou mesmo no campo da ciência experimental, parece ser um penoso desafio, porque, aparentemente, os avanços das discussões em outros campos acadêmicos são ignorados, como o da filosofia e o da biologia.

O reconhecimento da senciência pode ser considerado o marco teórico para as teorias éticas animalistas. A evidência da senciência já é utilizada como fundamento para a consideração moral de todos os indivíduos que a possuem, em várias das teorias morais desenvolvidas desde 1970. Além disso, neurocientistas e outros pesquisadores declararam³ publicamente, em 2012, a consciência e a capacidade de exibir comportamentos intencionais em animais de outras espécies.

² Por exemplo, a professora Dra. Sônia T. Felipe pesquisa ética animal há pelo menos duas décadas. Segundo informações de seu Currículo Lattes, de 1993 a 1995, integrava um projeto de pesquisa sobre a “questão da justiça na relação entre Iguais e Não-iguais; uma revisão do princípio da igualdade das teorias de Rawls, Singer, Regan, Nozick.”

³ Estamos nos referindo à Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (LOW, 2012), assinada em 7 de junho de 2012, como conclusão de uma Conferência – Francis Crick Memorial Conference, em Cambridge, no Reino Unido. É possível acessar cópia da Declaração no sítio da conferência <<http://fcmconference.org/>>.

Qualquer humano que tenha oportunidade de conviver com animais de outras espécies sabe que tais seres são capazes de experiências conscientes e, por conseguinte, possuem interesses a serem satisfeitos. Como, então, diante dessa rica fonte de evidências, de conhecimentos práticos e científicos, não somos capazes de agir moralmente em relação aos animais sencientes?

Nesse contexto, podemos nos indagar sobre os porquês de o comportamento em relação aos animais não ter sido drasticamente alterado, mesmo com o adiantado dos debates em ética animal e com as novas evidências científicas a respeito da individualidade (corporal e mental) dos seres animais.

Por que, afinal, as teorias animalistas, que se fundamentam na sentiência para atribuição de *status* moral aos animais se mostram insuficientes para provocar uma alteração no comportamento moral dos humanos em relação aos outros seres? Por que, embora toda a riqueza de argumentos e teses em favor de uma relação ética com os animais, não há engajamentos, efetivamente, em relações que consideram os interesses daqueles seres? E se essas teorias são insuficientes para alterar nossas atitudes, qual abordagem pode ser adequada para substituí-las nas discussões sobre ética animal?

Algumas hipóteses serão testadas neste artigo. Sobre o problema da insuficiência das teorias morais que se fundam na sentiência, no aspecto que envolve a inefetividade dos argumentos em convencer o interlocutor e tão logo acarretar um engajamento em uma relação ética, acredita-se que o motivo que leva as pessoas a agirem moralmente com relação aos outros seres não se resume ao conhecimento sobre a sentiência neles. Algum componente parece perder-se em meio aos conhecidos argumentos animalistas. Nesse momento, outra hipótese para a insuficiência é oferecida: a falta de complexidade que um único critério de base oferece.

Quanto ao problema da abordagem mais adequada para tratar da questão animal, oferecemos como hipótese uma reflexão que, não descartando todos os ganhos neste meio século de debate, atente para as relações de poder, a vulnerabilidade e para os discursos que legitimam uma desconsideração, a nível individual e institucional, dos animais.

O método adotado para abordar a questão dos limites da ciência como ponto de partida e de chegada das éticas animalistas é o dialético. Ao resgatar o debate da ética animal fundamentado na ciência, procuraremos evidenciar as contradições inerentes à adoção deste critério. Ao mesmo tempo em que é marco para romper com um ceticismo⁴ chauvinista⁵, com uma postura teórica que negava a experiência de dor em outros animais, também deu causa a certa estagnação no debate. Ao mesmo tempo em que é ponto inafastável para nossa consideração moral com os animais, também é insuficiente para nos fazer agir eticamente em relação a eles.

Para esquematizar uma possível resposta aos problemas apontados, estruturamos o artigo em quatro seções. A primeira seção, intitulada “A ciência como fato e como argumento de teorias morais”, é o momento de contextualização do problema teórico e de retomada dos conceitos e argumentos importantes no debate animalista. Na segunda seção, intitulada “A ciência como critério necessário e suficiente para a consideração moral”, situamos o estado da arte da ética animal fundada na ciência, para evidenciar a função que cumpre seu argumento; apresentamos bre-

⁴ A referência ao paradigma científico cartesiano e aos neocartesianos que negam a consciência em animais é tópico presente em livros importantes de ética animal. É possível ler argumentos e contra-argumentos em *The case for animal rights* (REGAN, 2004); também em *Libertação animal* (SINGER, 2004), *Animal rights, human morality* (ROLLIN, 2006a) e *Science and Ethics* (ROLLIN, 2006b) e *Introdução aos direitos animais* (FRANCIONE, 2013).

⁵ Usamos o termo em referência à famosa passagem de Tom Regan, em seu livro *The case for animal rights* (2004), quando rebate o argumento de que reconhecer certas capacidades nos animais, que pretensamente seriam exclusivas da espécie humana, é cometer o erro da antropomorfização (REGAN, 2004, p. 6-7; 30-31).

vemente as três mais conhecidas teorias que defendem um *status* moral aos animais e apontamos algumas limitações destas teses. Na terceira seção, “Os limites da sentiência”, discutimos a insuficiência do critério da sentiência para motivar comportamentos éticos com relação aos outros animais, dentre outras limitações relevantes. Na parte quatro, designada “Para além da sentiência”, desenvolvemos uma abordagem que pode oferecer uma explicação mais ampla sobre nossas relações e, a partir daí, definir outros critérios para nos motivar a agir moralmente.

Consideramos o trabalho inserido no eixo temático Ética Animal, embora trate do tema específico da sentiência. Isso porque o enfoque procura resgatar o argumento com base na sentiência, nos contextos das abordagens éticas animalistas mais discutidas e indagar sobre os possíveis motivos da não alteração significativa do comportamento global em relação aos animais. Este novo enfoque, pode colaborar para o avanço nos debates em ética e direitos animais, porque uma revisão teórica e a apresentação de novos tensionamentos pode trazer novas linhas para pensarmos a questão animal.

2 Desenvolvimento: a sentiência como fato e como argumento de teorias morais

A sentiência está na base de grande parte das abordagens teóricas que tratam da nossa relação moral com outros animais. Mesmo naquelas teorias mais refinadas, que buscam qualificar o sujeito moral para atribuir-lhe certo valor, predicando-lhe, além da consciência e da sentiência, outras capacidades como crenças, senso de futuro; ainda assim, parece haver um consenso de que a sentiência é capacidade necessária para a consideração moral dos seres.

Para que possamos oferecer uma resposta aceitável para o problema deste artigo – por que o comportamento moral global não sofreu significativa alteração mesmo diante de todo este arcabouço teórico sobre ética animal e de comprovação científica sobre a senciência animal? – é necessário resgatar o sentido do termo senciência, no contexto em que ele é utilizado na filosofia contemporânea. Também, é preciso resgatar o argumento da senciência, e algumas de suas variações, que é tomado como base para justificar que a nossa relação com os animais deve ser de um tipo que envolve considerações e juízos éticos como respeito, justiça, bondade, compaixão, entre outros.

Senciência, segundo o “Vocabulário” elaborado pelo educador vegano Leon Denis, em parceria com o filósofo Luciano Cunha, pode ser definida como “[...] a capacidade de possuir experiências mentais” (DENIS, 2012, p. 142). Para que um ente seja considerado senciente, não basta que apenas seja capaz de responder a estímulos, mas deve possuir “[...] uma experiência que acompanha os dados dos órgãos dos sentidos.” (DENIS, 2012, p.142).

Algumas definições apresentadas por Carlos Naconecy (2006) também nos podem auxiliar na compreensão do uso do termo em ética animal:

[Senciência] (i) Dizer que um animal é senciente significa dizer que esse animal (a) tem a capacidade de sentir, e (b) que ele se importa com o que sente. ‘Importar-se com’ implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjetiva). (ii) Para a Ética Animal em especial, dizer que um animal é senciente equivale a dizer que o animal é (a) capaz de sentir dor e (b) desejar que ela acabe. (NACONECY, 2006, p. 117)

Podemos então perceber que a senciência envolve a capacidade para experiências sensoriais de um alguém que, além disso, percebe essas experiências em um nível consciente:

Os seres sencientes percebem o mundo através da divisão entre sujeito/objeto. Tais experiências, embora possam ser, em alguns casos, indiferentes em relação a serem boas/ruins para o indivíduo senciente, quase sempre vêm acompanhadas de uma valorização em termos de sensação boa ou ruim. No mínimo, os animais que possuem um sistema nervoso central ou algum aparato similar são sencientes. (DENIS, 2012, p. 143)

A partir dessa definição inicial, podemos identificar que no sentido dado ao termo senciência estão contidos ou implicados os termos “consciência”, “experiências mentais”, “indivíduos”, “sujeitos” e até mesmo “valorização subjetiva das experiências”.

Significa dizer que todo ser senciente é consciente, é capaz de experiências mentais, é um indivíduo, tanto no sentido de uma unidade corporal, quanto no sentido de uma unidade mental e é também um sujeito, que percebe o mundo a partir dos sentidos e da consciência e é capaz de valorizar, por si mesmo, as experiências que tem.

Ainda de acordo com Denis (2012, p. 26), “[...] o conceito de senciência é oriundo da junção dos termos ‘sensibilidade’ e ‘consciência’. Todos os animais vertebrados e invertebrados (com exceção da esponja) apresentam características que os tornam sencientes”. Mas, como adverte Naconecy, deve-se diferenciar senciência de sensibilidade. “Organismos unicelulares, vegetais, filmes fotográficos e termômetros apresentam sensibilidade, mas não senciência.” (NACONECY, 2006, p. 117). Essa ressalva é importante porque a partir do critério da senciência é possível definir quais seres são capazes de experienciar seu entorno de modo consciente, mesmo que possuam diferentes aparatos sensoriais.

Assim, mesmo que os aparatos sensoriais em vertebrados e invertebrados sejam distintos, animais invertebrados percebem os estímulos externos com seus órgãos sensoriais, processam esta in-

formação, interpretando-a e respondem a estes estímulos a partir de um processo consciente.

Por exemplo, num estudo entomológico publicado na *Revista Brasileira de Entomologia*, em 2008, os pesquisadores observaram que os comportamentos de certa espécie de formigas, para estabelecer a hierarquia reprodutiva no formigueiro, são tomados no sentido de uma disputa para definir qual das operárias irá reproduzir-se. As operárias aptas a reproduzir identificam outras operárias na mesma condição e partem para o embate que vai definir o indivíduo vencedor. De ações que envolvem imobilização, agressão e outras posturas de disputa, as operárias engajam-se nessa relação conflituosa, a fim de estabelecer a continuidade da colônia⁶.

Assim, embora somente os vertebrados apresentem sistema nervoso central, essa característica não é condição necessária para o reconhecimento da sentiência em outros animais. “Animais sentientes interpretam as sensações e informações que recebem do

⁶ Segundo Peixoto *et al.* (2008), “a reprodução não é realizada por uma rainha, mas por meio de uma operária com ovários desenvolvidos e espermateca funcional, diferentemente do sistema de reprodução clássico dos Hymenoptera sociais. Essa operária, conhecida como “gamergate” (Peeters & Crewe 1984), é capaz de acasalar e pôr ovos férteis, produzindo, além dos machos (haplóides), outras operárias (diplóides). A gamergate desempenha na colônia a mesma função que uma rainha. Nesse tipo de sistema reprodutivo, todas as operárias possuem espermateca e ovários funcionais, sendo assim igualmente aptas a se tornarem reprodutoras (Peeters 1991). Apesar dessa capacidade, apenas uma operária por vez pode se tornar gamergate, caracterizando monoginia, o que gera conflitos pela reprodução. [...] Essa estrutura é baseada tanto na frequência com que as operárias realizaram interações agonísticas quanto no grau de desenvolvimento dos ovários. Os comportamentos agonísticos descritos pelos autores são (a) bloqueio: a operária alfa posiciona suas antenas nos lados da cabeça da operária beta, restringindo seus movimentos e a oportunidade de interagir com outros indivíduos, (b) encurvamento do gáster com aprisionamento da antena (gaster rubbing): a operária agressora encurva o gáster para frente, segurando a antena da oponente com sua mandíbula e a esfrega em seu gáster, (c) encurvamento do gáster: variação do comportamento anterior na qual a operária apenas encurva o gáster para frente em direção à oponente, (d) boxe antenal (antennal boxing): uma operária bate repetidamente na cabeça da subordinada com suas antenas (Delabie *et al.* 2000), (e) imobilização: uma ou mais formigas seguram as pernas, antenas ou mandíbula da operária subordinada e (f) mordida nas pernas: uma operária morde a perna da operária oponente. Assim, para *D. lucida*, as observações sobre a estrutura e os comportamentos que permitiram o posicionamento das operárias em uma hierarquia foram baseadas nos mesmos definidos para *D. quadriceps*: (Monnin & Peeters 1999) e foram classificados de acordo com a frequência em que foram realizados pelas operárias.” (PEIXOTO *et al.*, 2008, p. 88-89)

ambiente por meio da cognição (razão) e emoções.” (NACONECY, 2006, p. 117).

Mas do fato de essa capacidade estar presente na maioria dos animais extrai-se geralmente a seguinte norma: “[...] devemos considerar moralmente todos os animais sencientes”. Os argumentos ou, os caminhos argumentativos, geralmente tomados para chegar a esta conclusão normativa são os seguintes:

1. todos os seres sencientes são capazes de experiências conscientes;
2. todos os seres sencientes são capazes de sentir dor e são capazes de julgar negativa ou positivamente esta experiência;
3. todos os seres sencientes, por serem capazes de 1 e 2, são capazes de experiências subjetivamente valoradas, ou seja, importam-se com o que lhes acontece;
4. pelo fato de todos os seres sencientes importam-se com o que lhes acontece, também devemos considerar este fato (esta valorização subjetiva do outro) toda vez que nossas ações implicarem alteração nas experiências destes seres.

Esse argumento pode ter algumas variações, a depender da formulação teórica estudada. Por exemplo: (i) seres sencientes são capazes de experiências conscientes; portanto, (ii) são capazes de dor, sofrimento e de prazer e; portanto, (iii) possuem interesses em não experienciar (ou não continuar experienciando) dor e sofrimento e de experienciar prazer – numa variação possível, estes interesses podem também ser divididos entre interesses de bem-estar e interesses preferenciais⁷–; (iv.a) como o que tem valor para ética são os interesses e as preferências, devemos considerar moralmente todos os seres capazes de interesses e preferências; ou,

⁷ Regan e Singer utilizam esta variação. Para aprofundamento, consultar respectivamente *The case for animal rights* (2004) e *Libertação animal* (2004).

(iv.b) como sentir dor é algo ruim e experienciar prazer é algo bom, devemos considerar não causar dor e possibilitar o gozo de prazer no que diz respeito aos animais.

Em resumo, esse argumento defende que a senciência é um bom critério, ou um critério relevante para estabelecer quais seres merecem consideração moral. É bastante relevante, no entanto, contextualizarmos o momento em que a senciência torna-se um marco, uma baliza para a ética animal.

2.1 A Senciência como Critério Necessário e Suficiente para a Consideração Moral

Devemos considerar qual era (ou ainda é) o pensamento teórico dominante sobre nossas relações com outros animais, para perceber contra que oponentes os filósofos que defendem a consideração moral para além da espécie humana debatiam. Isso nos ajudará a perceber a função do argumento da senciência na ética animal.

Sabemos que em séculos passados, mesmo que o pensamento antropocêntrico fosse hegemônico, tal posicionamento não era unânime. Muitos se opuseram à total desconsideração dos animais. Autores como Tom Regan, Peter Singer⁸, Sônia T. Felipe⁹ e Leon Denis trazem em algumas de suas obras, a menção, ou mes-

⁸ Na obra coletiva organizada por estes autores, intitulada *Animal rights and human obligations* (1976), há fragmentos de autores como Voltaire, em uma réplica a Descartes, e também de Bentham, referenciando-se, inclusive por Singer em *Animal Liberation* (1975), sua conhecida passagem sobre o critério que deveria nos orientar na consideração moral, a capacidade de sofrer: “A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’”. (SINGER, 2004, p. 9, (grifos no original). Mesmo Regan, em *Jaulas Vazias* (2006), quando fala dos Vincianos, Damascenos e Relutantes (tipologia de pessoas classificadas quanto ao momento em que despertam sua consciência moral a respeito dos animais), trata de vários exemplos de pessoas que defenderam direitos animais ou a consideração moral destes seres num movimento contra-hegemônico.

⁹ A professora Sônia T. Felipe, em livro intitulado *Por uma questão de princípios* (2003) também traz relatos de autores que, ao longo da história do pensamento filosófico e científico ocidental, ousaram defender ideias em favor dos animais.

mo segmentos de textos, de filósofos e pensadores que afirmavam que os animais deveriam nos importar.

No entanto, apenas a partir de 1970, os filósofos passaram a debater seriamente a ética animal¹⁰. Com a retomada de Bentham, por Singer, a consideração moral dos animais passou a ser discutida, de modo que os autores contemporâneos tiveram de lidar, em um primeiro momento, com argumentos especistas antropocêntricos de uma forte oposição, cuja mentalidade dominou séculos de filosofia moral.

“Os primeiros passos” da ética animal foram dados no sentido de justificar a importância da discussão acerca da revisão de um paradigma, que considerava animais como coisas desprovidas de pensamento e de emoção e que defendia a total desconsideração de seus interesses, porque (ao que se supunha) eram inexistentes.

É por isso que os eticistas contemporâneos despenderam grande energia direcionando seus argumentos contra as ideias e os argumentos de Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant. A linha de pensamento consolidada na filosofia ocidental afirma a superioridade do humano; o critério da racionalidade como relevante para a consideração moral dos indivíduos; a ausência de consciência e sentiência – embora não utilizasse este termo – em animais e o seu *status* de coisa, de mero meio para um fim humano.

A ética tradicional, na qual fomos todos educados, considera dignos de atenção, respeito e consideração moral apenas os seres dotados de racionalidade. Por milênio pensou-se que o fato de ser capaz de raciocinar logicamente nos moldes do ra-

¹⁰ “Assim como todos os dizeres dos filósofos da era moderna que defenderam os animais não-humano, ora pelos deveres indiretos, ora pelos deveres diretos, pela compaixão ou pela empatia, como Erasmo de Roterdã, Thomas Morus, Giordano Bruno, Montaigne, Rousseau, Voltaire, Schopenhauer, Nietzsche e muitos outros, a nota de Bentham só terá repercussão quase duzentos anos depois, com o grupo de Oxford, cujos membros, de campos de pesquisa distintos, trouxeram à tona a necessidade de revisão do status moral dos animais não-humanos.” (DENIS, 2012, p. 25).

ciocínio lógico típico dos humanos bastasse para definir quem merecia respeito moral. Ao longo de mais de vinte séculos, nenhum outro critério, além da razão, foi estabelecido para definir quem pertence, ou não, à comunidade moral. (FELIPE, 2009)

Primeiro foi necessário deslegitimar esses argumentos, desvelar os preconceitos, as pressuposições implícitas neste pensamento. Foi necessário dizer o óbvio, reafirmar o que não poderia ter sido negado por qualquer observador mais atento: animais pensam, sentem, querem, desejam e agem.

E mesmo em campos científicos, as ideologias que afirmavam ser a consciência e a sensibilidade atributos exclusivos de humanos (especificamente de humanos falantes, ou seres linguísticos, termo empregado por Bernard E. Rollin), bem como a ideologia que afirma a neutralidade axiológica e ética da ciência, precisavam ser combatidas. O paradigma cartesiano – que descartava todo o conhecimento proveniente dos sentidos e das experiências subjetivas, o ideal de objetividade e o ceticismo – sobre o qual as ciências biológicas foram repensadas, levaram os cientistas a posicionamentos absurdos, a negarem inclusive a presença de dor em humanos neonatos ou infantes (ROLLIN, 2006b, p. 216-219).

Rollin descreve uma verdadeira procissão que precisou realizar para aprovação de legislações sobre o uso de anestésicos e analgésicos em animais, nos Estados Unidos. A comunidade científica, na época – 1970-1980 – negava expressamente a existência de dor em animais e em humanos desprovidos de linguagem¹¹.

Afirmamos, portanto, que a comprovação da capacidade para experiências conscientes e a consolidação do fato e do argumento da sensibilidade tiveram papel fundamental na aceitação da ética animal como tema importante na filosofia.

¹¹ Encontramos relatos impressionantes sobre a ideologia científica na obra *Science and Ethics* (2006b) e em seu artigo *Animal Pain: what it is and why it matters* (2011). Sobre a sensibilidade e sua teoria moral, indicamos consultar a obra *Animal Rights & Human Morality* (2006a).

O segundo desafio dos estudiosos da ética animal foi debater com oponentes contemporâneos que, embora não pudessem mais negar o fato da sentiência em animais, argumentavam sobre a irrelevância deste critério para a consideração moral dos seres. Opositores à ideia de que os animais deveriam integrar nossa comunidade moral, a exemplo de R. G. Frey e Carl Cohen, insistiam na posse de uma capacidade mais refinada, como a racionalidade, para que um ser pudesse ser considerado sujeito moral.

Os argumentos contrários ao valor moral dos animais, à titularidade de direitos morais, ou mesmo à aplicação do princípio da igual consideração de interesses aos animais, devem ter levado os defensores da ética animal a reforçar o critério da sentiência como necessário – e, para alguns autores até mesmo suficiente – para que um ser possa integrar nossa comunidade moral.

Vemos em Singer¹² e Francione¹³, por exemplo, a tese de que para um indivíduo ser tratado moralmente – isto é, para que seja a ele aplicado o princípio da igual consideração de interesses –, basta identificá-lo como um ser sentiente, porque a sentiência é necessária para que um ser tenha interesses. Regan¹⁴, apesar de consi-

¹² “Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nada que lhe possamos fazer fará qualquer diferença para o seu bem-estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também é suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.” (SINGER, 2004, p. 9)

¹³ “Alguns animais e alguns humanos podem não ter a ‘capacidade de iniciar uma ação para tentar realizar seus desejos e objetivos’, [...] mas, se forem sentientes, eles têm interesse em não sofrer ou não experienciar dor, e portanto podem ser considerados possuidores de uma ‘vida experiencial [que] vai bem ou mal para eles’ [...]. Eu, além de ter a opinião de que a sentiência somente, e não as outras qualidades de um ‘sujeito-de-uma-vida’, já basta para a importância moral, [...]” (FRANCIONE, 2013, p. 37)

¹⁴ “To be subject-of-a-life, in the sense in which this expression will be used, involves more than merely being alive and more than merely being conscious. To be the subject-of-a-life is to be an individual whose life is characterized by those features explored in the opening chapters of the present work: that is, they have beliefs and desires, perception, memory and a sense of the future, including their own future; an emotional life together with feelings of pleasure and pain; preferences and welfare-interests; the ability to initiate action in pursuit of their desires and goals; a psychophysical identity over time; and an individual welfare in the sense that their experiential life fares well or ill for them, logically independently of their utility for others and logically independently of their being the object of anyone else’s interests. Those who satisfy the subject-of-a-life criterion themselves have a distinct kind of value – inherent value – and are not to be viewed or treated as mere receptacles.” (REGAN, 2004, p. 243)

derar a sciência como necessária, para a consideração moral de certos indivíduos, exige que outras características devam estar presentes, para que ele possa ser portador de um valor – dignidade – e de direitos morais que protejam este valor.

Evidentemente, cada uma dessas abordagens utiliza o argumento da sciência em função de outros elementos. No caso de Singer, ser sciência é suficiente para considerar que este ser possui interesses. Um ser sciência é um ser capaz de experiências e também é um ser capaz de interesses e preferências em evitá-las ou aproveitá-las. E, já que a fonte de valor de sua teoria são as experiências; os interesses e as preferências dos indivíduos são os elementos que devem ser sopesados quando consideramos se uma ação é moral ou imoral.

Na abordagem de Francione, vemos um enfoque diferente. Francione também defende a aplicação do princípio da igual consideração de interesses a todos os seres sciências – porque são capazes de ter interesses. No entanto, como um diferencial que visa a proteger não só os interesses dos sciências, mas também sua vida, ele sustenta que o fato impeditivo à aplicação deste princípio na nossa relação com os outros animais é porque eles estão na condição de nossa propriedade. Francione argumenta que, somente quando os animais não puderem mais ser considerados nossa propriedade, é que poderemos agir moralmente em relação a eles.

Já Regan, por fundamentar sua ética na aplicação do princípio da justiça – que demanda tratamento respeitoso a todos os seres que possuem um valor inerente, uma dignidade, em termos kantianos –, refere que, muito embora todos os sujeitos-de-uma-vida sejam sciências, outros elementos devem ser utilizados para caracterizar seu tipo de existência (de vida). Assim, a atribuição de direitos morais aos animais, nos mesmos termos atribuídos aos humanos, depende de estes indivíduos serem classificados como sujeitos de sua própria vida.

Todas essas abordagens dialogam com teóricos que consideram a sentiência um critério irrelevante, ou insuficiente para determinar quais serem demandam ações éticas da nossa parte. Especialmente em éticas voltadas à atribuição de direitos, ou que pretendem estender a aplicação de princípios, já aceitos para as relações entre humanos, às relações entre humanos e outros animais, opositores requerem capacidade racional dos sujeitos, capacidade para contratar, uma capacidade para direitos e deveres, ao mesmo tempo – ou seja, a exigência da reciprocidade.

Os argumentos para rebater estas teses, as quais pretendem excluir animais da consideração moral, estão vastamente desenvolvidos nas obras de Regan, Singer e Francione. E não é objetivo deste artigo negar a relevância do critério da sentiência, no contexto em que seus argumentos foram desenvolvidos. Não temos a pretensão de retroceder no debate. A problematização a que nos propusemos vai menos para o sentido da necessidade e mais para o sentido da suficiência desse critério. Procuramos atentar para os limites desse conceito, tanto no que diz respeito às consequências indesejadas da sua aplicação, quanto no que se refere à estagnação dos debates na área da ética animal, atentando para o problema da eficácia das teorias morais apresentadas, no sentido de que os comportamentos dos humanos vão efetivamente mudar e seguir a direção da ética.

Sem negar a importância da sentiência, precisamos indagar se ela é suficiente, por exemplo, para tratar de relações humanas de exploração animal institucionalizada; para tratar do problema da morte massiva de animais para consumo e pesquisa – sob o uso de inibidores de dor. Indagar também se ela é suficiente para tratar de relações entre humanos e animais que submetem estes a condições indignas, mas sem que eles estejam conscientes de que um “outro mundo é possível”.

Além disso, devemos nos questionar se a condução a um único critério não reduz a amplitude da análise das relações complexas entre humanos e outros animais. A indagar sobre a adequação desta abordagem reducionista, podemos refletir sobre questões como: se a sciência basta e se todos sabemos que os animais são sencientes, por que continuamos a nos relacionar com eles das formas mais abjetas imagináveis?

3 Os Limites da Sciência

Como expusemos, a sciência é um conceito biológico importante para a compreensão da vida animal em geral; portanto, uma referência relevante para os debates sobre a questão animal. Em outras palavras, este termo colabora para a descrição adequada das formas de vida as quais ele se aplica. Esse respaldo científico também assegura legitimidade para as posições que tratam os animais de outras espécies como indivíduos a serem considerados, ao invés de coisas a serem utilizadas. No entanto, nessa oportunidade, gostaríamos de defender que as teorias morais baseadas apenas na sciência não garantem uma consideração moral efetiva dos animais não pertencentes à espécie humana. Todavia, oferecemos uma compreensão alternativa, cuja ênfase está nas relações entre os indivíduos e não em um critério de demarcação dos sujeitos.

Não vemos problema no emprego da sciência para diferenciarmos as formas de vida, uma vez que essa diferenciação evita confusões típicas como “plantas sentem dor” ou “apenas seres humanos sentem dor”. Entretanto, não parece suficiente depositar, nesse conceito, as expectativas de uma mudança positiva das nossas relações com os animais de outras espécies. A constatação da sciência não provoca uma consideração moral adequada dos ou-

tros indivíduos, porque a complexidade das relações interindividuais não se resolve pela orientação derivada de um critério¹⁵.

Nesse sentido, a exposição de Barbara Smuts (1999, p. 107-120) sobre as suas vivências com diversos babuínos e com Safi, uma cachorra, nos mostra que múltiplos componentes são necessários para o nosso relacionamento adequado com animais de outras espécies. Portanto, a adoção de um critério para a nossa orientação é repensável. Certamente, não seríamos capazes de trazer à tona a riqueza impregnada no texto de Smuts, porque a profundidade de alguns conteúdos é tão interdependente da sua forma – neste caso, um relato em primeira pessoa – que seria perdida caso transposta a outro meio. Porém, podemos informar, superficialmente, as linhas gerais do seu texto.

O texto de Smuts faz parte de uma série de textos organizados ao redor de uma obra literária intitulada “A vida dos animais”, escrita por J. M. Coetzee. A proposta da autora é preencher uma ausência notável no texto de Coetzee: a relação entre humanos e animais de outras espécies. Para tanto, ela recorre a suas experiências de campo ao desempenhar a sua pesquisa sobre primatologia. Inicialmente, Smuts nos compartilha as suas vivências como uma integrante de um grupo de babuínos. Pelo seu olhar, somos capazes de perceber a manifestação da individualidade, da memória social e dos sentimentos calorosos ou hostis dos babuínos. Na sequência, a primatologista encaminha a sua narrativa para relatar a sua convivência cotidiana com a cachorra Safi. A sensibilidade de Smuts permite que vejamos Safi não como um “pet” ou “ser incapaz”, mas como um indivíduo respeitável. Safi tem interesses, capacidades, expectativas e peculiaridades. Smuts nos lembra que

¹⁵ “Tem sido com frequência dito que se os animais pudessem falar nós considerariamos sua dor significativa. Entretanto, evidências indicam que mesmo no século XIX, nos Estados Unidos, quando escravos eram submetidos a experimentos médicos dolorosos, ninguém se preocupava com suas dores, apesar de sua habilidade de falar” (ROLLIN, 2011, p. 17-18). Isto é, a constatação de um critério – neste caso, a capacidade de fala – não implicou no fim de experiências dolorosas.

precisamos tratar os animais de outras espécies respeitosamente não só em referência a sua dor, mas também às suas preferências. Para tanto, precisamos nos dispor a entender os outros animais a partir da sua linguagem, em vez de nos escondermos em uma barreira linguística ao verificarmos a ausência de comunicação por língua verbal nestes animais.

Com certeza, a preocupação em não causarmos sofrimento desnecessário, por prazer ou conveniência, é um dos componentes cruciais dentro dessas relações entre humanos e animais de outras espécies. No entanto, a ênfase de Smuts está no respeito e na responsabilidade que a manutenção desses relacionamentos amistosos exige, mais do que em uma baliza a partir do conceito de senciência; embora ele esteja pressuposto para a própria caracterização do relacionamento interindividual.

Além da questão da complexidade das relações, há também uma descrença sobre a efetividade de um critério conceitual – a senciência – para motivar a mudança de uma disposição moral. A recorrente noção de especismo nos debates sobre a questão animal é uma evidência disso. Mesmo com a constatação da senciência, na prática, os animais ainda são explorados e dominados sob o pretexto de um critério arbitrário: a espécie. Essa percepção de que a crença na capacidade dos animais de outras espécies sofrerem não resulta, necessariamente, em uma resposta moral por parte dos seres humanos é cara, por exemplo, de maneiras distintas, a Francione¹⁶ e a Rollin¹⁷.

¹⁶ “Dois terços dos americanos consultados pela Associated Press concordam com a seguinte declaração: “[...] o direito de um animal de viver livre de sofrimento deveria ser tão importante quanto o direito de uma pessoa viver livre de sofrimento [...] Afirmamos que consideramos os animais como seres que têm interesses moralmente significativos, mas nossa maneira de tratá-los contradiz nossa afirmação.” (FRANCIONE, 2013, p. 21-23).

¹⁷ “O bom senso popular através da história, em contradição com a ideologia científica ou Descartes, nunca negou que animais sentem dor. Menos disseminada é a noção de que, já que os animais sentem dor, eles merecem preocupação moral e atenção.” (ROLLIN, 2011, p. 15).

Portanto, uma vez constada essa inefetividade, parece razoável direcionarmos os nossos esforços para alternativas que não fiquem estagnadas na baliza da senciência – como já fazem outros interessados no assunto, entre eles Martha C. Nussbaum e Bernard E. Rollin. Assim, sugerimos o levantamento do seguinte questionamento: “Por que indivíduos sencientes dotados de moralidade dominam e exploram outros indivíduos sencientes?”. É uma questão bastante aberta, com uma necessidade latente de interdisciplinaridade, mas, mesmo assim, tentaremos elaborar uma explicação possível e não restritiva. Além disso, também consideramos cabível avançarmos para uma tentativa de reorientação das nossas disposições morais em relação a animais de outras espécies, a partir de outra abordagem. Esses dois pontos serão trabalhados na próxima seção.

4 Além da Senciência

A violência a animais de todas as espécies e a devastação ambiental estão assinadas com vigor por indivíduos da nossa espécie. Infelizmente, não são alguns, mas vários. As expectativas positivas nutridas pelo único animal racional dotado de moralidade não encontram no século XXI a sua manifestação. Diante da nossa realidade, os elogios proferidos às peculiaridades da espécie humana, ao longo da história, parecem não se encaixar. De fato, a racionalidade sempre foi aclamada como um grande tesouro, uma riqueza entregue à espécie escolhida. Sob esse prisma elogioso, a razão desponta como o recurso definitivo – mais uma arma suprema do que um caminho para a bondade.

Aliás, absurdamente, a própria bondade deixou de ser o pote de ouro no fim do arco-íris para se cristalizar como a “essência humana”. No uso comum da palavra “humanidade”, a propriedade dos seres humanos, é possível perceber essa cristalização em toda

a sua pujança. Verificamos que humanidade é usada como sinônimo de bondade ou de benevolência. Em contrapartida, a “animalidade” designa a brutalidade, aquilo que os outros animais fazem ou o que fazemos apenas quando “desligamos” a razão. Porém, não é difícil de nos desfazermos dessa falsa impressão, uma vez que notamos a razão como um recurso humano que se presta à violência.

Como uma criança mimada, acostumada a elogios sem a necessidade de ações elogiáveis, nossa espécie cresceu sob a impressão de que é boa enquanto bradar a sua humanidade, a sua característica inata. Em outras palavras: “Embora seja louvável, não é necessário buscar a bondade, porque já a temos conosco, afinal somos humanos”. Isso parece problemático para a manutenção da moralidade expressa nas nossas relações com indivíduos em geral. No entanto, a falta de humildade decorrente desse autoelogio parece afetar, especialmente, a nossa relação com as outras espécies. Uma relação, na qual uma das partes legítima de antemão o seu patamar superior, é assimétrica por excelência.

Esse é o nosso ponto de partida para responder à questão levantada nas seções anteriores: “Por que indivíduos sencientes dotados de moralidade dominam e exploram outros indivíduos sencientes?”. No entanto, antes de formular uma resposta, precisamos compartilhar alguns conceitos e aspectos importantes desenvolvidos para a tentativa de compreensão dessa pergunta.

Primeiramente, situamos as relações entre humanos e animais de outras espécies na esfera individual. O pressuposto é que consideremos não apenas os seres humanos como indivíduos comunicantes. A noção de individualidade pode estar qualificada na constatação da senciência, seja ela dada pela ciência ou pela experiência cotidiana, mas não se encerra nela. Empregamos o termo “indivíduo” para designar um ser vivo, portanto uma unidade, capaz de ter expectativas e interesses próprios, sejam eles para si

ou em relação a um coletivo. Essas expectativas e interesses não precisam ser refinados necessariamente. Na verdade, eles podem ser bem básicos, por exemplo, relacionados à sobrevivência. Cabe salientar que essas duas palavras são qualificadas pelas formas de vida as quais elas se aplicam. Aplicá-las a plantas ou a carros, embora sintaticamente plausível, não produz o mesmo efeito semântico do que caso fossem aplicadas a animais. Biologicamente, embora as categorias sejam discutíveis – ver o caso da esponja –, os animais correspondem a uma forma de vida diferenciável dos vegetais. Pelo bom senso, sabemos que quando dizemos que “uma boneca tem expectativa pela hora da papinha” não usamos no mesmo sentido do que “um cachorro tem expectativa pela hora do passeio”, ou “uma mulher tem expectativa para viajar”, ou “uma formiga tem expectativa em encontrar uma fonte de alimento”.

Já o termo “comunicante” possui um sentido abrangente que remete à ideia básica da comunicação, isto é, “pôr em comum” ou “compartilhar”. Não tratamos como comunicantes apenas aqueles indivíduos capazes de compartilhar os seus interesses e expectativas por intermédio de uma língua verbal. Pelo contrário, concebemos a linguagem de uma maneira mais aberta, a ponto de considerarmos sinais sonoros simples e sinais corporais como linguísticos. Assim, grunhidos, berros e tentativas de fuga são também percebidos como informações compartilhadas para expressar um interesse ou expectativa. Para evitarmos confusões, devemos lembrar que estamos falando de indivíduos comunicantes e não máquinas comunicantes. Por exemplo, o sentido de uma máquina emitir um silvo difere de quando a emissão parte de um indivíduo. Sigamos adiante.

As relações interindividuais envolvem o contato – o encontro, a comunicação – entre dois ou mais indivíduos. Durante esse encontro, há uma troca de informações entre os envolvidos que provê a examinação de uma parte pela outra e vice-versa. Essas informações dizem respeito à maneira como os indivíduos com-

portam-se, ao que eles são e aos estímulos que eles emitem; em suma, àquilo que eles comunicam. Nessa fase de exame, está em jogo uma tentativa de compreensão, que varia em complexidade e possibilidade de sucesso ou fracasso, sendo estes, parciais ou totais. Não necessariamente o sucesso dessa tentativa resulta em uma relação amistosa. Aliás, isso parece especialmente válido para os seres humanos.

A ideia de que “se alguém fosse capaz de compreender outrem, isso bastaria para a motivação de uma atitude sempre favorável” não parece sustentável. Tomemos como exemplo um dos processos humanos empregados nessa tentativa de compreensão: o movimento de se colocar no lugar do outro. Quando imaginamos como seria “estar na pele” de outro indivíduo, a partir das informações que temos acesso, projetamos quais seriam os recursos e as vulnerabilidades (fragilidades) deste indivíduo. Certamente, essa projeção pode motivar uma atitude empática e favorável; todavia, ela também pode funcionar como um mecanismo para destruir o outro indivíduo da maneira mais conveniente ou eficiente. Não é por acaso que encontramos esse processo no seio do pensamento militar. Infelizmente, as relações entre seres humanos e animais de outras espécies muitas vezes são encaminhadas pelos humanos de acordo com essa mentalidade de “neutralizar o inimigo ou o alvo”, a partir do conhecimento de como ele é e age.

De uma maneira bastante simplificada, podemos dizer que todos os indivíduos dispõem de recursos, os quais são empregáveis para a consolidação dos seus interesses. Entendemos que esses recursos abrangem uma variedade de aspectos e diferentes níveis: particularidades biológicas, capacidades inatas, habilidades adquiridas, tecnologia, bens materiais, circunstância social, práticas discursivas, entre outros. Evidentemente, nem todas as espécies dispõem dos mesmos recursos, por exemplo, os recursos de um ser humano são diferentes aos de uma vaca ou ao de um leão. A partir dos seus recursos discursivos, um ser humano pode inclusive des-

legitimar ou relativizar as evidências pertinentes à caracterização das outras espécies, a fim de assegurar a conveniência da sua supremacia. Com isso, a evidência da dor “se transforma” em ilusão dos sentidos, um ato violento “vira” inevitável e o outro lado da relação “deixa de ser” indivíduo.

Entretanto, para além das diferenças entre espécies, também há disparidades de recursos, porque cada indivíduo possui as suas particularidades e está em envolvimento por circunstâncias diferentes. Por exemplo, um humano pode dispor de recursos muito mais abrangentes do que outro ser humano, embora façam parte da mesma espécie.

Por outro lado, também podemos dizer que todos os indivíduos possuem vulnerabilidades, as quais correspondem às suas fragilidades e insuficiências que afetam a sua integridade ou a sua capacidade de alcançar os seus interesses. Entre outras, as vulnerabilidades dizem respeito a: fragilidades físicas (ínatas ou adquiridas), fragilidades psicológicas (ínatas ou adquiridas) e circunstâncias (da espécie e do indivíduo). Novamente, aqui há uma qualificação em características da espécie e particularidades individuais. Por exemplo, em geral, os cachorros são mais vulneráveis a estímulos sonoros do que os seres humanos. Por outro lado, um cachorro com uma doença auditiva é mais vulnerável do que um cachorro saudável. Também notamos pelo exemplo acima que uma característica (audição apurada) pode ser ora uma vulnerabilidade, ora um recurso. Visto que a agudeza do sentido auditivo, em certas situações, permite aos cachorros antecipar a presença de uma ameaça. Além disso, as próprias especificidades das relações influenciam no grau das vulnerabilidades e dos recursos. A relação entre indivíduos humanos e indivíduos de outras espécies é um exemplo bastante pertinente para verificarmos a manifestação dessa influência. Os recursos dos seres humanos são mais poderosos em relação a animais de outras espécies, do que aos de sua própria espécie. Um humano tem meios para matar outro humano,

embora as restrições jurídicas, a moralidade e a reprovação social limitem o poder desses recursos. Contudo, a mesma limitação, na nossa sociedade e nas ações da maioria dos seres humanos, infelizmente, não se aplica em relação a animais de outras espécies. Sendo assim, cabe perguntar: “Por que essas limitações não valem para as nossas relações com os animais de outras espécies ou mesmo para alguns grupos da nossa própria espécie?”. Certamente, a resposta para essa pergunta não é simples e nem seria apropriado caso fosse. Porém, a condução dessa questão através das noções de vulnerabilidade, recurso e relações interindividuais pode esboçar algumas linhas iniciais para o tratamento deste problema.

Quando uma das partes envolvidas em uma relação se aproveita das vulnerabilidades da outra, a fim de sobressair-se, ela exerce o poder. O poder se dá pela assimetria dessa sobreposição. Trata-se de uma postura agressiva, na qual o agressor usa os seus recursos para transformar o outro indivíduo em seu recurso, para dominá-lo ou para destruí-lo. Neste ponto, apresentamos a nossa discordância a respeito da posição mantida por Francione. Para o autor, o fim da nossa propriedade sobre os animais de outras espécies permitiria uma relação moral adequada com eles, uma vez que esses animais deixariam de ser coisificados (FRANCIONE, 2013, p. 27). No entanto, como defendemos, uma relação de poder não se esgota na apropriação de uma parte pela outra. Um animal pode ser considerado como indivíduo, mas mesmo assim não receber uma consideração moralmente suficiente. No nosso mundo, não são apenas as coisas que são destruídas ou dominadas. A coisificação é apenas um dos mecanismos para legitimar o domínio dos humanos sobre os animais de outras espécies. Embora a superação deste mecanismo seja importante, ela não é o bastante.

Os nossos recursos precisam ser limitados, ou melhor, redirecionados em prol de valores mais nobres do que a violência, o egoísmo e a devastação. Isso diz respeito às expectativas que acalentamos sobre a nossa espécie, mas também a necessidade de

transformação de uma realidade na qual a matança e a miséria são cotidianas. Diante disso, a postura em relação às vulnerabilidades de outrem parece ocupar uma posição crucial. Enquanto essas fragilidades forem vistas como brechas oportunas para o exercício do poder, em vez de lacunas a serem respeitadas e protegidas, dificilmente, as relações serão modificadas. Urgentemente, precisamos de saídas para respondermos à ameaça generalizada aos maiores recursos, que também são as maiores vulnerabilidades, de todos os animais: a vida e a capacidade de experienciar a realidade pelos sentidos.

À luz de um pano de fundo penoso, em que a degradação ambiental ameaça o futuro e a violência se mantém a todo vapor, somos compelidos a pensar em soluções. A complexidade do problema não permite uma resposta unilateral ou simplificada, embora o relógio continue a correr. No entanto, mesmo no pior cenário, a resposta moral não se abriga na omissão ou no derrotismo; ao contrário, ela exige a nossa coragem cristalizada em atitude. Neste artigo, não apontamos soluções pontuais, mas buscamos indicar aspectos relevantes para orientá-las. Pelo nosso viés, as tradições e as ideologias que vestiram o ser humano com o manto do escolhido para triunfar, devem ceder espaço para uma imagem nada celebrável, que se reflete em um número considerável de ações lamentáveis. Não se trata de pessimismo, mas sim do escancaramento de uma realidade na qual um número bastante significativo de relações interindividuais estão marcadas pela brutalidade humana. Nesse sentido, a ênfase na vulnerabilidade, em vez da senciência, desponta como uma proposta do nosso trabalho. A partir dessa reorientação de foco, a visão não se centraliza na ignorância do sofrimento de outras espécies animais; mas se expande para a expressão de como a fome de poder e uma autoimagem demasiada elogiosa solapou a moralidade. Em suma, quando um indivíduo humano, portanto moral, tem o hábito de usar as vulnerabilidades de outrem para dar vazão ao seu poder – às suas conveniências,

aos seus desejos –, estamos diante de um cenário no qual a busca pela moralidade foi preterida ou relativizada.

5 Considerações Finais

A senciência, como vimos, cumpre um importante papel na ética animal. A constatação de que muitos indivíduos são capazes de experienciar o mundo através dos sentidos e estão conscientes de seu entorno, são capazes de sentir dor, sofrimento, prazer, alegria, medo, fome, sono, ansiedade e uma miríade de outros sentimentos e emoções, foi importante para que os filósofos conseguissem romper com um paradigma de exclusão dos animais. Os debates acadêmicos sobre a inclusão destes seres no âmbito das nossas considerações foi possível de ser aceito como tema legítimo, porque se passou a considerar que o fato da senciência traz consigo a constatação da presença de interesses e preferências em outros seres, que foram ignorados nas teorias por séculos.

Assim, quando os autores redirecionam o foco para a senciência, argumentando que a racionalidade não deve ser o único critério para definir quais os seres que merecem consideração moral, temos, inegavelmente, um ganho para a ética. Mas por mais de quarenta anos de discussão teórica, podemos observar pouca mudança efetiva no comportamento global da espécie humana em relação aos animais. E para um tema que requer aplicação prática – pois a ética não deve ser entendida apenas como tema de especulação, mas como guia para ações morais e justas, bem como objetivo do sujeito virtuoso –, isto é bastante problemático. Devemos indagar pelos possíveis motivos para a ineficácia das teorias morais animalistas. Isso também pode ajudar a avançar nos debates teóricos ao proporcionar uma chance para diagnosticar as deficiências e agir – além de propor ações – no sentido de saná-las, de supri-las.

Notamos que o movimento argumentativo, via de regra, segue este padrão: constatar a sentiência dos outros e argumentar, com base neste critério, que os animais devem passar a merecer a mesma consideração que damos aos humanos. Isso é verdade na teoria de Singer, quando ele demanda aplicação do princípio da igual consideração de interesses semelhantes aos animais. Isso também é verdade para Regan; mesmo que com um refinamento no critério, ele também afirma que devemos atribuir direitos morais – que já atribuímos aos humanos – a outros seres que são também sujeitos-de-uma-vida. E isso também é verdade para a teoria de Francione, quando nos mesmos moldes que Singer, ele também requer a aplicação do princípio da igual consideração aos seres sencientes e, nos mesmos moldes que Regan, afirma que devemos atribuir direitos aos animais.

Mas é bastante interessante pontuar que este movimento argumentativo, que busca exigir a “mesma consideração” que damos aos humanos, aos animais, embora tenha uma importância teórica inquestionável – porque implica que os animais devem importar moralmente tanto quanto os humanos – não parece ser interessante do ponto de vista prático. Afinal, não tratamos os humanos de forma respeitosa, desrespeitamos sistematicamente seus interesses mais básicos. Há humanos explorados, humanos famintos, humanos massacrados pela guerra, humanos sendo humilhados e vários outros exemplos que podemos dar. Ou seja, dizemos que devemos tratar humanos com respeito e agimos de forma contrária. E certamente isso não se resume a colocá-los em situação de propriedade de outros humanos.

Concluimos que, mesmo que tenha sido importante trazer a sentiência para balizar a ética; e mesmo que exigir a mesma consideração moral dada aos humanos a outros seres sencientes tenha sido um movimento argumentativo importante, isso não foi, não é e não será suficiente para efetivamente alterar o modo como nos relacionamos com os outros seres.

Assim, em vez de reforçar a “igual consideração” com base no critério da senciência, é possível colocar em discussão a relação entre nós e os indivíduos de outras espécies. Caso estejamos em um eixo da ética prática, não podemos nos desprender da complexidade da situação real. Neste contexto, alguns aspectos precisam ser revisados.

A idealização da essência humana nos comprometeu a uma posição de superioridade, que se pretendia bondade, mas era poder. Se há algo precioso a ser amparado em nós não é a pureza da nossa aura, a dignidade humana, mas sim a nossa vulnerabilidade física, psicológica e circunstancial. Somos seres de “carne e osso”, não de “véu e luz”. Por outro lado, o conforto de uma posição superior inexpugnável também afrouxou as exigências que as relações interindividuais demandam. Como se alguém “por tender ao bem e à justiça” pudesse relaxar em sua busca. No entanto, esse relaxamento não se compara a uma realidade ainda mais aterradora: o preterimento da moral. A escolha pela imoralidade, furtivamente ou publicamente, em prol do poder não é incomum. Essa situação deveria ser considerada com seriedade.

Em parte, a consciência da própria vulnerabilidade parece importante para uma reavaliação da postura moral, assim como a percepção do outro como um ser vulnerável. Entretanto, nem todos que alcançam esse patamar abstêm-se de violar as vulnerabilidades alheias. Defendemos que isso decorre de uma valorização inadequada dos relacionamentos interindividuais. Nem sempre consideramos valiosa a outra parte da relação, a ponto de salvaguardá-la de qualquer dano; no entanto, precisamos respeitar aqueles com quem nos relacionamos. Uma frase bastante difundida a esse respeito é a seguinte: “Construa pontes em vez de muros”. O que viariam a ser essas pontes? As nossas relações. A preservação dessas relações, no que diz respeito a sua duração e a sua qualidade, é um caminho que possibilita a amistosidade. Ao contrário, os obstá-

culos a esses relacionamentos impedem qualquer chance de convivência amistosa, tornando a inimizade latente.

Barbara Smuts (1999, p. 118) nos explica que a falha do nosso envolvimento em uma relação com um animal de outra espécie, em geral, diz mais respeito a nossa incapacidade do que a uma falta desse animal¹⁸. Em outras palavras, nós, os seres humanos, não somos capazes de encontrar a abertura para tal relação. Podemos, por exemplo, negar-lhes a possibilidade de comunicação, embora sejamos nós que a impossibilitamos. Ou, ainda, negamos a própria existência da relação. Destruímos as pontes pela nossa incapacidade de abertura ou conveniência e ainda dizemos que os muros são inerentes aos animais de outras espécies.

Além disso, consideramos a nossa abordagem, embora possa não ser o caso, apropriada para rebater os partidários da “morte indolor”. Essa posição remete à ideia de que se matássemos os outros animais com métodos indolores, então estaríamos dentro do terreno da moralidade. A ausência de dor seria o bastante. No entanto, como já mencionamos, a vida é um dos recursos mais importante dos seres vivos animais, uma vez que, sem ela, eles deixam ter condições para experienciar o mundo. Isso porque a vida é também uma vulnerabilidade. De uma maneira mais impactante, podemos dizer que uma vida pode ser destruída. Destruí-la com métodos indolores não torna essa destruição boa. Dependemos da vida – nós, os animais – como se fosse a nossa última fortaleza, embora ela não seja nem um pouco impenetrável. Evidentemente, a vida dos animais está entrelaçada com outro recurso – e vulnerabilidade – crucial, a saber, a capacidade de experienciar o mundo pelos sentidos. Sem o amparo dessa vulnerabilidade, a vida se torna uma grande e dolorosa ferida.

¹⁸ “In other words, when a human being relates to an individual nonhuman being as an anonymous object, rather than as a being with its own subjectivity, it is the human, and not the other animal, who relinquishes personhood.” (SMUTS, 1999, p. 118).

Além disso, os advogados da “morte indolor” também adotam como justificativa a incapacidade de os animais de outras espécies terem preocupações futuras. Se um porco anseia pela próxima refeição e um cachorro pelo próximo passeio, isso não é uma expectativa pelo futuro? Ou futuro é só pensar no que serei daqui a dez anos?

Sobre a nossa abordagem, poder-se-ia levantar a objeção de que nem todos os seres humanos, que usam os animais de outras espécies como recursos, estão inseridos em relações interindividuais. Em outras palavras, nem todos os indivíduos que usam o couro ou a carne de um boi se relacionaram interindividualmente com ele. No entanto, esses consumidores validaram como adequado o desfecho da relação interindividual com o boi, na qual um indivíduo humano concluiu pela morte do indivíduo bovino. A institucionalização das mortes não apaga as relações interindividuais, apenas as restringe a um grupo encarregado de executá-las. Como vimos, as legitimações desta e de outras práticas está ligada aos recursos próprios dos seres humanos – por exemplo, o discurso.

Embora trabalhássemos problemas complexos, a nossa pretensão era modesta, o que é apropriado diante da complexidade. Entretanto, esperamos ter contribuído para o esboço de linhas gerais para a reorientação de algumas problemáticas. De maneira preliminar, a nossa abordagem conclui que as nossas relações com indivíduos de outras espécies precisam considerar dois pontos. Primeiramente, a posição dos seres humanos é confortável e perigosa a ponto de nos conduzir a uma disposição arrogante, incapaz de sustentar os esforços que uma relação solicita. Por outro lado, uma postura capaz de respeitar e amparar as vulnerabilidades dos outros indivíduos, em vez de evadir-se em jogos de poder, talvez seja um caminho interessante. A maneira como um indivíduo passaria a apresentar essa disposição é um ponto de enorme relevância e dúvida. De acordo com a nossa perspectiva, a vontade de enxergar-se sem apelar para uma metafísica da bondade é o primeiro passo

– trata-se de uma autoavaliação sincera. O passo seguinte envolveria uma busca pelas virtudes e a persistência na preservação das relações. Não parece uma tarefa fácil, embora seja extremamente necessária.

Referências

DENIS, Leon. **Educação vegana: tópicos de direitos animais no ensino médio**. São Paulo: LibraTrês, 2012.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FREY, R.G. What has Sentiency to do with the Possession of Rights? *In*: PATERSON, David; RYDER, Richard D. (Ed.). **Animal's Rights – a Symposium**. Sussex: Centaur Press, 1979.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal**. Cambridge, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. Tradução de Marcelo Fensterseifer. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126.

PEIXOTO, Amanda V. Peixoto; CAMPIOLO, Sofia; LEMES, Tiago N.; DELABIE, Jacques H. C.; HORA, Riviane R. Comportamento e estrutura reprodutiva da formiga *Dinoponera lucida* Emery (Hymenoptera, Formicidae). **Revista Brasileira de Entomologia**, [S.L.], v. 52, n. 1, p. 88-94, março, 2008.

REGAN, Tom; SINGER, Singer. (Ed.). **Animal rights and human obligations**. Englewood Cliffs: PRENTICE-HALL, INC., 1976.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. **The Case for Animal Rights**. 2nd ed. Berkeley: University of California Press, 2004.

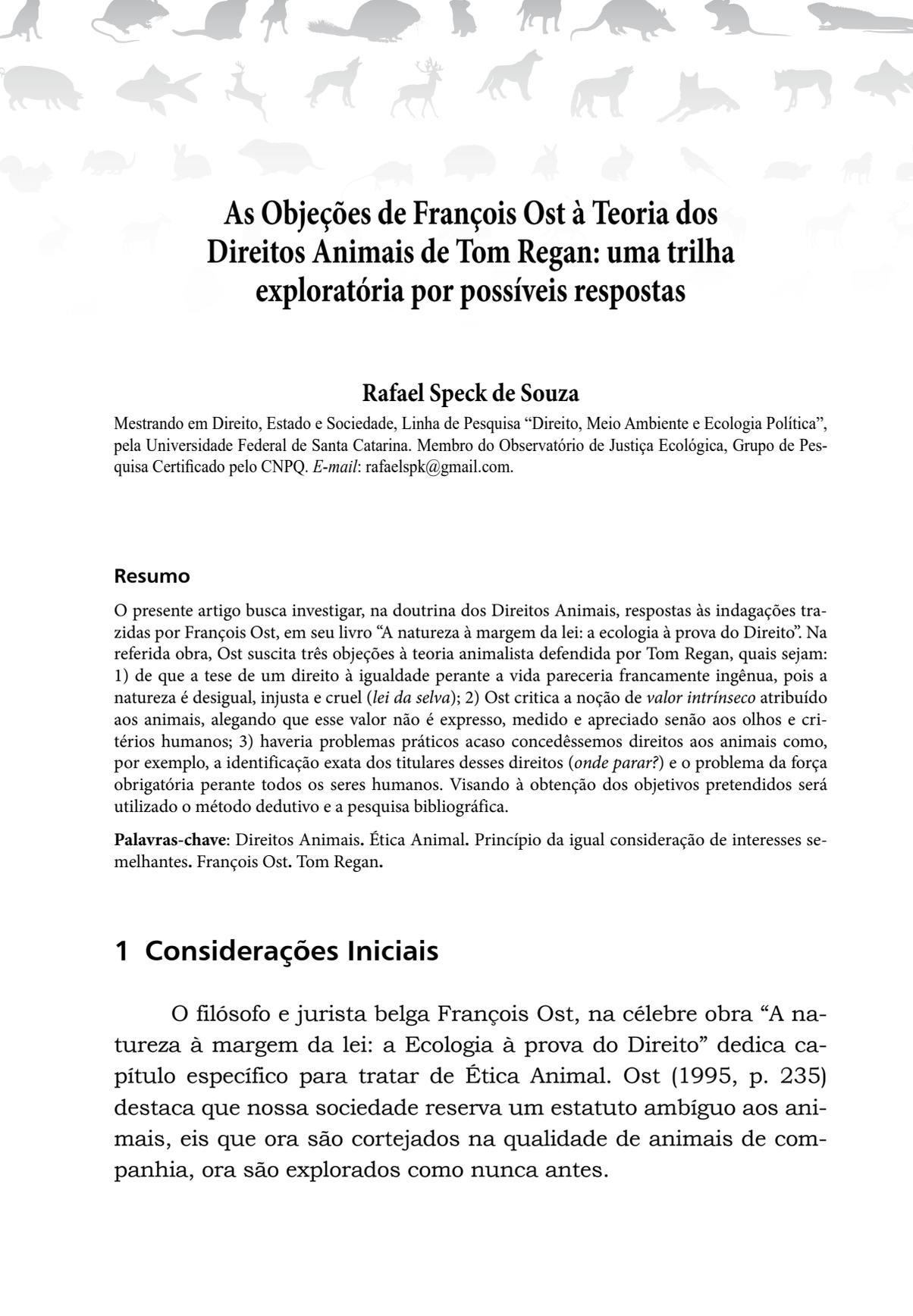
ROLLIN, Bernard E. **Animal Rights & Human Morality**. 3rd ed. New York: Prometheus Book, 2006a.

_____. **Science and Ethics**. New York: Cambridge Press, 2006b.

_____. **Dor animal**: o que é e por que importa. Tradução de Larissa H. Rünco e Carla F.M. Molento. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/58brSX>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SMUTS, Barbara. Reflections. *In*: COETZEE, J. M. (Ed.) **The lives of animals**. Princeton: Princeton University Press, 1999.



As Objeções de François Ost à Teoria dos Direitos Animais de Tom Regan: uma trilha exploratória por possíveis respostas

Rafael Speck de Souza

Mestrando em Direito, Estado e Sociedade, Linha de Pesquisa “Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política”, pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Observatório de Justiça Ecológica, Grupo de Pesquisa Certificado pelo CNPQ. *E-mail:* rafaelspk@gmail.com.

Resumo

O presente artigo busca investigar, na doutrina dos Direitos Animais, respostas às indagações trazidas por François Ost, em seu livro “A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito”. Na referida obra, Ost suscita três objeções à teoria animalista defendida por Tom Regan, quais sejam: 1) de que a tese de um direito à igualdade perante a vida pareceria francamente ingênua, pois a natureza é desigual, injusta e cruel (*lei da selva*); 2) Ost critica a noção de *valor intrínseco* atribuído aos animais, alegando que esse valor não é expresso, medido e apreciado senão aos olhos e critérios humanos; 3) haveria problemas práticos acaso concedêssemos direitos aos animais como, por exemplo, a identificação exata dos titulares desses direitos (*onde parar?*) e o problema da força obrigatória perante todos os seres humanos. Visando à obtenção dos objetivos pretendidos será utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Animais. Ética Animal. Princípio da igual consideração de interesses semelhantes. François Ost. Tom Regan.

1 Considerações Iniciais

O filósofo e jurista belga François Ost, na célebre obra “A natureza à margem da lei: a Ecologia à prova do Direito” dedica capítulo específico para tratar de Ética Animal. Ost (1995, p. 235) destaca que nossa sociedade reserva um estatuto ambíguo aos animais, eis que ora são cortejados na qualidade de animais de companhia, ora são explorados como nunca antes.

Ost (1995, p. 8-9), no introito da obra, destaca que vivemos uma crise socioecológica, marcada por atitudes predatórias, como o desflorestamento e a extinção sistemática de espécies animais. E ressalta que tal crise é, sobretudo, uma *crise de representação* da natureza e uma *crise de nossa relação* com a natureza. Denomina-as de crise de vínculo e crise de limite.

Vale dizer, *crise de vínculo*, porque já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza (por exemplo, quando exploramos animais). E *crise de limite*, porque já não conseguimos discernir o que nos distingue do animal, da vida, da natureza (por exemplo, quando cortejamos os animais de companhia).

A tese fundamental do livro de Ost é a de que a nossa época perdeu, ao menos depois da modernidade, o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza. E pontua: “As duas grandes representações atualmente observáveis desta relação são disso testemunha: a que faz da natureza um objeto e a que, por uma simples alteração de signo, a transforma em sujeito.” (OST, 1995, p. 10).

No Capítulo 5, intitulado “Entre sujeito e objecto: a equívoca condição do animal esse ser vivo nosso semelhante”, Ost faz um cuidadoso histórico sobre a teoria dos Direitos Animais, destacando seus principais autores e vertentes, a exemplo dos filósofos Jeremy Bentham, Peter Singer e Tom Regan.

Não obstante, Ost suscita três objeções à teoria dos Direitos Animais desenvolvida por Tom Regan, a saber:

1. A natureza se revela desigual, injusta e cruel, sendo verdadeira *lei da selva* (que hierarquiza seus elementos de forma que os mais fortes se alimentem dos mais fracos), e que, portanto, defender a tese de um direito à igualdade perante a vida pareceria francamente ingênua (OST, 1995, p. 261).

2. Para Ost, a noção de *valor intrínseco* de que gozariam os animais merece ser criticada. Segundo ele, não há dúvida de que os animais tenham um valor, não apenas valor econômico, mas um valor ecológico, científico, estético, pedagógico, afetivo, simbólico. Todavia, esse valor não é expresso, medido, apreciado senão aos olhos de critérios humanos, na linguagem humana, através de categorias de percepção, de explicação e de valorização que são as nossas (e isso pela simples razão de que não há alternativa) (OST, 1995, p. 262).
3. Por fim, Ost levanta os problemas práticos com os quais nos defrontaríamos se, “apesar de tudo, nos atrevêssemos a conceder direitos aos animais”. Como possíveis dificultadores, ele invoca a identificação exata dos titulares desses direitos (*onde parar?*) e o problema da força obrigatória perante todos os seres humanos (OST, 1995, p. 263).

No presente artigo, estruturado em três seções correspondentes, buscaremos respostas a essas pertinentes questões, à luz da teoria dos Direitos Animais difundida pelos filósofos mencionados.

Para a obtenção dos objetivos pretendidos será utilizado o método dedutivo. Serão utilizados como fontes de pesquisa, eminentemente bibliográfica, livros, artigos e periódicos, tanto do meio eletrônico quanto impresso.

2 Da Igualdade ao Princípio da Igual Consideração de Interesses

A primeira objeção de Ost refere-se à problemática de se reconhecer direito à igualdade perante a vida, frente a uma natureza desigual, injusta e cruel. Sua crítica, bem se vê, dirige-se à proposição teórica de Tom Regan, filósofo deontologista que defende

direitos morais aos animais não humanos, por considerá-los *sujeitos-de-uma-vida*.

Regan formulou o conceito de *sujeito-de-uma-vida* por entender que este funcionaria onde outras categorizações costumam falhar (por exemplo, quando se usam noções de pertencimento à espécie, ser humano ou pessoa). Para ele, a família de características que define esta ideia *torna-nos todos iguais* de forma que nossa igualdade moral faça sentido. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente “um alguém”, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito (REGAN, 2006, p. 61-62).

Por sua vez, Regan sustenta que todo animal deve ser considerado *sujeito-de-uma-vida*, e possuir o direito de ser deixado em paz para vivê-la seguindo o modelo peculiar de sua natureza, o padrão de mover-se para prover-se e prover os seus pares em seu ambiente natural e social a seu próprio modo, buscando o próprio bem e equilíbrio necessário.

Noutro aspecto, no que se refere à *lei da selva* presente na vida dos animais, impende ressaltar que o fato de haver parasitismo ou predação natural não dá aos seres morais o direito de livremente se tornarem parasitas ou predadores (nem tolhe a capacidade de se censurar a infligência de sofrimento que resulte de quaisquer formas de parasitismo ou de predação), por mais naturais que essas formas sejam. Pela mesma razão, o fato de haver relações de domínio absoluto e de irrestrita opressão e violência entre indivíduos e espécies não humanas nada autoriza aos seres humanos – não deve pacificar-lhes a consciência quanto ao sofrimento que infligem, mesmo na mais proveitosa, útil ou promissora das suas atividades econômicas ou científicas (ARAÚJO, 2003, p. 206).

Peter Singer estabelece um princípio moral básico que denominará de *princípio da igual consideração de interesses*, o qual defende que não se restrinja arbitrariamente apenas à espécie humana.

O princípio da igual consideração de interesses costuma ser confundido com o princípio da igualdade. Tal princípio não afirma que todas as pessoas (brancas ou negras, homens ou mulheres) devem ser consideradas igualmente. O que o referido princípio diz é que a significância de um interesse não deve ser desprezada com base em que tem o interesse. Por exemplo, os interesses de um polvo não podem ser desprezados relativamente aos dos humanos por causa do tipo de criatura que ele é. Os objetivos próprios de igual consideração, de acordo com esses princípios, são interesses, não seres (JAMIESON, 2010, p. 181).

A exigência de igual consideração de interesses não é uma proposta de extensão dos mesmos direitos a todos os seres. Reivindicar os mesmos direitos para todos, ou nenhum direito diferenciado, é passar por cima justamente dos interesses que o princípio da igualdade visa proteger e fomentar. Indivíduos são diferentes e diferentes são as vias através das quais seus interesses são considerados. A aplicação do princípio da igualdade como igual consideração de interesses significa apenas que nenhum indivíduo tem seus direitos assegurados à custa do sacrifício de interesses ou preferências semelhantes de outros indivíduos. Todos têm seus interesses assegurados, por mais variados que sejam em relação uns aos outros, desde que não sejam satisfeitos à custa desses mesmos interesses ou até de interesses mais elevados dos demais (FELIPE, 2003, p. 94).

Se um ser sofre, não deveria haver nenhuma justificativa de ordem moral para recusar-se a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade é o único limite defensável da preocupação com os

interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário (SINGER, 2002, p. 67-68).

Desse modo, para responder à primeira objeção, podemos dizer que, mesmo rejeitando a ideia de que os animais não humanos são *detentores do direito moral à vida* por serem *sujeitos-de-uma-vida*, verificamos que o princípio da igual consideração de interesses legitimaria a proteção do direito à igualdade da vida daqueles animais não humanos, por estes serem *detentores do interesse de viver*.

3 Do Valor Intrínseco dos Animais

Na segunda objeção de Ost, de que seria problemático falar em valor intrínseco dos animais porque o valor a eles atribuído decorreria dos seres humanos, iniciamos citando Jamieson (2008, p. 114) para quem valor intrínseco define-se como o *padrão ouro* da moralidade. Assim como o ouro é o que há de máximo valor monetário, o que é de valor intrínseco é de máximo valor moral.

Todavia, imperioso constatar que a expressão *valor intrínseco* é polissêmica, podendo apresentar vários sentidos, a exemplos destes quatro: 1) valor intrínseco como valor máximo (*padrão ouro*), em contraste com a ideia de valor instrumental. Por exemplo, suponhamos que o prazer é de valor intrínseco. Nessa hipótese, poderíamos pensar que esquiar é valioso, não em si mesmo, mas porque produz prazer, já este que teria valor intrínseco; 2) valor intrínseco como requisito para que algo seja objeto de preocupação moral primária. Por exemplo, suponhamos que a senciência – a capacidade de sentir prazer e dor – tenha valor intrínseco nesse sentido. Entendemos que tudo o que for senciência será um membro da comunidade moral e seus interesses devem figurar em nossa tomada de decisão; 3) valor intrínseco no sentido de *valor inerente*, em que o

valor de algo depende inteiramente do que é natural da coisa em si mesma. Tal concepção tende a excluir tudo aquilo que é relacional; 4) valor intrínseco como aquele no qual o que é de valor independe de quem avalia (JAMIESON, 2008, p. 114-118).

Confrontando a objeção de Ost com o rol das já citadas, constatamos que suas críticas estão centradas no quarto sentido de valor intrínseco, razão porque tal definição há de ser expandida neste artigo.

O quarto sentido de valor intrínseco seria aquele no qual o que é de valor intrínseco independe de quem avalia. A ideia aqui é que existem certas coisas que são de valor, mesmo que ninguém nunca as valorize. Neste quarto sentido de valor intrínseco, relações ou coisas podem ser intrinsecamente valorizáveis, contanto que a relação não seja do tipo “avaliada por”. Por exemplo, um sistema ecológico que não envolva nenhum “avaliador” poderia ser intrinsecamente valorizável neste quarto sentido (JAMIESON, 2008, p. 114-118).

Esta segunda objeção de Ost, sobre a condição inescapável da valoração sob o crivo humano, remete à ideia de antropocentrismo epistêmico.

Conforme Naconecy (2014, p. 63), há que distinguir o *antropocentrismo moral* do *antropocentrismo epistêmico*. O antropocentrismo moral consiste na ideia de que a Ética é, e deve ser, um assunto exclusivamente humano, e de que não é possível, nem desejável, incluir criaturas não humanas na comunidade moral. Um antropocentrista típico atribui às pessoas uma dignidade única e insuperável, enquanto considera todos os animais nada (ou pouco) mais que coisas. Uma vez que é óbvio para ele que a noção de igualdade moral deve se estender até a (e parar exatamente na) fronteira que circunscreve a espécie “Homo sapiens”, podemos, sem qualquer escrúpulo, explorar os animais.

Por sua vez, o antropocentrismo epistêmico remeteria à ideia de que, na atribuição de status moral ao restante da natureza, os seres humanos julgam a partir de um ponto de vista (precisamente) humano. Naturalmente, toda análise ética é efetivada de um ponto de vista humano: a visão de mundo de qualquer criatura é formada e limitada pelo seu modo de ser e sua posição neste mundo - no seu centro. Contudo, por intermédio da distinção entre fonte e *locus* (lugar) de valor, é possível sustentar, consistentemente, que os animais são *loci* de valor e, ao mesmo tempo, que a consciência humana é a única fonte de todos os valores. O fato de que a humanidade é o centro do discurso epistêmico e do pensamento ético não implica, necessariamente, que devemos nos colocar como o único objeto de valor no Universo. Em suma, humanos são a fonte de valores éticos, mas seus interesses não necessitam ser a única substância de valor (NACONECY, 2014, p. 160).

Bem se vê, a partir dos autores já referenciados, que embora a atribuição de valor à natureza e aos animais costume decorrer de critérios humanos (antropocentrismo epistêmico), isso não tem o condão de legitimar o antropocentrismo moral.

Para Ost (1995, p. 269), se não é indicado atribuir direitos subjetivos aos animais, impõe-se, em contrapartida, legislar distanciando-se o máximo possível do antropocentrismo e da exclusiva consideração dos interesses humanos a curto prazo.

Ponderemos, contudo, que há autores que sustentam a noção de valor intrínseco dos animais como aquela ideia de que existem certas coisas que são de valor, mesmo que ninguém nunca as valorize.

Como exemplo, há um argumento que, se bem-sucedido, provaria a existência do valor intrínseco nesse sentido. Essa estratégia utiliza “testes de isolamento” e foi usada por G. E. Moore, filósofo do início do século XX. Tal estratégia tem exercido muita influência na literatura de ética ambiental, sob a rubrica de argumentos do

último homem, desde que foi introduzida pelos filósofos australianos Richard e Val Routley (1980). Uma versão do argumento é a seguinte: Suponhamos que Fred é a última criatura senciente do planeta e ele sabe que, por qualquer razão, a vida senciente nunca mais irá aparecer no planeta. Pouco antes de deixar a cena, Fred destrói toda a geologia e biologia do planeta. O que destrói é de grande beleza e majestade, mas ele justifica sua ação dizendo que isso não importa, posto que tais coisas jamais seriam apreciadas ou avaliadas por alguém novamente. Aceitamos as justificativas de Fred ou pensamos que o que ele fez foi errado? A maioria de nós diria que o que Fred fez foi errado, e isso no compromete com a ideia de que a natureza não senciente tem valor intrínseco em um ou nos dois sentidos estudados. Porque a convicção de que o que Fred fez foi errado parece residir na presunção de que o valor intrínseco existe mesmo que não haja “avaliadores” ou “apreciadores” (JAMIESON, 2008, p. 121).

Portanto, é crível admitir valor intrínseco aos animais. E, não obstante à inescapável condição de valoração sob os olhos humanos, percebemos que se distanciarmos o máximo possível do antropocentrismo facilitará a inclusão de outros animais que não os humanos, e da própria biosfera no círculo de consideração moral, ambos como detentores de valor intrínseco.

4 Dos Problemas Práticos

A terceira objeção de Ost diz respeito aos problemas práticos (ou soluções práticas) decorrentes do reconhecimento dos Direitos Animais.

A primeira parte desta objeção diz respeito à quais animais seriam titulares exatos desses direitos.

Importante ressaltar que não existe uma teoria unitária de Direitos Animais, e mesmo dentro do movimento animalista, há

aqueles favoráveis ao reconhecimento de direitos legais, ao passo que outros entendem que se trataria de uma questão de âmbito estritamente moral.

Para Araújo (2003, p. 30),

[...] a nossa atenção para os interesses dos não humanos tenderá a objetivar uma ética de respeito, que reservávamos para os humanos dependentes e agora pode espalhar-se, sem solução de continuidade, para lá dos domínios da espécie humana.

A reivindicação pelo Direito Animal tem assumido contornos definidos a partir do reconhecimento da senciência, sobretudo após a Declaração de Cambridge de 2012.

Com efeito, não paira mais dúvida acerca da senciência animal. Em 7 de julho de 2012, após a *Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, na Universidade de Cambridge, Reino Unido, um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, na presença do físico Stephen Hawking, assinaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.

Importante que se diga que, ao se falar em Direitos Animais, não se está postulando o reconhecimento de direitos a “todos” os animais.

Por questão estratégica, podemos dizer que o reconhecimento de direitos fundamentais a chimpanzés e bonobos, por exemplo, assinalou um passo decisivo no sentido da abolição dos abusos irrestritos cometidos contra estes, tal como a consagração dos direitos humanos foi um marco na repressão das violências contra humanos (WISE *apud* ARAÚJO, 2003, p. 147).

Falar em Direitos Animais significa ir contra o paradigma dominante, contra o sistema preestabelecido pautado na violência

estrutural que subjuga os animais não humanos, os animais humanos e toda a natureza. Há que se ter estratégias para se enfrentar tais problemas práticos, que são complexos e sistêmicos. Uma delas consiste em enfrentar o sistema que oprime os animais atuando em suas fissuras, nas brechas da *muralha jurídica* (expressão adotada por Steven Wise).

A propósito, Wise (2000, p. 4) aponta a existência de uma *muralha jurídica* densa e impenetrável a separar a consideração dos interesses de humanos e de não humanos, há cerca de quatro mil anos, e que tem permitido a subalternização das vidas, liberdades, sofrimentos dos não humanos até os mais triviais interesses humanos. No alicerce dessa muralha estaria o fato de o Direito nunca ter prescindido da coisificação dos animais, mesmo quando a Ciência e a Filosofia, após hesitações de séculos, recuaram já de suas proclamações instrumentalizadoras e demonstram hoje uma generalizada abertura para a consideração de interesses próprios dos indivíduos não humanos.

A segunda parte da objeção em análise diz respeito ao problema da força obrigatória que os Direitos Animais teriam perante todos os seres humanos (OST, 1995, p. 263).

De fato, o reconhecimento de Direitos Animais teria desdobramentos incalculáveis, e afetaria diversos setores da sociedade.

Contudo, a objeção de Ost, acerca dos problemas práticos, pode ser relativizada à medida que se admite que os Direitos Animais possam ser vistos como um constructo (em analogia aos Direitos Humanos), e avança por marchas e contramarchas, não sendo algo dado, mas historicamente construído.

Para Steven M. Wise (2000), por sua vez, a única forma de abolir o estatuto de escravos ao qual estão confinados os animais, é reconhecendo-lhes direitos constitucionais nos mesmos termos e limites nos quais tais direitos são reconhecidos a humanos. Aos animais devem ser reconhecidos especialmente os direitos da *au-*

tonomia prática, traduzida por liberdades físicas bem definidas: o direito de não serem mortos, aprisionados, expropriados e forçados a viver de modo que não condiz com o bem próprio de sua espécie animal e contraria suas preferências naturais individuais (FELIPE, 2008).

Ost (1995, p. 265) adverte que nossa época caracteriza-se, entre outras coisas, por uma proliferação impressionante de direitos, em contrapartida, continuamos a ser muito discretos quanto aos deveres correspondentes. Desse modo, Ost prefere insistir sobre os *deveres*, portanto, mais sobre deveres humanos do que sobre direitos animais.

Em uma síntese, Ost (1995, p. 267) entende que “[...] sofrimento animal, preservação do meio, responsabilidade em relação às gerações futuras, dignidade do homem, eis um feixe mais do que suficiente de razões suscetíveis de fundamentar os deveres relativamente ao animal”.

É preciso alertar, contudo, que os deveres que seres humanos têm para com os animais costumam ser vistos como *deveres indiretos* para com a própria humanidade, e não *deveres diretos* para o próprio animal, já que os animais não humanos costumam ser tratados pelo seu valor instrumental (e não pelo seu valor intrínseco). Tal perspectiva indireta tende a enfraquecer a defesa dos animais, já que não rompe com a visão excessivamente antropocêntrica da sociedade. Tais deveres indiretos, além disso, hão de se concentrar em deveres de caridade e compaixão, os quais enaltecem aqueles indivíduos que os praticam, mas não vinculam aqueles indivíduos que se omitem.

Importante também saber diferenciar aqueles deveres positivos dos deveres negativos. Os *deveres positivos* seriam aqueles que exigiriam um engajamento ativo dos seres humanos, como por exemplo, fornecimento de abrigo, alimentação e cuidados para com

os animais. Já os *deveres negativos* se caracterizariam apenas pela abstenção de tratamentos cruéis.

Não se pode negar os avanços obtidos no sentido da defesa animal contra maus-tratos e tratamentos cruéis (deveres negativos). Contudo, pensar em deveres positivos parece ser um valioso flanco de atuação no que tange à proteção dos animais via políticas públicas.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 marca uma mudança de paradigma na sociedade brasileira eis que, para além de considerar o meio ambiente como um direito fundamental, o legislador constituinte foi mais além e elevou a proteção animal ao *status* constitucional (ALBUQUERQUE; MORAES, 2015, p. 394).

Nesse sentido, extraímos da Constituição Federal de 1988:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...].

VII – **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua **função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]. (BRASIL, 1988, art. 225, grifo nosso)

É certo que a Constituição Federal protege os animais dentro da sua função ecológica, e por isso protege a espécie. Todavia, ela não nega a proteção ao indivíduo, quando proíbe os maus-tratos. São muitas as previsões legais de proteção aos animais no que tange à específica conduta típica “infringir maus-tra-

tos”, basta analisar o rol de previsões do Decreto n. 24.645/34 (FERNANDA, 2006, p. 149).

Em suma, diante do problema apresentado por Ost, acerca da força obrigatória que os Direitos Animais teriam perante todos os seres humanos, constatamos que mesmo o viés dos *deveres humanos* já teria o condão de vincular a todos os seres humanos para a proteção animal. Novamente, o que está em xeque é a visão antropocêntrica hegemônica.

Ost conclui o Capítulo 5 de sua obra trazendo duas considerações importantes para se pensar um estatuto jurídico do animal, quais sejam: 1) primar pelo caráter menos antropocêntrico do conteúdo desejável de uma legislação para os animais; 2) garantir a efetividade de tal legislação (OST, 1995, p. 269-270).

5 Considerações Finais

Diante das objeções apresentadas por François Ost, em sua obra “A natureza à margem da lei: a Ecologia à prova do Direito”, e da pesquisa bibliográfica realizada no afã de buscar respostas, verificamos que a sociedade vive uma crise socioecológica, de viés sistêmico, e que em seu bojo encontra-se uma crise de representação da natureza e uma crise de nossa relação com a natureza. Segundo Ost, a nossa época perdeu, ao menos depois da modernidade, o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza.

Tal crise produziu um estatuto ambíguo aos animais, eis que ora são cortejados na qualidade de animais de companhia, ora são explorados como nunca antes. Vimos que a imagem (ambivalente) do animal continua vaga no pensamento contemporâneo, e sua raiz guarda relação com o que o filósofo e jurista americano Gary Francione convencionou chamar de *esquizofrenia moral* dos seres humanos.

Constatamos que Ost não é favorável ao reconhecimento de direitos aos animais, apostando que a saída da crise consistiria em se estabelecer deveres humanos mais efetivos, pautados em uma legislação menos antropocêntrica e mais efetiva.

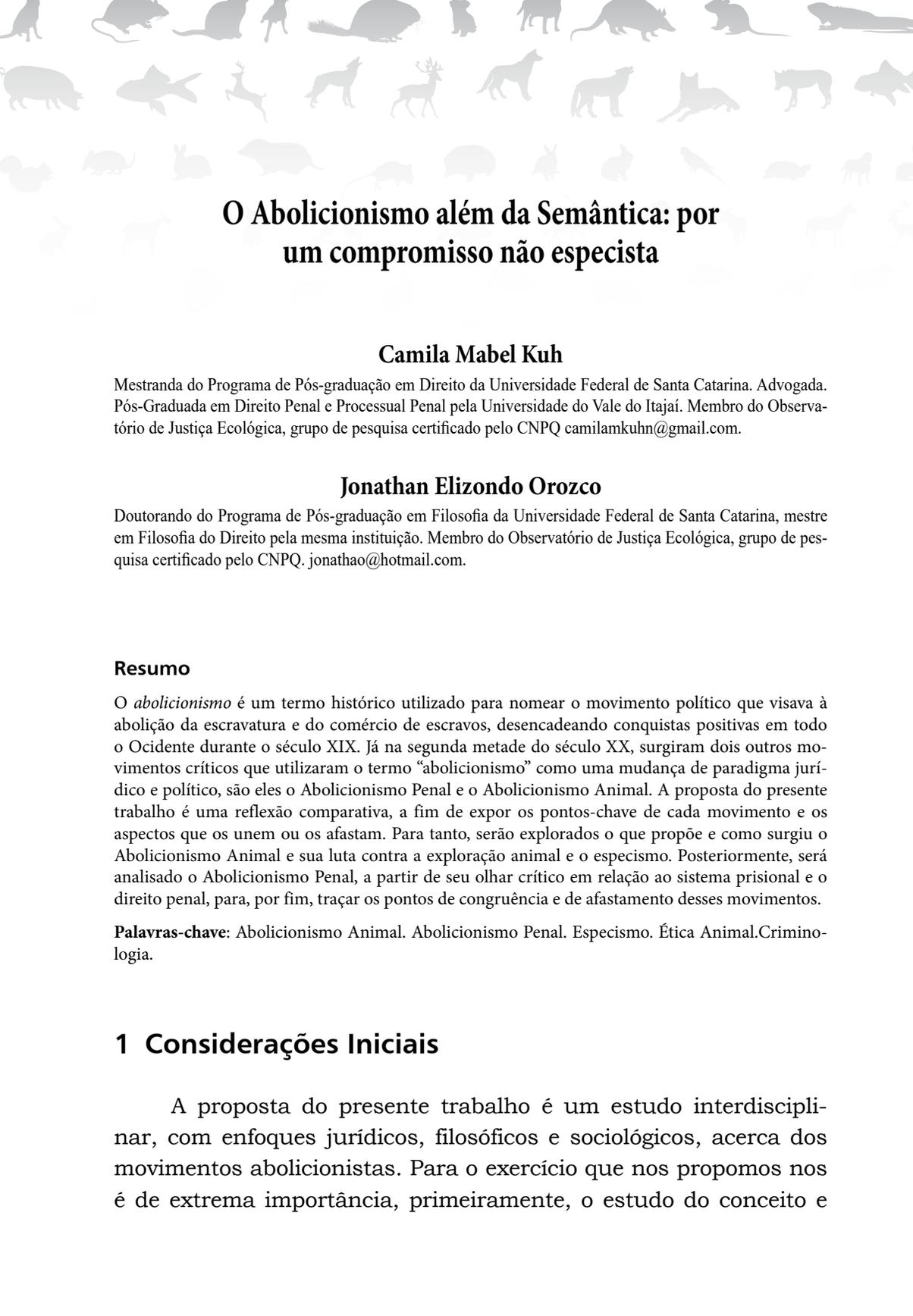
No tocante à primeira objeção apresentada por Ost, concluiu-se que o fato de haver predação natural (ou outras formas de parasitismo) não dá aos seres humanos (os agentes morais) o direito de livremente se tornarem parasitas ou predadores, por mais naturais que essas formas sejam. Além disso, o princípio da igual consideração de interesses legitimaria a proteção do direito à igualdade da vida aos animais, por serem estes detentores do interesse de viver.

Quanto à segunda objeção de Ost, constatamos ser possível a admissão de valor intrínseco aos animais. Não obstante à inescapável condição de que os valores tendem a ser dados pelos seres humanos, vimos que se distanciar do antropocentrismo facilitaria a inclusão dos animais e da própria biosfera no círculo de consideração moral, como detentores de valor intrínseco.

Acerca da terceira objeção de Ost, observamos ser possível estabelecer, a partir do critério da senciência e de situações de vulnerabilidade, os animais passíveis, em tese, de titularizarem direitos. Por outro lado, acerca da crítica à força obrigatória a que teriam os Direitos Animais, vimos que mesmo a alternativa dos deveres humanos, na perspectiva apontada pelo autor, já teria essa força vinculante para os seres humanos (obviamente, em grau muito mais reduzido). Porém, o que estaria em jogo mesmo é a visão antropocêntrica hegemônica, a qual, segundo François Ost, há que se distanciar o máximo possível.

Referências

- ALBUQUERQUE, Leticia; MORAES, Kamila Guimarães de. Direitos animais. *In*: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 383-412.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. 379 p.
- FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: EdUFSC, 2007. 351 p.
- _____. Fundamentação ética dos direitos animais. **Revista Pensata Animal**, [S.l.], n. 11, maio de 2008. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/component/content/article?id=200:fundamentacao-etica>>. Acesso em: 15 maio 2016.
- _____. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 211 p.
- FERNANDA, Haydée. A raiva humana e a proteção jurídica dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 139-170, jun.-dez. 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2016.
- JAMIESON, Dale. **Ética & meio ambiente**: uma introdução. São Paulo: SENAC, 2008. 344 p.
- NACONECY, Carlos M. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. 234 p.
- OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Piaget, 1995. 399 p.
- REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano. 2006. 266 p.
- SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 399 p.
- _____. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2010. 461 p.
- WISE, Steven M. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. 2. ed. Cambridge: Perseus Books, 2000. 362 p.



O Abolicionismo além da Semântica: por um compromisso não especista

Camila Mabel Kuh

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Advogada. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí. Membro do Observatório de Justiça Ecológica, grupo de pesquisa certificado pelo CNPQ camilamkuhn@gmail.com.

Jonathan Elizondo Orozco

Doutorando do Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Filosofia do Direito pela mesma instituição. Membro do Observatório de Justiça Ecológica, grupo de pesquisa certificado pelo CNPQ. jonathao@hotmail.com.

Resumo

O *abolicionismo* é um termo histórico utilizado para nomear o movimento político que visava à abolição da escravatura e do comércio de escravos, desencadeando conquistas positivas em todo o Ocidente durante o século XIX. Já na segunda metade do século XX, surgiram dois outros movimentos críticos que utilizaram o termo “abolicionismo” como uma mudança de paradigma jurídico e político, são eles o Abolicionismo Penal e o Abolicionismo Animal. A proposta do presente trabalho é uma reflexão comparativa, a fim de expor os pontos-chave de cada movimento e os aspectos que os unem ou os afastam. Para tanto, serão explorados o que propõe e como surgiu o Abolicionismo Animal e sua luta contra a exploração animal e o especismo. Posteriormente, será analisado o Abolicionismo Penal, a partir de seu olhar crítico em relação ao sistema prisional e o direito penal, para, por fim, traçar os pontos de congruência e de afastamento desses movimentos.

Palavras-chave: Abolicionismo Animal. Abolicionismo Penal. Especismo. Ética Animal. Criminologia.

1 Considerações Iniciais

A proposta do presente trabalho é um estudo interdisciplinar, com enfoques jurídicos, filosóficos e sociológicos, acerca dos movimentos abolicionistas. Para o exercício que nos propomos nos é de extrema importância, primeiramente, o estudo do conceito e

o rompimento com o especismo, e conseqüentemente do antropocentrismo, para que, posteriormente possamos trocar o olhar sob os animais e o movimento abolicionista. Mudança de paradigmas, alteração do *status quo*, trocar o enfoque das atuais perspectivas, pode-se dizer que são o principal ponto do qual partimos para a análise dos atuais movimentos abolicionistas. O presente estudo faz referência à importância do surgimento do movimento abolicionista escravista do século XIX, sua importância histórica e social, para iniciar a análise sobre os atuais movimentos abolicionistas: animal e penal.

O que mais nos interessa é a exposição de modo geral do que os movimentos abolicionistas contemporâneos propõem a partir dos seus principais autores para, por fim, traçar os pontos de intersecção existentes entre estes movimentos e os pontos nos quais se distanciam, a partir de um olhar não especista, e assim poderemos chegar as nossas considerações finais acerca da complementaridade destes movimentos na nossa atual sociedade discriminatória e exploratória, na tentativa de propor um novo modelo abolicionista.

2 Especismo

Para a proposta do presente trabalho é de suma importância ter em mente o que se entende por especismo, e conseqüentemente por antropocentrismo. A ideia é propor uma análise que fuja do especismo e das implicações morais que essa postura desencadeia. Sendo assim, passemos a tentar entender o que significa o termo, e sua importância para o abolicionismo animal.

O termo “especismo” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, por Richard D. Ryder, psicólogo britânico e pioneiro no movimento para a libertação animal, em um panfleto e mais tarde em um artigo em defesa da libertação animal, a fim de dar nome ao conceito da primeira concepção ética na defesa dos animais. A dita

concepção havia sido elaborada anteriormente por Humphry Primatt (2014, p. 25), clérigo, escritor e teólogo, responsável por uma importante obra em defesa dos animais, de 1776¹. Já, em 1989, o dicionário Oxford aceitou o termo, e o definiu como: o pressuposto da superioridade humana que leva à exploração dos animais.

Tecnicamente, devemos esclarecer que o especismo é a atribuição de um valor positivo para alguns seres em detrimento de outros, considerando-os como pertencentes a uma espécie determinada. A definição já dada se refere especificamente à crítica anti-especista: a exploração dos animais porque eles são inferiores aos seres humanos. Como o leitor pode ter percebido, na definição apresentada, a perspectiva especista se concentra sobre a questão da “superioridade humana”, que não nos leva necessariamente para a exploração animal, embora na maioria dos casos ela se dê.

Para este artigo, o termo especismo deve ser considerado em seu sentido negativo: a superioridade do animal humano sob o animal não humano, o que nos leva a um tipo de antropocentrismo. O termo antropocentrismo foi utilizado pela primeira vez por ambientalistas e estudiosos da ética animal, e podem ser-lhe atribuídas duas conotações: a primeira refere-se à crença de que os seres humanos são a espécie mais significativa do planeta porque seríamos os únicos seres capazes de atingir um *status* moral. A segunda conotação, que poderia ser caracterizada como epistêmica, implicará que a perspectiva humana da realidade, e sua conquista implícita de conhecimento, seriam a única válida.

Neste artigo, a ideia é discutir criticamente no âmbito da primeira perspectiva tendo como objetivo o rompimento com o paradigma antropocêntrico da proteção da vida, para a inclusão do princípio da igual consideração a animais humanos e não huma-

¹ Segundo Sonia Felipe, a obra de Humphry Primatt: “*The Duty of Mercy*”, que consiste em uma defesa da coerência moral humana na consideração da dor e do sofrimento de animais humanos e não humanos, elaborada em 1776, possui fundamental importância para as teorias éticas atuais de Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder, e para as teorias de direitos dos animais de Gary L. Francione e Steven M. Wise. (FELIPE, 2006, p. 207-208).

nos. Isso não significa, no entanto, que discrepemos da crítica que a segunda perspectiva propõe.

Para a filósofa abolicionista Sônia T. Felipe (2014), o termo foi criado para designar especificamente a discriminação que praticamos contra os animais, uma vez que, assim como chamamos a discriminação contra os afrodescendentes de *racismo*, a discriminação contra as mulheres de *machismo*, a discriminação contra os animais é chamada de *especismo*. Felipe (2014, p. 26, grifo nosso) ainda relaciona as citadas três formas de discriminação, como “trigêmeos paridos por nossa deficiência moral” no seguinte sentido:

Essa falha em perceber que a igualdade não se manifesta na aparência física, mas no valor inerente à vida de cada um, para além dos limites da nossa percepção *cacotímica*. Eles têm seu fundamento na mesma matriz cognitiva e moral que justifica o uso da força e do poder de uns para dominar, escravizar, atormentar e matar os outros.

Na mesma linha de raciocínio, o filósofo Carlos Naconecy (2014, p. 67) ilustra:

Você provavelmente concorda que não devemos explorar, oprimir ou injustiçar as mulheres apenas porque elas são mulheres – o que seria machismo. Também não devemos explorar pessoas negras apenas porque elas são negras – o que seria racismo. Explorar um indivíduo porque ele pertence a uma espécie biológica diferente da nossa é um tipo de preconceito muito semelhante aos anteriores – e isso se chama “especismo”.

Para esse autor, isso se identifica na prática pela adoção de um preconceito em relação aos animais apenas e unicamente por serem animais. Ele classifica o especismo como uma espécie de chauvinismo, por consistir em um tipo de tratamento inferiorizado

ou inferiorizante, e discriminatório realizado por membros de “uma classe privilegiada”, superior (NACONECY, 2014, p. 67).

O importante filósofo da defesa animal Peter Singer (1989, p. 19) traz em sua obra “Libertação Animal” de 1975, a seguinte definição:

O especismo – a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.

Ele ainda ressalta que praticamos o especismo em nosso dia a dia desde a primeira infância, quando começamos a nos alimentar com animais e seus derivados, com a utilização de cantigas que tratam os animais de forma pejorativa, e os contos de fada em que os animais são os inimigos do homem² (SINGER, 1989, p. 148 e 149).

Felipe (2014) ainda diferencia outros modos específicos de especismo: o especismo eletivo e o especismo elitista. Como especismo eletivo ela aponta a eleição de determinado animal, ou animais, para a estima e proteção, e o desprezo de outro: “[...] podemos proteger cães e gatos, cavalos e baleias, e ao mesmo tempo passar a faca em porcos e galinhas.” (FELIPE, 2014, p. 26 e 33).

Já o especismo elitista seria aquele que coloca o animal humano como superior em relação ao animal não humano, o ser humano como o único digno de respeito, como a elite dos animais, em detrimento de habilidades peculiares eleitas como parâmetros: sua racionalidade, sua fala, etc. (FELIPE, 2014, p. 35).

No presente trabalho, propõe-se uma análise sobre os movimentos abolicionistas a partir de um olhar não especista, ou seja,

² O autor ilustra tal ponto com a história do lobo mau e a cantiga dos “três ratos cegos”, que segundo nota do tradutor, pode facilmente ser comparado à cantiga brasileira “atirei o pau no gato”.

rompendo com este paradigma de discriminação em relação aos animais não humanos, no sentido de romper com qualquer ideal de “superioridade humana”, ou possível interpretação pejorativa em relação à comparação ou analogia dos movimentos envolvendo animais humanos ou não humanos.

3 Movimentos Abolicionistas

Semanticamente *abolir* corresponde a um verbo transitivo que significa deixar de ser ativo; cancelar, suprimir, ou revogar uma lei ou um uso padrão ou costume. Oriundo do latim *abolere*, “destruir, retardar o crescimento, fazer morrer”, de *ab*, dando a noção de “afastamento”, mais *adolere*, “crescer”. Historicamente, abolicionismo pode ser definido como o movimento ligado a abolição da escravatura, do tratamento do homem como mercadoria, e como meio para um fim.

Felipe (2014) define o termo “abolicionismo” como ligado ao movimento antiescravista do final do século XVIII na Europa e durante o século XIX no Brasil. Esta professora liga o termo ao movimento pela libertação animalista no intuito de atribuir o mesmo sentido:

No mesmo sentido da abolição da escravidão humana de afrodescendentes, usamos o termo abolicionismo para designar o movimento animalista que luta pela erradicação de todos os usos e matança de animais para atender a propósitos humanos. (FELIPE, 2014, p. 25)

O abolicionismo como movimento social é uma expressão técnica que designa a ação coletiva de setores da sociedade ou organizações sociais para defesa ou promoção, no âmbito das relações de classes, de certos objetivos ou interesses – tanto de transformação como de preservação da ordem estabelecida na sociedade. Já como movimento político, diferente de um partido político, tem a cono-

tação de uma ideia, ou um grupo não institucionalizado, mas com atuação no campo político.

Segundo Angela Alonso (2014), pesquisadora da temática abolicionista escravista, movimentos sociais devem ser interpretados como “redes de interações”, uma vez que movimentos são heterogêneos, não possuem apenas uma fração ou alinhamentos estáveis, “não formam coro, mas orquestra”. Apenas aos adversários interessaria interpretar os movimentos como unitários, isto é, só existe um “movimento abolicionista” no confronto com os que não o são (ALONSO, 2014, p. 120).

Ou seja, não existe uma unidade em movimentos, não podemos apontar determinado movimento como “o movimento”, pois os movimentos são plurais, de diversos tipos e com diversos fundamentos. Em razão disso, no presente trabalho não vamos adotar uma definição para cada movimento ou um único fundamento como o correto, mas vamos expor alguns de acordo com seus autores e, por fim, propor nosso ideal de movimento abolicionista.

Importante frisar que, dentro do estudo da epistemologia, em razão da carga emotiva ligada ao termo abolicionismo, este acaba por ser utilizado, por vezes, como “termo bandeira”. Esta carga emotiva ligada a algumas palavras é explicada por Cárrio (1986, p. 66, tradução nossa) da seguinte maneira:

A outra dificuldade é que muitas palavras têm, além do significado ou significados descritivos, um *significado emotivo*. Isto é, uma disposição permanente para provocar certas reações anímicas em quem as ouve ou lê, unida a certa atitude permanente para constituir-se em veículos mediante os quais quem as usa deixam escapar, por assim dizer, seus sentimentos.

Há quem não concorde com a utilização do mesmo termo para falarmos tanto do abolicionismo penal, como do abolicionismo animal, em razão da carga emotiva que carrega tal termo em casos que parecem ser tão diferentes. Nesse sentido, alguns abolicionis-

tas escravistas desdenham o uso do termo *abolicionismo* pelos partidários do abolicionismo animal, pois, a partir de um olhar especista, se ofendem com a equiparação da abolição da exploração de seres humanos com a abolição da exploração de seres não humanos. Nossa resposta, porém, é demonstrar que existe um forte vínculo entre ambos os tipos de abolicionismo e que a carga emotiva deve ser mantida em ambos os casos. Que uma palavra possa ser utilizada como “termo bandeira” de alguma causa, não necessariamente é um ponto negativo, pois muitas vezes serve para chamar atenção fortemente para uma mudança da realidade social.

No entanto, gostaríamos de frisar a importância desse rompimento que eles propõem para trabalharmos os movimentos em conjunto, para isso, passaremos a expor a proposta de cada movimento a partir da perspectiva com a qual Peter Singer (1989) encara os movimentos de libertação/abolição³. Para o filósofo australiano, nessas correntes, o que se exige é um alargamento dos nossos horizontes para o rompimento de paradigmas (SINGER, 1989, p. 6).

3.1 Abolicionismo Animal

O movimento abolicionista animal busca a abolição da exploração animal rejeitando todos os sistemas de violência contra o animal não humano, adotando o veganismo como única postura moral aceitável. Rompendo, assim, com a utilização dos animais para consumo humano, para experimentação em ensino e pesquisa, para tração, para comércio, como propriedade, etc. É um movimento que visa garantir o valor de cada animal como um fim em si mesmo, concedendo-lhe direitos e garantias.

Para Naconecy (2014, p. 174), o ativista australiano Peter Singer pode ser considerado o fundador filosófico, e o mais influen-

³ Singer cita em seu texto apenas o termo libertação, no entanto tomamos a liberdade de vinculá-lo ao termo abolição.

te defensor, dos ideais éticos atuais em defesa dos animais. Singer (1989, p. 4 e 5) na luta pelo movimento da libertação animal, contrário à tirania do animal humano sob o não humano, o compara ao abolicionismo escravista no seguinte sentido:

Esta tirania provocou e provoca ainda hoje dor e sofrimento só comparáveis àqueles resultantes de séculos de tirania dos humanos brancos sobre os humanos negros. A luta quanto a esta tirania é uma luta tão importante quanto qualquer outra das causas morais e sociais que foram defendidas em anos recentes. [...] É necessário um movimento de libertação que dê fim aos preconceitos e à discriminação baseados em características arbitrárias como raça ou gênero.

O filósofo utilitarista constrói sua teoria em favor da libertação animal a partir do princípio da igualdade, no sentido de consideração igualitária: a consideração igual pode vir a gerar tratamentos diferentes e direitos diferentes, razão pela qual devem se “[...] tomar em consideração os interesses do ser, sejam estes quais forem – deve, segundo o princípio de igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos” (SINGER, 1989, p. 16-19).

Já, Tom Regan, filósofo norte-americano especializado em direito dos animais, defende a abolição, de forma categórica, de todas as práticas que causem danos aos sujeitos de uma vida, animais humanos e não humanos, como a criação voltada para o comércio do consumo humano, a caça e a experimentação (NACONECY, 2014, p. 178 e 179). Regan rompe com as ideias consideradas “bem-estaristas⁴” para adotar apenas o critério da abolição em

⁴ O bem-estarismo é uma linha de pensamento em ética animal, que defende que o que importa eticamente é o bem-estar animal, por bem-estar animal se entende a melhoria das condições de vida dos animais, especialmente na criação de animais para o consumo humano. Poderia se associar ao abolicionismo em dois sentidos: existe um bem-estarismo que se opõe ao abolicionismo, pois considera inviável a abolição animal; por outro lado existe um bem-estarismo que se enxerga como um meio para atingir o fim último do abolicionismo.

relação à utilização dos animais pelo homem, da forma que seja. O qual também se utiliza da analogia ligada à abolição escravista, dentre outras, citado por Naconecy (2014, p. 181):

Quando uma injustiça é absoluta, deve-se opor a ela absolutamente. Não foi uma escravidão “reformada” que a justiça exigiu, nem um trabalho infantil “reformado”, nem uma submissão “reformada” da mulher. Em cada um desses casos a abolição foi a única resposta moral. Simplesmente reformar a injustiça é prolongar a injustiça. A filosofia dos direitos dos animais exige essa mesma refutação – a abolição – em resposta a exploração injusta de outros animais.

Para Regan todo o sistema estaria fundamentalmente errado e não os detalhes, uma vez que, assim como os pobres não nasceram para servir os ricos, ou as mulheres para servirem aos homens, os animais não nasceram para nos servir.

Os animais, para Regan, possuem uma existência e um valor próprios, considerando os animais como fins em si mesmos, sendo assim, a ideia de lhes conceder direitos, seria nada mais do que tratar os animais com o devido respeito (MEDEIROS, 2013, p. 169).

Gary Francione, professor de direito e filosofia norte-americano e o primeiro acadêmico a lecionar Direito dos Animais em uma universidade norte-americana, é crítico ao “bem-estarismo” e defensor do abolicionismo animal, baseando sua defesa em três questões principais: o rompimento da condição de propriedade dos animais; a proposta de concessão de direitos animais em contra partida do bem-estar animal; e uma teoria de direitos animais baseada somente na senciência⁵, e não em alguma característica específica.

⁵ Termo criado como um neologismo dos termos consciência e sensibilidade. Sendo o primeiro relacionado com a capacidade de fazer julgamentos morais. Sensibilidade é a capacidade de receber sensações pelos sentidos. Assim, senciência é a condição mental e afetiva dos seres animais, humanos ou não, para sentir dor e/ou prazer.

Steven Wise, outro importante defensor dos direitos dos animais nos alerta para os obstáculos físicos, econômicos, políticos, religiosos, históricos, legais e psicológicos envolvendo a defesa da abolição animal (MEDEIROS, 2013, p. 170):

Os obstáculos físicos não são pequenos, apenas nos Estados Unidos, mais de dez bilhões de animais não humanos são abatidos anualmente, somente para alimentação. O número triplica no resto do mundo. Dez milhões são, anualmente, consumidos na pesquisa biomédica, mais de centena de milhões são caçados e usados para o entretenimento; para vestuário, pele, e couro; e através de numerosas outras atividades humanas. Mais de 300 mamíferos e pássaros morrem a batida de um coração.

A já citada filósofa Sônia T. Felipe, é referência nacional ao falarmos de abolicionismo animal. Doutora em filosofia moral e teoria política, ela defende a abolição ampla e irrestrita da utilização dos animais pelo homem, cessando com os incríveis números bilionários de morte e sofrimento. Para ela, os abolicionistas animais passaram e passam pelas mesmas experiências morais e emocionais pelas quais passaram os abolicionistas escravistas (FELIPE, 2014, p. 108 e 109).

Existe no Brasil, um instituto voltado à pesquisa e defesa do abolicionismo animal, o Instituto Abolicionista Animal, uma associação civil de caráter científico-educacional e apartidária, sem fins lucrativos, que busca a abolição de todas as formas de escravidão animal e a defesa da libertação dos animais não humanos de toda forma de exploração ou crueldade praticada por seres humanos, utilizando-se de todos os meios legais e institucionais admitidos pelo ordenamento jurídico⁶.

⁶ Mais detalhes sobre o instituto estão disponíveis em seu site: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

Heron José de Santana, um dos membros fundadores do Instituto Abolicionista Animal, em artigo sobre a temática, disponível no *site* do instituto, elucida os principais pontos nos quais o movimento, no Brasil, precisa consolidar-se:

Com efeito, tal como ocorreu com quase todos os movimentos de emancipação, é preciso um movimento abolicionista efetivo, formado por políticos, cientistas, artistas, profissionais liberais, e principalmente por advogados, promotores e associações ambientalistas, para que seja possível a promoção sistemática de ações judiciais em defesa dos animais⁷.

Muitas são as analogias propostas comparando o abolicionismo escravista ao abolicionismo animal. Jeremy Bentham citado por Singer (1989, p. 19), na época da abolição da escravatura na França, anteviu:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram, já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do *os sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança, com um dia, uma semana, ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: podem eles raciocinar? Nem: podem eles falar? Mas: podem eles sofrer?

⁷ Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>>, acesso em: 23 nov. 2015.

Espera-se que, a partir de um olhar não especista, se possa caminhar para um abolicionismo geral e irrestrito, onde o homem encerre com este ciclo de discriminação e exploração, seja sob a mulher, sob o negro, sob os animais. Para isso, no entanto, ainda temos de encarar a discriminação e violações sofridas pelos agentes que cometem atos em desconformidade com a lei, e restam sujeitos aos sistemas penais e carcerários.

Singer (1989, p. 5) nos lembra da importância de não considerar o movimento de libertação animal como a última forma de discriminação subsistente, uma vez que, para ele a principal lição que devemos tirar dos demais movimentos de libertação/abolição, até então citados, é “[...] a dificuldade do reconhecimento de preconceitos latentes nas nossas atitudes relativas a grupos específicos”.

3.2 Abolicionismo Penal

Sob pena de cair em um novo modelo de discriminação, ligado ao animal humano sentenciado, ou por vezes – se não, na maioria das vezes – o animal humano suspeito de fato em desconformidade com a lei, não podemos ignorar o movimento abolicionista penal, e suas similitudes com os movimentos anteriores.

O abolicionismo penal hoje pode ser entendido como um movimento, já visto, não heterogêneo, de raiz crítica criminológica, que em suma, propõe a extinção da pena, em especial a pena de cárcere, através de um novo modo para se pensar o direito penal e seus sistemas de segregação, a fim de fazer cessá-los⁸.

⁸ Hoje, no Brasil existe uma população carcerária, oficial, de 615.933 presos, a 4ª maior população carcerária do mundo, com um déficit de 244 mil vagas no sistema penitenciário. Destes, 39% estão em situação provisória, ou seja, ainda não tiveram condenação pelos atos em desconformidade com a lei pelos quais são acusados.

Achutti (2014, p. 92), criminalista brasileiro pesquisador de modelos de substituição à atual justiça criminal, afirma que o abolicionismo penal, como movimento social engloba:

Abrangendo os movimentos escandinavos pela abolição da prisão e contra a disciplina camuflada, no anos 1960, assim como as atividades do grupo Alternativas Radicais à Prisão (*Radical alternatives do Prison – RAP*), na Inglaterra dos anos 1970, e os grupos de Michel Foucault na França, e KRAK, na Alemanha Ocidental, ambos contrários à prisão – quanto como uma perspectiva teórica, que busca questionar a validade do modelo penal da culpa e do castigo e apresentar novas formas de abordagem dos conflitos sociais tidos oficialmente como delituosos.

Raquel Tiveron (2014, p. 265), especialista em sistemas de justiça criminal e pesquisadora de meios alternativos ao sistema penal, resume e conceitua o abolicionismo penal da seguinte forma:

O movimento criminológico abolicionista possui várias vertentes, desde a institucional, que apregoa o fim das prisões, ao reducionismo penal, que visa limitar a esfera de atuação jurídico-penal, passando pelo abolicionismo penal, que defende a própria extinção do sistema penal, até sua forma mais radical, que refuta toda forma de castigo.

A partir da crítica de que o sistema penal causa mais malefícios do que benefícios à sociedade e que, portanto, não deve permanecer em funcionamento, Cohen citado por Achutti (2014, p. 91) afirma:

O abolicionismo penal – corrente político-criminal cuja própria denominação indica suas pretensões – é, segundo Cohen, produto das políticas contraculturais dos anos 1960 que propiciaram o surgimento da teoria do etiquetamento e da nova criminologia ou criminologia crítica. Tem seu foco volta-

do para a construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical do sistema carcerário e a sua lógica punitiva, visando à instauração de uma maneira notavelmente diferente de lidar com as situações tidas oficialmente como delituosas.

O abolicionismo penal surge a partir dos estudos da criminologia crítica, e passa a questionar o verdadeiro sentido das punições e das instituições ligadas ao direito penal. Alessandro Baratta, filósofo, sociólogo e jurista italiano, é, de fato, precursor da criminologia crítica e considerado o impulsionador da teoria/movimento do abolicionismo penal, e das teorias garantistas⁹, dentre elas a do direito penal mínimo¹⁰, sua teoria, com bases marxistas, alterou o que se entende por criminalidade e sistema punitivo. Essa teoria teve repercussão global e significativa influência no estudo da criminologia na América Latina.

Como um dos principais nomes da criminologia crítica Baratta não chega a ser considerado um abolicionista radical, mas um minimalista¹¹ radical, porém, gostamos de pensar em Baratta como um abolicionista mediato, uma vez que, acima de tudo defende que se caminhe para a extinção dos cárceres e se repense o direito penal.

Para a criminologia crítica, a criminalidade é: um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção

⁹ Sua principal obra é a “Criminologia Crítica e crítica do direito penal” de 1982.

¹⁰ Fazendo uso de analogia, assim como o bem-estarismo é criticado pelos abolicionistas animais, o minimalismo é criticado pelos abolicionistas penais, uma vez que não rompe em definitivo com o sistema.

¹¹ Como principal nome do minimalismo, o professor Luigi Ferrajoli defende que ainda precisamos do direito penal, mas apenas para um pequeno número de casos, sob pena de acabarmos retornando as vinganças privadas (ZAFFARONI, 2015, p. 101 e 103). Assim, segundo Tiburtino, a proposta de Baratta teria um fim mediato de uma máxima contração do âmbito da intervenção penal e como objetivo imediato ou semelhante à proposta abolicionista. De qualquer forma os minimalistas e os abolicionistas compartilham a ideia da necessidade de contenção do poder de punir estatal.

dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 2014, p. 161).

Sendo assim, conforme o leitor já pode ter notado, seguindo o que determina a criminologia crítica, e, no intuito de romper com o *status quo*, não serão utilizados no presente artigo termos pejorativos como “crime”, “criminalidade”, “criminoso”, “acusado”, “culpado”, etc.

Conseqüentemente, Baratta (2014) passa a explorar, dentro do que preceitua a ideia marxista, o sistema penal como repetidor da lógica de exploração do animal humano pelo próprio animal humano. Segundo ele, o sistema penal passa a produzir e reproduzir desigualdades,:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar dos processos de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isso ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei em com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes as classes subalternas e que contradizem às relações de produção e da distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede è frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes à classes no poder. (BARATTA, 2014, p. 165)

De qualquer modo, Baratta defendia a “exclusão” da pena de cárcere (em razão da analogia feita à teoria Marxista de exploração/de criação de marginalização/luta de classes), mas também, em razão do sofrimento desproporcional e de seu fracasso histórico, que pode ser conferido por meio da obra de Foucault (2014, p. 2.013):

Este objetivo é a abolição da instituição carcerária. A derrubada dos muros do cárcere tem para a nova criminologia o mesmo significado programático que a derrubada dos muros do manicômio tem para a nova psiquiatria.

Michel Foucault, pioneiro no abolicionismo penal, foi filósofo e historiador, formado em psicopatologia. Suas teorias abordam a relação entre poder e conhecimento e como eles são usados como uma forma de controle social por meio de instituições sociais, com farta influência de Nietzsche, Marx e Freud. Sua principal obra “Vigiar e Punir” de 1975 é a primeira referência teórica contemporânea desse saber de “contracultura” por se tratar de uma crítica histórica-materialista em relação ao cárcere. Tal qual Baratta e demais pesquisadores de base marxista, trabalha os fenômenos criminológicos de forma materialista e não especulativa.

Foucault não conceitualizou ou defendeu abertamente o que se entende hoje por abolicionismo penal, mas sem sombra de dúvida, foi um abolicionista que não admitia as ideias de sistemas de poder. Das palavras de Zaffaroni (2015, p. 101 e 102):

Embora não possa ser considerado um abolicionista no sentido dos demais autores aqui analisados, Michel Foucault foi, sem dúvida, um abolicionista.

[...]

Embora Foucault não ofereça considerações táticas para avançar rumo ao abolicionismo, permite entrevê-las quando aconselha a “técnica do judoca”, ou seja, quando se refere a

debilidade que sofre o poder ao utilizar-se de violências, que o deixa apoiado em um só pé. Deve ser observado que a utilização da força do adversário, sem substituição ao emprego da própria violência, é um postulado básico de qualquer tese da “não-violência”.

Para Foucault, o sistema carcerário e as formas de execução das sentenças são como uma “fornalha” que ascende e dá causa à violência. Durante sua crítica ao cárcere, feita por meio de relatos históricos, ele afirma:

A pena não mais se destina a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua personalidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após a obtenção de tais modificações. (FOUCAULT, 2014, p. 23)

Para Foucault (2014, p. 300), o sistema carcerário faz uso dos jogos de poder para apagar o que há de exorbitante no exercício do castigo. Foucault trata a prisão como desacreditada e falida desde o seu princípio.

Thomas Mathiesen, sociólogo norueguês, um dos maiores representantes hoje do movimento abolicionista, se dedica a teoria chamada de “criminologia radical”, também de influência marxista, mas ligado a aspectos mais contemporâneos como a criminalização feita pela mídia e os sistemas de vigilância.

Segundo Carvalho (2008, p. 127), a política abolicionista de Mathiesen, também conhecida como de “Revolução Permanente”, criou e fomentou a Organização Norueguesa Anti-Carcerária (KROM), cujo seu principal foco é a ampla abolição do cárcere, negando qualquer proposta tida como alternativa, devido ao seu temor de que estas poderiam facilmente se transformar em novas estruturas carcerárias de repressão.

Zaffaroni cita Mathiesen como o estrategista do abolicionismo em razão de sua ideia de revolução permanente e seus pontos de

argumentação. Para o jurista argentino, o teórico norueguês vincula a existência do sistema penal à estrutura produtiva capitalista, em conformidade com os ideais marxistas: “[...] sua proposta parece aspirar não apenas a abolição do sistema penal, como também à abolição de todas as estruturas repressivas da sociedade.” (ZAFFARONI, 2015, p. 99).

Na sua ideia de reforma permanente e gradual, Mathiesen desenvolveu oito premissas reclamando o abolicionismo:

- (a) A prevenção especial positiva é irreal. Os sentenciados, durante o encarceramento, não melhoram. Na verdade, isso dificulta a reintegração à sociedade e aumenta as taxas de reincidência, além de causar sérios danos à personalidade.
 - (b) A prevenção geral negativa é incerta. Não há qualquer prova de que o sistema penal reduza a criminalidade. Acredita-se, entretanto, que políticas sociais e econômicas tenham uma influência maior e mais eficaz sobre a questão da criminalidade.
 - (c) Na atualidade, usa-se a superlotação como desculpa para a criação de novos presídios. Com mais presos em regime semiaberto e encurtamento das penas, pode-se intensificar o processo de mudança de um sistema punitivista para uma sociedade sem prisões.
 - (d) A irreversibilidade da construção de novos presídios. Uma vez construídos, a construção dificilmente será usada para outro fim. Alguns autores sustentam ainda que a abertura de mais vagas no sistema carcerária estimularia os juízes a serem mais punitivistas.
 - (e) Caráter expansionista. Há uma tendência no sistema prisional de crescimento, sendo cada vez mais necessário aumentar o número de presídios.
 - (f) Caráter desumano. As prisões são formas institucionais e sociais desumanas ao retirarem a autonomia do condenado.
 - (g) Violência e degradação dos valores culturais.
 - (h) Alto custo econômico. O sistema carcerário gasta uma quantia enorme com seus juízes, promotores, penitenciárias e etc. Acredita-se que o capital investido no sistema seria mais benéfico à sociedade se investido em outras áreas.
- (CARVALHO, 2008, p. 128)

Nils Christie, também norueguês, sociólogo e criminólogo, defende que a sociedade deve ser entendida e interpretada no seu todo. Em detrimento do sofrimento e dor impostos pelo sistema penal, postula um abolicionismo penal, desde a década de 1970, atacando esse tipo controle social e a violência exercidos pelo sistema penal (ACHUTTI, 2014, p. 104). De acordo com Zaffaroni (2015, p. 101), Christie destaca expressamente a “destrutividade” das relações comunitárias causadas pelo sistema penal.

Louk Hulsman, criminólogo holandês e um dos principais nomes na atualidade do abolicionismo penal, defende o “integral abandono”, sem exceções, das penas da justiça penal e adoção de formas societárias de resolução de conflitos. Para Hulsman, diante da inutilidade do sistema penal para a resolução de conflitos, este passa a ser um problema em si mesmo, e, portanto, defende que ele deve ser abolido totalmente como sistema repressivo, uma vez que: “[...] causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos (principalmente as vítimas); e é sumamente difícil de ser mantido sob controle” (ZAFFARONI, 2015, p. 98).

Hulsman, também reclama para a necessidade de alteração da linguagem penal, a fim de permitir uma maior tolerância com modelos culturais diferenciados e a construção da “situação problemática”, para cessar a segregação envolvendo a sociedade, a vítima e o os agentes dos atos em desconformidade com a lei (CARVALHO, 2008, p. 131).

Das palavras de Zaffaroni, (2015, p. 99), Hulsman propõe um modelo alternativo para a resolução das “situações problemáticas”, de modo compensatório, terapêutico, educativo ou assistencial:

Hulsman propõe uma nova linguagem que suprima as categorias de “crime” e “criminalidade” que, como categorias, são “reitificadas” no pensamento ocidental, por escamotear, na

realidade, uma variedade imensa de conflitos que, obviamente, não desaparecerão com a supressão do sistema penal.

Esse seria um ponto importantíssimo da teoria de Hulsman. Para ele, ao eliminarmos o conceito de crime, abriríamos a possibilidade de “[...] uma completa renovação de todo o discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita” (ACHUTTI, 2014, p. 97).

Segundo afirma Achutti, na mesma linha de raciocínio de Foucault e dos demais, o sistema penal inteiro foi criado unicamente para perpetuar a lógica de uma ordem social já previamente estabelecida a qual, de forma indireta ou direta, deu causa ao ato em desconformidade com a lei, injusta, seletiva e estigmatizante (ACHUTTI, 2014, p. 91).

3.3 Intersecções

O movimento abolicionista animal salienta com frequência que o sofrimento animal só se compara ao sofrimento sofrido pelo animal humano “negro” em detrimento da tirania do animal humano branco. No entanto, conforme prega o abolicionismo penal, a tirania do animal humano sob o animal humano ainda se opera, e ainda gera sofrimento.

Mas, vimos também que ambos exercem uma crítica ferrenha a existência da violência institucionalizada e o modo como convivemos com ela. Essa crítica nos leva a reflexão acerca da atual necessidade de abolição destes sistemas que compartilham a discriminação e a opressão como suas características.

Consideramos que a crítica capitalista proposta pela criminologia crítica e o movimento abolicionista penal, também deveria ser explorado pelo movimento abolicionista animal, no sentido da perpetuação da exploração, neste caso não do animal humano sob

outro animal humano, mas do animal humano sob o animal não humano, combinado a um tratamento diferenciado de acordo com a classe escolhida e a perpetuação das desigualdades, assim como vemos no especismo eletivo.

Tendo em mente que a igualdade não se manifesta na aparência física, mas no valor inerente à vida de cada um, no presente trabalho gostaríamos de deixar claro que o abolicionismo geral e irrestrito que propomos diz respeito a abolir a ideia de opressão, do exercício de poder dos seres vivos, humanos e não humanos, um sobre os outros, uma vez que ambos os abolicionismos e seus movimentos reclamam a necessidade de tratamento igualitário, não discriminatório ou preconceituoso, reconhecimento a existência de sofrimento no sistema atual e defendendo seu cessar, buscando uma mudança de paradigma.

Sendo assim, caminhando para nossas considerações finais, gostaríamos de destacar a importância de pensarmos os movimentos abolicionistas de uma perspectiva, também, da não violência. Das palavras do filósofo Peter Singer (1989, p. 11):

A alternativa a via da violência é prosseguir o caminho dos dois maiores – e não por acaso, melhor sucedidos – líderes dos movimentos de libertação do nosso tempo: Gandhi e Martin Luther King. Com uma coragem e uma determinação imensas, eles defenderam sempre o princípio da não-violência, apesar das provocações e, frequentemente, dos ataques violentos dos seus opositores. No final, tiveram sucesso, porque a justiça das suas causas não pôde ser negada, e o seu comportamento tocou mesmo aqueles que se lhes tinham opostos.

O ideal de cessar com a violência, com a opressão, com a discriminação, com o exercício de poder do animal humano seja sobre outro animal humano, seja sobre o animal não humano, é o tema central do presente trabalho. Pensarmos na pluralidade dos movi-

mentos, e que mesmo assim estes seguem legítimos, mas também pensarmos em um único ponto forte entre eles: um abolicionismo geral e irrestrito.

4 Considerações Finais

O que de pronto se vislumbra da análise que propomos é sua pluralidade, sua heterogeneidade, inerente de movimentos sociais, políticos ou não, teóricos ou não, que buscam a alteração do *status quo*, nos presentes casos, tanto político como legal.

Do abolicionismo em um sentido geral, podemos verificar sua atuação e importância como movimento, desde o século XVIII, com a abolição da escravatura, até a atualidade, com o surgimento dos abolicionismos animal e penal.

Enquanto o abolicionismo animal busca a extinção de qualquer meio de exploração ou discriminação do animal não humano, pelo animal humano, sem suma, o abolicionismo penal, busca o fim de meios de punição do sistema penal, que atua de forma discriminatória e violenta, em especial a pena de cárcere.

Esses movimentos se diferenciam em razão dos agentes aos quais seu pleito destina-se beneficiar, de um lado temos os animais não humanos, e de outro os agentes que possam ter praticado atos em desconformidade com a lei. Ao analisarmos tal ponto com um olhar não especista, no entanto, podemos ver que esta diferença pode ser neutralizada.

Ainda temos o fato de que a abolição da escravidão promulgava um processo de inserção, que dentro da perspectiva técnica jurídica implicava a inclusão de determinados indivíduos dentro de categorias já existentes. Porém, no caso do abolicionismo animal temos que criar novos institutos jurídicos e políticos para possibilitar uma sociedade que não explore o animal não humano de modo

algum. O caso do abolicionismo penal é mais complexo, pois alguns dirão que o sistema jurídico já possui alternativas ao sistema penal carcerário; e existem aqueles que consideram necessários a criação de novos institutos jurídicos para por fim aos cárceres.

O que gostaríamos de frisar, por fim, é sim a possibilidade destes movimentos caminharem lado a lado, sem que um se sinta mais legitimado do que outro, ou ainda, que se possa pensar em um abolicionismo geral e irrestrito que ponha fim a todo meio de exploração e discriminação.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALONSO, Angela. O abolicionismo como movimento social. **Novos Estudos**, São Paulo, CEBRAP, n. 100, p. 115-137, nov., 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1986.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas, a vez dos animais**: crítica à moralidade especista. Santa Catarina: Econamina, 2014.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 207-229, jan.-dez. 2006. Organização Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>>. Acesso em: 25, nov. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Liuza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Paperback, 1989.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

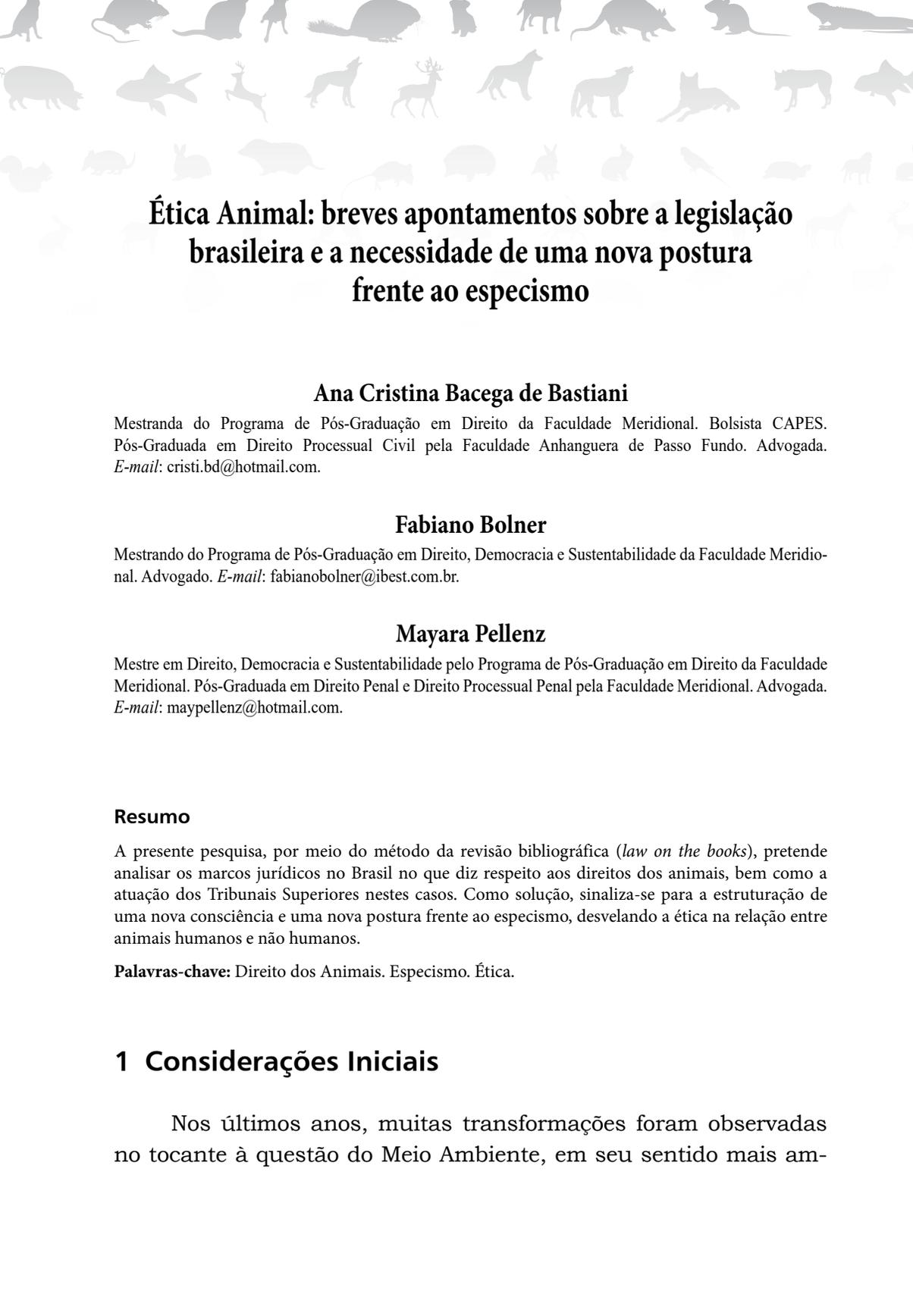
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e de Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2015.



Grupo de Trabalho

Direito dos Animais e Políticas Públicas



The background of the page is a repeating pattern of various animal silhouettes in shades of gray, including birds, fish, deer, dogs, cats, and other mammals, arranged in a grid-like fashion.

Ética Animal: breves apontamentos sobre a legislação brasileira e a necessidade de uma nova postura frente ao especismo

Ana Cristina Bacega de Bastiani

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional. Bolsista CAPES. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. Advogada. *E-mail*: cristi.bd@hotmail.com.

Fabiano Bolner

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito, Democracia e Sustentabilidade da Faculdade Meridional. Advogado. *E-mail*: fabianobolner@ibest.com.br.

Mayara Pellenz

Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional. Pós-Graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Meridional. Advogada. *E-mail*: maypellenz@hotmail.com.

Resumo

A presente pesquisa, por meio do método da revisão bibliográfica (*law on the books*), pretende analisar os marcos jurídicos no Brasil no que diz respeito aos direitos dos animais, bem como a atuação dos Tribunais Superiores nestes casos. Como solução, sinaliza-se para a estruturação de uma nova consciência e uma nova postura frente ao especismo, desvelando a ética na relação entre animais humanos e não humanos.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Especismo. Ética.

1 Considerações Iniciais

Nos últimos anos, muitas transformações foram observadas no tocante à questão do Meio Ambiente, em seu sentido mais am-

plo. Se, por um lado, o panorama visualizado é de exploração do mundo natural a qualquer custo, por outro, documentos internacionais de proteção e preservação da biodiversidade ganham força pelo mundo, juntamente uma mudança de postura na relação Homem *versus* Natureza. Esse novo cenário é possibilitado à medida que o bem-estar individual ficou em segundo plano, e a vida humana passou de uma perspectiva individual para uma perspectiva comunitária.

Na busca pelo progresso, a Humanidade utilizou a Natureza de forma desenfreada, como se esta fosse um objeto à disposição do homem. Por séculos, a exploração ocorreu de forma nociva e cruel, e hoje, as consequências dessa postura são evidentes, pois a Humanidade atravessa, nesse momento histórico, uma crise sem precedentes no que diz respeito ao Meio Ambiente. De fato, a destruição do mundo natural em prol de benefícios à vida humana não ficou no passado. Trata-se de uma realidade que precisa ser enfrentada, e existem diversos mecanismos políticos e jurídicos que contribuem para este enfrentamento.

Ao lado destes instrumentos, percebe-se uma maior conscientização a respeito da necessidade de uma mudança de paradigma, como imperativo para a manutenção da vida humana na Terra. Como parceiro obrigatório, o mundo natural é indispensável para que a Humanidade se perpetue. A comunidade internacional tem compreendido a necessidade de mudança de hábitos consumistas e insustentáveis, questões que perpassam sobre temas como a utilização de animais não humanos e especismo.

Além destes temas, com o aumento progressivo da população mundial em todos os continentes, a demanda por produtos e alimentação, por exemplo, chegou a níveis inimagináveis há poucos anos atrás. Esse cenário gera uma maior necessidade de recursos para sustentar os estilos de vida habituais, e é na Natureza que esses elementos são encontrados, e, conseqüentemente, explorados, para a alimentação, para o vestuário, para a formula-

ção de componentes químicos e medicamentosos, além de cosméticos e muitos outros.

A utilização de animais não humanos para o bem-estar da Humanidade é uma realidade à medida que esta domina os seres não humanos com a finalidade de suprir não apenas suas necessidades, mas também seus desejos e hábitos triviais. O que se busca é uma mudança de pensamento, em prol destes seres, que são sensíveis, inteligentes, sencientes e que, portanto, merecem respeito.

Por ser um fenômeno cultural, o Direito deve estar atento a esta realidade. Como instrumento de regulação social é o vetor para mudanças no mundo vida, no que diz respeito a aferição e reconhecimento de direitos a animais não humanos. Para tanto, uma discussão ética e moral é necessária, quando o ponto de partida é o de que os animais não humanos são detentores de direitos e de reconhecimento pela Humanidade, pela sua condição de ser integrante deste mundo. Esta pesquisa tem como objetivo analisar, ainda que sem pretensão de esgotar o tema, a postura dos Tribunais a este respeito, bem como a necessidade dos animais não humanos terem, voltados a si, um olhar humano mais cuidadoso. Além disso, será abordada a posição antropocêntrica e a necessidade de sua transformação para uma posição biocêntrica; além da análise sobre o cenário do Direito brasileiro no que concerne aos direitos dos animais não humanos. Para tanto, utilizar-se-á do método de abordagem indutivo¹ e da técnica de pesquisa bibliográfica².

¹ Representa a “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (PASOLD, 2011, p. 205).

² Visa “[...] explicar e discutir um assunto, tema ou problema, com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites, CDs, anais de congressos, etc.” (MARTINS; THEÓPHILO, 2009, p. 54).

2 Apontamentos Legislativos e Jurisprudenciais rumo à Superação do Antropocentrismo: a busca pelo reconhecimento de direitos aos animais não humanos

Historicamente, a postura adotada pela Humanidade é a do antropocentrismo exacerbado. O homem, durante o processo civilizatório, lutou para conquistar direitos que eram seus, que dizem respeito ao seu bem estar, ao seu benefício e a sua qualidade de vida. O surgimento dos direitos positivados também veio nessa perspectiva, assim como os demais elementos que englobam a vida humana. O Direito, neste contexto, para Oliveira (2011, p. 67), pode ser resumido como aquilo que está fora do mundo humano, nada significa, ou seja, nenhum direito.

Esse cenário é oriundo tanto da história das civilizações, bem como dos elementos culturais que integram a sociedade contemporânea. Na busca pelo seu desenvolvimento e bem-estar, o Homem primou pela melhoria das suas condições de vida, e isso implica na exploração do Meio Ambiente, no especismo e na utilização dos animais não humanos com finalidades antropocêntricas e que dizem respeito somente a individualidade humana.

Porém, o processo civilizatório demonstrou também, mais explicitamente nos últimos 50 anos, que essa concepção precisa ser reformulada porque há, segundo Capra, uma interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, como indivíduos e sociedade estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (2006, p. 25). A visão sistêmica e holística deste autor demanda um processo de internalização de novos valores, de educação e de tomada de consciência a respeito do atual estado deste mundo. Nesse sentido, cabe destacar que:

Se os seres humanos dominam a natureza para sobreviver eles também fazem parte dela; voltar a encontrar esses laços de interdependência com o ambiente em que vivemos e com tudo aquilo que o integra não significa somente preservar a qualidade do ar e da água, indo ao encontro de uma nova compreensão do cosmos em que vive o nosso destino pessoal, apontando para a necessidade de superação do antropocentrismo. (MEDEIROS; PETERLE, 2005, p. 10)

Na caminhada rumo ao futuro, a visão antropocêntrica do homem precisa ser repensada. Alguns se debruçam sobre temas como Sustentabilidade³, enquanto outros exploram a chamada Ecologia Profunda⁴. Seja como for, já se visualiza uma preocupação com os demais componentes da Natureza como seres portadores de vida e que merecem respeito, ou apenas como elementos a serem mantidos para garantir a vida humana neste Planeta. Para Lourenço e Oliveira (2012, p. 202), a finalidade é sempre a mesma: manutenção mínima dos *recursos ambientais* de forma a possibilitar a sua contínua exploração e usufruto com vistas ao bem-estar humano/social”.

³ Freitas (2012, p. 73) explica que a “[...] sustentabilidade é princípio-síntese que determina a proteção do direito ao futuro”. O termo Sustentabilidade envolve a concepção de vida e sua fragilidade. Natureza e vida devem ser tratadas de maneira próximas. Vida e universo estão integrados e o conceito de Sustentabilidade deve estar atento a isto. É justamente nesta relação entre vida e universo que é possível perceber sinais de que é possível falar sobre Sustentabilidade. Para o homem empreender ações, seja no desenvolvimento da sociedade, ou qualquer outro, precisa considerar a fragilidade da vida e do universo. A fragilidade deve trazer a consciência humana de que esse desenvolvimento buscado deve estar pautado por precauções para a preservação do local em que o ser humano está inserido, já que para a preservação de sua própria vida, tão frágil e dependente de condições externas, é preciso muito cuidado com os recursos que utilizará para a evolução desejada. Para Boff (2012, p. 32), a Sustentabilidade é “[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”.

⁴ A lógica, pilar da Ecologia Profunda, é afetar a natureza, os outros seres, os ecossistemas, o menos possível, quando haja razão robusta, pautar-se pelo necessário. É um não ao exagero, ao consumismo, ao supérfluo. (OLIVEIRA, 2011, p. 84).

A ruptura neste paradigma antropocêntrico encontra resistência por parte da maioria dos seres humanos, que se autodenominam como uma espécie superior, a partir do discurso da racionalidade, e, em segundo plano, das emoções. Para Oliveira (2011, p. 67-68), essa jornada de “[...] ruptura com a visão antropocêntrica não é recente, percorre a linha do tempo, sempre esteve presente na filosofia, conquanto de modo minoritário ou sem conquistar tantos corações e mentes”.

O movimento no sentido da superação do antropocentrismo já pode ser observado no tempo presente. São diversos os indivíduos, associações, organizações, empresas e tantos outros exemplos que contribuem na reformulação do paradigma e abandono de alguns hábitos da vida humana. No que tange aos animais e seu tratamento cruel e degradante, cabe mencionar que o Direito é um elemento fundamental, pois tem o caráter coativo e necessário para obrigar ao cumprimento ou abstenção de determinadas condutas, relevantes para uma real superação do antropocentrismo que vigorou até aqui.

No sistema jurídico brasileiro, já existem leis que visam a proteção a animais, mas não imputam a estes a titularidade de direitos. A titularidade cabe aos donos destes animais, equiparados a *coisas*, o que demonstra que ainda se está distante de uma mudança no mundo da vida. No entanto, importante que se perceba que já há indícios de que progressivamente é possível a construção de um direito pelos animais mais efetivo. Destaca-se a Lei n. 9.605/98, que tipifica o maltrato aos seres não humanos. Dessa forma, mesmo que ainda considerados seres não portadores de direitos, não podem sofrer de atos cruéis. Para Oliveira (EIRA, 2011, p. 68):

O cão não é como um relógio [...]. Eu jogo o relógio na parede, piso, bato nele com um martelo, coloco fogo. Tudo bem. Com o cão ou outro bicho, os quais, para ordenamento jurídico,

são objetos também, não posso fazer o mesmo. Por quê? Porque evidentemente são diferentes, são *coisas* distintas.

Sob essa linha de pensamento, os tribunais brasileiros proferem suas decisões. Como exemplo, destaca-se a *rinha de galo*, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim como *farra do boi*.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação à prática de briga de galos, as chamadas *rinhas* é o de que não se pode admitir tal comportamento, diante da norma constitucional que veda o tratamento cruel aos animais. Qualquer norma que autorize ou regule esta prática é uma afronta à Constituição. Sobre o tema, cabe colacionar a decisão do referido tribunal:

Por entender caracterizada ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei fluminense 2.895/98. A norma impugnada autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre). Rejeitaram-se as preliminares de inépcia da petição inicial e de necessidade de se refutar, artigo por artigo, o diploma legislativo invocado. Aduziu-se que o requerente questionara a validade constitucional da integridade da norma adversada, citara o parâmetro por ela alegadamente transgredido, estabelecera a situação de antagonismo entre a lei e a Constituição, bem como expusera as razões que fundamentariam sua pretensão. Ademais, destacou-se que a impugnação dirigir-se-ia a todo o complexo normativo com que disciplinadas as “rinhas de galo” naquela unidade federativa, qualificando-as como competições. Assim, despcienda a indicação de cada um dos seus vários artigos. No mérito, enfatizou-se que o constituinte objetivara assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambien-

te, que traduziria conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração). Assinalou-se que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a inflição de maus-tratos contra animais. Frisou-se que tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados - aqui incluídos os galos utilizados em rinhas - estariam ao abrigo constitucional. Por fim, rejeitou-se o argumento de que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, em tentativa de fraude à aplicação da regra constitucional de proteção à fauna. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli assentaram apenas a inconstitucionalidade formal da norma. Precedentes citados: RE 153531/SC (DJU de 13.3.98); ADI 2514/SC (DJU de 3.8.2005); ADI 3776/RN (DJe de 29.6.2007). ADI 1856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 26.5.2011. (ADI-1856)⁵.

Sob mesma linha de pensamento, julgou-se a chamada *farra do boi*. Esta era, até bem pouco tempo atrás, admitida no Estado de Santa Catarina, por razões culturais. Ocorre que tal manifestação é uma afronta aos direitos dos animais, por se tratar de uma prática de maus tratos e violência.

Em defesa dos animais, associações atuantes em âmbito local impetraram uma Ação Civil Pública para que o Poder Judiciário compelissem o Estado de Santa Catarina a proibir a *farra do boi*. Em resposta à demanda, o Estado alegou, preliminarmente, e também

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531/SC (DJU de 13.3.98); ADI 2514/SC (DJU de 3.8.2005); ADI 3776/RN (DJe de 29.6.2007). ADI 1856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 26.5.2011. (ADI-1856). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo628.htm>>. Acesso em 14 abr. 2015.

no mérito, que se tratava de prática cultural arraigada em parcela pequena da população localizada geograficamente no litoral (mais precisamente na cidade de Governador Celso Ramos) e de origem açoriana. Alegou também que a manifestação cultural não se tratava de uma crueldade com o bovino, mas que adotaria medidas para evitar posturas nesse sentido. Ademais, a *farra do boi* não era vedada, na forma da Lei⁶, e por isso ocorria sem maiores reprimendas por parte do Estado.

O magistrado, em primeira instância, julgou improcedente a demanda e os autores apelaram da decisão. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a improcedência, mas alterou o dispositivo da sentença que havia sido pela carência de ação. Foi considerado que a *farra do boi* traduz uma manifestação cultural que não era cruel com os animais, bem como havia sido provado nos autos as medidas estatais para prevenir e reprimir eventuais excessos, eximindo a responsabilidade do Estado, que não se considerava omissor. Os autores da ação, inconformados com tal decisão, interuseram Recurso Extraordinário em razão do acórdão do Tribunal, e o recurso foi provido por maioria, com fulcro no art. 225, §1º VII, da Constituição Federal. A decisão do referido Recurso⁷ recebeu a seguinte ementa:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter

⁶ A Lei n. 9.605/1998 (Lei Federal de Crimes Ambientais) ainda não estava em vigor.

⁷ (RE 153531 – Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998).

os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”⁸.

O voto do Relator Ministro Francisco Rezek destaca que caberia ao Estado de Santa Catarina, como Poder Público, criar normas na intenção de coibir à prática de atos que submetessem animais a crueldade, pois permitir a *farra do boi* significa atentar contra a Constituição Federal. No entanto, o demandado não havia produzido normas neste sentido e ano após ano, a prática se repetia. De fato, o legislador nada fez para conter a *farra do boi*, privilegiando uma manifestação cultural local. Coube ao Poder Judiciário atuar no sentido da proteção aos animais e da coibição dos maus tratamentos e crueldade, não compactuando com práticas dessa natureza. Prevaleceu o disposto no artigo 225, §1º VII da Constituição Federal quando da ponderação com o direito a livre manifestação cultural.

Outro avanço é a Lei n. 11.794/08, a chamada “*Lei Arouca*, que regula, nas suas próprias palavras, o uso científico de animais.” (OLIVEIRA, 2011, p. 70, grifo do autor). Os avanços no que tange a proteção dos direitos dos animais ganha, pouco a pouco, mais força e mais efetividade no mundo da vida. O que por muito tempo fora tolerado, hoje, por uma questão de Ética, passa a não ser mais admitido. Ainda que os animais não humanos não possuam direitos a serem postulados por si próprios, possuem determinados elementos jurídicos importantes para defender sua integridade.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". RE 153531 SC. APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMÔNIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: Francisco Rezek. Acórdão: 03/06/1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em 13 abr. 2015.

Isso traduz o novo momento vivido, no sentido de uma transformação de paradigma em prol dos animais não humanos. Ainda com as resistências que são características de qualquer processo de mudança, Capra (2006, p. 23) entende que “[...] há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores”. A criação de determinadas leis regulando alguns aspectos da matéria, embora ainda caminhe a passos lentos, é um importante demonstrativo de que a sociedade passa de uma forma geral a preocupar-se com a Ética no que tange a exploração destes seres que integram o Planeta Terra e fazem parte do todo, assim como a Humanidade, em seu sentido mais amplo.

Diante disso, resta claro que animais não humanos, não são sujeitos de direito, no entanto são seres que merecem respeito e consideração, pois são seres que possuem algumas características que os fazem merecedores de referida consideração, como o próximo tópico do estudo explorará com mais minúcia.

3 Ética Animal como uma Necessidade dos Novos Tempos

A Ética animal diz respeito a elementos importantes para fundamentar o valor da vida animal em si, e não apenas em razão da vida humana, como comumente é considerada. O tema é complexo e tem o condão de oportunizar um novo olhar, diferente do paradigma antropocêntrico que vigorou nos últimos anos.

Para tanto, parte-se da ideia de que “[...] a finalidade do juízo ético é orientar a prática [...]” (SINGER, 1993, p. 7) e, por essa razão, analisar esta categoria é fundamental neste estudo. A Ética animal, para Naconecy (2006), pode ser articulada no campo da moral a partir do papel das relações socioafetivas e da emotividade.

Por isso, a vida ética não se dá apenas na esfera racional, mas sim, na esfera emocional, pois diz respeito a sentimentos que vão além da cognição. Sob este viés, entende-se que aos animais, deve-se estender a empatia, pois essa experimentação permite sua inclusão no mundo e o reconhecimento de seu valor intrínseco como ser parte integrante deste lar compartilhado, chamado Planeta Terra, e que o homem ainda é hospedeiro recente.

A Ética estende-se aos animais, permitindo uma análise da imoralidade de muitas das ações humanas ligadas a estes, combatendo, de forma direta, o especismo. Lourenço e Oliveira (2012, p. 204) entendem que esta “[...] artificial e falaciosa dicotomia homem-animal conduz, portanto, ao chamado *especismo*, uma categoria de discriminação que torna o pertencimento a uma determinada espécie o pré-requisito para o acesso à comunidade moral”. De acordo com estas particularidades, Singer (2010) defende que existe um princípio de igualdade que envolve esta relação entre homens e mulheres, negros e brancos, humanos e não humanos. Este princípio de igualdade pode não referir-se diretamente a igualdade de direitos, mas se refere a uma igualdade de consideração⁹.

Os animais não humanos são historicamente compreendidos como *coisas* a serviço da Humanidade. Por essa razão, foram tratados como objetos, não possuíam direitos e deveriam estar disponíveis às liberalidades e necessidades humanas. Nos dias de hoje,

⁹ Se interesses semelhantes devem ter consideração semelhante, moralmente é preciso calcular os custos e benefícios das ações humanas, com o objetivo de que os interesses do maior número de envolvidos sejam maximizados. Sob este prisma, o uso de animais pelos humanos pode ser justificado desde que o benefício trazido aos humanos seja maior do que os danos aos animais, pois estes merecem um respeito moral mínimo, impondo limites éticos aos humanos que devem por isso abandonar práticas que desconsideram os interesses e abalou aos animais. Nesse ponto, a dieta humana a base de carnes deve ser repensada, já que outros alimentos podem suprir estas necessidades, e os interesses dos animais por sua vida são maiores do que o prazer humano de degustá-los como alimento (NACONECY, 2006). Portanto, a utilização de animais pelos humanos até pode ser justificada, sob esta perspectiva apresentada por Singer (2010) e Naconecy (2006), desde que estes não sofram e que haja interesses muito maiores, que tragam um benefício imensurável à vida humana. Portanto, hábitos como comer carne, por exemplo, não encontram respaldo, pois interesses maiores são sacrificados em prol de prazeres humanos. E sob este ponto de vista esta prática é imoral e deve ser abolida.

essa concepção não pode mais prosperar. Os animais não humanos não são objetos nem patrimônio. Assim como a Natureza, em seu sentido mais amplo, são merecedores de consideração e respeito, além de uma proteção jurídica adequada e efetiva.

Um dos motivos para essa condição, para Singer (2010), é a questão da sensibilidade ou senescência. Para o autor, o sofrimento é a característica essencial que proporciona ao ser o direito a uma igual consideração. Essa capacidade de sofrer e ter satisfação é pré-requisito para que seres possuam interesses.

No mesmo sentido, Naconecy explica que “[...] considera-se que qualquer indivíduo capaz de experienciar sofrimento e/ou bem-estar dispõe de status moral” (NACONECY, 2006, p. 179). Evitar o sofrimento é o elemento chave deste pensamento, pois no cotejo de duas situações, importa mais evitar o sofrimento do que obter bem-estar. Assim, é ético evitar o sofrimento de um animal com o mesmo cuidado que se pretende evitar o sofrimento aos humanos.

Os comportamentos humanos em relação aos animais não humanos são bastante agressivos e são exemplos do especismo¹⁰ que se almeja combater. Hábitos culturais internalizados fazem com que seja um ato natural ter uma dieta a base do consumo de carne, sacrificar animais para fazer uso de sua pele, experimentar seres em laboratórios para a fabricação de compostos químicos que trazem benefícios somente aos humanos. Essa visão utilitária precisa ser repensada como medida de urgência. Ressalta-se:

Não é apenas o acto de matar que indica o que estamos dispostos a fazer às outras espécies para satisfazer os nossos gostos. O sofrimento que afligimos aos animais enquanto es-

¹⁰ A nossa prática de criar e matar outros animais para os comermos é um exemplo claro do sacrifício dos interesses mais importantes de outros seres à satisfação de interesses triviais nossos. Para evitar o especismo, temos de acabar com esta prática – e cada um de nós tem a obrigação moral de deixar de apoiá-la. Os nossos hábitos dão à indústria da carne todo o apoio de que esta precisa (SINGER, 2010, p. 37).

tão vivos talvez indique o nosso especismo mais claramente do que o facto de estarmos dispostos a mata-los. Para termos carne na mesa a um preço acessível, a nossa sociedade tolera métodos de produção que confinam animais sencientes a espaços apertados e impróprios durante toda sua vida. Os animais são tratados como máquinas que transformam ração em carne e qualquer inovação que resulte numa ‘taxa de conversão’ superior tenderá a ser adoptada. (SINGER, 2010, p. 35-36)

O consumo da carne e a realização de experiências em animais são os dois principais exemplos de especismo existentes em nossa sociedade, mas não se trata de exemplos taxativos. O rol é bastante extenso nesse sentido. Pretende-se despertar na comunidade mundial a vontade e a oportunidade de refletir a respeito destas questões, e, conseqüentemente, transformar suas compreensões desta visão meramente utilitária.

Em relação à perspectiva de igualdade, para Singer (2010), aqueles que não concordam com a ideia de uma igualdade de consideração entre seres humanos e não humanos justificam seus discursos dizendo que os seres humanos possuem uma dignidade intrínseca, que animais não possuem. Por esta razão, eles tem valor para as pessoas e não possuem valor em si. Sobre este tema, Oliveira (2011, p. 65) destaca que estes indivíduos entendem que estes seres “[...] não ostentam, portanto, valor intrínseco, não são fins em si, porquanto o fim deles é o benefício do homem, são meios para o bem da humanidade. A visão que se tem deles é instrumental, exploradora, utilitária”.

Nesta reflexão, Singer (2010) explica que não é possível encontrar qualquer característica relevante para distinguir todos os seres humanos dos demais seres, pois existem seres humanos que claramente estão abaixo do nível de consciência, inteligência e senciência de muitos animais não humanos, e por isso não há justifi-

cativa para utilizar-se de animais não humanos para atender aos interesses humanos¹¹. Pode-se dizer que existem diferenças entre homens e animais que implicam direitos diferentes, mas igual consideração. Portanto, não se deve sacrificar os interesses maiores dos animais em prol de interesses humanos extremamente individualistas.

Ao lado de questões sociais de segregação bastante graves, como o machismo e o sexismo, o especismo resiste. Trata-se de um pré-conceito fortemente arraigado na compreensão de uma parcela da população, e que, pouco a pouco, busca-se superar. Observa-se que mesmo entre os seres humanos ocorre a exclusão e negação de uns com os outros por uma questão de diferenças que, em verdade, não justificam este tratamento.

O que se almeja, com a evolução social, é que esta reflexão seja tratada com a seriedade que merece. A Ética, nos moldes a que se propôs esta pesquisa, é um dos caminhos apontados na busca de uma sociedade sustentável no que diz respeito ao tratamento e a relação do Homem com os animais não humanos, seres tão indispensáveis na manutenção da vida humana na Terra e que clamam por proteção jurídica e por um tratamento ético-moral capaz de transformar o atual estado deste mundo.

4 Considerações Finais

A partir do que esta pesquisa se propôs, pode-se entender que existem diferenças entre animais humanos e animais não humanos, diferença esta que lhes implicam um tratamento jurídico distinto, mas também um direito de serem considerados sob a

¹¹ Para fazer uma analogia, Naconecy (2006) lembra que as crianças são vulneráveis e dependentes dos adultos e que estas condições as fazem merecedoras de cuidados morais especiais. Nesta mesma situação encontram-se os animais, pois representam o mesmo quadro de vulnerabilidade e desamparo. Por isso seria antiético obrigar um animal puxar uma carroça tanto quanto obrigar uma criança a trabalhar em uma plantação. Portanto, é antiético matar para comer tanto um quanto outro.

mesma perspectiva. Não se nega que existem características que impõe ao ser humano um maior poder em relação aos animais não humanos.

O que acontece é que o ser humano explora e utiliza os animais, sem considerar que estes sofrem e possuem interesses. Esta relação entre o homem e animal como um objeto traz consequências éticas para a vida e isso deve ser explorado. Por deterem menos poder do que os humanos, os animais são seres frágeis e que merecem uma proteção sócio-política-jurídica, e não sua exploração da forma cruel como vem ocorrendo nos últimos séculos.

A História demonstra que a espécie humana desenvolve-se explorando todas as formas de recursos naturais, degradando o próprio ambiente em que vive na busca de um desenvolvimento centrado em melhores condições de vida (humana) e bem-estar. O desenvolvimento visado é exclusivamente antropocêntrico. Se, para tanto, explora os recursos da Natureza, também o faz em relação aos animais não humanos.

O modelo insustentável de desenvolvimento humano que vigorou até o momento presente requer uma redefinição, com superação, em definitivo, do antropocentrismo. Incorporar uma efetiva preocupação com o mundo natural e com os interesses animais pode trazer um desenvolvimento mais humanitário e sustentável, pois se verifica que a utilização de animais não humanos por seres humanos não é uma necessidade e sim especismo puro, baseado em uma relação de exploração e poder.

Assim, seres humanos e animais devem ter sua relação pautada pelo princípio de igual consideração. Ambos são seres que possuem capacidades, sofrem dor, possuem interesses e neste sentido não devem ser diferenciados. Maltratar e explorar seres humanos e animais não humanos implicam o mesmo problema ético.

Diante disso, essa relação que o homem possui com os animais, geralmente guiada por especismo e exploração, deve ser re-

pensada. A Ética animal ocupa-se dessas questões, mas enfrenta dificuldades, pois ainda há muitos preconceitos nesta seara. Os valores e hábitos da sociedade precisam modificar-se gradualmente, pois são comportamentos ultrapassados e que implicam em uma reflexão e ação, com o dever ético de modificar suas condutas no que concerne ao incentivo à exploração de animais não humanos.

Essa mudança pode ocorrer, mesmo que de forma muito lenta. Por isso, a importância de o assunto ser colocado em pauta. Dificilmente as práticas serão extintas, mas entende-se que o sofrimento deve ser minimizado. Não se trata de uma proposta satisfatória reduzir o sofrimento destes animais, no entanto, parece ser algo mais alcançável do que a extinção destas práticas. O que com certeza deve ser entendido é que existem determinadas situações em que animais são explorados sem nenhuma justificativa e isso não pode ser tolerado de forma alguma. Os animais devem ser tratados com maiores considerações, pois são seres sencientes, importantes para a vida do planeta e é assim que devem ser considerados.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?**

Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531/SC (DJU de 13.3.98); ADI 2514/SC (DJU de 3.8.2005); ADI 3776/RN (DJe de 29.6.2007). ADI 1856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 26.5.2011. (ADI-1856). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo628.htm>>. Acesso em 14 abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão: 03/06/1997**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CAPRA, Fritjof. *Ecologia Profunda: um novo paradigma*. In: CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Sustentabilidade; Economia verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações*. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 10, ano 7. Jan.-jun., 2012. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8403/6021>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 54.

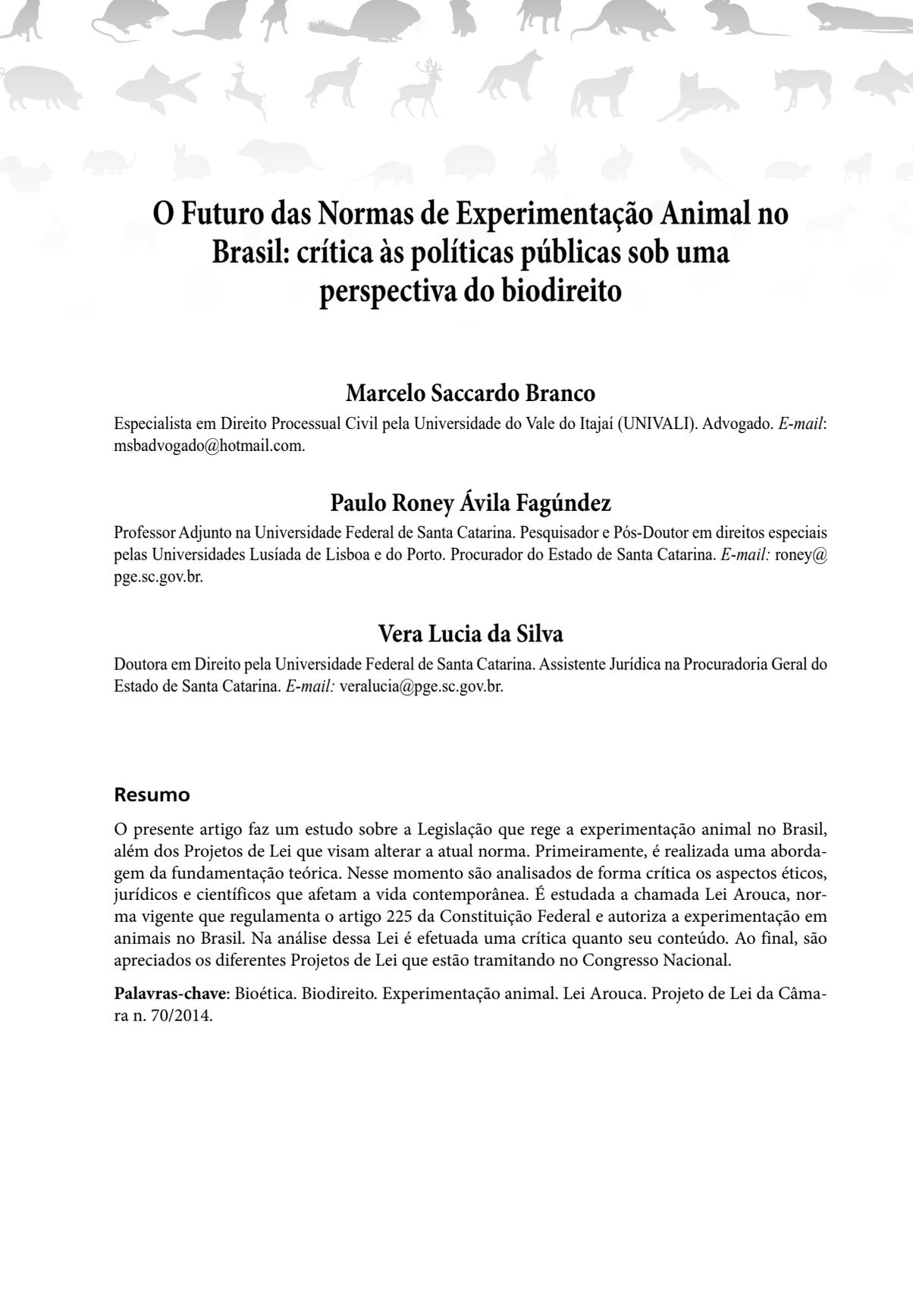
MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. *Biodiversidade: uso inclusivo e sustentável do ambiente*. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, Magister, p. 5-35, 2005.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos humanos e direitos não humanos*. In: FLORES, Nilton César; KLEVENHUSEN, Renata Braga (Org.). **Direito Público & Evolução Social**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millenium, 2011.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa: Tipografia Lugo Ltda., 1993.

_____. *Todos os animais são iguais*. In: GALVÃO, Pedro (organizador e tradutor). **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

The background of the page is a repeating pattern of various animal silhouettes in shades of gray, including mammals, birds, and fish, arranged in horizontal rows.

O Futuro das Normas de Experimentação Animal no Brasil: crítica às políticas públicas sob uma perspectiva do biodireito

Marcelo Saccardo Branco

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado. *E-mail:* msbadvogado@hotmail.com.

Paulo Roney Ávila Fagúndez

Professor Adjunto na Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador e Pós-Doutor em direitos especiais pelas Universidades Lusiada de Lisboa e do Porto. Procurador do Estado de Santa Catarina. *E-mail:* roney@pge.sc.gov.br.

Vera Lucia da Silva

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Assistente Jurídica na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. *E-mail:* veralucia@pge.sc.gov.br.

Resumo

O presente artigo faz um estudo sobre a Legislação que rege a experimentação animal no Brasil, além dos Projetos de Lei que visam alterar a atual norma. Primeiramente, é realizada uma abordagem da fundamentação teórica. Nesse momento são analisados de forma crítica os aspectos éticos, jurídicos e científicos que afetam a vida contemporânea. É estudada a chamada Lei Arouca, norma vigente que regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal e autoriza a experimentação em animais no Brasil. Na análise dessa Lei é efetuada uma crítica quanto seu conteúdo. Ao final, são apreciados os diferentes Projetos de Lei que estão tramitando no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Bioética. Biodireito. Experimentação animal. Lei Arouca. Projeto de Lei da Câmara n. 70/2014.

1 Considerações Iniciais

A regulamentação jurídica da experimentação animal no Brasil demanda tratamento mais adequado às discussões éticas promovidas a respeito do uso de seres vivos em pesquisas científicas. A previsão constitucional do dever de proteção aos animais por parte de toda a sociedade, insculpida no artigo 225, ganhou maior concretude com a promulgação da Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008, conhecida popularmente como Lei Arouca. Entretanto, referida norma revelou-se insuficiente em tal mister, o que serviu de impulso à atuação de atores sociais, tais como organizações não-governamentais, cidadãos e, até mesmo, setores de pesquisa científica, em prol de um novo regramento para o uso de animais em experimentos.

Para abordar a exigência social pela mudança do regramento jurídico concernente à experimentação animal, é necessário perceber a fundamentação teórica base das reivindicações. Portanto, situar os conceitos essenciais ao Biodireito e à Bioética é o primeiro esforço de um trabalho sobre a matéria. Mais que uma investigação conceitual, é preciso tecer a mudança de paradigma sobre a consideração da vida sob a qual ganha sentido a demanda pelo respeito aos direitos dos animais. Essa é a pretensão da primeira parte dessa pesquisa.

Dada a perspectiva de unidade entre ciência e ética, base epistemológica do Biodireito, é possível avaliar a discrepância entre a legislação vigente no país e as exigências correspondentes a um modelo efetivamente ético de regramento das experiências científicas. Todos os procedimentos que impliquem o sofrimento de um ser vivo são questionáveis, ainda que a justificativa para tal possa ser compreendida sob um sistema de legitimação científica. A questão é que, sob um horizonte em que ciência e ética são igualmente necessárias à formação do conhecimento, não há

sentido em legitimar qualquer forma de imposição de sofrimento aos seres vivos.

Nesse sentido, a legislação vigente é permissiva e bastante comprometida com os objetivos das indústrias de experimentação animal. Mesmo com a criação de Conselhos regulamentares e de fiscalização das pesquisas com uso de animais, a proteção à vida ainda não surge como elemento fundamental a esses órgãos. Ademais, a diminuta participação social nesses órgãos e o predomínio dos técnicos revela a atenção dispensada à discursividade supostamente científica em detrimento da dimensão pública da questão. Tal ponto de reflexão passa a ser elucidado na segunda parte desta pesquisa.

Diante da dissonância entre a discussão ética do (possível?) uso da vida e a legislação atual, novas propostas de Lei tem sido apresentadas pelas casas legislativas brasileiras. Ainda que os interesses em jogo sejam diversos e, muitas das vezes, justificados por razões eminentemente comerciais, o debate sobre a matéria tem sido considerado necessário. Um dos pontos de vista insere a necessidade de maiores limites à experimentação animal no Brasil como única via de manter exportação de produtos cosméticos e fármacos, especialmente para países nos quais a regulamentação das pesquisas é mais protetiva em relação aos animais. O escrutínio da motivação de agentes sociais em prol de maior tutela aos direitos dos animais, bem como os Projetos de Lei atualmente em trâmite nas casas legislativas brasileiras passa a ser o objeto da terceira seção apresentada neste trabalho.

Finalmente, o objetivo dos autores é apresentar e compreender as mudanças propostas à legislação brasileira atual, verificando os limites tanto do paradigma vigente como dos projetos de lei que o altera. Apresenta-se, como possibilidade de efetiva transformação da perspectiva do uso de animais em experimentos, a aceitação de um paradigma bioético para as pesquisas e a responsabilização humana sobre a vida.

2 Bioética, Biodireito e Experimentação Animal

O Biodireito é um neologismo que vem revolucionar a ciência. O que ele busca, fundamentalmente, como a Bioética, é trazer para a seara científica o debate ético. A ciência afastou-se da ética, comprometeu-se a economia e continuou de mãos dadas com a política. Tal distanciamento entre ciência e ética limitou as discussões de interesse de todos à técnica, afastando a sociedade dos debates importantes para a própria vida.

Nessa perspectiva, o Biodireito, como saber transdisciplinar, vem a recolocar em foco a discussão sobre a vida e de sua relação com o universo normativo-jurídico. Apropriar-se da ideia de *poli-super-meta-máquina*, definida por Edgar Morin, é um aceno à consideração dos seres vivos para além de fragmentos biológicos, como unidade complexa e indissociável produtores de si em seu meio. O papel do Biodireito, portanto, é reavivar uma dimensão não determinista dos seres vivos, enquanto relações complexas.

O enraizamento físico de tudo o que é vida não está apenas no caráter químico de todas as operações de um organismo, nem, é claro, somente na obediência às Leis da Natureza, como a da queda dos corpos. Ele é, sobretudo, de natureza organizacionista: o pertencimento à Família Máquina. *Os seres vivos podem ser definidos como seres físicos produtores-de-si, dotados de qualidades originais ditas biológicas*, o termo biologia remetendo às complexidades específicas de sua organização e às emergências globais indissociáveis desses seres enquanto todo. (MORIN, 2005, p. 339)

Essa consideração da vida como complexidade permite destacar, *a priori*, que a crise que afeta a humanidade é única, que é de percepção – essencialmente da vida. A grande crise se deve à fragmentação do saber, à cultura disciplinar a todos imposta. A separação dos saberes, especialmente sedimentada na dita cul-

tura da modernidade, contribui para a proliferação do individualismo, para a separação da individualidade da coletividade, para a construção de um conceito *liberal* e ideal de cidadania. Nessa perspectiva, a preocupação com os diversos *usos* que o conhecimento científico está fazendo com a vida permanece negligenciada, obscurida pela noção exacerbadamente individualista.

Vale dizer que essa crise de percepção determinada pelo individualismo, faz do sujeito um ser livre na sua escravidão, porquanto vive a democracia em uma ditadura, em que pode escolher *livremente* votar e ser votado. Enfim, por ter o direito a ser feliz em uma sociedade de consumo. O conceito de responsabilidade enquanto ser vivo por si e pelo *bios*, como unidade, sucumbe ao poder econômico, centralizado na ideia fragmentária de vida, indiferente à integridade (MORIN, 2001, p. 76).

No processo eleitoral o que mais se propõe é resolver o problema da saúde, como se as medidas governamentais fossem suficientes para solucioná-la. É como se a saúde pudesse ser dada, proporcionada, mesmo para aqueles que não a querem. Temos que superar a cultura patriarcal da irresponsabilidade, em que o sujeito é guiado pelo direito, tutelado pelo médico e disciplinado pelo educador.

Por essa via de pensamento fragmentário, que divorcia ética e ciência, é que se legitimam decisões públicas. Estas seguem inquestionáveis, travestidas de ciência, comprometidas com o poder econômico e não com a vida. O tecnicismo científico irresponsável retira da sociedade discussões fundamentais sobre a vida, colocando-as em segundo plano. Em troca, tem-se o cômodo *modus vivendi*, conduzido pelo marketing hipnótico e vazio de sentido.

Importante mesmo é a superação dessa *epistemologia da cegueira*, expressão empregada por Boaventura de Sousa Santos, para que possa emergir uma epistemologia que objetive a emancipação (SANTOS, 2009, p. 134). Para que isso ocorra, é preciso

derrubar as fronteiras da ciência, em direção a um conhecimento pelo menos interdisciplinar. Assim, é necessário, com urgência, despertar para um Direito Educacional, para uma Medicina Educacional, que respeite a diversidade das culturas e as diferentes formas de vida.

Diz Morin, com acerto, que os indivíduos produzem a sociedade e a sociedade produz os indivíduos (MORIN, 2001, p. 39). Ou seja, a cultura patriarcal nasce a partir de cada sujeito, competindo a ele reproduzir. A microfísica do poder se expressa na determinação do tratamento por parte do médico, sem que haja qualquer tipo de questionamento. Não há saúde pública sem saúde individual. Não há saúde individual sem um projeto pedagógico de saúde pública.

Sob a justificativa pública da saúde (e de sua aparência), é produzida e comercializada diariamente uma vasta gama de drogas. Além dos fármacos, as aparentes saúde e jovialidade, no universo do consumo, podem ser adquiridas por meio dos cosméticos. O medo da dor, propagado pelo marketing, faz necessária a criação de soluções milagrosas, que não questionam o próprio *modus vivendi* comodista. Ainda que seus efeitos sejam incertos, a promessa de boa vida transmitida pelas descobertas *milagrosas* da ciência é vendida a altos custos, não apenas financeiros, como também de vidas.

Além de segregar os que podem pagar por esses custos financeiros, separando os que podem e os que não podem acessar a vida saudável, a indústria da saúde ainda segrega a vida entre digna e insignificante. Nesse último grupo, ingressam os animais, considerados como objetos de ciência e de pesquisa, sujeitos a toda espécie de uso legalmente autorizado. Segundo Sônia T. Felipe:

Meio bilhão de animais são torturados, literalmente, nos laboratórios ao redor do planeta, a cada ano, para satisfazer a uma demanda criada, por sua vez, por outros laboratórios, os

de propaganda. Estes não revelam um dos componentes mais frequentemente usados nas formulas miraculosas prometidas nos comerciais: a dor e o tormento pelo qual passaram aqueles milhões de animais nos testes do produto. Os consumidores, atentos aos seus “direitos humanos” relacionados ao conforto e ao bem-estar, facilmente ignoram os ‘direitos dos animais’ de não serem usados para tais fins, quando sua natureza viva dispensa todos esses cosméticos, produtos de higiene e limpeza e a maioria absoluta das drogas para as quais são usados como “cobaias”. (FELIPE, 2014, p. 290)

A AMA (American Medical Association) tem sistematicamente de informar os médicos acerca dos efeitos adversos dos antibióticos, que são os medicamentos de que os médicos mais abusam e os mais perigosos para os pacientes. A prescrição desnecessária ou negligente dos antibióticos resultou em milhares de mortes de todas as formas de vida, especialmente dos animais usados como *cobaias*. No entanto, a AMA concede espaço publicitário ilimitado dos antibióticos, sem a mínima rejeição ou ressalva de conteúdo dos anúncios. A publicidade está relacionada com o fato de que, depois dos sedativos, são os medicamentos mais vendidos.

Esse fato corriqueiro inclui não apenas o sofrimento humano, com o uso indiscriminado e irresponsável de drogas, mas também uma dor que não é mensurada: a dos animais envolvidos nas pesquisas científicas. O respaldo social ao uso dessas substâncias é conquistado pela publicidade, financiado pelos *lobbies* que envolvem as diversas indústrias que lucram com essas atividades. Entre estas, devem ser incluídas não apenas as empresas de fármacos, mas também e essencialmente esquecidas, os laboratórios de experimentação animal.

A influência das indústrias *da dor* transcende o que chega ao consumidor final das drogas. Tem massiva interface com o poder e com a política, financiando sistemas de decisão e norteando a formação de normas, supostamente técnicas. Por meio da legitimação

do discurso científico, comprometido com seu modelo fragmentário de conhecimento, os interesses econômicos se sobrepõem ao dever social de proteção ao ambiente e aos animais.

Diante desse quadro, e do limite crítico a que está sendo sujeitada a vida, é imprescindível compreender o papel do Direito e da ética na construção de um novo paradigma jurídico, centrado na proteção da vida em suas diversas formas. Romper a lógica vigente do *biocídio*, como definido por Sônia T. Felipe (FELIPE, 2014, p. 302), é o ponto que unifica todos os saberes em prol da preservação da vida e superação de um *modus vivendi* marcado pelo sofrimento.

3 A Legislação Vigente no Brasil sobre Experimentação Animal

A norma específica que regula os procedimentos para o uso científico de animais no Brasil é Lei n.11.794, de 8 de outubro de 2008. Ela veio revogar a Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979, bem como de regulamentar o inciso VII do § 1o do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] (BRASIL, 1988, art. 225, grifo nosso)

A norma regulamentar tem como propósito definir e limitar as hipóteses em que a experimentação animal pode ser instrumento de ensino e pesquisa científica. Trata-se de estabelecer parâmetros conciliatórios entre a necessidade do desenvolvimento de pesquisas e de proteção aos animais.

Na área do ensino, a Lei dispõe que apenas as instituições de ensino superior ou estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica podem utilizar animais para atividades educacionais. O esforço em limitar as instituições de pesquisa autorizadas a promover experimentação animal tenta dar um caráter de maior proteção, sem, contudo, vedar o uso dos seres vivos como objeto de ciência.

Já em relação à pesquisa científica, verifica-se que esta Lei traz uma ampla lista de conceitos, permitindo o uso dos animais em experimentos de pesquisas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos e instrumentos.

Pela sua amplitude, pode-se notar que a Lei traz pouca ou quase nenhuma restrição aos usos dos animais em experimentos denotando a pouca relevância em se discutir e tutelar o interesse do animal. Tal afirmação é reforçada pela tendenciosa e comprometida composição dos órgãos criados para gerir a experimentação animal, determinada pela mesma Lei, como será demonstrado mais a frente.

A Lei Arouca, como também é conhecida a Lei n. 11.794/2008, além de autorizar a experimentação animal, criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Este órgão tem a função de formular normas para a utilização humanitária de animais, bem como estabelecer técnicas e procedimentos em consonância com as convenções internacionais das

quais o Brasil seja signatário e, ainda, monitorar técnicas alternativas que substituam o uso do animal em experimentos.

Além de zelar pelo cumprimento de tais normas, também é função do CONCEA credenciar as instituições que criam e utilizam os animais para uso científico e acadêmico. Portanto, está entre as atribuições do CONCEA estabelecer regras de instalação, funcionamento e condições de trabalho dos centros de criação, biotérios e laboratórios. Deve o CONCEA manter o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados no país, assim como dos pesquisadores. O objetivo essencial deste Conselho, conforme a Lei Arouca, é assessorar o Poder Executivo Federal em assuntos referentes ao uso de animais em pesquisas científicas.

Quanto à composição, o CONCEA é presidido pelo Ministro da Ciência e Tecnologia. Também integra o CONCEA um representante de cada um dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Ministérios da Educação, Meio Ambiente, Saúde, Agricultura Pecuária e Abastecimento, Ciência e Tecnologia, Conselho de Reitores das Universidades do Brasil (CRUB), Academia Brasileira de Ciências, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Federação das Sociedades de Biologia Experimental, Colégio Brasileiro de Experimentação Animal, Federação Nacional da Indústria Farmacêutica.

Pode-se observar pela composição do CONCEA que nenhum dos órgãos integrantes tem qualquer compromisso declarado com o bem-estar animal, salvo possivelmente o Ministério do Meio Ambiente. Para oferecer uma solução a tal lacuna, a Lei impõe que devem também integrar o CONCEA “02 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País”.

Além das atribuições já definidas do CONCEA, a legislação estabeleceu o Ministério da Ciência e Tecnologia como órgão competente para licenciar as atividades destinadas à criação de animais para utilização em ensino e pesquisa. Tais licenças serão res-

tritas as instituições credenciadas junto ao próprio Conselho, como órgão de controle e fiscalização.

Para obter credenciamento junto ao CONCEA, é indispensável que a instituição pleiteante efetue a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA). Cada CEUA deve ser integrada por médicos veterinários, biólogos, docentes, pesquisadores e um representante de sociedades protetoras dos animais.

Constata-se que, tanto na composição do CONCEA quanto dos CEUAs, os representantes de sociedades protetoras dos animais são minoria. Isso leva a crer que tais membros tem diminuído poder de persuasão nesses órgãos, compostos majoritariamente por cientistas, médicos, pesquisadores, acadêmicos e até representantes da poderosa indústria farmacêutica. Assim, por maior que sejam os interesses declarados na proteção dos animais, a composição dos órgãos fiscalizadores compromete sua atuação com as influências diretas da lucrativa indústria da experimentação animal. Nesse sentido, alerta-se que:

Há interesses econômicos gigantescos por detrás das pesquisas com fármacos. Para ter uma ideia do peso desses interesses, basta considerar o exemplo estadunidense, onde 50% dos impostos investidos em pesquisa médicas destinam-se a experimentos em modelo animal. (FELIPE, 2014, p. 114)

Assim, a experimentação animal é um filão econômico de gigantescas proporções, que remunera não apenas laboratórios e cientistas, mas também “[...] fornecedores de equipamentos e produtores de animais [que] integram, igualmente, a cadeia dos mais elevados interesses em disputa” (FELIPE, 2014, p. 114).

A composição das CEUAs, majoritariamente por técnicos, permite que as decisões públicas em termos de experimentação animal sejam determinadas pelo interesse econômico e não pela proteção aos animais. Isso tem enorme importância, uma vez que com

a promulgação da Lei Arouca o legislador outorgou às CEUAs competências costumeiramente atribuídas ao poder público. Dentre tais competências, merecem destaque a de cumprir e fazer cumprir as normas, examinar procedimentos para determinar sua compatibilidade com a legislação, manter cadastro dos procedimentos e pesquisadores, expedir certificados, notificar às autoridades sanitárias, bem como determinar a paralisação das atividades da experimentação em animais. Reza o artigo 10 da Lei n. 11.794/08:

Art. 10 Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de

sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

A remissão do direito perante a ciência na questão do uso de animais em experimentos científicos revela uma crise já estabelecida. Ao delegar poderes decisórios e normativos a órgãos majoritariamente dominados por cientistas, membros da indústria e da academia, o legislador permite que a indústria da experimentação animal se autorregule. Com isso, retira-se da sociedade uma discussão de evidente interesse público.

Esta é a forma como muitas das leis e normas jurídicas atualmente vigentes em matérias tão relevantes como as telecomunicações, meio ambiente, energia, alimentação, farmacologia, etc., são normas vazias de conteúdo materiais, de determinações precisas sobre o que é permitido e o que não é. Essa decisiva determinação já não é oferecida tanto pela norma jurídica, reconhecidamente ultrapassada pela complexidade técnica, mas pelas normas técnicas ou referências que aporte o sistema da técnica. As regras jurídicas nestes setores tendem a ser normas procedimentais: desenham procedimentos para a tomada de decisão, mas os critérios materiais de decisão, as referências técnicas e científicas tão determinantes nessas questões, não são oferecidas pelas regras jurídicas, não as estabelecidas pelo direito, mas a tecnociência e seu sistema. (PARDO, 2015, p. 126)

É exatamente esta descrição da submissão do direito perante as normas técnicas o que se observa na Lei da experimentação animal. A Lei Arouca estabeleceu procedimentos formais de credenciamento e licenciamento, além de criar o CONCEA prever a obrigatoriedade de instalação dos CEUAs. A mesma norma atribuiu a

estes órgãos, aparentemente científicos e isentos, o poder de criar e fiscalizar a obediência às regras materiais técnicas, critérios de segurança e destinação de animais usados em experimentos. Com isso, há o afastamento da sociedade do debate sobre o uso dos animais em experimentação, anulando seu poder decisório como responsável pela proteção animal, conforme estabelece o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal anteriormente destacado.

Assim, a pouca representatividade social nos órgãos tomadores de decisão técnica acarreta demasiada permissividade e obscuridade quanto aos critérios que autorizam a experimentação em animais. Um exemplo dessa situação é o silêncio sobre a legitimidade dos fins pelos quais se autoriza o uso dos animais em pesquisa. Comumente, os órgãos de controle permitem a experimentação animal para fins socialmente questionáveis, como para a produção de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal. A predominância da decisão técnica nos órgãos de controle finalmente isenta a sociedade de seu *dever de defesa e preservação* dos animais constitucionalmente prevista.

Além desse problema de extremo tecnicismo, a Lei Arouca é vaga ao determinar que *sempre que possível* as práticas de ensino deverão ser filmadas, visando posterior reprodução no intuito de evitar repetição de procedimentos em animais. A mesma indefinição repete-se na norma quanto ao número de animais e ao tempo de duração de cada experimento, imprecisamente previsto como *mínimo indispensável ao resultado*. Ora, as expressões *sempre que possível* e *mínimo indispensável* deixam ao cargo dos pesquisadores tal avaliação.

Constata-se ainda a permissividade da Lei Arouca quando do uso de animais objetivando o estudo da dor. A norma impõe a *sedação, analgesia ou anestesia dos animais submetidos à dor*. Entretanto, tal obrigação pode ser desconsiderada, mediante auto-

rização da CEUA e albergado pelas normas do CONCEA, se o objetivo do estudo seja processos relacionados à dor.

As únicas vedações absolutas que a Lei Arouca impõe é o *uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares* em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas, além da *reutilização* do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa. Porém, a norma autoriza que, em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal. A ressalva, nesse caso, é que todos os procedimentos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência. Denota-se, por tal previsão, que o critério legalmente adotado limita-se à consideração do bem-estar animal, sem qualquer discussão social sobre a legitimidade e necessidade da pesquisa desenvolvida.

Por outro lado, a Lei é clara e taxativa ao proteger os interesses da indústria da experimentação. A obrigatoriedade imposta pela Lei Arouca aos membros dos CEUAs em resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade civil, repete dever já estabelecido pela própria Lei de propriedade industrial brasileira, reforçando o caráter econômico das pesquisas em animais. Também é prevista a responsabilidade dos integrantes dos CEUAs caso dolosamente prejudiquem pesquisas em andamento, o que pode causar um engessamento na fiscalização das atividades.

Ao final, a Lei estabelece penalidades brandas para as instituições que descumprirem a referida norma. São previstas advertência; a multa quase que irrisória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); interdição temporária ou definitiva e suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico. Apesar de poder editar normas fundamentais, o CONCEA não possui poder de interditar uma instituição

por mais de 30 dias, competência esta exclusiva do próprio Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Já a pessoa física que execute de forma indevida atividades reguladas pela Lei Arouca ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será sujeita a penalidades administrativas. Foram previstas a advertência; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); suspensão temporária; interdição definitiva para o exercício da atividade.

A Lei ainda determina que a fiscalização das atividades reguladas por ela fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência. Verifica-se, portanto, determinada amplitude na definição do dever de fiscalizar, o que origina conflitos institucionais com relação ao cumprimento desta obrigação.

Sonia T. Felipe faz uma dura crítica à fiscalização dos laboratórios:

Nos laboratórios experimentais, boa parte dos procedimentos não é supervisionada diretamente pelo cientista que assina o protocolo de investigação. Funcionários não qualificados *treinados*, quando há tal treinamento, para manipular o animal assumem a responsabilidade pelo que julgam subjetivamente ser o *bem-estar* dos animais. A maior parte dos próprios investigadores desconhece as necessidades específicas dos animais e os critérios internacionais estabelecidos para seu manejo(...) Veterinários responsáveis pela manutenção e manejo dos animais nos biotérios declaram que as condições oferecidas pelos pesquisadores aos animais levados de lá para os laboratórios experimentais não atendem às normas em vigor prevista na legislação do bem-estar animal. (FELIPE, 2014, p. 280)

Se, muitas vezes, nem o próprio cientista supervisiona os laboratórios experimentais, é muito mais difícil a fiscalização dos procedimentos de pesquisa pelo poder público e pela sociedade, possibilitando práticas verdadeiramente bárbaras em cenários dignos de filmes de horror. São vários os relatos como os mencionados por Sônia T. Felipe, que abrangem “[...] professores que atiram animais contra a parede para matá-los de forma mais barata até carcaças em decomposição, abandonadas em containers nos centros de pesquisa, ameaçando a saúde humana e dos próprios animais sobreviventes” (FELIPE, 2014, p. 281).

Assim, percebe-se que a Lei n. 11.794/2008 é ineficaz ao regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, principalmente no que tange à vedação de práticas cruéis aos animais. Além disso, não se constituiu instrumento normativo suficiente para fazer cumprir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratado do qual o Brasil é signatário, especificamente no que concerne à proibição de sofrimento físico dos animais em experimentação.

4 Polêmicas sobre os Projetos de Lei em Tramitação Alteradores da Legislação Vigente

Estão em tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), Projetos de Lei que visam alterar a Lei n. 11.794/08, com escopo de vedar a utilização de animais em pesquisas para produção de produtos cosméticos e de higiene pessoal. Entre os projetos está o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 70, de 2014 (Projeto de Lei n. 6.602, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar. Tal projeto tramita em conjunto com Projetos de Lei do Senado (PLS) n. 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, e n. 45, de 2014, do Senador Álvaro Dias. Todas essas proposições serão posteriormente enviadas para a Co-

missão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O Senador Cristóvão Buarque é o relator desses projetos junto à Comissão designada para analisá-los. O relator resumiu a finalidade de cada projeto em seu relatório publicado no dia 23 de setembro de 2015:

O art. 1º do PLC nº 70, de 2014, altera o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros, enquanto no caso dos ingredientes terem efeitos desconhecidos, a vedação será até cinco anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano. As alterações do art. 1º também proíbem o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas e a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa. Além disso, o art. 1º determina que: as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário; em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência; para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e as normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Os arts. 2º e 3º do PLC nº 70, de 2014, modificam a Lei nº 11.794, de 2008, para aumentar o valor das multas referentes

às penalidades administrativas no caso de instituições e pessoas físicas, respectivamente.

[...]

Já o PLS nº 438, de 2013, altera em seu art. 1º o §3º do art. 1º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos. O art. 2º da proposição determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o art. 1º do PLS nº 45, de 2014, acrescenta à Lei nº 11.794, de 2008, o art. 14-A que veda a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, enquanto o art. 2º estabelece o prazo de vigência da lei resultante do projeto. (BUARQUE, 2015, grifo nosso)

Os Projetos n. 438/13, n. e n. 45/14, provenientes do Senado, possuem textos normativos mais incisivos em relação à vedação da utilização de animais em pesquisa de cosméticos. O Projeto n. 438/13 avançou um pouco mais sobre a matéria, posto que também incluiu a vedação em pesquisas de produtos de higiene pessoal. Ambos os projetos previam a proibição já da data de sua publicação caso aprovados.

Na justificativa do PLS n. 438/13 o Senador Valdir Raupp informa que:

O banimento dos testes cosméticos em animais já é existente em diversos países. A União Européia (EU) proíbe a realização desse tipo de teste, inclusive em relação aos cosméticos importados fora da EU.

A partir de junho do corrente ano a Índia não aceita mais testes em cobaias animais para fins cosméticos. No mesmo sentido, Israel e Canadá também proibiram a realização desses testes.

[...]

O site da Revista Exame publicou, no último dia 7 de outubro, matéria em que a organização Humane Society International (HSI) protocolou petição, acompanhada de relatório técnico, no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, alegando que esse tipo de teste é dispensável nos dias de hoje, não se justificando a sua prática. Conforme a organização a realização de testes em animais é antiética e podem ser substituídas por outras técnicas. (RAUPP, 2013, p. 2, grifo nosso)

O mesmo argumento foi apresentado pelo Senador Álvaro Dias na justificativa do PLS n. 45/2014:

Essa é também uma tendência mundial, já que a utilização de animais para o desenvolvimento desses produtos foi proibida na União Europeia. Já existem diversas alternativas para avaliações de segurança nessas pesquisas, a exemplo da modelagem biológica, da modelagem computadorizada e de métodos “in vitro” baseados no cultivo de células, sem a necessidade de submeter animais a procedimentos cruéis. (DIAS, 2014)

Ambos os projetos estavam mais alinhados ao que prevê a Constituição Federal e a Declaração dos Direitos Animais, pois reconheciam que existem técnicas alternativas que substituem as pesquisas que causam sofrimento aos animais desnecessariamente. As justificativas constataam que o banimento destas pesquisas é uma tendência mundial.

Porém, desde abril de 2015, ambos os Projetos do Senado perderam o caráter terminativo e passaram a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara n. 70. É este último projeto muito menos ambicioso em relação à proteção dos animais e, portanto, muito mais alinhado aos interesses da indústria da experimentação do que os projetos provenientes do Senado.

A justificativa apresentada no PLC n. 70 menciona que, em pesquisa realizada pelo IBOPE, dois terços dos brasileiros são contrários à utilização de animais em testes laboratoriais para a produção de cosméticos. O mesmo documento também relata que a empresa Natura, líder no mercado brasileiro de cosméticos é a única empresa que eliminou tal prática. Outro argumento econômico sólido trazido na justificativa do PLC n. 70 é a tendência mundial em banir produtos cosméticos testados em animais, o que acabaria por impedir a exportação de produtos brasileiros para os países que já adotaram essas medidas (IZAR, 2013, p. 7).

Retomando o argumento anterior, tal projeto é muito menos incisivo na tutela aos animais se comparado aos PLs provenientes do Senado. Enquanto estes simplesmente proibiam a prática de experimentação animal nas pesquisas destinadas à produção de cosméticos e produtos do gênero, o novo PL n. 70 prevê tal proibição *apenas quando os ingredientes utilizados forem reconhecidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produtos cosméticos acabados*. Em caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, poderá ser efetuada a experimentação animal pelo prazo de cinco anos, contados do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para uso humano. Deste modo, apenas partes dos experimentos seriam banidos, sendo permitida a continuação de pesquisas em animais quando os ingredientes testados tenham efeitos desconhecidos.

Nesse ponto, depara-se novamente com a remissão do Direito perante a ciência. O legislador, mesmo diante de tantas evidências apresentadas por ele próprio na justificativa do Projeto de Lei, renuncia ao poder decisório outorgado pela sociedade e submete a decisão pública à ciência. Tal postura tem por consequência a permissão legal aos experimentos em animais, até o reconhecimento de técnica alternativa a ser desenvolvida.

As técnicas alternativas ao uso de animais em experimentação são desenvolvidas pelos próprios pesquisadores e pela própria indústria de farmacologia. Nota-se que, se tal técnica acarretar maiores custos financeiros, não haverá incentivo para que indústria os procure. Esse já é um problema mundialmente reconhecido não apenas na experimentação animal como em outros setores da ciência.

Como poderemos comprovar com detalhes mais adiante, uma das fórmulas de decisão do sistema jurídico na incerteza científica e técnica consiste em enviar um componente importante da decisão ao próprio sistema da técnica. Uma fórmula recente, mas muito difundida na legislação e amplamente ensaiada, sobre questões ambientais. Assim, as licenças para a instalações com impacto ambiental são concedidas com a condição de que a instalação vá incorporando a melhor tecnologia disponível para reduzir ou neutralizar os efeitos poluentes da sua atividade. A autoridade competente para conceder a licença não decide sobre a componente técnica, com uma complexidade e incerteza que excede seu conhecimento, e faz remissão ao sistema da técnica para determinar o que é considerado em cada setor a melhor tecnologia disponível para evitar ou reduzir a poluição.

Pois bem, pôde-se comprovar de forma muito clara, especialmente nos países pioneiros na aplicação da dessa fórmula de licença para instalações industriais – Canadá, Estados Unidos, mas também Europa – que departamentos de pesquisa e inovação tecnológica das indústrias envolvidas fecham ou bloqueiam linhas de pesquisa que muito provavelmente conduziriam ao desenvolvimento de tecnologias altamente eficazes na redução de poluição – por exemplo, um novo material para a construção de painéis de isolamento de ruído – e que, por isso mesmo, ao ser então a melhor tecnologia disponível, resultaria exigível sua incorporação às instalações industriais do setor. A questão é que essa tecnologia poderia ter um custo elevado – ou se não tivesse ela mesma, sim o teria no pro-

cesso de sua incorporação à instalação, ao requerer reformas importantes – e portanto ser contrária aos interesses e cálculos econômicos da indústria, que decide, então, fechar ou abandonar as correspondentes investigações e programas de inovação tecnológica. (PARDO, 2015, p. 102)

Não há nenhuma garantia do desenvolvimento de técnicas alternativas à experimentação animal, principalmente se tais técnicas aumentarem os custos da indústria farmacológica. Por razões econômicas elementares, a indústria certamente bloqueará pesquisas que possam lhe trazer prejuízos. Assim, a tendência é a continuação do uso de animais em experimentos, por serem mais baratos e *descartáveis*.

Ademais, o prazo de cinco anos para os laboratórios se absterem de efetuar testes em animais após o conhecimento de técnicas alternativas atende unicamente ao mercado da experimentação animal. Não há nenhuma outra justificativa para tal situação ocorrer quando é cientificamente comprovada a eficiência de técnicas de pesquisa que não impliquem em sofrimento de qualquer espécie. As justificativas de todos os projetos de lei apresentados nesse estudo reconhecem a existência de técnicas alternativas ao uso de animais em experimentos em pesquisa de produtos cosméticos. É, portanto, desnecessário o acréscimo da exceção que ainda permite os testes de produtos cosméticos em animais.

Em sua análise, o relator dos projetos de lei na Comissão de Ciência e Tecnologia – senador Cristóvão Buarque – declarou a prejudicialidade das iniciativas mais benéficas aos animais oriundas do Senado. Justificou sua posição por reconhecer as iniciativas do Senado como mais recentes que o PLC n. 70/2014, visto que o projeto originário deste último seria o n. 6.602, de 2013. Sob tal argumento cronológico, o relator aprovou o PLC n. 70/2014 com emendas, em detrimento de projetos com maior tutela aos animais.

Apesar desse fato, as emendas foram muito bem recebidas pela comunidade que defende os direitos dos animais, especialmente pela supressão do prazo de 05 (cinco) anos para adaptação às técnicas alternativas. As emendas garantem que em 03 (três) anos após sua sanção, ficará proibido *qualquer teste em animais para produtos cosméticos*, independentemente se há ou não técnica alternativa. Se o laboratório não conseguir demonstrar a segurança do produto sem o experimento em animais, não poderá lançá-lo no mercado.

Entre as outras alterações do Projeto, foi incluída a proibição de venda de ingredientes e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes testados em animais após 03 (três) anos da publicação da lei. Também foi definido claramente o que são cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, com a alteração do § 8º, do artigo 14 da Lei Arouca:

§ 8º Para as finalidades desta Lei entende-se por produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

Os outros artigos do Projeto de Lei n. 70/2014 permaneceram inalterados. São exemplos que valem ser destacados: o aumento das multas aos transgressores da Lei, para R\$ 50.000,00 a R\$500.000,00 no caso das instituições, e de R\$ 1.000,00 para R\$ 50.000,00, quando pessoas físicas infringirem os dispositivos da norma.

Porém, o entusiasmo das ONGs animalistas foi breve. O PLC n. 70/2014, que deveria ser votado com as emendas pela Comis-

são de Ciência e Tecnologia (CCT) no dia 29 setembro de 2015, foi retirado de pauta e aparece em sua tramitação oficial no portal do Senado como *matéria com a relatoria*.

O presidente da ONG VEDDAS George Guimarães, organização defensora dos direitos dos animais e ativa na luta para a aprovação das alterações no Projeto n. 6.602, de 2013, criticou a influência da indústria da experimentação animal na discussão da matéria:

A retirada do parecer da pauta de votação, depois de comemorado como um avanço, sinaliza uma reação dos órgãos ligados à indústria da experimentação animal, que essa semana reuniram-se com o senador. São esses órgãos os verdadeiros propositores do texto anteriormente aprovado na Câmara e agora reformado no Senado. (GUIMARÃES, 2015)

De fato, a luta em prol dos direitos dos animais ainda segue por longos caminhos. O poder econômico, concentrado pelos laboratórios de experimentação animal é ainda bastante determinante no regramento jurídico da matéria. A capacidade de influência e os interesses dessa verdadeira indústria ainda impedem a limitação pública do uso dos animais como *cobaias*. O importante passo da discussão democrática sobre a matéria segue lentamente, sinalizando a necessidade de ter como aliados aos movimentos de defesa dos direitos dos animais, a comunidade científica e a própria sociedade, como corresponsáveis pelas práticas concernentes à vida.

5 Considerações Finais

A autorização do uso de animais para experimentação de fármacos e cosméticos é de legitimidade bastante discutida. Isso porque outros métodos de pesquisa e teste são reconhecidos como eficientes e substitutos pelos próprios cientistas. Além disso, muitos

atores sociais, como organizações não governamentais, têm trazido informações e situado o debate na mídia nacional, ainda que de maneira fragmentária e pontual.

A vedação dos experimentos de pesquisa que causem, necessariamente, o sofrimento e a dor de animais, especialmente para produção de itens em que testes são dispensáveis, como cosméticos, passou a constituir a pauta de reivindicações de movimentos sociais junto ao Congresso Nacional. O fundamento básico dessa demanda é a possibilidade de substituição dos testes e mesmo dos produtos. Assim, a justificativa para os testes em animais simplesmente desaparece do campo da necessidade humana: resta apenas o fator econômico da indústria da *dor*.

Perceber a necessidade de limites à experimentação animal requer, por sua vez, renegar um modelo de ciência completamente indiferente ao sentido ético; exige reconhecer a relação intrínseca entre conhecimento científico e respeito à vida. Essa dimensão, entretanto, está obscurecida pelo paradigma *da cegueira*, responsável pela segregação e individualização da vida. O resgate da ideia de *poli-super-meta-máquina* permite a percepção da vida como um fenômeno complexo e não fragmentário.

Essa base teórica possibilita uma visão problematizante do uso dos animais em pesquisas e, portanto, das normas atuais que autorizam tais práticas. Tendo como pressuposto a proteção da vida e sua não instrumentalização, é consequência o questionamento dos limites do uso de seres vivos para a produção industrial, especialmente de cosméticos.

Como resultado desse enfrentamento, movimentos sociais de defesa dos direitos animais informam a sociedade sobre a necessária superação desse padrão científico da dor legítima, encontrando respaldo social. Daí todo o sentido da demanda pela produção legislativa condizente com a tutela máxima da vida, constitucionalmente prevista no artigo 225.

Sob tal expectativa, a Lei Arouca (n. 11.794/2008), norma atualmente vigente no Brasil que regulamenta o uso de animais em experimentos científicos, é insuficiente. Os fins das pesquisas científicas com uso de seres vivos não são questionados. A autorização de experimentos depende da apreciação de Conselhos técnicos (CEUAs) internos às próprias empresas do ramo, e, em última instância, ao cadastramento destas no CONCEA. Ambos órgãos, pela Lei Arouca, detêm uma composição eminentemente técnica, sob a qual são escamoteados interesses econômicos na continuidade de atividades de experimentação animal. O controle e a participação social nos processos decisórios sobre pesquisas que envolvem o uso de seres vivos é, sob o atual regramento jurídico, praticamente irrelevante.

Ademais, as práticas de fiscalização e as penalidades passíveis de aplicação previstas na Lei Arouca fazem de suas proibições praticamente letra morta. Tem-se que a norma foi formulada muito mais visando à autorização do que a limitação do uso de animais em pesquisas científicas. Além disso, a norma é indiferente à finalidade da pesquisa, considerando como válido todo propósito de produção, sem estabelecer limites inaceitáveis ao sofrimento e à dor.

Essa insuficiência da norma vigente motiva a demanda por um novo regramento jurídico do setor. Inicialmente, é preciso colocar em evidência a finalidade da pesquisa, vedando, desde pronto, o sofrimento animal por motivos fúteis. Ademais, as práticas laboratoriais precisam estar comprometidas em evitarem o sofrimento a todo o custo, representando inclusive o resguardo de vidas desnecessariamente descartadas pela repetição inócua de procedimentos de teste. Por outro lado, a substituição de procedimentos de experimentação de produtos em animais deve ser imediata, quando tecnicamente comprovada tal possibilidade.

Em atenção a tais demandas, inclusive cientificamente corroboradas, dois projetos de Lei começaram a tramitar no Senado

Federal: PLS n. 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, e n. 45, de 2014, do Senador Álvaro Dias. Incorporando tais demandas, esses projetos sucumbiram ao interesse da indústria da pesquisa, com sua substituição pelo projeto de Lei da Câmara dos Deputados, o PLC n. 70, de 2014 (Projeto de Lei n. 6.602, de 2013, na origem). Ameno, em geral, com relação às vedações do uso de animais em experimentos, o PLC foi ainda alvo dos *lobbies* das indústrias destinadas a tal finalidade, sendo retirado de pauta de discussão da Câmara dos Deputados.

Percebe-se, portanto, que a questão do uso de animais em experimentos científicos está distante de ser pacificada no Brasil. Enquanto isso, as indústrias vinculadas continuam a impor, como se normal e única via fosse, o padrão da *dor* na produção de cosméticos e fármacos, além de outros produtos de consumo humano.

É de serem reconhecidas, no entanto, iniciativas empresariais (ainda que pontuais) em linha distinta de atuação. Estimular empresas que já assimilam não apenas as novas expectativas de mercado, como também padrões produtivos pautados pela ética em pesquisa, é salutar. Representa uma primeira medida, um aceno, em direção ao efetivo respeito à vida. No limitado campo da dogmática jurídica, significa, ao menos, o cumprimento do disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

O respeito e a proteção da vida como padrões orientadores da produção jurídica-normativa representa a reconciliação do Direito com sua dimensão ética. A adoção desses limites pela sociedade, composta de diversos interesses, por sua vez, reúne ética e pesquisa. A unidade entre ética, ciência e Direito é representada, no campo normativo, pelo Biodireito. Somente quando considerados os limites de respeito à vida na produção científica e jurídica é que se pode cogitar a efetivação das expectativas éticas pelas instituições. Nesse sentido, a aposta no Biodireito, mais que uma questão de legitimidade institucional, representa a condição suficiente e

necessária para o enfrentamento de modelos normativos em crise, fundamentados unicamente nos interesses do mercado.

Referências

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, comunicação e Informática**, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino pesquisa e teste laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosméticos em humanos e aumentar os valores de multa nos caso de violação de seus dispositivos, e os Projetos de Lei do Senado n 438 de 2013, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos, e nº 45, de 2014, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e higiene pessoal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 70/2014**. Altera os dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei 11.794/08, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosméticos em humanos e aumentar os valores da multa no caso de violação dos dispositivos. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=153287&tp=1>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 438/2013**. Altera o art. 1º da Lei nº11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso dos animais em testes de produtos cosméticos. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138920&tp=1>>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 45, de 2014** Altera a Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=145590&tp=1>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BUARQUE, Cristovão. **Projeto de lei da Câmara n. 70**, de 2014. [2015]. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

DIAS, Alvaro. **Projeto de lei do Senado n. 45**, de 2014. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=145590&tp=1>. Acesso em: 23 fev. 2017.

FELIPE, Sônia Terezinha. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

GUIMARÃES, George. Após publicar parecer favorável aos animais, senador retira texto e a situação é preocupante. **Vista-se**. Belo Horizonte, 16 out. 2015. Entrevista concedida a Fábio Chaves. Disponível em: <<https://vista-se.com.br/apos-publicar-parecer-favoravel-aos-animais-senador-retira-texto-e-a-situacao-e-preocupante/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Tradução de Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

MORIN, Edgar. **O método I: a natureza da natureza**. 2. ed. Tradução de Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. Tradução de Flávia França Dinnebier e Giorgia Sena Martins. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015.

RAUPP, Valdir. **Projeto de Lei do Senado n. 438**, de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138920&tp=1>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.



Violação aos Direitos Animais pelo Tráfico de Animais Silvestres e pela Ausência de Políticas Públicas

Marcos Antonio de Queiroz Lemos

Delegado da Polícia Civil no Estado do Pará, exerce a função de diretor da Delegacia de Combate a Crimes Contra a Fauna e Flora, da Divisão Especializada em Meio Ambiente (DEMA). Professor das disciplinas Direito Ambiental I e II do Instituto de Ensino de Segurança Pública (IESP/PA) e no Curso de Agente de Fiscalização Ambiental e Polícia Judiciária Ambiental, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará. Possui Especialização em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Pós-graduação Executiva MBA em Segurança Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ) e mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM).

Resumo

As consequências do tráfico de animais silvestres serão analisados neste artigo, sob a ótica da legislação ambiental e da bioética, com relação aos maus-tratos, abusos, ferimentos e mutilações por eles sofridos, na captura, no transporte e no comércio clandestino, que leva a óbito nove em cada dez animais, provocando a retirada do número de indivíduos além do necessário para abastecer esse comércio ilegal, que é o terceiro mais rentável no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. A violação aos direitos animais está diretamente relacionada à violência praticada desde o momento da captura, destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural, transporte, venda, exposição à venda, exportação, aquisição e guarda em cativeiro ou depósito, de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre. Espera-se fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas voltadas ao combate ao tráfico de animais no Brasil.

Palavras-chave: Tráfico de Animais. Crime Ambiental. Bioética. Direitos Animais.

1 Considerações Iniciais

O arcabouço jurídico e as políticas públicas no Brasil destinadas a repressão ao tráfico de espécimes da fauna silvestre são ineficientes. Esse modelo arcaico tem se mostrado sinônimo de fragilidade e incompetência do poder público no trato de questões ambientais, visto que a sociedade civil exige uma solução para o grande número de procedimentos administrativos e criminais la-

vrados, sem a responsabilização e a condenação dos infratores na esfera judicial. Aliado a esse fato, tem-se ainda o enorme passivo ambiental relacionado a posse ilegal de animais silvestres, que envolve a destinação mais adequada para esses animais, que tem seus direitos violados.

Para Dutra (2008), a legislação específica relacionada ao trato dos animais é tímida e com frequência descumprida. O termo *direitos animais*, situa-se diante da Moral e da Ética que devem ser compreendidas como conceitos basilares na esfera dos direitos humanos e que implicam no fim da exploração animal, entendendo que Ética humana e Bioética são noções indissociáveis.

Segundo Machado, Pinheiro e Marçal (2009), no início a bioética voltava-se ao estudo da melhoria da qualidade de vida, depois enveredando pelos debates acadêmicos e científicos, principalmente devido aos importantes avanços tecnológicos que ocorreram nas últimas quatro décadas, apresentando-se na atualidade como disciplina autônoma em algumas respeitadas universidades do mundo. Por tudo isso, constata-se a importância da bioética no desenvolvimento científico e os seus reflexos na sociedade.

Para Vieira (2012), a questão animal e ambiental, bem como sua relação com o homem, também deve ser contempladas pela Bioética, mas em uma ética biocêntrica que antropocêntrica. Como objeto de reflexão dessa ciência, apresentam-se o homem, o animal e o meio ambiente, tendo a vida, a morte e a qualidade de vida, o senso de responsabilidade e de solidariedade em foco. Não é possível encontrar a felicidade sem o respeito ao outro, ainda que esse outro seja um animal não humano ou um rio. Portanto, nesse contexto a Bioética surge como uma via para a busca do equilíbrio, da justiça, da proteção aos vulneráveis, na tentativa de enfrentar os diversos desafios de situações novas e persistentes.

Sob esse prisma, pretende-se analisar a legislação internacional e interna, as políticas públicas em nosso país voltadas a proteção dos animais não humanos e à repressão ao tráfico, desde o

momento da captura, transporte inadequado, exposição à venda e manutenção desses animais em depósitos clandestinos para fins de comércio ilegal e a destinação dos espécimes apreendidas pelos órgãos ambientais e ainda no ambiente doméstico, prática comum nas diversas classes sociais.

Na Filosofia contemporânea há duas correntes de pensamento que atribuem dignidade e direitos aos animais não humanos e sua inclusão na Ética. Essas correntes são denominadas de “defensorismo” ou “liberalismo” e “abolicionismo”, que se diferem em suas teorias, seus argumentos e finalidade, havendo, entretanto, coincidência nessas duas correntes, com a proposta da adoção de um estilo de vida vegetariano pelos seres humanos.

O reconhecimento de direitos aos animais e sua convivência digna com os seres humanos em um mesmo *habitat*, são os argumentos defendidos pela primeira corrente. Com maior representatividade, essa corrente tem o filósofo Peter Singer como representante, o qual afirma que os argumentos utilizados para a não inclusão dos animais não humanos na Ética como membros de uma comunidade e a negação de seus direitos são os mesmos argumentos que foram utilizados em tempos pretéritos para negativa dos direitos as mulheres e aos negros.

Gomes (2010) ilustra essa teoria com uma obra de 1772, da feminista Mary Wollstonecraft intitulada *Vindication of the Rights of Woman*, que foi satirizada na época pelo filósofo Thomas Taylor, de Cambridge, que escreveu *A Vindication of the Rights of Brutes*, com a intenção de refutar com sarcasmo os argumentos utilizados pela feminista, buscando demonstrar que se os direitos dos homens pudessem ser aplicados às mulheres, deveriam também ser aplicados aos cães, gatos e cavalos. Era absurdo afirmar para o senso comum daquela época, que quaisquer animais não humanos pudessem ser sujeitos de direito, pois eram vistos como propriedades humanas destinadas à satisfação de seus interesses.

Em sua obra intitulada *Libertação Animal*, um clássico sobre o movimento pelos direitos dos animais, Singer (2013) menciona em diversos momentos o filósofo Jeremy Bentham, fundador da escola reformista-utilitarista de filosofia moral, incorporou a base essencial da igualdade moral em seu sistema de ética. De um modo ou de outro, muitos filósofos e escritores propuseram o princípio da igual consideração de interesses como um preceito moral básico, porém poucos compreenderam como Jeremy Bentham, que esse princípio aplica-se também aos membros de outras espécies. Numa época em que os escravos negros haviam sido libertados pelos franceses, mais ainda, eram tratados pelos britânicos da maneira como hoje são tratados os animais, com grande antevisão, Bentham (*apud* SINGER, 2013, p. 12) escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha do intransponível? A faculdade da razão, ou talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim: “Eles Podem sofrer?”.

Nessa passagem, Bentham demonstra a capacidade de sofrer como característica vital que confere a um ser o direito a igual consideração. A capacidade de sofrer e/ou sentir prazer ou felicidade,

não é só uma característica, como a capacidade da linguagem ou da compreensão. Singer (2013) vai além desse questionamento ao afirmar que a capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-requisito para que se tenha interesse, argumentando que não teria sentido se falar no interesse de uma pedra em não ser chutada visto que ela não poderia sentir dor ou sofrer, diferente de um camundongo na mesma situação.

Denominada de abolicionismo animal, a segunda corrente de pensamento tem como defensor o filósofo Tom Regan. Contrariando Singer, apesar de terem publicado obras conjuntamente, Regan afirma que há necessidade de uma ruptura total da exploração animal para que os direitos dos animais sejam exercidos, argumentando que os animais não deixarão a sua posição de servidão enquanto estiverem na convivência com os humanos. Nas obras de Regan, a atribuição de direitos aos animais se baseia na proposição de que eles possuem direitos inatos, criticando a associação feita por Singer entre a senciência e os interesses dos seres vivos para a consideração destes e que os interesses dos animais não humanos devem ser respeitados incondicionalmente.

Segundo Gomes (2010), nessas duas correntes de pensamento há coincidência na proposta de um estilo de vida vegetariano pelos seres humanos, defendida na obra *Ética da Alimentação* de Peter Singer e na obra *Jaulas Vazias*, de Tom Regan. Ambas as correntes defendem o vegetarianismo, porém possuem finalidades diferentes: Singer defende pela libertação animal (incluído o ser humano nesse conceito), afirmando a sustentabilidade do vegetarianismo como solução para os problemas enfrentados pelos seres humanos em razão de seus hábitos alimentares. Por sua vez, Regan defende o veganismo, ao afirmar que o direito inato à vida dos animais não pode ser desrespeitado pelos seres humanos em razão de sua capacidade para compreendê-los.

Para Singer e Mason (2007), não se costuma pensar que o que se come é uma questão de ética. Mentir, roubar e causar prejuízo às pessoas são atos obviamente relevantes para o nosso caráter. Algumas pessoas poderiam dizer que o mesmo se aplica também ao nosso envolvimento em atividades comunitárias, nossa generosidade em relação aos que precisam de ajuda e especialmente a nossa vida sexual. Porém, comer é uma atividade ainda mais essencial do que o sexo e da qual todos nós participamos, mas em geral, é vista de forma bem diferente. Imagine um político cujas perspectivas foram prejudicadas por revelações relacionadas ao que ele come.

2 O Direito dos Animais e os Maus-Tratos a Eles

Conforme Brandão (2011), os maus-tratos têm origem no Direito Romano, que no Direito Civil tratava os animais como coisa. Na esfera do Direito Penal, os animais não são vítimas, mas objeto material da conduta humana e, no campo do Direito Ambiental, eles eram tratados como recursos ou bens de uso comum do povo. A *Society for Preservation of Cruelty to Animals*, primeira associação de proteção aos animais, criada na Inglaterra em 1824, seguindo-se do *World Wildlife Found* (WWF) Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem e do *Greenpeace*, repercutiram também no Brasil. Em 1641, foram editadas normas na *Colônia de Massachusetts Bay*, e em 1850 na França, prevendo multa e prisão a quem praticasse maus-tratos aos animais, além de Bruxelas na Bélgica, que em 1978 criou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. O Decreto n. 16.590/24 proibiu no Brasil corridas de touros, novilhos e brigas de galos.

Várias nações passaram a normatizar sobre direito dos animais em seus ordenamentos jurídicos internos, por meio de leis ou dispositivos constitucionais, alguns anteriores à própria De-

claração, como o Decreto n. 24.645/34, que no Brasil previu as práticas causadoras de maus tratos aos animais, o Decreto-Lei n. 3.688/41 que passou a sujeitar o infrator a pena de prisão simples, em caso de crueldade ou trabalho excessivo aos animais, e a Lei n. 9.605/98, denominada lei de crimes ambientais. De 1966, tem-se a *Welfare Animal Act*, nos EUA, e em 1987, a Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia.

No artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, o Brasil inseriu um dispositivo que contempla direitos aos animais, com o dever do Poder Público de proteger a fauna e flora. Reconhece os animais como seres sencientes e não coisas, bens semoventes, objetos ou meros recursos naturais. Apesar desse dispositivo de caráter biocêntrico, a violência contra os animais não humanos continua, através de trabalhos forçados como animais de tração, em espetáculos públicos, rituais macabros, rinhas, na ação de matar e perseguir, além de caçar, apanhar, transportar e comercializar de forma clandestina espécimes da fauna silvestre para alimentar o tráfico de animais.

Conforme Vieira e Silva (2014), na visão clássica do Direito, o Código Civil enxerga os animais não humanos como coisa, bem móvel ou semovente, por terem movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alterar a substância ou destinação econômico-social. Diversos países da Europa já estabeleceram marco jurídico de que esses seres são merecedores de tratamento diferente ao dispensado a um móvel ou imóvel.

Ainda conforme Vieira e Silva (2014), a Alemanha em 1990 ao alterar seu Código Civil, deixou de considerar os animais como coisas (§90a), possibilitando serem protegidos por leis especiais, compatíveis com suas particularidades de seres vivos. O Parlamento alemão em 2002 aprovou a alteração do texto da Lei Fundamental, no art.20a, substituindo a expressão vida humana por bases natu-

rais da vida, incluindo os animais não humanos em sua proteção, sendo esse mais um passo para além do antropocentrismo puro.

Para Levai (2011), a contradição está na postura jurídica antropocêntrica predominante, que faz do homem o centro do Universo e que perdura há mais de 2.000 anos na cultura ocidental, que ao longo da história degrada o ambiente e explora os animais. Provém da milenar tradição hindu, o paradigma mais generoso, previsto no artigo 51-A, item 7, da atual Constituição Indiana: “São deveres de todo cidadão da Índia: proteger e melhorar o meio ambiente natural, incluindo florestas e lagos, rios e vida selvagem, e ter compaixão pelas criaturas vivas” (INDIA, 2007).

3 A Questão dos Maus-Tratos e dos Direitos Animais

Com a terminologia *direito dos animais*, tem-se a ideia de que são direitos positivados. Utopia em nosso ordenamento jurídico que não reconhece os animais como sujeitos de direitos. Entretanto, o termo *direitos animais*, coloca-nos diante da Moral e da Ética, compreendidos como conceitos basilares, na esfera dos direitos humanos mais elementares e que significam erradicar qualquer forma de exploração dos animais não humanos.

Conforme Dutra (2008), os animais não humanos, semelhante a nós animais humanos, possuem o *direito moral* que é anterior a qualquer direito positivado, possuindo o direito fundamental à vida, à integridade física e à liberdade. Pelo *princípio da igualdade*, o sofrimento dos animais não humanos deve ser considerado com sofrimentos semelhantes, apresentando senciência. Portanto, infringir-lhes dor, medo, stress é como dispensar o mesmo tratamento aos animais humanos.

Para Medeiros (2013), Regan como defensor dos direitos dos animais não humanos, direitos de uma vida, se considera um defensor do movimento pelos direitos animais. Esse movimento tem

uma série de compromissos, entre os quais a abolição total do uso de animais na ciência, na produção, na caça esportiva e armadilhas comerciais. Regan busca uma consciência moral para além da simpatia, de empatia ou de compaixão. Dito isso, é preciso repensar nos hábitos e crenças, mudá-las antes mesmo dos nossos hábitos.

Segundo Ackel Filho (2011), o termo maus-tratos apresenta variações no aspecto jurídico, de ordem ambiental, constitucional, civil, administrativa, processual e penal. Toda ação comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico ou psíquico do animal, ou que implique em qualquer forma de molestamento ou sofrimento, podem ser considerados maus-tratos em sentido amplo ou restrito. No primeiro, compreende os atos praticados com ofensa ao bem juridicamente tutelado, como a destruição de *habitats* e aredutos ecológicos de uma pluralidade genérica de animais não humanos. Em sentido restrito, são os atos praticados deliberadamente ou culposamente, por conduta comissiva ou omissiva, como as lesões de todo gênero, privação alimentar e submissão a esforço demasiado etc.

Teixeira (2011) entende por maus-tratos toda violência ou barbaridade imposta aos animais não humanos, como abuso (uso indevido ou excessivo), ferimentos propositais (ação de machucar ou causar lesões) ou mutilação (extirpar órgãos ou membros). O confinamento de animais em pequenos espaços, para utilização como fonte de proteína para a produção de carne ou de ovos, em esportes como rodeios, corridas, “farra do boi”, sempre foi campo para a prática dos maus-tratos, assim como o ingresso em centros urbanos, onde sofrem outras formas de violência física ou psíquica. Estudos mostram que os agressores contumazes de animais possuem uma tendência superior à prática de crimes passionais ou outras formas de criminalidade.

Alguns aspectos culturais podem representar um grave problema como o sacrifício de animais em rituais como oferendas, ou o costume de se criar animais silvestres como de estimação, principalmente em residências pelo interior do país, com mais frequência em áreas rurais, sem desprezar os domicílios em áreas urbanas, onde já foram encontrados além de aves, que são mais comuns, também quelônios, mamíferos e répteis.

4 Tráfico de Animais Silvestres no Brasil

Para Destro *et al.* (2012), o tráfico de animais silvestres traz graves consequências em todo o mundo. No Brasil, os problemas são de ordem social e econômica, com quantidades incalculáveis de recursos financeiros movimentados. Conforme dados do Sistema de Cadastramento, Arrecadação e Fiscalização (Sicaf), e dos Centros de Triagem de Animais Silvestres-Cetas, ambos gerenciados pelo Ibama entre 2005 a 2010, o Estado de Minas Gerais foi o que mais contribuiu para a grande quantidade de multas aplicadas. Em âmbito nacional, *Sicalis flaveola* (canário-da-terra), *Salinator similis* (trinca-ferro) e *Sporophila caerulescens* (coleirinho) foram as espécies mais apreendidas pela fiscalização ambiental, e a soltura foi o procedimento mais utilizado para destinação de mamíferos, aves e répteis apreendidos.

Segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2011), o comércio clandestino de vida silvestre (fauna, flora, seus produtos e subprodutos), é considerada a terceira maior atividade ilegal no mundo, perdendo apenas do tráfico de armas e de drogas. Para o tráfico de animais silvestres, no Brasil, aproximadamente 38 milhões de indivíduos são capturados anualmente na natureza e cerca de quatro milhões deles são vendidos. Sobre animais capturados e o seu preço, estima-se que, no Brasil, esse comércio movimentava cerca de US\$ 2,5 bilhões/ano.

As redes de tráfico de vida silvestre juntam-se a outras, como: drogas, armas, álcool e pedras preciosas. Esses produtos são geralmente enviados das mesmas regiões e possuem procedimentos parecidos como falsificação, suborno de autoridades, sonegação fiscal, declarações alfandegárias fraudulentas, dentre outras. Relatório da RENTAS aponta quatro razões que incentivam esse comércio ilegal: Animais para zoológicos e colecionadores particulares; Animais para uso científico/biopirataria; Animais para petshops e animais para produtos e subprodutos.

Conforme Hernandez e Carvalho (2006), há casos em que os criminosos estão infiltrados em órgãos públicos para aliciar autoridades e se houver problema nos países-alvo, mudam para outro destino e as pessoas envolvidas nessa conduta criminosa, podem ser substituídas por outras mais eficientes, experientes e qualificadas para essa atividade. Um dos maiores problemas para mapear as redes criminosas e seu local de atuação é o grande poder de mobilidade e mutabilidade. A estrutura do tráfico ainda apresenta características comuns à sociedade da informação, com equipamentos que permitem informações sobre rotas, os animais mais cotados no mercado negro, as novas formas de fraude e os caminhos da corrupção. As novas tecnologias são utilizadas para o sucesso das operações criminosas, como telefones celulares, computadores para fraudar documentos ou vendas pela internet.

Para Hernandez e Carvalho (2006), identificar o local de captura não é fácil, isso porque, os locais onde os animais são apreendidos não são os mesmos em que foram capturados. A captura e a venda de animais silvestres e seus subprodutos não estão concentrados em apenas um local e nem sempre tem o mesmo destino. Geralmente, após os animais serem capturados por pequenos e médios traficantes, fazem contato com grandes traficantes brasileiros e estrangeiros, já que esses animais podem ser vendidos também na internet, petshops e feiras clandestinas.

Sob acusação de tráfico internacional de ovos de uma espécie rara de falcão, um irlandês foi preso em flagrante em outubro do corrente ano, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, no decorrer de operação realizada pelo Ibama em parceria com a Agência Ambiental do Chile e a Polícia Federal. O infrator foi autuado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e responderá por crime ambiental por transportar quatro ovos da fauna silvestre, da espécie *Falco Peregrinus*, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, que estavam dentro de uma chocadeira na bagagem de mão (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, 2015c).

Nos dois volumes despachados, foram encontradas duas incubadoras e equipamentos de alpinismo (cordas, mosquetão, cinto e capacete) que teriam sido usados para acessar ninhos de falcão em bordas íngremes de desfiladeiros. O infrator partiu de Santiago do Chile e tinha como destino o aeroporto de Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, onde a falcoaria é muito praticada e os ovos têm mercado clandestino valorizado. Em 2010, ele já havia cumprido dez meses de prisão na Inglaterra por transportar 14 ovos de falcão com valor estimado de até 70 (setenta) mil libras cada. A operação foi resultado de articulação entre autoridades da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) no Brasil e no Chile (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, 2015c).

Destro *et al.* (2012) agrupam em três categorias as consequências do tráfico, apesar de serem numerosas, a citar: Sanitária, pois os animais ilegais são vendidos sem nenhum controle sanitário e podem transmitir doenças graves e desconhecidas para as pessoas e criações; Econômica/social, visto que o tráfico movimenta recursos financeiros sem o recolhimento de impostos aos cofres públicos; Ecológica, pela captura feita sem critérios na natureza, acelerando o processo de extinção das espécies, causando danos às interações ecológicas e perda de herança genética, e pela introdução de espécies exóticas, que apesar de adquiridos

como animais de estimação, são abandonados por seus donos em áreas naturais.

Para Wasser *et al.* (2008), o tráfico de animais silvestres é um crime bastante lucrativo com consequências graves, penas relativamente pequenas e poucos processos instaurados. Conforme Hernandez e Carvalho (2006), além de todos os fatores complicadores inerentes ao tráfico, os pesquisadores desse tema também enfrentam a falta de dados organizados e sistematizados. Segundo Borges *et al.* (2006), os estudos sobre o tráfico e seus impactos sobre a biota também são escassos, o que torna o prognóstico ainda mais complexo.

Para RENTAS (2011), uma das formas de se reduzir a pressão sobre as populações silvestres com relação ao tráfico, seria o incentivo a criação em cativeiro para atender a demanda comercial. Borges *et al.* (2006), entretanto, fazem uma ressalva, pois essa estratégia pode ser preocupante se considerarmos que esses animais dificilmente alcançarão os baixos preços oferecidos pelo tráfico.

5 Principais Rotas do Tráfico

Destro *et al.* (2012), agrupou as principais rotas do tráfico de animais silvestres no Brasil, incluindo os principais aeroportos, áreas fonte e de comércio, observando que em geral, a fauna brasileira é capturada das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e enviada para o Sudeste, Sul e outras regiões do Nordeste, por via terrestre ou fluvial, para abastecer o comércio nacional. Quanto ao comércio ilegal internacional, ressalta as cidades localizadas nas regiões de fronteira no Norte, Centro-Oeste e Sul do Brasil, bem como os portos e aeroportos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil.

Segundo RENTAS (2011), outras fronteiras amazônicas merecem atenção especial, além dos Estados do Pará e Amazonas, en-

tre as quais as fronteiras com as Guianas, Venezuela e Colômbia, e a rota do Rio Madeira. Da mesma forma, é alvo de preocupação a situação da tríplice-fronteira ente Brasil, Paraguai e Argentina.

Conforme Hernandez e Carvalho (2006), muitos animais são levados do Parque Nacional do Iguazu e vendidos clandestinamente, ou levados por fornecedores para outras regiões brasileiras, enfatizando como importantes áreas de captura e comércio de animais silvestres, também no sul do Brasil, as cidades de Laranjeiras do Sul (PR) e Santana do Livramento (RS), próximas à fronteira com o Uruguai.

A Operação Pampa Verde, iniciada em 2012, por servidores do IBAMA e da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, resultou na prisão de quatro investigados por crimes associados ao tráfico de animais silvestres e exóticos. Como resultado das prisões em São Paulo, Rio Grande do Sul, Uruguai e Argentina, foram apreendidos 400 (quatrocentos) animais, a maioria passeriformes (pássaros e passarinhos), sendo cumpridos mandados de busca e apreensão, além de prisão preventiva nas cidades da região metropolitana de Porto Alegre, no interior do RS e em São Paulo. Os traficantes introduziam animais silvestres no país e “exportavam” principalmente quelônios (tartarugas), passeriformes e psitacídeos (papagaios, periquitos e araras) (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, 2015b).

Um dos núcleos da associação criminosa seria formado por uma família de uruguaiois residentes no Estado, que praticavam esse comércio clandestino. A Polícia Federal apurou que alguns investigados desse grupo atuavam também no tráfico de armas e munições do Uruguai para o Brasil. Devido a esse trabalho entre IBAMA e PF no Rio Grande do Sul, foi possível essa condenação pelo Poder Judiciário. A 9ª Vara da Justiça Federal publicou no dia 23 de outubro do corrente, a condenação dos quatro traficantes de animais silvestres presos em 2012, acusados por crimes associa-

dos ao tráfico de animais silvestres e exóticos, aplicando penas que variam de um ano e 11 meses a dois anos e cinco meses, além do pagamento de multa, porém os réus podem recorrer em liberdade (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, 2015b).

Souza e Soares Filho (2005) enfatiza o tráfico na região sudoeste da Bahia, como um problema socioambiental com sérias consequências para a avifauna nativa, sendo que o principal comércio nessa região ocorre ao longo da rodovia BR-116, em feiras e pequenos comércios às margens daquela rodovia federal.

Durante a Operação Sispas, ocorrida no sudoeste da Bahia em outubro do corrente ano, o IBAMA apreendeu 97 (noventa e sete) pássaros silvestres, 15 espingardas de caça, munição e uma pata de veado-mateiro. As ações resultaram em 12 autos de infração no valor de 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). As armas foram encaminhadas à delegacia de polícia do município de Boa Nova. Os pássaros resgatados serão reabilitados pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) de Vitória da Conquista (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, 2015a).

A Operação teve o apoio de policiais da Companhia Independente de Policiamento Especializado (Cipe/Sudoeste) e do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio) e tinha como objetivo fiscalizar os plantéis dos criadores amadores com movimentações suspeitas no Sispas, principalmente espécies como o canário-da-terra e o trinca-ferro, os mais procurados pelos traficantes (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, 2015a).

Segundo Destro *et al.* (2012), há especialistas que apontam ainda a falta de alternativas de renda para as pessoas que usam o tráfico como meio de sobrevivência. O Congresso Nacional Brasileiro por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras (Cpitrafi) em 2001, através do Relatório Final, recomenda que a União, Estados e Municípios, desenvolvam e imple-

mentem programas para geração de renda para as comunidades pobres envolvidas no comércio ilegal de animais silvestres (BRASIL, 2001).

Para Souza e Soares Filho (2005), precisa ser estudado de forma mais detalhada o impacto do tráfico na sociedade e seus atores mapeados. Em algumas regiões do Brasil, a captura de animais na natureza faz parte da tradição e cultura popular e é um dos principais meios de vida das pessoas pobres. Contudo, Rocha *et al.* (2006) observam que em muitas regiões as pessoas estão usando o comércio ilegal de animais como fonte adicional de renda. Logo, os mecanismos de controle do uso e comércio de vida silvestre devem ser elaborados levando-se em consideração as condições étnicas particulares de cada região (BRASIL, 2001).

De acordo com Rosen e Smith (2010), recomenda-se uma abordagem diversificada em uma escala global, incluindo educação em comunidades e fortalecimento dos moradores locais para a valorização da vida silvestre, regulação a nível internacional e maior alocação de recursos nacionais para as áreas de fiscalização e controle do comércio ilegal e tráfico de animais silvestres.

6 Conclusão

A repressão ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres é dever de toda a sociedade e não apenas do Poder Público, por meio dos órgãos ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, e das polícias federal ou estadual, que possuem em suas estruturas Unidades Especializadas na repressão a esse tipo de delito, que ultrapassam as nossas fronteiras.

Torna-se necessário ainda, o trabalho de prevenção por meio da educação ambiental em todos os níveis, sem dúvida alguma essa principal ferramenta, através de políticas públicas em que o governo em todas as esferas de poder deveria adotar, incluindo

campanhas publicitárias de conscientização dos danos ao meio ambiente, e principalmente aos animais não humanos, seja pelos maus-tratos que sofrem, seja pelo elevado índice de óbitos que ocorrem desde a captura na natureza, o transporte, a venda e a manutenção em cativeiro podendo causar a extinção de espécies ou se ainda não bastasse, pela possibilidade de transmitirem zoonoses a pessoas que convivem diretamente com esses animais.

Faz-se necessário ainda, ressaltar a relevância da Lei de Educação Ambiental, Lei n. 9.795/99, para um despertar de nossas crianças e adolescentes e de toda a sociedade civil quanto à consciência de que o ser humano como parte do meio ambiente, deverá minimizar toda e qualquer forma de violência praticada contra os animais não humanos.

A possibilidade de se expandir os direitos fundamentais para alcançar os animais não humanos, pode parecer utopia na atualidade para as ciências jurídicas, mas pode representar um avanço ético na história da humanidade. Para sua efetivação, torna-se necessário o homem se libertar do paradigma jurídico antropocêntrico que discrimina e estigmatiza os animais, passando a reconhecer direitos aos animais ou simplesmente direitos animais, assim como reconhecer os direitos humanos e não os direitos dos humanos como prioridade nos currículos pedagógicos em todos os níveis de ensino, incentivando uma reflexão sobre nossos hábitos e comportamentos com relação a outras espécies.

Para isso torna-se imperioso adotar o paradigma biocêntrico. Uma ética universal deve reconhecer o valor de cada ser, ajudando a livrá-lo de atos cruéis praticadas em nome da “cultura” e das “tradições”. Entende-se que o trabalho de repressão ao tráfico de animais silvestres deve se intensificar, apesar das dificuldades encontradas, usando de todos os meios e recursos dos órgãos de inteligência policial e de meio ambiente, combatendo essa prática cruel e ilícita prevista em lei como crime, independente de quaisquer jus-

tificativas por tratar-se de delito de menor potencial, ou por fazer parte da “cultura” local ou de quaisquer práticas reprováveis pelo ordenamento jurídico, pela ética e pela moral.

Em nosso País, percebe-se que as ações de comando e controle, incluindo o monitoramento ambiental, destinadas a reprimir os atos, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e principalmente, as relacionadas à vida silvestre, embora cada vez mais organizadas e eficientes, ainda necessitam de medidas estruturais como aumento do efetivo e melhor capacitação dos agentes dos Órgãos ambientais e das Policiais Militares, Civis e Federal que atuam na repressão aos crimes praticados contra o meio ambiente, por meio de ingresso de novos servidores através da realização de concurso público e treinamento especializado e continuado aos que já compõem as fileiras dessas instituições.

Pode-se mencionar ainda o incentivo à criação e manutenção dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), em todos os Estados da Federação, como suporte técnico e apoio logístico as ações de fiscalização e apreensão de animais silvestres oriundos do comércio ilegal e do tráfico. Os CETAS, no Brasil, são responsáveis por triar, receber, e quando possível reabilitar e destinar animais silvestres oriundos do tráfico, sendo considerados importantes aliados às ações de repressão a esse ilícito por fornecer informações dos animais silvestres apreendidos ou oriundos de entregas voluntárias. Portanto, a criação, o melhor aparelhamento desses Centros e o incentivo às ações conjuntas entre os diferentes órgãos públicos, com maior participação dos Estados brasileiros, são estratégias essenciais para o combate ao comércio ilegal de animais silvestres no Brasil. Dessa forma, surge a necessidade de projetos de lei no Congresso Nacional com o intuito de alterar a pena *in abstracto* dos tipos previstos na Lei n. 9.605/1998 (lei de crimes contra o meio ambiente), buscando determinar penas mais gravosas àqueles envolvidos no tráfico de animais silvestres, seja em escala comercial, no tráfico interestadual e internacional.

Manutenção e incremento de políticas públicas voltadas para a cooperação jurídica internacional permanente entre o governo federal e principalmente, o governo dos países que compõem a Amazônia, por meio da criação de tratados internacionais bilaterais ou multilaterais, acordos e convenções internacionais, voltadas para a prevenção e repressão de condutas ilícitas praticadas contra a vida silvestre, de modo a uniformizar os instrumentos legais e as ações voltadas a não mais admitir essas atividades ilegais.

Aperfeiçoar a rastreabilidade, aumentando o monitoramento do comércio clandestino de animais silvestres via internet, para outras regiões do Brasil e para o mercado externo, através de ações conjuntas entre os diversos órgãos públicos de meio ambiente, fisco, vigilância sanitária, forças armadas, segurança pública e defesa social, e parceria com entidades não governamentais que atuam nessa temática e a sociedade civil organizada.

Referências

ACKEL FILHO, Diomar. A questão dos maus tratos a animais. **Revista Jurídica Consulex**, [S.l.], v. 15, n. 358, p. 25-27, dez., 2011.

BORGES, R. C. *et al.* Diagnóstico da fauna silvestre apreendida e recolhida pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Juiz de Fora, MG. **Revista Brasileira de Zoociências**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 23-33, 2006.

BRANDÃO, Alessandra. Os direitos dos animais na sociedade contemporânea. **Revista Jurídica Consulex**, [S.l.], v. 15, n. 358, p. 28-30, dez., 2011.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras (Cpitrafi)**: Relatório Final. 2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/cpi/rel_fin_cpitrafi_01_pdf.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012a.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2012b.

BRASIL. Decreto n. 24.645, 10 de junho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. [2015]. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências**. São Paulo: Saraiva, 2012c. (Coletânea de Legislação Ambiental).

DESTRO, G. F. G. *et al.* Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil. **Biodiversity**, Book 1, chapter XX, 2012. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateatraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 15.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos de uma vida?** 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais_salvador.html>. Acesso em: 12 jun. 2015.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 29, 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza, CE, 2010.

HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. de. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum: Human and Social Sciences**, Maringá, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.

INDIA. Constitution (2007). **Constitution of India**. [2007]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vade-mecum-estrangeiro,constituicao-da-india-constitution-of-india,31254.html>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA). **Ibama apreende armas e 97 pássaros silvestres em operação de fiscalização na Bahia**. Salvador, 28 out. 2015a. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/Ibama-apreende-armas-e-97-passaros-silvestres-em-operacao-de-fiscalizacao-na-Bahia>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA). **Justiça Federal condena traficantes de animais presos em operação do IBAMA**. Brasília, DF, 29 out. 2015b. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/justica->

federal-condena-trafficantes-de-animais-presos-em-operacao-do-ibama>. Acesso em: 3 nov. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA). **Traficante de falcões é preso em ação conjunta Brasil-Chile**. São Paulo, 23 out. 2015c. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/trafficante-de-falcoes-e-presos-em-acao-conjunta-brasil-chile>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

LEVAI, Fernando Laerte. Maus tratos a animais ações e reflexões. **Revista Jurídica Consulex**, [S.L.], v. 15, n. 358, p. 32-35, dez., 2011.

MACHADO, Josielke Goretí Soares; PINHEIRO, Marília dos Santos; MARÇAL, Sílvia Helena. **Análise bioética da legislação brasileira aplicável ao uso de animais não humanos em experimentos científicos**. 2009. Disponível em: <<http://cceb.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2009/11/analise-bioetica-da-legislacao-brasileira-no-uso-de-animais3.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2011. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

ROCHA, M. da S. P. *et al.* Aspectos de comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 204-221, 2006.

ROSEN, G. E.; SMITH, K. F. Summarizing the evidence on the international trade in illegal wildlife. **EcoHealth**, [S.L.], v. 7, p. 24-32, 2010.

SINGER, P.; MASON, J. **A ética da alimentação**: como nossos hábitos alimentares influenciam o meio ambiente e o nosso bem-estar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

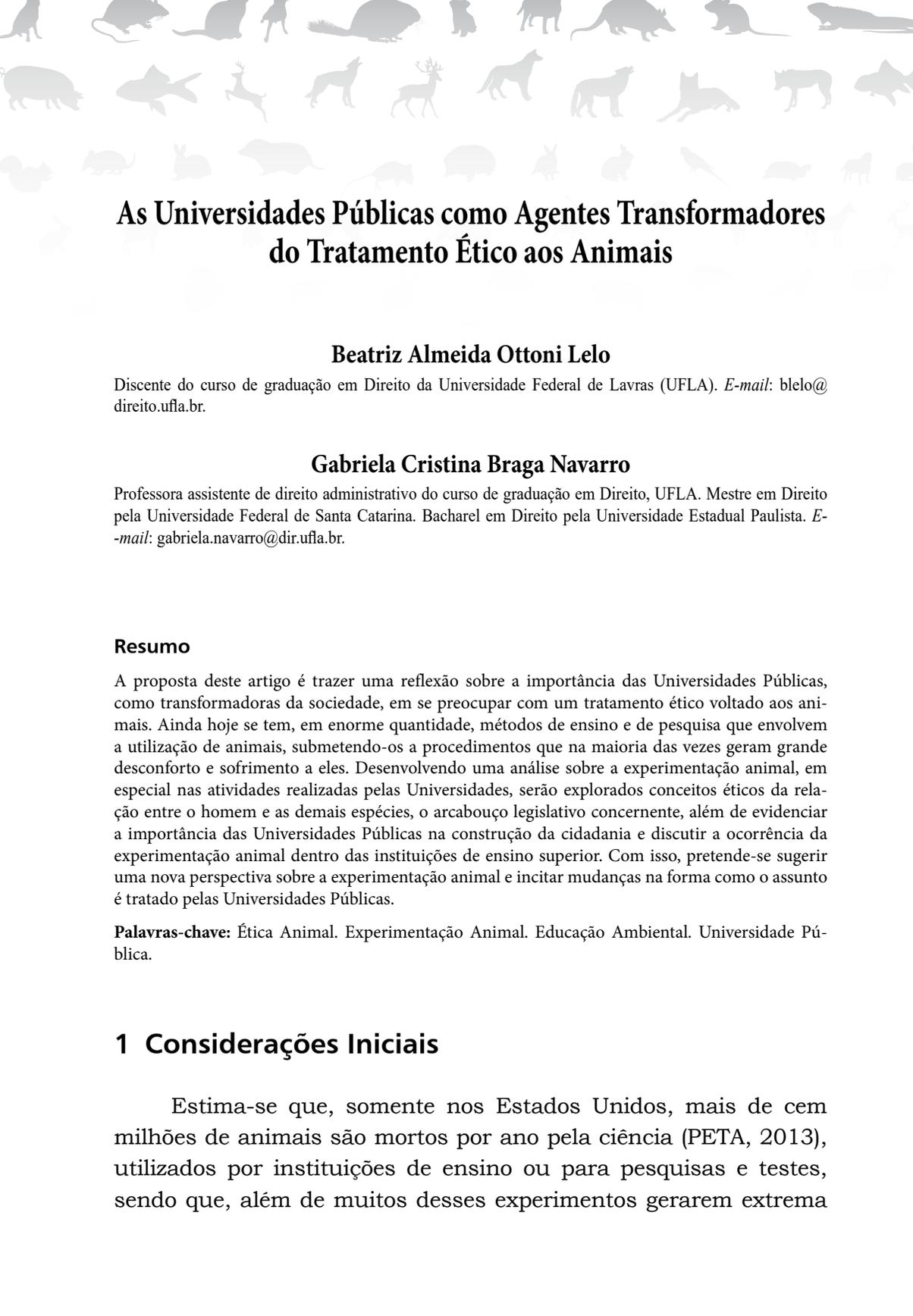
SOUZA, G. M. de; SOARES FILHO, A. de O. O comércio ilegal de aves silvestres na região do Paraguaçu e Sudoeste da Bahia. **Enciclopédia Biosfera**, [S.L.], v. 1, p. 1-10, 2005.

TEIXEIRA, Marcelo Weinstein. Proteção aos animais missão de todos. **Revista Jurídica Consulex**, [S.L.], v. 15, n. 358, p. 22-24, dez., 2011.

VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. Animais não humanos. A lei se lembrará? **Revista Jurídica Consulex**, [S.L], v. 18, n. 407, p. 27-29, jan., 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, direito e solidariedade. **Revista Jurídica Consulex**, [S.L], v. 16, n. 379, p.38-39, nov., 2012.

WASSER, S. K. *et al.* Combating the Illegal Trade in African Elephant Ivory with DNA Forensics. **Conservation Biology**, [S.L], v. 22, n. 4, p. 1.065-1.071, 2008.



As Universidades Públicas como Agentes Transformadores do Tratamento Ético aos Animais

Beatriz Almeida Ottoni Lelo

Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA). *E-mail:* blelo@direito.ufla.br.

Gabriela Cristina Braga Navarro

Professora assistente de direito administrativo do curso de graduação em Direito, UFLA. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista. *E-mail:* gabriela.navarro@dir.ufla.br.

Resumo

A proposta deste artigo é trazer uma reflexão sobre a importância das Universidades Públicas, como transformadoras da sociedade, em se preocupar com um tratamento ético voltado aos animais. Ainda hoje se tem, em enorme quantidade, métodos de ensino e de pesquisa que envolvem a utilização de animais, submetendo-os a procedimentos que na maioria das vezes geram grande desconforto e sofrimento a eles. Desenvolvendo uma análise sobre a experimentação animal, em especial nas atividades realizadas pelas Universidades, serão explorados conceitos éticos da relação entre o homem e as demais espécies, o arcabouço legislativo concernente, além de evidenciar a importância das Universidades Públicas na construção da cidadania e discutir a ocorrência da experimentação animal dentro das instituições de ensino superior. Com isso, pretende-se sugerir uma nova perspectiva sobre a experimentação animal e incitar mudanças na forma como o assunto é tratado pelas Universidades Públicas.

Palavras-chave: Ética Animal. Experimentação Animal. Educação Ambiental. Universidade Pública.

1 Considerações Iniciais

Estima-se que, somente nos Estados Unidos, mais de cem milhões de animais são mortos por ano pela ciência (PETA, 2013), utilizados por instituições de ensino ou para pesquisas e testes, sendo que, além de muitos desses experimentos gerarem extrema

dor e medo aos animais, vários deles já foram realizados anteriormente ou não possuem serventia alguma na contribuição para melhorias na vida humana (SINGER, 2004). No Brasil não há ainda estimativa segura sobre o número de animais utilizados em experimentação. No entanto, é fácil ocorrer à mente exemplos da utilização de animais em diversas matérias do ensino superior, em projetos de pesquisa universitários, nos testes de produtos e remédios, entre outros. Nota-se que o animal é pouco protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo classificado como bem semovente, “propriedade sujeita a livre uso, gozo e disposição” (CÓDIGO CIVIL, 2002), e não como ser sensciente, capaz de sentir e que tem o interesse em não se submeter a situações de sofrimento.

Nesse sentido, o presente artigo propõe uma análise sobre o papel das Universidades Públicas como agente informador e transformador da sociedade, desempenhando suas atividades com um compromisso ético. Demonstra-se assim a importância da utilização desse espaço constituído por uma pluralidade de pensamentos e ideias para a promoção de debates e construção da cidadania, respeitando-se todas as formas de vida.

A pesquisa se dará a partir da interpretação de aspectos éticos da relação homem/animal, além da apresentação do aporte legal nacional concernente aos animais, mais especificamente, animais utilizados pela ciência, desde a Constituição Federal até Projetos de Lei ainda em tramitação. Então, será abordada a participação das Universidades Públicas para além das salas de aulas, seu caráter educador e modificador da sociedade, carregando sempre o dever de agir eticamente, e, por fim, depois de demonstrados os aspectos considerados para a discussão pretendida, o debate propriamente dito a respeito do papel educador exercido dentro das Universidades Públicas acerca da ética animal.

Para a questão ética adota-se como referencial teórico o pensamento de Peter Singer, em especial na obra *Libertação Animal*, na qual expõe dados acerca da experimentação, evidencia os pro-

blemas decorrentes de tal prática e propõe uma nova perspectiva, levando a uma visão consciente do uso de animais em pesquisas, além de lançar um debate moral sobre o que nos leva a explorar os animais, nas mais diversas formas, acreditando ser a raça humana superior às demais espécies.

Utiliza-se a metodologia bibliográfica, tendo por base tanto documentos primários (legislações e regulamentos) quanto documentos secundários (livros e pesquisas científicas). Apresenta-se uma descrição acerca dos fundamentos ético-jurídicos da experimentação animal e da universidade pública, o que leva à apresentação de propostas para promoção ética nas Universidades Públicas.

Conclui-se que a universidade pública deve exercer um papel de promotora da construção de valores éticos que respeitem todas as formas de vida, promovendo uma educação ambiental baseada na contestação de valores hegemônicos como o especismo e o antropocentrismo.

2 Análise Ética sobre a Experimentação em Animais

A discussão sobre as conexões entre os animais e humanos vem ganhando grande espaço, com um número cada vez maior de pessoas que se sensibilizam diante das diversas formas que os animais são explorados, reconhecendo-os como seres sensíveis, que têm a percepção de que estão sendo ameaçados ou amados, por exemplo, bem como a capacidade de vivenciar dor, medo, fome e tantas outras sensações que também se experimenta.

Entretanto, a questão homem/animal é estudada já há muito, uma vez que desde os primórdios as espécies se relacionam. Esse contato, no início dado apenas por meio de ações, passa então para o campo das ideias e correntes teóricas, acompanhando

a constante evolução do pensar humano. Nesse sentido, Paixão (2001) ressalta:

As relações homem/animal nunca foram simples. Ao longo dos tempos os animais foram observados, admirados, exaltados, transformados em símbolos, deuses e demônios, inspiraram o medo, a crueldade, a fé, a benevolência, se tornaram caça, caçadores, amigos e inimigos, e também foram amados e destruídos (Morris, 1990). Afinal, quem é esse “animal”?

A nossa concepção em relação aos animais vem sendo moldada desde a Grécia Antiga, quando o homem passa a indagar sobre a ordem humana. Aristóteles, em sua obra, deu início ao pensamento de que o homem é superior aos animais, sob o argumento da falta de racionalidade destes, o que dava ao homem o “direito” de se servir deles, os classificando como escravos (ARISTÓTELES, 2002).

Embora algumas correntes filosóficas tenham se mostrado favoráveis ao respeito com os animais, na maioria das vezes considerando o direito natural, ao qual todos os seres vivos estariam sujeitos, ou a crença de serem os animais, também, possuidores de alma e, portanto, passíveis de sentimentos e noções de justiça, a repercussão de tais correntes foi inexpressiva nesse sentido quando comparada às que julgavam o homem como ser superior e com poderes para decidir sobre a vida dos animais (PAIXÃO, 2001).

Também de enorme influência para o debate destas relações foram as correntes do cristianismo, baseadas no que se entendia como a vontade de Deus. Apesar da popularidade da filosofia de São Francisco de Assis, conhecido como o “Santo Protetor dos Animais”, que pregava o amor e respeitos por todas as “formas de vida”, como ele mesmo costumava falar, as correntes religiosas/filosóficas predominantes ficaram por conta de Santo Agostinho e São Tomas de Aquino. O primeiro defendia que as plantas e ani-

mais estão subordinados ao homem, por “justíssima” ordenação Divina. Já o segundo, tido como o teólogo católico mais importante, integrando o pensamento de Aristóteles e de Santo Agostinho, também entendia que os animais viviam em função do homem, o que fazia com que a exploração daqueles não fosse considerada pecado (DIAS, 2007).

Ainda na abordagem filosófica, saltando no tempo, em 1620, Francis Bacon aparece propondo o método experimental, o que consistia em sair da teoria e usar a prática para descobrir a ciência. Na linha dos pensadores que acreditam que os animais foram feitos para servir os humanos, então, Bacon difunde a ideia da utilização daqueles em experimentos para que o homem pudesse compreender a biologia e obter conhecimentos científicos (ROSA, 2012).

A partir daí, o método experimental, que gerou o conceito de “vissecação”, foi altamente aceito pela comunidade científica, que passou a utilizá-lo em larga escala para as mais diversas descobertas. A crença de que o homem tem direitos sobre a vida dos animais e deveria utilizá-los para sua própria evolução foi, assim, fortemente disseminada na cultura e a visão dos animais como instrumentos de trabalho se tornou algo comum.

A vivissecação implica na “[...] operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos” (FERREIRA, 2001). Tal metodologia, utilizada em enorme número de pesquisas e experimentos, gera muito desgaste ao animal. A começar pelas condições nas quais estes são criados, ambientes que muitas vezes não são propícios para a espécie em razão do tamanho do espaço, clima e componentes naturais; além de ocorrerem numerosos estudos sem um mínimo de cuidado com o bem-estar do animal: experimentos intensamente dolorosos são realizados sem anestesia, são utilizadas doses letais de componentes químicos altamente perigosos.

Ou seja, o “manuseio” dos animais acontece tal qual a manipulação de objetos (SINGER, 2004).

Conforme expõe Peter Singer em sua obra, *Libertação Animal*, além de serem realizados sob condições totalmente inadequadas, muitos estudos foram e continuam acontecendo sem finalidade alguma para o progresso da ciência ou melhorias para a vida humana.

Este é o caso da experiência real dada a cabo pelas forças armadas americanas, que deu origem ao filme *Project X*, a qual consistia em macacos, que eram colocados em um simulador de voo, onde cientistas testavam suas habilidades de controlá-lo após a exposição a altas doses de radiação, choques elétricos, com fome, e até mesmo aplicação de soman (o conhecido gás mostarda, que era utilizado na Primeira Guerra Mundial, e de tão agonizante, é raramente usado atualmente). A experiência submeteu mais de mil macacos aos torturantes procedimentos, com a finalidade apenas de teste, já que insignificante o quanto do estudo foi de fato aproveitado para a vida humana (SINGER, 2004).

Tão cruéis e sem sentido foram, igualmente, diversos estudos realizados no campo da psicologia, também abordados por Singer. A título de exemplo, o trabalho do professor Harry F. Harlow, que ficou conhecido pela comunidade psicológica por seus experimentos, os quais se baseavam em estudar o efeito do isolamento social no comportamento de primatas. Os estudos consistiam na indução de depressão e psicopatologias em macacos, além da criação de uma mãe macaca falsa que, basicamente, era programada para apavorar seus supostos filhotes de diversas formas. Os resultados, neste caso, como já era de se esperar, revelaram que os bebês, apesar das atrocidades cometidas pela “mãe”, se agarravam a ela. Afinal, que outro recurso um filhote ferido teria?

Além destes, foram realizados estudos com mães verdadeiras, que eram criadas numa câmara de isolamento total, para que ad-

quirissem depressão e, após passarem pela chamada “roda de violação”, engravidassem para que, em seguida, maltratassem seus filhotes; foi construído um ambiente próprio que induzia os macacos a graves comportamentos depressivos; e ainda outros vários experimentos no mesmo sentido. Desde o início dos estudos de Harlow, há cerca de 30 anos, ocorreram, só nos Estados Unidos, mais de 250 experiências do tipo, sendo que mais de sete mil macacos foram induzidos a uma variada gama de sofrimentos e à morte, somente por esses experimentos. Conforme observa Singer, os próprios cientistas que realizam tais pesquisas não conseguem sustentar o porquê de realizar esse tipo de experimento, sequer tentando justificar quais benefícios reais os estudos trariam para os seres humanos.

Embora, como demonstrado, os experimentos com animais venham sido realizados já há muito tempo, causando imensuráveis danos e sofrimento às “cobaias”, foi somente por volta do fim da década de 60 que começaram a surgir os movimentos antivivissecionistas, quando ativistas se uniram em manifestações e campanhas contra a experimentação animal. Em especial a partir dos anos 80, ocorreram sérios conflitos entre organizações contra a vivissecação e pesquisadores, uma época em que a repercussão midiática deu maior conhecimento à população do que realmente acontece dentro dos laboratórios, além de contar com uma literatura emergente sobre o assunto, com nomes como McWilliam em 1988; Breo, Traystman e Nicoll & Russell em 1990, dentre outros (PAIXÃO, 2001).

A obra “Libertação Animal”, publicado pela primeira vez em 1975, é conhecida até os dias de hoje como essencial no estudo da concepção moral e direitos relacionados aos animais, e nos expõe uma realidade que nunca se imaginou, ou nunca se quis imaginar, nos levando a reflexões e indagações extremamente densas e que, ao mesmo tempo, se mostram tão necessárias do ponto de vista ético. O livro, de início, nos faz ponderar sobre que nos asseme-

lha e nos diferencia dos animais, e, remetendo a Jeremy Bentham, considera a capacidade de sofrimento e alegria como um pré-requisito para que se tenha interesses (como o interesse de não sofrer) e, conseqüentemente, certo nível de igualdade com outras formas de vida que possuam tal capacidade em comum.

Além disso, recorda que a história evolucionária de cada espécie não se diferenciou até o ponto em que as características centrais dos sistemas nervosos de animais humanos e não humanos já haviam se desenvolvido. Assim, como não se saberia explicar de forma completa nosso comportamento sem mencionar nossa capacidade de sentir dor, o mesmo pode-se dizer sobre os animais que alcançaram igual nível de evolução do sistema nervoso.

Um argumento muito utilizado pelos que tentam justificar a superioridade humana em relação aos animais é a capacidade de expressar sensações através da linguagem, que é perfeitamente desconstruído pelo autor: primeiramente, porque os animais são capazes de se comunicar entre si, ainda que de forma menos complexa que nós. Também, porque formas de expressão não verbais revelam muito mais as sensações experimentadas que as verbais, como grunhidos de dor, choro, e reflexos, que são atividades involuntárias do corpo que expressam uma reação diante de uma sensação, sinais básicos que se usa para transmitir a dor, o medo e outros estados emocionais que não são específicos do homem. Inclusive, embora a linguagem possa ser vista como uma confirmação que prove que o indivíduo sente dor, uma vez que as pessoas mentem, essa não consiste na melhor prova possível.

Até porque, se tomarmos como base apenas a capacidade de se expressar através da linguagem, como se posicionar diante de uma criança humana que ainda não fala, ou um adulto mesmo, com deficiências mentais que não o permitam se comunicar pela fala ou escrita? Baseando-se neste fundamento, deveria, então, ser-lhes negada a capacidade de sentir dor, alegria, amor, medo,

ou qualquer outra emoção, como é feito com os animais. Entretanto, ninguém duvida que os bebês ou os deficientes tenham capacidade de sofrer ou sentir prazer. Logo, se não duvidamos que os outros humanos sentem dor, não há razão filosófica ou científica que negue esta capacidade ao animal, que possui o sistema nervoso igualmente evoluído, nem razão moral aceitável que justifique ser a capacidade deles de sofrer menos importante que a nossa.

Isto exposto, se o argumento da linguagem é utilizado para justificar a experimentação em animais não humanos, devemos considerar a realização de experimentos em crianças humanas e deficientes mentais, já que os três se enquadram numa mesma categoria. A não aceitação do uso de crianças humanas e deficientes mentais na experimentação e a fácil concordância da utilização de animais revela nada mais que uma preferência, injustificável do ponto de vista moral, por membros da espécie humana.

A questão do direito à vida é também de suma importância nessa discussão. A vida, um bem indisponível que é considerado tão valioso para nós, é sempre motivo de polêmica quando posta em jogo. O aborto e a eutanásia são prova disso. No entanto, minoria é a parte que parece pensar desta forma a respeito da vida animal. O que torna justificável tirar a vida de milhares de animais pelos motivos mais banais e tão errado considerar a morte de seres humanos, ainda que em casos extremos?

Peter Singer nos dá o exemplo de uma criança que nasce com lesões cerebrais profundas e irreversíveis, que jamais passará do estado vegetativo, sendo incapaz de algum dia desenvolver algum sentido de autoconsciência. Ao cogitar tirar-lhe a vida muitos discordarão, defendendo a vida como um direito irrenunciável e a eutanásia como um crime, legal e moral. Entretanto, essas pessoas não colocariam objeção alguma caso se tratasse da morte de um animal não humano, sem qualquer justificativa para essa diferença de juízos. Se for levada em conta a capacidade cerebral, um ani-

mal adulto seria muito mais capaz que essa criança jamais poderia ser, de se comunicar, interagir, perceber o mundo a sua volta e agir independentemente. Portanto, o que leva à maior preocupação com a vida humana em detrimento à vida animal é, mais uma vez, a simples preferência pela nossa própria espécie e o descaso com as outras.

As discussões concluem que, na maioria das vezes, os argumentos utilizados são infundados, o que confirma que somos, em muitos planos, complacentes com o especismo, um conceito tão reprovável moralmente quanto o racismo ou o machismo (SINGER, 2004).

O especismo implica em acreditar que uma espécie é superior à outra, que foi feita para servi-la e não para seus próprios propósitos; no caso, a espécie humana, melhor, superior e com direitos sobre a vida dos animais. É o mesmo que acreditavam os racistas, que se viam como donos dos negros, supondo serem superiores a eles e acreditando que a função deles era servi-los. É também o que se encontra por trás do machismo: a crença de que as mulheres devem obediência aos homens, por serem inferiores a eles e, portanto, sem direitos sobre sua própria vida (SINGER, 2004).

Assim como hoje se reconhece que, apesar das diferenças biológicas existentes, negros e mulheres são tão merecedores da liberdade quanto os homens brancos, há que nascer a consciência de que, mesmo com as particularidades de cada espécie, a sentiência - presença de estados mentais que acompanham sensações físicas, capacidade de sofrer ou sentir prazer - é inerente e semelhante a todos os animais, humanos e não humanos, e que isso é o suficiente para reprovar qualquer comportamento que gere o sofrimento de um ser, independente de sua espécie, e para defender a liberdade e felicidade de cada um deles. Para Singer (2004),

A dor e o sofrimento são maus em si mesmos, devendo ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre. A dor é tanto mais má

quanto maior for a sua intensidade e mais tempo durar, mas as dores que têm a mesma intensidade e duram o mesmo tempo são igualmente más, quer sejam sentidas por humanos quer o sejam por animais.

A ética com os animais exige comprometimento e altruísmo, já que esses não podem fazer como outros grupos oprimidos, que puderam, por conta própria, protestar contra suas condições através de boicotes, votações ou movimentos. Temos que reavaliar nossa posição diante dos animais e considerar que somos a voz que eles têm. E, talvez seja esse o motivo mais forte para mudarmos nossa cultura e forma de pensar e agir em relação às outras espécies.

Uma das principais formas de chamar atenção da sociedade e incitar mudanças em determinada área é através do Direito. A legislação tem um papel importante ao permitir ou proibir situações que envolvam os animais e as condições em que elas devem ocorrer, como na indústria da carne, nos experimentos científicos, nas charretes, circos, rodeios, dentre tantas outras. O ordenamento jurídico tem o poder de atentar os indivíduos para uma reflexão sobre as condutas legisladas e, em longo prazo, é uma grande influência na forma como as interpretamos, tendo o Direito forte atuação na formação do nosso entendimento de certo e errado.

Veremos, no tópico seguinte, um pouco do acervo legislativo que abarca os animais, principalmente no que tange à utilização destes pela ciência, através de pesquisas, formas de ensino e experimentações.

3 A Lei Arouca (Lei n. 11.794/08)

O Projeto de Lei n. 1.153/95, após treze anos de tramitação, foi aprovado pelo Senado e sancionado pelo ex-presidente Lula em

2008, dando origem à Lei n. 11.794/08, popularmente conhecida como Lei Arouca, em homenagem ao criador de seu Projeto, o falecido deputado Sérgio Arouca (TINOCO, 2007).

A Lei regulamenta a criação e o emprego de animais na prática de atividades de ensino e pesquisa científica, dispondo: no Capítulo I – Disposições Preliminares; no Capítulo II – Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA); no Capítulo III – Das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs); no Capítulo IV – Das Condições de Criação e Uso de Animais para Ensino e Pesquisa Científica; no Capítulo V – Das Penalidades; e no Capítulo VI – Das Disposições Gerais e Transitórias (BRASIL, 2008).

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) foi criado com o propósito de orientar e supervisionar as atividades que envolvem animais, ficando responsável pelo controle de todas as instituições que realizam esse tipo de estudo. Sua criação pode ser vista como um avanço na fiscalização das pesquisas, bem como o que se determinou, no Capítulo III, como condição indispensável, que as instituições que pretendam usar animais para estudos constituam uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), a fim de garantir que as atividades sejam conduzidas em consonância com a Lei n. 11.794/08, as resoluções do CONCEA e demais normas relacionadas.

Entretanto, apesar de regulamentar o assunto, a Lei ainda deixa muito a desejar em relação às exigências de tratamento com os animais. A exemplo disso observa-se que o único capítulo que trata das condições de criação, manutenção e “utilização” deles é o Capítulo IV – Das Condições de Criação e Uso de Animais para Ensino e Pesquisa Científica, sendo que, ainda assim, refere-se de forma muito ampla aos cuidados a serem tomados, ficando estes, na maior parte dos aspectos, a critério das próprias instituições.

Portanto, nota-se que a Lei, ao contrário do que aparenta, se mostra mais interessada nas pesquisas e estudos realizados do que no conforto dos animais, não acompanhando as necessidades éticas em relação a estes. Isso é perceptível logo em uma primeira leitura da Lei, já que as licenças para pesquisa são concedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o próprio CONCEA, que é um órgão também deste Ministério, quando, no mínimo, deveriam ser de competência do Ministério do Meio Ambiente, caso a preocupação primária fosse com os animais.

Além do mais, nota-se que a Lei pouco alcança a Teoria dos 3Rs de Russell e Burch (1992), a qual defende a substituição do uso de animais por métodos alternativos – “Replacement”, a redução do número de animais utilizados na experimentação – “Reduction”, e a observância de formas e condições que reduzam ao mínimo o sofrimento dos animais ao longo do estudo – “Refinement”. A Lei trata dos métodos alternativos (substituição) uma única vez, em seu artigo 5º, III, sendo que se refere apenas ao controle destes, não mencionando nada sobre criar ou investir em novos métodos. Os outros “Rs”, de redução e refinamento, são brevemente abordados no artigo 14, mesmo assim, não estabelece quase nenhum critério que venha, de fato, a reduzir o número de animais ou seu sofrimento, ficando, mais uma vez, a cargo do CONCEA e dos CEUAs, que, como já mencionado, estão claramente mais interessados nas atividades que no tratamento ético dos animais.

A preocupação com estes princípios só se deu em 2012, quatro anos posteriormente à Lei Arouca, com a criação da RENAMA, Rede Nacional de Métodos Alternativos, que tem como objetivos:

[...] o incentivo ao estabelecimento de ensaios alternativos ao uso de animais por meio de auxílio e treinamento técnico nas metodologias necessárias; monitorar o desempenho dos laboratórios; proporcionar a qualidade dos ensaios; estimular a prática do sistema de qualidade laboratorial e dos princípios

das boas práticas laboratoriais; e promover o desenvolvimento, a validação e a certificação de novos métodos alternativos ao uso de animais. (BRASIL, 2012)

Embora relativamente novo, o órgão representa um imenso progresso na busca de uma relação mais ética com os animais, sendo que já conta com alguns projetos em andamento, estudando novas técnicas de substituição à vivisseção e buscando sua adequação às necessidades científicas para que sejam aprovados (RE-NAMA, 2015).

O trabalho do CONCEA também vem se mostrando importante na busca por mudanças legislativas e éticas que dizem respeito aos animais, como se pode ver nas diversas diretrizes apresentadas pelo Conselho, que definem critérios e condições, por exemplo, para a realização da eutanásia, do abate humanitário e os cuidados como animais a serem utilizados para fins didáticos (CONCEA, 2015), além de dispor sobre a utilização de métodos alternativos (BRASIL, 2014) e realizar simpósios com a participação dos CEUAs para a discussão e entendimento sobre os métodos e a prática legislativa relacionada ao uso de animais nas atividades de ensino ou pesquisa no Brasil (CONCEA, 2015).

Concernente à experimentação animal há, ainda, as resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, 2015), que versam sobre o código de ética dos veterinários, a eutanásia em animais utilizados, a regulamentação dos CEUAs, procedimentos cirúrgicos, entre outros atos que interferem no contato com os animais, em concordância com a Lei 11.794 e as regulamentações do CONCEA.

Interessante destacar também, numa perspectiva de avanços legislativos referente aos direitos dos animais em geral, que certamente irá refletir na experimentação, o Projeto de Lei (PLS 351/2015) proposto pelo senador Antônio Anastasia, que define no Código Civil brasileiro que os animais não serão considerados coi-

sas. O projeto foi votado no dia 22/10/2015 pelos senadores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, que o aprovaram por unanimidade. O PLS 351/2015 agora aguarda pelo próximo passo, a votação pela Câmara dos Deputados (SANTOS, 2015).

Todos estes progressos têm como matriz a Constituição Federal, que em seu artigo 225, §1º, ao longo de seus incisos, determina a preservação e o cuidado com a fauna, ficando vedadas, inclusive, práticas que submetam animais a crueldade. Por isso é importante que a legislação busque sempre avançar neste sentido, atentando sobre as atividades que geram desconforto aos animais, para, assim, fazer valer nossa Constituição Federal e alcançar, cada vez mais, uma convivência mais harmoniosa e respeitosa entre o homem e a natureza.

Cabe salientar, no entanto, que os dispositivos somente terão êxito, de fato, a partir do momento em que for de conhecimento de uma maior parcela da população, não só o disposto em lei, mas, principalmente o que significam em moldes éticos: o caminho para uma ciência que se preocupe mais com o animal e seu bem-estar, enxergando como ser vivo e não apenas um material de estudo. Por isso, é fundamental que os meios de maior contato com a sociedade se empenhem para divulgar e conscientizar a respeito da experimentação animal e sua bagagem legislativa, contribuindo para o conhecimento e formação de opinião da população acerca do assunto.

Nesse sentido, as Universidades Públicas se mostram extremamente importantes nessa tarefa, já que têm grandes responsabilidades com o corpo social, devendo levar conhecimento e utilizar da posição questionadora e formadora de opinião que ocupam para informar e capacitar a sociedade a pensar e debater, conforme será exposto no seguinte tópico.

4 A Participação na Universidade Pública como Espaço de Construção da Cidadania

Diante da percepção de que são necessárias modificações paradigmáticas no tratamento ético-jurídico conferido aos animais para realização de pesquisas científicas, a Universidade Pública passa a ser apresentada como um espaço privilegiado para promoção de tais transformações. A razão de tal centralidade é fundamentada em dois elementos. Em primeiro lugar, a Universidade deve ser vista como um importante espaço de transformação social em que, por meio do tripé ensino-pesquisa-extensão, torna-se possível não apenas a formação de profissionais, mas a verdadeira construção de paradigmas éticos. Em segundo lugar, a Universidade deve se constituir como um espaço dotado de pluralismo de pensamentos, possibilitando a construção dialógica de outras possibilidades para a pesquisa científica.

A gestão democrática das universidades públicas é conquista recente em nosso ordenamento jurídico, assegurada pela Constituição Cidadã de 1988 e regulamentada apenas em 1996 por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Historicamente, as decisões universitárias eram tomadas de forma centralizada e contando com incipiente participação.

A participação estudantil nos órgãos deliberativos universitários já era prevista desde o Estatuto da Universidade Pública (Dec. 19.581/1931), que foi o primeiro regulamento das Universidades em terra pátria. Tal participação, contudo, era insuficiente, pois se garantia apenas um representante do Diretório Central Acadêmico no Conselho Universitário. Ainda, não havia previsão de participação da comunidade. Já naquela época, previa-se como função da Universidade não apenas o ensino, mas também a produção de ciência e de cultura (FÁVERO, 2006).

Com a industrialização do país na década de cinquenta, a discussão acerca da necessidade de modernização do ensino superior no Brasil é fortalecida e intensificada com a tramitação do projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ressalta-se o importante papel da UNE ao se posicionar contra o caráter arcaico e elitista das universidades (FÁVERO, 2006) Referida lei, aprovada em 1961, ampliou a participação estudantil, tendo sido assegurado ao corpo discente representação não apenas no conselho universitário, mas também nas congregações e conselhos departamentais (art. 78). Mais uma vez, contudo, a participação da comunidade e dos técnicos não foi prevista.

A organização universitária sofreu grandes alterações durante a ditadura militar através da Lei n. 5.540/68 (Lei de Reforma Universitária), a qual estruturou a Universidade segundo um modelo empresarial e tendo por paradigma um sistema burocrático fortemente fragmentado, processo esse que conduziu, em algumas Universidades, à centralização do poder (PEIXOTO, 1997). A reforma teve por base dois princípios norteadores: a formação de mão de obra para economia e o controle político da Universidade.

Foi a primeira vez em que se previu a participação em órgãos colegiados de membros externos à Universidade, como “representantes da comunidade, inclusive das classes produtoras” (art. 14, parágrafo único) e “elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria” (art. 15). Contudo, não se tratava de preocupação com a gestão democrática universitária, mas sim forma de interferência política atrelada à eficiência e produtividade.

O caráter autoritário da reforma é reforçado através da análise de seus precedentes, já que ela foi precedida pela implantação, em fins de 1967, de comissão especial voltada a controlar a “subversão estudantil”. Ainda, no ano de 1968, foram editados o AI-5 e o Decreto-lei n. 477/1969, definitivamente implantando o auto-

ritarismo nas Universidades por meio da intimidação e repressão, bem como definindo infrações disciplinares praticadas por alunos, professores e funcionários no âmbito universitário.

Na atual ordem constitucional brasileira, a educação representa um espaço privilegiado para construção da cidadania, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1988, art. 205). Trata-se de um direito fundamental a ser exercido de forma coletiva, tendo por base a solidariedade, pois sua efetivação não depende apenas de um dever estatal, mas representa um verdadeiro pacto social.

Com objetivo de assegurar a construção coletiva do ensino público e ainda efetivar a cidadania, estabelece a Constituição que são princípios fundamentais da Universidade, dentre outros, a pluralidade de ideias e a gestão democrática de ensino (BRASIL, 1988, art. 206, IV e VI).

Muito embora as Universidades Públicas gozem de garantia constitucional de autonomia, tal garantia não pode se tornar empecilho para a promoção da gestão democrática. A autonomia deve ser entendida como ausência de interferência externa, sendo que internamente a gestão universitária deve ser configurada como espaço plural e democrático. Bem por essa razão, ao regulamentar a autonomia universitária, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que as diversas decisões administrativas serão tomadas pelos órgãos colegiados (art. 53, parágrafo único).

A LDB, aprovada em 1996, contou com grande participação da sociedade civil. Muito embora tal legislação não tenha alterado substancialmente a organização universitária prevista na Lei n. 5540/68, houve uma preocupação com a afirmação da participação dos três segmentos universitários nos órgãos deliberativos (estudantes, docentes e técnicos) e ainda da comunidade externa.

Assim, todos os órgãos colegiados deliberativos e comissões universitárias deverão obedecer ao princípio da gestão democrática.

tica por meio da participação da comunidade institucional, local e regional. Conforme previsão legislativa (LDB, art. 56, parágrafo único), em tais órgãos os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão e comissão. Os demais assentos poderão ser compostos por demais membros da comunidade, como discen-tes, técnicos administrativos, demais servidores, representantes de trabalhadores tercerizados, representantes da comunidade local, organizações não governamentais, etc.

É primordial que essa participação não seja apenas o cumprimento de um requisito formal, mas se configure como um elemento para a construção de diálogo entre diversas formas de pensamento. No espaço universitário, o pluralismo de ideia não pode ser visto apenas como uma circunstância fática, mas deve ser instrumentalizado para construção de novas formas de pensar e de fazer.

Na medida em que se pretende a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988, art. 3º), voltada para a construção da cidadania, torna-se imprescindível que também a educação seja permeada por esses valores, levando à construção de um senso político e cidadão que acompanhará o educando durante toda sua trajetória de vida. Ademais, conforme ressalta Fávero, (2006, p. 18), “[...] a universidade deve ser o espaço em que se desenvolve um pensamento teórico-crítico de ideias, opiniões, posicionamentos, como também o encaminhamento de propostas e alternativas para solução dos problemas”

As Universidades Públicas constituem-se como autarquias de regime especial, vinculadas, portanto, à Administração Pública. Com a reforma gerencial na década de noventa, concretizada em especial pela EC 19/98, tem sido promovida cada vez mais a participação popular para incentivar o controle direto do Estado em substituição ao modelo de controle por meio da burocracia. Nesse sentido, ressalta-se o Decreto n. 8.243/14, que instituiu a Política

Nacional de Participação Popular (PNPS), com objetivo de fortalecer o diálogo e a atuação conjunta entre comunidade e Administração.

A PNPS torna obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal a consideração às instâncias e aos mecanismos de participação social para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas (art. 5º). Constam como diretrizes gerais da PNPS a valorização da autonomia dos cidadãos por meio da participação e a construção de uma educação voltada para cidadania. Nesse sentido, a PNPS não apenas reforça a obrigatoriedade da participação nas instâncias colegiadas universitárias, mas ainda evidencia o papel da Universidade na efetivação de uma educação voltada para a cidadania, a qual não está restrita apenas à sala de aula e nem voltada apenas aos discentes, mas engloba todo o espaço político universitário composto pela comunidade acadêmica e local.

Essa breve explanação acerca da participação dentro das Universidades Públicas teve por objetivo demonstrar simultaneamente o cenário normativo de regulamentação da participação nos espaços universitários e ainda apresentar a importância de tal participação para a construção de uma sociedade democrática.

Especificamente em relação à temática do presente artigo, passa-se a defender no próximo tópico a relevância da construção de espaços dialógicos para discussão das experiências científicas realizadas em animais. Os Conselhos de Ética universitários, muito mais do que mero procedimento burocrático para realização das pesquisas, podem se constituir como excelentes locais de construção dialógica de alternativas à pesquisa com animais, evitando dor e sofrimento desnecessários e promovendo um novo paradigma ético.

5 Discutindo a Experimentação Animal nas Universidades

Apresentada a imprescindibilidade do debate sobre ética animal dentro das Universidades, passa-se à análise dos mecanismos disponíveis para efetivação de tal debate.

A legislação nacional torna obrigatória a existência de Conselhos de Ética em Utilização Animal (CEUA) nas Universidades, os quais devem se constituir como espaços participativos para a construção de um novo paradigma ético, sendo, para tanto, imprescindível a pluralidade de pensamentos em sua composição.

Os Conselhos de Ética não devem ser o único espaço dentro da Universidade para discussão da temática. Como a educação ambiental é obrigatória em todos os níveis de ensino de forma transversal, o debate sobre a ética animal deve superar os procedimentos decisórios casuísticos para alcançar todo o espaço universitário, seja por meio de eventos, seja dentro da própria sala de aula.

Ainda, é imprescindível para uma participação efetiva a concretização do direito a informação, o qual é efetivado por meio da disponibilização de forma acessível de dados básicos sobre as pesquisas realizadas, como espécie e quantidade de animais utilizados, tempo previsto da pesquisa, responsável científico, dentre outros

Cada um desses três espaços (conselhos de ética, educação ambiental e informação) serão detalhadamente analisados abaixo, demonstrando as potencialidades e limitações apresentadas por cada um.

A divisão em tópicos é realizada para fins didáticos pois, em realidade, cada um dos três mecanismos apresentados estão intimamente conectados, retroalimentando-se. A participação efetiva nos conselhos de ética depende de indivíduos capacitados e bem

informados. Por outro lado, tal participação oportuniza a educação ambiental através da construção de cidadãos conscientes de seu papel nas decisões éticas tomadas. Muito embora apresentados separadamente, a percepção da conexão entre tais espaços é primordial para uma visão totalitária acerca do papel da Universidade na construção de novos valores éticos.

5.1 Conselhos de Ética

No contexto de análise dos procedimentos decisórios para liberação de sementes transgênicas, Patryck Ayala defende a construção de um devido processo ambiental como instrumento indispensável para a construção de um projeto de vida “[...] coletivo, prospectivo, e ecologicamente sensível” (AYALA, 2011, p. 335). Para o autor, a dimensão instrumental do direito fundamental ao meio ambiente é indissociável de sua dimensão subjetiva, pois apenas se pode assegurar o pleno desenvolvimento de uma vida digna através do oferecimento à comunidade de mecanismos para que essa possa se fazer ouvir e tomar parte do processo decisório.

O devido processo ambiental adquire proeminência para o delineamento de um Estado Democrático de Direito Ambiental pois permite, simultaneamente, a identificação do conjunto de interesses relevantes na relação jurídica e aquisição de todo conhecimento e informação disponíveis; e ainda a consideração de todas as variáveis envolvidas na relação jurídica, promovendo escolhas bem informadas e contribuindo para a redução das incertezas inicialmente fixadas (AYALA, 2011, p. 337).

Nas palavras do autor,

[...] o processo com instância de formação de decisões é, desta maneira, um instrumento de proteção e de garantia dos direitos fundamentais, que assegura algumas das condições e dos pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento digno de

vida, para o qual concorrem o livre desenvolvimento da personalidade, a garantia da autodeterminação da vontade, e para o qual se requer, necessariamente, a proteção imperativa das bases naturais da vida. (AYALA, 2011, p. 336)

Destarte, o devido processo ambiental torna-se simultaneamente dever estatal, direito fundamental dos cidadãos e mecanismo decisório que assegura a melhor escolha possível. Neste sentido, é cabível a aplicação da construção teórica do devido processo ambiental também para os mecanismos decisórios relativos a questões éticas sobre utilização de animais para ensino e pesquisa na Universidade Pública.

De acordo com a Lei n. 11.794/08 e a criação de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) é obrigatória para que se realizem atividades que envolvam animais, devendo ser integradas por médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; além de um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. Há um aparente conflito entre a Lei Arouca e a LDB/96, no sentido de que esta última estabelece que na composição dos órgãos colegiados universitários 70% dos membros devem ser docentes, sendo os demais compostos por técnicos, discentes e comunidade externa. A princípio, a Lei Arouca prevaleceria, tendo em vista os critérios de temporalidade (lei mais recente) e especialidade (lei mais específica). Cabe, contudo, uma tentativa de conciliação entre as duas normas, mantendo-se a porcentagem prevista na LDB e incluindo os membros previstos na Lei Arouca, além de técnicos e estudantes.

No entanto, a realidade é que o corpo dos CEUAs nem sempre se dá conforme dispõe a Lei, já que muitas Comissões não contam com representação de sociedades protetoras de animais ou são pouco diversificadas quanto aos veterinários e biólogos e docentes e pesquisadores da área.

É imprescindível ainda que a composição diversificada dos CEUAs represente uma diversificação nos argumentos e posicionamentos defendidos durante as reuniões do Conselho, ampliando as alternativas e soluções a serem propostas.

O CEUA, muito mais que mero procedimento burocrático exigido por lei, passa a ser visto como espaço por excelência de concretização de um devido processo ambiental em que a pluralidade de participações contribui para a identificação de diferentes pontos de vista e aquisição de conhecimentos diversos, levando a uma decisão mais bem informada e eticamente construída.

Em uma outra perspectiva, a abertura dialógica no CEUA também pode levar à promoção da cidadania através da participação democrática em um espaço decisório universitário. Nesse sentido, a participação se configura como elemento indispensável para a gestão democrática universitária e formação de cidadãos comprometidos com valores éticos, que reconhecem seu papel na efetivação dos valores constitucionais de proteção animal.

Para que o devido processo ambiental seja concretizado e alcance os objetivos estabelecidos acima, alguns pressupostos devem estar presentes. O primeiro deles diz respeito à composição do CEUA. É pungente que o Conselho apresente uma ampla pluralidade em sua formação, atendendo simultaneamente ao mandamento constitucional (BRASIL, 1988, art. 206, IV), à LDB (art. 56, parágrafo único), à PNPS (art. 3º, III) e à Lei Arouca. A composição do Conselho deve abranger a totalidade da diversidade de pensamentos e posicionamentos éticos, o que pode ser assegurado através da previsão de participação de diferentes setores da sociedade (organizações não governamentais, estudantes, técnicos, sociedade civil, professores, cientistas...). Em uma sociedade complexa e multifacetada, os conselhos devem refletir a multiplicidade de pensamentos, e não tender à unidimensionalidade.

Caso os Conselhos sejam compostos exclusivamente de integrantes do meio acadêmico, corre-se o risco de que eles sirvam exclusivamente ao interesse de seus membros, constituindo-se como mero aparato burocrático para legitimar a prática de tratamentos cruéis desnecessários. Essa composição unidimensional impede a configuração dos CEUAs como espaço para construção dialógica de novas alternativas, afrontando o devido processo ambiental, o princípio da cidadania, a gestão democrática universitária e o direito fundamental a participação.

Um segundo pressuposto para concretização do devido processo ambiental é que todos os posicionamentos sejam efetivamente levados em consideração para a tomada de decisão. O estabelecimento de diálogo pressupõe a abertura à alteridade e o respeito ao que o outro tem a dizer. É por meio dessa conversação que se torna possível a reflexão sobre os posicionamentos próprios, abrindo-se a outras perspectivas (GADAMER, 1999, p. 460-465).

Essa abertura não quer dizer simplesmente a adoção irrefletida do posicionamento do outro, mas sim a construção de um novo posicionamento com base na fusão entre o horizonte particular e o horizonte do outro. Ou seja, não se trata apenas de entender o outro, mas sim de nos entender com o outro. Trata-se de uma dupla trajetória, em que há o desvelamento simultâneo do eu e do outro (GADAMER, 1999, p. 460-465).

A consideração de posicionamentos divergentes é ainda fruto de um modelo democrático, em que o próprio conceito de cidadania pressupõe a igualdade e o direito à diversidade. Em outra perspectiva, Ayala ressalta também que a consideração de todos os interesses relevantes para a decisão é reflexo de um comportamento impessoal e imparcial, as quais impõem à Administração simultaneamente igualdade de tratamento e ponderação de todos os interesses envolvidos (AYALA, 2011, p. 340).

Outros pressupostos podem ser apresentados, muito embora o restrito escopo do presente trabalho impossibilite sua exposição detalhada: recorribilidade das decisões, duração razoável do processo e motivação.

Por fim, ressalta-se que o devido processo ambiental relacionado à utilização de animais pode ser efetivado por meio de outros mecanismos além dos CEUAs, muito embora este seja seu espaço por excelência. A PNPS oferece uma ampla gama de mecanismos participativos que podem ser utilizados para a formação da decisão e da composição de interesses relevantes: consulta pública, audiência pública, conferências, mesa de diálogo, espaços virtuais de discussão, dentre outros.

5.2 Educação Ambiental

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (LPNEA, Lei n. 9.795/1999) foi promulgada em 1999, definindo educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (art. 1º).

A educação ambiental é obrigatória em todos os níveis de ensino em caráter formal e não formal (art. 2º), sendo uma incumbência não apenas do Estado, como também das empresas, da sociedade e do terceiro setor (art. 3º e incisos). Os artigos 4º e 5º da referida lei estabelecem respectivamente os princípios e os objetivos da educação ambiental. Através da sua leitura, é possível perceber uma clara intenção do legislador com a modificação de valores, o respeito à diversidade, a vinculação com as práticas sociais e a transversalidade.

Com base em tais princípios, é possível afirmar que a educação, e em especial a educação ambiental, não é a mera transmissão de conhecimentos, mas sim como um processo criativo de formação de valores e promoção de mudanças de paradigmas, formando seres humanos conscientes de sua posição no mundo, capazes de interferir e produzir modificações substanciais. Trata-se de um processo epistêmico complexo e permanente, que envolve a totalidade da sociedade, estando vinculado à completude do processo educacional por meio do assentamento em valores contra-hegemônicos (BRUGGER, 2009).

Para Carvalho (2004, p. 29), com base em Paulo Freire, a educação ambiental deve ser transformadora, entendida como aquela construtora de um sujeito ecológico, consubstanciada em valores éticos e tendo por base a diversidade cultural, a qual tenha por meta a identificação e problematização de problemas ambientais, solucionando-os.

Em sentido semelhante, Jacobi ressalta a vinculação entre a educação ambiental e a cidadania, devendo aquela buscar, acima de tudo, a solidariedade, a igualdade e o respeito à diversidade, objetivo que é atingido por meio de formas democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas. A sensibilização de alunos e professores para uma participação mais consciente no contexto da sociedade, questionando comportamentos, atitudes e valores será um compromisso para a concretização de um novo paradigma civilizatório (JACOBI, 2005, p. 43).

Dentre os valores hegemônicos a serem questionados por uma educação ambiental crítica estão o antropocentrismo e o especismo, segundo os quais o ser humano é o centro das preocupações éticas e os demais animais configuram-se apenas como instrumentos para satisfação das suas necessidades. Conforme analisado no item supra, o reconhecimento da senciência em animais não humanos exige mudanças substanciais no tratamento a eles conferido,

questionando-se sua instrumentalidade e modificando-se padrões insustentáveis de consumo e pesquisa. Tais mudanças são promovidas por meio de uma educação ambiental transformadora, que promova a construção de uma nova ética sensiocêntrica.

Como a educação ambiental aqui proposta baseia-se na transversalidade, não basta a inclusão de temas específicos nas ementas (poluição, resíduos, desmatamento, etc) e nem mesmo a inclusão de uma disciplina sobre meio ambiente/proteção animal. Todo o currículo acadêmico deve ser reformulado de forma a abranger valores ambientais contra-hegemônicos comprometidos com uma cultura educacional de sustentabilidade. O tratamento ético em relação ao meio ambiente, e mais especificamente em relação aos animais, deve estar presente como direcionamento geral do projeto político pedagógico, influenciando todas as práticas pedagógicas.

Ainda, estando as universidades públicas calcadas no tripé ensino-pesquisa-extensão, é imprescindível que o debate sobre experimentação animal extrapole as paredes das salas de aula e seja levado a outros espaços abertos à comunidade. Essa abertura pode ser realizada por meio de atividades de pesquisa (como palestras, congressos, simpósios, publicações especializadas) ou ainda por meio de atividades de extensão (como cartilhas, minicursos, cursos de capacitação).

Naturalmente, de acordo com a proposta de educação ambiental transformadora aqui proposta, tais espaços não devem se constituir meramente como mecanismos de transmissão de saberes, pois podem oferecer excelentes oportunidades para, simultaneamente, a construção dialógica de novas alternativas e revisão crítica do conhecimento construído; e ainda o estabelecimento de importantes parcerias para a proteção animal entre sociedade, universidade, poder público e organizações não governamentais.

Um aspecto que deve tomar uma atenção especial dentro dessa temática é a utilização de vivisseção em aulas práticas. Considerando o direito a escusa de consciência, a existência de métodos de ensino substitutivos e a vedação constitucional à crueldade em animais, as práticas de vivisseção deveriam ser reduzidas ao mínimo necessário. Algumas universidades já aboliram a prática e já existem ações judiciais impondo requerendo da Universidade a implantação de métodos substitutivos¹.

5.3 Direito à Informação

Para Ayala, o direito à informação é composto de deveres de qualidade e oportunidade, dos quais derivam dois direitos: o direito à informação de qualidade (direito de obter a informação adequada, necessária e suficiente) e o direito de obter informação oportuna. Ademais, salienta o autor a importância de que a coletividade seja bem informada não apenas para que possa instruir decisões individuais ou coletivas, mas também para que possa estabelecer sua posição sobre temas ambientais e levá-los ao poder público (AYALA, 2011, p. 346-347).

No Brasil, o direito à informação é um direito fundamental e decorrência de princípio da Administração Pública (BRASIL, 1988, art. 37 – princípio da publicidade), estando regulamentado através da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei n. 12.527/11). Referida legislação prevê um duplo dimensionamento no direito a informação: uma dimensão ativa (direito a receber informações solicitadas – art. 7º) e uma dimensão passiva (direito a ser informado sobre decisões relevantes – art. 8º).

¹ São alguns exemplos: curso de Medicina da UFRGS, Universidade de São Paulo, diversas universidades nos Estados Unidos e Canadá (dentre elas, Harvard, Stanford, Yale, Columbia), onde, inclusive, a utilização de métodos alternativos já é utilizada há mais de vinte anos

É direito de todos os cidadãos ter acesso a informações completas e atualizadas sobre a utilização de animais nas Universidades Públicas, como manifestação de sua cidadania e como forma de promoção de reflexão ética acerca da utilização de animais. Simultaneamente, é dever da Administração dar ampla divulgação a todos os seus atos realizados, mormente aqueles que envolvem questões éticas.

Nesse sentido, a obrigação da Universidade Pública deve ser em um duplo sentido. Primeiramente, é primordial a manutenção de banco de dados atualizado sobre utilização de animais em pesquisa e ensino e sua disponibilização em mecanismos acessíveis a toda a população, e não restritos a um público específico (informação passiva). Preferencialmente, tal banco de dados deve ser disponibilizado virtualmente no endereço eletrônico da Universidade, favorecendo a comunidade externa interessada.

Ainda, a Universidade é obrigada a, quando solicitada, apresentar os dados requeridos (informação ativa). Essa solicitação pode se dar por meio do direito de petição na defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder (art. 5º, XXXIV).

O direito à informação não é amplo. A própria Constituição prevê situações em que a publicidade poderá ser restrita quando em conflito com outros interesses: defesa da intimidade, vida privada e honra (BRASIL, 1988, art. 5º, X), interesse social (BRASIL, 1988, art. 5º, LX). Em alguns casos, inclusive, é imposto à Administração o dever de sigilo, protegendo-se interesses de terceiros. Os prazos de sigilo e os critérios para sua decretação podem ser encontrados na LAI (DI PIETRO, 2015, p. 74).

Especificamente em relação ao uso de animais, por vezes as informações não poderão ser completamente divulgadas, haja vista o sigilo necessário a certas atividades de pesquisa. Em tais casos, os interesses conflitantes deverão ser ponderados por meio da proporcionalidade, de forma que não haja grave prejuízo a nem

à pesquisa e nem à população. Nesses casos conflituosos, deverá ser priorizada a divulgação de dados parciais e, em todos os casos, após o prazo previsto de sigilo, informações completas deverão ser disponibilizadas.

6 Considerações Finais

O reconhecimento da sensiência em animais não humanos faz urgir mudanças no tratamento jurídico conferido aos animais, que deixam de ser meros seres semoventes sujeitos à apropriação plena (Código Civil) para se configurarem como indivíduos constitucionalmente protegidos contra tratamentos cruéis (BRASIL, 1988, art. 225). No campo da experimentação animal, a questão nos leva a refletir sobre a utilização de práticas ultrapassadas no ensino e na pesquisa e sobre a necessidade de uma reflexão ética em seu desenvolvimento.

A Lei Arouca representou alguns avanços no ordenamento jurídico brasileiro, ao impor a criação dos CEUAs e ao estruturar o CONCEA como órgão responsável por regulamentar e fiscalizar a atuação dos CEUAs. Contudo, deixou de avançar em diversos pontos, como no desenvolvimento de métodos substitutivos de experimentação (e não apenas alternativos) e na regulamentação da experimentação para além das Universidades.

Dentro desse contexto ético-jurídico, emerge o papel das Universidades Públicas como centros difusores de educação ambiental, promovendo um posicionamento reflexivo contra-hegemônico, que favoreça a construção de uma cidadania ecológica não apenas entre os membros da comunidade universitária, mas em toda a sociedade. Dado caráter plural das universidades e o mandamento constitucional pela gestão democrática universitária, esta ainda se torna um excelente espaço para construção dialógica de novas alternativas para experimentação animal.

Restou demonstrado que esse papel ético das universidades pode ser desenvolvido através de três diferentes, mas interligados instrumentos: conselhos de ética no uso de animais, educação ambiental transversal e transformadora e efetivação do direito a informação.

Muito embora a Universidade tenha sido apresentada como protagonista na mudança de paradigma ético para experimentação animal, não é única que possui tal papel. Alterações em concepções sociais tão profundas como o abandono do antropocentrismo e do especismo dependem de um intenso pacto entre diversos atores sociais, como empresas, sociedade civil organizada e Estado (representado em seus três poderes – executivo, legislativo e judiciário), comprometidos com um novo paradigma ético sensiocêntrico.

Mudanças legislativas, como a Lei Arouca e o PLS n. 351/2015, são apenas a ponta do *iceberg*. Alterações efetivas dependem de uma atuação comprometida com novos valores, não só pelo Estado, mas também pelo mercado e pela sociedade civil.

Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

AYALA, P. A. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.795/99 – Políticas Nacionais de Educação Ambiental**. Brasília, [1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.794/08**. Brasília, [2008]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm> Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação**. Brasília, [2011]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Portaria n. 491, de 3 de julho de 2012. Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos – RENAMA**. Brasília: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Resolução Normativa n° 18, de 24 de Setembro de 2014. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0234/234796.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRUGGER, Paula. **Educação ou adiestramento ambiental?** Ilha de Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 1994.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental crítica: nomes e endereçamento da educação**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. Identidades da Educação Ambiental Brasileira, 2004.

CONSELHO Federal de Medicina Veterinária (CFMV). **Legislação – Resoluções**. [2015]. Disponível em: <[http://portal.cfmv.gov.br/portal/legislacao/index?titulo=descricao-resumo=&categorias;\[\]=5&ordenacao=numero](http://portal.cfmv.gov.br/portal/legislacao/index?titulo=descricao-resumo=&categorias;[]=5&ordenacao=numero)>. Acesso em: 22 out. 2015.

CONSELHO Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Diretrizes**. [2015]. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/360956/41___Diretrizes.html>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **II Simpósio CONCEA 2015**. [2015]. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/363526/II_Simpósio_CONCEA_2015.html>. Acesso em: 22 out. 2015.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 2, p. 149-159, jan.-jun. 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol2.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

FÁVERO, M. L. A. A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968. **Educar**, Editora UFPR. Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Visissecção. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Escolar**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GADAMER, Hans George. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Visões, 1999.

JACOBI, Pedro Roberto. Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 233-250, 2005.

PEIXOTO, M. C. L. Relações de poder na universidade pública brasileira. **Revista Brasileira de Estudos em Pedagogia**, Brasília, DF, v. 70, n. 188/189/190, p. 195-215, jan.-dez. 1997.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal**: razões e emoções para uma ética. 2001. Tese (Doutorado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, [S.l.], 2001.

RENAMA, Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. **Projetos**: Projetos em Andamento. Disponível em: <http://renama.org.br/?page_id=899>. Acesso em: 17 out. 2015.

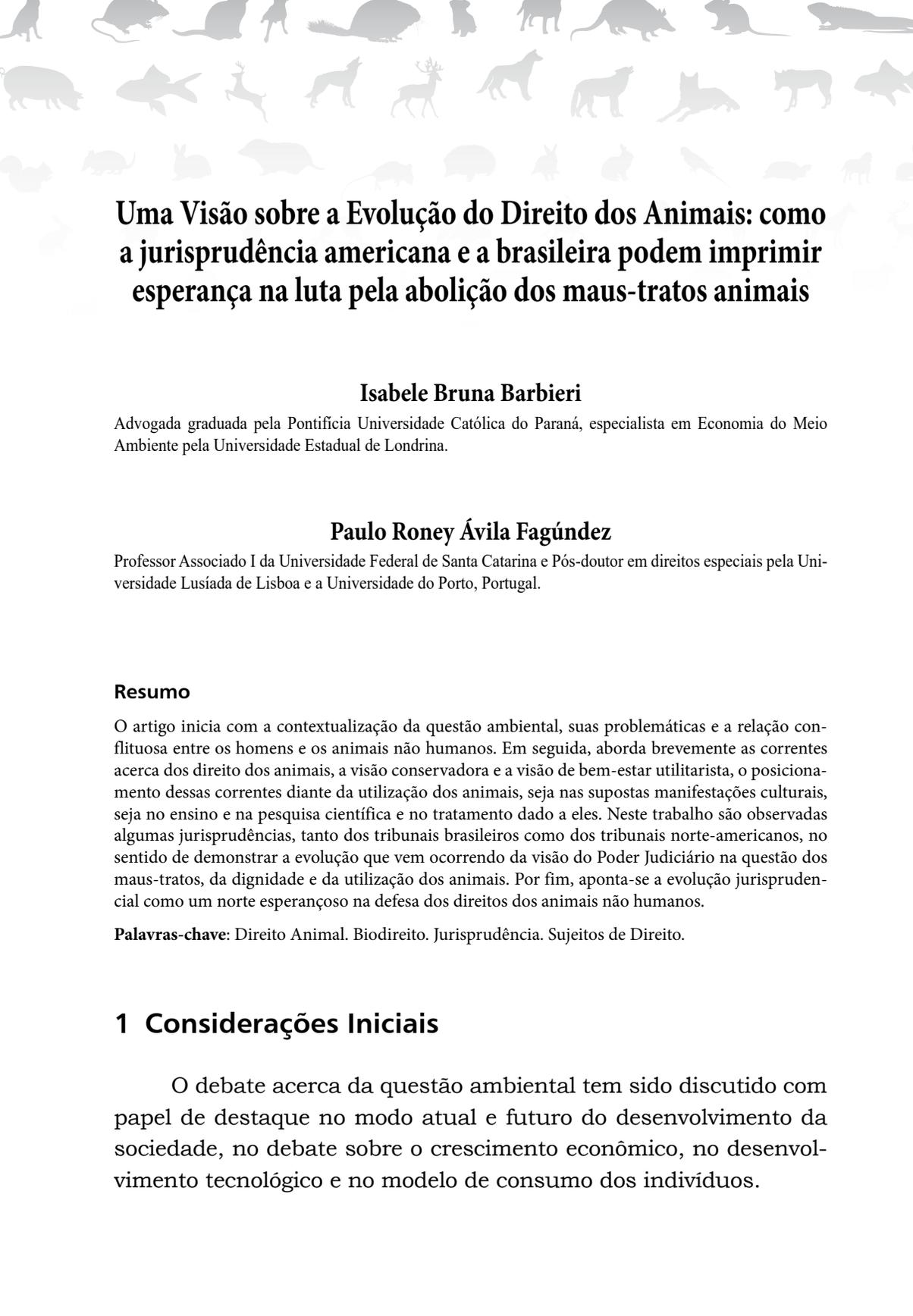
ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da Ciência**: a ciência moderna. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

RUSSEL, W. M. S; BURCH, R. L. **The Principles of Humane Experimental Technique**. London: Herts, 1992.

SANTOS, Ana Beatriz. **CCJ aprova direito dos animais de serem tratados legalmente como seres vivos**. [2015]. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/10/ccj-aprova-direito-dos-animais-de-serem-tratados-legalmente-como-seres-vivos>>. Acesso em: 23 out. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. **Lei Arouca**: Avanço ou Retrocesso? Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

A decorative background pattern consisting of various animal silhouettes in shades of gray, including mammals, birds, and fish, arranged in a repeating, slightly offset grid.

Uma Visão sobre a Evolução do Direito dos Animais: como a jurisprudência americana e a brasileira podem imprimir esperança na luta pela abolição dos maus-tratos animais

Isabele Bruna Barbieri

Advogada graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialista em Economia do Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Londrina.

Paulo Roney Ávila Fagúndez

Professor Associado I da Universidade Federal de Santa Catarina e Pós-doutor em direitos especiais pela Universidade Lusíada de Lisboa e a Universidade do Porto, Portugal.

Resumo

O artigo inicia com a contextualização da questão ambiental, suas problemáticas e a relação conflituosa entre os homens e os animais não humanos. Em seguida, aborda brevemente as correntes acerca dos direitos dos animais, a visão conservadora e a visão de bem-estar utilitarista, o posicionamento dessas correntes diante da utilização dos animais, seja nas supostas manifestações culturais, seja no ensino e na pesquisa científica e no tratamento dado a eles. Neste trabalho são observadas algumas jurisprudências, tanto dos tribunais brasileiros como dos tribunais norte-americanos, no sentido de demonstrar a evolução que vem ocorrendo da visão do Poder Judiciário na questão dos maus-tratos, da dignidade e da utilização dos animais. Por fim, aponta-se a evolução jurisprudencial como um norte esperançoso na defesa dos direitos dos animais não humanos.

Palavras-chave: Direito Animal. Biodireito. Jurisprudência. Sujeitos de Direito.

1 Considerações Iniciais

O debate acerca da questão ambiental tem sido discutido com papel de destaque no modo atual e futuro do desenvolvimento da sociedade, no debate sobre o crescimento econômico, no desenvolvimento tecnológico e no modelo de consumo dos indivíduos.

Durante o século XX, os temas como economia, demografia, desenvolvimento e ecologia tornaram-se problemas a seres analisados pelas nações, pelo Planeta (MORIN, 1995)

A relação homem – meio ambiente foi sempre marcada pelo exercício da dominância, na qual prevalece a visão antropocêntrica de que o homem é o centro das atenções e está fora da relação com a natureza, na qual toda a forma de vida está à disposição para ser explorada em seu benefício.

Essa exploração exacerbada dos recursos naturais proporcionou um desequilíbrio nos processos ecológicos, nos ecossistemas, que trouxe não apenas o desrespeito pelas demais formas de vidas, mas também para o próprio homem, que tem sofrido com os seus efeitos negativos.

A discussão acerca da degradação ambiental vem sendo proferida mais energicamente desde a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, embora no ano de 1972, com a Conferência de Estocolmo, os países já lançavam suas atenções para a poluição e a qualidade de vida, as consequências do modelo de desenvolvimento econômico com a utilização desenfreada dos recursos naturais.

Mas a Declaração do Rio 92 foi sem dúvida um marco no consenso mundial, foi um compromisso político a fim de tomar ações e estratégias sobre o desenvolvimento sustentável. Notório, que é apenas um primeiro passo em uma longa caminhada, visto que a história nos ensina que o discurso dos documentos distancia-se da realidade. A exemplo disso, posteriormente foi a Reunião do Rio 92+5 e a Cúpula das Nações Unidas de 1997 que atestam que a prática diverge das declarações e documentos (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013).

Como bem afirma Gutiérrez e Prado (2013, p. 52), “[...] não é segredo para ninguém que, apesar das exigências do paradigma do novo cenário mundial, a prática social continua em disputa com a

teoria proferida”. Os autores discorrem acerca da ordem dos saberes, dos discursos e procedimentos pedagógicos, mas tal entendimento pode ser aplicado quando se pensa no tecido social, na sustentabilidade, no desenvolvimento e na promoção da vida, em que os documentos profetizam proteção, porém a prática indica ainda muitos percalços para sua concreta aplicação.

Destaca-se que a prática social continua em desacordo com a teoria, e que o novo cenário mundial exige profundas modificações, novos valores e uma inter-relação (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013).

Historicamente, observa-se que o direito tem ampliado cada vez mais sua esfera de proteção, dispendo com relação aos escravos, as mulheres, as crianças, das sociedades comerciais e, porque então, recusar a titularidade de direitos para os animais?

Especificamente, com relação à proteção dos animais, não afasta desse mesmo cenário de distanciamento da prática concreta, porém, pensar esses novos direitos e lutar pela sua concretude faz parte da busca pela mudança de valores.

Sobreleve-se que tanto em relação à proteção do meio ambiente, habitat, flora, fauna e suas interações, como também, exclusivamente à proteção dos animais não humanos, diversos diplomas legais tem surgido a fim de embasar novas práticas.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a proteção do meio ambiente, direito fundamental a um ambiente saudável e equilibrado, integrando o homem na cadeia ecológica, protegendo a flora, o habitat e também os animais não humanos.

Nessa senda, diversas legislações infraconstitucionais abarcam essa proteção, podendo citar a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938 de janeiro de 1981, Lei de Crimes Ambientais - Lei n. 9.605, de 12 fevereiro de 1998, Lei de Recursos Hídricos - Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Política Nacional de Educação Ambiental - Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, e tantas outras.

Anterior a estas, e como marco importante mundial, em 1978 surge o mais louvável de todos os diplomas que visam à proteção dos animais não humanos: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco, que fez frente a um novo olhar sobre os animais não humanos, como sujeitos de uma vida que devem ser tratados com respeito e dignidade e mais, tutelados pelo Direito, mesmo que ainda incipiente nos dias atuais (REGAN, 2006).

Todavia, especificamente na relação da proteção dos animais não humanos, importante destacar que embora se tenha um início de arcabouço jurídico, muitas vezes essas normativas os abordam ainda sob um viés equivocado, qual seja, a disposição de proteção e direito a vida dos animais frente a uma proteção como propriedade do homem.

Nesse sentido, pode-se destacar a Lei Arouca – Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para uso científicos de animais, que embora adote critérios, deixa claro o fim de objeto destinado a esses seres vivos.

Por certo que a mudança de paradigmas deve ocorrer pelo viés moral e ético, visto que sem isto o cenário jurídico continuará tratando os animais não humanos pelo olhar antropocêntrico, mesmo que considerados como sujeitos de direito, o que ainda não foi feito no cenário nacional.

Tratar da proteção da vida dos animais não humanos, do meio ambiente, da saúde do sistema planetário como um todo, demanda uma aliança, necessitando, como sugerem as autoras, uma convocação “[...] a mudar a nossa postura, e em nada adiantará editar leis quando não há a menor vontade política de implementá-las ou mesmo se a sociedade não entender o sentido que tais normas pretendem produzir” (ALBUQUERQUE; FORTES, 2011).

E concluem,

[...] portanto, não apenas de editar leis, mas fazer nascer uma nova concepção de sociedade ciente de que é preciso romper com as fronteiras da ética, do saber e do agir para incluir outras urgências, necessidades, pretensões e jornadas que não as estritamente humanas. (ALBUQUERQUE; FORTES, 2011, p. 80)

O olhar para essa relação, ainda conflituosa, entre animais humanos e animais não humanos comporta uma transformação ética, uma ética de responsabilidade, conjuntamente com as outras mudanças, sejam elas em termos jurídicos, sejam em termos de políticas públicas.

Nesse sentido, ensina Fagúndez (2004, p. 557) que

[...] a questão ambiental é transcendental, porquanto leva à mudança na ciência política tradicional e contribui para que se promova uma ruptura na maneira tradicional de se ver o homem no universo. Não se trata apenas de ter uma visão preservacionista, mas de assumir uma postura que permita promover uma nova e ampla visão da vida, nas suas múltiplas manifestações.

Por isso, o objeto central do presente artigo é olhar para os instrumentos já existentes no mundo jurídico, para fazer valer uma proteção à vida, à saúde, à dignidade destes animais não humanos. Por óbvio que não se afasta a necessidade dessas mudanças de paradigmas, porém pretende-se demonstrar uma tentativa de lançar um olhar esperançoso e positivo sobre as pequenas mudanças que vem ocorrendo.

Os autores do Habeas Corpus n. 833085-3/2005 proposto à 9ª Vara Criminal de Salvador-BA, tendo como paciente a Chimpanzé “Suíça”, embasaram uma de suas alegações no poder transformador que o Poder Judiciário exerce na sociedade, de que as leis evoluem de acordo com o pensamento e o comportamento das pes-

soas e que as mudanças nas atitudes públicas modificam também as leis e, assim, o Judiciário é, também, um poderoso agente de mudanças sociais.

O presente artigo também se propõe a uma breve comparação entre as jurisprudências da Corte Americana e dos Tribunais Brasileiros no intuito de dispor positivamente acerca da evolução dos direitos dos animais. Embora não afaste o grande e longo caminho pela frente na luta pelos direitos dos animais não humanos, principalmente a luta pelo valor inerente destes, o caminho de mudanças está sendo forjado.

2 Direito dos Animais

É nítido o tratamento ambivalente dispensado aos animais não humanos, ora tratados como seres, ora tratados como propriedades, objetos.

Todavia, há uma crescente preocupação ética com relação aos animais, o tratamento dispensado a eles e seus direitos, em que doutrinadores, juristas e filósofos se empenham em demonstrar que não importa que os animais não humanos não tenham as mesmas características que os animais humanos. Sobreleve-se que cada espécie e indivíduo têm suas próprias características de acordo com suas necessidades, muitos deles tendo características muito mais desenvolvidas, como a audição, reflexão do som do alvo, e porque não citar a capacidade de amar incondicionalmente. Essas características diferentes entre animais não humanos e humanos não podem justificar a exclusão destes primeiros da esfera da moralidade.

Mas o entrave até agora permanece, sendo alimentado por dogmas obsoletos, qual seja um dos mais utilizados ainda é a tese mecanicista.

O modelo de Descartes nega capacidade de crenças, desejos, em que os animais são desconstituídos da consciência da dor, pela ausência de linguagem. Ele estabelece a linguagem e a consciência como as duas habilidades fundamentais para um ser sensível experimentar a consciência da dor e do sofrimento.

Este modelo cartesiano que afirma a inexistência da consciência em seres destituídos da linguagem, não admitiu semelhanças com os humanos, preferindo robotizar o movimento animal como simples reação automática a estímulos externos, como uma máquina programada, um autômato, afastando a consciência, o domínio da linguagem, a atividade do desejo, a percepção de si na forma do pensamento.

Surpreendentemente, parte dos cientistas clássicos ainda estão arraigados no silogismo: 1. Somente seres dotados de linguagem podem ter consciência; 2. Animais não são dotados de linguagem; 3. Logo, animais não têm consciência.

Esse silogismo é utilizado e não é contestado, pois “[...] na forma de um dogma, a teoria da inexistência da consciência em seres destituídos de linguagem passou a ser aceita sem contestação, tanto pela filosofia quanto pela ciência.” (FELIPE, 2014, p. 40).

E embora a ciência já tenha produzido conhecimento suficiente para afastar essa tese, a utilização dos animais e do modelo animal para pesquisa científica, por exemplo, encontrou novos argumentos rasos para continuar a crueldade.

Os argumentos conservadores se utilizam de diversas falácias, dentre elas de que nenhum animal pode ser considerado tão relevante a ponto de justificar uma limitação na investigação científica, direito constitucionalmente garantido. Ou ainda, de que os animais por não terem a capacidade de crer, e embora tenham necessidades, não as conhecem e por isso, não são capazes de desejar, e sem desejar não há interesses que um animal possa cultivar (FELIPE, 2014).

Além desses, quanto à atribuição de direitos, o autor White afirma que somente pode ser sujeito de direitos aquele que inegavelmente pode dizer que é capaz de exercer, usufruir um direito, ter deveres e privilégios. Assim, afirma ser condição necessária que um ser seja capaz de ter direito à vida é que seja capaz de viver (FELIPE, 2014).

Aponta-se também o argumento de que a consideração moral de um determinado indivíduo é pelo fato de que ele é membro da nossa própria comunidade, de que em nossas relações sociais priorizamos os interesses daqueles mais próximos, em detrimento dos mais distantes, como afirma Lawrence Becker (FELIPE, 2014).

Os conservadores se atêm ao uso da linguagem, ao viés contratualista, subsumir direitos a capacidades, especismo, dentre outras premissas que deságuam em criar linhas divisórias de discriminação velada entre consideração moral humana e os “indignos” animais não humanos.

Ademais, destaca-se que há um paradoxo inerente nas pesquisas científicas que utilizam animais, que é utilizar as semelhanças fisiológicas entre humanos e animais, no entanto, essas semelhanças não servem para conferir estatuto moral a eles.

A verdade é que o gosto pela acumulação de riquezas e a busca infundável pelas fontes de prazeres e beleza são obtidas à custa de experimentos dolorosos infligidos em animais, o que tem superado o gosto pelo aperfeiçoamento moral dos seres humanos (FELIPE, 2014).

Todavia, novos entendimentos têm fomentado a descrença nesses argumentos obsoletos, como a filosofia do bem-estar utilitarista, com destaque para as obras de Peter Singer, e a teoria abolicionista, seu defensor ferrenho Gary L. Francione.

O filósofo Peter Singer em seu livro “Ética Prática” (1993) questiona as concepções éticas em torno desse tema, interrogando a possibilidade de comparação entre os seres humanos e

outros animais. O intuito nessa comparação é afastar a crença desarrazoada da superioridade humana, que ainda faz parte do pensamento atual.

Assim, esse filósofo trabalha com a premissa de que em qualquer corrente ética, todas concordam que a justificação de um princípio ético não pode se dar de forma parcial, ou em termos de um grupo, ou seja, a ética se fundamenta em um ponto de vista universal, ela exige que a lei universal, um juízo universal a um observador universal, que seria imparcial.

Ele sugere, portanto, que

[...] ao admitir que os juízos éticos devem ser formados a partir de um ponto de vista universal, estou aceitando que meus próprios interesses, simplesmente por serem meus interesses, não podem contar mais que os interesses de uma outra pessoa. (SINGER, 1993, p. 20)

Ao passo que, pensar eticamente deve-se levar em consideração e refletir sobre todos os interesses, de todos os afetados e escolher a ação que tem as melhores consequências para todos os afetados.

A diferença de sua teoria reside em uma forma utilitarista que difere do utilitarismo clássico pelo fato de que melhores consequências são compreendidas como o significado de algo que, examinada todas as alternativas, favorece os interesses dos que são afetados, e não como algo que simplesmente aumenta o prazer e diminui o sofrimento (SINGER, 1993).

Sua teoria também traz uma reflexão sobre o princípio da igualdade sob o enfoque da igual consideração de interesses, ou seja, interesses de evitar a dor, desenvolver suas próprias aptidões, satisfazer necessidades básicas, entre outras, e que estes interesses não podem ser afetados por diferenças de inteligência, raça, cor, gênero ou espécie.

Por muitos anos, a diferença de inteligência tem sido utilizada como justificativa para absurdos discriminatórios, no caso dos escravos, da diferença entre os sexos, e seguindo essa linha de “raciocínio” é também utilizada para distinguir espécies.

Para o autor, o especismo tem as mesmas raízes do racismo, ou seja, um preconceito popular infundado que havia dos brancos não se preocuparem com os negros africanos, da mesma forma que os seres humanos acreditam que os animais não são dignos de nossa consideração (SINGER, 1993).

Assim, estender o princípio da igualdade para os animais é tão simples diante da compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem, mais ou menos inteligentes, ou ainda, por alguns serem de diferentes raças. Tudo isso, não nos dá o direito de explorá-las, como se os seus interesses devessem ser colocados em segundo plano.

Dessa mesma forma, aplica-se aos seres que não pertencem à nossa espécie, o que não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que os animais menos inteligentes possam deixar seus interesses de lado.

Os especistas atribuem maior peso aos interesses de membros da sua própria espécie, como antes os europeus não se importavam se a dor sentida pelos africanos era a mesma que a sua. A dor e o sofrimento são coisas más, maior ou menor sofrimento provocado por uma dor de quão intensa ela é e sua duração são igualmente mais sentidas por humanos ou animais.

Ao passo que ao sofrimento, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para a recusa de levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termo de igualdade com o sofrimento semelhante. Quando um ser não

for capaz de sofrer, nem sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. O limite de sensibilidade, a capacidade de sofrer ou sentir alegria, é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, capacidade ou inteligência é arbitrário (SINGER, 1993).

Refletindo sobre o valor da vida, Singer (1993) entende que não é tão simples afirmar que uma vida é uma vida e igualmente valiosa seja ela humana ou animal. Afirmar que a vida de um ser consciente de si, capaz de planejar o futuro, complexos atos de comunicação seja mais valiosa de que a de um ser que não possua isso, é uma justificativa especista.

Para elucidar e afastar as considerações contratuais da ética, o autor compara as graves deficiências mentais, os bebês ou as crianças que também seriam excluídos da consideração moral, pois são incapazes de comportamentos recíprocos, de fazer parte de um acordo recíproco, como os animais também não podem.

Aceitar o fato de que é permitido fazer experimentos científicos com seres com vidas mentais de “menor valor”, corre-se o risco de legitimar igualmente o uso de seres humanos com vidas mentais consideradas inferiores. Por certo que, conforme defendem Singer, Regan e outros, já se praticou em nome da inferioridade moral de vidas, ditas, inferiores, diversos horrores sem escrúpulos, em nome da superioridade da raça contra judeus, deficientes, homossexuais, opositores de regimes totalitários.

Os defensores dos animais adotam diversas e diferentes formas de argumento para lutar pelo fim de todas as práticas humanas que violam a integridade física, emocional e ambiental dos animais.

Nesse caso, os pesquisadores conservadores também adotam muitas justificativas para o tratamento cruel na utilização dos animais, e os comumente utilizados para justificar o tratamento cruel,

especialmente quando se trata de “esportes” como rinhas, touradas, ferra do boi, são: a herança cultural, entretenimento e fatores econômicos.

De qualquer sorte, será possível justificar uma herança cultural na promoção da dor e sofrimento de outro ser vivo?

Indubitavelmente, não há proteção à cultura que possa permitir tratamento cruel e degradante a qualquer espécie de vida. Não há como aceitar a condição de hóstia, de tradição, de cultura, quando uma vida, um sujeito de uma vida é cruelmente vitimado. (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2014, p. 319)

O que dizer ainda sobre esses seres utilizados para divertimento dos homens. A utilização de animais nos circos é uma prática cruel que esconde uma triste violação dos interesses dos animais. Os exercícios realizados por esses animais para a diversão dos homens e a falsa sensação de alegria destes são puras ilusões em um mundo de aflição e sofrimento, com a retirada de um animal de seu habitat, o confinamento em um lugar restrito, adiestramento, comportamentos fora dos padrões naturais, dentre outras práticas.

Sem adentrar ao mérito, porém importante destacar, o tratamento indigno aos animais pelo setor de ensino, na utilização destes em pesquisas e experimentos científicos, sendo defendida tal utilização sob o argumento das inovações científicas quanto aos cuidados da saúde humana, como se a saúde humana, as doenças, a vida e a morte, seus estudos só seriam possíveis com o modelo animal.

Todavia, muitos cientistas já afirmam que a utilização do modelo animal na experimentação científica é um erro metodológico e, também, não é o único meio de obtenção de conhecimento científico (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2014).

Mas a experimentação animal está arraigada ao conceito de desenvolvimento tecnológico, como se, sem o modelo animal não seria possível o desenvolvimento da pesquisa, mito que vem sendo superado pelos modelos alternativos.

Já ensinava Morin (1995, p. 96) que

[...] a ciência não é apenas elucidadora, é também cega sobre seu próprio devir e contém em seus frutos, como a árvore bíblica do conhecimento, ao mesmo tempo o bem e o mal. A técnica, juntamente com a civilização, traz uma nova barbárie, anônima e manipuladora. A palavra razão significa não somente a racionalidade crítica, mas também o delírio lógico da racionalização, cego aos seres concretos e à complexidade do real. o que tomávamos por avanços da civilização são ao mesmo tempo avanços da barbárie.

Ele não discorria sobre a situação degradante e cruel dos animais submetidos à pesquisa científica e a experimentação animal, mas sua visão de tecnociência racional, com o domínio da lógica, cega pelo mito do progresso, sujeitando todas as formas de vida à enfermidade e ao afastamento da complexidade da vida, aplica-se perfeitamente ao panorama atual de sociedade voltada para um crescimento e progresso a qualquer custo. Fato é que os animais ainda estão sujeitos a tratamentos degradantes, cruéis, tudo isso em nome do lucro, do lazer, da cultura dos homens.

Porém, ao passo, diversas decisões judiciais permitem demonstrar a evolução da proteção dos animais não humanos, e mais do que isso, permite também perceber o papel importante do Poder Judiciário frente as novas lides, aos novos direitos.

3 Visão da Jurisprudência Americana

O autor Sunstein (2004) em seu artigo “*Can animals sue?*” procura explorar o que pode ser feito para tentar garantir que os direitos que são agora reconhecidos em papel, realmente sejam aplicados para os animais. Ele faz uma crítica no sentido de que embora existam leis, elas têm pouca aplicação no mundo concreto.

No decorrer, demonstra que já existem diversas leis norte americanas que protegem os animais, ressalta que analisando o teor de muitas delas é possível concluir pela existência de contradições no tratamento dos animais em suas mais variadas espécies, pois a normativa estabelece inclusões, mas também exclusões, como no caso dos animais utilizados na alimentação e em experiências científicas, ou o tratamento diferenciado para os mamíferos. Mesmo assim, acredita nas boas intenções das leis, embora ainda longe da prática.

Para processar, a Constituição Americana prevê que o demandante deve provar que é um genuíno “caso ou controvérsia” entre quem demanda e quem será demandado, sendo que, caso a parte não consiga comprovar esse requisito, o juiz deve dispensar o caso, pois o autor não teria o status legal para processar (CURNUTT, 2001).

No direito norte americano é possível resumir os requisitos constitucionais para processar como: ter sofrido uma lesão de fato, resultado das ações do réu; que a lesão esteja dentro da zona de interesse protegida ou regulamentada; e demonstrar que a lesão não é amplamente generalizada, compartilhada por todos ou a maioria dos cidadãos (SUNSTEIN, 2004).

A discussão remota a possibilidade dos animais processar, entendimento que ainda não foi uniformizado na Corte Americana, onde se discute se o direito dos animais não humanos são mais parecido com as rochas, ou seja, sem direitos, ou mais como as

pessoas, indivíduos que tem valor e dignidade e que, por isso, tem uma variedade de direitos (CURNUTT, 2001).

Um dos argumentos utilizados para autorizar direitos aos animais, direito de processar representados por homens, é de que os homens podem falar em nome dos animais da mesma forma que podem para os indivíduos que não são legitimados, como as corporações e as crianças (CURNUTT, 2001).

Todavia, essa discussão permanece, e como propõe Sunstein (2004), diante dos instrumentos já previstos em Lei, é possível utilizá-los para promover a proteção dos animais, focando em duas estratégias mais utilizadas pelos defensores. A primeira é prolongar a categoria dos direitos além do que o sistema legal reconhece, essa foi a estratégia utilizada por Thurgood Marshal em *Brown v. Board of education*, que procurou prolongar os direitos dos afro-americanos.

A segunda é tentar garantir que os direitos que existem nos livros, existam também no Mundo, essa foi a estratégia utilizada por Martin Luther King Jr., ou seja, práticas sociais com a legislação existente.

Na visão do jurista Sunstein (1999), o foco pode ser direcionado para interrogar quando os seres humanos podem invocar suas próprias “*injuries in fact*” para desafiar os danos sofridos por animais. E sugere três tipos de injurias relevantes: *deprivation of information*¹, *competitive injury*² e *aesthetic harm*³.

Dentro dessas estratégias e dos requisitos processuais, foram propostas diversas ações judiciais, utilizando dos instrumentos existentes.

Por certo que, é extremamente raro encontrar um animal não humano como demandante na Corte Americana, os animais não

¹ Privação de informação

² Direito da concorrência

³ Dano estético

humanos ainda não tem *status* perante a Corte e também não tem direito de processar quando são prejudicados, mas isso não significa que os interesses desse grupo estão sem nenhuma proteção, tendo várias leis pensadas para beneficiá-los (CURNUTT, 2001).

Muitas ações judiciais americanas embasaram no dispositivo da Lei que regulamenta o bem-estar animal, a *AWA – Animal Welfare Act* – que estabelece o dever de informação, a previsão de relatórios públicos sobre o tratamento dos animais.

Outras demandas surgiram com base nessa legislação também, no sentido de estreitar o conceito de animais, visto que a normativa exclui alguns animais como pássaros e ratos da categoria animal.

Ações judiciais fundamentaram no *Competitive Injuries* como uma forma de processar para garantir que as leis sejam aplicadas no caso de uma empresa sentir prejuízo por outra empresa concorrente não estar cumprindo determinada lei de proteção animal, a que estaria subordinada (SUNSTEIN, 2004).

Da mesma forma, utilizou-se da previsão de *Aesthetic Injuries* quando os demandantes se sentem lesados concernente a um tratamento ilegal imposto aos animais em casos estéticos ou recreacionais, a exemplo a observação de tratamento cruel de um animal em um zoológico (SUNSTEIN, 2004).

Por óbvio, atendo-se aos objetos das demandas citadas é possível perceber que todo o tipo de proteção dos animais nas ações judiciais estão sendo promovidos por meio de interesses antropocêntricos, e não pelo valor inerente desses seres.

Todavia, essa é a atual forma possível de se fazer, como se fosse um degrau a mais na escalada pela busca dos direitos dos animais. As recentes decisões vão formando um grande valor simbólico, e não somente isso, ajudarão a definir o que na realidade se pretende chegar em termos de legislação e proteção do bem estar animal (SUNSTEIN, 2004).

Diante de todo esse aparato, o doutrinador Sunstein (2004) sustenta ser possível a utilização dos mecanismos já existentes até que o Congresso Legislativo entenda e discipline a possibilidade dos animais serem legitimados ativos na propositura de ação judicial representados por defensores.

Nesse sentido, uma jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Nova York traduz essa esperança na luta pelo direito dos animais.

Por um dia, a Justiça norte americana reconheceu o *status* de pessoa a chimpanzês, a ministra do Tribunal de Justiça de Nova York, Barbara Jaffe, concedeu liminar em *Habeas Corpus* a dois chimpanzês, representados por seus advogados humanos. Os dois chimpanzês são usados em experimentos médicos no laboratório da Universidade Stony Brook, em Long Island.

Após, a ministra mudou o entendimento e apresentou uma emenda à decisão mantendo a liminar, mas suspendendo o *Habeas Corpus*, sustentando que por agora ela estaria obrigada a seguir a determinação anterior de um tribunal de apelação do estado, no caso de outro chimpanzé, “Tommy”.

Embora tenha sido modificada, por um dia houve vitória.

Além disso, interessante é a ressalva apresentada nesta nova decisão,

Os esforços para estender os direitos legais para os chimpanzês são, portanto, compreensível; algum dia eles podem até ter sucesso [...]. Por agora, no entanto, dado o precedente ao qual estou vinculado fica desde já ordenado a petição de um recurso de habeas corpus seja negado.

[...] as semelhanças entre chimpanzês e humanos inspirar a empatia sentida para um animal de estimação amado. Esforços para estender direitos legais para chimpanzês são, portanto, compreensível; algum dia eles podem até ter sucesso. Tribunais, no entanto, são lentos para abraçar a mudança [...].

E continua, citando a ação *Lawrence v. Texas*, que discutia o casamento de casais do mesmo sexo, “[...] vezes pode nos cegar para certas verdades e gerações posteriores podem ver que as leis que se pensava necessárias e apropriadas na verdade servem apenas para oprimir”.

Por isso, as diversas jurisprudências vão formando um grande arcabouço jurídico apto a sustentar o caminho de mudanças necessárias para a ampliação do direito dos animais.

4 As Recentes Jurisprudências Brasileiras

No Brasil, os defensores também já utilizam do instrumento de *Habeas Corpus* em favor dos animais. Tal instrumento ainda não tem sido concedido pela justiça brasileira, mas a discussão tem sido fomentada.

Alguns já impetrados, a Ordem de *Habeas Corpus* em favor das chimpanzês “Lili” e “Megh”, *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé “Suiça”, *Habeas Corpus* em favor do chimpanzé “Jimmy”.

Colhe-se a evolução do entendimento jurisprudencial quando se observa o julgamento no STF, que por meio do advogado juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um *Habeas Corpus* para libertar um pássaro aprisionado em gaiola. O pleito não foi acolhido, tendo o relator, ministro Djaci Falcão, inclinado pelo indeferimento, sob o entendimento de que “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem.” (STF RHC – 63/399).

Todavia, no caso recente da justiça acerca da chimpanzé “Suiça”, se vê uma possibilidade de discussão:

Afirmam, também, em síntese, que a partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado “Projeto Grandes Primatas”, que conta com apoio de primatólogos, etólogos e intelectuais, que parte do ponto de vista que humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*, resumindo, a pretensão é de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de Habeas Corpus .

Ultimando, dizem os impetrantes, que o presente Writ se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de Habeas Corpus em favor da chimpanzé “Suiça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência.

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “*ab initio litis*” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.

Efetivamente, se trata de caso inédito nos anais da Justiça da Bahia, embora tenha eu conhecimento de que houve um caso, há alguns anos atrás, julgado pelo STF, em que um advogado do Rio de Janeiro, juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um Habeas Corpus, para libertar

um pássaro aprisionado em gaiola, todavia, o pleito não foi acolhido, tendo o relator, eminente ministro Djaci Falcão se inclinado pelo indeferimento, como o foi, entendendo ele que “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem” (STF RHC – 63/399).

Com 24 anos de magistratura, atuando sempre em Varas Criminais, é este o primeiro caso que me veio às mãos, em que paciente de Habeas Corpus é um animal, precisamente uma chimpanzé. Entretanto, o tema merecia uma ampla discussão, eis que a matéria é muito complexa, exigindo alta investigação, que importaria em aprofundado exame dos argumentos “prós e contras”, por isso indeferi a concessão liminar “*inaudita altera pars*” do Habeas Corpus, preferindo colher informações para instruir o pedido à autoridade coatora, no caso o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente, concedendo a esta o prazo de 72 horas para fazê-lo. É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns “juristas de plantão” [...].

Entretanto, com grande surpresa, tomei conhecimento, através de uma segunda petição enviada a esta Vara Criminal e assinada pelo Senhor Diretor de Biodiversidade da SEMARH, juntada nas fls. 168 dos autos, recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé “Suiça”, paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, esclarecendo o comunicante, que o fato lamentável se deu “apesar de todos os esforços olvidados e mesmo diante dos cuidados sempre existentes com a chimpanzé”. A notícia me pegou de surpresa, causando tristeza, sem dúvida, pois fiz uma visita incógnita ao Jardim Zoológico de Ondina, na tarde do dia 21/10/2005, sábado passado, e não percebi nenhuma anormalidade aparente com a chimpanzé “Suiça”, embora queira deixar claro que não sou “expert” na

matéria. Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus? (HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA E LUCIANO ROCHA SANTANA – PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS. PACIENTE: CHIMPANZÉ “SUÍÇA”)

Nesse diapasão, o Poder Judiciário tem recebido também demandas por meio de outros instrumentos jurídicos e com outros objetos.

Já tem voltado suas atenções para a proteção dos animais não humanos quando em conflito com o direito cultural, e em grande parte entendem que manifestações culturais não podem ser realizados com o sofrimento de seres sencientes.

Assim, manifestou o Min. Francisco Resek no Recurso Extraordinário de número RE 153531/SC, no STF, entendendo sobre a ferra do boi ser uma prática violenta e cruel contra seres vivos dotados de sensibilidade e não uma manifestação cultural.

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a

todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF - RE: 153531 SC , Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Da mesma forma, o Judiciário amparou o direito dos animais na lide que discutia a proibição da caça esportiva amadora no Estado do Rio Grande do Sul:

Ora, se a caça amadorista não tem outra finalidade que não o prazer ou a recreação de quem caca, não tem como esse Juízo deixar de reconhecer que se trata de prática que submete animais à crueldade porque existe abismal desproporção entre seu objetivo (lazer humano) e seu resultado (morte dos animais). Ser cruel significa “submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário”. Caçar sem uma finalidade socialmente relevante é submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário. [...] A caça amadorista, recreativa ou esportiva, é uma prática sem finalidade socialmente relevante e por isso é prática cruel, que atenta contra o art. 225-§ 1-VII da CF/88.

Essas decisões demonstram a carga ideológica e a necessidade do direito acompanhar as demandas modernas planetárias. Importante ressaltar que “a decisão judicial não pode resultar de uma operação lógica apenas, pois há inegável carga subjetiva na decisão judicial” (FAGÚNDEZ; ROCHA, 2013, p. 112).

Nesse sentido, “[...] a sentença traz uma carga ideológica indiscutível. Não é o processo um método científico para a descobrir

ta da verdade. O autor jurídico deve ser, a cada dia, mais sensível e aberto a novas experiências.” (FAGÚNDEZ; ROCHA, 2013, p. 113).

Portanto, a manifestação do Poder Judiciário nestas novas demandas é também um meio de se alcançar as mudanças necessárias para entender que os animais têm interesses moralmente relevantes. Que há resistências. não se discute, mas também há esperança e quebra de paradigmas.

5 Considerações Finais

Os animais são sujeitos de direitos? Se não são, à luz dos princípios constitucionais também não são objetos. O Código Civil não pode insistir na tese de que os animais são objetos. A jurisprudência vem sendo provocada a se manifestar sobre novas questões relativas aos direitos dos animais, sejam humanos ou não humanos. Diz Singer (1993), em *Ética Prática*, que os animais devem ser respeitados como os seres humanos em estado de inconsciência, muito embora os animais dominem uma linguagem e, os seres sencientes têm capacidade de sentir dor e de sofrer.

Não se pode afastar o fato de que há ainda muita luta contra os maus-tratos dos animais, de que há inúmeras jurisprudências em que os animais não humanos tem dispensado tratamento de coisa e propriedade.

É inegável que as jurisprudências se manifestam sobre a compra de PETs como relações de consumo, a responsabilidade civil do proprietário em casos de animais soltos, danos estéticos no caso de recreação humana.

Todavia, no cenário nacional, pode-se observar algumas jurisprudências pronunciando ao menos o direito “nato” de não serem violentados e maltratados, mesmo quando comparado com outros direitos humanos, como a manifestação cultural.

Por óbvio que se pode observar com desesperança o cenário atual das reivindicações animais e a luta na consideração de sujeitos de direitos inerentes a sua própria condição, pois avança a lentos passos. No entanto, em consonância com o citado autor Sunstein (2004), é importante jogar com as estratégias possíveis, até que se alcance a sonhada proteção.

Por isso, o apanhado de jurisprudências, tanto brasileiras como norte americanas, possibilita trilhar um caminho enxergando luz no fim dessa jornada.

Referências

ALBUQUERQUE, Leticia; FORTES, Renata de Mattos. Ecologismo do ensino: da teoria à práxis. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Pensando o Direito no Século XXI: Educação Ambiental**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2011. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [1981].

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [1998].

BRASIL. **Lei n. 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. [1999].

BRASIL. **Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. [2008].

CURNUTT, Jordan. **Animals and the Law: a sourcebook**. ABC-CLIO, 2001.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Reflexões sobre o Direito Ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; ROCHA, Adriana. Direito, Transdisciplinaridade e Hipercomplexidade. **Interparadigmmas**, [S.l.], Ano 1, n. 1, 2013.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.

GUTIÉRREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração? **Direito ambiental II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Rosângela Lunardelli Cavallazzi. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1995.

NONHUMAN Rights Project. [2015] Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2015/07/30/new-york-justice-denies-habeas-corpus-relief-for-hercules-and-leo-given-precedent-set-in-previous-case-for-now/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

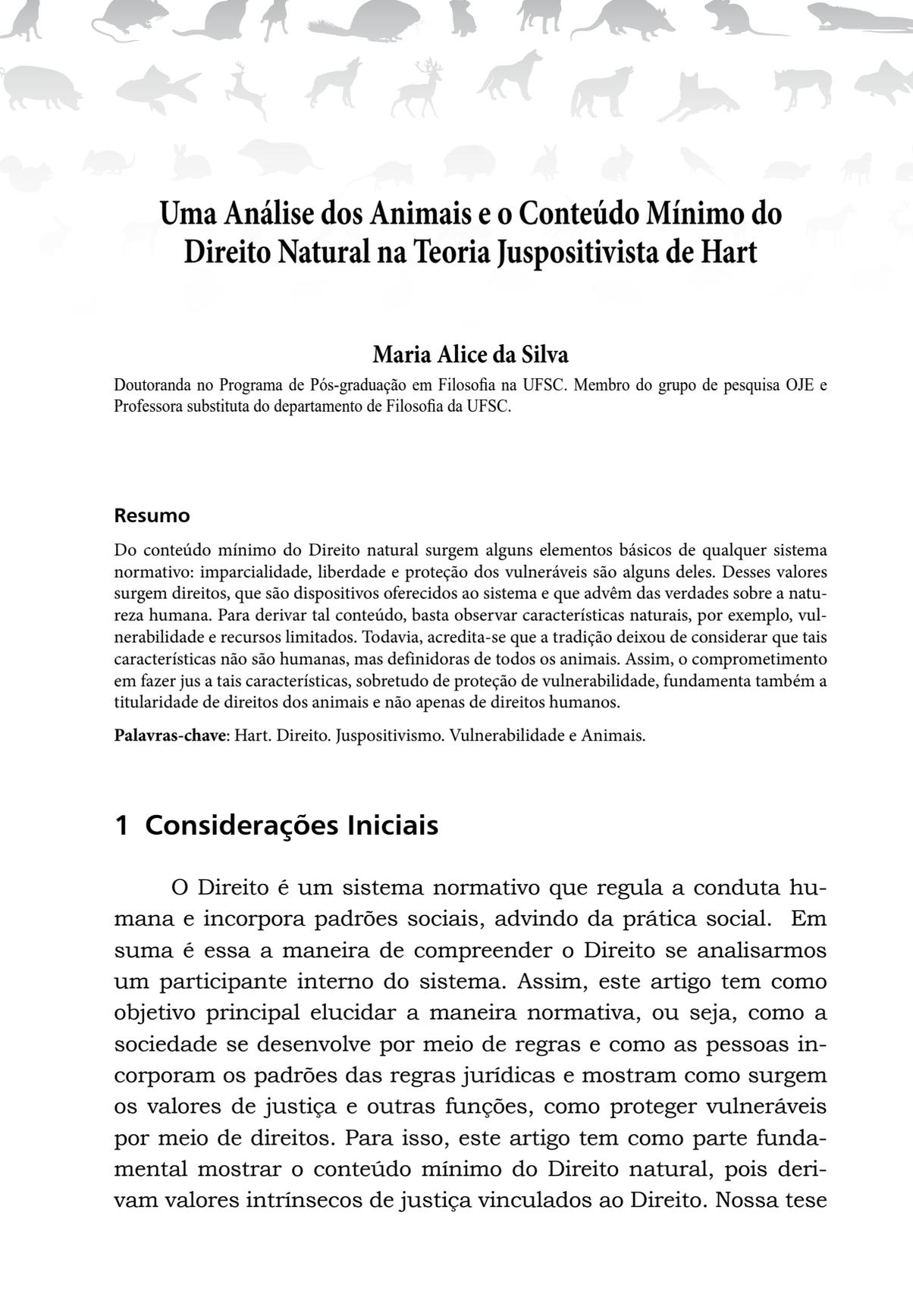
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas-Bélgica: ONU, [1978].

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SUNSTEIN, Cass R. **Can Animals Sue?** Animal Rights Current Debates and New Directions. Edited by Cass R. Sunstein and Martha C. Nussbaum, NewYork: Oxford University Press, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. **Standing for Animals**. University of Chicago Law School, Public Law and Legal Theory Working Paper n. 6. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=196212>> Acesso em: 15 nov. 2015.



Uma Análise dos Animais e o Conteúdo Mínimo do Direito Natural na Teoria Juspositivista de Hart

Maria Alice da Silva

Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Filosofia na UFSC. Membro do grupo de pesquisa OJE e Professora substituta do departamento de Filosofia da UFSC.

Resumo

Do conteúdo mínimo do Direito natural surgem alguns elementos básicos de qualquer sistema normativo: imparcialidade, liberdade e proteção dos vulneráveis são alguns deles. Desses valores surgem direitos, que são dispositivos oferecidos ao sistema e que advêm das verdades sobre a natureza humana. Para derivar tal conteúdo, basta observar características naturais, por exemplo, vulnerabilidade e recursos limitados. Todavia, acredita-se que a tradição deixou de considerar que tais características não são humanas, mas definidoras de todos os animais. Assim, o comprometimento em fazer jus a tais características, sobretudo de proteção de vulnerabilidade, fundamenta também a titularidade de direitos dos animais e não apenas de direitos humanos.

Palavras-chave: Hart. Direito. Juspositivismo. Vulnerabilidade e Animais.

1 Considerações Iniciais

O Direito é um sistema normativo que regula a conduta humana e incorpora padrões sociais, advindo da prática social. Em suma é essa a maneira de compreender o Direito se analisarmos um participante interno do sistema. Assim, este artigo tem como objetivo principal elucidar a maneira normativa, ou seja, como a sociedade se desenvolve por meio de regras e como as pessoas incorporam os padrões das regras jurídicas e mostram como surgem os valores de justiça e outras funções, como proteger vulneráveis por meio de direitos. Para isso, este artigo tem como parte fundamental mostrar o conteúdo mínimo do Direito natural, pois derivam valores intrínsecos de justiça vinculados ao Direito. Nossa tese

é de que esses valores derivam também direitos animais e não apenas direitos aos humanos.

Ao explicar a teoria de Hart, no referencial teórico, cabe dizer que a principal crítica feita por ele aos imperativistas foi por não terem percebido os sentidos da obrigação jurídica. Defende-se que a obrigação jurídica se assemelha ao exemplo do assaltante, onde o assaltado se sente obrigado a fazer o que o outro ordena. A esse sentido de obrigação coercitiva faltava, contudo, o sentido normativo, este ligado ao dever de obedecer às regras. Esse dever de obedecer às regras existe, pois, ao analisar o ponto de vista interno se percebe que, pelo menos uma parcela dos participantes precisa seguir as regras jurídicas porque acham vantajoso fazê-lo e, por isso, normatizam. De tal forma, esse elemento normativo é o que mais importa para entender a maneira como o sistema funciona.

Hart observa que as pessoas justificam suas condutas em função das regras do sistema. De onde se conclui que seguem as regras não porque possuem medo ou por hábito, senão porque acham essas regras vantajosas. Seguindo o raciocínio que, parece com o raciocínio de um contratualista não por acaso, Hart liga com a teoria do conteúdo mínimo do Direito natural, inspirada em Hume e Hobbes. Há verdades sobre a natureza que o sistema jurídico precisa preservar e beneficiar aos titulares de direito, caso contrário, seguir regras passa não ser um desejo da maioria dos participantes e ele tornar-se ineficiente e desnecessário.

É importante salientar que, apesar de Hart ser fortemente inspirado pelos contratualistas ao inserir o elemento cooperação como cerne do desenvolvimento do direito e o conteúdo advindo das verdades da natureza humana para explicar o surgimento de direitos, ele não se autodenomina como contratualista, nem a tradição assim o faz. MacCormick prefere caracterizar Hart como um sociodemocrata (MacCORMICK, 2010, p. 203).

Todavia, o importante para a nossa análise sobre o conteúdo mínimo, donde está às características da natureza humana que o

sistema precisa se ocupar, é que essas são verdades que não pertencem só aos humanos, porém também aos animais. E já que tal conteúdo, sobretudo a vulnerabilidade, fundamenta que se tenha direitos, estes devem ser concebidos a outros seres vulneráveis. Haveria espaço na teoria de Hart para que com suas ferramentas teóricas se fundamente Direitos animais a partir da vulnerabilidade? Essa indagação move o desenvolvimento deste artigo.

2 O Ponto de Vista Interno e como o Sistema Funciona

As pessoas e a natureza possuem características finitas e, por isso, desejam viver em sociedade e produzir sistemas que regulem sua conduta, sistemas que as protejam de malefícios, de injustiças e que tenham autoridade para a tomada de decisões em momentos de discórdia. Assim, o sistema jurídico é algo vantajoso para as pessoas, e a maioria delas entende dessa maneira. Principalmente os mais fracos estão assegurados pelo sistema jurídico e isso, com certeza, é uma vantagem muito grande. Mesmo que os mais fortes não observassem vantagem no sistema, para viver em sociedade foi preciso criar um sistema como tal. Desse modo, pode-se entender que esse é o princípio de raciocínio para a aceitação interna, uma atitude que cada um dos participantes, ou pelo menos a maioria deles, possui perante o Direito e o cumprimento das normas.

Os participantes do sistema, sejam eles funcionários oficiais do Direito ou cidadãos, entendem o Direito como um padrão de conduta, algo que deve ser seguido e, por isso, regulam a sua vida e suas ações pelas regras jurídicas. Não são, contudo, todas as pessoas que terão esse esclarecimento sobre as regras, visto que uma boa parte obedecerá ao sistema pelo medo. Então, o importante é que a maioria das pessoas, ou uma parte delas, possui uma atitude reflexiva, ou espontânea, sobre as regras jurídicas.

As pessoas possuem a capacidade de seguir padrões, isto é, capacidade de conceber casos abstratos e relacionar com alguma circunstância. Uma parte dos participantes possui uma atitude crítico-reflexivo em relação ao Direito e aos padrões de conduta, ou seja, refletem sobre suas ações com uma postura crítica, e não incorporam padrões apenas por hábito – diferentemente do que sustentou o imperativismo – mas pela vontade refletida. Esses participantes críticos, se seguem o Direito, é porque aceitam de alguma forma suas regras e sua função. O elemento “vontade” contido na expressão “reflexão crítica” leva o sujeito a agir por uma preferência.

Todavia, os motivos para a preferência podem não ser um raciocínio bem elaborado sobre a função e o papel do Direito e de um padrão específico, mas podem existir porque houve uma pressão social para que agisse de tal modo. Assim, é possível seguir regras espontaneamente e preferir aquele padrão ou acaba-se por sofrer uma forte pressão social e, por isso, volta-se a agir como todos. O importante é que há preferência, há vontade, há atitude. Assim o expõe MacCormick (2010, p. 52):

Uma “atitude crítica reflexiva” pode ser entendida como a que compreende um elemento de cognição, expresso pelo termo “reflexivo”, e um elemento volitivo, relacionado à volição ou à vontade, expresso pelo termo “crítica”. O elemento cognitivo abrange a própria noção de um “padrão” de comportamento – uma capacidade de conceber em termos gerais alguma correlação abstrata de certo ato com certas circunstâncias, como “motoristas parando seus carros ao encontrarem um sinal vermelho”, “seres humanos deixando de comer carne de animais”. Também abrange uma capacidade de avaliar atos reais ou atos cogitados em comparação com aquele padrão abstrato e geral, e de registrar exemplos que obedecem, desobedecem ou são irrelevantes ao padrão. Visto que o padrão é um “ato em circunstâncias” generalizado, sempre que as circuns-

tâncias existirem, um ato obedece ou desobedece ao padrão; quando não existirem, o padrão é irrelevante.

Para entender melhor, é preciso salientar a diferença entre hábito e regra social. Aponta-se três razões para entender a diferença. A primeira é a *crítica social*, pois, quando há apenas hábito, ninguém critica o não cumprimento da ação e as pessoas não incorporam aquela ação como padrão. Já numa regra social, entende-se aqui também como lei, as pessoas incorporam aquele padrão e criticam quem não regula sua conduta de acordo com tal padrão. Dessa maneira, a sociedade impulsiona o cumprimento das leis e o entendimento como um bom regulador de conduta. Assim, gera a segunda diferença, a *pressão social*. A partir do momento que as regras sociais são incorporadas e passíveis de crítica social, as pessoas exercem pressão para o cumprimento. Desse modo, mesmo que um participante X não tenha a atitude de respeito ao Direito, é levado a ter. E, a terceira, que, a nosso ver, está relacionada com as demais, é a *análise de um ponto de vista interno*. Só é possível analisar a “atitude”, e se a preferência estiver relacionada a uma regra social, mesmo que não seja lei, mas, ainda regra social.

As regras sociais podem não ser leis, mas elas têm à disposição para se transformarem em leis. Toda lei possui uma fonte social, porque é um padrão de conduta e não poderia ter a característica que tem, para Hart, se fosse o contrário. O mesmo acontece com as regras sobre as regras (regras secundárias). Não só as regras primárias, mas as regras secundárias possuem uma fonte social. Não é por acaso que a regra de reconhecimento é ao mesmo tempo regra jurídica e social. Todo o mecanismo social de aceitação está por trás da autoridade, fortalecendo-a. Tanto se faz necessária essa aceitação, que a maneira de derrubar os padrões estabelecidos e exigir mudanças ainda é a revolução social.

Com a análise do ponto de vista interno, isto é, as análises de como os participantes se relacionam com as regras, de maneira

individual, consigo mesmo ou com o grupo, consegue-se entender o porquê da defesa de que o principal elemento do Direito é o conjunto de regras, e, portanto, funciona de maneira normativa e não como elemento principal a coerção. Sem a atitude reflexiva que os participantes possuem e impulsionam com pressão às outras pessoas, as regras não funcionaria tal como funcionam, pois o sistema não disporia de tantos funcionários para cuidar da conduta de todos a todo o momento. Para MacCormick (2010, p. 54), o conceito de “um ponto de vista interno” é “atitude interna” e pode ser compreendido com referência àqueles que desejam uma conduta de acordo com o padrão. Com essa atitude forma-se uma preferência social compartilhada e comum àqueles que participam do sistema.

Não importa se as pessoas aceitam as normas de maneira espontânea ou não. Independentemente disso, elas podem possuir uma atitude crítica reflexiva, como elucidado anteriormente, podem agir voluntariamente ou através de pressão social. O que importa é que acontece uma “atitude” e essa lógica é que torna possível o sistema jurídico. Essa lógica é que responde pelo mecanismo da obediência de regras e explica como o conteúdo mínimo fundamenta o mecanismo tal qual como o sistema se desenvolve.

Uma norma surge desse fato, do fato das pessoas desejarem seguir as regras e compartilharem essa preferência. Ela antes é uma prática social, isto é, uma regra social que se transforma em padrão e em lei do Direito. Por meio de outra regra social, a regra de reconhecimento e as outras regras secundárias, esses padrões de condutas/leis podem ser modificados, alterados, substituídos, anulados, etc. Por isso, esse mecanismo de aceitação de regras, ou seja, a análise do ponto de vista interno é tão importante para a teoria hartiana. Sem essa lógica não é possível entender o principal elemento de sua teoria, o conjunto de regras primárias e secundárias. É o que se lê a seguir:

Se o ponto de vista interno não estiver amplamente disseminado naquela estrutura social, não poderá, logicamente, haver norma alguma. Mas, onde exista a união das normas primárias e secundárias – que é como sustentamos, a maneira mais frutífera de conceber um sistema jurídico –, a aceitação das normas como padrões comuns para o grupo pode ser separada da questão relativamente passiva do consentimento individual às normas por meio da obediência em caráter exclusivamente pessoal [...]. (HART, 2009, p. 151)

O ponto de vista interno é a análise pessoal, quando se percebe o que acontece entre os indivíduos que pertencem a uma mesma comunidade jurídica. Os indivíduos de uma mesma sociedade se entendem entre si e o que acontece com os padrões incorporados no sistema. Eles também sabem diferenciar o que é regra social e o que é hábito em geral. O importante a ser considerado é que o ponto de vista interno percebe uma atitude individual do participante do sistema, mesmo que não concorde com os padrões ou que não se preocupe em segui-los. É a isso que o texto a seguir se refere:

Essa pessoa não precisa, embora possa compartilhar o ponto de vista interno que aceita as normas como um padrão para todos aqueles a quem se aplicam. Em vez disso, pode considerar a norma apenas como algo que exige uma ação *sua*, sob pena de sofrer sanções; pode obedecer àquela por medo das consequências, ou por inércia, sem conceber a si mesma ou aos outros como pessoas que têm a obrigação de assim proceder, e sem estar inclinada a criticar a si própria ou aos outros pelas eventuais infrações. Mas essa preocupação meramente pessoal com as normas, que é tudo que é *necessário* que os cidadãos comuns tenham quando obedecem àquelas, não pode caracterizar a atitude dos tribunais diante das normas mediante as quais operam como tribunais. Isso é especialmente evidente no caso da norma última de reconhecimento,

cujos termos permitem estimar a validade de outras normas.
(HART, 2009, p. 149)

O ponto de vista externo não é tão fundamental quanto à análise interna. Por isso não se tece muito sobre isso, nem mesmo Hart dedicou muitas linhas sobre esse ponto. O ponto de vista externo é o olhar de quem não participa da comunidade e, enquanto observador, não sabe muito bem a maneira como a aceitação ocorre e como os padrões são incorporados. Ele também não sabe diferenciar, com a mesma clareza que os demais, o que é hábito e o que é regra social, mas sabe que alguma estrutura normativa acontece ali, que as pessoas regulam suas condutas através de alguns padrões mais estabelecidos e entendidos por eles do que para um estranho, que não participou daquela comunidade da mesma forma.

O ponto de vista externo também corresponde àquele participante do sistema que não percebe as regras como um dever, que não consegue ter um envolvimento com o Direito e suas regras da mesma forma que os demais. Esse tema é de importância fundamental para os estudiosos de Hart. Sua importância se dá principalmente porque foi a partir dessa análise que Hart diferencia a sua afirmação de que as leis são fontes sociais.

Interessa-nos saber por que esse conteúdo é importante para os objetivos deste artigo, pois acredita-se que há um núcleo de conteúdo que direciona a fonte social e a maneira das regras serem seguidas internamente.

3 O Conteúdo Mínimo do Direito Natural

Para entender melhor o ponto de vista interno e o porquê do sistema oferecer, necessariamente, vantagens aos participantes, é preciso entender que conteúdo é esse contido em todo o sistema

normativo eficiente (seja ela, jurídico ou moral). Segundo MacCormick, Hart considera elementos primários no Direito, por conta da sua importância às restrições sobre a conduta humana. São restrições como assassinato, violência, fraude, desonestidade, etc. Elementos desse tipo são conteúdos tanto da moralidade quanto do Direito. Eles são importantes, pois tornam possível a boa convivência entre os seres humanos, além de garantirem a sobrevivência, pois, se elementos como a violência fossem permitidos, não haveria proteção corporal por parte do sistema (MacCORMICK, 2010, p. 127-128). Austin e Bentham também defendiam esse conteúdo mínimo, e defendiam que, sem isso, o Direito não se faz Direito (AUSTIN; BENTHAM *apud* HART, 2010, p. 61). Mesmo assim, porém, a convicção de Hart sobre o Direito Natural vem de Hume, como evidencia MacCormick:

A convicção de Hart de que essas restrições são essenciais vem da sua aceitação de certos elementos do que se chama de tradição do “Direito Natural” na filosofia jurídica e política ocidental. Algumas ramificações dessa tradição são fundamentadas na crença de que a reflexão sobre a natureza humana – e talvez também sobre a natureza divina – nos revela várias formas de bem que devem ser racionalmente aceitas como metas de empenho e das aspirações humanas. Esses princípios, cuja adoção e busca promoveria a concretização dessas formas básicas de bem, formam, em consequência, um modelo ou o conjunto de deposições básicas para as convenções, leis e formas de governo humano. Outra ramificação de tradição, dando uma primazia ainda maior às faculdades de raciocínio, afirma que há simplesmente princípios básicos que podem ser descobertos pela razão (com o auxílio, talvez, da revelação divina) que possuem o *status* de axiomas morais sobre as quais as regras corretas de conduta social se baseiam. Uma terceira ramificação, associada especialmente aos nomes de Thomas Hobbes e David Hume, rejeita muito do “racionalismo” aparentemente implícito nas duas ramificações anteriores. É a vi-

são deles, mais ou menos na forma sugerida por Hume, que Hart adota (MacCORMICK. 2010, p.128)

O conteúdo mínimo do Direito Natural existe inevitavelmente, mas não por conta de um elemento do Direito, e sim por conta das características dos seres humanos, a quem o Direito serve. Todavia, deseja-se oferecer uma nova interpretação sobre a maneira de se referir a esse conteúdo. Não são apenas verdades sobre a natureza humana, mas são verdades sobre a natureza animal.

Como se verá, o fato de haver recursos limitados, de haver vulnerabilidade e sofrimento são fatos necessários para a existência do sistema, mas, esses fatos não são exclusivos da existência humana. Haveria recursos limitados e seres vulneráveis precisando de proteção, mesmo sem a existência dessa espécie.

Evidenciado o conteúdo do parágrafo anterior, sugere-se que se deve referenciar sobre as verdades da natureza animal para qualificar o conteúdo mínimo do direito natural. De tal forma, deixa-se de ser especista¹ ao incluir todas as espécies que sofrem pelas características que o Direito resguarda apenas aos humanos.

Todavia, há uma grande tradição interpretativa de tal conteúdo, se referindo apenas à espécie humana argumentando que, se os humanos tivessem outras características, esses conteúdos não seriam necessários. Como, porém, os humanos possuem tais características e a possuíram ao longo do tempo, todos os sistemas que desejam regular condutas humanas precisam de tais conteúdos, deve-se isso, acredita-se, ao fato de humanos serem a espécie criadora dessa normatividade, por isso essas características presentes em nós são importantes, mas o alcance de nossa normatividade ultrapassa nossas necessidades. Não é por acaso que o sistema

¹ O termo “especismo” é um tipo de preconceito, assim como o racismo, mas, é o preconceito entre espécies, tanto no caso de prevalecer à espécie humana, ou quando exaltamos alguma espécie animal em especial. Para não sermos especistas é preciso tratar todos os animais humanos e não humanos da mesma maneira, respeitando suas particularidades. Veja mais em: Felipe (2007).

jurídico protege toda a natureza e também animais de outras espécies. O Direito é feito pelo homem, mas isso não significa que ele seja, necessariamente, antropocêntrico.

De fato, se assim não for, não faz sentido um sistema para humanos com conteúdo que pressupõem características diferentes daquelas que tais possuem. Todavia, é preciso levar em consideração que os humanos não são parte diferente da natureza, assim são também animais e logicamente há características comuns entre esses seres. Então, se a fundamentação para o surgimento de direitos advém da proteção dessas características contidas na teoria do conteúdo mínimo do direito natural, incluir animais não nos parece incomum dentro da mesma argumentação.

Esses conteúdos são, então, truísmos sobre a natureza e estão presentes inclusive no sistema moral pelo mesmo motivo que estão no sistema jurídico. Hart (2009, p. 249) afirma:

A reflexão sobre algumas generalizações muito óbvias, na verdade truísmos, a respeito da natureza humana. Haverá determinadas normas de conduta que qualquer organização social, que se pretenda viável, precisa incluir. Essas regras constituem de fato um elemento comum ao direito e à moral convencional de todas as sociedades que progrediram até o ponto de distinguir entre essas duas formas de controle social. Ao lado dessas regras, tanto no direito como na moral, encontramos muitas que nos parecem arbitrárias ou mera questão de preferência. Podemos considerar esses princípios de comportamento universalmente reconhecidos, que se baseiam em verdades elementares sobre os seres humanos, seu meio ambiente natural e seus objetivos, como o *conteúdo mínimo* do Direito Natural, em contraposição às construções teóricas mais grandiosas e mais sujeitas a contestações sob aquele rótulo.

Sem esse conteúdo mínimo, nem o Direito nem a Moral poderiam promover o objetivo de sobrevivência que os homens buscam ao viver em sociedade. Hart acredita que, sem isso, os humanos, tais como são, não obedeceriam voluntariamente a nenhum sistema de regras que orientasse sua conduta. Diferentemente, ao descobrirem que, sem essa submissão ao sistema, sua preservação, que é de seu interesse, estaria ameaçada, prefeririam voluntariamente obedecer a tais regras. Hart enfatiza a importância de afirmar que essa é uma conexão racional entre os fatos naturais e o conteúdo das regras pertencentes ao Direito e à Moral. Todavia, esse conteúdo não explica só a cooperação dos participantes no sistema, mas o surgimento de direitos como um dispositivo de proteção e vantagem aos titulares, legitimando alguns conteúdos necessários.

Vale salientar o conceito de juspositivismo, já que para o leitor que não está familiarizado com a discussão, facilmente entende que a defesa da ligação entre direito e moral deve ser o oposto do juspositivismo. Porém, Hart explica que o positivismo pode e frequente possui ligação com a moral, o que explica tal conceito é a não obrigatoriedade de conteúdos morais para validarem conteúdo jurídico (HART, 2009, p. 130). Assim, um positivista afirma que o direito pode possuir laços com a moralidade ao explicar o mecanismo jurídico², todavia, este não pode confundir o direito com moralidade, exigindo assim que a legalidade seja legitimada apenas pelo conteúdo moral. Em suma, para um positivista, ainda que os conteúdos do sistema jurídicos sejam injustos em certos momentos, tem-se que aceitar que ele não deixa de ser válido legalmente. Assim, o conceito de direito e o conceito de moralidade são distintos e não são dependentes, de tal forma, podem ter ligações. É importante tal ressalva para que não se coloque Hart com os justanturalistas ao defender esse conteúdo mínimo³.

² Hart (2009 p. 261) nos mostra muitas ligações.

³ Fuller (2012) afirma que Hart praticamente defende uma moralidade mínima, deixando de ser positivista.

Segundo a interpretação de MacCormick, há um conteúdo igualmente compartilhado por qualquer tipo de Direito, seja de uma maneira primitiva⁴, desenvolvido ou no Direito internacional. Todas essas ordenações sociais contêm regras semelhantes, como regras de proibição à violência, regras de obtenção e de uso livre de bens, proibição à desonestidade, regras de proibição a quebras de promessas, etc. Os seres humanos, possuindo a estrutura emocional e física que têm e vivendo no ambiente terrestre que habitam, precisam viver em grupos sociais a fim de sobreviver, pois assim é o desejo da maioria dos seres humanos. Para que isso aconteça se faz necessária a manutenção e a observância de regras e de uma prática organizada para impor as regras e controlar e aplicar sanções aos descumprimentos. Dessa forma, aqueles que querem cooperar voluntariamente não são prejudicados por aqueles que não desejam cooperar. Assim, o autor complementa seu raciocínio, afirmando:

Nessa afirmação da questão básica da ordem jurídica em todas as suas manifestações, Hart vê uma semente de verdade nas teorias que passaram a ser conhecidas como teorias do “Direito Natural”. Há aspectos naturais da existência humana que tornam necessário que os seres humanos (aqueles que têm o desejo de sobreviver) participem das ordenações sociais. Isso fornece a base para um conteúdo mínimo de Direito Natural essencial para a sobrevivência coletiva. (MacCORMICK, 2010, p. 39)

Hart formatou cinco truísmos que evidenciam as características da natureza humana e geram o conteúdo mínimo do Direito Natural. São eles:

⁴ O Direito primitivo pode não ter existido temporalmente, mas, pela análise de teorias, como o imperativismo, onde detalham elementos simples que compõem o Direito, Hart buscou em sua análise descrever elementos de um Direito mais desenvolvido, que inclui regras do tipo secundárias. Assim, Direito primitivo é um sistema simplista, como o apresentado no capítulo primeiro, onde só há regras coercitivas e a figura do soberano é a maior autoridade. Ver mais em Gardner (2013).

- a) *A vulnerabilidade humana* – é por sermos vulneráveis a ataques que dispomos de regras proibindo a violência, por exemplo. Todas as regras, tanto do Direito quanto da Moral, que impedem o uso da violência que causa a morte ou que cometa lesões corporais, existem por causa desse fator da natureza humana.
- b) *A igualdade aproximada* – é reconhecendo que nenhum homem é autossuficiente, nem mais forte do que o outro, que os homens aceitam fazer parte de um sistema de cooperação e de acordos recíprocos. Nenhum homem aceitaria viver com regras, sejam elas morais ou jurídicas, se não reconhecesse sua condição de igualdade perante o outro. Segundo Hart, os homens são diferentes entre si, alguns são mais fortes do que outros, outros mais espertos, outros mais ágeis, mas mesmo o mais forte entre os homens precisa dormir de vez em quando, e, adormecido, perde sua superioridade.
- c) *Altruísmo limitado* – o homem é um meio termo entre anjos e demônios e, por esse motivo, é possível haver um sistema que orienta a conduta humana. Se o homem fosse um desses extremos, então nem o Direito nem a Moral funcionariam como funcionam.
- d) *Recursos limitados* – os seres humanos precisam de alimentação, vestimenta, moradia e ao mesmo tempo todos os recursos naturais são escassos. Sendo assim, é preciso trabalhar para que continuem tendo recursos para produzir vestuário, alimento, remédios, etc., e, para essa produção, também é necessário que pessoas trabalhem nisso. O Direito precisa, portanto, ter regras que garantem a segurança da propriedade e o respeito a ela, por exemplo.
- e) *Compreensão e força de vontade limitada* – sanções são necessárias para controlar as pessoas que não querem co-

operar de forma igual com a sociedade, pois o fato é que sempre existirão homens e mais homens não querendo cooperar e não querendo obedecer às regras do sistema, ainda que saibam que regras são necessárias para viver coletivamente. Por isso, um sistema coercitivo é necessário.

No contexto dos fatos e objetivos naturais, que tornam as sanções tanto possíveis quanto necessárias num sistema interno, podemos dizer que isso é uma *necessidade natural*; e precisamos também de alguma expressão desse tipo para expressar o *status* das formas mínimas de proteção à pessoa, à propriedade e aos compromissos que são características igualmente indispensáveis do direito interno. É assim que devemos responder à tese positivista de que “o direito pode ter qualquer conteúdo”. Pois essa é uma verdade importante: para descrever adequadamente não só o direito, mas muitas outras instituições sociais deve-se reservar um lugar, além das definições e das afirmações – àquelas cuja veracidade depende de que os seres humanos e o mundo em que estes vivem retenham suas características mais evidentes. (HART, 2009, p. 258)

Por ambos os sistemas, Direito e Moral, precisarem desses truísmos para impor deveres aos participantes, o sistema jurídico acaba incorporando, em seus princípios, algumas das regras morais, contudo esses princípios podem mudar e deixar de existir. Mesmo assim, Hart afirma que a Moral pode servir como validade de regras jurídicas, pois as regras são frequentemente modificadas, revistas, então, por que um conteúdo como o da moral social não poderia fundamentar regras de um sistema jurídico? Pode, já que Hart defende a textura aberta do Direito, portanto o Direito não possui regras estáticas. Junto da moral social há a moralidade crítica, que colabora para seu aprimoramento de conteúdo e junto também da atitude interna, reflexiva dos participantes.

Para o sistema jurídico funcionar da maneira esperada, isto é, que traga uma boa convivência a todos, “[...] a razão exige é a cooperação voluntária em um sistema coercitivo” (HART, 2009, p. 256). Assim, se as pessoas desejam uma boa convivência e preza a razão voluntária, um sistema jurídico estável conta com os truísmos sobre a natureza, necessários para formar as regras de regulamentação humana e proteção dos vulneráveis. Nas palavras de Hart (*apud* MacCORMICK, 2010, p. 133):

Os fatos previamente indicados que tornam necessárias certas formas de regulamentação social são fatos óbvios. Hart os chama, na verdade, de “truísmos”. Todos são livres para entender o valor e até a necessidade de termos regras sociais básicas e obedecer a elas. Mesmo em ocasiões em que somos tentados a abrir uma exceção em nosso próprio favor, conseguimos, às vezes, nos restringir com um exercício de força de vontade guiada por uma compreensão dos fatos, somada ao altruísmo, mesmo que limitado, e ao cuidado prudente em evitar as desvantagens de sermos apanhados em transgressão, pode nos conter diante de pressão da tentação imediata, mas não contém nem pode conter todas as pessoas todo o tempo.

Segundo MacCormick (2010), esses truísmos e de saber que a razão leva as pessoas a desejarem cooperar voluntariamente com o sistema, desses fatores podem surgir e, frequentemente, surgem alguns valores e princípios morais, impulsionando a evolução para um sistema jurídico que funcione de maneira mais justa. Apesar disso, contudo, para o comentador, Hart sabe que o mundo não é cor-de-rosa e que esses truísmos não nos levam necessariamente a princípios igualitários.

O conteúdo mínimo do Direito Natural nos evidencia os elementos básicos que se pode esperar razoavelmente que qualquer ordem social apresente. Essa ordem social deve-se apresentar as-

sim, inclusive, em sociedades primitivas, onde só há *Standards* de conduta, ou seja, onde só há regras primárias, onde ainda não há elementos de um mundo jurídico. Dessa forma, esse conteúdo mínimo serve também para a moralidade, pois, qualquer que seja o sistema que regule a conduta humana, esse sistema se baseará em fatos vividos e em truísmos apreendidos no decorrer das gerações da respectiva comunidade. No excerto a seguir, Hart salienta o fato de o Direito precisar das verdades derivadas das observações antropológicas, e nos demonstra como isso se encaixa com a tese positivista. Nas palavras do autor:

No contexto dos fatos e objetivos naturais, que tornam as sanções tanto possíveis quanto necessárias num sistema interno, podemos dizer que isso é uma *necessidade natural*; e precisamos também de alguma expressão desse tipo para expressar o *status* das formas mínimas de proteção à pessoa, à propriedade e aos compromissos que são características igualmente indispensáveis do direito interno. É assim que devemos responder à tese positivista de que “o direito pode ter qualquer conteúdo”. Pois essa é uma verdade importante: para descrever adequadamente não só o direito, mas muitas outras instituições sociais. Deve-se reservar um lugar, além das definições e das afirmações factuais comuns, para uma terceira categoria de afirmações – aquelas cuja veracidade depende de que os seres humanos e o mundo em que estes vivem retenham suas características mais evidentes. (HART, 2009, p. 258)

As leis são também regras sociais e estas, por sua vez, também seguem uma lógica de truísmos, como se viu no desenvolver sobre o conteúdo mínimo. Dessa forma, as pessoas que participam do sistema criam regras para satisfazer o anseio por um princípio que está arraigado nos sistemas modernos: “[...] tratar igual os casos semelhantes e diferentes os diferentes” (HART, 2009, p. 210). Esse princípio, contudo, não se refere propriamente a um conteú-

do, e sim a um procedimento, por isso o chamamos de Justiça de aplicação. Mas, esse princípio nos é necessário justamente pelas características que temos e por isso está relacionado com o conteúdo mínimo.

Quanto ao seu conteúdo de maneira geral, as leis também podem ser justas ou injustas, mas, nesse caso da justiça de aplicação ou processual, a variação de conteúdo irá depender dos valores de justiça de cada sociedade. Há, para Hart, valores intrínsecos que a moralidade gera partindo do conteúdo mínimo natural. As pessoas possuem a disposição de seguir padrões de conduta e valores afins da moral positiva do grupo, e criam valores intrínsecos, pois, partilhados de uma maneira quase universal por muitas sociedades, ajudam no bom convívio social. Ainda há, na teoria (crítica moral) de Hart, espaço para um direito moral natural: a liberdade igual. Trata-se do direito de todos os homens possuírem a liberdade, mas é um direito moral, ainda que frequentemente incorporado nos sistemas jurídicos. Esse, para Hart, é o único direito moral natural⁵, ou seja, inato a todas as pessoas, independentemente da moralidade social encontrada, e é derivado dos truísmos da natureza humana.

O dispositivo de proteção e de direitos que o sistema concede aos seus titulares só faz sentido se entendermos toda a lógica de existência do sistema jurídico (conteúdo mínimo do Direito natural) e de seguir as regras por desejo (um ponto de vista interno). Com isso, deriva-se a existência de justiça e também as vantagens e segurança de participar de um sistema que me conduza nossas ações.

4 Considerações Finais

Existem valores intrínsecos, em algum grau, contidos em todas as morais sociais, tal como a liberdade individual, segurança

⁵ Para saber mais veja Hart (1975. p. 175-191).

de vida e proteção contra os prejuízos e vulneráveis. MacCormick afirma que os valores inerentes podem ser anexados à teoria de Hart do conteúdo mínimo do Direito Natural:

Essa teoria insiste em que há elementos básicos primários no Direito, compartilhados também com todos os modos da moral positiva, cuja observância comum é essencial à sobrevivência dos seres humanos nas comunidades sociais. (MACCORMICK, 2010, p. 204)

A teoria dos valores universais de Hart está conectada com as evidências sobre as características da natureza “humana”. Como se demonstra essas características apresentadas para originar o conteúdo são iguais aos animais, e essa argumentação serve para fundamentar direitos animais e não só humanos, por isso, prefere-se denominar: conteúdo de verdades sobre a natureza animal.

Em suma, o conteúdo mínimo serve para explicar a funcionalidade dos direitos e também para compreender o porquê de as pessoas desejarem seguir as regras: pois há vantagens. As características de vulnerabilidade, força limitada e outras colocam os indivíduos numa situação igualmente insegura a todos, e o sistema garante proteção e cooperação. Por isso, ao longo do texto ressalta-se a relação com a teoria contratualista, e a importância do ponto de vista interno anexado a explicação do conteúdo mínimo. Tal garantia de proteção que advém da liberdade dos indivíduos é o que origina os direitos e os sujeitos a quem o sistema protege.

Assim, entende-se que parte fundamental para entender a teoria dos direitos em Hart e também em seu conceito direito dependem da compreensão do conteúdo mínimo com o desenrolar dos mecanismos do sistema e dos valores que este pressupõe. E insiste-se no fato de que as características utilizadas pela tradição, ao explicar a origem dos direitos de proteção, liberdade, vulnerabilidade, recursos limitados, não são exclusivas da espécie

humana, de tal forma, abrindo espaço para que a mesma argumentação seja usada na fundamentação dos direitos animais.

Referências

FULLER, L. Lon. **Positivism and fidelity to law – a reply to professor Hart**. Hein on-line, mar. 2012.

FELIPE, Sônia. **Ética e Experimentação Animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: EdUFSC, 2007.

GARDNER, John. Why law might emerge: Hart's problematic fable. **Legal Research Paper Series**, University of Oxford, n. 61, May, 2013.

HART, Herbert L. A. Are there any natural rights? **The Philosophical Review**, [S.l.], v. 64, n. 2, p. 175-191, 1975.

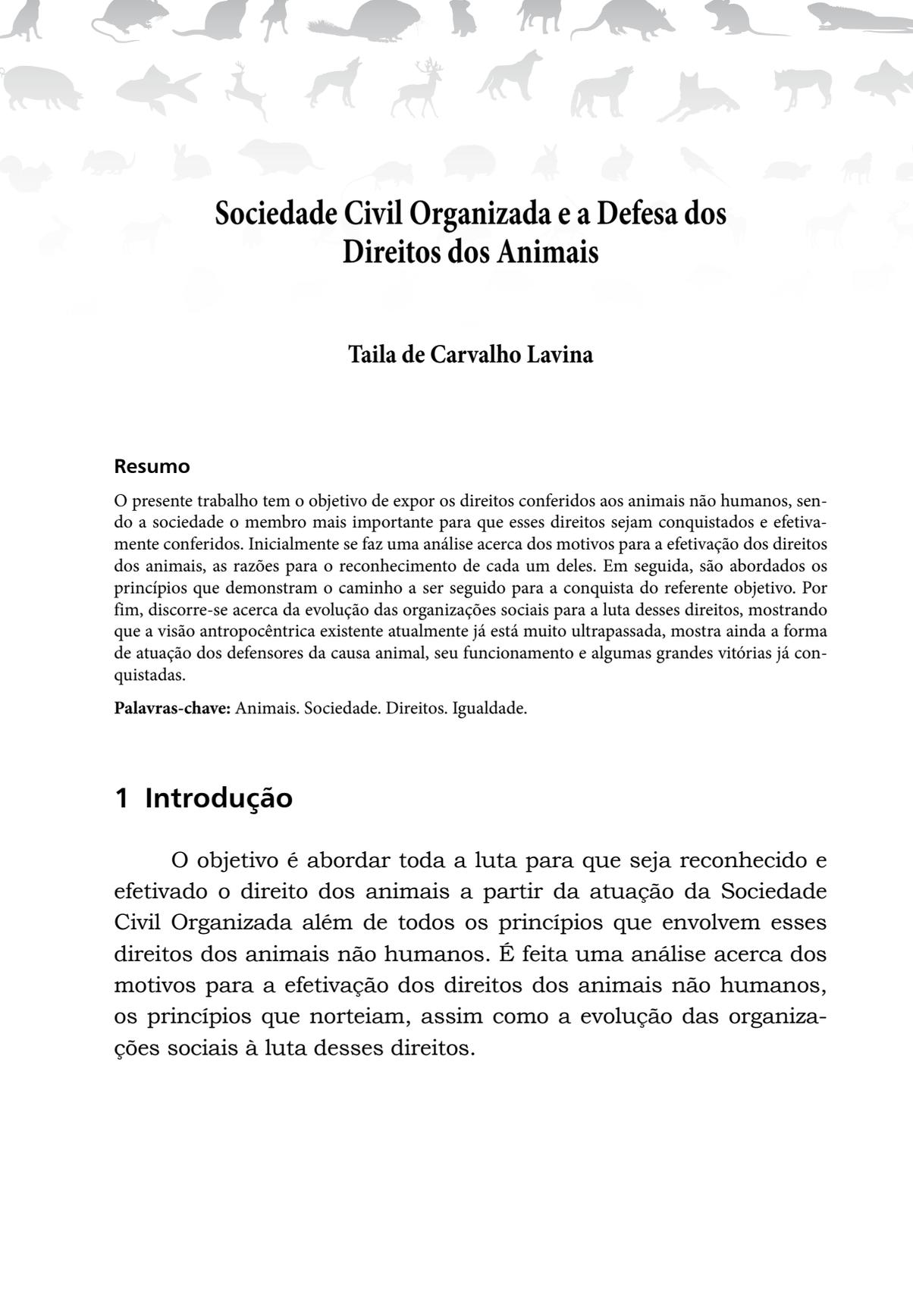
HART, Herbert L. A. **Direito, liberdade e moralidade**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre, RS: Fabris, 1987.

HART, Herbert L. A. **Ensaio sobre teoria do direito e filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HART, Herbert L. A. **Essays on Bentham**: Jurisprudence and political theory. Oxford: Clarendon Press, 1982.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito (com um pós-escrito)**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MacCORMICK, Donald Neil. **H. L. A. Hart**. Tradução de Cláudia Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



Sociedade Civil Organizada e a Defesa dos Direitos dos Animais

Taila de Carvalho Lavina

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de expor os direitos conferidos aos animais não humanos, sendo a sociedade o membro mais importante para que esses direitos sejam conquistados e efetivamente conferidos. Inicialmente se faz uma análise acerca dos motivos para a efetivação dos direitos dos animais, as razões para o reconhecimento de cada um deles. Em seguida, são abordados os princípios que demonstram o caminho a ser seguido para a conquista do referente objetivo. Por fim, discorre-se acerca da evolução das organizações sociais para a luta desses direitos, mostrando que a visão antropocêntrica existente atualmente já está muito ultrapassada, mostra ainda a forma de atuação dos defensores da causa animal, seu funcionamento e algumas grandes vitórias já conquistadas.

Palavras-chave: Animais. Sociedade. Direitos. Igualdade.

1 Introdução

O objetivo é abordar toda a luta para que seja reconhecido e efetivado o direito dos animais a partir da atuação da Sociedade Civil Organizada além de todos os princípios que envolvem esses direitos dos animais não humanos. É feita uma análise acerca dos motivos para a efetivação dos direitos dos animais não humanos, os princípios que norteiam, assim como a evolução das organizações sociais à luta desses direitos.

2 O Direito dos Animais

A espécie humana ao fazer uso de sua singular capacidade de reflexão, acabou se impondo sobre as demais espécies de seres vivos, o que iniciou a longa jornada predatória que transformou o homem na criatura mais poderosa existente. Com características sedentárias, a vida em sociedade fez com que a espécie humana domesticasse os animais não humanos, surgindo em seguida a exploração servil destes com base na crença que são seres inferiores e que portanto devem obediência ao homem. O pensamento reflexivo ocidental contribuiu para a exploração desenfreada das criaturas tidas como seres inferiores (LEVAI, 2004).

As vítimas de injustiças às vezes não se dão conta quando ou porque seus direitos são violados, os seres vulneráveis são vítimas frequentes de pessoas que querem levar alguma vantagem pessoal ou pública. Quando esses seres vulneráveis são utilizados como meios para tais fins, as pessoas que têm discernimento para compreender o dano causado têm o dever de intervir e de manifestar-se em defesa às vítimas, na verdade não é apenas um dever, mas sim uma exigência de que se faça justiça, não um apelo a generosidade. Se tem a obrigação de dar assistência a essas vítimas vulneráveis, quanto menos capazes de defender seus direitos, maior é o dever de fazer-se para elas. Sabe-se que não se consegue fazer tudo para defender todas essas vítimas injustiçadas, mas o que se fizer já é mais que o nada, o fato de não poder fazer tudo para todos esses seres vulneráveis, não significa que se deva contentar em não fazer nada por nenhuma delas (REGAN, 2006).

É muito triste constatar que as sociedades contemporâneas na busca do que chamam de progresso acabam deslocando seu eixo de ação do ser para o ter, como se a justificativa da existência fosse em função de usufruir. Essa atitude ambiciosa e egoísta interferiu tanto na natureza a ponto de transformá-la em uma mera fonte de recursos não existindo outro motivo para sua exis-

tência, como se tudo que existisse tivesse um significado funcional (LEVAI, 2004).

É nítida a necessidade de ampliação da visão antropocêntrica que se tem hoje, para uma visão ecocêntrica, o que deveria ser feito é incluir à Constituição da República Federativa do Brasil, atribuições para a administração pública reger sobre os direitos dos animais, a própria Constituição Federal ver os animais não humanos como merecedores de uma tutela específica.

A percepção antropocêntrica tem como principal característica a ruptura entre o homem e a natureza, o homem é visto como centro e senhor do Universo, como se a natureza e tudo que nela existe fosse de propriedade exclusiva do ser humano, sendo esta a principal incentivadora do sentimento de superioridade dos seres humanos em suas relações com os animais não humanos. Quando o homem se retira do seio da natureza se posiciona como um ser superior considerando-se como o legítimo proprietário da natureza, sendo todos seus elementos inclusive os animais não humanos tratados como meros objetos do homem, portanto, subjugados e desprovidos de quaisquer direitos (LEITE, 2015).

Nessa visão, o motivo da existência da natureza e dos animais não humanos é para servir os interesses dos homens, esse é o legado que impede de defender a preservação da vida por seu valor inerente, tudo que é visto e não pertence à natureza humana é visto e utilizado apenas como um instrumento que beneficie essa espécie. Nessa relação de escravização que o ser humano estabeleceu sobre todas as demais formas de vidas existentes, acaba não se reconhecendo estatura jurídica própria ou até moral aos animais (MALINARO *et al.*, 2008).

É preciso lembrar que eles são nossos escravos, não nossos iguais, e por essa razão está certo manter as práticas de caça e de pesca, condução e montaria, simplesmente para demonstrar de modo prático o domínio dos homens sobre os brutos

[...] É fato que a defesa dos direitos dos animais está associada com a fase mais primitiva da moralidade, e que a bondade para com os animais não se enquadra nos deveres morais. (PHILIP AUSTIN, 1885 *apud* MALINARO *et al.*, 2008)

As razões que embasam o antropocentrismo são argumentadas na falta ou suposta ausência de racionalidade, autonomia ou mesmo de moralidade dos animais não humanos, critérios esses, utilizados a pouco tempo para mulheres, negros, escravos, índios, judeus. Utiliza-se do argumento de que a vida humana possui um valor singular, sendo que outras vidas que não sejam humanas não tem valor moral sendo considerados bens, propriedades ou recursos para a humanidade admitindo que somente os animais humanos sejam moralmente relevantes (MEDEIROS, 2013).

Sob o prisma antropocêntrico, os animais, assim como a natureza deixam de ser um valor em si, o que os transforma em meros recursos ambientais, o homem muitas vezes se limita à satisfação de vaidades pessoais, ambições econômicas e prazeres frívolos não havendo lugar para a compaixão. Quando esse sistema desconsidera a singularidade de cada ser vivo e o caráter sagrado da vida, acaba justificando assim a tutela da fauna conforme a forma de serventia que os animais não humanos possam ter. Em regra, são tratados como mercadorias, matérias primas, ou produtos servidos para consumo, no ponto de vista jurídico, esses animais têm negada sua natural condição de seres sensíveis, o que não pode mais acontecer, tem que ser mudado, o silêncio tem que acabar diante de tamanha opressão (LEVAI, 2004).

O movimento ecocêntrico surgiu do ambientalismo e tem como finalidade dar autonomia e titularidade à natureza assim como seus elementos de forma a tutelá-los independentemente de sua utilidade para o homem. Ele valoriza a natureza de forma direta, não se preocupando com a mediação de necessidades humanas, nessa visão os organismos não são objetos ou instrumentos

para exploração dos seres humanos, mas sim sujeitos relevantes das relações naturais. Esse movimento coloca o antropocentrismo em uma esfera superficial em que se preocupa somente com a poluição, recursos naturais, riqueza e comodismo da população dos países desenvolvidos, enquanto a visão ecocêntrica é uma esfera profunda onde se deseja preservar toda a integridade da biosfera que necessitam de preservação sem pensar se traria ou não benefícios ao homem. A visão ecocêntrica rejeita a perspectiva dualista dos seres humanos e da natureza como entes separados hierarquicamente com valores diferentes, ela defende que os seres humanos são apenas uma parte do ambiente natural e a partir do momento que se juntam aos demais, acabam por formar um único ente, o que se conclui que esse movimento deseja é a redução da natureza do desenvolvimento do humano e dar espaço para o direito da natureza (FERNANDES, 2008).

A constatação da existência de diferenças sejam elas físicas, intelectuais ou de racionalidade entre animais humanos e não humanos legitimou o preconceito e o sentimento de superioridade da espécie humana da mesma forma que ocorreu em outros períodos da história com o preconceito contra os negros, mulheres e judeus pela simples existência de diferenças de raça, sexo e crença. Observados o histórico ao longo da história humana, pode se afirmar que a racionalidade antropocêntrica predominou, legitimando a ausência ou uma insuficiente consideração em relação aos animais não humanos que são justificadas pelo preconceito contra estes. O antropocentrismo foi e continua sendo um dos principais responsáveis pela degradação ambiental discriminada e pela submissão dos animais não humanos à crueldade, e a força dessa teoria foi responsável por impulsionar teorias que objetivam a oposição a essa perspectiva, teorias que buscam a sua superação (LEITE, 2015).

O autor Tom Regan utiliza uma expressão que descreve perfeitamente o quão são semelhantes todos os seres, sujeito-de-uma-

vida, colocam todos no mesmo patamar, pois todos, igualmente, são alguém, não uma coisa, estão todos conscientes do mundo, se importando com o que lhes acontece. Não dá para negar que o comportamento de animais não humanos se parece com os do ser humano em aspectos relevantes com certos limites certamente. “Apesar disso, às vezes, o comportamento dos animais, diferentemente do comportamento de cubos de gelos e paralelepípedos, é tão semelhante ao nosso, em circunstâncias semelhantes, que nós acertamos inferindo que a experiência deles é similar à nossa” (2006). O autor ainda expõe o quanto os corpos de humanos e não humanos são parecidos o que os fazem serem vistos facilmente como sujeitos-de-uma-vida.

Muitas espécies de animais têm corpos parecidos com os nossos sob vários aspectos. Por exemplo, eles têm os mesmos sentidos e os mesmos órgãos que nós. As semelhanças estruturais (anatômicas) entre os humanos e muitos outros animais são ao mesmo tempo óbvias e impressionantes. Neste sentido, temos nossos corpos em comum. (REGAN, 2006)

Outra característica vinculada ao corpo dos seres humanos e não humanos, diz respeito aos danos sofridos, que assim como quando um dano é causado no corpo do homem, a informação transmitida viaja para o mesmo destino que no corpo dos animais não humanos, ou seja, em ambas vai para o cérebro, assim como existem semelhanças na estrutura física, há também no sistema nervoso que são essencialmente os mesmos. E como se não bastasse para provar a semelhança entre os seres, segundo Darwin, ainda se compartilha um ancestral comum, onde os vestígios se encontram nas semelhanças anatômicas e sistêmicas, assim como na capacidade mental, para o cientista, as mentes dos animais diferem em grau com a mente humana, não em tipo, portanto a capacidade encontrada na mente dos animais não humanos, também

é encontrada na mente dos seres humanos, isso tudo em virtude da teoria evolucionária (REGAN, 2006).

Assim sendo, demonstra o autor:

A teoria evolucionária nos leva a esperar continuidades, não rupturas bruscas. Isso implica que, se examinarmos a natureza com os olhos imparciais, encontraremos um complexo padrão tanto de semelhanças quanto de diferenças. Encontraremos, nos humanos, traços de seu passado evolucionário, e em outras espécies, especialmente aquelas com as quais temos parentesco mais próximo pelas linhas de descendência evolucionária, traços de características que podem ser mais bem desenvolvidas, ou menos bem desenvolvidas, em nós. (JAMES RACHELS *apud* REGAN, 2006)

Como instigado por Darwin, olhar os animais não humanos com olhos imparciais, verifica-se que eles não são apenas parentes biológicos do homem como também semelhante psicológico, assim como o ser humano estão conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles e, da mesma forma que para homem, esses acontecimentos são importantes para eles, o que é aspecto fundamental para demonstrar que ambos são sujeitos-de-uma-vida (REGAN, 2006).

O reconhecimento dos direitos dos animais geram consequências a longo alcance, como as grandes indústrias que exploram os animais para que elas cresçam economicamente de forma exacerbada, esses animais são os que sofrem com os corpos feridos, têm suas vidas tiradas, cuja liberdade é negada pela indústria da pele, da carne (REGAN, 2006). Acontece que os animais não foram criados para serem explorados e sim para serem o que realmente são, expressões independentes bondosas do amor divino (REGAN, 2006).

Evidenciado uma crescente preocupação ética em relação aos direitos dos animais não humanos, considerando que uma norma

nada mais é do que o reflexo dos padrões éticos da época ou do que se pretende alcançar, demonstra-se que de uma forma geral, houve uma certa evolução na legislação de proteção dos animais não humanos, porém, com certos retrocessos em alguns momentos (LEITE, 2015).

Apenas no século XX, já com a influência da teoria evolucionista de Darwin e com o surgimento da Ecologia como ciência, que a ideia de se conferir proteção jurídica aos animais não humanos passou a ganhar contornos. Foi então, pouco antes da retomada da República no País que surgiram as primeiras normas relacionadas aos animais. (LEITE, 2015)

Para que não mais existam retrocessos ou dificuldades para que sejam realmente concretizados esses direitos animais, a sociedade tem que reagir, sim, toda ou grande parte da sociedade, tem que se juntar aos defensores já existentes e iniciar a luta para que a conquista desses direitos se torne efetiva, aproveitar-se do sistema normativo brasileiro aberto de princípios e regras, inserindo esses novos direitos em nossa constituição e que a administração realmente cumpra e não deixe mais acontecer estas barbáries que acontecem diariamente, punindo quando for necessário a esses exploradores de seres vulneráveis.

Conforme elucida Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2013):

A proteção dos animais não humanos é um desafio para a ciência jurídica moderna, desafio que provoca um repensar acerca de conceitos postos e normas preestabelecidas pelo e no sistema vigente. A questão da proteção dos animais não humanos aborda aspectos cruciais que desafiam uma visão puramente antropocentrista de norma jurídica, forçando a disposição para a quebra de paradigmas como, por exemplo, a diferença entre direitos e interesses jurídicos tuteláveis.

Há que se incluir os animais não humanos na esfera das preocupações morais humanas pois eles são sim, sujeitos de direitos, a questão não é somente jurídica, mas também filosófica, é grande a necessidade de uma revisão no tradicional modelo de ensino dos homens, buscando a fórmula de se respeitar a vida, independente de onde ela se manifeste, com a piedade fazendo parte do repertório do sentimento humano (LEVAI, 2004).

Por fim,

O respeito é o tema principal, porque tratar um ao outro com respeito é exatamente tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos outros direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos nossos direitos, é o nosso direito de sermos tratados com respeito. (REGAN, 2006)

3 Princípios Norteadores

Os princípios se caracterizam por ter um conteúdo maior de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações, não determinam absolutamente a decisão, mas contêm fundamentos que devem ser conjugados com outros fundamentos que venham de outros princípios. Eles exigem a realização de algo da melhor forma possível de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, estabelecem os fundamentos normativos para a interpretação e também a aplicação do Direito, são valores a serem preservados e fins a serem alcançados (MEDEIROS, 2013).

A liberdade e a igualdade tidas como princípios racionais destinados a servir somente aos interesses dos seres que utilizam a razão, no mesmo momento em que foram estabelecidos como parâmetros nas constituições ocidentais no final do século XVIII e durante o século XIX, filósofos morais passaram a investigar a possibilidade de extensão a fim de atender às necessidades da vida

e sobrevivência de animais não humanos que mesmo destituídos de razão são dotados de sensibilidade. Os proclamadores desses princípios “racionais” não pensaram em incluir outros seres sensíveis e conscientes na garantia dos direitos constitucionais para que eles também tivessem meios de preservar uma vida agradável propiciando seu bem-estar. A democracia e a justiça não foram pensadas por muito tempo como ideais de igual respeito que deveriam incluir, sem exceção, todos os seres capazes de sofrer danos, sofrer com os atos contrários à sua vontade, com a dor e a morte além de sofrer com aqueles que violam as condições de sua existência (MALINARO *et al.*, 2008).

Pode-se dizer que o princípio da liberdade e da proporcionalidade estão conexos, o respeito pela liberdade significa a preservação da integridade física do ser, da mobilidade para buscar recursos para sua subsistência e a de seus dependentes além da preservação das condições necessárias para que o ser se integre em sua comunidade natural. Se para os seres humanos o sentido de liberdade quer dizer que não sejam escravos nem prisioneiros, que não seja subtraído espaço físico necessário para sua subsistência, que não fique isolado da sociedade nem tenha um isolamento mental, ocorrendo algumas dessas situações seria a maior das injustiças que poderia acontecer ao homem, pois estaria sendo tratado como escravo ou um mero objeto. Acontece que para os animais não humanos se atribui esses mesmos deveres negativos estabelecidos com a atribuição de liberdades físicas proporcionais à autonomia prática para que seja atendida a segurança individual e coletiva. Nesse sentido, a proporcionalidade da liberdade física dada ao animal não humano deve se ater à capacidade que tem esse animal de se mover com a garantia que não irá colocar sua integridade em risco, nem ameaçando a de outros que por eventualidade não conheçam o risco que possam estar correndo. “Liberdades constitucionais são liberdades individuais. Não há diferença entre humanos e não humanos determinada pela pertinên-

cia, ou não, a uma determinada espécie biológica.” (MALINARO *et al.*, 2008).

Para que se estabeleça a proporção devida de liberdade que deve ser concedida, tendo em vista a maior ou menor capacidade de um animal não humano a fim de tratar de seus interesses como um ser vivo dotado de inteligência e uma autonomia prática, deve-se colocar em questão outro princípio, o princípio da vontade, tendo em vista que a definição de coisa é algo que possui uma natureza destituída de vontade, o que não é o caso dos animais não humanos, pois eles têm autonomia da vontade, o que o torna um ser apto a se constituir como detentor de direitos fundamentais (MALINARO *et al.*, 2008).

Quando se fala do princípio da autonomia da vontade em relação os seres humanos que são destituídos de autonomia moral e aptos para o exercício da autonomia prática são tratados com consideração, os animais não humanos são dotados a seu próprio modo e com autonomia prática mas escravizados, torturados e até eliminados da vida sem consideração alguma de seus interesses. Impossível sustentar essa duplicidade no âmbito moral ou no jurídico, os interesses semelhantes devem ser tratados da mesma forma, sem discriminação dos seres (MALINARO *et al.*, 2008).

[...] a “autonomia prática” constitui um ser, de qualquer espécie, como sujeito de direitos básicos inalienáveis, direitos vinculados à liberdade física, a mais individual de todas as liberdades, pois diz respeito ao cuidado necessário ao provimento e integridade do próprio corpo, de cada animal. Esses direitos devem ser concedidos aos indivíduos proporcionalmente às suas habilidades, física e psíquica e à sua capacidade de interação social e ambiental, resguardando-se a especificidade dessa liberdade, e assegurando-se a igual consideração de interesses semelhantes, para todos os animais. Aplicar-se-á, no caso dos animais, a mesma garantia assegurada a humanos, proporcional à sua capacidade de coordenar as próprias

ações, necessárias à manutenção de sua vida, as ações que não ameacem semelhante necessidade dos demais animais, humanos ou não humanos.

Tal princípio representa um grande avanço na concepção de justiça entre espécies diferentes, mas com interesses semelhantes, quando se trata de animais não humanos não podemos esquecer que não se está diante de seres com obstrução mental ou com impedimentos, eles são seres autônomos, diferentes dos seres humanos em sua forma aparente, em seu modo vivem sua vida sem depender do cuidado do homem (MALINARO *et al.*, 2008).

Coloca-se agora em questão o princípio da dignidade (humana) que se conceitua como um complexo de direitos e deveres fundamentais que dá segurança (a pessoa) contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como também traz a garantia de condições existenciais mínimas pra uma vida saudável e digna, promovendo sua participação ativa em suas escolhas, no destino de sua própria existência como na vida em conjunto. (MEDEIROS, 2013).

Existe a necessidade de aplicação desse princípio da dignidade para além do animal humano, a dignidade da vida aplicada à proteção a vida dos animais não humanos, essa é uma alternativa que pode representar uma efetiva proteção dos animais não humanos, pois estes são detentores dos atributos de dignidade à própria vida. Não tem motivo de apenas ter dignidade àquele que atua na esfera do reconhecimento e na comunidade moral, tem que ser expandida essa visão para dar proteção a outros seres, não protegidos pela dignidade humana, mas sim por uma dignidade da vida. Essa perspectiva poderia ser assumida como obrigação de uma comunidade moral de animais humanos conscientes de sua dignidade (MEDEIROS, 2013).

Constata-se que esta tese de dignidade para somente os seres humanos comporta um excessivo antropocentrismo, sustentada pela racionalidade do homem e por isso ocuparia um lugar pri-

vilegiado em relação aos demais seres vivos. Em confronto a esse entendimento, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo em geral, já que se vive hoje um momento em que o reconhecimento da proteção ao meio ambiente como valor fundamental, mostrando que não se vive mais apenas pela causa humana, mas pela preservação de todos os recursos naturais, sendo incluídos neste, todas as formas de vida existentes (FENSTERSEIFER, 2008).

Essa corrente pela defesa de uma dignidade de vida, que alcançaria a proteção dos animais não humanos, surge em razão de um dever de proteção junto aos tutelados, ou seja, junto aos animais não humanos, estes que não participam dos círculos de comunicação. A possibilidade de atribuir dignidade aos demais seres vivos advém à melhor tendência contemporânea para uma proteção constitucional dos animais não humanos (MEDEIROS, 2013).

Se os animais não humanos não são capazes de tomar posição nas relações em que estão envolvidos, sem conseguir defender seus interesses e os humanos são capazes de reconhecer dignos de consideração, os interesses dos demais, talvez fosse o caso dos animais humanos iniciarem uma mudança de paradigma com relação aos animais não humanos tendo em vista que o ser humano assume livremente suas obrigações, não podendo ser tratado como instrumento nem como escravo, deveria então, ter o dever de tratar os outros seres dignamente da mesma forma (MEDEIROS, 2013).

A sustentação de uma dignidade que ultrapasse para além da vida humana, uma responsabilidade sustentada em um dever fundamental do animal humano em relação ao animal não humano não se dá por uma questão de compaixão e de justiça, se trata de uma questão ética e de direito que extrapola a relação íntima de compaixão para uma relação de direitos e deveres. Seria então uma dignidade da natureza, uma dignidade da vida sob todas as suas formas (MEDEIROS, 2013).

Nesse sentido, tem-se que:

A idéia de dever moral de um tratamento não-cruel dos animais deve se buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim, na própria dignidade inerente às exigências animais não-humanas. [...] A atribuição de “dignidade” a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a idéia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. (FENSTERSEIFER, 2008)

O princípio da precaução também pode ser citado por ser utilizado na proteção de determinada espécie animal ameaçada de extinção, que para ser preservada, como um caso que ocorreu em tribunais australianos que restringiram a construção de determinada estrada de rodagem por causar interferência com o habitat de uma espécie de sapo que estava ameaçada de extinção, fundamentando sua decisão com amparo no testemunho de apenas uma pessoa que afirmou ter avistado a espécie protegida na construção do empreendimento (MEDEIROS, 2013). Tem uma perspectiva preventiva que impõe um estudo prévio do impacto ambiental que pode ser causado diante de algum ato, sempre com o objetivo de proteger tudo que venha da natureza.

Esse princípio é voltado à ações capazes de evitar ocorrência em atentados contra o meio ambiente e contra os animais não humanos, para que se possa sonhar com um futuro mais justo, as medidas preventivas precisam ser adotadas desde já (LEVAI, 2004).

Existe no âmbito do direito dos animais não humanos, o princípio da solidariedade, uma solidariedade entre todas as coisas vivas, tendo em vista que a ameaça ecológica afeta a todos da mesma forma. Transporta o reconhecimento do valor intrínseco inerentes em todas as espécies, assim como o respeito e a reciprocidade que não pode ser dispensável para que exista um convívio harmonioso entre todos os seres vivos (FENSTERSEIFER, 2008).

Existe, porém, o princípio da compaixão que toma os animais não humanos sob um véu de proteção, sendo reconhecido que o respeito para com estes está relacionado à bondade de caráter, sendo a piedade uma das principais virtudes encontradas no ser humano, tendo em vista que soluções jurídicas muitas vezes possam ser injustas (LEVAL, 2004).

O princípio da cooperação diz respeito a uma necessidade de participação, sendo necessário o exercício da cidadania participativa dos diversos grupos sociais, para que assim o Estado saiba como agir para tutelar melhor o direito da coletividade, incluindo nesses direitos todos os seres vivos além do meio ambiente, a fim de oferecer uma vida mais justa.

O princípio da responsabilidade tem o objetivo de impor sanções àquele que ameace ou lese o meio ambiente, punindo então àqueles que causem sofrimento aos animais não humanos, assim como a omissão também deve ser responsabilizada (LEITE, 2003).

Para Luís Roberto Barroso (*apud* MEDEIROS, 2013):

A valorização dos princípios e sua incorporação ao sistema constitucional e o seu reconhecimento pela ordem jurídica, no que concerne a sua normatividade, fazem parte de um ambiente de reaproximação entre o Direito e a Ética.

4 Ativistas pela Proteção Animal

Ativista é a pessoa que tem atitude de ajudar, nesse caso, os animais, seja conscientizando os mais próximos, participando em protestos e eventos ou colaborando de alguma forma. Claudia de Paula, uma ativista da causa, fala que a missão do ativista é colaborar pela derrota da cultura existente, enraizada no comércio, escravização e matança de animais não humanos em prol de uma cultura que visa a conscientização do equilíbrio com a natureza e

o verdadeiro bem-estar do animal não humano. A verdadeira luta é pelo fim do sofrimento dos animais não humanos que é causado pelo egoísmo do ser humano.

Já falava Tom Regan (2006):

Dado o estágio evolutivo em que se encontra a nossa cultura, e tendo em vista a terminologia que compõe este debate, continuarei a usar (como venho usando) o termo “Defensores dos Direitos dos Animais” (DDAs ou ativistas) para designar as convicções abolicionistas compartilhadas por todas as pessoas com plena consciência animal, quaisquer que sejam os caminhos que tenham percorrido para chegar lá.

A Nação dos Direitos dos Animais, não tem uma localização nem fuso horário específico, mas sim valores e compromissos em comum, valores estes que podem ser colocados como direitos morais básicos que os animais não humanos têm direito, o direito a liberdade, à integridade física e à vida. Sendo o compromisso à luta, que não seja por apenas um mês, um ano, mas sim pela vida toda, até que seja garantido que esses direitos sejam reconhecidos (REGAN, 2006).

Existe um estereotipo dos defensores dos direitos dos animais que os coloca como seres emocionalmente desequilibrados, e que somente pensam nos animais e detestam os seres humanos.

De modo como esclarece Tom Regan (2006):

Explicar essa filosofia também dá oportunidade para tratar de outro mito sobre os defensores dos direitos dos animais: que somos misantrópicos. Podemos amar os animais, mas meu pai do céu, como detestamos seres humanos. Minha jornada em direção aos direitos animais ilustra o quanto isso está longe da verdade. Eu nunca teria me tornado um defensor dos direitos animais se não tivesse sido, primeiro, um defensor dos direitos humanos, especialmente daqueles humanos sem poder ou entendimento para fazer valer seus próprios direitos

(as pessoas muito jovens ou muito velhas, por exemplo). Os defensores dos direitos animais odeiam a humanidade. Como poderíamos? Qualquer sucesso que alcancemos em dias e anos futuros requer a cooperação dos outros seres humanos com os quais compartilhamos nosso frágil planeta. Na luta pelos direitos animais, todos humanos são potenciais aliados cuja dignidade e direitos os DDAs afirmam sem reservas.

Outra característica estereotipada é a de extremista, ou seja, são pessoas que fazem qualquer coisa para atingir seu objetivo, podendo exemplificar o extremista como os terroristas que destruíram as do torres gêmeas do *World Trade Center*, estes sim estavam determinados a fazer de tudo para conquistarem seus fins, mesmo que isso significasse matar milhares de pessoas inocentes. Ocorre então, que os defensores dos direitos dos animais não são extremistas nesse sentido, mesmo os mais combativos defensores dos direitos dos animais acreditam que existem limites morais absolutos para as ações em nome da libertação animal, tendo consciência de que certos atos nunca devem ser acometidos. Existe, porém, um sentido para a palavra extremista que se refere à natureza incondicional daquilo em que as pessoas acreditam, o fato de ser extremista no sentido de ter crenças incondicionais a respeito do que seja certo ou errado, por si só não oferece razão para pensar que se esteja errado, nesse sentido sim, os ativistas são extremistas (SINGER, 2006).

Portanto, não é verdade que os ativistas são extremistas conforme descrição de grande parte dos críticos, querendo dizer que esses não poupam esforços para atingirem seus objetivos, e não se importam com as consequências, fazem o que for preciso para chegar ao seu ideal. Mas na realidade os ativistas lutam para que o direito daquele que muitos acham sem importância seja respeitado, lutam para conquistas de direitos, que todos sejam tratados dignamente, antes de ser tomada qualquer ação pelos defensores,

há existência de varias outras atitudes, como conversas, negociações, para no fim chegar a essas atitudes digamos que extremas, como invadir um local para retiradas de animais que estão sofrendo maus-tratos.

Contudo,

O fato é que muita gente tem uma imagem negativa dos direitos dos animais porque grande parte da mídia mostra os defensores dos direitos dos animais sob uma luz desfavorável. E grande parte da mídia apresenta os DDA's dessa maneira porque a mídia é incansavelmente alimentada com uma imagem negativa pelos porta-vozes das grandes, financeiramente poderosas e influentes indústria da exploração animal. (REGAN, 2006)

Não tem como os defensores serem radicais, militantes e terroristas que se opõem ao bem-estar dos seres humanos, enquanto por outro lado são pessoas sãs, sensatas, e decentes, favoráveis ao bem-estar animal (REGAN, 2006).

Ainda expõe o mesmo autor:

Com raras exceções, os ativistas defendem o amor à família e ao país, os direitos humanos e a liberdade, a justiça e a igualdade, a compaixão, a paz e a tolerância, a atenção especial a quem tem necessidades especiais (as crianças, os debilitados e os idosos, entre outros), um ambiente sustentável e limpo, e os direitos dos filhos dos filhos dos nossos filhos – as nossas futuras gerações. (REGAN, 2006)

Pode ser que se pense isso dos ativistas em virtude de uma verdade, por um pensamento para que os animais não humanos sejam detentores de direitos requer certa audácia e desprendimento, pois se irá defrontar com tradições, interesses e hábitos mentais completamente consolidados, entretanto, o desafio imposto

torna ainda mais interessantes essa caminhada (MALINARO *et al.*, 2008).

Proibição da briga de galos, banimento de circos e outras apresentações que animais sejam utilizados, o fim do entretenimento com mamíferos marinhos, o fim do uso da armadilha dentada. Essas conquistas não teriam sido possíveis sem o esforço de pessoas que ao visualizar esse mal acontecendo não deixaram permitir sua continuidade (REGAN, 2006).

O futuro para os animais será desanimador se houver poucas pessoas querendo fazer metas dos direitos animais uma realidade. Como outros defensores da justiça social, nós também cometemos nossa quota de erros. Minha esperança é que as pessoas não deixem que a certeza exagerada da própria virtude, o mau gosto, ou a violência de uma meia dúzia de ativistas as impeçam de tornarem, elas mesmas, defensoras dos direitos dos animais (REGAN, 2006)

A emergência dos movimentos sociais e populares no Brasil nos anos de 1970 e 1980 acabou possibilitando a entrada de novos atores em cena e criou novos sujeitos coletivos, onde demarcou um novo campo de atuação na sociedade civil no que diz respeito à participação de cidadãos na vida pública e explica a emergência e o desenvolvimento das ONGs àquela época, assim como seu papel na sociedade atualmente (GOHN, 2005).

ONGs, são sujeitos que conjuntamente atuam na sociedade, servem para apoiar os movimentos sociais da população a fim fortalecer a representação da organização. As ONGs com o passar do tempo tiveram grandes transformações, o que possibilitou a intervenção direta desta no meio popular, exercendo um papel ativo que produz conhecimentos e democratiza informações, elas se especializaram em assuntos como os direitos da terceira geração, estando incluso nele o meio ambiente, seja ele físico, animal ou vegetal (GOHN, 2005).

As ONGs trabalham de forma efetiva em prol dos animais vítimas da maldade humana, exigem o efetivo cumprimento das leis de proteção dos animais não humanos, mas os objetivos que preponderam em uma associação ou entidade desta natureza geralmente estão relacionados ao combate à crueldade e às diversas formas de exploração animal, a participação em programas de conservação de espécies ameaçadas, a orientar as pessoas acerca da posse responsável e às atividades de assistência aos animais desamparados, mediante ações em torno da educação ambiental. Além de todas essas funções, cabe a elas participar de campanhas municipais de vacinação e esterilização de cães e gatos de rua, assim como a promoção de feiras de adoção voluntária, medidas estas que parecem de pouco alcance, mas são capazes de reduzir os índices de abandono nas ruas e violência contra os animais não humanos. A estimativa da população canina é cerca de 1/7 da população humana, sendo que uma boa parte desses cães vivem em completa penúria. Em razão dos questionamentos feitos quanto à castração, fica claro que se o controle não existir dificilmente terminará a captura e a matança generalizada que ocorre nos Centros de Controle de Zoonoses¹ (LEVAI, 2004).

Para se falar um pouco das organizações que defendem os animais não humanos, será falado de uma mais profundamente que é recente, mas que muito já ajudou, fazendo a diferença, defendendo os interesses dos animais não humanos.

Em 2012 surgiu a Frente de Ações pela Libertação Animal (FALA), uma organização que se baseia no princípio da não violência e na educação para o veganismo, busca o fim da distinção moral e legal entre os seres humanos e outros animais, o fim da condição de animais como propriedade e a abolição da exploração

¹ Opção adotada pelo governo para prevenir e controlar doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos através do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica.

dos animais não humanos nas diversas áreas como alimentação, vestuário, entretenimento, mão de obra e experimentos. Tem como missão abolir a escravidão institucionalizada dos outros animais, e para que alcance essa missão foi desenvolvida algumas ações. Existe a intervenção educativa, que é a realização de palestras e debates em universidades, escolas e instituições semelhantes, com a finalidade de difundir os direitos animais e seus fundamentos filosóficos, mantém um grande foco na educação para o veganismo como forma de colocar em prática as mudanças diárias. Faz também um debate filosófico, onde organiza grupos de estudos nos locais onde fazem palestras visando estimular o debate acadêmico sobre direitos animais, para auxiliar esta ação, foi montada uma biblioteca itinerante de Direitos Animais com mais de uma centena de livros que tem relação ao tema, que também fica a disposição gratuitamente a quem tiver interesse pelo assunto. Existe também um desenvolvimento legal, onde existe a atuação da FALA no Congresso Nacional e também em Assembleias Legislativas Estaduais, essa parceria é feita por meio de assessoramento e fiscalização com a finalidade de contribuição com o desenvolvimento de uma legislação que proporcione a abolição da escravidão institucionalizada dos animais não humanos. O que é proporcionado também é a ação direta não violenta que consiste na organização de eventos e manifestações com a finalidade de mobilizar a sociedade em relação à exploração dos animais não humanos nas mais diversas áreas (informação verbal).

Bruno Pinheiro², presidente da fala em entrevista:

² Bruno Pinheiro, natural de Fortaleza (CE), nasceu em 1982, e concluiu em 2006 sua graduação em Administração pela Universidade de Brasília (UnB), e se pós-graduou, em 2010, com MBA Executivo Internacional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pela Universidade da Califórnia (EUA). Radicado definitivamente em Brasília (DF) desde 2011, ele é servidor de carreira do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e divide seu tempo entre a atuação estatal e a militância pelos Direitos Animais, sua vocação visceral, sua bandeira de vida.

Após dois anos de ativismo independente, de 2010 a 2012, eu e outros militantes autônomos percebemos que teríamos mais força em nossas ações se começássemos a nos organizar mais para o ativismo, atuando em grupo sob um único nome, ampliando assim a divulgação de nossas ações e a respectiva repercussão perante a sociedade, a mídia e as autoridades públicas. Foi assim que surgiu a FALA em 2012, ampliando não somente nossas vozes, mas principalmente as vozes dos outros animais. (informação verbal)

A FALA junto com a BSB Animal Proteção³ e Adoção após oito meses em uma batalha judicial, conquistou a proibição da realização da vaquejada em todo o Distrito Federal. Após a propositura da Ação Civil Pública em fevereiro já havia obtido uma liminar favorável, mas a decisão só ocorreu em meados de outubro de 2015. *“Enquanto vivermos, lutaremos para que os outros animais também possam conhecer a liberdade. E se nunca reconheceram a voz que os outros animais sempre tiveram, deixamos aqui a nossa palavra: “Agora eles têm a nossa voz”.*

Um caso muito recente que aconteceu em 2013 e teve repercussão nacional, foi a invasão de ativistas para salvar cães da raça beagle do Instituto Royal. De acordo com o blog de Luisa Mell, ativistas ficaram por dias em frente ao instituto esperando providências das autoridades em razão de diversos cães estarem sendo submetidos a métodos cruéis para experimentos para produção de cosméticos, sendo que alguns desses testes consistiam em jogar substâncias químicas nos olhos e peles dos cães esperando alguma reação, sendo que já existe métodos substitutivos e de maior eficiência que não necessitam da utilização de qualquer animal. Além do “plantão” feito em frente ao instituto, alguns membros do movimento se reuniram com o Ministério Público, que seria o órgão competente para fechar o instituto, tentaram registrar um boletim

³ Associação de amigas que se uniram para ajudar animais em situação de risco sem possuir ajuda do governo.

de ocorrência em que não foi obtido sucesso, além do pedido de ajuda à guarda municipal, à polícia civil e também a militar que tiveram ajuda negadas. Dias depois foi feita uma manifestação pacífica em frente ao local que se encontravam os cães e também diversos outros animais, foi divulgado que não era para haver violência nem invasão, o intuito era salvar os animais e mostrar que a população não concorda com a tortura de qualquer espécie, mostrar o quão irregular é o instituto por fazer atrocidades com seres vulneráveis. Após seis dias de vigília em frente ao instituto, foi invadido o local e resgatado cerca de 200 cães utilizados na vivisseção e também coelhos e ratos que estavam lá com a mesma finalidade, vale sintetizar que só houve a invasão por haver suspeitas de que iriam transferir os animais para outro local, pois teve a chegada de três vans e um caminhão no instituto. Os ativistas que participaram da causa do Instituto Royal tiveram grande apoio da população na causa, tempos depois o instituto fechou as portas definitivamente.

Esse caso foi bastante semelhante a um ocorrido na Itália, onde ativistas italianos fecharam a empresa Green Hill, que tinha a mesma finalidade que o instituto descrito anteriormente. Ocorreu também em 2011 nos Estados Unidos caso em que a ONG ARME resgatou cães da mesma raça beagle, que eram criados para testes em laboratórios (SIQUEIRA, 2013).

Nesse ínterim,

Os ativistas que participaram do resgate provaram que a luta por direitos animais está viva no Brasil e merecem destaque na história recente sobre a causa animal. Salvaram a vida de animais indefesos que seriam torturados e mortos em testes laboratoriais feitos pela empresa. (SIQUEIRA, 2013)

Olhar Animal é uma organização não governamental que defende os seres sencientes, nasceu em 2006 com outro nome, somente em 2009 atuou o nome atual, porém, o trabalho pelos ani-

mais não humanos se iniciou em 2001 por meio da Sociedade Animal que hoje está extinta. O trabalho da ONG é pelos animais, não diretamente com eles, ela atua na propagação de informações, organizações de eventos, campanhas, mobilizações, proposições legislativas, buscando a conscientização e sensibilização das pessoas para os interesses dos animais não humanos além da necessidade e dever moral de defendê-los (ANIMAL, 2006).

Em Florianópolis, se tem o Instituto é o Bicho, uma instituição sem fins lucrativos, tem como objetivo a proteção e o bem-estar de todos os animais, sua missão é fazer valer os direitos dos animais em todas as esferas. O instituto combate o uso de animais para comercialização, entretenimento, vivisseção ou qualquer ação que implique em desconforto, maus-tratos ou violação dos direitos dos animais não humanos. Divulga também o vegetarianismo como uma prática necessária para que se viva em harmonia com todos os seres e repudia qualquer atividade relacionada com a exploração e sofrimento dos animais não humanos (INSTITUTO É O BICHO, 2015).

Vários municípios brasileiros contam hoje em dia, com secretarias especiais para os animais não humanos, como no caso de Florianópolis que possui a Diretoria do Bem-Estar Animal (DIBEA) estando ela vinculada à Prefeitura (LEITE, 2015).

Não se pode deixar de citar que o representante do Estado responsável para a transformação social é o Ministério Público, é dever dele lutar contra essa triste realidade de os animais não humanos serem considerados apenas coisas (LEVAI, 2004).

Pode-se concluir então, que a crescente consolidação da causa animal se dá em virtude do ativismo, seja ele autônomo, coletivo, fixado em uma ONG ou qualquer outro tipo de organização. Em virtude do movimento destas pessoas que houve a possibilidade de uma maior visualização sobre o assunto, e é cada vez mais frequente a conscientização das pessoas na causa diante desta visibi-

lidade, cada um fazendo um pouco, da maneira que é possível, se conseguirá alcançar o objetivo dessa causa, que é dar-lhes o que lhes é de direito, vida digna de direitos aos animais não humanos. Há também o que se falar da tarefa dos defensores, conforme enfatiza Tom Regan (2006), ao dizer que “A tarefa que os DDAs têm diante de si é assombrosa: temos de esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores”.

Sou uma pessoa normal como todos vocês, cheia de limitações e faço o que posso para ajudar os animais. Também tenho minha vida, minha casa pra cuidar, meu trabalho, minhas contas pra pagar, minhas dificuldades... como todo mundo. O protetor não é aquele que larga tudo para proteger, e sim aquele que traz pro cotidiano essa missão de ajudar. Acredito que ser protetor(a) é proteger e que todos, todos mesmo, têm capacidade para ser. Cada um de um jeito e fazendo como pode! Junte-se a essa ideia e ajude também! Faça o que puder e como puder e será um protetor. Existem milhares de animais precisando de ajuda e se cada um fizer um pouco, com certeza o problema será resolvido! (PAULA, 2010)

5 Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que a sociedade tem um poder imensurável quando resolve ir atrás de seus objetivos e conquistá-los, sendo ela a principal responsável para a conquista efetivação da proteção e dos direitos dos animais não humanos.

Com base nas pesquisas realizadas, restou evidenciado o valor intrínseco da vida, com a demonstração de que os animais não humanos são seres sencientes, capazes de sentir dor, emoção, sofrimento, medo, prazer, enfim, são seres que têm interesses pró-

prios e merecem uma vida digna repleta de liberdade, são seres de uma vida.

Não obstante os incansáveis esforços depreendidos pelos defensores dos direitos dos animais, em que a sociedade se reúne para defender aqueles que não podem fazer por si próprio, nem ao menos podem falar por sim, são feitos movimentos, sejam eles pequenos, com a união de algumas pessoas, ou maiores, ONGs, organizações que abrangem uma extensão maior, mas o que realmente importa é a ação de cada um, independente da extensão que tenha, o importante é cada um fazer seu papel para abrir os olhos daqueles que não enxergam ou não querem enxergar o que de real acontece em volta, fazer que o invisível se torne visível.

Os defensores acabam sofrendo grandes desafios, não só pelo pouco número de adeptos, mas pela falta de receptividade em virtude de uma cultura cheia de preconceitos, com medo do novo, medo de mudanças.

Referências

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). **Animais poderão ser considerados vítimas do ponto de vista jurídico nos EUA.** [2015]. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/09/2015/animais-poderao-considerados-vitimas-ponto-vista-juridico-eua>>. Acesso em: 10 out. 2015

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania:** do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ANIMAL, Olhar. **Em defesa dos seres sencientes.** [2015]. Disponível em: <<http://www.olharanimal.org/>>. Acesso em: 7 jul. 2015.

_____. **Quebec propõe reconhecimento dos animais como seres sencientes.** [2015]. Disponível em: <<http://www.olharanimal.org/ciencia-e-ambiente/6762-quebec-propoe-reconhecimento-dos-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

_____. **Animais não são coisas, decide Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.** [2015]. Disponível em: <<http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/8822-animais-nao-sao-coisas-decide-comissao-de-constituicao-e-justica-do-senado>>. Acesso em: 25 out. 2015.

ARAUJO, Fernando. **A hora e o direito dos animais.** Lisboa: Almedina, 2003.

AVANCINI, Alex. *In*: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). **Parlamento Francês altera Código Civil e passa a reconhecer os animais como seres sencientes.** [2015]. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios.** São Paulo: Malheiros, 2006.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna.** Curitiba: Juruá, 2006.

BALEIA Franca. **Área de Proteção Ambiental.** [2015]. Disponível em: <<http://www.baleiafranca.org.br/area/area.htm#apa>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1995.

INSTITUTO É O BICHO. [2015]. Disponível em: <<http://www.eobicho.org/>>. Acesso em: 25 jan. 2015

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** VadeMecum acadêmico forense. São Paulo: RT, 2015. Atualizada até a emenda n. 84/14.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 153531/SC. **Recurso Extraordinário.** Requerente Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção dos Animais e Defesa da Ecologia e outros (APANDE). Requerido: Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Francisco Rezek. Julgamento em 03 jun. 1997. Segunda Turma, DJ 13 mar 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal, ADI 1856/RJ. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26 maio 2011, Tribunal Pleno, DJe-198 14-10-2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

- _____. Superior Tribunal de Justiça, AI 1.182.430, **Agravo de Instrumento**. Agravante: Amália Griselda Rios de Stevanovich e filhos LTDA. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 9-11-2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=AI+1%2F.182.43-0+ou+AI+1.182.430&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 5 jun. 2015.
- BRÜGGER, Paula. **Amigo animal** – reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.
- BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta de Pero Vaz de Caminha**. [2015]. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/carta_caminha.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.
- CANEZIM, C. C. **A mulher e o casamento**: da submissão à emancipação. Revista Jurídica Cesumar, v. 4, n. 1. [2014]. Disponível em: <<http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/368/431>>. Acesso em: 12 out. 2014
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CRUZ, Edmundo Lúcio da. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. [2015]. Portal Seer. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 9 abr. 2015.
- DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000.
- DIAS, Antônio Carlos. **A história das organizações sindicais**. [2015]. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-historia-das-organizacoes-sindicais/>>. Acesso em 9 ago. 2015.
- EUR-Lex. **El acceso al Derecho de la Unión Europea**. [2015]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=URISERV%3A121191>>. Acesso em: 10 out. 2015.
- EUROPEA, Unión. **Reglamentos, Directivas y otros actos legislativos**. [2015]. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_es.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

FELJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e na docência:** uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal:** fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios:** alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Rodrigo. **O compromisso de ajustamento de conduta ambiental.** Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2008.

FERREIRA, Heline Silvini; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Estado de direito ambiental:** Tendências. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente.** São Paulo: Almedina, 2007.

GASPAR, Lúcia. **Vaquejada. Pesquisa Escolar Online.** Fundação Joaquim Nabuco, Recife. [2015]. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=127%3Avaquejada&catid=56%3Aletra-v&Itemid=1>. Acesso em: 16 set. 2015.

GLOBO. **Festival no Nepal encerra tradição centenária e põe fim ao sacrifício animal.** [2015]. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/festival-no-nepal-encerra-tradicao-centenaria-poe-fim-ao-sacrificio-animal-17117111>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

GONH, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil:** Movimentos sociais, ONGs e redes solidárias. v. 123. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Teoria dos movimentos sociais:** paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

GORDILHO, Heron Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução. [2015]. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

GORDILHO, Heron Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida e Silva (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal,** Salvador: Evolução, v. 10, n. 19, 2015, Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9153/9903>>. Acesso em: 10 out. 2015.

- GRAY, Jonh. **Cachorros de Palha**: reflexões sobre humanos e outros animais. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- GREIF, Sergio; TREZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Fala Bicho, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. Florianópolis: Revista dos Tribunais, 2003.
- LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de direito ambiental**. Florianópolis: Saraiva, 2015.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- MALDOS, Renato Celso. **Movimentos sociais e direitos humanos**: memórias dos anos 80. Brasília: Secretaria de direitos humanos da Presidência da República, 2010.
- MARQUES, Gabriel. **Vaquejada**. [2015]. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=127%3Avaqueijada&catid=56%3Aletra-v&Itemid=1>. Acesso em: 24 ago. 2015.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MELL, Luisa. **Instituto Royal**: entenda o caso e nos ajude a libertar os animais de tanto sofrimento! [2015]. Disponível em:<<http://luisamell.com.br/instituto-royal-entenda-o-caso-faca-sua-parte-e-junte-se-a-nos>>. Acesso em: 7 ago. 2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MOLINARO, Carlos Alberto; *et al.* (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- NACONENCY, Carlos M. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- NICZ, Alvacir Alfredo. **A liberdade de iniciativa na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

PAULA, Claudia de. **Ativismo Animal**. [2015]. Disponível em: <<http://ativismoanimal.blogspot.com.br/p/quem-somos-contato.html?m=1>>. Acesso em: 15 out. 2015.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PORTAL SEER. [2015]. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

RAWS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pesetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REAGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RFI. **Mudança no Código Civil francês considera animais seres “sensíveis”**. [2014]. Disponível em: <<http://www.brasil.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

RIBEIRO, Carola. **Mudança da natureza jurídica de animais segue para a Comissão de Justiça**. [2015]. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/07/10/2015/mudanca-natureza-juridica-animais-segue-comissao-justica>>. Acesso em: 8 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. **Recurso Crime n. 71004697702**, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais. Recorrente: Vagner Renato de Freitas Vieira. Recorrido: Ministério Público. Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17 mar. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114435459/recurso-crime-rc-71004697702-rs/inteiro-teor-114435469>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, ano 33, n. 131, jul.-set. 1996.

RODRIGUES, Danielle Tettü. **O Direito e os animais**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Porto alegre: L&PM, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus n. 2010.024050-2**. Relator Carlos Adilson Silva. Origem: Palhoça. Julgado em: 27/05/2010 – Quarta Câmara de Direito Civil.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2013.016471-3**, de Laguna. Apelante: Nokia Siemens Networks do Brasil Sistemas de Comunicações Ltda. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator Des. Jaime Ramos, j. 03-07-2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130164713>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AP 00320420620108260050/SP 0032042-06.2010.8.26.0050**. Relator Ruy Alberto Leme Cavaleiro, julgado em 28-1-2014, 3ª Câmara de Direito Criminal, publicado em 30-1-2014, Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7298084&cdForo=0&v1Captcha=sqsea>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

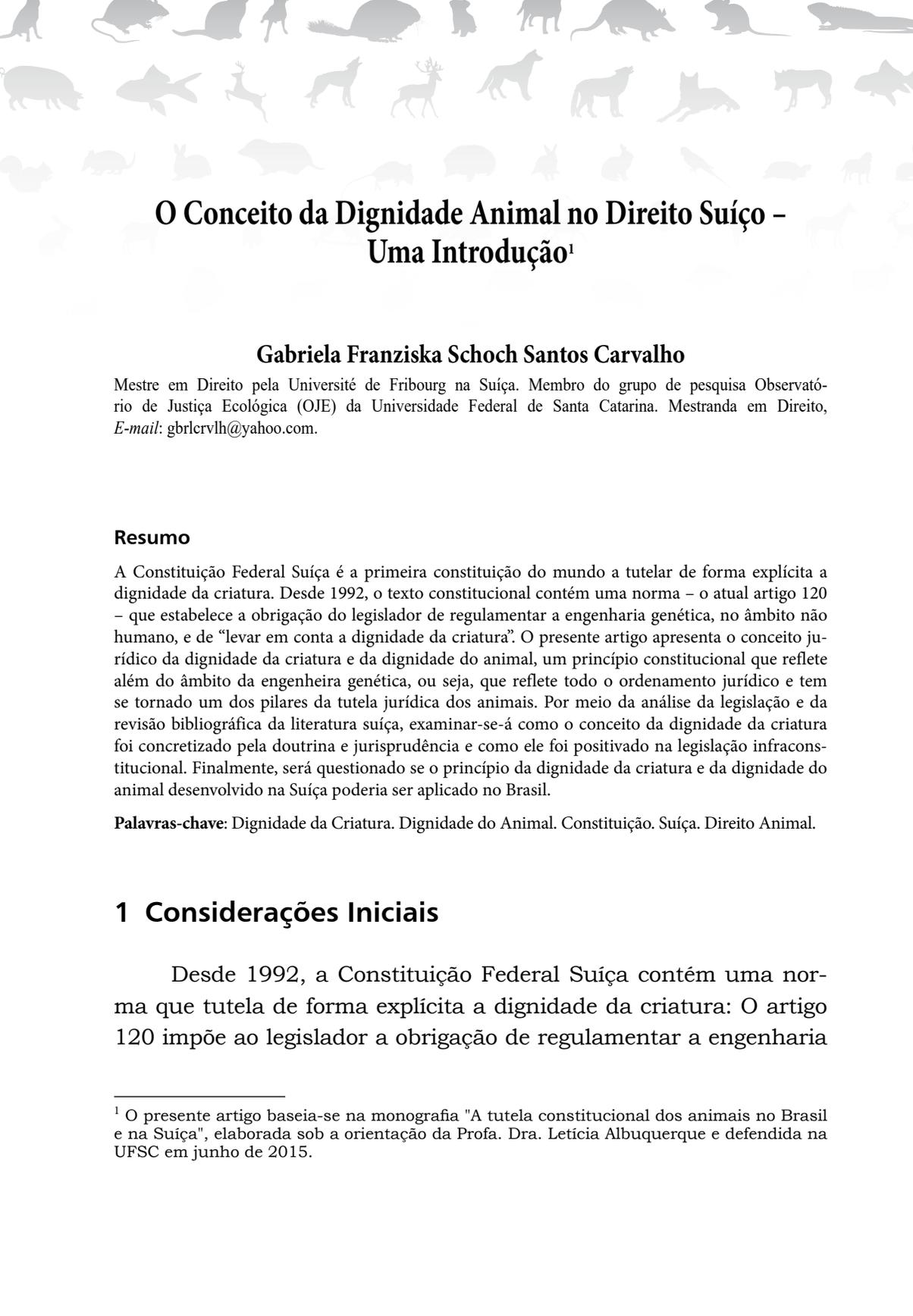
SIQUEIRA, Vinicius. In ANDA – Agência de Notícias de Direito dos Animais, 2013. **Animais são resgatados do Instituto Royal por ativistas de direitos animais**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/18/10/2013/animais-sao-resgatados-do-intituto-royal-por-ativistas-dos-direitos-animais>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRAJANO, Tagore. **Animais em juízo**. Salvador: Evolução, 2012.

UOL Notícias. **Orangotango Sandra, pessoa “não humana” na Argentina, ganha lar no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2015/10/01/orangotango-sandra-pessoa-nao-humana-na-argentina-ganha-lar-no-brasil.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

VEGGO. **Papa Francisco faz apelo: não é digno causar sofrimento aos animais**. [2015]. Disponível em: <<http://veggo.co/papa-francisco-faz-apelo-nao-e-digno-causar-sofrimento-aos-animais/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.



O Conceito da Dignidade Animal no Direito Suíço – Uma Introdução¹

Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho

Mestre em Direito pela Université de Fribourg na Suíça. Membro do grupo de pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE) da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestranda em Direito, *E-mail*: gbrlcrvlh@yahoo.com.

Resumo

A Constituição Federal Suíça é a primeira constituição do mundo a tutelar de forma explícita a dignidade da criatura. Desde 1992, o texto constitucional contém uma norma – o atual artigo 120 – que estabelece a obrigação do legislador de regulamentar a engenharia genética, no âmbito não humano, e de “levar em conta a dignidade da criatura”. O presente artigo apresenta o conceito jurídico da dignidade da criatura e da dignidade do animal, um princípio constitucional que reflete além do âmbito da engenharia genética, ou seja, que reflete todo o ordenamento jurídico e tem se tornado um dos pilares da tutela jurídica dos animais. Por meio da análise da legislação e da revisão bibliográfica da literatura suíça, examinar-se-á como o conceito da dignidade da criatura foi concretizado pela doutrina e jurisprudência e como ele foi positivado na legislação infraconstitucional. Finalmente, será questionado se o princípio da dignidade da criatura e da dignidade do animal desenvolvido na Suíça poderia ser aplicado no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade da Criatura. Dignidade do Animal. Constituição. Suíça. Direito Animal.

1 Considerações Iniciais

Desde 1992, a Constituição Federal Suíça contém uma norma que tutela de forma explícita a dignidade da criatura: O artigo 120 impõe ao legislador a obrigação de regulamentar a engenharia

¹ O presente artigo baseia-se na monografia "A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça", elaborada sob a orientação da Profa. Dra. Leticia Albuquerque e defendida na UFSC em junho de 2015.

genética no âmbito não humano, e de “levar em conta a dignidade da criatura”.

No momento da incorporação desta norma ao texto constitucional, a Constituição Federal suíça já continha uma norma dedicada à proteção aos animais: O seu artigo 80, que data de 1973, atribui ao legislador federal a competência e o dever de disciplinar a proteção dos animais, em particular: a guarda e o cuidado de animais, as experiências com animais e as intervenções em animais vivos, a utilização de animais, a importação de animais e produtos de origem animal, o comércio e transporte de animais e a matança de animais. O artigo 80 (BV, 1999) estabeleceu a proteção aos animais como tarefa do legislador federal e objetivo constitucional.² Com base nessa norma, o legislador federal infraconstitucional promulgou, no final da década de 1970, a primeira Lei Federal de Proteção aos Animais (em alemão: *Tierschutzgesetz*), assim que um regulamento que a acompanhava (*Tierschutzverordnung*). Essa legislação, cujo objetivo primário era evitar o sofrimento desnecessário, vigorou durante trinta anos, de 1981 a 2008³. Devido a novos conhecimentos científicos e à incorporação da tutela constitucional da dignidade da criatura em 1992, além da necessidade de trazer melhorias na aplicação das normas, a Lei Federal de Proteção aos Animais foi objeto de uma revisão completa. Em 2008, após dez anos de preparativos; entrou em vigor a nova versão, a Lei de Proteção aos Animais de 16 de dezembro de 2005 (*Tierschutzgesetz*, doravante: TSchG). Com o novo regulamento de 23 de abril de 2008 (*Tierschutzverordnung*, doravante: TSchV), ela constitui a legislação de proteção aos animais atualmente vigente. A nova e

² A Constituição Federal Suíça de 1999 é a terceira Constituição Federal, desde as constituições de 1848 e 1874. Trata-se de uma atualização da versão precedente. Antes da atualização completa da Constituição atual, que entrou em vigor em 1º janeiro de 2000, o artigo 80 constava como artigo 25a, enquanto o artigo 120 constava como artigo 24novies.

³ Antes da entrada em vigor do atual artigo 80 (BV, 1990), todos os cantões (estados) suíços já tinham legislado sobre a proteção dos animais, nomeadamente a crueldade contra animais. Essas leis formam todas revogadas com a entrada em vigor da primeira Lei Federal de Proteção aos Animais, em 1981.

atual legislação, além de visar a evitar sofrimento desnecessário, tutela o bem-estar animal e a dignidade dos animais.

O artigo 120 da Constituição Federal suíça de 1999 (*Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft*, doravante BV) trata da regulamentação da engenharia genética no âmbito não humano. Ele impõe ao legislador federal infraconstitucional o dever de regulamentar a engenharia genética no âmbito não-humano, e de “levar em conta a dignidade da criatura”. Com essa norma, a Suíça se tornou o primeiro país a tutelar na sua constituição de forma explícita a dignidade da criatura (MICHEL; SCHNEIDER KASSAYEH, 2011, p. 3).

O artigo 120 (BV, 1999, grifo e tradução nossos) dispõe que:

1 O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética.

2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isso, ela leva em conta a *dignidade da criatura*, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais.

Embora o propósito original da norma foi a proteção contra abusos da tecnologia genética, a tutela da dignidade da criatura hodiernamente é reconhecida como princípio constitucional com validade geral para todo o ordenamento jurídico. A norma do artigo 120 reflete e aplica-se a todo o ordenamento jurídico suíço. Como princípio geral que norteia as relações do homem com os animais, o conceito da dignidade da criatura se tornou, como se verá em seguida, um dos pilares e norteadores da tutela jurídica dos animais.

Devido aos artigos 80 e 120 (BV, 1999), a proteção aos animais e a tutela da dignidade da criatura são princípios básicos e objetivos estatais oficiais; elas são interesses protegidos, tendo a

mesma importância que os outros objetivos estatais (GERRITSEN, 2013, p. 2f).

A dignidade da criatura é um conceito jurídico indeterminado, que não existia antes de 1992: Trata-se de uma inovação do constituinte, que foi (e continua ser) controversa (GERRITSEN, 2015) Seu teor, seu alcance e suas consequências práticas têm sido sondados pela doutrina, pelo legislador infraconstitucional e pela jurisprudência, através da hermenêutica jurídica (GOETSCHEL, 2002, p. 2-6, MICHEL, 2012b, p. 103f).

O objetivo do presente artigo é de apresentar como o conceito da dignidade da criatura e da dignidade do animal foi concretizado pela doutrina e positivado no direito suíço em vigor.

Na primeira seção, examinar-se-á a evolução da norma constitucional do artigo 120, seu contexto social e as questões filosóficas e éticas que ela levantou.

Em seguida, será abordado como o princípio constitucional da dignidade da criatura foi concretizado e positivado pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência.

Finalmente, na terceira e última seção, será questionado como o direito da dignidade da criatura e da dignidade do animal desenvolvido pela legislação suíça poderia ser útil para o direito brasileiro.

2 A Dignidade da Criatura – Uma Inovação Legislativa

O termo da dignidade da criatura foi introduzido ao ordenamento jurídico suíço com o artigo 120 (BV, 1990) em virtude de receios relativos a possíveis abusos no âmbito de novas possibilidades técnicas da engenharia genética, como a clonagem e a tecnologia de reprodução humana. Em 1978, a notícia do nascimento

do primeiro bebê de proveta suscitou ansiedades e o desejo de uma regulamentação da fertilização *in vitro* e outros métodos da medicina de reprodução moderna, e de uma proteção contra os seus possíveis abusos. Em 1992, por meio de um referendun nacional, foi aprovado o artigo 120 (BV, 1990) supramencionado (KREPPER, 1998, p. 347ff; GOETSCHHEL, 2002, p. 1; MICHEL; SCHNEIDER KASSEYEH, 2011, p. 3)⁴:

O artigo 120 estabelece como competência e dever do legislador federal infraconstitucional de disciplinar a engenharia genética. Fazendo isso, o legislador deve “levar em conta a dignidade da criatura”. A interpretação e concretização do novo conceito jurídico da dignidade da criatura e as suas implicações levantam muitas questões e continuam gerando discussões controversas⁵. Por exemplo, o que significa “dignidade”, o que é a “dignidade da criatura”? Quais seres (animais, plantas, organismos) podem ser titulares de dignidade? Nos anos e décadas desde a entrada em vigor do artigo 120 (BV, 1990), o conceito da dignidade da criatura tem sido debatido e esclarecido pela filosofia, teologia e ciência jurídica e concretizado pelo legislador e a jurisprudência. Discutia-se, na época, por exemplo, se a dignidade da criatura seria uma extensão da dignidade humana, ou se tratava--se de um conceito novo (MICHEL, 2012b, p. 105). Hoje, é possível dizer que a doutrina tem produzido uma rica e muito interessante literatura sobre o conceito da dignidade da criatura e que esse conceito é bastante consolidado, embora ainda haja questões em aberto.

A dignidade é um conceito central no âmbito dos direitos humanos, o que exprime o artigo 1º da Declaração Universal dos Di-

⁴ Para mais uma apresentação detalhada da história e do desenvolvimento do artigo 120, cf. Krepper (1998, p. 347 ff).

⁵ Uma das razões é o fato que, devido a um erro de tradução, há diferenças entre as versões linguísticas do texto do artigo 120 BV (1999): Enquanto no texto alemão o legislador usou o termo “[...] dignidade da criatura”, na tradução francesa utilizou-se o termo “integridade dos organismos vivos” (MICHEL, 2012b, p. 103; MICHEL; SCHNEIDER KASSEYEH, 2011, p. 4-5).

reitos Humanos de 1948, que dispõe que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidade”⁶. Porém, definir o teor do conceito “dignidade” de forma positiva não é fácil: O teor do conceito “dignidade” concretiza-se ou revela-se principalmente mediante a enumeração de exemplos de atos que a violam. (GOETSCHEL, 2002, p. 5) Para descrever o que é dignidade, utilizam-se exemplos de situações nas quais a dignidade de uma pessoa é violada. Portanto se trata de um conceito abstrato que é mais facilmente definido pela abordagem negativa, dando exemplos da sua violação. Um exemplo seria matar um mendigo porque ele seria “inútil para o mundo e logo, mereceria morrer”. A dignidade humana é violada também quando uma pessoa é tratada como objeto, humilhada e submetida à coerção. Outros exemplos são a escravidão, a arbitrariedade, a perseguição de minorias, a poluição e destruição do meio ambiente⁷.

O conceito da dignidade humana refere-se à banalização dos direitos humanos e do valor intrínseco da pessoa humana. Segundo Immanuel Kant, “tudo tem ou um preço, ou uma dignidade”. Ou seja, dignidade significa “[...] que algo está além de um preço, que não pode ser contido num preço” (PIEPER, 2007, p. 12). Nas palavras do professor de direito constitucional suíço Jörg Paul Müller (*apud*, GOETSCHEL, 2002, p. 5), “[...] a dignidade é o núcleo normativo de respeito e proteção que qualquer pessoa pode exigir do Estado constitucional, incondicionalmente, ou seja, sem que ela deva cumprir ou satisfazer quaisquer requisitos”. Nas palavras de Goetschel (2002, p. 5), “[...] a dignidade humana é o contrapeso da arrogância do poder”.

⁶ Veja também o artigo 1º da Constituição Federal brasileira de 1988 e o artigo 7º da Constituição Federal suíça de 1999, que tratam da dignidade da pessoa humana.

⁷ Estes são exemplos mencionados no curso Introdução aos direitos humanos pela Universidade de Genebra: Cf. <<https://pt.coursera.org/course/droitshomme>>.

A dignidade humana contém uma proibição da instrumentalização do ser humano (*Instrumentalisierungsverbot*):

Seres humanos [...] jamais podem ser utilizados exclusivamente como meios para fins alheios, por exemplo, para promover o interesse público. Eles sempre devem ser tratados como fim em si mesmo também. Ter dignidade significa estar no mundo por si mesmo, não por fins alheios. (MICHEL, 2012b, p. 104)

Por exemplo, o conceito de dignidade significa que uma pessoa indigente, um mendigo, tem direito de ser respeitado simplesmente em virtude de ser uma pessoa humana; sem que ele deva satisfazer quaisquer requisitos (por exemplo, ser útil à sociedade), para ter o direito de viver, não ser humilhado ou submetido à coerção.

A dignidade não descreve uma situação empírica, mas é um conceito normativo: Se todas as pessoas fossem livres desde o nascimento e se a dignidade humana fosse realmente inviolável, esse conceito não seria necessário (PIEPER, 2007, p. 10).

No que concerne às fundamentações filosóficas da dignidade da pessoa humana, existem várias correntes: Abordagens religiosas se referem à ideia de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus (*Imago Dei*). Ademais, desde o século XVII o conceito da dignidade também se justifica com ideias desenvolvidas nomeadamente por Immanuel Kant: a dignidade se fundamentaria na capacidade do ser humano de agir de forma razoável, de impor obrigações a si mesmo, de renunciar a algo prazeroso ou agradável baseado no fato de que prejudicaria outra pessoa; ou também à capacidade de cumprir um dever, por exemplo, para alegrar outra pessoa (GOETSCHEL, 2002, p. 6). Presumia-se na época que esses seriam características e capacidades típicas do ser humano e que os animais seriam sujeitos não às leis da moralidade pública (“*Sittlichkeit*”), mas às leis da natureza e dos impulsos animais.

Hodiernamente, é reconhecido na Suíça que a dignidade do animal se refere ao valor próprio e ao valor intrínseco do animal, a sua “*Unverfügbarkeit*” (indisponibilidade), ou seja, a ideia de que os animais estão no mundo por si mesmo. A sua integridade física e psíquica deve ser respeitada e eles devem ser tratados como fins em si mesmos, e não ser instrumentalizados para fins alheios (MICHEL, 2012b, p. 104-106; BOLLIGER, 2011, p. 93).

Em seguida, será examinado como o conceito da criatura foi concretizado no direito positivo (legislação infraconstitucional) e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal suíço.

3 O Conceito da Dignidade da Criatura na Legislação Infraconstitucional e na Jurisprudência

a) Lei Federal sobre a Engenharia Genética

Para dar concretude à sua tarefa de regulamentar a engenharia genética no âmbito dos organismos não humanos (*Gentechnologie im Ausserhumanbereich*) e de tutelar a dignidade da criatura, conforme o artigo 120 da Constituição Federal de 1999, o legislador infraconstitucional promulgou em 21 de março de 2003, a “Lei Federal da Engenharia Genética” (*Gentechnikgesetz*, doravante GTG). Ela foi o primeiro diploma a concretizar o conceito constitucional da dignidade da criatura.

O artigo 1º inciso 1º define o objetivo da GTG (2003):

- a. Essa lei visa a proteger o ser humano, os animais e o meio ambiente de abusos da engenharia genética.
- b. A lei visa a servir ao homem, aos animais e ao meio ambiente no uso da engenharia genética. (tradução nossa)

O artigo 1º inciso 2º dispõe:

[A lei] deve particularmente:

- a. proteger a saúde e a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente;
 - b. conservar, de modo duradouro, a diversidade biológica e a fertilidade do solo;
 - c. garantir o respeito da dignidade da criatura.
- [...] (GTG, 2003 , tradução nossa).

O artigo 8º GTG (2003, grifo e tradução nossos) concretiza o conceito da dignidade da criatura:

1 Em se tratando de animais e plantas não é permitido desrespeitar a dignidade da criatura através de alterações do material genético. Essa [*a dignidade da criatura*] é nomeadamente desrespeitada quando são prejudicadas significativamente qualidades específicas de uma espécie, funções ou modos de viver, sem que o dano seja justificado por interesses dignos de proteção preponderantes. Na avaliação dos danos, deve-se levar em conta a diferença entre animais e plantas.

O artigo 9º trata das “alterações genéticas” de animais vertebrados:

Animais vertebrados que foram geneticamente alterados somente podem ser gerados e distribuídos para fins de pesquisas, terapias e diagnósticos em seres humanos e animais. (GTG, 2003, tradução nossa)

Pode-se observar que o legislador concretiza o conceito da dignidade da criatura não através de uma definição positiva, mas define quando a dignidade dos animais (e das plantas) é desrespeitada: esse é o caso quando qualidades, funções ou modos de viver específicos de espécies são prejudicados significativamente, sem que o dano seja justificado. Portanto, a tutela da dignidade

da criatura não é absoluta, mas ela é sujeita a uma ponderação de interesses.

b) Lei Federal de Proteção aos Animais

O conceito da dignidade da criatura também foi concretizado na legislação federal infraconstitucional de proteção aos animais. A primeira Lei Federal Suíça de Proteção aos Animais datava de 1978. Esse diploma começou a vigorar em 1981 e tinha como objetivo proteger os animais de sofrimento, dor e medo, ou seja, seu objetivo primário era evitar sofrimento desnecessário. Devido a novos conhecimentos científicos e à incorporação da tutela constitucional da dignidade da criatura em 1992, além da necessidade de trazer melhorias na aplicação das normas, a TSchG de 1978 foi objeto de uma revisão completa. O novo diploma, a Lei Federal de Proteção aos Animais de 16 de dezembro de 2005, entrou em vigor em primeiro de setembro de 2008, junto com um novo regulamento, após dez anos de preparativos. Essa nova e atual versão da lei também tem como objetivo evitar sofrimento desnecessário; adicionalmente, ela tutela o bem-estar dos animais, e a sua dignidade.

A TSchG concretiza esses dois termos (bem-estar do animal e dignidade) da seguinte forma:

De acordo com o artigo 3º lit. a TSchG (1978), entende-se sob o termo “dignidade animal”:

[O] valor intrínseco [*Eigenwert*] do animal, que deve ser respeitado por quem lida com ele. A dignidade animal é desrespeitada quando uma carga aplicada sobre ele não pode ser justificada por interesses superiores. Uma carga apresenta-se quando são infligidos ao animal dor, sofrimento e danos particulares, quando ele é assustado ou humilhado, quando se interfere de forma profunda na sua aparência ou suas capacidades, ou quando ele é excessivamente instrumentalizado. (tradução nossa)

O bem-estar é concretizado no artigo 3° lit. b TSchG (1978, tradução nossa). Segundo esse artigo, o bem-estar dos animais é atingido, quando:

1. a forma de manter e alimentar os animais permite que as suas funções corporais (funções fisiológicas) e seu comportamento não sejam perturbados e que eles não estejam sobrecarregados em sua capacidade de adaptação;
2. o comportamento de acordo com a espécie é garantido dentro da adaptabilidade biológica;
3. eles [os animais] são clinicamente saudáveis;
4. dor, sofrimento, danos e medo são evitados.

Portanto, por um lado, a legislação visa a proteger o bem-estar dos animais, evitando dor, sofrimento, dano e medo e garantindo a possibilidade de viver de acordo com as funções específicas de cada espécie⁸. Por outro lado, a legislação tutela a dignidade do animal; esse conceito vai muito além da evitação de dor, sofrimento, dano e medo, como explica Gieri Bolliger:

O conceito de dignidade protege os animais como fins em si mesmos, exigindo um respeito geral da sua integridade física e psíquica, e proíbe utilizá-los como meros meios para satisfazer interesses humanos. Isto vai muito além da proteção contra dor, sofrimento, danos e medo garantida pela art. 4.º inciso 2.º TSchG. Além disso, o respeito da sua dignidade protege os animais de interferências do ser humano no seu

⁸ Para esse efeito, a TSchV (2008) e as normas instrutivas do Ministério das Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários estabelecem uma série de regras e exigências concretas. Assim se estabelece e impõe um padrão mínimo que deve ser respeitado por quem lida com animais. A TSchV (2008) menciona regras que se aplicam a todos os animais (por exemplo, a necessidade de poder ter contatos sociais com congêneres e de receber alimentação e abrigo adequado) e regras específicas para diferentes espécies, como porcos, galinhas, gado, cães, cavalos, e outros. Por exemplo, cães têm de poder passear todos os dias; filhotes podem ser separados da mãe a partir de 56 dias depois o nascimento no mínimo; animais sociais como porquinhos da Índia, sempre têm que conviver com pelo menos mais um animal da sua espécie, etc. O objetivo dessas regras é de garantir um padrão mínimo de bem-estar através da possibilidade do animal de viver de acordo com as suas funções físicas e o comportamento típico da sua espécie.

desenvolvimento específico à sua espécie: o respeito da dignidade limita ou proíbe completamente certos tipos de tratamento dos animais, que, apesar de não causar danos óbvios, afetam outros interesses animais que devem ser respeitados. A título de exemplo o art. 3.º lit. a TSchG menciona interferências profundas na aparência e nas capacidades do animal, além da sua instrumentalização excessiva. (BOLLIGER, 2011, p. 93, tradução nossa)

A dignidade animal é desrespeitada quando o animal não é mais visto como um ser vivo com seu próprio “ponto de vista”, mas é reduzido a ser um meio para fins humanos (BOLLIGER, 2014). Exemplos são “[...] a ridicularização ou a humanização através da exposição do animal em roupas ou fantasias caricatas, tingir o pelo ou adestrar o animal para apresentar truques que não lhe sejam naturais, para fins de entretenimento [...]” e a zoofilia (BOLLIGER, 2011, p. 93).

O conceito da dignidade animal amplia o âmbito da legislação de proteção aos animais consideravelmente porque não está baseado na avaliação – sempre subjetiva, feita sob uma ótica humana – de se a interferência do homem na integridade física e psíquica causa dor ou sofrimento. Em outras palavras, não é necessário que um animal num circo, por exemplo, sinta dor ou perceba que ele está sendo ridiculizado. Mesmo se o animal gostasse da situação, a sua dignidade é considerada violada.

Goetschel (2012) menciona um exemplo que ilustra bem a diferença de uma tutela dos animais baseado na evitação de dores e sofrimento (ou seja, em critérios exclusivamente sensiocêntricos), e uma tutela dos animais ampliada pelo critério biocêntrico da dignidade do animal. No seu livro “Tiere klagen an” (*Animais acusam*) o autor cita um problema ético fictício que foi estudado pela cientista alemã Kirsten Schmid na sua dissertação de doutorado de 2008: As galinhas poedeiras costumam se machucar mu-

tuamente com seus bicos porque elas estão estressadas devido às suas condições de vida. Por essa razão, costuma-se cortar os seus bicos. Imaginemos que fosse possível, por meio da engenharia genética, criar uma espécie de galinha poedeira que fosse cega. Ora, a cegueira diminuiria significativamente o sofrimento dos animais: eles seriam menos estressados, não se machucariam, seu bem-estar seria maior. Seria então eticamente justificado ou recomendado criar uma espécie de galinha cega? (GOETSCHEL, 2012, loc. 92). Como explica também Michel, no contexto da criação industrial de animais e das possibilidades da engenharia genética, foram salientadas as falhas e as limitações de uma tutela dos animais baseada exclusivamente na avaliação subjetiva de sofrimento e de dor (MICHEL, 2012a, p. 600 e 619).

Além de definir os conceitos de bem-estar e de dignidade animal, a TSchG contém, no seu artigo 4º, alguns princípios básicos para o tratamento dos animais. Essa norma também faz referência à dignidade do animal. Ela dispõe:

1 Quem lida com animais, deve:

- a. levar em conta as suas necessidades da melhor forma possível;
- b. na medida em que o destino de utilização do animal o permite, providenciar o seu bem-estar.

2 Ninguém pode, sem justificativa, infligir a um animal dor, sofrimento ou danos, assustá-lo *ou em outras maneiras desrespeitar a sua dignidade*. É proibido maltratar animais, negligenciá-los ou sobrecarregá-los desnecessariamente.

3 O Conselho Federal proíbe outras ações para com animais, se com elas a sua dignidade é desrespeitada. (TSchG, 1978, tradução e grifo nossos)

Portanto, nem a proteção do bem-estar, nem da dignidade animal são absolutas: Segundo o artigo 4º inciso 1º lit. a TSchG (1978), em contato com os animais, as suas necessidades devem

ser respeitadas e tidas em consideração da melhor forma possível. Na lit. b., porém, esse princípio é limitado pelo uso e destino específico do animal: um animal de laboratório, por exemplo, deve a princípio ser tratado igual aos outros animais, mas, ao mesmo tempo, é permitido que ele seja machucado de forma deliberada (GERRITSEN, 2013, p. 5).

A TSchG (1978) não contém uma definição legal das utilizações permitidas no sentido do seu artigo 1º lit. b (“na medida que o destino de utilização do animal permite”). Sempre se deve fazer uma ponderação de interesses. Quanto mais grave para o animal, e quanto mais dispensável para o ser humano for a intervenção no bem-estar do animal, mais severamente essa intervenção deverá ser avaliada.

Segundo o artigo 4º, inciso 2º, primeira frase, infligir dor, sofrimento e danos e desrespeitar a dignidade animal de outra forma é proibido *se acontecer sem justificativa*. Portanto, a proteção dos animais é sujeita a uma ponderação dos interesses concorrentes do animal e os do ser humano. Essa ponderação deverá ser feita sempre, em cada caso específico. A utilização do animal e o seu destino são decisivos, ou seja, a ponderação dos interesses será diferente se o animal for um beagle que vive como animal de companhia ou se for um animal da mesma raça que é usado em um laboratório.

Somente em alguns casos não há ponderação de interesses: na segunda frase do artigo 4º, inciso 2º TSchG (1978), o legislador definiu que maltratar um animal, negligenciá-lo e sobrecarregá-lo desnecessariamente é proibido de forma absoluta.

Explica Vanessa Gerritsen (2013, p. 5, tradução e grifo nossos) que

Estritamente falando, maus-tratos e negligência (abandono) são o resultado de uma ponderação de interesses precedente também. *O que qualifica um ato lesivo como maus-tratos ou*

negligência não é a sua magnitude, mas a motivação do ator. Causar dor séria a um animal no contexto de um estudo científico autorizado é considerado justificado, enquanto a mesma ação com a finalidade de adestrar um animal é considerado maltrato.

Quanto às espécies de animais tutelados pela TSchG (1978), segundo o seu artigo 2º, a legislação de proteção aos animais suíça é aplicável a todos os animais vertebrados e alguns animais invertebrados. O legislador infraconstitucional decidiu incluir na tutela da dignidade animal todos os animais vertebrados, e alguns animais invertebrados que segundo – controversos – achados científicos são considerados sencientes, ou seja, capazes de sentir dor. Portanto, o critério decisivo de acordo com o qual animais são incluídos na tutela jurídica é a senciência. Atualmente, são tutelados todos os mamíferos, aves, pássaros, répteis, anfíbios, peixes, lulas, polvos e caranguejos, e discute-se a inclusão dos camarões. A escolha da senciência como critério de inclusão mostra que a legislação de proteção aos animais suíça está ancorada em uma ética que visa a evitar o sofrimento animal; nas palavras de Camenzind (2012, p. 173), ela está ancorada em um “porto pathocêntrico”. Mas o princípio da dignidade animal ampliou consideravelmente o teor e âmbito da tutela dos animais, incluindo além de dor, sofrimento, dano e medo, critérios biocêntricos, e assim relativiza a orientação antropocêntrica do Direito (MICHEL, 2012b, p. 105, nota rodapé n. 38). Portanto, isso não significa que a legislação de proteção aos animais suíça não contenha deficiências, contradições e incoerências, pelo contrário. Por exemplo, embora a legislação tutele a dignidade do animal, ela não protege a sua vida. Ademais, continua permitido o uso de animais em circos, como, por exemplo, leões, enquanto eles são mantidos conforme os detalhes (número de metro quadrado da gaiola, etc.) exigidos pela legislação. Também há

questões que ficam em aberto e precisam ser esclarecidas, como o conceito da instrumentalização excessiva (CAMENZIND, p. 186 ff).

c) Direito Penal

No ordenamento jurídico suíço, a norma penal que disciplina maus-tratos para com animais encontra-se na Lei Federal de Proteção aos Animais.

Segundo o artigo 26 TSchG (2005), maltratar animais é crime, com pena de privação de liberdade de três anos ou multa. O referido artigo 26 TSchG (2005) dispõe:

Art. 26: Maus-tratos infligidos aos animais

1 É punido de uma pena de privação de liberdade de três anos no máximo ou de multa, aquele que intencionalmente:

- a) maltrata um animal; ou negligencia-o ou sobrecarrega-o desnecessariamente, *ou prejudica de outra maneira a sua dignidade*;
- b) mata animais de forma cruel ou por maldade;
- c) organiza brigas ou corridas de animais durante as quais eles são maltratados ou morrem;
- d) em experimentações, causa a um animal dor, sofrimento e danos, ou o coloca em um estado de medo, quando o objetivo pretendido poderia ser atingido de outra maneira;
- e) abandona ou solta um animal doméstico, ou um animal mantido em uma exploração, na intenção de se desfazer dele.

2 Se o ator tiver agido com negligência, ele é punido de multa [...]. (tradução nossa, grifo nosso)

Como já aludido, maltratar um animal, negligenciá-lo ou sobrecarregá-lo desnecessariamente é proibido de forma absoluta: nesses casos, a ponderação de interesses já foi feita pelo legislador. O mesmo vale para os demais atos enumerados no artigo 26 TSchG (2005).

Teoricamente, maus-tratos de animais podem ser punidos com multas de até um milhão de francos suíços, dependendo da renda do infrator, e prisão de até três anos (GERRITSEN, 2013, p. 3). Vale salientar que o crime de maus-tratos também pode ser cometido por negligência, ou seja, não é necessário que haja intenção. Ademais, o artigo 28 TSchG (2005) prevê multas em caso de infrações contra as regras estabelecidas e atos vedados pela TSchV (2008).

Portanto, no âmbito do direito penal, a introdução do conceito de dignidade da criatura também ampliou o alcance da tutela dos animais, pois desrespeitar ou prejudicar a dignidade do animal pode constituir o crime de maus-tratos⁹.

d) Direito Civil

Como o direito civil brasileiro, o direito civil suíço tem as suas origens no direito romano. Até 2003, os animais eram enquadrados no regime civilista e no direito das coisas como bens moventes. Porém, esse estatuto jurídico do animal foi alterado devido a um referendun popular e com o objetivo de adaptar o estatuto jurídico do animal ao artigo 120 da constituição concernente à tutela da criatura. Desde então, dispõe o novo artigo 641a inciso 1º do Código Civil suíço:

II Animais

1 Os animais não são coisas.

2 Salvo disposições contrárias, as disposições que se aplicam às coisas são também válidas para os animais. (tradução nossa)

⁹ Como explica Camenzind (2012), por enquanto, a prática penal suíça tem se referido em poucos processos à dignidade do animal. O autor menciona dois casos nos quais o juiz se referiu à violação da dignidade do animal, um caso de violência para com um cão e outro no qual a dignidade de uma ovelha foi violada pós morte. Nos demais casos, o desrespeito à dignidade do animal foi fundamentado com referência aos critérios pathocêntricos de dor, sofrimento, danos e medo (CAMENZIND, 2012, p. 174).

Assim, os animais não são mais considerados coisas, mas aplicam-se a eles as normas que regulamentam as coisas, a menos que existam normas especiais. Desde a criação da norma do artigo 641 inciso 1º foram promulgadas várias novas disposições diferenciadas para animais. Estas regulamentam, por exemplo, a apropriação de animais perdidos, o enquadramento dos animais no direito das sucessões, no caso da partilha dos bens seguida a um divórcio, na hospedagem de animais em canis e pensões, na penhora, entre outros¹⁰.

Como explica Vanessa Gerritsen (2013, p. 4f, tradução nossa):

Juridicamente os animais não são mais conceituados como coisas, mas têm seu próprio estatuto, situado entre os estatutos dos objetos e dos humanos. A disposição legal contida no art. 641 do Código Civil suíço aplica-se, a princípio, a todos os animais; embora os efeitos da norma atinjam, sobretudo, os animais de companhia em matéria da responsabilidade civil, animais errantes, a partilha dos bens em caso de divórcio, e a cobrança de dívidas (penhora). Em todos esses casos, o foco é o valor do animal individual e a sua relação com o seu guardião.

Não obstante, como salienta Gerritsen (2013, p. 5), essas novas regras não abrangem os animais destinados a fins comerciais. Portanto na prática o seu alcance é limitado principalmente aos animais de estimação e de companhia. Mas apesar da sua extensão restrita, a norma do artigo 641 do Código Civil suíço é considerada uma importante conquista e um avanço na legislação suíça; a mudança do estatuto civilista dos animais reflete as novas atitudes e ansiedades em relação aos animais.

¹⁰ A fundação *Tier im Recht* ("Animal no Direito") elaborou uma lista detalhada dessas normas especiais. Cf. <<http://www.tierimrecht.org/de/tierkeinesache/schweiz/index.php>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

e) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Suíço

Em 1996, ainda sob a vigência da versão da TSchG (2005), o Supremo Tribunal Federal fez, em dois casos, a ponderação entre os interesses dos pesquisadores em fazer um experimento científico e a integridade física e psíquica do primata, em favor do animal (Tribunal Federal Suíço, decisão n. 135 (2009) II 385 *et seq.* e decisão n. 135 (2009) 406 *et seq.*). Foi nessas decisões que o Supremo Tribunal Federal mencionou o conceito da dignidade dos animais pela primeira vez. Os juízes salientaram a afinidade - porém não a igualdade - da dignidade dos animais com a dignidade humana (MICHEL; KASSAYEH, 2011, p. 10; MICHEL, 2012b, p. 107).

4 A Dignidade da Criatura no Direito Brasileiro

Enquanto a legislação brasileira não utiliza o termo “dignidade da criatura” ou “dignidade do animal”, a doutrina brasileira tem desenvolvido o princípio da “dignidade da vida” (MEDEIROS, 2009; FENSTERSEIFER; SARLET, 2011)¹¹. Segundo Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 241), o Supremo Tribunal Federal, nas suas decisões sobre a farra do boi e a briga de galo,

[...] todavia sem se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não humanas - [o Supremo Tribunal Federal] reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma dignidade (um valor intrínseco!) também para a vida não humana.

A Lei n. 6.939, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de or-

¹¹ Cf. também Molinaro (2008).

dem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Quanto à tutela dos animais no ordenamento constitucional brasileiro, nomeadamente no âmbito do artigo 225 § 1º VII da Constituição Federal brasileira de 1988, que protege de forma expressa os animais contra a crueldade, explicam Albuquerque e Meideiros (2013) que “[...] é indubitável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 88 é antropocêntrico, é feito pelo homem e para servir ao homem”. Porém, os incisos I, II, III e VII e os §§ 4º e 5º do artigo 225 demonstram uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e a biota, e “[...] equilibram o antropocentrismo do *caput* tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo” (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013). As autoras acrescentam que cumpre destacar que o artigo 225 também “alberga um ideal biocêntrico”, porque “[...] o equilíbrio somente pode ser obtido a partir da relação entre os seres e o ambiente que os recebe” (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013).

Também ao que concerne ao conceito “dignidade da vida”, levantam-se, como é o caso com a “dignidade da criatura” e a “dignidade do animal”, questões fundamentais, como por exemplo, quais organismos e quais espécies serão tuteladas, e quais serão o âmbito e o teor da sua tutela, questões que no direito brasileiro atualmente ficam em aberto.

5 Considerações Finais

A dignidade da criatura é um conceito jurídico novo, que foi incorporado à Constituição Federal suíça em 1992 e desde então têm sido desenvolvido pela doutrina e jurisprudência. Ele foi con-

cretizado pelo legislador infraconstitucional na Lei Federal sobre a Engenharia Genética de 21 de março de 2003 e, como “dignidade do animal”, na legislação de proteção aos animais (Lei Federal de Proteção aos Animais de 16 de dezembro de 2005 e o Regulamento de 23 de abril de 2008 de que a acompanha). Embora o conceito da dignidade da criatura foi inserido ao texto constitucional no contexto da engenharia genética, ele é considerado um princípio constitucional válido para todo o ordenamento jurídico. Ele reflete, por exemplo, não somente para a legislação de proteção aos animais, mas também para o direito civil e penal: No âmbito do direito civil, em 2003, o estatuto civil dos animais foi alterado, enquanto no direito penal, prejudicar a dignidade de um animal pode constituir o crime de maus-tratos. No âmbito da legislação de proteção aos animais, o conceito da dignidade animal tem se tornado um dos pilares da tutela jurídica dos animais. Ele ampliou a tutela jurídica dos animais, relativizando a orientação antropocêntrica do Direito: Além do tradicional objetivo de evitar o sofrimento animal, desde a entrada em vigor da nova versão da Lei Federal de Proteção aos Animais de 2005, a integridade do animal é protegida de uma forma mais abrangente. Por exemplo, um ato de maus-tratos não requer mais necessariamente que o animal sinta dor ou sofra.

A dignidade do animal refere-se ao valor intrínseco do animal. O conceito da dignidade protege os animais como fins em si mesmos, proibindo utilizá-los como meros meios para satisfazer interesses humanos, e exigindo um respeito geral da sua integridade física e psíquica, mesmo se o tratamento do animal não lhe cause sofrimento, dor ou outros danos óbvios. A proteção da dignidade do animal vai além da proteção contra dor, sofrimento, danos e medo e abrange, por exemplo, uma instrumentalização excessiva, a humilhação do animal, ou a interferência profunda na sua aparência e nas suas capacidades.

Como se constatou, a legislação suíça não protege a dignidade do animal de forma absoluta, mas exige uma ponderação de

interesses. Conforma a TSchG (2005, art. 3º, lit.), “[...] dignidade animal é desrespeitada quando uma carga aplicada sobre ele não pode ser justificada por interesses superiores”. No caso da experimentação animal para fins científicos, por exemplo, os interesses da ciência não sobrepujam automaticamente os interesses do animal, mas em cada caso concreto é necessário ponderar os interesses – animais e humanos – envolvidos.

A concretização do conceito da dignidade do animal, a aplicação das normas que a tutelam e as suas consequências práticas ainda levantam uma série de questões. Quando exatamente a instrumentalização de um animal é “excessiva”? Quais práticas econômicas, sociais e culturais são irreconciliáveis com a dignidade da criatura? Quais são deveres concretos do Estado suscitados pelo princípio da dignidade da criatura? Essas questões ainda precisarão ser aprofundadas. Outra questão a ser abordada é se e como os conceitos jurídicos da dignidade da criatura e da dignidade do animal poderiam ser aproveitados pelo Direito brasileiro.

Referências

ALBUQUERQUE, Leticia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. *In*: CONPEDI/UNINOVE. Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. **Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. II, p. 134-158. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BOLLIGER, Gieri. Sexualität mit Tieren (Zoophilie) in Psychologie und Recht. *In*: BOLLIGER, Gieri; GOETSCHEL, Antoine F.; REHBINDER, Manfred. **Psychologische Aspekte zum Tier im Recht**. Bern: Stämpfli, 2011. p. 63-121.

BOLLIGER, Gieri; RÜTTIMANN, Andreas: Schutz der Tierwürde. Wenn Theorie und Praxis auseinanderklaffen. **Welt der Tiere**, [S.l.], n. 2, 2014. Disponível em: <http://www.tierimrecht.org/de/PDF_Files_gesammelt/presseartikel/WdT_2_14_Wrde.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 4 jun. 2015.

CAMENZIND, Samuel. Auf zu neuen Ufern: Rechtsphilosophische Überlegungen zur übermässigen Instrumentalisierung im schweizerischen Tierschutzgesetz. *In*: MICHEL, Margot; KÜHNE, Daniela; Hänni, Julia (Ed.). **Animal Law – Tier und Recht**. Developments and perspectives in the 21st century – Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert. Zürich/St. Gallen: DIKE Verlag, 2012. p. 173-201.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GERRITSEN, Vanessa. Animal Welfare in Switzerland – constitutional aim, social commitment, and a major challenge. **Global Journal for Animal Law GJAL**, [S.l.], 1/2013. Disponível em: <<http://www.gjal.abo.fi/gjal-content/2013-01/article3/Gerritsen%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 4 jun.2015.

GERRITSEN, Vanessa. **Die Würde der Kreatur im schweizerischen Recht**: Rechtsgehalt und rechtliche Auswirkungen. Tagung der Deutschen Richterakademie in Wustrau vom 23. 27 de março de .2015. Disponível em: http://www.tierimrecht.org/de/PDF_Files_gesammelt/TierwrdeimschweizerischenRecht.pdf. Acesso em: 4/ jun. 2015.

GOETSCHEL, Antoine F. **Tiere klagen an**. Frankfurt am Main: Scherz, 2012.

GOETSCHEL, Antoine F. **Würde der Kreatur als Rechtsbegriff und rechtspolitische Postulate daraus**. 2002. Disponível em: <http://www.tierimrecht.org/de/PDF_Files_gesammelt/Wuerde_Aufsatz_Basel_mit_uebersichten.pdf> Acesso em: 4 jun. 2015.

KREPPER, Peter. **Würde der Kreatur in Gentechnik und Recht**. Thesen zum gentechnischen Umgang mit Tieren in der Schweiz unter Berücksichtigung des internationalen Rechtsumfelds. Basel: Helbling & Lichtenhahn, 1998. Disponível em: <<http://www.krepper.ch/index.php/doktorarbeit-zur-wuerde-der-kreatur-.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**: um dever fundamental de proteção. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

MICHEL, Margot. Tierschutzgesetzgebung im Rechtsvergleich: Konzepte und Entwicklungstendenzen. In: MICHEL, Margot; KÜHNE, Daniela; HÄNNI, Julia (Ed.). **Animal Law**: Tier und Recht. Developments and perspectives in the 21st century – Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert. Zürich/St. Gallen: DIKE Verlag, 2012a. p. 593-624.

MICHEL, Margot. Die Würde der Kreatur und die Würde des Tieres im schweizerischen Recht. Eine Standortbestimmung anlässlich der bundesgerichtlichen Rechtsprechung. **Natur und Recht**, [S.l.], v. 34, p. 102-109, 2012b. Disponível em: <http://www.samw.ch/dms/de/Ethik/Tierethik/Intranet_Dokumente/Literatur/NuR2_2012-Wuerde-der-Kreatur-CH.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2015.

MICHEL, Margot; SCHNEIDER KAYASSEH, Eveline. The legal situation of animals in Switzerland: Two Steps Forward, One Step Back – Many Steps to Go. **Journal of Animal Law**, [S.l.], v. VII, May, p. 1-42, 2011. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Journal%20of%20Animal%20Law%20Vol%207.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MÜLLER, Jörg Paul. **Grundrechte in der Schweiz**. 3.A. Bern: Stämpfli, 2000.

PIEPER, Annemarie. Menschenwürde und Menschenrechte aus philosophischer Sicht. **VSH-Bulletin**. [S.l.], n.. 3/4, November, p. 10-14, 2007. Disponível em: <http://www.hsl.ethz.ch/pdfs/2007_34_S10ff.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2015.

SCHWEIZERISCHE EIDGENOSSENSCHAFT. **Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft vom 18**. April 1999 (SR 101). (Constituição Federal suíça de 1999). Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015

SCHWEIZERISCHE EIDGENOSSENSCHAFT. **Bundesgesetz über die Gentechnik im Ausserhumanbereich vom 21**. März 2003 (Gentechnikgesetz, GTG, SR 814.91). (Lei federal da tecnologia genética). Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19996136/index.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

SCHWEIZERISCHE EIDGENOSSENSCHAFT. **Tierschutzgesetz vom 16.** Dezember 2005 (Tierschutzgesetz, TSchG, SR 455). (Lei federal de proteção aos animais). Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20022103/index.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

SCHWEIZERISCHE EIDGENOSSENSCHAFT. **Tierschutzverordnung vom 23.** April 2008 (TSchV, SR 455.1). (Regulamento de proteção aos animais). Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20080796/index.html>>. Acesso em: 4 jun. 2015.



Novo Sujeito de Direitos Fundamentais na Era Biocêntrica: o animal não humano

Michelle Kessler Kummer

Acadêmica da 4ª fase do curso de Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Resumo

Este artigo apresenta argumentos que justificam os animais como sujeitos de direitos subjetivos por meio das leis que os protegem. O trabalho está estruturado por uma abordagem relacionada às bases dos direitos fundamentais e da filosofia. Falar em direito animal é quebrar os modelos formais do Direito, já que a ideia de considerar os animais não humanos distorce o que prega o antropocentrismo e parte para uma visão biocêntrica – que muda toda a questão de valores éticos e morais da sociedade.

Palavras-chave: Animais. Deontologia Jurídica. Direitos Fundamentais. Filosofia do Direito.

1 Introdução

A grande maioria dos homens lida para com os animais sencientes como meros objetos. Cerca de 67 bilhões de animais sencientes são mortos por ano¹, é o que se pode definir como o Holocausto Animal.

O paralelo que se pode chegar é entre o Holocausto nazista e o massacre de animais, incluindo, também, o confinamento, brutalidade e o extermínio em massa que parece estar longe de terminar. Não há como igualar o holocausto aos milhões de animais que são

¹ Humane Society International sustenta que sessenta e sete bilhões (67.000.000.000) de animais não humanos sencientes terrestres são mortos anualmente para produção de alimentos. Acesso em: 19 jun. 2015.

abatidos diariamente para garantir às pessoas alimento e prazer. Os dois ocorridos divergem, mas assim como os humanos, os não humanos também compartilham de vontade de viver, de capacidade de experimentar emoções como afeto, alegria, medo.

A ideia de ser o animal não humano um ser senciente e que possui direitos prospera de uma visão moral e contrária ao modo como os animais são tratados hoje na sociedade quase que em geral. Diante de uma perspectiva deontológica, ética e moral, o assunto pode ser analisado sob um viés diferente do que se está acostumado, que, primeiramente, é uma utopia para muitos. No entanto, há um debate relacionado com a moral de nossa própria espécie: somos e estamos cada vez mais utilitaristas e individualistas.

A instrumentalização do sentido das coisas (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 24) é um ponto central da questão proposta – de direitos animais considerados. Essa problemática colide com direitos fundamentais constitucionais básicos que são assegurados ao que concerne o meio ambiente e aos animais não humanos e, visivelmente, esses direitos postulados não conseguem fazer-se efetivos diante de uma sociedade pouco engajada em causas coletivas e comuns a todos os habitantes humanos e não humanos do planeta.

2 Filosofia e Direito Animais

No aparato dos debates sobre direitos animais há três vertentes éticas, são elas :conservadores, reformistas e abolicionistas. A primeira acredita que não há nada de errado com o que acontece hoje com os animais, que não há nada o que mudar com relação a isso. A segunda vertente é mediana em suas ideias e é pró à algumas mudanças, um exemplo é a “humanizada” e abate “humanizado”, mas é favorável à utilização de animais em experimentos científicos pois acredita que esse tipo de ação beneficiaria um contingente muito grande de pessoas. Por fim, a última corrente se

opõe às outras duas correntes e acredita que o único caminho para justiça é abolição animal.

Os animais não humanos são tratados como mercadoria, como um objeto que precisa viver para satisfazer os desejos da população. Além disso, muitos animais ficam submetidos a condições incabíveis ao conceito de uma vida. Considera-se de modo tradicional que uma entidade pode ser considerada um ser vivo se exhibe todos os seguintes fenômenos pelo menos uma vez durante a sua existência:

Desenvolvimento: passagem por várias etapas distintas e sequenciais, que vão da concepção à morte. Crescimento: absorção e reorganização cumulativa de matéria oriunda do meio; com excreção dos excessos e dos produtos “indesejados”. Movimento: em meio interno (dinâmica celular), acompanhada ou não de locomoção no ambiente. Reprodução: capacidade de gerar entidades semelhantes a si próprias. Resposta a estímulos: capacidade de “sentir” e avaliar as propriedades do ambiente e de agir seletivamente em resposta às possíveis mudanças em tais condições.

Evolução: capacidade das sucessivas gerações transformarem-se gradualmente e de adaptarem-se ao meio. (SILVA JÚNIOR, 2003).

Diante disso, não há dúvidas, os animais são sim “sujeitos de uma vida”² e é isso que o filósofo Tom Regan (2006), em seu livro “Jaulas Vazias”, sustenta.

Regan (2006), que é abolicionista, diz que não há por que batalhar em prol de leis dúbias, tratamentos ditos humanitários, ou

² Sujeito-de-uma-vida engloba todo aquele ser dotado de: crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências – bem-estar – interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem.

por jaulas maiores, mas única e exclusivamente para que as jaulas encontrem-se vazias. Ainda, defende que os seres não humanos possuem direitos a experimentar o viver, o autor sugere uma ruptura total com o antropocentrismo de modo a ser favorável pelos direitos dos não humanos como uma extensão dos direitos fundamentais (REGAN, 2006).

Então, percebe-se que todo aquele que é sujeito de uma vida tem o direito básico a ser respeitado, direito que unifica os direitos fundamentais de um sujeito. Regan (2006) oferece a ideia de que todo ser vivo tem direitos básicos que devem ser respeitados, sendo um desses direitos o direito de ser sujeito de uma vida.

Entre os animais humanos e não humanos o que existe é tão somente uma diferença de condição (RODRIGUES, 2003, p. 215). Os animais não humanos possuem senciência³ e os humanos são dotados de racionalidade, que é usada como instrumento de poder.

Os especistas violam o princípio da igualdade de modo que permitem que os interesses de sua própria espécie sobrepujem os interesses maiores de membros de outras espécies. Para evitar o especismo, é precisos admitir que os seres que são semelhantes em todos os aspectos relevantes tenham o mesmo direito à vida.

3 Direitos Animais: um debate moral

Princípio moral básico proposto por muitos filósofos pode valer também para os animais, como Bentham apontou:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já desco-

³ Senciência pode ser definida como aquela combina sensibilidade e consciência nos seres não humanos; trata de estados mentais que acompanham as sensações físicas; o sinal exterior reconhecido da senciência é a dor; essa característica está presente apenas em alguns animais.

briram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação de um osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia de vida, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato?

É possível perceber que a igualdade ente as espécies é uma ideia moral. Encarar os não humanos – aqueles que não pertencem à “nossa espécie” – é certamente contrariar uma ética, uma moral que vem sendo adotada por muito tempo.

Diante disso, cai-se na questão do especismo, autores como Bentham e Peter Singer comparam o especismo com o racismo e o sexismo. Esses autores alegam que tanto o racismo e o sexismo quanto o especismo evocam uma falsa diferença valorativa (SINGER, 2002).

A igualdade não é uma declaração dos fatos, ela é uma ideia moral. O princípio da igualdade entre os humanos não é uma descrição de uma suposta igualdade concreta, é uma prescrição de como se deve tratar os seres humanos (SINGER, 2002, p. 50) e mais, de como se deve tratar os não humanos, sendo que esse tratamento é em realidade subdividido. Acontece com os humanos e com os não humanos a mesma classificação: de acordo como são inseridos na sociedade recebem valoração social diferenciada. Com isso, alguns são beneficiados e outros não, em ambos, alguns pagam com os resultados dessa diferenciação com suas próprias vidas – no caso dos animais não humanos, a vida é descartável a cada segundo.

O filósofo Peter Singer, em entrevista cedida em 2006 para a *Revista Época*, descreve sobre essa comparação de valorarmos os seres diferentemente de acordo com o se patamar social:

É fácil nos posicionar sobre um assunto remoto, mas revelamos nossa verdadeira natureza quando o assunto bate à nossa porta. Protestar contra touradas na Espanha ou o assassinato de foquinhos no Canadá e continuar comendo frangos que passaram a vida toda apinhados em gaiolas, ou carne de vitela de bezeros que foram separados da mãe, de deitar-se com suas pernas estendidas é o mesmo que denunciar o apartheid na África do Sul e ao mesmo tempo pedir a seus vizinhos que não vendam a casa a negros.

Por conseguinte, alguns autores acreditam que o poder da moral não é um aspecto para embasar o princípio da igualdade:

A única característica consistente encontrada por Singer como capaz de abranger todos os seres humanos é a capacidade deles de portarem interesses. Com isso, é possível validar a personalidade moral do agente e/ou paciente, independentemente de quais sejam suas habilidades, sexo, cor etc., considerando-o apenas como um sujeito portador de interesses. Mesmo que tenha capacidades individuais diferenciadas, o que conta é o interesse da pessoa, o que culmina em uma imparcialidade ao se tratar de questões práticas (CAMARGO, 2010, p. 43).

4 Animal não Humano como Sujeito de Direitos

Os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento. Podemos afirmar que não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais (O Homem Decente de 1871 – Cap. II: Comparação dos Poderes Mentais dos Homens e dos Animais Inferiores, página 34).

Diante da premissa de que possa tudo que tem vida, ser livre de sofrimento, há de que se sustentar o animal não humano como portador do direito à não ser mantido nas condições que hoje se encontra ao ser inserido moralmente como mercadoria. Muitos animais não humanos são submetidos a tortura diariamente, vivendo em compartimentos minúsculos, outros superlotados e alguns são utilizados como experimentos científicos, condições estas que culminam em consequências emocionais de estresse e depressão.

Quanto a essa condição, alguns regramentos constitucionais podem ser observados como o crime ambiental “[...] praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos [...]” e ainda: “[...] quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1988, art. 32).

Ainda, o meio ambiente é considerado como bem juridicamente fundamental: a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (a referida lei ainda considera o meio ambiente como “[...] um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1988, art 2º, I).

Outra forma de enxergar os animais aconteceu pela UNESCO em 1978 com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que trouxe ver os animais não humanos como seres vivos (REGAN, 2006, p. 62), devendo ter tratamento de forma digna e condizente com o devido respeito que merecem.

A Constituição Federal Brasileira é considerada uma das mais avançadas em termos de proteção ambiental, tutelando os recursos naturais, a flora e a fauna. A fauna passou para a condição de bem público e, com isso, o Poder Público passou a ter a obrigação constitucional de proteger os animais não humanos.

5 Deontologia Jurídica e a Questão Biocêntrica

A deontologia é o Campo do conhecimento que estuda como os homens devem agir em sociedade. A ética surge como proeminente nesse tipo de sociedade. Assim, a deontologia nos remete ao comportamento moral do homem.

Se observarmos que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo e se admitirmos que o direito à vida é para tudo que vive, é possível concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens.

Ao debater a questão do biocentrismo que nos faz pensar em uma perspectiva diferente à que o homem ao centro, se está sob um problemática de igualdade. A justiça como igualdade constitui-se na sua concepção mais antiga.

Por essa concepção, formulada por Aristóteles e retomada por diversos pensadores, a finalidade do Direito é a garantia da igualdade, tanto nas relações entre os indivíduos (justiça comutativa), como nas relações entre o poder instituído e os indivíduos (justiça distributiva) (ARISTÓTELES, 1979, p. 4).

Segundo essa teoria, não basta que o Direito estabeleça uma ordem jurídica, é necessário que essa ordem seja justa (pautada por um critério de igualdade).

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) teve o intuito de regulamentar a norma constitucional, que precisava de auxílio da lei penal ambiental para ter efetividade. Em 1999, o Decreto n. 3.179 foi editado e complementa a LCA quanto à especificação das sanções que são aplicáveis às atividades e às condutas lesivas ao meio ambiente.

Ao admitir essa lógica, com o dispositivo da LCA, demonstra-se que os animais ficam enquadrados como sujeitos passivos de

direitos subjetivos, portanto, seria ético admitir que os animais não humanos são sujeitos de direito. Essa premissa é uma inadmissível para muitos juristas, pois seria um insulto ao antropocentrismo jurídico.

6 Conclusão

A questão de diferenças entre os animais humanos e não humanos é simplesmente uma problemática ética moral. A inteligência não é a base dos parâmetros éticos e morais. A base é a sensibilidade, ou seja, a capacidade de sofrimento. O especismo é uma atitude parcial em favor aos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies.

Peter Singer (2010, p. 33) pontua que:

Para que não cometam erros graves é preciso ter o mesmo respeito pelas vidas dos animais e pelas vidas dos humanos, pois estamos lidando com vidas que estão sendo banalizadas em detrimento de um mercado exacerbado.

Desse modo, qualquer sistema que se diz ético deveria ser consagrado com a oposição a todo tipo de escravidão. Kant (1993), ao conectar o direito e a moral, especifica o homem moral – lidando com o íntimo do homem. O imperativo categórico atua em foro interno, seria a razão última da moral. E nesse sentido, a libertação animal atua como o fim último da moral humana.

Ao trazer os animais não humanos para dentro de nossa esfera de preocupação moral, pretende-se parar de tratar suas vidas como descartáveis, diante de quaisquer objetivos triviais que se possa ter. E mais do que isso: com tal atitude, é possível respeitar inúmeros direitos fundamentais já adquiridos.

Referência

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Borheim. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais** (Lei n. 9.605/1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.
- CAMARGO, Roberto Perez de Melo. **Crítica à tradição moral**: sobre a fundamentação ética na defesa dos animais não humanos. 2010.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l], 2014.
- FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais: O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- RODRIGUES, Tetu Danielle. **O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.
- TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione, 2013.
- SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2010.
- REVISTA ÉPOCA. **Entrevista com Peter Singer em 2006**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74453-5856-421,00.htm>>. Acesso em: 10 jun. de 2015



Grupo de Trabalho

Direitos Animais e Bioética





Macrobioética e Direito dos Animais: reflexões para um reconhecimento acerca da integralidade da vida

Mayara Pellenz

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Meridional. Advogada. *E-mail:* maypellenz@hotmail.com.

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Professor do Curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Membro do Grupo de Pesquisa: “Modernidade, Pós-Modernidade e Pensamento Complexo”, “Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico” e “Transnacionalismo e circulação de modelos jurídicos”. Líder do Centro brasileiro de pesquisa sobre Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira do Ensino de Direito (ABEDI). Passo Fundo. RS. Brasil. *E-mail:* sergiorfaquino@gmail.com.

Resumo

A exigência de uma vida harmoniosa não se concentra mais tão somente no universo antropológico. A diversidade de espécies, de ecossistemas, de nossa genética comum evidencia uma integração na qual o Homem tem insistido, historicamente, desprezar. Se algum desses “sujeitos” não pertencer à família humana, a sua exploração se torna necessária para a manutenção dos seres humanos, especialmente aos seus desejos. A Macrobioética se torna um vetor de limites para essas atitudes desmedidas. A Natureza e os Animais não são objetos. Por esse motivo, o objetivo geral deste estudo é determinar como a Macrobioética favorece o esclarecimento das integrações entre humanos e não humanos na rede dos sistemas vivos e ressalta a importância de atitudes éticas e jurídicas para que haja, respectivamente, o perene cuidado e a exigibilidade dessas condutas quando se perceber a omissão para que haja uma vida mais equilibrada.

Palavras-chave: Macrobioética. Direito dos Animais. Reconhecimento. Vida.

1 Introdução

A insistência de uma vida pautada exclusivamente na dimensão humana demonstra a pobreza existencial no globo. A indiferença do ser humano amplia-se e se torna insuportável porque não se trata apenas de eliminar, de marginalizar o seu semelhante, mas, ainda, todos os seres vivos. Percebe-se que a pluralidade de seres e lugares se tornam apenas instrumentos para satisfazer os desejos humanos. O grande projeto da Felicidade, na sua matriz puramente egoísta, historicamente, tem aniquilado oportunidades de esclarecimento acerca do nosso *vínculo antropológico comum*, mas – e pior – do nosso *vínculo biológico comum*.

Somente agora, a partir da década de 1970, os seres “ocultos”, desprezados pelo nosso *eclipse puramente lógico*¹, aos poucos, se tornam visíveis. Existe uma mudança de paradigmas que retratam um período de transição histórica no qual denota o esgotamento das fórmulas, das promessas enunciadas pela Modernidade². O espírito de algo mais apropriado para se constituir a novidade de um diálogo entre “sujeitos” – Homem e Natureza – se torna uma utopia concreta³.

¹ “Na falência da ideia de razão instrumental (cognitiva e instrumental), ou na decrepitude do projeto moderno, estar-se-ia diante de um convite à revisão da razão, agora de uma razão consciente de suas fragilidades, mas não propriamente diante do abandono do princípio segundo o qual a razão deve governar as relações. Deste modo é que afirma: “Precisamos de um racionalismo novo, fundado numa nova razão. A verdadeira razão é consciente dos seus limites, percebe o espaço irracional em que se move e pode, portanto, libertar-se do irracional” (BITTAR, 2009, p. 117).

² “[...] Uma vez que o moderno - estético ou histórico - é sempre em princípio o que se deve chamar um presente absoluto, ele cria uma dificuldade peculiar para a definição de qualquer período posterior, que o converteria num passado relativo. Nesse sentido, o recurso a um simples prefixo denotando o que vem depois é virtualmente inerente ao próprio conceito, cuja recorrência se poderia esperar de antemão sempre que se fizesse sentir a necessidade ocasional de um marcador de diferença temporal. O uso nesse sentido do termo 'pós-moderno' sempre foi de importância circunstancial” (PERRY, 1999, p. 20).

³ “[...] O ponto de contato entre sonho e vida, sem o qual o sonho produz apenas utopia abstrata e a vida, por seu turno, apenas trivialidade, apresenta-se na capacidade utópica colocada sobre os próprios pés, a qual está associada ao possível-real. [...] aqui teria lugar o conceito de *utópico-concreto*, apenas aparentemente paradoxal, ou seja, um antecipatório que não se confunde com o sonhar utópico abstrato, [...]”. (BLOCH, 2005, p. 145).

Esse novo cenário comunicacional entre humanos e não humanos reivindica outras formas de todos se aproximarem do mundo natural, de seus habitantes, sem que haja uma expressão mais impositiva acerca de seu significado, de seu valor. Cada ser, insiste-se, tem as suas próprias singularidades, tem “valor próprio” sem que esteja à submissão do que os seres humanos desejam ou não.

O evento denominado *farra do boi* descreve aquilo que, de modo contrário, se espera de qualquer atitude humana mais racional. Não! O animal deve servir como objeto ao nosso divertimento expresso pela violência. Verifica-se a partir dessa ação a ruptura dessa comunicação vital à uma vida sustentável. Entretanto, a exploração da dor do animal chega ao ser humano. Nesse caso, a omissão geral, o descuido com outros seres denota o caráter implacável da Natureza que, sob igual critério, se defende dessas ofensas.

Os animais e a Natureza são parceiros de desenvolvimento, de esclarecimento sobre a importância da vida, cujos destinatários não se exaurem na seleção dos mais aptos à sobrevivência. Não se trata de uma “guerra de todos contra todos”, mas de compreender como todos os sistemas vitais, a biodiversidade traduzida pelas espécies, pelos ecossistemas, pela pluralidade genética deste Planeta estão interligados, se comunicam, aprendem e renovam perspectivas para o *viver e conviver* no único lugar que os abriga: a Terra.

As Constituições do Equador e Bolívia já avançaram nesse tema em relação ao Brasil ao determinarem que a Natureza é, também, “sujeito de direitos”. No entanto, apesar dessa boa nova, a insistência no cuidado e desenvolvimento dos animais, da terra, dos vegetais deve ser uma práxis a qual demonstre a autonomia desses seres na manutenção da vida sadia.

Por esse motivo, o estudo acerca da Macrobioética estimula o reconhecimento de uma relação que não ocorre pelo binômio “sujeito-objeto”, mas entre todos os *atore, entre humanos e animais*,

nesse caso, que, sem um roteiro prévio, articulam seus papéis na preservação desse imenso *theatrum mundi*. Eis o elogio à perpetuação de uma vida harmônica que, diante das suas adversidades, precisa encontrar, naquele *lugar de sentido*, o que favorece a integração de *tudo e todos*.

Para essa pesquisa, formula-se a seguinte indagação descrita como seu problema: A Macrobioética torna possível o esclarecimento sobre a importância dos Animais como seres vivos que têm direitos que asseguram a sua preservação? A resposta parece positiva, pois na medida em que esse ramo da Bioética denota a amplitude da perspectiva ecológica, é impossível – ou, ao menos, improvável – que a *atomização antropológica* continue a ignorar, historicamente, as vozes que, silenciosamente, têm nos alertado da intensa degradação e violência causada à nossa Casa Comum⁴ pela ganância e indiferença desmedidas.

Tem-se como Objetivo Geral deste estudo determinar como a Macrobioética favorece o esclarecimento das integrações entre humanos e não humanos na rede dos sistemas vivos e ressalta a importância de atitudes éticas e jurídicas para que haja, respectivamente, o perene cuidado e exigibilidade dessas condutas quando se perceber a omissão para que haja uma vida mais equilibrada.

Os Objetivos específicos podem ser descritos nos seguintes tópicos: a) definir o que é Macrobioética; b) definir o que são os Direitos dos Animais; c) averiguar a importância da Macrobioética como desvelo dos Animais como “sujeitos” e não simples “objetos”; d) reconhecer a autonomia e valor próprio do mundo natural, dos Animais, para que haja a preservação de uma vida harmônica a todos.

⁴ “[...] não basta pensar nas diferentes espécies apenas como eventuais « recursos » exploráveis, esquecendo que possuem um valor em si mesmas. Anualmente, desaparecem milhares de espécies vegetais e animais, que já não poderemos conhecer, que os nossos filhos não poderão ver, perdidas para sempre. A grande maioria delas extingue-se por razões que têm a ver com alguma atividade humana”. (FRANCISCO, 2015, p. 26 e 27).

Elege-se, como método de abordagem, o Dedutivo⁵, cuja premissa maior é a manifestação da Macrobioética como modo de reconhecimento dos Animais como sujeitos, os quais possuem direitos que asseguram a sua proteção (premissa menor). Para as técnicas de pesquisa, selecionou-se a Pesquisa Bibliográfica⁶, a Categoria⁷ e o Conceito Operacional⁸.

2 Fundamentos para a Compreensão da Macrobioética

A mudança de consciência a respeito das questões ambientais é uma realidade. Na década de 1970, a nível internacional, iniciou-se o processo do rompimento de paradigmas – como aquele que denota a Natureza como objeto ou a serviço do homem, conforme a linha de pensamento de Descartes⁹ – pelo fato de que Homem e Natureza possuem uma interdependência vital.

A ideia de que a Natureza é patrimônio do Homem e deve ser explorada em prol do seu bem-estar, parte da premissa de que, por acontecimento natural ou vontade divina, o Homem é herdeiro do mundo natural. Rechaça-se essa ideia com certo radicalismo, mesmo que estas sejam as orientações de várias civilizações e de algu-

⁵ Para Pasold (2011, p. 205), trata-se da “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”..

⁶ Segundo o mencionado autor: “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (PASOLD, 2011, p. 207).

⁷ Nas palavras de Pasold (2011, p. 25, grifos do autor): “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia**”.

⁸ Reitera-se conforme Pasold (2011, p. 37, grifos do autor): “[...] **uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]**”.

⁹ A famosa expressão de Descartes é, segundo Maffesoli (2007, p. 106), “[...] a pretensão moderna: um sujeito senhor e possuidor da natureza, ator da sua própria história e da história do mundo”. Essa afirmação denota um paradigma que precisa, com urgência, ser superado em definitivo..

mas religiões¹⁰ (especialmente a cristã e hebraica). Esse pensamento acirra ainda mais a relação Homem *versus* Natureza.

As transformações sociais contemporâneas compreendem uma mudança de paradigma frente a fragilidade do meio ambiente. Durante muitos séculos, as necessidades humanas estavam à frente de qualquer pensamento que denote cuidado ou respeito ao mundo natural, como se este figurasse como fator impulsionador do progresso civilizatório da humanidade. Diante da crise ecológica instaurada, pensar a relação com o meio ambiente a partir de uma outra perspectiva é uma necessidade dos novos tempos.

Na atualidade, há uma dificuldade em creditar os acontecimentos naturais como exclusivamente naturais, à medida que as ações humanas também causam destruição. É custoso distinguir o que é resultado de um fenômeno natural ou se aquele efeito ocorre por conta da influência humana no meio. Essa relação entre Homem e Natureza, oriunda de um padrão cultural que predomina há séculos, rompeu em definitivo com o senso de responsabilidade e respeito para com o meio ambiente.

Na busca por aspirações individuais, o próprio sentido do desenvolvimento restou desvirtuado, haja vista que, a utilização do mundo natural, para obter um resultado mais efetivo para as relações de mercado, originou um problema ambiental de dimensão planetária, diante de tamanha exploração.

¹⁰ Sobre o tema, Boff 2012, p. 69) explica que: “O antropocentrismo é ilusório porque o ser humano foi um dos últimos seres a aparecer no cenário da evolução. Quando a Terra estava pronta em 99,98% de sua realidade, surgiu a espécie homo, com a capacidade singular de ser consciente e inteligente, mas isso não lhe confere o direito de dominar os demais seres. Ao contrário, o mesmo Gênesis coloca o ser humano no Jardim do Éden para cuidar e guardar esta herança que Deus lhes deixou (Gn, 2,15). Esta visão é ecológica e deve ser resgatada e não a outra. O que agrava o antropocentrismo é o fato de colocar o ser humano fora da natureza, como se ele não fosse parte dela e não dependesse dela. A natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza. Além do mais, ele se colocou acima da natureza, numa posição de mando, quando, na verdade, ele é um elo da corrente da vida. Tanto ele quanto os demais seres são criaturas da Terra e junto com os seres vivos nós formamos, como insiste a Carta da Terra, a comunidade de vida”.

O Homem evoluiu, mas também se tornou refém de seu progresso, pois está atrelado às condições experimentadas por sua evolução¹¹. O sujeito, dotado de autonomia e liberdades para fazer suas próprias escolhas, durante séculos, pode explorar o mundo natural de forma nociva, com o discurso de que o meio ambiente “parecia estar a seu dispor”.

Sem a pretensão de minimizar os benefícios que os avanços tecnológicos trouxeram à vida humana, aduz-se que o conhecimento evoluiu consideravelmente, mas possivelmente tenha falhado na previsão dos riscos que o progresso traria à humanidade, quando da exploração desenfreada do meio ambiente.

O gênero humano não é uma parte isolada, mas sim, elemento fundamental e integrante do grande lar compartilhado chamado Planeta Terra. A Humanidade, por mais avanços que tenha conquistado, não foi capaz de desenvolver uma forma de sobrevivência que seja desvinculada com o meio natural. O conjunto de elementos que integram a Natureza é indispensável também à vida humana e, por esse motivo, é uma necessidade a superação dos paradigmas utilizados até o presente momento.

O que se propõe é o restabelecimento de vínculos¹² que viabilizem o equilíbrio da relação Homem *versus* Natureza, por meio de um novo modo de pensar essas interações, baseado no sentimento de pertença do ser humano com o Meio Ambiente e com novos conteúdos éticos que proporcionem vínculos de fraternidade entre tudo que é vivo.

A necessidade de um redimensionamento da relação do Homem com o Planeta em que vive, e do qual é parte integrante, culminou no reconhecimento e positivação do paradigma da Sustenta-

¹¹ “Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência” (ARENDT, 2007, p. 17).

¹² Segundo Maffesoli (2015, p. 25), “[...] o vínculo comunitário, o fato de estar “vinculado” e de ter confiança, se fundamenta na sedimentação de todas essas pequenas coisas. A sedimentação, em seu sentido estrito, gera cultura”.

bilidade. A tensão gerada pela descoberta da finitude dos recursos naturais resultou no paradigma da Sustentabilidade como direito humano fundamental, a partir do entendimento de direitos humanos em seu sentido mais amplo. Nesse contexto:

[direitos humanos] têm mais a ver com processos de lutas para abrir e consolidar espaços de liberdade e dignidade humana, pois, em dada medida, direcionados contra os excessos de qualquer tipo de poder que impedem aos seres humanos constituírem-se como sujeitos. (RUBIO, 2010, p. 17)

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal demonstra essa realidade. Os problemas gerados pela busca do desenvolvimento humano encontram uma nova perspectiva a partir do movimento internacional a favor da conservação e preservação do mundo natural. Por esse motivo, e como já se observou especialmente a partir das lições propostas pela *Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra*¹³, a responsabilidade humana não se destina tão so-

¹³ **Artigo 2 Direitos inerentes da Mãe Terra:** A Mãe Terra e todos os seres que a compõem têm os seguintes direitos inerentes: v Direito à vida e existência; v Direito de ser respeitada; v Direito à continuação de seu ciclo e processos vitais, livre das alterações humanas; v Direito de manter sua identidade e integridade como ser diferenciado, autorregulado e inter-relacionado; - Direito à água como fonte de vida; - Direito ao ar puro; v Direito à saúde integral; v Direito a estar livre da contaminação, da poluição e de dejetos tóxicos e radiativos; v Direito de não ser alterada geneticamente e modificada em sua estrutura, ameaçando sua integridade ou funcionamento vital e saudável; v Direito a uma restauração plena e pronta pelas violações aos direitos reconhecidos nesta Declaração, causadas pelas atividades humanas; v Cada ser da Mãe Terra tem direito a um lugar e a desempenhar seu papel em Pacha Mama, para seu funcionamento harmônico; Todos os seres têm o direito ao bem estar e a viver livre de tortura ou trato cruel pelos seres humanos. Revoluções. **Artigo 3 Obrigações dos seres humanos para com a Mãe Terra:** Todos os seres humanos, estados-parte e todas as instituições públicas e privadas devem: v Atuar de acordo com os direitos e obrigações reconhecidas nesta Declaração; v Reconhecer e promover a aplicação e implementação plena dos direitos reconhecidas nesta Declaração; v Promover e participar da aprendizagem, análises, interpretações e comunicação sobre como viver em harmonia com a Mãe Terra, de acordo com esta Declaração; v Assegurar que a busca do bem estar humano contribua para o bem estar da Mãe Terra, agora e no futuro; v Estabelecer e aplicar efetivamente normas e leis para a defesa, proteção e conservação dos direitos da Mãe Terra; v Respeitar, proteger, conservar e, quando for necessário, restaurar a integridade dos ciclos, processos e equilíbrios vitais da Mãe Terra; v Garantir que todos os danos causados por violações humanas dos direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sejam retificados, e que os responsáveis assumam o papel de restaurar a integridade e a saúde da Mãe Terra; v Conceder o poder aos seres humanos e instituições para que defendam os direitos da Mãe Terra e de todos os seres; v Estabelecer medidas de precaução e restrição para prevenir que

mente aos membros dessa família, mas de outra maior, cujos apelos surgem em progressão geométrica, porém todos se recusam a ouvir porque não se encontra no mesmo nível de racionalidade comunicacional.

O desafio de um reconhecimento de outros “sujeitos” além dos humanos é grande, mas não impossível. Qualquer breve olhar pelo território terrestre é capaz de sinalizar respostas positivas de que “não estamos sozinhos na Terra”. Insiste-se: a nossa cegueira antropocêntrica não pode criar, nem estimular, uma única direção para o agir moral dos seres humanos. Eis o elogio da Macrobioética para se evitar, na perpetuação do momento presente no tempo, as acentuadas *dores morais* causadas pela nossa indiferença com a Terra.

A Macrobioética, portanto, vem somar esforços para que hajam maiores esclarecimentos acerca dessa *difícil convivência*. A sua vivência e o conhecimento expressos a partir dessa categoria denotam cenários que ampliam a perspectiva da Sustentabilidade. A Macrobioética, como espécie da Bioética, permite que a problemática ambiental seja debatida a partir da possibilidade da vida humana vir a acabar. Não é possível que os seres humanos sejam tão cegos diante de suas necessidades – naturais ou artificiais – e não perceberem a sua inserção numa macro rede de sistemas vitais as quais favorecem a manutenção deste superorganismo vivo chamado Terra.

No entanto, verifica-se que essa ideia ainda denota a visão antropocêntrica do homem. O que se busca é a concretização de uma visão biocêntrica, a partir do que Gudynas explica: “La postura biocéntrica también sirve como fuente de obligaciones y respon-

as atividades humanas conduzam à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou alteração dos ciclos ecológicos; v Garantir a paz e eliminar as armas nucleares, químicas e biológicas; v Promover e apoiar práticas de respeito à Mãe Terra e de todos os seres de acordo com suas próprias culturas, tradições e costumes; v Promover sistemas econômicos em harmonia com a Mãe Terra, de acordo com os direitos reconhecidos nesta Declaração”. Grifos propostos pelos autores deste artigo”.

sabilidades, tanto frente al resto de la sociedad, como también ante la Naturaleza, y desde allí abordar nuevas estrategias de justicia ambiental” (GUDYNAS, 2009, p. 69).

A Humanidade, por mais avanços que tenha conquistado, não foi capaz de desenvolver uma forma de sobrevivência que seja desvinculada com o meio natural. O conjunto de elementos que forma a Natureza é indispensável à vida humana e por este motivo, é uma necessidade a superação de paradigmas que denota os recursos naturais à serviço do Homem.

O que se propõe é o restabelecimento de vínculos¹⁴ que viabilizem o equilíbrio da relação Homem e Natureza - por meio de um novo modo de pensar essas interações -, além do fomento ao sentimento de pertença do ser humano em relação ao meio ambiente, com novos conteúdos éticos que proporcionem vínculos de Fraternidade.

A semântica da Macrobioética desvela a necessidade da Ética fomentar a relação entre Homem e Natureza. A nova perspectiva em relação ao meio ambiente não será possível sem atitudes que insistam, no cotidiano, num reconhecimento ético dos “novos sujeitos” que não são humanos¹⁵. Para Bauman, essa expressão pode ser definida como: “[...] um código moral, que pretende ser o código moral, o único conjunto de preceitos harmonicamente coerentes

¹⁴ Segundo Maffesoli (2015, p. 25), “[...] o vínculo comunitário, o fato de estar “vinculado” e de ter confiança, se fundamenta na sedimentação de todas essas pequenas coisas. A sedimentação, em seu sentido estrito, gera cultura”.

¹⁵ “Sin embargo, el significado que se usa en la realidad ha ido estrechándose con el paso del tiempo, y hoy suele denominarse bioética a bioética clínica y en concreto a la que se refiere a la vida humana. Por eso en lo que sigue entenderé por macrobioética en el sentido inicial y etimológico, aplicación de la ética a las ciencias de la vida, incluida la ecoética o ética ecológica. En definitiva, a recordar la dimensión ecológica de la bioética, porque lo que sea la vida humana no puede estar separado de otras Entendida en este sentido amplio, podríamos estar acuerdo que la primera ley de la bioética consistiría en recordar la interdependencia existente entre todas estas manifestaciones de la vida (vida humana, animal y vegetal). Sin embargo, de esta evidencia surgen diversas cuestiones: ¿Cómo se decide, en caso de conflicto, las relaciones siempre problemáticas de interdependencia existente entre diferentes formas de vida? En segundo lugar, ¿con qué criterios de justicia? En tercer lugar, es necesario ampliar el universo moral para poder dar cuenta de nuestra responsabilidad hacia formas de vida no humanas” SARRIA, 2012, p. 345).

ao qual deve obediência toda pessoa moral [...]” (BAUMAN, 1997, p. 29). Dessa forma, ao lado da moral, a Ética funciona como um vetor para as escolhas e as decisões humanas individuais¹⁶.

Os fundamentos da Ética, na contemporaneidade, implicam na retomada do agir moral responsável voltado para o Outro e para o mundo, em uma perspectiva de integração planetária. Essa integração nada mais é do que a aproximação e o fortalecimento de valores capazes de unir os seres vivos, em intersubjetividade, na busca de significados que auxiliem na estruturação de uma sociedade sustentável.

A partir destas experimentações, por meio da Ética, o “Eu” se desvela no “Outro” e abre caminhos para vivências genuinamente humanas. A Ética é categoria que se constrói historicamente e possui uma função relevante no comportamento humano, capaz de fortalecer os vínculos neste momento de relações tão superficiais.

A amplitude das atitudes éticas para além dos horizontes humanos se torna necessário a fim de determinar, no tempo, uma genuína e sadia convivência entre todos os seres vivos. Por esse motivo, é necessário verificar as contribuições da Macrobioética no desvelo dos Direitos dos Animais.

3 Macrobioética e os Direitos dos Animais: pelo reconhecimento da vida e seu valor próprio

A proposta da Macrobioética guarda ligação com a questão dos Direitos dos Animais à medida que o ímpeto de mudança da

¹⁶ “O que estamos aprendendo é que a moralidade pessoal é que torna a negociação ética e o consenso possíveis, e não vice-versa. [...] Repersonalizar a moralidade significa fazer voltar a responsabilidade moral da linha do fim (para a qual foi exilada) para o ponto de partida (onde ela se acha em casa) do processo ético. Constatamos agora – com uma mistura de apreensão e esperança – que a não ser que a responsabilidade moral esteja “desde o começo” enraizada de alguma forma no próprio modo de nós humanos sermos, nunca será suscitada em fase posterior, por generoso e elevado seja o esforço”. (BAUMAN, 1997, p. 43 e 44).

atual realidade possibilitariam benefícios aos não humanos. Esse novo paradigma, no entanto, depende de um agir ético que favoreça estas transformações com vistas na questão ambiental.

Não se trata de afirmar, especialmente nas filosofias dos povos originários andinos sul-americanos, que a Natureza seja inotocável, porém é necessário respeitar o seu “valor próprio”, seu “tempo próprio”, os quais não ocorrem para satisfazer os interesses econômicos, estéticos, tecnológicos, científicos, entre outros¹⁷.

Não se trata tão somente do ser humano acreditar, ainda, no seu império diante das redes de vida que habitam a pluralidade de ecossistemas no mundo. O Cuidado¹⁸ também está contido naquilo que se refere aos animais. Boff explica que o Cuidado não apenas é uma atitude filantrópica destinada à preservação dos animais, mas uma relação amorosa, suave, amigável, harmoniosa e protetora para com a realidade vital da Terra, a qual se expressa de modo pessoal, social e ambiental (BOFF, 2014, p. 117).

O Direito é um fenômeno cultural que reflete as crenças e valores daquela Sociedade. Se o paradigma utilizado até agora, em relação à Natureza, é de sua dominação e exploração, diante das mudanças que vem ocorrendo nas últimas décadas em relação a esta, o Direito também é capaz de ser transformado, por meio do enfrentamento da questão ambiental, que não se encontra no campo tecnológico, e sim no cultural (FERRER, 2012, p. 312-314).

¹⁷ Esta diversidad hace posible dar un paso más para reconocer valores que son propios de la Naturaleza. Estos son intrínsecos o inherentes a los seres vivos y sus ambientes, y por lo tanto son independientes de las valoraciones que se hacen basadas en la utilidad comercial de los recursos naturales (GUDYNAS, 2014, p. 45).

¹⁸ Cuidado pode ser entendido como: “O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais do que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver a sua volta. Por isso, o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana” (BOFF, 2003, p. 34).

Cada ser vivo possui suas próprias singularidades, desenvolvem modos de interação, de organização, de cognição¹⁹, de linguagem – no seu sentido comunicacional. Todos esses elementos são considerados, na perspectiva humana, da ordem cultural²⁰. Como é possível o Direito não reconhecer as diferentes culturas que sintetizam a existência do mundo, mas focar-se tão somente nos interesses humanos e ignorar – ou, inclusive, desprezar – todas as outras vidas²¹? A resposta para essa indagação é complexa quando não se consegue se libertar do eixo gravitacional antropocêntrico.

Veja-se, como exemplo desse argumento, que a preservação da Natureza, de seus ciclos, regeneração, processos e estruturação não se destinam, exclusivamente, aos seres humanos e suas “presentes e futuras gerações”²², mas para que todos os seres tenham vida.

¹⁹ “A ideia central da teoria de Santiago é a identificação da cognição, o processo de conhecimento, com o processo do viver. [...] cognição é a atividade que garante a auto-geração e a autopropetuação das redes vivas. Em outras palavras, é o próprio processo da vida. A atividade organizadora dos sistemas vivos, em todos os níveis de vida, é uma atividade mental. As interações de um organismo vivo – vegetal, animal ou humano – com seu ambiente são interações cognitivas. Assim, a vida e a cognição tornam-se inseparavelmente ligadas. A mente – ou melhor, a atividade mental – é algo imanente à matéria, em todos os níveis de vida” (CAPRA, 2005, p. 50).

²⁰ “O discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque *cada ser vivo possui singularidades* que deveriam ser respeitadas” (LEVAI, 2004, p. 137).

²¹ “Em uma analogia com os animais não humanos, pesquisadores têm empregado a expressão *transmissão de informações* no lugar de *culturas*, embora, ao longo do tempo, esses mesmo pesquisadores venham admitindo a cultura em grandes primatas, por exemplo, assim como em cetáceos, assumindo alguma forma de aprendizagem social no uso de instrumentos e ferramentas, altamente associado ao meio e à estrutura social, aos padrões de transmissão, sejam inter ou intrageracionais, assim como aos mecanismos que revelam estabilidade, persistência, adaptabilidade, evolução da cultura” (MEDEIROS, 2013, p. 120).

²² “[...] Sem buscar inserir os animais no vocábulo *personas*, é possível interpretar o dispositivo como a conferir direitos aos animais. Se diante do *caput* do art. 225 da Carta de 1988 pode haver dúvida acerca da titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (quem são Todos?), e a doutrina majoritária e tradicional aduz que os titulares são exclusivamente os seres humanos, frente à Carta boliviana não subsiste divergência: também outros seres vivos têm direito a *un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado*, fator indispensável do seu próprio desenvolvimento, bem viver. Ora, não é difícil concluir que daí decorre um conjunto de direitos de seres não pertencentes à espécie humana” (OLIVEIRA, 2013, p. 11.350).

O movimento no sentido da superação do antropocentrismo já pode ser observado no tempo presente. São diversos os indivíduos, associações, organizações, empresas e tantos outros exemplos que contribuem na reformulação do paradigma e abandono de alguns hábitos da vida humana. No que tange aos animais e seu tratamento cruel e degradante, cabe mencionar que o Direito é um elemento fundamental, pois tem o caráter coativo e necessário para obrigar ao cumprimento ou abstenção de determinadas condutas, relevantes para uma real superação do antropocentrismo que vigorou até aqui.

No sistema jurídico brasileiro, já existem leis que visam à proteção a animais, mas não imputam a estes a titularidade de direitos. A titularidade cabe aos donos destes animais, equiparados a *coisas*, o que demonstra que ainda se está distante de uma mudança no mundo da vida. No entanto, importante que se perceba que já há indícios de que progressivamente é possível a construção de um direito pelos animais mais efetivo. Destaca-se a Lei n. 9.605/98, que tipifica o maltrato aos seres não humanos.

Sob essa linha de pensamento, os tribunais brasileiros proferem suas decisões. Como exemplo, destaca-se a *rinha de galo*, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim como *farra do boi*. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação à prática de briga de galos, as chamadas *rinhas* é o de que não se pode admitir tal comportamento, diante da norma constitucional que veda o tratamento cruel aos animais. Qualquer norma que autorize ou regule esta prática é uma afronta à Constituição.

A *farra do boi* era, até bem pouco tempo atrás, admitida no Estado de Santa Catarina, por razões culturais. Ocorre que tal manifestação é uma afronta aos direitos dos animais, por se tratar de uma prática de maus-tratos e violência. Em defesa dos animais, associações atuantes em âmbito local impetraram uma Ação Civil

Pública para que o Poder Judiciário compelissem o Estado de Santa Catarina a proibir a *farra do boi*.

Em resposta à demanda, o Estado alegou, preliminarmente, e também no mérito, que se tratava de prática cultural arraigada em parcela pequena da população localizada geograficamente no litoral (mais precisamente na cidade de Governador Celso Ramos) e de origem açoriana. Alegou, ainda, que a manifestação cultural não se tratava de uma crueldade com o bovino, mas que adotaria medidas para evitar posturas nesse sentido. A *farra do boi* não era vedada, na forma da Lei²³ e, por esse motivo, não existiam óbices legais os quais impediam essa práxis no Estado catarinense.

É necessário insistir: o argumento de permissão à ocorrência da *farra do boi* a partir da dimensão cultural não pode ser considerado legítimo, seja pela perspectiva da Antropologia cultural, dos Direitos dos Animais ou, ainda, dos Direitos da Natureza. Toda cultura sintetiza, minimamente, expressões de uma vida comum pacífica, seja para humanos ou não humanos.

A mencionada expressão “festiva” não traduz esse pensamento, ao contrário, ratifica ignorância e desprezo em relação aos demais seres vivos - nesse caso, os animais – tratado como objetos de (inútil) divertimento às pessoas. Percebe-se, por meio desse cenário, como pouco se avançou acerca do esclarecimento que o ser humano é *parte* dos sistemas vivos da Terra, ou seja, não está acima da Natureza, nem, tampouco, pode colocá-la à margem de seus interesses, já que depende desta para sua manutenção biopsíquica.

O magistrado, ao analisar o caso em primeira instância, julgou improcedente a demanda e os autores apelaram da decisão. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a improcedência, mas alterou o dispositivo da sentença que havia sido pela carência de ação. Foi considerado que a *farra do boi* traduz uma manifestação cultural que não era cruel com os animais, bem como havia

²³ A Lei n. 9.605/1998 (Lei Federal de Crimes Ambientais) ainda não estava em vigor.

sido provado nos autos as medidas estatais para prevenir e reprimir eventuais excessos, eximindo a responsabilidade do Estado, que não se considerava omissor.

Os autores da ação, inconformados com essa decisão, interpueram Recurso Extraordinário em razão do acórdão do Tribunal. O citado recurso foi provido por maioria, com fulcro no artigo 225, §1º VII, da Constituição Federal. A decisão do referido Recurso²⁴ recebeu a seguinte ementa:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (BRASIL, 1997)

O voto do Relator Ministro Francisco Rezek destaca que caberia ao Estado de Santa Catarina, como Poder Público, criar normas na intenção de coibir à prática de atos que submetessem animais a crueldade, pois permitir a *farra do boi* significa atentar contra a Constituição Federal. No entanto, o demandado não havia produzido normas neste sentido e ano após ano, a prática se repetia.

De fato, o legislador nada fez para conter a *farra do boi*, privilegiando uma manifestação cultural local. Coube ao Poder Judiciário atuar no sentido da proteção aos animais e da coibição dos maus tratamentos e crueldade, não compactuando com práticas dessa natureza. Prevaleceu o disposto no artigo 225, §1º VII da Constituição Federal quando da ponderação com o direito a livre manifestação cultural.

²⁴ RE 153531 – Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998.

Outro avanço é a Lei n. 11.794/08, a chamada “Lei Arouca, que regula, nas suas próprias palavras, o uso científico de animais” (OLIVEIRA, 2011, p. 70). Os avanços no que tange à proteção dos direitos dos animais ganha, pouco a pouco, mais força e mais efetividade no mundo da vida. O que por muito tempo fora tolerado, hoje, por uma questão de Ética, passa a não ser mais admitido. Ainda que os animais não humanos não possuam direitos a serem postulados por si próprios, possuem determinados elementos jurídicos importantes para defender sua integridade.

Não há dúvidas de que os caminhos que trouxeram o Homem até o momento presente são tortuosos do ponto de vista ecológico, pois os modelos de desenvolvimento adotados colocam em risco a existência dos elementos e dos seres vivos que compõe o Planeta. Chama-se a atenção à relação do Homem perante a Natureza que deve ser, em sua essência, ética e responsável. Para tanto, questiona-se que valores estão sendo propostos para isso, visto que a exploração dos recursos naturais ainda é uma realidade.

A Ética vai de encontro com a necessidade do Homem em assumir sua responsabilidade mediante a crise instaurada, de modo a não justificar, a todo tempo, os equívocos ocorridos neste âmbito, mas sim, dar legitimidade a uma nova forma de pensamento, não utilitarista, e que suprime, em definitivo, a ideia de progresso à custa da exploração dos animais não humanos.

O padrão estabelecido até pouco tempo era de que a racionalidade científica vigorasse, e por esse motivo, admitia-se a relação de exploração com a finalidade de dominar o ambiente natural e, conseqüentemente, subjugar-lo aos interesses e necessidades humanas²⁵. Por esse motivo, um dos caminhos propostos à superação das crises, é a Bioética e a Macrobioética. Para Diniz (2002, p. 13):

²⁵ É no contexto de crise que o movimento social se torna um rico objeto de análise. Em meio a saturação da questão ecológica, Maffesoli (2010, p. 21) pontua que “[...] quando uma civilização já deu o melhor de si mesma, ela sente a necessidade de retornar a sua origem”.

[...] a bioética precisa de um paradigma de referência antropológico-moral: o valor supremo da pessoa humana, de sua vida, dignidade e liberdade ou autonomia, dentro da linguagem dos direitos humanos e em busca de uma qualidade de vida digna, dando, portanto, prioridade ao ser humano e não às instituições voltadas à biotecnociência. A bioética não poderá preocupar-se apenas com os caminhos para a solução dos problemas bioéticos; deverá levar à aquisição de hábitos éticos e de qualidade de caráter.

Remete-se hoje à ideia de que a Natureza é uma parceira obrigatória à manutenção da vida humana na Terra. Não se trata de contrastar a humanidade com os demais seres, mas sim, de fomentar vínculos de responsabilidade e principalmente de pertença, que absorvam a ideia de lar comum²⁶. Um desafio tão complexo, que é superar o individualismo em prol de uma compreensão sistêmica da Sustentabilidade, enseja uma “[...] tomada de consciência de pertencimento a uma mesma ‘terra pátria’” (MORIN, 2005, p. 166-167).

4 Conclusão

A partir dos argumentos apresentados neste texto, é possível observar de que modo a experiência humana não pode ser desenvolvida sem que haja a participação do mundo natural. Diante de um mosaico elaborado pela diversidade de espécies, de lugares, de momentos, de comunicações, é improvável acreditar numa *aventura existencial* cuja Humanidade faça sozinha e alcance, durante a trajetória, um profundo saber acerca de sua ligação com seus semelhantes e o mundo que se manifesta diante de sua consciência.

²⁶ Não se pode dizer a melhor sensibilidade ecológica: a preocupação com a moradia (*oikos*) comum (MAFFESOLI, 2010, p. 82).

O cuidado com os animais não é expressão de filantropia, mas o reconhecimento de sua importância como “seres próprios” com “valor próprio”. A persistência histórica dessa postura não ocorrerá tão somente ao mundo natural, porém, inclusive, aos humanos. A solicitude é expressão de vida harmônica, cuja característica apresentada pelo Homem não é resultado de uma Razão Lógica, mas sensível. O processo de cognição não é algo determinado pela mente racional e, sim, dessa com o processo de vivência junto com a rede de sistemas vitais do Planeta.

As recentes pesquisas evidenciam como os Animais apresentam diferentes formas de desenvolvimento da cognição, estabelecem culturas, comunicações entre os diversos seres vivos. Por esse motivo, a Macrobioética ratifica três posturas necessárias: a) reconhecimento dos Animais como “seres próprios”, como “sujeitos”; b) reconhecimento da amplitude da vida – dimensão ecológica - a partir da biodiversidade da Terra; c) limites na atitude humana quando explora ou interfere nos ciclos de regeneração e reprodução, nos processos, na estruturação da Natureza e seu “tempo próprio” para se constituir.

A *farra do boi* contraria todas as perspectivas. Ressalta, especialmente, a violência, a ignorância e o desprezo humanos com os outros seres vivos que habitam a Casa Comum. No entanto, as decisões judiciais têm mostrado algumas mudanças favoráveis aos Direitos dos Animais. Verifica-se que não se chegou ao mesmo patamar de esclarecimento como se observa nos Direitos da Natureza, porém evita o caráter utilitário dos Animais a fim de servirem como cobaias em experimentos científicos e/ou tecnológicos, bem como em “eventos culturais” que privilegiam, estimulam a violência contra esses “sujeitos”.

Nessa linha de pensamento, verifica-se que a hipótese de pesquisa indicada no início deste texto foi confirmada, pois a Macrobioética não apenas favorece o esclarecimento sobre a impor-

tância da diversidade de espécies e seu *status* de “sujeitos”, os quais tem preservado seus direitos, mas, principalmente, sinaliza o desafio propostos ao século XXI de reconhecer a natureza integral da vida pelas diferentes manifestações de seres nessa rede de sistemas vivos.

Os Direitos dos Animais tornam-se uma *utopia concreta* porque insiste na mitigação de uma relação que ocorria tão somente entre humanos. Agora, o horizonte torna-se mais amplo porque os Animais, a Natureza têm “valor próprio”, muito além dos (finitos) desejos dos homens. Quando essa relação se torna mais clara e mais forte, as desigualdades no mundo, seja entre os membros da família humana ou dessa com outros seres vivos, esmaecem diante de um cenário harmônico e fraterno. Não se trata de uma visão romântica, mas de outro nível de convivência que desvela o sentido de uma vida integral e sadia para tudo e todos.

Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade: e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2005. v.1.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE**. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. RE 153531 SC. APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMÔNIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS. ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: Francisco Rezek. Acórdão: 03/06/1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿ construimos juntos el futuro? **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, dez. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

FRANCISCO. **Laudato si**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. Ciudadania ambiental y meta-ciudadanias ecológicas: revision y alternativas en America Latina. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 19, p. 53-72, jan.-jun. 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza**: ética biocêntrica y políticas ambientales. Lima: CLAES, 2014.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. Campos do Jordão, (SP): Mantiqueira, 2004.

MAFFESOLI, Michel. **O ritmo da vida**: variações sobre o imaginário pós-moderno. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo retorna**: formas elementares da pós-modernidade. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Porto Alegre. Tradução de Juremir Machado. Sulina, 2005.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro (RIDB)**, Lisboa, Ano 2, n. 10, 2013, p. 11350. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2015.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. *In*: FLORES, Nilton César; KLEVENHUSEN, Renata Braga. (Org.). **Direito Público & Evolução Social**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PERRY, Anderson. **As origens da pós-modernidade**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo Direitos Humanos**. Santa Cruz do Sul, (RS): EDUNISC, 2010.

SARRIA, Carmen Ferrete. Macrobioética en el marco de la ética discursiva: el respeto ante toda forma de vida. *In*: XIX CONGRÉS VALENCIÀ DE FILOSOFIA, Valencia, 2012. **Anais...** Valencia: JPM, 2012.



Direitos dos Animais e Representação Social: percepções e atitudes dos estudantes de direito da UFPB

Ana Valeska de Figueirêdo Malheiro

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Integrante do Observatório de Bioética, Direitos dos animais e humanos da UFPB.

Flávio Tadeu Farias de Medeiros Segundo

Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Integrante do Observatório de Bioética, Direitos dos animais e humanos da UFPB.

Jailson José Gomes da Rocha

Professor efetivo do Centro de Biotecnologia da Universidade Federal da Paraíba; Chefe do departamento de Biotecnologia da UFPB; Coordenador da linha de pesquisa Bioética, Biodireito e Direitos Humanos do Núcleo Multidisciplinar de Pesquisa em Biotecnologia; Coordenador do Observatório de Bioética, Direitos dos Animais e Humanos (OBDAH / UFPB). Mestrado em Sociologia pela Universidade de Coimbra/Portugal; Especialista em Direito Constitucional pela Estácio de Sá. Graduado em Direito pela UFPE.

Julliana Maria dos Santos Santana

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Integrante do Observatório de Bioética, Direitos dos animais e humanos da UFPB.

Resumo

O Direito Animal como campo jurídico inovador propõe a reflexão dos animais não humanos como possíveis sujeitos morais, titulares/beneficiários do sistema jurídico. Ao consignar que o animal não humano não poderá ser tratado de forma cruel, a Constituição Federal passaria a reconhecer o direito de o animal não humano ter respeitada sua integridade, sua liberdade, sua vida. Logo, diante dessa lógica, também existiria para o animal um mínimo existencial tutelado pelas normas constitucionais brasileiras. Dessa feita, haveria uma necessidade de reorientação não especista da teoria dos Direitos Humanos para contemplar os Direitos dos Animais. De posse dessa ordem de coisas, o presente estudo objetivou refletir sobre a construção dos marcadores morais das/os estudantes de Direito no que se refere aos Direitos dos Animais. Qual o grau de conhecimento da temática, como percebem, agem, constroem e reproduzem as representações sociais no que se refere aos animais não humanos e seus Direitos.

Palavras-chave: Ética Animal. Especismo. Senciência.

1 Considerações Iniciais

Os Direitos dos Animais – compreendidos como o complexo de normas jurídicas que têm como destinatários/beneficiários os animais não humanos sencientes – foram edificados e consolidados em solo norte-americano a partir da segunda metade do século XX, influenciados pela difusão da reflexão ética na pesquisa científica e pelo processo de sedimentação da Bioética como campo disciplinar. Com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) passou-se a reconhecer, de forma inédita, do ponto de vista institucional e em âmbito internacional o valor intrínseco dos animais não humanos e a necessidade de regramentos que assegurem seu bem-estar e consideração de seus interesses.

Os Direitos dos Animais – como campo disciplinar – figura como um sistema de conhecimento e ação inovador na esfera do Direito. A sua consolidação, por vezes, perpassa pela incursão, transformação e ressignificação de outras áreas do conhecimento jurídico tais como o Direito Constitucional, os Direitos Humanos, a Tradição civilista-patrimonialista, etc. Além disso, a gramática e a semântica dos Direitos dos Animais são pouco discutidas no seio das universidades brasileiras, e em específico nos cursos de bacharelado em Direito. Não se encontram componentes curriculares próprios que versem sobre o Direito Animal no âmbito da graduação. Já nos programas de pós-graduação a temática surge, ainda que de forma tangencial, mas sem a profundidade própria do âmbito pós-gradual.

Todavia, mesmo com a insuficiente discussão acerca do Direito Animal e dos seus conceitos, há um grande temor mundial sobre o rumo ao qual a vida animal está submetida – tendo em vista que a morte desenfreada e, conseqüentemente, a extinção de espécies é fruto da ação humana que fere frontalmente a autodeterminação animal. Chegamos a um estágio de tamanho desequilíbrio em que

consumir a vida alheia tornou-se a fonte da nossa sobrevivência (FELIPE, 2009).

Essas práticas naturalizam o argumento da supremacia dos valores humanos em detrimento dos valores e interesses do animal não humano. Nossa sociedade segmenta as espécies e impõe valor a vida de cada uma delas, e dessa forma designa quais animais devem ser exterminados, para os mais diversos usos, quais devem ter sua liberdade privada em zoológicos e outras zonas de confinamento, e quais devem estar em nossas casas. A vida animal é valorada de acordo com a necessidade e vontade do ser humano.

Pode-se afirmar a lógica exposta como uma forma de agir e estar no mundo tipicamente especista. O termo *especismo* denota uma distinção na atribuição de valores ou direitos para os seres, dependendo de sua filiação a determinadas espécies. Uma discriminação que constrói uma relação hierárquica, criando uma alocação desigual de direitos e prerrogativas. De um ponto de vista especista-antropocêntrico, os seres humanos estariam no topo da pirâmide de *status* moral. Portanto, o princípio ético da igual consideração de interesses deveria ser aplicado apenas aos seres humanos, reduzindo os animais não humanos à condição de objetos. Essa forma especista de tratar o valor da vida muito lembra outros tipos de preconceitos, como o preconceito de raça, gênero, orientação sexual, preconceitos religiosos e de classes.

Atualmente, a visão ética acerca da vida animal vem tomando espaço na nossa sociedade. Nessa perspectiva, podemos visualizar ao menos duas “correntes”, a benestarista, que procura regulamentar do ponto de vista ético e jurídico a utilização dos animais não humanos. Dessa feita, a exploração animal não seria necessariamente deslegitimada desde que os sofrimentos fossem reduzidos ou eliminados. De outra banda temos uma perspectiva abolicionista, que intenta suprimir por completo a exploração de animais não humanos, ou seja, propugna a libertação animal do julgo do interesse humano.

De acordo com Peter Singer (2010) o princípio da igual consideração de interesses deveria também ser estendido aos animais não humanos, de forma a combater o especismo-antropocêntrico. O cerne desse princípio consiste em conferir o mesmo peso aos interesses semelhantes dos indivíduos que são atingidos por nossos atos e deliberações. Dessa forma, haveria uma ampliação significativa da comunidade moral, para incluir os interesses dos animais não humanos de uma forma não antropocêntrica. Para Singer (2010), a capacidade de sentir dor ou prazer – ou seja, a senciência – seria suficiente para que se pudesse afirmar que um ser tem interesses, ainda que seja apenas o interesse de não sofrer.

O Direito brasileiro, assim como as disposições dos tratados e convenções internacionais, possui um forte viés antropocêntrico e imbricado de teor especista. As normas que tratam dos direitos dos animais no âmbito interno, seguindo a mesma lógica especista, acabam se reduzindo a defesa moral, jurídica e política de grupos de animais com os quais os humanos têm alguma predileção, ou seja, são normas especistas eletivas (FELIPE, 2014). A proteção eletiva de uma ou algumas espécies animais transmite a indiferença jurídica ao sofrimento de outras espécies igualmente exploradas.

Assim, a legislação nacional continua a enxergar os animais como bens semoventes, sendo, portanto, a pessoa possuidora do animal a detentora de direitos e deveres sobre ele. Essa percepção civilista do animal como coisa configura-se como elemento principal da perpetuação da exploração dos animais. A efetiva proteção jurídica dos animais para coibir as práticas cruéis e degradantes seria possível mediante a modificação do *status* reificante do animal não humano para uma condição de sujeito de direitos.

O critério de reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de direitos fundamentais se basearia na necessária existência “de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma di-

ferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p. 56). Reconhecer os animais como detentores de direitos fundamentais não se restringe apenas à política legislativa, devendo abranger também dimensões éticas e jurídicas efetivas.

Tendo em vista a ordem de coisas até aqui descritas, torna-se relevante compreender as representações e atitudes da comunidade acadêmica no que se refere aos direitos animais como forma de avaliar o espectro de reflexão crítica dos fenômenos jurídicos em suas manifestações expressas, e não apenas teóricas. Em termos gerais pode-se afirmar que há uma carência de estudos exploratórios de representação e atitudes no campo do Direito. Referida espécie de pesquisa ainda não se consolidou a contento no campo jurídico inobstante suas potencialidades. Logo, se faz necessário compreender não só a norma jurídica positivada, mas também como as disposições jurídicas reverberam no seio social e condicionam o agir e as representações sociais. Esse tipo de perspectiva salienta a importância do fenômeno jurídico inscrito no cotidiano social.

Nesse sentido, as informações se darão aqui neste trabalho sobre o prisma da “Teoria das Representações Sociais” elaborada inicialmente por Moscovici (1961). A teoria das representações sociais serviu como instrumento metodológico que permitiu analisar e interpretar as informações coletadas das/os estudantes de Direito da UFPB. As representações sociais das/os respectivas/os estudantes sobre o conhecimento dos Direitos dos Animais, suas implicações e repercussões, sobretudo na possibilidade de transformação social por meio da reflexão e transformação sobre estes conhecimentos no imaginário coletivo foram objeto deste estudo.

Pode-se afirmar que há necessário foco aos Direitos dos animais e seu *status quo* na comunidade jurídica, com respaldo na própria história da codificação jurídica brasileira em classificar os animais com bens e não como sujeitos de direito. Estudos desse

tipo contribuirão para disseminar tais conhecimentos que, com confirmação da Teoria das Representações Sociais, se dão por dois fenômenos sucessivos: “ancoragem” e “objetivação”. A ancoragem se refere à inserção orgânica do que é estranho no pensamento já constituído; a objetivação pode ser vista assim como um passo sucessivo, no qual é essencialmente uma operação de imagens, processo onde noções abstratas são transformadas em algo concreto (SPINK, 1993).

Dessa forma, tendo em vista que o campo disciplinar dos direitos dos animais é uma área nova e em pleno desenvolvimento, torna-se extremamente importante compreender os condicionantes estruturais e estruturantes da legislação de proteção animal, assim como compreender como os destinatários/intérpretes das normas conduzem seu agir cotidiano para além do Direito positivado. Ou seja, coube responder, por meio da pesquisa, aos seguintes questionamentos: qual seria o grau de conhecimento dos estudantes de Direito da UFPB acerca desta temática? E, além disso, qual seria o ideal de ética que determinaria os seus comportamentos, atitudes e perspectivas pessoais acerca do animal não humano? Ou seja, quais são os *standards* morais que os regem no que diz respeito aos direitos dos animais?

2 Material e Métodos

A pesquisa fora conduzida no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Os questionários foram respondidos por estudantes regularmente matriculados nos cursos de bacharelado em Direito da referida instituição de Ensino Superior.

A população considerada para referido estudo englobou os alunos em situação acadêmica regular nos cursos de Direito do *campus* I – João Pessoa (865 estudantes, segundo resposta ao pro-

cesso 23074.053539/2015-98) e do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita (778 estudantes, segundo resposta ao processo 23074.053543/2015-56). Os questionários foram aplicados no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 5 de novembro do mesmo ano.

Como instrumento de coleta de dados optou-se pela feitura de questionários para identificar o perfil das/os voluntárias/os, assim como o nível de conhecimento e percepções acerca dos Direitos dos Animais. O questionário fora estruturado com uma série de 35 questões fechadas. Para fins e em decorrência das limitações inerentes à feitura do presente trabalho, optou-se por analisar os dados obtidos das 23 questões referentes ao perfil sócio-demográfico das/os inquiridas/os e à percepção e representação social das legislações atinentes ao Direito animal. Antes da aplicação do referido questionário, realizou-se um estudo-piloto com o intuito de analisar a sua funcionalidade e corrigir eventuais erros, promover adaptações e alterações nas questões para favorecer a compreensão, levando em consideração o perfil da população estudada. A coleta e tratamento dos dados foram feitas pelas autoras e autor desta pesquisa, em conjunto com o pesquisador responsável.

Trezentos e doze estudantes participaram da pesquisa, cujo critério de inclusão passa descrito. A participação dos sujeitos na pesquisa consistiu no preenchimento do questionário, respondendo às perguntas formuladas, salientando-se que o seu preenchimento não representaria qualquer risco de ordem física ou psicológica. Assim como as informações fornecidas teriam sua privacidade garantida pelo pesquisador responsável. Os sujeitos da pesquisa não foram identificados em nenhum momento. Cientes do conteúdo do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido os indivíduos anuíram participar desta pesquisa.

Os dados apresentados foram devidamente colhidos, analisados e correlacionados sem qualquer tipo de manipulação. Primei-

ramente, utilizando o programa Microsoft Excel 2013®, desenhou-se um banco de dados que foi alimentado com os questionários obtidos. Em seguida, realizou-se a análise descritiva das frequências das respostas dadas pelos discentes.

Privilegiou-se a abordagem do tipo quantitativa, como norteadora no processo de coleta e interpretação de dados, por preferência e adequação aos objetivos propostos. O tipo de abordagem adotada permitiu quantificar o conhecimento que os indivíduos têm de um dado fenômeno, qual seja, aferir o grau de conhecimento que as/os estudantes de Direito possuem no que tange aos Direitos dos Animais, considerados como campo disciplinar e jurídico. A pesquisa quantitativa considera o que pode ser quantificável, o que significa traduzir em números as opiniões e informações, para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas.

A população desse estudo envolve a totalidade das/os estudantes regularmente matriculadas/os no curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Segundo informações fornecidas/especificadas pelas coordenações dos respectivos cursos, estão regularmente inscritos 1643 estudantes. Tendo em conta que a população desse estudo é finita ($N < 100.000$), optou-se pela utilização do procedimento estatístico para determinação da dimensão da amostra quando a população é finita.

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Onde:

n – amostra calculada

N – população

Z – variável normal padronizada associada ao nível de confiança

p – verdadeira probabilidade do evento

e – erro amostral

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

N = 1.643

Z = 1,96 considerando o nível de confiança de 95%

p = 0,5 (iguais probabilidades)

e = 0,05

Logo,

$$n = \frac{1.643 \cdot 1,96^2 \cdot 0,5 \cdot (1 - 0,5)}{1,96^2 \cdot 0,5 \cdot (1 - 0,5) + 0,05^2 \cdot (1.643 - 1)}$$

Dessa forma, obteve-se o n= 312.

Com isso, ao utilizar esse método – amostragem probabilística aleatória simples – pode-se obter uma amostra representativa da população analisada e que pôde conduzir a uma estimativa das características da população em concordância com as determinações expostas na tabela a seguir.

Tabela 1: Elementos para determinação da dimensão da amostra

Erro Amostral	5%
Nível de Confiança	95%
População	1.643
Distribuição da população	50%
Amostra inquirida	312

Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo

Dessa feita, considerando a representatividade estatística, os dados obtidos foram interpretados à luz do marco teórico escolhido, qual seja, a Teoria das Representações Sociais.

3 Resultados e Discussões

O questionário fora aplicado e respondido por 312 estudantes, sendo 42% matriculadas/os no curso de Direito Santa Rita e 58% no curso de Direito João Pessoa. Do total de estudantes, 51% se declararam do sexo masculino e 49% se declararam do sexo feminino. Percebe-se que 55% das/os estudantes eram das turmas noturnas e 45% das turmas matutinas; 60% das pessoas que responderam ao questionário têm a formação escolar na rede privada; 23% na rede pública e 17% estudaram parte na rede pública e parte na rede privada.

Cerca de 66% das/os estudantes que responderam ao questionário estavam nos primeiros semestres do curso (do 1º ao 5º período), e desse total apenas 10 pessoas responderam que tiveram contato com o tema. Dos 34% de estudantes que estavam nos períodos finais do curso (do 6º ao 10º período), 17 pessoas afirmaram que tiveram contato com o tema ao longo da graduação. As disciplinas mais citadas são referentes a Direitos Humanos, Bioética, Direito Civil e Direito Constitucional.

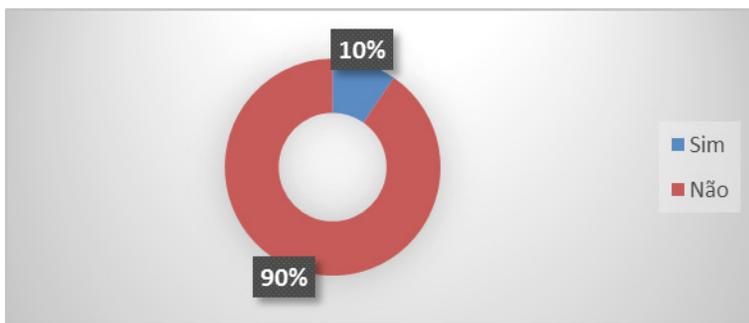


Gráfico 1: Já teve contato com a temática dos direitos dos animais no âmbito do seu curso de graduação?

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Ao indagarmos sobre o conhecimento de termos usuais da gramática dos Direitos dos Animais, 47% das pessoas afirmam co-

nhecer o termo “Direito dos Animais ou Animal Rights”. Apenas 13% conhecem o termo “animais não humanos”, 11% conhecem o termo “biocentrismo”, e 10% afirmam conhecer o termo “especismo”. Salienta-se que quando se alude à gramática dos direitos animais refere-se às terminologias usuais do discurso animalista. Isso posto, no que se refere à gramática dos direitos animais, a maioria dos inquiridos demonstrou baixo conhecimento com relação aos termos que denotam maior profundidade na temática em apreço. Isto pode ser reflexo da não institucionalização da temática como campo disciplinar no currículo do curso de Direito.

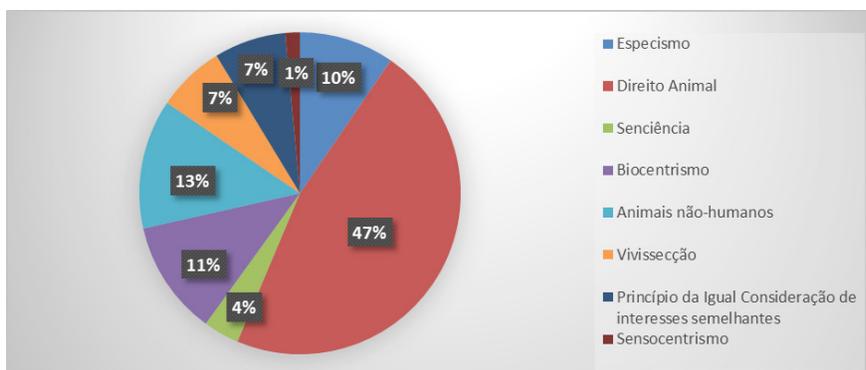


Gráfico 2: Qual dos seguintes termos você já ouviu falar ou conhece?

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

De acordo com os dados aqui expostos, pode-se inferir que a abordagem da temática dos Direitos dos Animais é pouco explorada no curso de graduação em Direito. Outro dado colhido no questionário e que reforça essa afirmação é que 63% das/os estudantes não conhecem a Declaração Universal dos Direitos dos Animais; 24% conhecem a Declaração, mas nunca leram suas disposições; 13% já ouviram falar, mas nunca leram suas disposições.

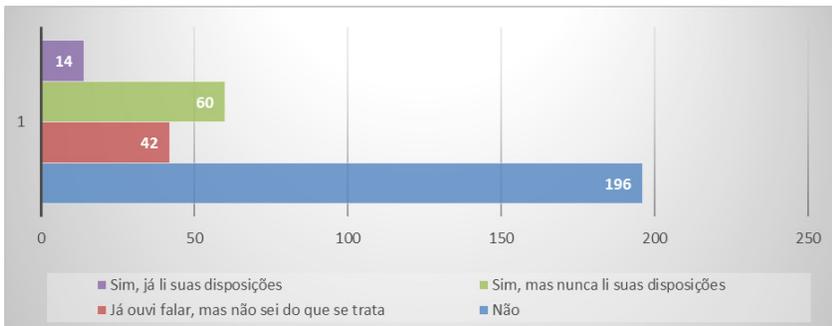


Gráfico 3: Você conhece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais?
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

A segunda parte do questionário tinha por intuito mapear a percepção das/os estudantes acerca da compreensão do animal pelo Direito. As normas brasileiras que tratam dos direitos dos animais podem ser consideradas especista-antropocêntricas, pois permanecem enxergando os animais como bens semoventes e não como sujeitos detentores de direitos. A reificação do animal influi diretamente no seu papel dentro do direito e na possibilidade deste de possuir ou não direitos fundamentais. A primeira pergunta foi se as/os estudantes concordavam ou discordavam com a visão civilista-tradicional constante no Código Civil Brasileiro, que no artigo 82 considera os animais como bens semoventes. 49% discordavam parcialmente ou completamente dessa visão, 38% concordavam parcialmente ou completamente com essa visão e 13% permaneceram indiferentes.

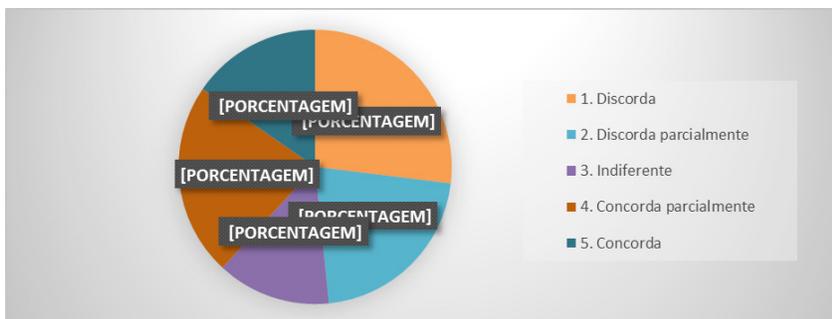


Gráfico 4: O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 82, considera os animais não humanos como semoventes (bens móveis que possuem movimento próprio)
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Em seguida, apresentamos a seguinte afirmação: “*Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem*”. 49% das/os estudantes discordavam parcialmente ou totalmente dessa afirmação, 42% concordavam parcialmente ou totalmente com a afirmação e 9% permaneceram indiferentes.

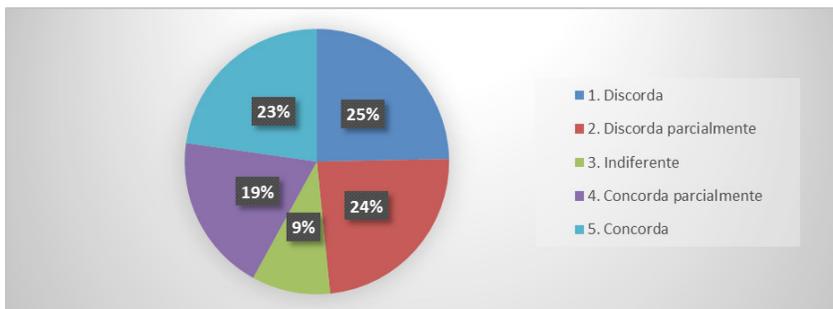


Gráfico 5: Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Apresentamos, posteriormente, a afirmação: “*Animais não-humanos são sujeitos de direitos e devem ter direitos fundamentais como os seres humanos*”. 69% das/os estudantes concordaram parcialmente ou totalmente com essa afirmação, 22% discordaram parcialmente ou totalmente e 9% permaneceram indiferentes.

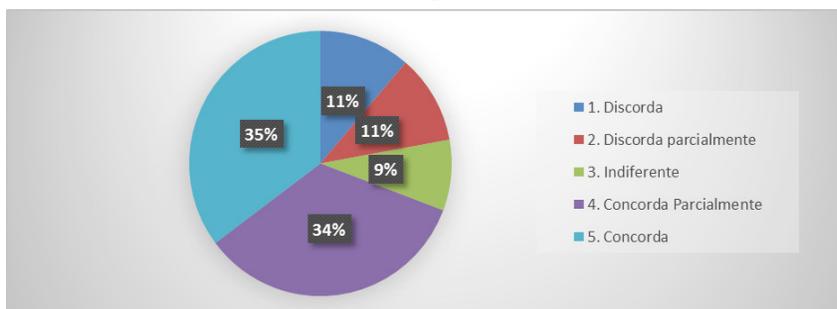


Gráfico 6: Animais não humanos são sujeitos de direitos e devem ter direitos fundamentais como os seres humanos
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Observa-se aqui uma tendência majoritária do reconhecimento de direitos aos animais pela comunidade jurídica-estudantil da UFPB, ainda que represente um cenário onde, sob o paradigma da Psicologia Social, o debate jurídico sobre os Direitos dos Animais não desfruta de um reconhecimento acadêmico suficiente. Verifica-se que nas sociedades humanas atuais, inclusive a brasileira, os animais são elementos presentes nos mais diversos âmbitos sociais, sejam estes urbanos, rurais, públicos ou privados.

Nota-se também que essa situação carece de um reconhecimento mais a fundo. Pode-se afirmar que os animais não são simplesmente coisas ou objetos pessoais, com as quais se pode despojar a vontade, mas sim são seres sencientes, que por definição são os entes que possuem capacidade de sentir, seja os mais variados tipos de manifestações sensoriais, como prazer ou dor. Os animais, seguindo esse raciocínio, são seres que mereceriam estar em um nível de consideração acima dos demais elementos caracterizados juridicamente como bens ou objetos, situação legislativa esta que se encontra na codificação brasileira atual.

Dando seguimento às perguntas e com o intuito de problematizar e materializar em exemplo a questão dos direitos dos animais, apresentamos no questionário o caso da chimpanzé chamada Suíça. No ano de 2005, o Ministério Público da Bahia, por intermédio de do Núcleo do Meio Ambiente, impetrou ordem de *habeas corpus* em favor de Suíça. A chimpanzé, de acordo com o Ministério Público, estaria sofrendo violação do seu direito à locomoção, tendo em vista que estava confinada em uma jaula em um Jardim Zoológico na capital Salvador. Apresentado o caso, indagou-se se as/os estudantes tiveram conhecimento deste e qual a percepção sobre a utilização de *habeas corpus* para tutelar interesse jurídico de animais não humanos.

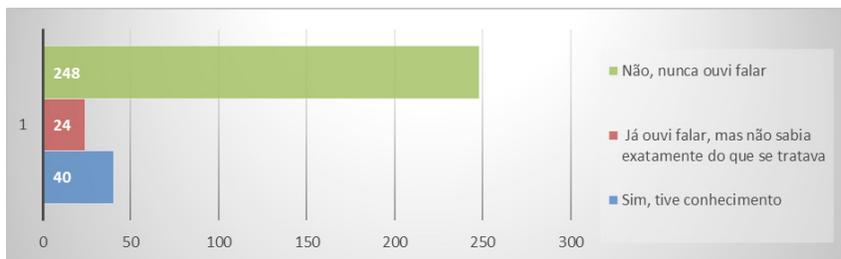


Gráfico 7: Grau de conhecimento do habeas corpus impetrado em favor de grandes primatas

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Trazer à tona esse debate é de suma importância, tendo em vista que se o animal for entendido como sujeito de direitos e detentor de direitos fundamentais, como direito à vida, igualdade, liberdade e locomoção, poderia também o animal ter os seus interesses jurídicos tutelados, mediante violação ou ameaça de violação, por meio de *habeas corpus*. 79% das/os estudantes não souberam do caso em questão e 60% concordam parcialmente ou totalmente com a utilização desse remédio jurídico para tutelar interesse de animais não humanos.

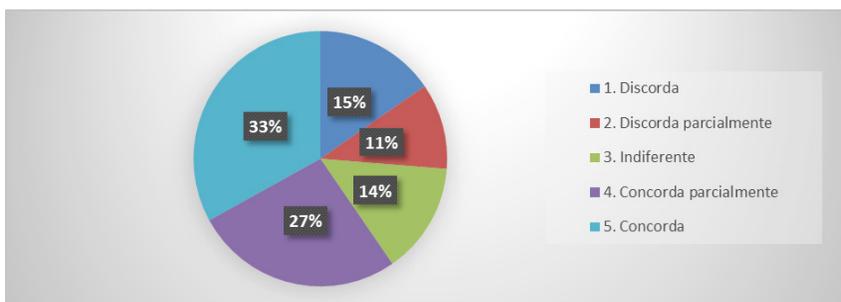


Gráfico 8: Utilização de *habeas corpus* para tutelar interesse jurídico de animais não humanos

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Após isso, foram feitas perguntas acerca do conhecimento das/os estudantes sobre as leis e órgãos que regulamentam os testes feitos com o uso de animais não humanos no Estado Brasileiro. A primeira pergunta foi relacionada à Lei Arouca (Lei n.

11.794/2008) que regulamenta no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal os procedimentos para o uso científico de animais. Foi questionado às/aos estudantes de Direito da UFPB se tinham conhecimento ou se já teriam ouvido falar da norma em questão. 56% das/os discentes responderam que não conhecem Lei Arouca, enquanto 27% estudantes já ouviram falar, mas não sabiam exatamente do que se tratava, 11% já teriam ouvido falar, mas nunca teriam visto a aplicação da lei e apenas 6% conhecem a lei e sabem da sua aplicação.



Gráfico 9: Você conhece ou já ouviu falar na existência/aplicação da lei n. 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca?

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Outra questão em relação à legislação nacional foi interrogada aos alunos participantes da pesquisa: “A lei n. 9605/98, conhecida como Lei de crimes ambientais, dispõe como crime o ato de ‘praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico’ entre outras disposições. Você conhece ou já ouviu falar da existência/aplicação dessa lei?”.



Gráfico 10: Você conhece ou já ouviu falar na existência/aplicação da lei nº 9605/98, conhecida como Lei de crimes ambientais?

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

O que se verificou foi que grande parte do público obtinha conhecimento sobre a respectiva lei. 47% disseram que conheciam a lei, mas não conheciam sua efetiva aplicação e 23% disseram que conheciam a lei e conheciam sua efetiva aplicação. Ou seja, um total de 70% dos alunos tinham conhecimento de uma lei que regula a situação do bem estar animal no Brasil, ainda que sobre um prisma de “bens semoventes” (de acordo com o Código Civil de 2002). Esse dado representa uma ampliação da iniciativa presente na legislação brasileira em garantir direitos aos animais, o que demonstra avanço de tal conhecimento na academia e possibilita uma maior reflexão no imaginário social, transformando continuamente o senso comum.

Em seguida, as/os estudantes foram questionados sobre os órgãos que normatizam e fiscalizam o uso de animais não humanos em pesquisa científicas, com a seguinte pergunta: “O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) foi criado pela Lei n. 11.794 como instância normatizadora do uso de animais em ensino ou pesquisa científica. No âmbito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) é a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) que tem como dever a análise de propostas de atividades científicas

ou educacional que envolvam a utilização de animais. Você conhece ou já ouviu falar na existência/atuação desses órgãos?”.

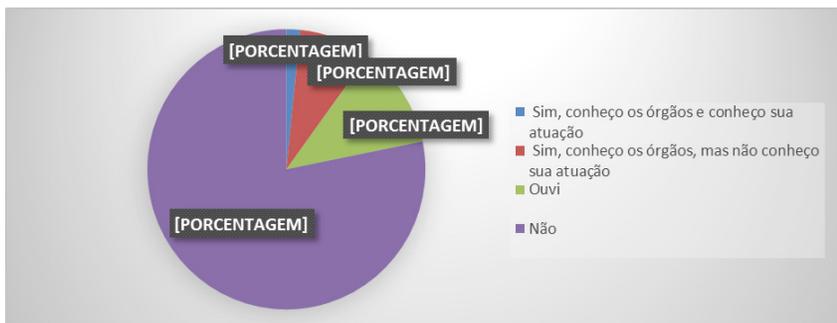


Gráfico 11: Você conhece ou já ouviu falar na existência/aplicação do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA) e das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA)?

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Do total de estudantes, 78% responderam que não conhecem esses órgãos, 12% responderam que já teriam ouvido falar, mas não sabiam do que se tratava. Apenas 10% das/os estudantes conheciam os órgãos e, entre esse total, apenas cinco estudantes conheciam e sabiam de sua atuação. Pode-se, desse modo, enxergar que, além da temática do Direito dos Animais não ter sido frequentemente abordada ao longo do curso de graduação, poucos estudantes se interessam pelo tema. Os testes científicos que utilizam animais não humanos são presentes no nosso dia a dia (em cosméticos, medicamentos, etc.) e mesmo com esse fator poucos alunos de Direito sabem como são regulamentados e fiscalizados estes testes.

Na seção seguinte, as/os estudantes foram inquiridas/os acerca de questões mais pessoais que considerariam suas percepções acerca da temática em questão. As/os estudantes foram questionadas/os se concordavam ou discordavam de frases relacionadas aos Direitos dos Animais e ao respeito devido a eles.

A primeira sentença, que corresponde ao artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi: *“Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”*. Com relação a essa afirmação, 76% das/os estudantes concordaram parcialmente ou totalmente, 8% dos estudantes se mostraram indiferentes a tal informação e 16% discordaram parcialmente ou totalmente de tal afirmação.

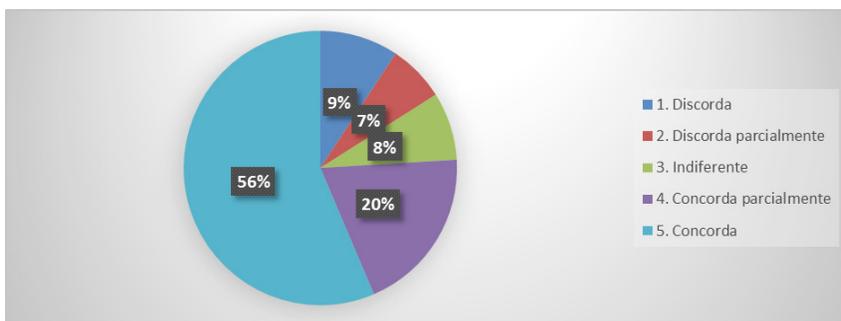


Gráfico 12: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

A segunda sentença, que corresponde ao artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi: *“Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais”*. Com relação a essa afirmação, 81% das/os estudantes concordaram parcialmente ou totalmente, 13% discordaram parcialmente ou totalmente e 6% se mostraram indiferentes a essa afirmação. Notadamente, percebe-se que é majoritário o lugar comum de que os animais são seres que merecem garantias fundamentais no imaginário social dos estudantes de Direito da UFPB.

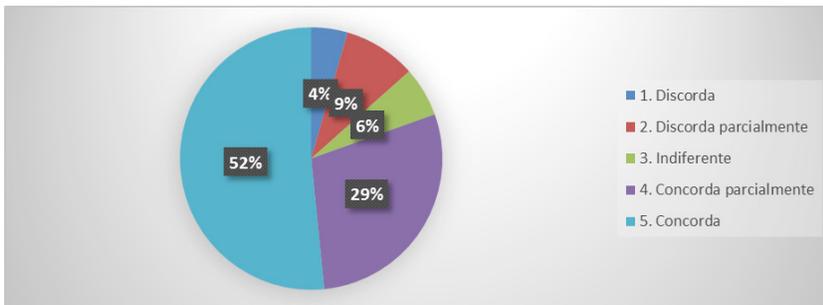


Gráfico 13: Todo o animal tem o direito a ser respeitado
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Após isso, as/os estudantes foram questionados acerca da seguinte afirmação, que corresponde ao artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “*Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem*”. Em relação a essa sentença, 69% das/os estudantes concordaram parcialmente ou totalmente, 5% se mostraram indiferentes e 26% discordaram parcialmente ou totalmente.

É importante ressaltar que, mesmo que as três últimas sentenças mencionadas sejam relacionadas entre si e todas defendam o valor dos animais na sociedade, as porcentagens de estudantes favoráveis e desfavoráveis foram divergentes. O que demonstra que há certo grau de confusão no entendimento e percepções das/os discentes acerca do Direito Animal e da valoração da vida do animal não humano.

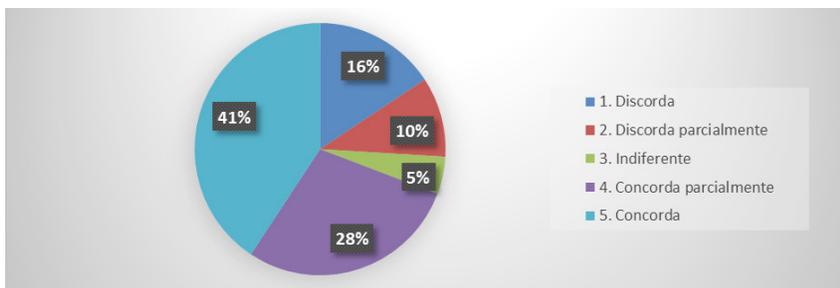


Gráfico 14: Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

Por fim, as/os estudantes foram questionadas/os acerca da existência ou não do Especismo na sociedade. É importante salientar que, no início dos questionamentos às/aos estudantes, também foram indagados acerca dos conhecimentos que possuíam da gramática dos animais, e apenas 10% das/os estudantes de Direito da UFPB sabiam o significado da palavra Especismo.

Desse modo, foi dada a definição de especismo de Peter Singer, na obra *Libertação Animal*, qual seja “[...] o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras” (SINGER, 2010, p. 11). Considerando tal afirmação as/os estudantes teriam de dar a sua opinião em relação à sociedade ser ou não especista. Das/os estudantes, 69% concordaram parcialmente ou totalmente que a sociedade atual de fato é especista, atribuindo valores diferentes a cada espécie de animais, 20% das/os estudantes se mostraram indiferentes a essa afirmação, enquanto 11% discordaram parcialmente ou totalmente de que a sociedade agiria dessa maneira.

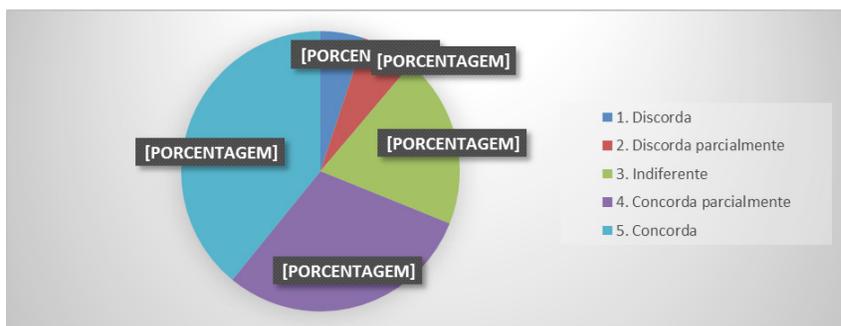


Gráfico 15: Considerando que o especismo se traduziria em uma atribuição de direitos e valores diferentes, poderíamos afirmar a sociedade humana como especista

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo

A Teoria das Representações Sociais é em si mesma uma nítida teoria do senso comum. O Modelo teórico, criado por Serge Moscovici (1961), busca em suas formulações entender como é que se formam as variadas formas de significações, crenças, opiniões,

costumes, símbolos, linguagem e cultura das sociedades. A teoria trabalha, assim, com o intuito de captar no pensamento coletivo os fenômenos psicossociais que funcionam de maneira a formalizar o pensamento social, sob um campo de opiniões comum entre todos os indivíduos. Reis e Bellini (2011, p. 155) explicitam:

As representações sociais, além da teoria, proporcionam também métodos de trabalhos e de pesquisas, que podem ser aplicadas em diversas áreas científicas. A TRS nos permite trabalhar a historicidade do espaço, suas formas e seus conteúdos, e a objetivação, classificar, recortar e compreender a descontextualização dos discursos e ideologias.

Em outras palavras, “[...] a representação social é um conhecimento prático que dá sentido aos eventos que nos são normais, forja as evidências da nossa realidade consensual e ajuda a construção social da nossa realidade” (SÊGA, 2000, p. 128-129). Ou seja, trata-se de um fenômeno que acontece no meio social, cuja finalidade é tornar algo estranho em algo compreendido. Moscovici reconhece que os universos consensuais são buscados pelos seres humanos, ao passo que neles não há conflitos e, portanto, são preferíveis a convivência em sociedade. As ideias que nos são estranhas, portanto, passam pelo contínuo processo de interpretação, utilizando modelos que já são conhecidos, e resignificação, gerando modelos conceituais que são assim reinterpretados e reconhecidos pelo grupo social, sendo compreendidos e incluídos nas mais diversas formas de interações do cotidiano.

Para essa assimilação do que é estranho para o que é compreendido, pode-se identificar dois fenômenos produtores de Representações Sociais: a “ancoragem” e a “objetivação”. O primeiro se configura justamente no processo de interpretação do que é estranho por meio de conceitos que já são conhecidos. O que é estranho, então, quando é “ancorado”, passa a ser compreendido e emerge-se na possibilidade de ser comunicado livremente no meio

social. Em seguida, o processo da “objetivação” acontece quando o conhecimento não mais é estranho ao entendimento social e passa a ser classificado, imaginado, comunicado e compreendido eficientemente no grupo.

Num cenário onde se objetiva um fluxo de ideias de determinado tema, é necessário que a multiplicidade de informações esteja presente, além dos conceitos, das percepções compreendidas como verdadeiras que circulam no meio social e caracterizam um *status* de legitimação pelo grupo. O que se constatou na pesquisa realizada, no entanto, foi a falta de acesso à temática no âmbito da graduação em Direito da UFPB. No que se refere à gramática dos Direitos dos Animais, linguagem que possibilita o fluxo de ideias no meio social, a maioria das pessoas não conhecem os termos que denotam maior profundidade na temática.

Notando-se isso, pode-se afirmar que as construções das representações sociais destas pessoas são formuladas sem consubstanciação teórica adequada, favorecem a criação de estereótipias. Evidências disso se mostram pelo fato de que 69% das/os estudantes concordam totalmente ou parcialmente que os animais são sujeitos de direito, entretanto apenas 49% discordam totalmente ou parcialmente do fato de os animais serem considerados bens semoventes pela codificação civil brasileira atual. No mesmo sentido, 49% das/os estudantes discordaram da afirmação de que “*Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem*”, não percebendo assim outras possibilidades de relações jurídicas, como a tutela dos direitos dos animais por representantes legais ou órgãos públicos fiscalizadores.

Não obstante, a grande maioria das/os estudantes concordam que os animais são seres merecedores de direitos e merecedores de ter seus direitos respeitados pelos seres humanos. O que revela uma compreensão razoavelmente comum na esfera social do

curso de Direito da UFPB de que o debate jurídico sobre a temática dos direitos animais possui fundamentos pertinentes e oportunos, visto que estamos numa época histórica em que a noção de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais ganha contornos cada vez mais amplos.

As representações sociais das/os estudantes de Direito da UFPB demonstram assim uma favorável aceitação a implementação dos estudos bioéticos já no âmbito da graduação, o que se consideraria em possibilidades futuras de um maior fluxo de informações acerca do tema dos Direitos dos animais, enriquecendo assim o arcabouço ético e teórico da comunidade jurídica. Tais possibilidades seriam inegavelmente benéficas e positivas ao pensamento coletivo e ao senso comum da população, garantindo maiores competências e eficiência nas relações jurídicas que envolvam animais na sociedade brasileira.

4 Considerações Finais

Por meio da constitucionalização das normas ambientais, a questão animal pôde ser reavaliada pelos valores constitucionais. As mudanças trazidas pela Constituição de 1988 não se restringiram tão somente ao âmbito jurídico, mas apresentaram-se com alternativas éticas, biológicas e econômicas para os problemas ambientais e animais (BENJAMIN, 2007). O artigo 225 da Constituição brasileira consigna a proibição de toda e qualquer prática de crueldade para com os animais. Alça os animais não humanos à condição de titulares/beneficiários do sistema constitucional brasileiro.

Nota-se que, ao inserir a proteção animal como matéria de nível constitucional, a Constituição de 1988 passou a ser o marco balizador do pensamento brasileiro acerca do Direito Animal. Além do processo de constitucionalização no Brasil, há de se salientar as

recentes legislações que abordam a questão animal tais como a Lei Arouca. Nesse sentido, torna-se relevante refletir sobre as representações sociais que estudantes de Direito constroem cotidianamente.

De posse dos dados obtidos e interpretados, podemos concluir que o Direito Animal como disciplina jurídica possui um campo frutífero a ser percorrido para sua consolidação. Torna-se, neste sentido, imperioso a institucionalização deste campo disciplinar nos currículos dos cursos de Direito no Brasil para propulsar a reflexão atinente à ética e tutela jurídica dos interesses dos animais não humanos. Pôde-se, ainda, constatar que o grau de conhecimento das/os estudantes de Direito da UFPB referente à temática é baixo em que pese suas percepções benevolentes e simpáticas à causa animal.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FELIPE, Sônia Terezinha. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 2-30, jan.-jul. 2009.

_____. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 2, n. 2, jan.-jul. 2007. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358>>. Acesso em: 7 out. 2015.

REIS, S. L. de Arruda; BELLINI, Marta. Representações sociais: teoria, procedimentos metodológicos e educação ambiental. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, v. 33, n. 2, p. 149-159, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

SÊGA, Rafael Augustus. O Conceito de Representação Social nas obras de Denise Jodelet e Serge Moscovici. **Anos 90**, Porto Alegre, n. 13, julho de 2000.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPINK, M. J. P. O Conceito de Representação Social na Abordagem Psicossocial. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 300-308, jul.-set, 1993.
Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csp/v9n3/17.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf> Acesso em: 1º fev. 2015.



O Direito e o Dever Fundamental à Informação e o Uso de Animais não Humanos em Experimentos Científicos

Ana Paula Rengel Gonçalves

Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do grupo de pesquisas GPDA. Bolsista do CNPq. *E-mail:* aprengegoncalves@gmail.com.

Paula Galbiatti Silveira

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do grupo de pesquisas GPDA e Jus-Clima. *E-mail:* paulagalbiatti@hotmail.com.

Resumo

O avanço da tecnociência, das pesquisas médicas, cosméticas e de produtos foi desenvolvido e ainda é baseado no modelo de experimentação em animais não humanos. Para a maioria desses animais não são concedidas condições mínimas de integridade física e psicológica enquanto eles estão aprisionados e sujeitos a tais pesquisas, muitas delas extremamente dolorosas e degradantes. Não há, igualmente, um controle do poder público e da sociedade sobre essas atividades de experimentação, uma vez que não há na legislação brasileira a obrigatoriedade do fornecimento de informação acerca de quais empresas realizam testes em animais. Não se sabe o número de animais usados nas pesquisas, como são tratados, quais as formas de descarte, qual o valor econômico auferidos por este uso, tanto na indústria de animais e instrumentos para a experimentação, quanto na substituição desse modelo por um alternativo. A publicidade e o acesso a tais informações não são imprescindíveis somente para o controle dessas atividades, mas também para que o consumidor esteja informado sobre quais produtos está adquirindo e possa fazer uma escolha consciente entre comprar aqueles provenientes de experimentação animal ou não. Por tais razões, o presente artigo visa analisar o direito fundamental à informação como um dever de produção de informação sobre experimentação animal e de sua publicidade, como meio de controle, de conscientização e de liberdade de escolha.

Palavras-chave: Direito e Dever à Informação. Experimentação Animal. Publicidade e Acesso. Controle e Conscientização.

1 Considerações Iniciais

O uso de animais em experimentos científicos é prática difundida em todo o mundo. Milhões de animais são torturados e mortos todo ano em nome de um progresso científico dominado pelo mercado e que, não raras vezes, demonstra-se prejudicial e tóxico aos seres humanos. A racionalidade dominante, ainda baseada na separação homem-animal da filosofia cartesiana, e os mitos médicos da experimentação animal impedem que a sociedade trate do tema com a seriedade que merece.

Embora a maioria dos produtos seja testada em animais, as empresas e laboratórios não fornecem informação sobre o número de animais usados e os tipos de experimentos. Da mesma forma, os produtos não apresentam em seus rótulos qualquer selo ou informação sobre o uso de animais para testes. Assim, os consumidores não sabem quais produtos comprar e não há qualquer fiscalização e controle por parte do Estado e da sociedade.

Diante deste quadro, o presente artigo busca analisar o direito e o dever fundamental à informação, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, e o uso de animais em experimentos científicos. A hipótese é a de que a rotulagem dos produtos para mostrar a presença ou não de testes é uma forma de proteção dos direitos animais e de conscientizar a sociedade acerca do problema, impondo fiscalização e controle.

Muito embora seja relevante para a discussão uma compreensão aprofundada acerca do status jurídico dos animais não humanos e quais direitos devam ser dados a eles, isto foge do objetivo do presente trabalho, que se limita a discutir o direito à informação acerca de produtos que sejam testados em animais, não somente como uma forma de controle desta atividade, mas também de conscientização da sociedade para que sejam produzidos métodos alternativos para eliminar tais testes.

A metodologia utilizada é a dedutiva e a pesquisa bibliográfica e documental. Acerca da experimentação animal, a doutrina utilizada é a de Sônia T. Felipe. Para discutir a ética do teste em animais, é utilizada a filosofia de Peter Singer, na obra “Ética Prática”, que trata dos pontos que se considera mais relevantes e como o raciocínio filosófico pode contribuir para a discussão. Assim, o autor trabalha com a ética aplicada, destacando que o tratamento que a sociedade ocidental confere aos animais é um dos temas que a sua teoria se debruça.

A partir da concepção de Singer, é possível analisar a experimentação animal, levando os pontos éticos e suas consequências. Seguindo sua filosofia utilitarista, o presente artigo objetiva examinar de que maneira que os animais são vistos, principalmente no que se refere a sua utilização como cobaias de experimentação.

2 O Uso de Animais não Humanos em Experimentos Científicos

O uso de animais em experimentos científicos está ligado à relação que o ser humano tem com a natureza. Esta relação é de separação, fundamentada no pensamento cartesiano ocidental e moderno, que levou a uma situação de domínio e degradação intensos.

É certo que a filosofia cartesiana não foi a primeira a tratar da separação entre o humano e o natural. Patente também que foi elaborada em um contexto de libertação do homem do domínio da religião, possibilitando o desenvolvimento das ciências e da técnica, por meio da utilização de testes em animais.

É notório ainda que a natureza sempre foi utilizada como recurso para alimentação ou moradia e independente de quaisquer que fossem os vínculos que se estabelecessem entre ela e a humanidade. Contudo, o pensamento cartesiano ocidental abre um

mundo novo ao ocidente racionalista, ao fazer uma analogia entre mecanismos de relojoaria e maturação dos frutos, mecanizando a natureza e trazendo o mundo do artifício, considerado consequentemente superior ao mundo natural. (OST, 1995, p. 27)

A imagem do mundo na modernidade é baseada na compreensão que o ser humano tem de si mesmo como um sujeito racional, radicalmente diferente de seu entorno, podendo, portanto, apropriar-se dele pelo desenvolvimento tecnocientífico (MANZANO, 2011, p. 17-18).

Segundo Manzano (2011, p. 18), quatro grandes matrizes de sentido podem ser retiradas do panorama da modernidade, quais sejam o sujeito racional é concebido separadamente da natureza, no marco de uma visão dualista do mundo; a ideia de domínio e apropriação, a qual relaciona ambas as realidades do mundo dual; a ideia de progresso; e a de que este progresso se opera por meio da transformação do entorno pelo uso da tecnologia que gera a razão, elemento que caracteriza e diferencia o ser humano como realidade distinta do entorno.

Diferentemente do oriente e das culturas africanas, o homem ocupa a centralidade na visão de mundo ocidental desde a civilização grega. Na cultura grega, contudo, o homem era parte do mundo e não um sujeito isolado, possuindo uma visão monista. Esta centralidade, portanto, não é suficiente para explicar a crise ecológica, visto só haver gerado uma relação problemática até tempos relativamente recentes. Assim, é com a modernidade, iniciada a partir do século XVI, com o surgimento do capitalismo, da revolução científica e protestante, que a relação entre o homem e a natureza muda, passando a ser de separação (MANZANO, 2011, p. 18-20).

O dualismo moderno entre razão e matéria, sujeito e objeto, civilização e natureza, ocorre com a fusão entre o cristianismo e a tradição grega, quando o deus cristão criador se coloca como se-

parado do mundo, em oposição à integração do divino na natureza que dominava o mundo grego, noção esta progressivamente assimilada no ocidente. O sujeito da modernidade configura-se, neste caminhar, pela autonomia entre fé e razão, fundamento para uma fé pessoal e uma vivência individual e não social; o dualismo deus-mundo, que deu início à relação de domínio sobre a natureza e sua transformação a serviço do ser humano no sistema capitalista; e a autonomia da razão, que possibilitou a revolução científica (MANZANO, 2011, p. 24-26).

Com início no renascimento italiano, a crença de separação entre seres humanos e aquilo que os rodeia vai se consolidando, principalmente no século XVII, com a filosofia de René Descartes, que distingue a *res extensa* (coisa extensa) e a *res cogitans* (sujeito pensante). Em o Discurso do método, Descartes (2013, p. 79 e 84), ao explicar o movimento do coração de seres humanos e animais, os compara ao mecanismo de máquinas, sendo o coração semelhante a um relógio. Para tanto, afirma que as regras da mecânica são as mesmas da natureza. Os animais são, assim, objetos do conhecimento, não possuidores de alma, que podem e devem ser utilizados pelo ser pensante.

Esta separação entre sujeito e objeto é o pressuposto da construção do sujeito moderno que se projeta no sistema cultural e econômico da modernidade e o sujeito político, que configura as estruturas políticas da modernidade e o fundamento teórico das teorias da democracia e direitos fundamentais, nas quais repousa o constitucionalismo e a concepção de direito modernos (MANZANO, 2011, p. 27-29).

Na modernidade, logo, a relação do homem com a natureza é de domínio absoluto e arbitrário, a partir da transformação do homem em sujeito. O homem passa a ocupar o lugar de um deus, implicando um novo papel para o ser humano, ocupação esta que ocorre sem a ideia reguladora cristã, não havendo mais limitação

ética na definição das necessidades, mas apenas sujeitos autônomos competindo entre si, como no *dominium* romano, ideia a partir da qual o homem moderno, após liberar-se da tutela divina e dos imperativos éticos do cristianismo medieval, domina e transforma o mundo segundo sua vontade. A natureza passa a ser não somente objeto hierarquicamente inferior, mas também como inimigo, como o selvagem que deve ser ordenado e humanizado (MANZANO, 2011, p. 30-35).

A modernidade rompe, pois, com o domínio do conhecimento pela igreja, trocando a fé na religião por uma fé na ciência, pois se acreditava que seu objetivo era a busca pela verdade sobre o mundo e a tecnociência passa a fazer parte do sistema de crenças.

A tecnociência, nesta visão de mundo, é o único conhecimento legítimo, enquanto dentro de um sistema social capitalista que persegue a acumulação de capital com a progressiva transformação das coisas para satisfação das necessidades humanas mediante o consumo. A tecnociência, neste contexto, também é mercantilizada no processo de acumulação capitalista, fazendo com que a natureza, entendida como conjunto de recursos, se converta em capital (MANZANO, 2011, p. 51-59).

Essa visão predominante na cultura ocidental capitalista permanece. A natureza vista como objeto proporcionou sua “desnaturalização”, “humanização” e “mecanização”. A natureza precisa ser explorada e transformada, por meio da tecnociência, para ampla satisfação humana, cujos desejos são infinitos, levando não só à degradação do meio ambiente, mas também à utilização massiva de animais para a satisfação dos desejos humanos.

Apesar de se concordar que a visão pura da *deep ecology* não é o melhor caminho para a conscientização das sociedades sobre a necessidade de mudança da racionalidade e da ética dominantes para que haja uma proteção da natureza, a continuidade da ética

antropocêntrica já se mostrou insustentável e causa para a destruição.

Entende-se que é preciso uma grande transformação social, econômica, cultural, ética e jurídica para que soluções sejam efetivas. É preciso refletir, logo, sobre a inclusão da ética não antropocêntrica, a qual busca o respeito por todas as formas de vida, repensando o modo como as ciências são construídas e a utilização de animais, razão para marginalização e injustiças cometidas no processo capitalista de busca egoísta por lucro, no qual os animais são graves e muitas vezes esquecidas vítimas.

O uso de animais em experimentos científicos é largamente utilizado. Felipe (2014, p. 23 e 24) afirma que seres vivos são utilizados em testes de drogas, medicamentos, venenos e todo tipo de substâncias possíveis de serem combinadas para a produção e conservação de alimentos, bebidas, cosméticos, equipamentos, tecidos, brinquedos e acessórios em geral. A maioria dos testes destina-se à produção de cosméticos e outros componentes utilizados na indústria para alterar o sabor, a cor, a consistência e a durabilidade de alimentos, bebidas e materiais sintetizados. A justificativa para a utilização de testes em animais é a cura de doenças humanas, a minimização da dor e do sofrimento físico e psíquico humano, ou seja, outros seres vivos são submetidos a tratamentos comparáveis à tortura para a possibilidade de bem-estar exclusivamente humano.

Na legislação protetiva animal estadunidense, Sunstein (2004, p. 253) afirma que não se aplica ao uso de animais com objetivos médicos e científicos e tampouco incluem no conceito de crueldade os animais de fazenda e destinados ao uso e produção de alimentos, nos quais práticas cruéis e abusivas não são reguladas pelo Estado.

Com a falta de regulação, tanto nos Estados Unidos da América como no Brasil, infelizmente, os laboratórios e as empresas

não disponibilizam informações acerca do número de animais utilizados em experimentos e silenciam quanto aos procedimentos. O Estado brasileiro, da mesma forma, não fiscaliza essas atividades e não publica informações a respeito. A maioria dos dados encontrados sobre o tema provém de organizações não governamentais e sítios eletrônicos específicos sobre o tema.

Segundo a BBC, a categoria que mais testa em animais é a que investiga o sistema imunológico, com 466 mil procedimentos por ano. Em geral, os animais cobaias são ratos (72%), peixes (13%) e pássaros (4%). Salienta-se que é padrão que os novos medicamentos que passam por testes de segurança (toxicológicos) envolvam animais não humanos, sendo que se estima a realização de aproximadamente 400 mil deles apenas no ano de 2010¹.

É importante destacar que os ratos são roedores, e esses animais não são semelhantes aos seres humanos. No que tange seu metabolismo e anatomia, são pequenos, mansos, fáceis de manusear e se alimentam pouco. Resta claro que a opção é meramente econômica, pois ocupam pouco espaço e sua prole se reproduz exponencialmente. O que ocorre é que, em razão das enormes diferenças, os resultados obtidos por meio dos ratos não podem ser aceitos para a aplicação em seres humanos e, por isso, o ciclo de experimentação é impulsionado e atinge outras espécies (GREIF; TRÉZ, 2000. p. 7).

Entre os testes realizados em animais utilizados pela indústria, Felipe (2014, p. 69) descreve os testes Draize e LD. A autora afirma que os testes mais disseminados na indústria experimental objetivam medir a toxicidade aguda e crônica de elementos químicos que compõem alimentos, cosméticos, medicamentos e demais produtos. Entre os testes mais conhecidos e repudiados pelos defensores dos animais estão o *Draize Eye Irritancy Test* e o LD.

¹ Informação disponível em < <http://www.bbc.com/news/health-17369323>>. Acesso em: 1º nov. 2015.

O teste Draize foi inventado em 1944 por John Draize e consiste em:

[...] fixar os coelhos em aparelhos que imobilizam suas cabeças, e então pingar, em um de seus olhos, a substância a ser testada, usando o outro olho como controle. O teste segue por vários dias e pode causar a opacidade da córnea, hemorragia, ulceração, cegueira e, em quase todos os casos, enorme irritação e dores intensas. Na verdade, às vezes a dor é tão forte que os coelhos chegam a quebrar a nuca, no esforço que fazem para livrarem-se do aparelho. Coelhos são particularmente apropriados para tais experimentos, porque seus canais lacrimais não são capazes de lacrimejar nem de diluir o produto testado. (GENDIN *apud* FELIPE, 2014, p. 69)

Contra esse teste cruel, existem mais de 60 métodos alternativos, com córneas artificiais feitas com células humanas, capazes de medir a sensibilidade dos olhos a medicamentos e produtos químicos. Este teste vem sendo abolido somente pela pressão dos movimentos de defesa dos animais (FELIPE, 2014, p. 70/71), contudo, é necessário maior publicidade de informações e empresas que utilizem esse teste, para aumentar a conscientização da sociedade e o controle do Estado.

Já o teste LD ou *Lethal Dosis* foi introduzido nos laboratórios em 1927, para determinar a letalidade de pesticidas, produtos de limpeza, drogas e cosméticos, utilizando-se o trato intestinal de animais vivos sem anestesia. O teste mede a dose letal de certo produto a partir da morte de 50% dos animais testados, pelo uso de determinada quantidade (FELIPE, 2014, p. 71).

O teste consiste em:

[...] forçar o animal a ingerir uma determinada quantidade de substância, através de sonda gástrica. Isso muitas vezes produz a morte por perfuração. Os efeitos observados incluem convulsões, dispneia, diarreia, úlceras, esmagrecimento, pos-

tura anormal, epistaxe, hemorragias da mucosa ocular e oral, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte. Continua-se a administrar o produto, até que 50% do grupo experimental morra. A substância também pode ser administrada por via subcutânea, intravenosa, intraperitoneal, misturada à comida, por inalação, via retal ou vaginal. As cobaias utilizadas incluem ratos, coelhos, gatos, cachorros, cabras e macacos. (GREIF; TRÉZ *apud* FELIPE, 2014, p. 71-72)

Existem também métodos substitutivos a este método cruel e de tortura contra animais sencientes. Contudo, a razão pela qual há preferência na utilização de animais a outros métodos mais éticos e corretos não advém da semelhança metabólica ou anatômica com os humanos, mas por fatores exclusivamente econômicos, pois utilizam animais pequenos, mansos, fáceis de manter, necessitam de pouca alimentação, ocupam pouco espaço e produzem prole numerosa (FELIPE, 2014, p. 73).

O teste LD é feito em ratos, camundongos, porcos-da-índia, *hamsters*, micos, coelhos, peixes, sapos, lagartos, insetos, cães, gatos, macacos, chimpanzês, pássaros selvagens, codornas, pombos, perus, galinhas, vacas, cabras e cavalos. A experimentação animal é responsável pela destruição de uma estimativa de 70 a 100 milhões de seres vivos por ano em todo o mundo, não inseridas neste número bilhões de ratos e camundongos, utilizados em 80% a 90% dos experimentos (FELIPE, 2014, p. 72-73).

Conforme observado nos exemplos citados, o problema da experimentação animal é grave e mata e tortura bilhões de vidas por ano, sem que haja controle da sociedade e do Estado do número de animais e dos procedimentos. Não há informações precisas a respeito do uso de animais em experimentos científicos, o que viola o direito das pessoas a esta informação, para que possam fazer escolhas conscientes na compra dos produtos e também na reivindicação dos direitos dos animais utilizados.

3 O Direito e o Dever Fundamental à Informação

Como visto, a relação que o ser humano estabelece com a natureza, considerada objeto, proporcionou o avanço da tecnociência, das pesquisas médicas, cosméticas e de produtos, desenvolvidas com base no modelo de experimentação em animais não humanos.

Contudo, essas pesquisas não publicam informações referentes ao número de animais utilizados, os procedimentos, os custos de sua utilização ou da substituição por métodos alternativos, e não informam também nos produtos desenvolvidos a presença de substâncias de origem animal ou que foi desenvolvido com experimentos em animais não humanos.

Entende-se que a ausência de informação a respeito é ilegal e inconstitucional, em virtude do direito e do dever fundamental à informação, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor, sendo este o objeto deste tópico do trabalho.

A ampliação das habilidades e da capacidade humana foi possibilitada pelo acúmulo, compartilhamento e difusão de informações, que propiciou o desenvolvimento do ser humano, individual e coletivamente, por meio de sua aptidão de comunicar-se (STROPPIA, 2010).

Conforme Machado (2006, p. 111), “[...] uma das necessidades fundamentais que as pessoas têm é a de receber e transmitir informação, ingrediente imprescindível para conhecerem e transformarem o mundo em que vivem e a si mesmas”.

Batista (2010, p. 30-31, grifos do autor) traz o trabalho de Braman sobre o que ele considera as quatro categorias de informação:

- a) **informação como recurso:** a informação e seus criadores, processadores e usuários são vistos como entidades discre-

tas e isoladas, a informação vem em pedaços que não se relacionam a um corpo de conhecimentos; b) **informação como mercadoria**: a informação faz parte de uma cadeia produtiva (criação, geração, coleta, processamento, estoque, transporte, distribuição, destruição e busca) e ganha valor econômico quando passa por cada etapa da cadeia; c) **informação como percepção de padrões**: informação que tem um passado e um futuro, é afetada por outros ambientes e fatores causais, tem a capacidade de reduzir as incertezas; d) **informação como força constitutiva na sociedade**: a informação não é apenas afetada por seu ambiente, mas ela mesma é um ato que afeta outros elementos no ambiente; a informação não é apenas incorporada numa estrutura social, mas cria, ela mesma, a estrutura social.

Percebe-se que o significado de informação é múltiplo, sendo mais importante determinar o quão ela é valiosa e como fazer para ter acesso a ela e torna-la o mais democrática possível do que se questionar o seu conceito. A informação como criadora da estrutura social é capaz de modificar comportamentos e levar à reflexão sobre determinada prática, como a experimentação animal. Se a informação acerca dos números e procedimentos de uso de animais em pesquisas científicas for tornada pública, bem como a rotulagem de produtos constando a utilização de experimentação animal, é possível que haja maior conscientização da população sobre o tema, gerando debates e reflexão a respeito.

Segundo Carvalho (2003, p. 209), quando a informação circulava lentamente, quase não alterando a normalidade da vida em sociedade e atingia uma pequena parcela da população, era normal que não houvesse preocupação jurídica em relação a ela. Entretanto, “[...] na medida em que o avanço tecnológico permite uma inacreditável rapidez na sua circulação, ao mesmo tempo em que massifica a sua divulgação, a informação passa a ter uma relevância jurídica antes não reconhecida”.

Afirma-se que todos têm um direito à informação, constitucional e internacionalmente reconhecido, pois “[...] a informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem.” (CARVALHO, 2003, p. 210).

Weichert (2006, p. 1) afirma com precisão que “[...] o direito à informação é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e ferramenta indispensável à concretização do princípio republicano e à consolidação da cidadania”.

O direito à informação é um direito coletivo, um direito coletivo da informação ou direito da coletividade à informação (SILVA, 2009, p. 260), em contraposição à liberdade de informação, que compreende uma garantia de liberdade individual.

Para Silva (2009, p. 260), a Constituição acolheu essa distinção, vez que no mesmo artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, há dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro declara assegurado *a todos o acesso à informação*, sendo o interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação da opinião, ideias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social, deixando a liberdade de informação de ser mera função individual para tornar-se função social.

Carvalho (2003, p. 105, grifos do autor) fundamenta que o direito à informação é um interesse difuso, pois:

Se examinarmos a natureza desse direito à informação verdadeira, vamos concluir que se trata de um direito *transindividual, indivisível*, cujos titulares são *pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*. *Transindividual e indivisível* porque a informação jornalística é destinada a todas as pessoas que se disponham a recebê-la, sem que se possa individualizar e dividir qual informação será difundida para este indivíduo e qual para aquele. Todos são igualmente titulares desse direito de receber informação e é inegável que todos os

titulares estão ligados pela circunstância de fato de serem leitores do mesmo jornal, ouvintes do mesmo rádio ou espectadores da mesma emissora de televisão.

O direito à informação e a seu acesso, garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, constituem um dos novos direitos do cidadão em face do Estado, a fim de que este seja transparente e permita o acesso pelo cidadão às informações, prestando-se a garantir uma democracia participativa.

São vários os aspectos do direito à informação na Constituição Federal brasileira, como no artigo 5º, inciso XIV, sobre direito de acesso à informação; artigo 5º, inciso XXXII, direito de receber informação dos órgãos públicos; artigo 5º, inciso LXXII, alíneas a e b, sobre o direito de acesso e retificação de informações constantes de registros ou banco de dados que lhe digam respeito; artigo 5º, inciso LX, direito de obter informação sobre os atos processuais; artigo 5º, inciso LXII, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; inciso LXIII, direito do preso de ser informado de seus direitos; artigo 37, direito de obter informação sobre a gestão dos assuntos públicos; e artigo 220, direito de coleta, organização e divulgação de informação, conferido aos meios de comunicação social.

Em matérias de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo, tais como meio ambiente e direito do consumidor, o direito à informação é ainda mais ressaltado, tendo em vista que afeta a todos, sendo inegável à população o acesso a tais informações.

A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, traz, em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva atender as necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas rela-

ções de consumo. O inciso IV, do artigo supracitado, traz a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto a seus direitos e deveres como princípios da política.

O artigo 6º, inciso III, traz, entre os direitos básicos do consumidor, “[...] a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

A produção, a industrialização, a distribuição e a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor são, conforme o artigo 55, §1º, da lei consumerista, incumbem a fiscalização e controle à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de forma concorrente, as quais devem baixar as normas necessárias.

O Código de Defesa do Consumidor traz ainda penalidades. O artigo 66 tipifica a conduta de “[...] fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços [...]” a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Devem as informações, portanto, ser apresentadas de forma objetiva e em linguagem acessível para que toda a sociedade possa compreender, conhecer seus direitos e participar. Isto porque o receptor da informação deixa de ser um sujeito passivo do processo informativo, imitado na massificação dos órgãos de comunicação, e recompõe-se como um sujeito ativo, sujeito de direitos, titular do direito de ser informado e com informação de qualidade (CARVALHO, 2003, p. 83).

A informação possui, logo, uma função social pública, não somente quanto à liberdade de expressão, de imprensa e de comu-

nicação, mas acima de tudo de educação, de ensino e prática da cidadania e da democracia.

A outra face do direito à informação é o direito de ser informado, que “[...] consiste na prerrogativa conferida às pessoas para que sejam adequada e constantemente informadas, não apenas pelos poderes públicos, mas também pelos meios de comunicação de massa.” (STROPPIA, 2010, p. 98).

Para Weichert (2006, p. 1), “[...] o direito de ser informado tem por conteúdo o recebimento de informações fidedignas do Estado sobre quaisquer fatos de interesse público, bem como o pleno acesso a elementos mantidos em arquivos públicos, de interesse público ou particular [...]”, por ser o Estado “[...] devedor da prestação de comunicar aos cidadãos sobre todos os fatos relevantes que são do seu domínio, sem prejuízo de franquear acesso a quem buscar outros elementos”.

Com outras palavras, “[...] a faculdade de receber informação corresponde à faculdade de eleição, de opção entre recebê-la ou não e de escolher qual deseja receber. Trata-se de uma decorrência do pluralismo inerente a um Estado Democrático.” (CARVALHO, 2003, p. 87).

Nesses termos, a seletividade do leitor é uma questão essencial tanto ao informar-se, buscar informação, quanto ao ser informado, pois dentre o universo de informações disponíveis, deve o indivíduo selecionar o que mais lhe interessa, justificando o direito de proibição de monopólio.

Disposto no artigo 220, parágrafo 5º, da Constituição Federal brasileira, o direito à proibição de monopólio “[...] tenta proteger a sociedade dos efeitos maléficos da versão única, embora a garantia da pluralidade da informação dependa mais da conjuntura econômica e do desenvolvimento do País do que do texto constitucional.” (CARVALHO, 2003, p. 88).

Nesse sentido, todos têm o direito de serem informados pelas autoridades públicas e pelos meios de comunicação de massa, os quais possuem o dever de informar, como já exposto. Além do Estado e dos meios de comunicação de massa, entende-se que as informações relativas a meio ambiente, saúde pública e as afetas aos consumidores, nas quais se insere a de experimentação animal, também são informações públicas e devem ser publicadas.

Batista (2010, p. 27), em dissertação sobre o tema, observa ser muito difícil definir o que seja informação pública, diante da pluralidade de variedades e perspectivas de diversos autores, além de ser um termo composto por duas palavras também com diversos sentidos. Informação pública, para ela, é um bem público, tangível ou intangível, como forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, consistente em patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/instituições públicas da administração centralizada, das autarquias e das fundações públicas, podendo ser produzida pela administração e pela sociedade e, quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social (BATISTA, 2010, p. 40).

Batista afirma (2010, p. 40), portanto, que a informação pode ser pública por estar armazenada em unidade de órgãos públicos, adquiridos com dinheiro público, significando público o oposto de privado; ou pode ser pública por ser produzida pelo Estado e armazenada em suas dependências, significando o oposto a secreto.

Com isso, o direito de acesso às informações públicas e de ser por elas informados compreende um aspecto do ideal democrático, de Estados de democracias reais e transparentes, que asseguram a liberdade de expressão e respeitam os direitos humanos, proporcionando à sociedade o direito a informações verdadeiras, de buscá-las, recebê-las e distribuí-las.

Ser informado pelos poderes públicos e ter acesso às informações públicas permite ao cidadão conhecer os problemas da sociedade, o funcionamento do aparato estatal, a destinação dos recursos públicos, como estão sendo gastos, proporcionar maior controle da sociedade sobre as atividades do Estado de entidades privadas que possam causar danos, como a experimentação animal.

A publicização da informação passou a ter maior impacto com o advento da internet, bem como para construção de uma sociedade democrática, mormente depois da queda dos regimes autoritários na América Latina, como explicam Fragoso e Maldonado (2009, p. 31-32):

O potencial da internet para a visualização tem também grande impacto sobre as práticas políticas (*stricto e lato sensu*). Na contramão dos modelos autoritários e fisiológicos que ajudaram a povoar com guerras civis, ditaduras e fracassos institucionalizantes a história da América Latina, a internet permite colocar ao alcance dos cidadãos comuns uma quantidade inédita de informações da administração pública. A publicização das chamadas e dos resultados dos editais, dos processos e julgamentos, das licitações, projetos de lei, propostas de candidatos a cargos eletivos e programas de governo coloca em evidência – e em xeque – os procedimentos de obtenção, manutenção e exercício do poder.

Ligado à publicidade, encontra-se o princípio da transparência que, apesar de autônomos, se completam e interagem. Acuña (2009, p. 63) afirma que a transparência não é só visual, mas também, de conteúdo, pois começa a operar por meio da linguagem. Afirma que as coisas só fluem para a população se ela compreender o que lhe é transmitido, devendo a linguagem utilizada na transmissão da informação ser facilmente assimilada por todos e não recheada de tecnicismos, o que impede a real transparência.

De acordo com Stroppa (2010, p. 111), ser negado o acesso à informação traz inúmeras consequências negativas para a capacidade humana, tolhendo sua busca por novos caminhos e escolhas. Não basta, entretanto, somente dispor informações, mas é necessário que seja de forma acessível, garantindo o acesso às informações públicas.

O que se procura ao afirmar um direito à informação verdadeira é, segundo Carvalho (2003, p. 98-99):

Lembremos que a liberdade de informação pretendida pelo constituinte brasileiro vai além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade. Esta é a liberdade garantida, a que presta o serviço público de contribuir para a democracia, para a participação, para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a verdade. Esta é que é a liberdade que deve ser perseguida.

Para Weichert (2006, p. 1):

O Estado é devedor da prestação de comunicar aos cidadãos sobre todos os fatos relevantes que são do seu domínio, sem prejuízo de franquear acesso a quem buscar outros elementos. É o direito à verdade, que obriga também aos meios de comunicação, os quais devem prestar informações de interesse público, desde que verossímeis e decorrentes de apuração responsável.

Para tanto, são meios eficazes de tutela desse direito a ação civil pública e o Código de Defesa do Consumidor. “O que se propõe é um direito difuso de alguém por todos pleitear a correção de uma notícia inexata e, em caso de negativa, de postular judicialmente que o órgão da imprensa seja obrigado a publicar a correção.” (CARVALHO, 2003, p. 108).

A informação deve ser prestada de forma responsável, tendo em vista sua condição de capacitadora do homem para exercício de seus demais direitos, pois via informação ocorre a ampliação de satisfação de outros direitos. Ademais, é condição essencial para fiscalização da sociedade das atividades públicas e privadas e de conscientização, discussão e reflexão dos problemas sociais e ambientais.

4 A Não Eticidade do Uso de Animais em Experimentos Científicos e a Informação Como Instrumento de Proteção dos Animais Não Humanos

Uma das justificativas para a não utilização de animais em pesquisas científicas é a ética. Neste trabalho será analisada a ética utilitarista de Peter Singer, definida como utilitarismo de preferências, vez que as ações serão consideradas corretas, com base na moral, sempre que causarem as consequências mais favoráveis a preferências de todos os seres que podem ser afetados.

Singer (1993, p. 13-18) trata da ética e da moral, porquanto a ética, em linhas gerais, está ligada com bases amplas, além do interesse individual, enquanto a moral segue os costumes da classe econômica dominante da sociedade. Para o autor, então, a ética está profundamente relacionada à concepção de defender o modo que se vive, ou seja, é motivada em um ponto de vista universal. Os interesses individuais de uma pessoa, portanto, não podem se sobrepor aos de outrem.

Seguindo a esteira desse raciocínio, é necessário justificar seus padrões de vida para serem éticos, mas sempre a partir de um ponto de vista universal e conferindo o mesmo peso aos interesses próprios e os alheios. É preciso, assim, ao realizar uma conduta, analisar os interesses de todos que potencialmente serão por ela afetados. A maximização dos interesses dos afetados deve

ocorrer, ou seja, examinar qual ação provocará as melhores consequências para todos. Desta maneira, esse pensamento proporciona o princípio da igual consideração dos interesses (SINGER, 1993, p. 21 e 30).

Para Singer (1994, p. 65), apenas um princípio moral básico como o referido é capaz de defender um modo de tratamento igualitário a todos, sem olvidar as profundas diferenças existentes na sociedade. O autor vai além, pois assevera que essa base moral deve ser aplicada aos seres humanos e também nas relações que se tem com os animais não humanos.

Nesse momento, cumpre lembrar a lição de Nussbaum (2013, p. 12), quando ressalta que a tradição ocidental é fortemente baseada nos contratos celebrados entre pessoas consideradas iguais, livres e independentes, pois elas estariam em busca de vantagens mútuas. A autora aponta que essa celebração não é capaz de sanar os três grandes problemas que criou, que são a exclusão das pessoas portadoras de deficiências, a questão da justiça entre nações e, o foco do presente trabalho, o tratamento dispensado aos animais não humanos (NUSSBAUM, 2013, p. 18).

Primeiramente, a igualdade não pode mais ser vista como requisito, pois, nas palavras de Singer (1993, p. 28) “[...] não há uma propriedade moralmente significativa que todos os seres humanos possuam por igual”. Nussbaum (2013, p. 22) afirma que tanto a capacidade para fazer e entender o contrato social quanto a detenção de habilidades que assegurem a busca das vantagens mútuas na sociedade não são condições necessárias para ser visto como merecedor de tratamento com respeito. Não se tem motivações morais para manter tais problemas sem solução.

O princípio da igual consideração dos interesses determina que o relacionamento desenvolvido entre seres independe de como são e quais aptidões que possuem. Assim, os seres humanos não tem qualquer justificativa moral para explorar animais não humanos apenas por pertencerem a outra espécie (NUSSBAUM, 2013, p.

36). Da mesma forma, seus interesses permanecem tendo o mesmo peso do que os demais.

O limite da sensibilidade está ligado com a capacidade de sofrer, sentir alegria ou felicidade. Ele é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios e, portanto, todos os seres que podem sentir devem ter seus interesses levados em consideração (SINGER, 1993, p. 67).

O princípio da igual consideração dos interesses é mais coerente do que qualquer outro princípio de ordem moral já estabelecido pela filosofia moral tradicional, pois para ser considerado membro da moral o ser deve ser capaz de raciocínio, linguagem, autonomia, escolha deliberada ou outro critério absolutamente relativo em momento muito específicos da vida (FELIPE, 2002, p. 3).

Tanto Nussbaum (2013, p. 35) quanto Singer (1993, p. 67) abordam a relação entre capacidade e sentiência. O filósofo entende que o sofrimento e a fruição ou felicidade não consistem somente em características, mas sim em condições prévias para que seus interesses sejam significativos. Nas próprias palavras: *se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração.*

A justificação moral deve partir de premissas mais amplas do que apenas a espécie que o ser pertence. Ao se perceber que em nas características realmente importantes não há distinção entre seres humanos e animais, mas sim que todos compartilham desse elemento, não é difícil concluir que a afirmação de que os seres humanos são, por qualquer motivo, infinitamente mais valiosos que os demais animais é preconceituosa (SINGER, 2004, p. 79).

Felipe (2004, p. 197) ressalta que para Singer o valor intrínseco está nas experiências sencientes, deste modo, tudo que ocorrem sem consciência não tem nenhum valor intrínseco. Isso significa que seres vivos não tem valor intrínseco, apenas vão ter ao apresentarem experiências de dor, prazer e satisfação. A adoção do uti-

litarismo, explica Felipe (2004, p. 197), faz Singer conferir maior valor às experiências boas e prazerosas e menor valor às menos prazerosas ou que causam sofrimento.

Os argumentos que fazem distinção entre animais e seres humanos, os quais negam que a dor é ruim ao ser sentida por porcos ou camundongos como em um ser humano, sendo que é evidente que todos nesse exemplo são passíveis de sentir dor, constituem especismo (SINGER, 1993, p. 68). Ou seja, não é ético desconsiderar a dor infligida a qualquer ser que possa senti-la, independente da espécie que ele pertence.

A área em que o especismo pode ser facilmente identificado é o da experimentação científica com animais. Essas experiências intrínsecas, como as que utilizam animais e lhes causam dor e sofrimento, não são justificáveis mesmo que se pense que podem trazer experiências intrinsecamente boas e melhoria de vida para outros seres (FELIPE, 2002).

Nesse sentido, se um ser sensível sente prazer em razão de um resultado obtido através de uma experiência à base da dor de outro ser sensível, essa experiência prazerosa não é moralmente justificável. Isso porque o bem que traz para um não está em par de igualdade e não compensa, de forma alguma, o mal que gerou ao outro (FELIPE, 2002. p. 8).

Outro ponto que merece análise é que na maior parte das vezes as pessoas, os consumidores, acreditam que as experiências com animais são realizadas para a obtenção de pesquisas médicas vitais, o que, para Singer (1993, p. 75) é um engano. O autor aponta para os testes que são realizados com o intuito de se criar um novo cosmético, nos quais, ao longo do processo, os animais são tratados com crueldade e ficam doentes, inclusive alguns morrem. Não se trata de impedir o sofrimento humano, tampouco há necessidade de desenvolver novos xampus e corantes de alimentos que

podem ser perigosos. Mesmo que houvesse alternativa ao uso animal, esses experimentos não têm razão de ser.

Felipe (2014, p. 80 e 84) aponta que muitas drogas testadas em animais e consideradas seguras provocam a morte em seres humanos ou anomalias genéticas irreversíveis no sistema nervoso central, no sistema circulatório, necrose dos órgãos, entre outros, como a *Talidomida*. Somente entre 1980 e 1986, foram retirados dos mercados britânico e estadunidense por serem considerados tóxicos aos seres humanos, apesar de testados em milhões de animais, mais de 40 drogas. Entre 1968 e 1993, pelo menos 124 remédios foram retirados do mercado, depois de terem recebido certificado público de segurança fornecido pelos laboratórios após testes em animais.

Assim, do ponto de vista ético, Felipe (2014, p. 92 e 93) coloca duas questões sem possibilidade de justificativa: a do sofrimento infligido a milhões de animais e o da ineficácia dos experimentos para o avanço do conhecimento científico, se é que tem como objetivo prevenir doenças em seres humanos e outros animais.

Alguns dos mitos associados à investigação experimental na medicina são trazidos por Felipe (2014, p. 96 e 99): o conhecimento médico está baseado em experiências com animais; as experiências em animais possibilitaram o combate a doenças e permitiram aumentar a vida média; a pesquisa médica só é possível com experiências em animais; as experiências são necessárias, porque as doenças mais importantes ainda não têm cura; são necessárias também para afastar a ameaça de novas doenças; os riscos de novos medicamentos e vacinas só podem ser determinados por meio de experiências em animais; não prejudicam a humanidade; o animal não sofre durante a experiência; somente os especialistas sabem avaliar a necessidade, a validade e a importância das experiências em animais; não é possível abolir estas experiências.

É fácil notar que tais mitos estão arraigados na sociedade e na comunidade científica, no entanto, não se sustentam. Conforme demonstrado, os animais sentem dor e os experimentos são extremamente dolorosos. Muitos são os medicamentos testados em animais e que, apesar de considerados seguros, demonstraram-se tóxicos ao ser humano. Além disso, há diversas formas substitutivas ao modelo animal. Tudo isso esbarra, contudo, na falácia da superioridade do conhecimento científico e no mercado, que utiliza os animais tanto por ser um método considerado mais barato, como também movimenta a indústria dos animais e materiais para a experimentação.

As experiências realizadas nas universidades, da mesma forma, nem sempre podem ser defendidas sob o argumento de pretenderem aliviar mais sofrimento do que provocam. Cientistas da Universidade de Princeton deliberadamente deixam 256 ratos sem comida ou água até morrerem. Supostamente o fulcro dessa pesquisa identificou que, nessas condições de fome e sede fatais, os ratos apresentam mais atividade do que outros ratos adultos em situações normais (SINGER, 1993, p. 76).

Resta evidente que os benefícios para os seres humanos nessas pesquisas são inexistentes ou, ao menos, incertos. O sofrimento, a perda e a dor dos animais, entretanto, são certas, concretas e não éticas. As experiências que utilizam animais e os atribui dor e sofrimento não seguem o princípio básico da igual consideração dos interesses (SINGER, 1993, p. 77).

Talvez um ponto a ser levantado é de como ter certeza de que os animais realmente sentem dor. Na verdade, conforme aponta Singer (1993, p. 79), não é possível um ser sentir a dor de outro, contudo, quando sentem alguma dor, os animais agem de forma semelhante aos seres humanos na mesma situação. Esse comportamento justifica a convicção que eles sentem dor, pois eles não têm como se expressar através de palavras.

Ademais, salienta-se que todo o sistema nervoso dos vertebrados, principalmente dos pássaros e mamíferos, é profundamente parecido com o dos animais humanos. Isso ocorre porque as partes do sistema nervoso que se relacionam com a dor não evoluíram muito. Singer (1993, p. 80) assinala que, portanto, a similaridade das anatomias revela a possibilidade dos animais não humanos obterem sensações semelhantes às dos humanos.

Então, o fim da experimentação com animais é uma questão ética e deve ser pauta de discussões, vez que para a vida ter sentido é requisito agir eticamente. Isso porque quando se deseja ir além dos limites do estado consciente e pensar afora dos próprios interesses pessoais uma solução é adotar a vida ética. Esta, as palavras de Singer (1993, p. 351) exige que ultrapassemos um ponto de vista pessoal e assumamos o ponto de vista de um espectador imparcial.

Assim, a ética requer o pensamento que supere apenas o interesse pessoal e, mais, englobe uma abordagem objetiva. Destarte, a ética, com o princípio básico da igual consideração dos interesses, se relaciona perfeitamente com o tema da experimentação com animais não humanos, sendo que causar dor e sofrimento a qualquer ser senciente não pode ser considerado uma conduta correta.

No Brasil, após a invasão do Instituto Royal, em São Roque, SP, em razão dos intensos maus-tratos e tortura em cães da raça Beagle, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou a Lei n. 15.316, de 23 de janeiro de 2014, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. No mesmo sentido, no dia 15 de setembro de 2015, a Câmara dos Deputados de Porto Alegre, RS aprovou o Projeto de Lei n. 012/2014 que proíbe o uso de animais para o desenvolvimento de produtos cosmético, de higiene pessoal, perfumes e demais componentes na capital.

Retomando os ensinamentos da filosofia do utilitarismo preferencial de Singer, percebe-se que a adoção do princípio da igual consideração dos interesses segue uma racionalidade plausível e traz uma forma de análise moral da vida coerente. Seguir esse princípio significa considerar os interesses dos animais sencientes e optar por produtos que não causaram dor, crueldade ou morte.

Atualmente, no panorama brasileiro, é difícil ter segurança do respeito a essa linha ética, pois não se garante nos rótulos a procedência total dos produtos, não sendo possível aos consumidores saberem o que estão comprando, ante a ausência de informação.

Acerca da necessidade de que as empresas informem o número de animais e o procedimento utilizados, é possível perceber que se trata de um direito do consumidor. Ou seja, deve dispor da informação quanto à utilização de animais nos produtos para exercer seu direito de escolha, previsto no artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à rotulagem, o Projeto de Lei n. 7.102/2014, que está na Câmara dos Deputados, visa estabelecer essa regulamentação tanto aos produtos nacionais e quanto os importados no que tange à realização de testes em animais. É importante frisar que não se objetiva banir ou estigmatizar esses produtos, mas sim trazer a rotulagem adequada que respeite o consumidor. Ademais, o Projeto de Lei n. 2.470/2011 tem como fulcro regulamentar o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos, sendo que os produtos deverão conter a informação: “obtido a partir de testes com animais vivos”.

Apesar da falta de regulamentação atual, alguns produtos, de marcas e empresas que se interessam pelos direitos animais e se comprometem em não os utilizar em pesquisas científicas, colocam selos de organizações não governamentais. Alguns exemplos são o selo PEA, representado por um coelho branco saltando; o selo da ONG PETA, representado por um coelho com as orelhas

em formato de coração cor-de-rosa, com as inscrições “cruelty free” ou livre de crueldade. Na Europa, enquanto há exigência de selo para os produtos não testados, na China esta experimentação é obrigatória².

Ressalta-se que, no Brasil, além de não haver legislação sobre a obrigatoriedade de empresas e laboratórios disponibilizarem informação sobre os experimentos utilizados e o número de animais testados e também não haver lei específica sobre rotulagem de produtos testados, também não há fiscalização e controle sobre a prática. Assim, mesmo que haja informação disponibilizada ou a utilização dos selos acima expostos, não há como ter certeza acerca da veracidade das informações.

Sunstein (2004, p. 255 e 256), ao perquirir sobre a possibilidade dos animais de serem autores processuais, explica alguns requisitos para que seja reconhecida a legitimidade processual nas cortes federais estadunidenses, dentre os quais a existência de um prejuízo de fato. Algumas estratégias são utilizadas para conferir direitos aos animais, uma vez que não há na legislação dos Estados Unidos da América referência expressa a animais como legitimados para demandar. Uma dessas estratégias de proteção é pelo direito à informação, pois o Congresso pode conferir aos cidadãos o direito de obter informação e o direito processual de reclamar este direito. Assim, caso este direito seja violado, pode ser considerado “injúria de fato” e dar causa a uma ação nas cortes federais, o que sugere um ponto importante de proteção dos direitos animais.

Sunstein (2004, p. 256) exemplifica com o seguinte caso: há uma obrigação legal de que os laboratórios e zoológicos publiquem informação ao governo e ao público em geral sobre o tratamento dos animais sob seus cuidados, argumentando-se que a regulamentação do governo é fraca neste sentido e que muito menos in-

² Informações podem ser acessadas em <<https://animaisrespeito.wordpress.com/2012/11/29/selo-teste-animais-brasil/>>. Acesso em: 1º nov. 2015.

formação está sendo fornecida do que ocorreria se houvesse uma melhor regulação. Assim, se o Congresso afirmou que qualquer pessoa possa contestar violações de direitos, não há obstáculos constitucionais à ação judicial, constituindo a falta de informação uma “injúria de fato”. Nesse contexto, as previsões da legislação protetiva estadunidense, o “Animal Welfare Act” requer relatórios públicos sobre o tratamento dos animais.

Um caso interessante trazido por Sunstein (2004, p. 256) refere-se ao conceito de animal trazido pelo “Animal Welfare Act”, no julgamento “Animal Legal Defense Fund v. Espy”, no qual o conceito excluía pássaros, ratos e camundongos. Tal definição restrita impedia que os laboratórios fornecessem informações sobre as condições destas espécies animais e também dificultava que houvesse por parte do demandante uma tentativa de educar os laboratórios sobre um melhor tratamento para estas espécies excluídas do conceito. Contudo, o Congresso afirmou que o prejuízo informacional não estava incluído na proteção do “Animal Welfare Act” e que o pedido não beneficiava a organização, decisão que o autor considera errada.

Logo, Sunstein (2004, p. 257) compreende que o melhor seria que o Congresso editasse uma lei conferindo expressamente aos animais a legitimidade para demandar seus direitos judicialmente. Enquanto isso não acontece, as instituições ou organismos de proteção utilizam-se de estratégias como a da informação.

O direito à informação sobre animais é assunto polêmico nos Estados Unidos da América havendo, inclusive, a chamada “lei da mordada” ou lei Ag-Gag, que criminaliza investigações sigilosas em fazendas agropecuárias. Assim, jornalistas, trabalhadores, ativistas e qualquer um podiam ser condenados por documentar em áudio, foto ou vídeo, em algum momento, a realidade vivida pelos animais, violações das leis de segurança do trabalho ou alguma questão de segurança alimentar. A lei foi declarada inconstitucio-

nal para o estado de Idaho por violar tanto o direito da Primeira Emenda à liberdade de expressão e Cláusula de Proteção Igual da Décima Quarta Emenda. Contudo, a lei ainda vigora em outros estados estadunidenses³.

Embora a lei Ag-Gag seja para informações sobre a criação de animais para alimentação, é possível analisar o contexto de sua criação à partir de um interesse privado, econômico em continuar com práticas cruéis contra animais e de esconder da sociedade e da fiscalização estatal – quando existente – estas informações, o que vale também para a experimentação animal, cujos métodos, conforme demonstrado, são os mais absurdos possíveis.

5 Considerações Finais

Para se viver pacificamente em sociedade, é necessária a utilização de regras. Assim, buscou-se uma análise moral da compatibilidade de quem cria as regras e os afetados pelas mesmas. Percebe-se que os animais não humanos integram o círculo de convivência dos seres humanos, sendo utilizados e explorados.

Após o exame dos ensinamentos do utilitarismo das preferências de Peter Singer, conclui-se que todos os seres passíveis de sofrerem, em razão de qualquer ação, devem ser considerados na elaboração das regras e na discussão acerca da melhor forma de impedir ou evitar este sofrimento. Deve-se, portanto, respeitar a capacidade de felicidade ou dor de todos os seres sencientes, tendo a igual consideração dos interesses como a base moral defensável.

Quem segue esse princípio moral básico deve poder exercê-lo. Contudo, atualmente essa se revela uma tarefa complicada, pois é difícil a garantia de que os produtos disponíveis no mercado não submeteram animais à crueldade ou exerceram testes em geral.

³ Informação retirada do sítio eletrônico <<http://camaleao.org/otimismo/lei-de-censura-americana-ag-gag-e-derrubada-no-estado-de-idaho/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Na esteira desse pensamento, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor dispõem sobre a imposição de se assegurar o direito à informação nos produtos. Assim, os produtos que foram testados em animais, principalmente os que ocasionaram dor ou morte, devem conter tais informações em seus rótulos, para que os consumidores possam optar no momento da compra e exercer seu direito de escolha verdadeiramente.

Não há no Brasil legislação específica sobre a rotulagem de produtos testados em animais, mas alguns projetos de lei para tanto. Logo, é necessária a pressão da sociedade para que esta prática seja regulamentada e que o direito e o dever à informação sejam respeitados, havendo, ainda, um maior controle e fiscalização da experimentação animal e uma maior difusão do tema, para promover sua reflexão e melhoria da prática.

As práticas de experimentação animal e os animais nela utilizados constituem informação pública e de interesse público, não podendo ser escondidas da sociedade e das instituições públicas de fiscalização e controle sob o pretexto de direitos à privacidade ou ao sigilo industrial. As indústrias farmacêuticas e de cosméticos devem cumprir com sua função social e ambiental e, ao lidarem com seres vivos, cuja vida é protegida pela Constituição Federal, têm o dever de publicizar estas informações e que elas sejam verdadeiras.

Referências

ACUÑA, Guilherme. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos? *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública**: entre o acesso e apropriação social. 2010. 202 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013.

FELIPE, Sônia T. **Direitos animais, o recurso à analogia e a exigência do princípio da coerência na ética de Tom Reagan**. Novembro, 2004. p. 23. Disponível em: <<http://www.vegetarianismo.com.br>>. Acesso em: 1º out. 2015.

_____. Ética prática contemporânea: uma abordagem crítica. **Ethic@. Revista Internacional de Filosofia Moral**, [S.l.], v. 3, n. 3, p. 189-205, dez. 2004. Disponível em: <www.cfh.ufsc.br/ethic@>, Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2014.

FRAGOSO, Suely; MALDONADO, Alberto Efendy. Panorama da internet na América Latina. In: FRAGOSO, Suely; MALDONADO, Alberto Efendy. (Org.). **Internet na América Latina**. São Leopoldo: Ed. Unisinos; Porto Alegre: Sulina, 2009.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: sua saúde em perigo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MANZANO, Javier Jaria I. **La cuestión ambiental y la transformación de lo público**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

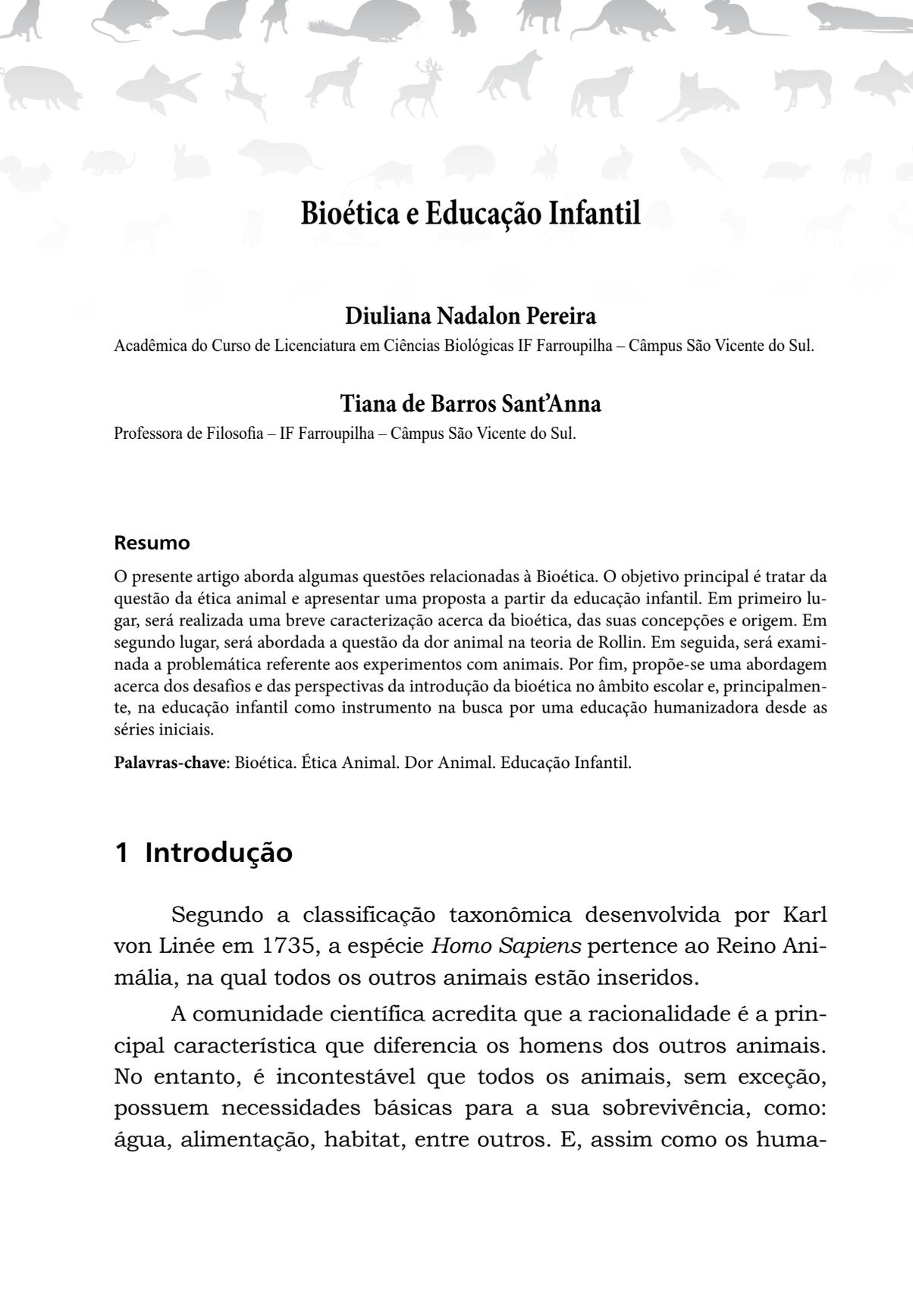
SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luis Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SINGER, Peter. Ethics beyond species and beyond instincts: a response to Richard Posner. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha (Ed.). **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford, 2004.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SUNSTEIN, Cass S. Can animals sue? *In*: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha (Ed.). **Animal rights**: current debates and new directions. New York: Oxford, 2004.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Informação (direito à)**. 2006. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Informa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 out. 2015.



Bioética e Educação Infantil

Diuliana Nadalon Pereira

Acadêmica do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas IF Farroupilha – Câmpus São Vicente do Sul.

Tiana de Barros Sant'Anna

Professora de Filosofia – IF Farroupilha – Câmpus São Vicente do Sul.

Resumo

O presente artigo aborda algumas questões relacionadas à Bioética. O objetivo principal é tratar da questão da ética animal e apresentar uma proposta a partir da educação infantil. Em primeiro lugar, será realizada uma breve caracterização acerca da bioética, das suas concepções e origem. Em segundo lugar, será abordada a questão da dor animal na teoria de Rollin. Em seguida, será examinada a problemática referente aos experimentos com animais. Por fim, propõe-se uma abordagem acerca dos desafios e das perspectivas da introdução da bioética no âmbito escolar e, principalmente, na educação infantil como instrumento na busca por uma educação humanizadora desde as séries iniciais.

Palavras-chave: Bioética. Ética Animal. Dor Animal. Educação Infantil.

1 Introdução

Segundo a classificação taxonômica desenvolvida por Karl von Linné em 1735, a espécie *Homo Sapiens* pertence ao Reino Animalia, na qual todos os outros animais estão inseridos.

A comunidade científica acredita que a racionalidade é a principal característica que diferencia os homens dos outros animais. No entanto, é incontestável que todos os animais, sem exceção, possuem necessidades básicas para a sua sobrevivência, como: água, alimentação, habitat, entre outros. E, assim como os huma-

nos, os demais animais também estão condicionados à dor, à fome, à sede, ao frio, ao medo, etc., pois essas sensações estão diretamente ligadas ao sistema nervoso (presente em todos os animais) e não com a racionalidade.

Todas as espécies possuem características morfológicas, fisiológicas e habilidades que os diferem das outras espécies. Com isso, uma espécie pode ser superior à outra, em determinado aspecto. Enquanto o homem se destaca pela racionalidade, as demais espécies podem se destacar por outras habilidades. Um exemplo disso é a agilidade do leão e sua precisão durante a caça, neste aspecto pode-se dizer que ele é superior ao homem.

É importante ressaltar que cada indivíduo possui um papel no ecossistema e na cadeia trófica. Com isso, a extinção de determinada espécie ocasiona um desequilíbrio na cadeia alimentar. Além disso, todos os animais, humanos e não humanos apresentam necessidades básicas similares. Dessa forma, todos os seres vivos deveriam possuir seus direitos, visto que desempenham uma função fundamental para o equilíbrio do meio ambiente.

Além disso, todas as espécies necessitam de um habitat natural que disponha de alimentos e outros recursos que favoreçam a sua existência. Entretanto, os seres humanos vêm ao longo dos séculos transformando o habitat natural, que abriga uma grande diversidade de espécies, o que dificulta a sobrevivência dos grupos que habitam esses espaços. A transformação do ambiente em prol do ser humano tem por consequência uma série de extinções.

Por todas essas questões elencadas anteriormente, percebe-se a importância da persistência de debates e ações em benefício dos direitos animais. Desse modo, esta pesquisa justifica-se por contribuir no que se refere à disseminação dos saberes relacionados aos seres vivos e sua relevância para o meio ambiente.

Contudo, este estudo tem por objetivo demonstrar o quanto necessário é a conscientização dos indivíduos ao se tratar de assun-

tos relacionados à vida animal, bem como sugerir métodos efetivos que minimizam a situação que vêm se perpetuando ao longo do tempo, assuntos estes, que muitas vezes são negligenciados. Será tratado, em primeiro lugar, da caracterização da bioética. Em segundo lugar, a dor animal e as diferenças existentes entre animais humanos e não humanos, posteriormente será abordado às experimentações e a importância da bioética no âmbito escolar.

2 Bioética

A bioética surge originariamente como um projeto de utilização das ciências biológicas destinado a melhorar a qualidade de vida. Conforme Russ (1999), inicialmente, ela se insere num plano com perspectiva pragmática e técnica. A comunidade científica viveu por um longo período de tempo sobre as concepções do filósofo René Descartes que afirmava que os animais não humanos eram desprovidos da alma e com isso não eram dotados de sensações como o sofrimento. Por meio dessas afirmações, a ciência justificava a utilização de animais em pesquisas. Todavia, os próprios estudos científicos derrubaram essa teoria e hoje se sabe que os animais são portadores de sofrimentos.

Para Cohen (2008), a Bioética foi instituída na cultura dos países a partir da segunda metade do século XX. É considerada um evento de âmbito mundial, pois se universalizou rapidamente, mobilizando uma série de profissionais, como filósofos, cientistas e religiosos. Por meio dela foi possível que a sociedade pudesse pensar sobre os direitos dos seres vivos.

A Bioética se apresenta nesta tentativa de apreender e compreender o verdadeiro significado do novo, capacitando-nos a uma possível adaptação. Ela nos permite expressar o nosso pensamento ético, o que nos possibilita encontrar consensos de qual será o comportamento moral mais adequado frente a

uma determinada questão. Entendo que estes sejam os motivos de como deveríamos perceber, pensar e agir sob a égide da Bioética. (COHEN, 2008, p. 1)

Atualmente, a bioética é entendida como uma área multidisciplinar que se centra no debate ético, na responsabilidade e nos valores. A bioética se distingue da Ética Tradicional porque não aborda apenas o comportamento humano, mas promove a inclusão das plantas e dos animais na reflexão ética. Dentre as questões abarcadas pela bioética, encontram-se a ética (NACONECY, 2006) animal que consiste num ramo da ética ambiental, ou seja, aquela voltada para o que está para além do humano. A ética animal trata de problemáticas como experimentos em animais, especismo, veganismo, domesticação animal e etc.

Para tratar desses problemas, se tornou necessária a criação de leis que regem esses indivíduos. De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, isto é, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e depois regulamentada pelo Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999. Conforme essa lei: “[...] experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes, quando existirem recursos alternativos.” (BRASIL, 1999).

Apesar de se ter avançado muito em relação a essas questões, é primordial que haja mais esforços na fiscalização dessas leis e penas mais severas, além de ser necessário repensar nosso modo de vida e investir na educação infantil, como será visto.

3 Dor Animal

Segundo Rollin (1998, p. 1), “[...] a base de se ter uma obrigação moral direta para uma entidade é a de que o que fazemos a tal entidade importa a ela”. Não se tem obrigação direta em relação a

entidades não senscientes. Importar-se com o outro significa que tais entidades possuem valor intrínseco.

A habilidade de sentir dor é a condição suficiente (mas não necessária) para um ser receber consideração moral. A dor é uma ferramenta biológica muito valiosa para a sobrevivência. Embora muitas pessoas evitem sentir dor, uma reflexão sobre o assunto resulta em algo importante para a vida. Pessoas sem tal capacidade (independente do motivo) podem ter vidas mais curtas em virtude de doenças ou infecções.

Mas, como já foi mencionado, a habilidade de sentir dor não é uma condição necessária para a consideração moral. É importante pensar em uma pessoa ou animal incapaz de sentir dor, por exemplo, de queimaduras ou infecções que pudessem resultar na perda de um membro. Certamente que eles seriam moralmente considerados, entretanto, seria possível considerar-se culpado caso não se ofereça ajuda a tal pessoal ou animal.

É importante ainda lembrar que os seres incluídos no reino Animália, possuem o sistema nervoso muito desenvolvido em relação aos outros grupos de seres vivos, o que permite que sintam dor. E, esta por sua vez, é indiferente à dos seres humanos.

Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc. Além disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido, e, se o estímulo pros-

segue, quebra da tensão arterial. Embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, esta parte do cérebro relaciona-se com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves. (SINGER, 1975, p. 26)

Singer aborda neste trecho a semelhança entre o sistema nervoso da espécie humana, com os demais animais. Com isso, é visível e incontestável afirmar que os animais não humanos não sentem dor e se estes estão condicionados a estas sensações, não há motivos coerentes para banalizá-los de forma cruel.

A dor física, todavia, não é a única questão moralmente relevante – medo, ansiedade, solidão e tristeza não equivalem à dor física, mas são indubitavelmente formas de se importar. De acordo com Rollin uma legislação adequada aos animais deve levar em conta não apenas a dor, mas também todas as outras sensações já descritas.

Algumas vezes, não suprir outros aspectos da natureza animal importa mais que a dor física e também pode causar mais sofrimento. Rollin caracteriza como “importância negativa” todas as ações ou eventos que prejudicam os animais.

[...] desde causar medo em um animal até remover seu filhote anormalmente cedo, até mantê-lo em condição que ele seja incapaz de se mover ou socializar. Dor física é talvez o caso paradigmático de “importância negativa”, mas constitui apenas uma pequena parte do conceito que engloba. (ROLLIN, 1998, p. 4)

Em contrapartida, chama-se “importância positiva” a todos os estados que são positivos para o animal – liberdade de movimento, prazer, senso de segurança e etc.

Nesse contexto, faz-se necessário compreender quais formas de importância negativa são mais prejudiciais a partir da perspectiva animal. Alguns eventos podem ser mais aversivos do que a própria dor, por exemplo, o fato do coioite mastigar sua própria perna até arrancá-la fora para escapar de uma armadilha indica o fato de que a imobilização é mais aversiva a um coioite que uma dor significativa (ROLLIN, 1998, p. 5).

A caracterização acerca da importância negativa amplia nosso olhar sobre o sofrimento animal já que esse não se limita apenas à dor como muitos estudos sugerem. A importância negativa introduz outros eventos e estados que podem ser tão danosos quanto à dor física.

Talvez, os seres sencientes tenham sido reduzidos àquela característica que nos é mais perceptível, ou seja, a dor. Ou persiste-se em tratá-los como Descartes sugeriu, como seres sem alma e, portanto, incapazes de sofrimento? Já se admite o seu sofrimento, subsiste ainda reconhecer que os animais não humanos são seres mais complexos psicologicamente do que se concebe.

Viver bem, eticamente, significa estar e se preocupar com tudo aquilo que seja passível de sofrer, de sentir dor: o ser humano completo, ética, e responsabilmente comprometido com um humanismo verdadeiramente universal, é o cidadão virtuoso que combina a procura da felicidade pessoal com a exigência de uma solidariedade que transcende sua própria espécie para abarcar até os não humanos que tem a capacidade de sofrimento, sob a égide de instituições justas. (FERNANDES; FERNANDES, 2014, p. 11)

4 Experimentos com Animais

Conforme Paixão (2001), a experimentação animal refere-se a qualquer tipo de procedimentos realizados com animais, excluindo apenas a espécie humana. Embora as formas e funções da utilização dos animais sejam bem diversificadas, esse termo vem sendo utilizado genericamente.

De acordo com Singer (1975), entre as milhares de experiências realizadas, uma pequena porcentagem é em decorrência de fins médicos. Na maioria das vezes, os testes feitos são em laboratórios universitários, principalmente nas áreas da psicologia. Além disso, muitos são utilizados para fins comerciais, na elaboração de cosméticos e outros produtos.

Essas questões estéticas começaram a ser supervalorizadas com o início da Revolução Industrial que foi responsável por desencadear uma série de processos culturais. Houve a implantação da tecnologia na sociedade e com isso aumentou-se os meios de obtenção de comunicação. O que facilitou para que as empresas de marketing investissem cada vez mais em propagandas, já que a população em geral teria acesso a essas informações.

Posteriormente, a globalização criou novas necessidades por meio da grande oferta de produtos. A mídia também é responsável, em grande parte, por ditar modas e mostrar o quão “necessário” se faz a utilização de produtos novos e variados para que assim as pessoas possam se enquadrar nos padrões aceitos pela sociedade, provocando um ciclo compulsivo de consumo.

Para que a indústria mantenha e aumente seus lucros, é preciso alto investimento para gerar novas demandas para os consumidores e, isso ocorre, também, por meio da publicidade que concentra grandes recursos neste ramo. Porém, é preciso que os produtos tenham certa qualidade para agradar o público em geral e principalmente não prejudicar sua saúde ou causar reações ad-

versas como alergias. Para esse processo ter êxito, muitos produtos são testados em animais. As empresas que utilizam desse procedimento justificam a realização desses testes alegando que esses experimentos são necessários por ser um meio seguro de evitar a toxicidade de alguns produtos em seres humanos.

Muitas empresas conscientes e adeptas da proteção animal não utilizam animais para testar seus produtos. Infelizmente hoje elas são minoria. A indicação desse tipo de informação no rótulo, no Brasil, não é obrigatória, o que provavelmente contribuía para a falta de conscientização e debate por parte da população.

Além do uso de animais em indústrias cosméticas, eles também são utilizados em pesquisas acadêmicas nas mais diversas áreas, como, por exemplo: na veterinária, biologia, medicina, psicologia, etc. Entretanto, o texto substitutivo da Lei n. 6.602/13 apresentado e aprovado pelo Deputado Weverton Rocha afirma:

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (BRASIL, 2013, art. 14)

Apesar da existência de leis que regem algumas especificidades de testes realizados, ainda é grande o índice de pesquisas nas quais são utilizados animais. Como mencionado, na lei é proibida a utilização de animais quando já se sabe os efeitos causados pelos medicamentos, produtos ou demais produtos utilizados nas experimentações. No entanto, todos os dias surgem novas pesquisas que requerem novos testes. Novamente utiliza-se o recurso de experimentos em animais.

Para a ética abolicionista, é preciso erradicar da alma humana a ideia de que os animais são como objetos que se pode comprar, vender, possuir, explorar e descartar da vida. Animais são seres sencientes como nós o somos. E nós somos seres sencientes por sermos animais. (FELIPE, 2014, p.1)

É importante salientar ainda, que é injustificável a morte de animais por futilidade humana. Segundo Singer (1993), os interesses dos humanos são relativamente menores e por isso devem ser contrabalanceados em prol do bem-estar animal. O autor ainda ressalta que “[...] o princípio da igualdade em relação aos interesses não permitem que interesses maiores sejam sacrificados por interesses menores.” (SINGER, 1993, p. 47).

O trecho citado pelo autor está intimamente ligado às leis éticas e morais da humanidade e o princípio da moralidade, consiste basicamente de abster-se da própria vontade em nome de interesses que serão afetados de alguma maneira pelas ações do sujeito. Desta forma, as atitudes devem ser realizadas levando em consideração os interesses das espécies, por esse mesmo motivo os direitos e bem-estar animal devem ser inerentes. “Charles Darwin ajudou no processo de demonstrar que o homem é um animal e que, logo, as preocupações morais com o homem deveriam se estender aos animais.” (RIVERA, 2002, p. 25).

Em contraponto a essas questões mencionadas anteriormente, surge a teoria utilitarista que é defendida por Singer como um meio de minimizar o sofrimento dos animais. Para o utilitarismo o que importa são as boas consequências alcançadas por meio da ação. Se a pesquisa (como muitas vezes acontece) não obtém resultados positivos, ou os resultados são inconclusivos, ou todos os animais envolvidos na pesquisa são sacrificados por falta de verba; todos esses resultados são considerados negativos e não contribuem para o aumento da felicidade global. Nesse sentido, não geraram boas consequências, pelo contrário. Muitos animais são

mortos em pesquisas que não precisariam ser realizadas em termos utilitaristas. O sofrimento gerado foi inútil.

Por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo. (BENTHAM, 1979, p. 4)

Muito se afirma que a humanidade é superior aos outros animais e, portanto, os seres sencientes são meros objetos que podem ser utilizados para servir o homem. Com isso, os testes são realizados de diversas maneiras para diversos objetivos, e a maioria deles, causam dor. Para Singer (1998), esse sofrimento gerado por meio da crueldade não pode ser medido e nem sentido e sim minimizados, independente da raça, sexo ou espécie. As sensações dolorosas são más, quer sejam sentidas por humanos, quer sejam elas sentidas por outros animais.

Segundo Rollin (1998 *apud* PAIXÃO, 2001, p. 8-9), as diferentes formas de utilização de animais que se enquadram no campo da “experimentação” atualmente podem ser divididas em sete categorias principais:

- a) Pesquisa biológica, comportamental ou psicológica: trata-se de experimentos que buscam comprovar ou não algumas hipóteses, como a duplicação do DNA, funções cerebrais e suas relações com a aprendizagem.
- b) Pesquisa aplicada biomédica: esses experimentos possuem a função de estudar de forma mais ampla as doenças, disfunções, bem como o tratamento para os patológicos.

- c) Experimentos de fins químicos: esse tipo de experimento aborda o estudo das drogas, bem como terapias para tais substâncias.
- d) Pesquisas referentes à produtividade e eficiência de animais para a agropecuária: esses estudos buscam compreender a reprodução e metabolismo destes seres para auxiliar no que diz respeito à produção agropecuária.
- e) Testes para fins comerciais: estas pesquisas são utilizadas para os mais diversos fins, como na produção de cosméticos, pesticidas, drogas, entre outros. Ressaltando que além de verificar a eficácia desses produtos, também são realizados testes para apresentar o grau de toxicidade deles.
- f) Testes acadêmicos: são estudos que tem por finalidade a compreensão dos conteúdos, podem ser utilizados em projetos de iniciação científica ou demais estudos.
- g) Experimentos para fins farmacêuticos: esses estudos buscam a criação de vacinas e soros para o tratamento e prevenção de doenças.

Por meio das análises impostas, é notável que existam uma série de procedimentos em que são utilizados animais a fim de se alcançar objetivos promissores nas ciências. Entretanto muitas vezes não são respeitadas as condições de sofrimento destes, principalmente quando se trate de animais de pequeno porte. Todavia, quando se trata de humanos ou ainda de animais que possuem certa convivência, esses testes são vistos com outro olhar, sendo julgados em geral como cruéis. Isso ocorre em virtude de que “os especistas humanos não aceitam que a dor sentida por porcos ou ratos seja tão má como a dor sentida por seres humanos” (STEFANELLI, 2011, p. 44). Mas, aparentemente, uma parcela da população se sensibiliza com testes realizados em coelhos ou em cachorros, por serem animais que estão muitas vezes associados a relações de domesticação ou de aspectos culturais como “o coelhi-

nho da Páscoa” mais facilmente do que a animais em que não há essas relações.

O especismo consiste, portanto, em considerar que os fatores biológicos de nossa espécie têm um valor moral maior do que das outras, e, dessa maneira, a vida e os interesses do indivíduo pertencentes à espécie humana teriam, nessa visão, mais valor do que a vida e os interesses de qualquer outro ser. É, portanto, a eleição de caracteres diferentes para legitimar o domínio. (ARGÔLO, [2015], p. 3)

Os humanos não são superiores as outras espécies para utilizá-las de forma desumana, nem mesmo que seja por motivos a beneficiá-los. “Quem inventa tal diferença baseada em habilidades tidas por superiores na nossa espécie é a moral humana, padecendo há milênios de uma grave deficiência.” (FELIPE, 2015, p. 1). A utilização de animais em testes com a justificativa especista de superioridade dos seres humanos em relação aos outros animais nunca possuirá razões válidas para torna-se um comportamento ético.

Entretanto, essas questões éticas não são refletidas por grande parte da população. A tentativa de utilização animal em testes laboratoriais em invés de utilizar outros métodos parece encontrar sentido na busca humana por segurança e manutenção da zona de conforto em que se encontra.

É possível pensar em alternativas para a não utilização de animais em experimentos. Por exemplo, existe uma quantidade significativa de seres pertencentes à espécie humana que apresentam um menor grau de consciência em relação aos outros animais perfeitamente saudáveis. Isso é consequência, frequentemente, de esses indivíduos serem portadores de deficiências mentais, o que impede muitas vezes que consigam raciocinar sobre suas necessidades básicas.

Porém, ainda existe a concepção retrograda que a razão humana indefere mesmo quando postas em circunstâncias psíquicas afetadas (em casos de pessoas portadores de deficiências mentais severas). Logo, os animais não humanos devem ser os primeiros a experimentar certos tipos de tratamentos. Portanto, o animal acaba por se tornar uma espécie de escudo protetor do sofrimento, porém ele, o animal, acaba por ser vítima de toda a sorte de sofrimento em razão destas circunstâncias.

Da parte de tais seres humanos, parece não existir nenhuma característica moralmente relevante que esteja ausente nos animais. Portanto, os cientistas revelam preconceitos em favor de sua própria espécie sempre que fazem experiências com animais para finalidades que, segundo pensam, não seriam igualmente justificadas se fossem feitas com seres humanos dotados de igual (ou menor) nível de sensibilidade, consciência, etc. Se esse preconceito fosse eliminado, o número de experiências realizadas com animais seria sensivelmente reduzido. (SINGER, 2006, p. 78)

Segundo Singer (1993), não há uma diferença significativa entre a consciência de um animal não humano saudável em relação a um humano com deficiência mental. Outrora os testes não são realizados com os indivíduos portados de deficiências por pertencerem à mesma espécie dos seres humanos normais. O que seria inaceitável para a sociedade atual, que é constituída por leis universais que estão intrínsecas à cultura, segundo a qual não se pode ferir um indivíduo da mesma espécie.

O fato de um animal não estar incluído na mesma espécie, mas o princípio implica também que o fato de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o fato de outros animais serem menos inteligentes que nós não significa que os seus interesses possam ser ignorados. (SINGER, 1993, p. 43)

5 Bioética no Âmbito Escolar: desafios e perspectivas

A educação brasileira passa por um processo de mudança, fundamentada na pedagogia libertadora, busca cada vez mais uma prática humanizada e transformadora. Destaca-se a contribuição de Paulo Freire (1996), que vê no educando o princípio da construção do saber onde este possui vivências e um histórico que deve ser valorizado no momento da atuação docente.

Freire também enfatiza a impossibilidade de dissociar o ensino dos conteúdos da formação ética dos alunos. Sua abordagem sustenta que instrumentar o aluno para exercer suas competências cidadãs, sua autonomia, exige que eles sejam preparados para as tomadas de decisão e a responsabilidade que se imbrica nelas. (MESSIAS; ANJOS; ROSITO, 2007, p. 100)

Observa-se a importância de abordar esses conceitos dentro do âmbito escolar, já que é a população em geral possui pouco acesso acerca das questões Éticas e, principalmente sobre a bioética e suas implicações para a humanidade. Educar para a bioética é promover transformações sociais e humanitárias, no qual os indivíduos estarão conscientizados do seu papel com o meio e para o meio e esse processo deve começar cedo na vida dos estudantes.

Ao se referir à humanização da população, é preciso que eles sejam contemplados com conteúdos relacionados à sua realidade. Logo, também se faz necessária a mediação de conhecimentos sobre o modo que estes discentes podem se relacionar com o meio sem infringir às normas éticas e com respeito as mais diversas formas de vida, tanto humana quanto animal.

Para Potter (1970), a bioética é interdisciplinar, já que aborda as mais diversas áreas do conhecimento, entre estas cabe citar

a filosofia, medicina e biologia, entre outras. Entretanto, mesmo sabendo que a bioética pode contribuir para várias disciplinas é notável que ela não esteja sendo incorporada junto a estas áreas, também parece que não há durante a formação docente preparação adequada para abordagem de determinados temas referentes à ética e bioética. Também pouca literatura disponível para esses temas com crianças e jovens.

[...] a educação global da pessoa humana é um processo com várias vertentes e múltiplos agentes que visa ajudar à construção de pessoas capazes de aprender, de criticar, de usar a razão e de amar. Se esses pressupostos forem assumidos como corretos, então é inescapável a conclusão de que há um lugar para a bioética na educação. Conclusão que merece a concordância de quase todos, cientes da existência de um *déficit* de informação e de formação bioética ao longo de todo o *curriculum* escolar, do ensino básico ao superior. (OSSWALD, 2006, p. 225)

O currículo escolar que é bastante restrito para os conteúdos regidos pela Lei de Diretrizes e Bases (1996). Com isso, é fundamental a busca de estratégias que preparam os indivíduos para a bioética, visto que ela ainda não está incluída neste modelo de ensino. Entretanto, é possível que ela seja incorporada junto às disciplinas por meio de contos de fadas, leitura de jornal, desenhos animados, jogos infantis e etc. Esses recursos já são utilizados, mas de maneira a solidificar uma concepção em que enfatiza as diferenças entre animais (humanos e não humanos). É possível citar as canções infantis, como “atirei o pau no gato”, e os desenhos animados em que os animais são perseguidos e invariavelmente mortos e, também, nos contos de fadas onde o lobo é “mau” e, portanto, merece ser punido.

Todas essas imagens são apresentadas às crianças quando elas estão formando sua personalidade e sua visão sobre o mundo.

Qual visão elas terão sobre os animais depois de tantas mensagens negativas sobre eles? Para agir no cerne do problema, é imprescindível voltar para a educação infantil.

Aristóteles (1992, p. 1) sugere que a virtude e o vício podem ser adquiridos pelo hábito.

Isso, pois, é o que também ocorre com as virtudes: pelos atos que praticamos em nossas relações com os homens nos tornamos justos ou injustos; pelo que fazemos em presença do perigo e pelo hábito do medo ou da ousadia, nos tornamos valentes ou covardes.

As virtudes aristotélicas estão relacionadas à ação, a virtude pode ser conquistada pelo hábito, ou seja, se for praticada. Se as crianças forem incentivadas a praticar o respeito pelos animais, por meio da educação formal talvez seja o início de uma geração mais consciente e solidária. Nesse sentido, Messias, Anjos e Rosito (2007) comentam que a educação deve ter a preocupação de fazer com que os educandos despertem para a vida em comunidade exercendo sua cidadania.

Por formação ética entende-se que os conteúdos do ensino devem instrumentar os educandos a exercerem suas competências cidadãs, através de compromissos individuais e sociais, interagindo conscientemente na vida da comunidade à qual estão integrados. (MESSIAS; ANJOS; ROSITO, 2007, p. 97)

Paralelo a esse contexto, não pode ficar à margem deste estudo que existe um déficit nas metodologias utilizadas pelos docentes. Ainda que a educação tenha tido muitos avanços nos últimos anos, principalmente na relação professor-aluno, os problemas quanto a mediação da relação entre conteúdos e realidade é frequente. Com isso, questiona-se até que ponto os docentes estão

conseguindo mediar esses conhecimentos para que haja a aplicabilidade deles?

Como comentado, a educação encontra-se em um processo de transformações e estas são acentuadas pelo desenvolvimento tecnológico que a sociedade atual vivencia. Assim as discussões bioéticas e sua própria “alfabetização” possuem terreno fértil para seu desenvolvimento embora tenha que existir um esforço em conjunto entre diversas instituições para o atendimento dessa demanda.

Essas mudanças devem começar pela formação dos docentes que futuramente trabalharão com crianças e jovens, e antes disso os formadores desses profissionais devem ser capacitados a fim de estarem sensíveis para a necessidade de mudança. Desse modo, percebe-se a necessidade de um esforço em conjunto entre múltiplas instituições, nos diversos níveis de ensino, das diversas áreas e, em especial, de um diálogo constante entre docentes, educandos e gestores para promover um fluxo constante de informação.

6 Considerações Finais

Desde o princípio da humanidade nada se realizou sem que os animais fossem utilizados nas mais variadas formas, domesticação para segurança ou para alimentação, como alvos de caça que garantiam a sobrevivência de pequenos grupos humanos ou até mesmo com fontes de tração para o desenvolvimento das plantações. Parece que com desenvolvimento intelectual do homem e o advento das mais variadas formas de tecnologia que “explodiram” na revolução industrial, o tratamento para com os animais se tornou ainda mais cruel, dada a grande demanda por alimentos que a sociedade contemporânea promove.

Tratar sobre desenvolvimento não pode estar distante da melhoria da qualidade de vida dos atores envolvidos, nessa discussão

considera-se que a ação humana que engendra tal desenvolvimento deve ser sensível à qualidade de vida dos seres que nos rodeiam e que possuem sentidos e dor da mesma forma que nós. Talvez, seria interessante tentar se colocar no lugar daqueles seres, sentindo toda a sorte de maus-tratos e sofrimento, seria possível de fato pensar em desenvolvimento, em qualidade de vida, em progresso imerso em bem estar para todos os seres.

As conquistas do capital fizeram com que esse olhar para o outro perdesse de vez o sentido na sociedade em que se vive. Os animais se tornaram peças de uma grande “fábrica” que ficam a espera de serem consumidas, sem que se tenha o respeito ao seu bem-estar. Para os filhos desta sociedade nada mais são do que combustível para as necessidades humanas, negligenciando todo tipo de sofrimento. Os seres sencientes não sentem dor por isso podem passar privações, sofrerem experimentos, serem contrabandeados, participarem de espetáculos circenses e etc., unicamente com o objetivo de fazer com que o humano sempre esteja em uma posição de dominação. Sabe-se que isso não é verdade!

Parece que a solução não está distante da mudança cultural, porém o capitalismo e o marketing ludibriam a sociedade criando necessidades. A solução verdadeira é aquela que está próxima aos bancos escolares, com a exposição e mediação de saberes que façam com que os discentes estejam sensíveis a vida animal e os respeitem nas mais diferentes formas, sempre com foco no bem-estar do animal para a formação de um sentimento comum de solidariedade e sensibilidade para com o sofrimento do outro.

De acordo com o momento econômico que a sociedade atual vive, o debate a respeito do bem-estar animal deve ser tratado como uma situação de extrema relevância. As instituições promotoras do conhecimento devem fomentar junto à sociedade a construção de valores e alternativas que minimizem e erradiquem as agressões em relação aos seres vivos.

A escola tem um papel central nessa questão, contribuindo na formação ética dos educandos e inserindo-os nessa realidade. Para que no futuro eles sejam integrantes dessa transformação é mister introduzi-los durante a sua formação como “ser no mundo” no debate sobre a bioética. Não há momento mais propício do que a educação infantil, momento em que a criança desenvolve seus valores perante a sociedade agregando valores que lhe permitam intervir de modo decisório frente aos grandes dilemas da humanidade.

Referências

- ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio C.; OLIVEIRA, Rosilene S. **Animais de laboratório: criação e experimentação**. [2015]. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/sfwjtj/pdf/andrade9788575413869.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015.
- ARGÔLO, Tainá c. **Crítica à anti-ética especista**. [2015]. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/crticaantiticaespecista.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**: livro II. 2. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1992. 238 p.
- BENTHAM, JEREMY; **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 321 p. (Coleção Os pensadores).
- BRASIL. Lei n. 6602, de 8 outubro de 2013. **Veda a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais**. Lex: Coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, 2013.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.179, de 21 de setembro de 1999. **Lei de Crimes Ambientais**. São Paulo: Lex: Coletânea de legislação: edição federal, 1999.
- BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras Providências**. São Paulo: Lex: Coletânea de Legislação: edição federal, 1967.
- BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei n. 9.394/96. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. São Paulo: Lex: Coletânea de Legislação: edição federal, 1940.

CANATTOI, B. D. *et al.* Caracterização demográfica das populações de cães e gatos supervisionados do município de São Paulo. **Arq. Bras. Med. Vet. Zootec.**, Belo Horizonte, v. 64, n. 6, dezembro, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-09352012000600017>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

COHEN, claudio. Por que pensar a bioética? **Rev. Assoc. Med. Bras.** São Paulo, v. 54, n. 6, nov.-dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302008000600002>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FELIPE, Sônia T. **Abolição dos testes cosméticos**. [2014]. Disponível em: <<http://www.olharanimal.org/pensata-animal/autores/sonia-t-felipe/1157-abolicao-dos-testes-cosmeticos>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

FELIPE, Sônia T. **Direitos Animais: Controle ético das populações domesticadas**. [2015]. Disponível em: <<http://www.olharanimal.org/pensata-animal/autores/sonia-t-felipe/1820-direitos-animais-controle-etico-das-populacoes-domesticadas>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

FERNANDES, Athaualpa; FERNANDES, Marly. Sobre os direitos dos animais: humanos e não humanos. **Derecho y Cambio Social**, [S.l.], n. 36. 2014. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista036/SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARUTTI, Selson; PALMA, Bibiana. Experimentação científica com animais: considerações sobre os comitês de ética. **Revista HCPA**. Porto Alegre, RS, v. 4, n. 2, artigo 6, [2015]. Disponível em: <http://www.hcomparada.hitoria.ufrj.br/revistahc/artigos/volume004_Num002_artigo006.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

GOLDIM, José. Bioética: origens e complexidade. **Revista HCPA**, Porto Alegre, RS, v. 26 n. 2, p. 86-92, 2006.

MESSIAS, Telma Hussni; ANJOS, Márcio Fabri dos; ROSITO, Margaréte May Berkenbrock. **Bioética e educação no ensino médio**, Centro Universitário São Camilo, v. 2, p. 96-102, 2007.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. 235 p.

OSSWALD, Walter. Bioética e Educação. **Revista Portuguesa de Filosofia, Ética-Bioética-Sociedade: Aspectos do Debate Moral em Contexto de Relativismo e Utilitarismo**, [S.l.], texto 62, fasc. 1, p. 225-22, jan.-mar., 2006.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. 2001. 189 f. Tese. (Doutorado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://portalteses.cict.fiocruz.br>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

ROLLIN, B. **Dor animal: o que é e porque importa**. Tradução de Larissa H. Rünco e Carla F. M. Molento. [1998]. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/ROLLIN%20Dor%20animal%20oq%20e%20pq.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2015.

RUSS, Jaqueline. **Pensamento Ético Contemporâneo**. Tradução de Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 1999.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006. 399 p.

_____. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. 357 p.

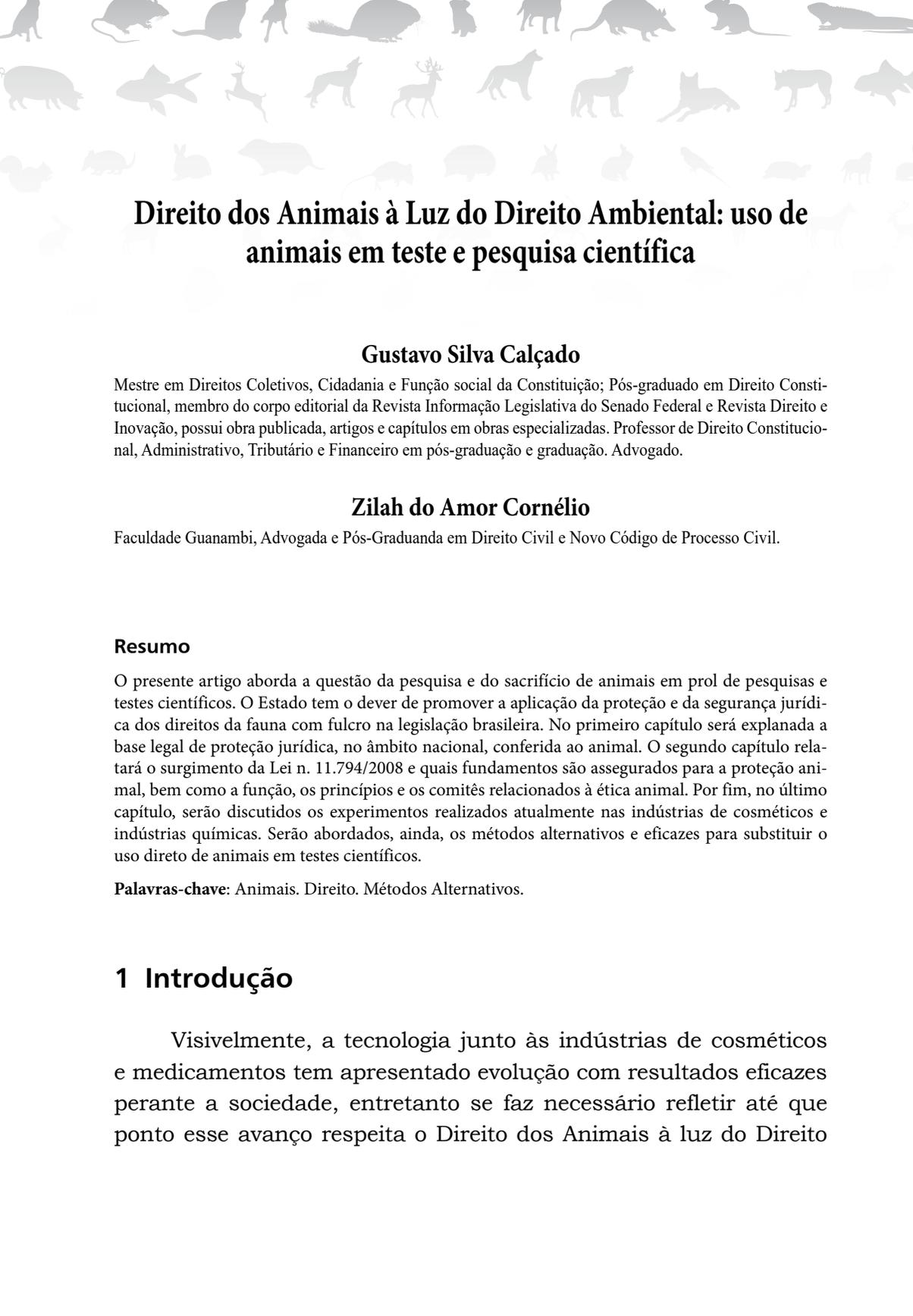
STEFANELLI, Lúcia C. Experimentação animal: considerações éticas, científicas e jurídicas. **Ensaio e Ciência: Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde**, São Paulo: Editora Anhanguera Educacional Ltda. v. 15, n. 1, 2011.



Grupo de Trabalho

Paradigmas da Ciência e Experimentação Animal





Direito dos Animais à Luz do Direito Ambiental: uso de animais em teste e pesquisa científica

Gustavo Silva Calçado

Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função social da Constituição; Pós-graduado em Direito Constitucional, membro do corpo editorial da Revista Informação Legislativa do Senado Federal e Revista Direito e Inovação, possui obra publicada, artigos e capítulos em obras especializadas. Professor de Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Financeiro em pós-graduação e graduação. Advogado.

Zilah do Amor Cornélio

Faculdade Guanambi, Advogada e Pós-Graduanda em Direito Civil e Novo Código de Processo Civil.

Resumo

O presente artigo aborda a questão da pesquisa e do sacrifício de animais em prol de pesquisas e testes científicos. O Estado tem o dever de promover a aplicação da proteção e da segurança jurídica dos direitos da fauna com fulcro na legislação brasileira. No primeiro capítulo será explanada a base legal de proteção jurídica, no âmbito nacional, conferida ao animal. O segundo capítulo relatará o surgimento da Lei n. 11.794/2008 e quais fundamentos são assegurados para a proteção animal, bem como a função, os princípios e os comitês relacionados à ética animal. Por fim, no último capítulo, serão discutidos os experimentos realizados atualmente nas indústrias de cosméticos e indústrias químicas. Serão abordados, ainda, os métodos alternativos e eficazes para substituir o uso direto de animais em testes científicos.

Palavras-chave: Animais. Direito. Métodos Alternativos.

1 Introdução

Visivelmente, a tecnologia junto às indústrias de cosméticos e medicamentos tem apresentado evolução com resultados eficazes perante a sociedade, entretanto se faz necessário refletir até que ponto esse avanço respeita o Direito dos Animais à luz do Direito

Ambiental e quais os limites da utilização de animais em pesquisas científicas. Invariavelmente o uso destes seres vivos em comento agredirá a saúde e até mesmo a vida deles, pois os métodos utilizados proporcionam muitas vezes dor, sofrimento e até o descarte deles ainda em condições razoáveis de sobrevivência.

A problemática exposta incide: Ética Humana x Ética Ambiental: quais os limites da utilização de animais em pesquisas científicas? Além disso, serão abordados os seguintes aspectos: existe proteção jurídica conferida ao animal? O uso de animais para pesquisas fere a ética? E o que prevê a Lei n. 11.794/08 com relação a esse assunto?

Objetiva-se buscar padrões razoáveis de soluções, trazidos pela Lei n. 11.794/08, chamada de Lei Arouca, para a utilização de animais em pesquisa e teste científico, sugerindo outros meios legais para obtenção de resultados precisos sem agredir a fauna brasileira; em específico, analisar na legislação brasileira a proteção conferida à fauna; contextualizar a tutela do animal no cenário jurídico brasileiro; Estipular padrões entre o uso de animais em pesquisa e a ética científica.

No que diz respeito à metodologia, prepondera utilização do método dialético, isso porque o presente artigo trará à desde a normatização legal do tema em análise, até que se apresente a conclusão decorrente de uma análise mais acurada do assunto.

2 Proteção Jurídica Conferida ao Animal no Cenário Jurídico Brasileiro

É cediço que a fauna representa uma notória importância para um país, e nada mais justo do que promover a proteção desses seres vivos, imprescindíveis ao equilíbrio do ecossistema e, tangencialmente, da sobrevivência humana. Portanto, Milaré (2011, p. 299) assegura o apreço desta forma:

Parte integrante da biota e dos biomas, a fauna é um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a terra, desde os seres unicelulares aos organismos altamente complexos. A fauna seja nos respectivos habitats seja como componente do ecossistema terrestre, interagindo ou não com a flora, funcionam como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico.

De acordo com a história do nosso país, a primeira garantia jurídica de proteção aos quadrúpedes foi divulgada ainda no governo de Getúlio Vargas, então Presidente do Brasil, na década de 1930.

Assim, ocorreu o primeiro marco e o ponto propulsor para todas as outras medidas de proteção, no mês de julho do ano de 1934, por meio do Decreto n. 24.645, os maus-tratos a animais tornou-se contravenção, e mais adiante, em 1941 na Lei de Contravenções Penais foi proibido praticar ato cruel contra animais.

A respeito do Decreto n. 24.645, de 10 de Julho de 1934, inovações e medidas de proteção aos animais foram estabelecidas, foram elencadas penalidades para os maus-tratos em animais, favorecendo, deste modo, a elevação e dignidade de vidas dos seres em comento, em consonância com o papel do Estado enquanto tutor dessa espécie.

É importante frisar que, em outubro de 1941, após a criação do Diploma legal em comento, houve a criação de outro Decreto-Lei n. 3.688, que foi nominado de “Lei das Contravenções Penais”, por meio do qual foram revogados os artigos 2º, 8º, e 15 do Decreto n. 24.645/34.

Em lugar do artigo 2º, passou a vigorar o artigo 64 do novel Decreto-Lei n. 3.688, que estatuiu como contravenção penal o abuso e as atrocidades perpetrados contra os animais, *verbo ad verbum*:

Art. 64 – Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º – Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º – Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Além da tipificação da crueldade contra os animais, o Diploma legal em comento também definiu os modos de assistência, reafirmando o dever do Estado na lida de tal preservação, assim como institui a Justiça Estadual como órgão competente para processar e julgar os casos de infração a essa norma.

2.1 A Proteção Jurídica sob o Olhar da Carta de 1988

O Direito Positivo Brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, aprofundou as relações entre a infraestrutura econômica e o meio ambiente, e é considerada uma Constituição inovadora no aspecto de inserir no ordenamento jurídico a expressa proteção ao meio ambiente. Como prova disso, registra-se o artigo 5º, inciso LXXIII, *ad litteram*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade adminis-

trativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Outrossim, com o fito de concretizar a proteção ambiental, foram elencadas obrigações para a sociedade e o Estado brasileiro, gerando segurança constitucional à fauna brasileira, por meio do estabelecimento harmônico entre os diferentes tipos de dispositivos voltados para a defesa do meio ambiente, fazendo a junção entre as normas de natureza econômica e as destinadas à proteção de direitos individuais, conforme demonstra o artigo 225 do Capítulo VI da Constituição vigente criada exclusivamente para legislar contra atos cruéis e a favor da proteção ambiental:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) [...]

Percebe-se que houve a preocupação do legislador constitucional em proteger o direito animal contra a extinção da fauna, em favor da preservação ecológica, além de coibir a submissão dos

animais a tratamento cruéis. Sendo assim, outras modalidades do direito obedecem a princípios fixados na Constituição quando exercitam seu poder de punição contra o indivíduo em relação à prática da crueldade animais. É facilmente perceptível que a partir dessa nova redação e conceituação de fauna, os animais não são mais considerados como objeto ou coisa. Essa evolução do direito animal ampara e respeita toda e qualquer vida até o fim, situação que enaltece a consciência do ser humano holisticamente considerado, isto é, num despertar de consciência da relevância da interdependência entre o homem e o meio ambiente para uma vida com qualidade.

2.2 O Caso dos Beagles

Não parou apenas nessas criações, atualmente novos projetos de lei são desenvolvidos nesse sentido. Um caso brasileiro, ocorrido no mês de outubro de 2013, gerou repercussão social e ficou conhecido como “Caso do Instituto Royal”, pois em suas pesquisas coelhos e cachorros da raça “*beagle*” eram reprimidos, padecendo a maus-tratos para serem submetidos nos testes de segurança de medicamentos para indústrias.

Impulsionado por esse episódio, recentemente, no dia 4 de junho de 2014, a Câmara dos Deputados Federais aprovou o Projeto Lei n. 2.905/2011, cujo conteúdo proíbe o uso de animais em testes de laboratório para fins de cosméticos, perfumes e produtos de higiene e limpeza, tenho seguido para o Senado apreciar o referido projeto que, dentre outras coisas, dispõe acerca da fixação de multa pecuniária cujo teto é o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) para quem descumprir as determinações legais previstas pra a utilização de animais seja em testes, pesquisa ou até mesmo em ensinamentos biológicos em escolas e faculdades.

Sabe-se que vários julgamentos ainda são feitos e fundamentados no princípio da insignificância quando relacionados a crimes contra animais, uma vez que as aplicações penais são muitas vezes brandas favorecendo assim a reincidência de crimes, no âmbito do Direito Ambiental.

Mesmo com o progresso legislativo, existe ainda um descaso quanto à proteção da fauna, pois há a falhas na fiscalização jurídica, fator esse que não deve servir de supedâneo para se relevar um assunto de tamanha importância como esse. Afinal, a existência saudável e equilibrada do ser humano depende do modo pelo qual se relaciona com os animais, razão pela qual impõe-se a proteção e o respeito aos direitos conferidos ao meio ambiente em geral e, mormente, aos bichos.

3 Lei n. 1.794/2008 e a Ética Animal

3.1 Sobre a Lei Arouca

A Agência Fio Cruz (2014), instituição oficial do Governo Federal Brasileiro, relatou a trajetória de vida do sanitarista Sérgio Arouca, um dos principais líderes que modificou o tratamento de saúde pública nesse País. Mesmo na ditadura militar, Arouca defendia o acesso de toda a população às informações científicas. E, dentre os grandes feitos desse cidadão, como deputado federal, destaca-se a Lei Federal n. 11.794/08, que incentiva a redução e a substituição do uso de animais em experimento científico.

Apesar de ter falecido em 2 de agosto de 2003, seu legado perpetua-se e, hodiernamente, é reconhecido pela produção científica e liderança em movimentos sociais em prol da melhoria da saúde no Brasil.

Aprovada pelo Senado Federal por unanimidade, em 9 de setembro de 2008, a Lei n. 11.794 recebeu a nomenclatura de Lei Arouca, revogou a Lei n. 6.638 que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais, inclusive dava permissão em todo território nacional à prática da vivisseção. Mas, graças à nova legislação, o uso de animais em experimentos científicos regulamentou etapas e procedimentos para proporcionar maior segurança jurídica à fauna.

Sirvinskas (2013, p. 614) considera atividades de pesquisa todas que forem ligadas à ciência básica, aplicada, de desenvolvimento tecnológico de produção e controle que sejam testadas em animais.

Nesse sentido, a Lei vigente estabeleceu em seu artigo 4º, a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), bem como a competência deste conselho no artigo 5º.

Nesse diapasão, o artigo 8º da Lei Arouca normatiza que o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão passar previamente, como condição indispensável de validade, pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). Devendo, ainda, possuir o cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA) e registro do credenciamento institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP).

Essa nova perspectiva de uso de animais para ensino e pesquisa no Brasil, trouxe normas, diretrizes e guias que visam orientar a todos que utilizam animais nessas áreas.

Portanto, como regra geral, as Instituições deverão observar o estatuído no artigo 14 do referido Diploma legal:

Art. 14 O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, du-

rante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

E, em caso de descumprimento ou irregularidade às normas, a lei Arouca determinou penalidades trazida pelo artigo colacionado abaixo, *in verbis*:

Art. 17 As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Destarte, fica a cargo do artigo 21 a definição da competência para fiscalização das atividades reguladas pela Lei n. 11.749/2008 aos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, em suas respectivas áreas de competência.

3.2 Ética Ambiental em Pesquisas

3.2.1. Princípios da Pesquisa em Animais

Na atualidade existem princípios estabelecidos para direcionar a atividade de pesquisa científica usando animais. Esses princípios consideram os benefícios dos estudos para os seres humanos, justificando a utilização de animais, a valorização e as diferenças entre as espécies. Portanto, os projetos do meio científico

de pesquisa que sejam classificados como inadequados de acordo com a moral e a ética não podem ser realizados. (MENESES, 2002, p. 106).

A utilização de animais em pesquisas deve pautar-se por alguns princípios norteadores, definidos por Goldim (1997, p. ??):

[...] os seres humanos são mais importantes que os animais, mas os animais também têm importância, diferenciada de acordo com a espécie considerada;

[...] nem tudo o que é tecnicamente possível de ser realizado deve ser permitido;

[...] nem todo conhecimento gerado em pesquisas com animais é plenamente aplicável ao ser humano;

[...] o conflito entre o bem dos seres humanos e o bem dos animais deve ser evitado sempre que possível. Desta forma, a utilização de animais em projetos de pesquisa deve ser uma alternativa ao uso de seres humanos e ser indispensável (p. ex.: ensino ou formação profissional), imperativa (p.ex.: câncer ou outras doenças graves) ou requerida (p.ex.: testes de novas drogas) [...].

O doutrinador elenca, ainda, critérios mínimos para usar animais na pesquisa:

- a) definir objetivos legítimos para a pesquisa em animais;
- b) impor limites à dor e ao sofrimento;
- c) garantir tratamento humanitário;
- d) avaliar previamente o projeto por um Comitê independente;
- e) fiscalizar instalações e procedimentos;
- f) garantir a responsabilização pública.

Os profissionais que usam animais em experimento científico, principalmente, devem possuir a sensibilidade ao manejar as cobaias, uma vez que são suscetíveis a dor, angústia e percebem,

assim como os humanos, se estão sendo tratados com respeito e se estão sendo bem cuidados (MENESES, 2002, p. 107).

A revista *AMRIGS*, em 2002, trouxe outros fatores que contribuíram para a criação e estipulação de princípios de proteção. Afirma-se que o homem precisa do animal não apenas para se alimentar ou se vestir, mas, também, para o avanço da saúde, isso apenas como justificativa para realização de estudos em animais.

Segundo o pesquisador Raymundo (2002), em seu artigo “Os Deveres dos Pesquisadores para com os Animais de Experimentação”, a pesquisa que utiliza animais deve estar de acordo com os padrões éticos estabelecidos pelos princípios adotados pela Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório (COBEA).

Percebe-se que após a criação desses princípios norteadores, o direito animal tornou-se mais protegido e seguro quanto ao uso de experimentação animal.

3.2.2. Conselhos e Comissões de Ética Animal

Os comitês de ética surgiram no Brasil, na década de 1990 e, segundo o professor e doutor Stelio Pacca Loureiro Luna (2004, p. ??): “[...] são mantidos principalmente para assegurar o respaldo legal, as razões humanitárias, padronização, qualidade e publicação da pesquisa”.

Mas nesse período de eclosão dos conselhos éticos surgiram organizações abolicionistas que entendiam a função dos comitês como forma de legitimar o uso de animais e não como controle da pesquisa animal da melhor maneira possível, por isso, se opuseram a participar desse conselho ético.

Dentre os comitês criados por institutos de pesquisa e universidades, cujos regimentos internos possuem normas éticas relacionadas ao tratamento humanitário em experimentação animal, os principais foram:

- a) Comissão de Ética em Experimentação Animal (CETEA) da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FMRP/USP).
- b) Comitê de Ética no Uso Animal (CEUA) do Instituto de Ciências Biológicas (IB) da Universidade de Brasília (UnB)
- c) Comissão de Ética em Experimentação Animal (CEEA) do Instituto de Biologia e Biomédicas (IBB) da Universidade do Estado de São Paulo, Botucatu/SP (UNESP).
- d) Comissão de Ética em Experimentação Animal (CETEA) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- e) Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA).
- f) Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Independentemente de onde esteja a sede dos comitês de ética, o objetivo principal e unânime é assegurar que os animais, quando manuseados para experimentação, sejam mantidos e utilizados de maneira humanitária.

Dentre as funções inerentes a uma comissão, três pontos podem ser destacados:

- a) Revisão dos projetos: o comitê deve avaliar os projetos de pesquisa ou protocolos experimentais a fim de verificar se há necessidade daquela pesquisa ou procedimento, se o modelo animal proposto é o melhor modelo biológico, e assegurar que os animais não sofrerão dor ou estresse desnecessários. Para isso, os “3Rs” constituem-se na referência dos membros do comitê.
- b) Inspeções: referem-se aos locais onde os animais são mantidos e locais dos experimentos.

- c) Proporcionar atendimento veterinário aos animais sempre que possível.

De acordo com a Agência Fio Cruz (2014), o conceito definido para função dos comitês de ética animal:

[...] como instâncias de controle social, regulam as pesquisas que envolvem seres humanos e animais visando garantir o respeito e a prevenção de danos, além de dedicar a atenção necessária aos projetos que promovam intervenção no meio ambiente. Ciência e ética caminham juntas, em busca do crescente progresso sempre em benefício da humanidade e do planeta.

Portanto, as comissões e comitês éticos são essenciais para aprovação e a fiscalização de projetos que envolvem a utilização de animais em pesquisas científicas.

4 Existe Método Alternativo para Análise Científica?

A autorização para a realização de pesquisas científicas com/ em animais foi pioneiramente prevista na Legislação brasileira, por meio da Lei n. 5.197/67, em seu artigo 14, que preceitua: “Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época”.

Hodiernamente, são realizadas inúmeras pesquisas científicas em animais cuja finalidade é a aplicação dos resultados obtidos em atividades análogas nos seres humanos, ou seja, as pesquisas e experimentos têm como cobaia os animais para a utilização do produto testado em humanos e, para tanto, existem diversos tipos de experimento, como se verá na sequência do presente artigo.

4.1 Tipos de Experimentos Realizados

4.1.1 Indústria Cosmética

A Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), por meio do seu sítio eletrônico, apresentou uma notícia intitulada “Mais de 100 milhões de animais sofrem e morrem anualmente, vítimas da experimentação” e, infelizmente, é essa a realidade que se afigura, dia a dia no cotidiano de milhões de animais, porquanto são submetidos a testes dolorosos que objetivam o teste de produtos simples que vão desde batons, sombras de olho até produtos para limpeza doméstica, tudo isso, para as indústrias determinarem se seus produtos são seguros para o uso humano, mas agindo de forma cruel com as cobaias.

Nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo conceitua cruel como a submissão do animal a um mal além do absolutamente necessário (FIORILLO, 2010, p. 263).

Com base nos dados trazidos pelo artigo da *Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas*, os procedimentos mais comuns são:

- a) Teste de Sensibilidade Cutânea (Draize Skin Test): no teste da sensibilidade, e realizado a retirada dos pelos para aplicar a substância a ser estudada. Aparentemente simples e indolor, mas desde a depilação até a obtenção da reação química do produto no animal, o sistema nervoso altera-se e enrijece a pele ocasionando ferimentos profundos. Além de dolorosa, essa modalidade não apresenta um resultado totalmente seguro, visto que a pele humana é constituída de materiais genéticos diferentes dos animais de uso em laboratório.
- b) Teste de Irritação Ocular (Draize Eye Test): tem por objetivo avaliar alterações oculares e perigos provocadas por produtos químicos. Em suma, geralmente esse procedi-

mento utiliza coelhos, por serem dóceis e de custo baixo, estes ficam presos em caixas para imobilizarem o pescoço e as pálpebras a fim de aplicarem um pouco do produto a ser testado, sem qualquer uso de analgésico ou anestesia que amenize a dor, com contato direto as substância com o olho do animal. Essa técnica pode durar vários dias incessantes de experimentação, o que causa sérias lesões chegando até mesmo a cegueira do animal. Ocorre que esse método não deveria ser utilizado nem credibilizado, uma vez que os olhos do coelho possuem estrutura e fisiologia bem diferentes dos olhos humanos, trazendo assim, uma margem de erro considerável.

- c) 3 – DL50 (Dose Letal 50): a prova consiste em forçar os bichos a ingerir uma determinada quantidade do elemento em estudo por meio de uma sonda gástrica, o que muitas vezes produz convulsões, sequelas e até mesmo a morte do animal por perfuração. É chamado de DL50 porque a substância é administrada até que 50% do grupo experimental morra, caracterizando a dose letal para 50% do grupo. A finalidade dessa modalidade de experimento é a medição de toxicidade das substâncias no organismo, mas existem vários fatores como tipo de animal, tamanho, peso dentre outros que alteram o resultado tornando-o inseguro para os humanos.

4.1.2 Indústria Química

A cada ano surgem artefatos de vários tipos químicos para uso comercial, doméstico e pessoal e, sob o argumento de proporcionar uma maior eficácia dos produtos a ser comercializados, a experimentação animal tem sido o principal meio utilizado por empresas dessa categoria.

Sobre o assunto, é possível apresentar os seguintes relatos, *in verbis*:

A experimentação animal é baseada em observações dos efeitos de substâncias sobre organismos vivos, ou na observação de mudanças comportamentais em organismos privados de nutrir-se, de maneira geral, com regiões nervosas extirpadas, e fora de seu habitat natural. O experimentador se vale então de técnicas fisiológicas ou bioquímicas, para obtenção de dados qualitativos ou quantitativos sobre a ação de medicamentos e substâncias. (RIVERA, 2002)

A busca das empresas em tornar o elemento químico em aceitável e rendável tem se tornado constante para que haja uma aceitação social do seu produto, e é com fulcro nessa expectativa que as indústria químicas, farmacêuticas justificam a realização da vivisseção.

4.1.2.1 Vivisseção

Luís Paulo Sirvinskas, em seu livro “Manual de Direito Ambiental” define “vivisseção” como operação feita em animais vivos para todos estudo de fenômenos fisiológicos (SIRVINSKAS, 2013, p. 611).

A instituição Fio Cruz, do Governo Federal do nosso País, conceitua vivisseção como sendo qualquer procedimento invasivo no animal, como a realização de uma cirurgia ou uma coleta de tecido. A vivisseção está sujeita às regras impostas pela legislação atual com relação à experimentação animal (FIOCRUZ, 2014).

Por seu turno, a Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC) publicou um artigo científico intitulado “Vivisseção: crueldade ou ciência necessária” que traz o seguinte significado, *ipsis litteris*:

O termo *vivissecação* representa, em síntese, a dissecação anatómica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se, portanto, de um procedimento com finalidade científica utilizado com frequência em cursos voltados para área das ciências biológicas [...].

Existem normas que regulamentam a *vivissecação*, como é exemplo a Lei n. 6.638/79 que, não obstante, também elenca as hipóteses em que a referida prática é proibida, *ad litteram*:

Art. 3º – A *vivissecação* não será permitida: I – sem o emprego de anestesia;

II – em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgãos competentes;

III – sem a supervisão de técnico especializado;

IV – com animais que não tenham permanecido mais de 15 dias em biotérios legalmente autorizados;

V – em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Na mesma linha de inteligência, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), no que se refere à experimentação animal, avalia como crime a *vivissecação* nas seguintes situações, *verbo ad verbum*:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§ 2º – a pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.

Sobre a realização do procedimento de vivissecação, posicionam-se três correntes, a saber, os vivisseccionistas, os abolicionistas e os defensores da doutrina dos 3 Rs (Reduzir, Reutilizar e Reciclar).

A primeira corrente, a dos vivisseccionistas, defende que os benefícios ultrapassam os malefícios causados aos animais e que a cura para as doenças dependem de tais procedimentos realizados. Defende, ainda, que pelo menos duas instituições brasileiras de ensino são adeptas da vivissecação, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e a Universidade de Brasília, bem como indústrias químicas, alegando que é importante para os alunos em formação, a realização de experimentos em animal vivo.

Um chocante depoimento sobre essa técnica é do cientista e médico cardiologista do Instituto do Coração (InCor) de São Paulo, Marcelo Andrade. O ativista relata, por meio do sítio eletrônico “*Interniche Brasil*”, uma experiência vivida durante a faculdade para defender que a ciência não precisa da vivissecação, *ad litteram*:

Quem já viveu a dura experiência de encarar um cão subanestesiado tendo suas vísceras extraídas, e ao olhar seu olhos ver lágrimas, apenas lágrimas como manifestação de dor, já que toda sua musculatura está paralisada pelos bloqueadores neuromusculares, sabe exatamente do que estou falando.

Por sua vez, a segunda corrente, a abolicionista, ao contrário da primeira corrente e fazendo jus à nomenclatura recebida, almeja abolir totalmente a prática de cortar o animal vivo para realizar experimentos, por se tratar de um meio cruel para obtenção de efeitos aproximados, sendo que existem métodos alternativos que proporcionam resultado eficaz sem precisar maltratar as cobaias.

O artigo finaliza explicando que a última linha de pensamento, intitulada como um dos três Rs, tem sua origem em uma obra americana intitulada “The Principles of Humane Experimental Technique” (RUSSEL; BURCH, 1959) que possui como pilar a substituição, a redução e o refinamento. Tudo isso para propor a diminuição de cobaias em experimentos evitando assim o sofrimento causado a eles.

4.1.2.2 Outras Experiências

Os estudos psiquiátricos com cobaias animais são realizados para averiguarem quais fatores ocasionam o transtorno mental, afim de que sejam contornados, afirma o Instituto Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) do Rio de Janeiro.

A Sociedade de Psicologia Experimental impõe condições para que esses experimentos possam ser realizados. Portanto, “[...] os pesquisadores devem usar o menor número de animais necessários, e devem manter dano físico ou psicológico a um mínimo absoluto de acordo com as necessidades dos objetivos da pesquisa”. Ademais, a pesquisa deverá informar se é uso legítimo da ciência para beneficiar a sociedade.

Um dos artigos científicos básicos no presente estudo, “A Verdadeira Face Da Experimentação Animal”, *Sua Saúde em perigo*, dos renomados pesquisadores e biólogos, Sérgio Greif e Thales Tréz, divulgado pela Sociedade Educacional Fala Bicho (2000), traz em seu conteúdo algumas formas de experimentos realizados em animais, cuja finalidade é de estudo comportamental e psiquiátrico:

- a) Doenças mentais: uma das maneiras de terapia para doenças mentais é o choque elétrico. Os cientistas descobriram por meio de experimentos em animais que o micro choques suspendem gradualmente ou imediatamente a reação de crise do indivíduo que sofre de amnésia, dependência, hipotensão, delírios, depressão e tendências suicidas.

- b) Cirurgias experimentais: é cada vez mais presente em cursos de saúde, a experimentação de técnicas laboratoriais e de cirurgias em bichos principalmente cães, gatos, macacos e porcos, cuja esperança é que haja avanços na saúde humana advindo de estudos feitos com outros animais. Ocorre que, quando procedido em humanos pela primeira vez, geralmente os efeitos apresentam-se diferentes daqueles observados nos exames feitos em animais. Portanto, não é a melhor maneira de se aprimorar da medicina humana, por meio da prática vivisseccionista.
- c) Comportamento e aprendizado: outra modalidade usada pelos especialistas na tentativa de estudar os comportamentos humanos como agressividade, aprendizado, reações psicológicas dentre outros, também são usados bichos para compreensão comportamental humana frente a situações cotidianas às quais são submetidos diariamente. Experimentos como usar animais são descerebrados e colocados em obstáculos para encontrarem o lugar de saída; macacos esfomeados, com fios ligados ao cérebro, são obrigados a procurar a comida, caso errem recebem choque elétrico; gatos operados e reduzidos a um estado meramente vegetativo são deixados durante dias inteiros em equilíbrio, sobre plataformas cercadas de água, para evitar que durmam, com objetivo de registro de suas reações durante a vigília. São testes que infelizmente, maltratam mais do que ajudam a entender o comportamento humano, que por serem seres dotados de inteligência, se autogovernarem, tendem a agir de acordo com seus pensamentos ou com interferência da social.
- d) Experimentos com álcool e tabaco: por mais que já se tenha comprovação que a ingestão do álcool afeta a saúde dos fetos humanos, ainda existem experimentos com fetos de bichos, geralmente de camundongos, ainda hoje infeliz-

mente são realizados. Além disso, não há mais sentido em observar o comportamento agressivo de animais após consumo etílico, uma vez que já foi comprovado que o álcool afeta as pessoas de modos diferentes.

Há, ainda, aqueles experimentos em que os “[...] animais são forçados a inalar fumaça de cigarro ou ingerir álcool para o estudo dos efeitos de suas substâncias no organismo”, quando tais efeitos já são mais do que conhecidos (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 35).

O Portal Mercado Ético trouxe em seu artigo intitulado “Brasileiros finalmente debatem testes em animais”, a expressão do renomado neurocientista canadense Philip Low sobre esse assunto, “O mundo gasta 20 bilhões de dólares por ano matando 100 milhões de vertebrados em pesquisas médicas. A probabilidade de um remédio advindo desses estudos ser testado em humanos (apenas teste, pode ser que nem funcione) é de 6%. É uma péssima contabilidade”.

Por isso, hoje em dia, existem métodos são chamados de “Métodos Alternativos à Experimentação Animal”.

4.2 As Alternativas

É possível observar algumas técnicas alternativas trazidas pelo livro “Animais de laboratório criação e experimentação”, publicado pela Editora Fio Cruz, e afirmações trazidas pelos dos renomados biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz:

- a) Tecnologia *in vitro*: na página 55 do livro científico, “A Verdadeira Face Da Experimentação Animal”- *Sua Saúde em perigo*, uma das técnicas alternativas apresentadas é o experimentos *in vitro*, procedimento conceituado como adequados para algumas áreas da biologia, por exemplo na pesquisa de câncer; imunologia, testes de tóxicos, fabrica-

ção de vacinas; estudo de doenças infecciosas; estudo de doenças, dentre outros. Segundo o biólogo Greif, em entrevista a “Cruzeiro sul” em novembro de 2013, afirmou que “Os testes *in vitro* em frascos de cocultura são bem específicos e utilizam várias linhagens diferentes de células interagindo da mesma forma como fariam no corpo como um todo”. Assegurando que na pesquisa de câncer o avanço refere-se na aplicação dos anticorpos monoclonais, é menos tóxica em comparação com os procedimentos utilizados atualmente como quimioterapia e radioterapia. Já na produção das vacinas, o uso no tecido humano é mais seguro que aplicado em animais evitando assim a contaminação por vírus advindos dos animais prejudiciais aos humanos.

- b) Simulações em computadores: com o avanço tecnológico, nasce a esperança de ser possível a simulação de reação química por meio dos computadores. Nesse sentido o médico, Ray Greek, prestou depoimento entrevista ao endereço eletrônico “Vista-se”, cujo endereço é <http://vista-se.com.br/3-motivos-para-ser-contra-testes-em-animais/> que: “As drogas deveriam ser testadas em computadores, depois em tecido humano e daí sim, em seres humanos. Empresas farmacêuticas já admitiram que essa será a forma de testar remédios no futuro”.

Nesse sentido, Greif e Tréz (2000), na obra *A verdadeira face da experimentação animal*, asseveram que, as simulações em computadores têm sido utilizadas para a avaliação da toxicidade de substâncias, eliminando os testes LD50 em animais. Dessa forma, surgem testes inovadores e confiáveis de drogas combatentes a AIDS e anticancerígenas.

Segundo o Portal Mercado Ético, em seu artigo intitulado “Brasileiros finalmente debatem testes em animais”, está evidenciado o seguinte posicionamento, *verbo ad verbum*:

Um exemplo da aplicação de métodos alternativos, no caso do ensino, é o da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAMED/UFRGS), que em abril de 2007 tornou-se a primeira faculdade de medicina do Brasil a abolir totalmente o uso de animais na graduação, no que foi seguida logo depois pela Faculdade de Medicina do ABC (SP).

Por meio desse recurso computadorizado, os experimentos e a aprendizagem abriu uma alternativa para aposentar o método tradicional.

4.3 Métodos Alternativos na Pesquisa

Fazendo um contraponto aos procedimentos comuns elencados, neste trabalho, no subitem 3.1, ter-se-á:

4.3.1 Contra Irritação Ocular

4.3.1.1 Teste Draize

Consiste em criar uma córnea artificial com aparência e funcionamento muito semelhantes aos da natural. A córnea artificial foi desenvolvida pelos Canadenses com os usos de células humanas e desenvolvida com técnicas de engenharia genética.

Em estudo publicado na revista científica americana Science, os cientistas disseram “[...] que podem produzir córneas a partir de uma pequena amostra de células humanas”. Eles ressaltam que “[...] ainda levará alguns anos antes que seres humanos possam se beneficiar da córnea feita em Laboratório”. O implante, porém, já tem uma aplicação imediata: testar a sensibilidade dos olhos a me-

dicamentos e produtos químicos, livrando os coelhos da crueldade imposta pelo teste Draize (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 66).

4.3.1.2 Eytex

Produzido também na Califórnia, eytex é um procedimento *in vitro* que mede a irritação ocular por meio de sistema de alteração proteica. É composto de “[...] uma proteína vegetal obtida da semente de feijão mimetiza a reação da córnea a substâncias estranhas.” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 64). O artigo informa que esse método é usado pela *Avon* como alternativa ao cruel teste Draize.

4.3.2 Contra Irritação Cutânea

4.3.2.1 Skintex

É um método *in vitro* para avaliar irritação cutânea, usando a casca da semente de abóbora para mimetizar a reação de substâncias estranhas sobre a pele humana (tanto o Eytex como Skintex podem testar 5.000 materiais diferentes) (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 64).

4.3.2.2 Testskin

Produzido em Massachusetts, o *Testskin* “[...] utiliza pele humana cultivada em saco plástico estéril, podendo ser usado para medir o grau de irritação cutânea (método usado pela *Avon*, *Amway*, e *Estee Lauder*).” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 64).

4.3.2.3 Alternativa ao DL 50

A obra científica traz que o professor Heinrich Koch, da Universidade Viena, disse: “Estávamos procurando métodos alternativos tão significativos quanto os experimentos em animais, mas sem usar criaturas vivas, sensíveis à dor.”

O método encontrado foi “[...] o uso de levedo de cerveja comum, em vez de ratos, camundongos e cobaias para determinar a toxicidade de medicamentos e outras substâncias químicas”. Afirma o professor: “A medida que indica dose letal de uma substância (DL 50) – concentração que mataria a metade dos animais testados – é a mesma concentração que impede metade das células do levedo de se reproduzirem.” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 65).

5 Considerações Finais

O presente artigo abordou a conscientização social no que se refere ao uso de animais em testes e experimentos científicos. O meio social foi transformado e a visão dos animais como “objeto” foi modificado recebendo atenção devida com a criação de legislações providenciando a proteção jurídica da melhor forma possível. A aplicação de leis para combater as práticas delituosas contra a fauna com a finalidade de proteger a vida animal assim como preservando o equilíbrio ambiental do olhar cego das indústrias que só pensam no crescente busca pelo lucro.

Ocorre que, atualmente, há opções que não utilizam animais em experimentos dolorosos. Por mais que esses métodos sejam divulgados e acessíveis às indústrias e instituições de ensino, elas não adotam tais medidas porque seu custo é mais alto e não rentável, preferindo assim, a forma comum de cultivo de animais em laboratório visando à praticidade. Seria interessante que as instituições de ensino e os pesquisadores optassem pela aplicação dos métodos alternativos assegurando a ética animal bem como a preservação da fauna.

Cabe aqui um pedido à sociedade, que agora sabem do sofrimento e das agressões que empresas de cosmético, farmacêutica e industrial proporcionam aos seres indefesos na busca incessante de lucro sem se importar com a crueldade que causam, que evite

o uso de produtos de empresas que testam em animais, mesmo sendo minoria que seja oposição e não compactue com a compra de produtos.

Conclui-se que a implantação de métodos alternativos no experimento científico representará o fim do sofrimento de milhares de animais e o início de um processo mais ético na educação e na pesquisa.

Referências

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS. **Carta do CONCEA esclarece sobre experimentação com animais**. [2014]. Disponível em: <http://www.abc.org.br/article.php3?id_article=2948>. Acesso em: 7 nov. 2014.

AGÊNCIA FIO CRUZ DE NOTÍCIAS. Home Page. **Experimentação Animal: perguntas e Respostas**. [2014]. Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 30 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Decreto-lei n. 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Decreto n. 24.645**, de 10 de Julho de 1934, de Getúlio Vargas. Estabelece Medidas de Proteção aos Animais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Lei n. 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27>. Acesso em: 7 nov. 2014.

_____. **Lei n. 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 8 jun. 2014.

CHAVES, Fábio. **Três motivos para ser contra testes em animais**. [2014]. Disponível em: <<http://vista-se.com.br/3-motivos-para-ser-contratestes-em-animais/>>. Acesso em: 30 out. 2014

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 116-255.

GREIF, Sérgio. **A experimentação animal e as leis**. [2014]. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>>. 7 nov. 2014.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GOLDIM JR, Raymundo MM. **Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

LACERDA, Gabriela Farias. **Vivisseção: crueldade ou ciência necessária? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas**. Disponível em: <http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRGabriela%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

LUNA, S. P. L. Como se Estrutura uma Comissão de Ética em Universidades. In: SIMPÓSIO SOBRE ALTERNATIVAS AO USO DE ANIMAIS EM PESQUISAS E ENSINO, São Paulo, 3 e 4 de set. 2004. **Anais do I Simpósio sobre Alternativas ao Uso de Animais em Pesquisas e Ensino**. São Paulo: USP, 2004. p. 15-23.

MARTONI, Lígia. **Viviseção nas Universidades do Paraná.** [2014]. Disponível em: <<http://www.internichebrasil.org/noticias2.htm#gazeta>> Acesso em: 30 out. 2014.

MENESES, Honório Sampaio. Simpósio sobre Ética. **Ética e pesquisa em animais.** Disponível em: <<http://www.amrigs.com.br/revista/4603/%C3%89tica%20e%20pesquisa%20em%20animais.pdf>> Acesso em: 3 nov. 2014.

_____. Ética da pesquisa em animais. **Revista AMRIGS**, Porto Alegre, v. 46, n 3,4, p. 105-108, jul.-dez. 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** A Gestão Ambiental em Foco. 7. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.152;153;299;300;303;305.

MULLER, Fernanda B. **Brasileiros finalmente debatem testes em animais.** [2014]. Disponível em: <<http://www.mercadoetico.com.br/arquivo/brasileiros-finalmente-debatem-testes-em-animais/>>. Acesso em: 1º nov. 2014.

RAYMUNDO MM. **Os Deveres dos Pesquisadores para com os Animais de Experimentação:** uma proposta de auto-regulamentação. 2000. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas: Fisiologia/ Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente:** breves considerações atinentes à lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13.



Duplo *Standard* de Cuidado ou Duplo *Standard* de Consentimento? Uma Análise da Experimentação Humana no Contexto Internacional

Elton Fogaça da Costa

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do Curso de Direito da Faculdade CESUSC e Professor dos cursos de Direito e de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

Ademar Pozzatti Junior

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor dos Cursos de Direito e de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Resumo

Com o acirramento da globalização, percebeu-se grande incremento na quantidade de ensaios científicos envolvendo a experimentação humana inaugurando novo período na história das investigações clínicas. Esse período está caracterizado como de internacionalização da pesquisa clínica, em um espaço multicêntrico, em que frequentemente há a desterritorialização entre a sede do laboratório que promove as investigações e o local dos sujeitos de pesquisa. Nesse sentido, a proposta deste trabalho é analisar a regulamentação da experimentação humana no contexto do direito internacional, tendo como ponto de partida o atual debate envolvendo o *duplo standard de cuidado* e a vulnerabilidade de sujeitos de pesquisa. Sendo o *duplo standard de cuidado* uma proposta de flexibilização normativa por meio da qual se procura relativizar algumas diretrizes internacionais que orientam a prática da pesquisa biomédica, é mister analisar cuidadosamente o fundamento oculto da proposição. Com isso, quer-se compreender o próprio fundamento da experimentação e sua relação com a estrutura jurídico-política do mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Duplo *Standard* de Cuidado. Duplo *Standard* de Consentimento. Experimentação Humana.

1 Introdução

A utilização de seres humanos como cobaias em experiências científicas constitui um dos capítulos mais emblemáticos na história político-sanitária contemporânea. Não obstante a grande importância dessa prática para o desenvolvimento das ciências da saúde, esse procedimento também deu lugar a algumas das maiores atrocidades cometidas contra a espécie humana.

Os campos de concentração e de extermínio nazistas deixaram um retrato inequívoco desse paradoxo: em face dos cuidados com a vida e a saúde de uma população – arianos –, instituiu-se uma política de produção da morte em que milhares de pessoas foram expostas/submetidas a experimentos degradantes nos quais qualquer valor dado à vida perdeu completamente o seu sentido. Apesar do interstício que separa esse grande holocausto dos dias atuais, a experiência nazista não é nada alheia à realidade das experimentações humanas do século XXI. Parafraseando Giorgio Agamben, em suas metamorfoses, o campo – local em que tudo é possível –, continua sendo o paradigma oculto da política contemporânea (AGAMBEN, 2016).

Um exemplo desse fato está nas sucessivas emendas à Declaração de Helsinque, documento que foi gestado para disciplinar a prática da experimentação humana em âmbito legislativo internacional e cada vez mais tem perdido legitimidade na persecução desse fim, devido às sucessivas flexibilizações dos padrões de cuidado imposto à pesquisa envolvendo experimentação humana. Entre as mudanças propostas, é possível destacar o *duplo standard de cuidado*, proposição que representa o interesse da indústria farmacêutica na flexibilização de alguns dispositivos daquela Declaração naquilo que concerne às obrigações de cuidado a cargo da pesquisa internacional. Assim, diferentes parâmetros éticos – um verdadeiro relativismo ético, poder-se-ia dizer – poderiam ser utilizados para justificar a aceitabilidade de uma pesquisa em um determina-

do país e não em outro. É o argumento necessário para a condução de pesquisas abusivas em países pobres ou “em desenvolvimento”, para usar o vocabulário onuseano para se referir à escória da humanidade.

Com isso, percebe-se a necessidade de indagar cuidadosamente, as estratégias de poder que embasam esse discurso. Qual o fundamento jurídico-político dessa medida? Ao que tudo indica, há aí a evidência de uma situação/estado de exceção na qual violência e direito se encontram em um limiar de absoluta indiferença. A partir dessa provocação, o propósito do artigo é analisar a prática da experimentação humana e, em particular, o *duplo standard de cuidado* em uma perspectiva biopolítica.

Tendo em vista que atualmente a pesquisa clínica envolvendo seres humanos, transpassa fronteiras com facilidade, sendo frequentemente realizada em países de baixa renda por indústrias farmacêuticas sediadas em países de alta renda, é desejável que o referencial normativo regulador da atividade do pesquisador também deve ser adotado em nível internacional. Nesse sentido, cumpre investigar os sucessivos discursos que têm inspirado os documentos internacionais nessa matéria, questionando a sua legitimidade.

2 Da “Anátomo-Política do Corpo Humano” à Politização da Vida: a construção da modernidade passa pelo corpo

Em suas investigações sobre as formas pelas quais o poder se manifesta nas relações humanas, Michel Foucault (2005, p. 127) indica, ao final de *A vontade de saber*, que a grande novidade da política moderna é a tomada da vida biológica e da saúde da população como elementos centrais dos mecanismos de cálculos do poder estatal.

Esse “limiar de modernidade biológica” opera-se a partir da transição do absolutismo para o liberalismo político, no qual o antigo cuidado com o corpo do rei se transfere para o corpo do povo, que se torna, no decorrer do século XIX, o novo princípio político por excelência. A velha noção de soberania, materializada no corpo do monarca – o Estado é o Rei –, desloca-se para o corpo social/político. O povo, e não mais o Rei, torna-se o novo guardião/fundamento do poder soberano. O “governo de um homem” se transforma no “governo dos homens”. A partir desse momento, é esse corpo que será preciso proteger de modo quase médico (FOUCAULT, 2005, p. 145)¹.

Assim, o antigo direito de vida e morte que caracterizava o poder soberano, representado pela fórmula “fazer morrer e deixar viver”, é, então, deslocado para as exigências de um poder que tende a gerir a vida ou, pelo menos, ordenar-se em função de suas exigências². O poder de morte é transformado no simples reverso do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolver-la; o novo princípio passa a ser “fazer viver e deixar morrer”. A vida se torna o ponto de fixação do poder; a morte é o seu limite, o ponto que lhe escapa (FOUCAULT, 2005, p. 145).

Segundo Foucault (1999, p. 285-315), esse poder sobre a vida passou a se desenvolver concretamente a partir do século XVII, sob duas formas principais: “anátomo-política do corpo humano” e “biopolítica da população”. O primeiro caso centrou-se sobre o corpo como máquina: “no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedi-

¹ No que concerne à politização da vida, vide, ainda: Foucault (2004b; 2004a).

² A ameaça contra a vida ou o poder do rei, dava-lhe o direito de expor o agressor à morte. Se, porventura, essa ameaça fosse externa, era lícito, ao monarca, convocar os seus súditos a declarar guerra e, assim, ‘expor-lhes a vida’ (vida dos súditos) de modo indireto. Caso a ameaça se levantasse dentro dos limites do próprio território, cabia ao soberano o poder de matar o agressor diretamente a título de castigo.

mentos de poder que caracterizam as *disciplinas*". O segundo caso centrou-se no corpo-espécie: "[...] a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível da saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-la variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *controles reguladores*". É em torno desses dois polos que se organiza e se desenvolve o poder sobre a vida no período moderno/contemporâneo (FOUCAULT, 1999, p. 285-315).

Essas duas faces do poder sobre a vida, que de modo algum são antagônicas, mas, ao contrário, complementam-se a partir das múltiplas relações que compõem o todo social, explicam bem a utilidade desse processo para o desenvolvimento do próprio capitalismo como modelo de organização sócio-econômico-político. O sistema capitalista encontra a sua garantia na inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e no ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos. É no biológico, no somático, que passa a investir a sociedade capitalista (FOUCAULT, 1999).

Por meio da relação "vida – saúde – poder – mercado", é possível observar o célere desenvolvimento da prática da experimentação humana no fim do século XIX e início do século XX. O cuidado com a saúde e a vitalidade do corpo social demanda a emergência de novos saberes no campo médico. A saúde de todos coloca-se como um problema coletivo; o bem-estar da população passa a ser o objetivo geral. A exigência de métodos e terapias mais eficazes sobre doenças consideradas até então fatais, impõe o investimento maciço de recursos e estratégias no campo médico-sanitário. A consequência imediata desse processo é a proliferação de pesquisas científicas.

Paulatinamente, a prática da experimentação humana invade todos os domínios da pesquisa clínica na área da saúde. Consequentemente, aumenta-se a importância do corpo humano como *locus* privilegiado de experimentação: é ele que pode ilustrar os

processos que acontecem em nível populacional; que pode indicar o modo de agir, de adoecer e de responder aos estímulos do conjunto da população (CAPONI, 2004).

3 Do “Campo” de Concentração à Pesquisa de “Campo” com Seres Humanos: diversas faces da mesma vulnerabilidade?

Para fins de organização do eixo argumentativo que se pretende neste artigo, a análise centra-se nos principais documentos internacionais que tratam especificamente da experimentação humana – apesar do reconhecimento de que há elevado número de tratados internacionais e regionais que abarcam as diversas facetas da ética em pesquisa científica.

Nesse interim, é de se constatar que a preocupação com a normatização da ética em pesquisas científicas se entrelaça no próprio desenvolvimento – teórico e normativo - do direito internacional dos direitos humanos. Entretanto o aparente entrelaçamento dessas temáticas dificilmente resiste a uma leitura mais atenta, tendo em vista que a tutela da dignidade humana (o ser humano considerado como um fim em si, e não como um meio para a persecução de finalidades alheias), baluarte maior dos direitos humanos, parece ter sido deixado em segundo plano pelas novas diretrizes que tratam da matéria, que teimam em perceber a pesquisa científica como um fim não para a dignidade humana, mas para a otimização dos interesses econômicos das indústrias farmacêuticas, por exemplo.

3.1 “Campo” de Concentração de Vida Nua: a necessidade moral do Código de Nuremberg

Os primeiros ensaios clínicos envolvendo seres humanos foram marcados pela utilização do próprio corpo do pesquisador e/ou pelo uso de familiares, amigos e vizinhos como “cobaias”. Com o passar do tempo, em função da necessidade de resultados mais abrangentes e estatisticamente confiáveis, foi preciso ampliar o número de pessoas nas quais se faziam as pesquisas científicas da indústria farmacêutica (DINIZ; GUILHEM, 2005). Os mecanismos de poder se tornaram cada vez mais sutis e, desde então, passaram a utilizar, em escala crescente, indivíduos e grupos vulneráveis³ como sujeitos de pesquisa.

A utilização de seres humanos em condições de vulnerabilidade começou a acontecer no final do século XIX⁴. No entanto, foi na Segunda Guerra Mundial que surgiram, de modo claro e inequívoco, os exemplos mais deploráveis dessa prática. Nesse período, prisioneiros de guerra, como os dos nazistas (envolvendo ciganos, russos e, principalmente, judeus) e dos japoneses (envolvendo chineses), foram submetidos a experiências que caracterizaram verda-

³ A vulnerabilidade, não obstante o fato de ser um elemento intrínseco à condição humana, é algo que pode ser compreendido, no âmbito das pesquisas científicas, como aquilo que se entende por vulnerabilidade circunstancial em decorrência da pobreza, da falta de acesso à educação, das doenças, da discriminação, da exploração. Consoante as **Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas em Seres Humanos** (CIOMS/OMS) vulneráveis são “[...] pessoas relativas ou absolutamente incapazes de proteger seus próprios interesses. De modo mais formal, podem ter poder, inteligência, educação, recursos e forças insuficientes ou outros atributos necessários à proteção de seus interesses”. Identificam, portanto, uma liberdade ou capacidade limitada para consentir na pesquisa ou recusar-se a participar dela. Vide: Kotow (2003, p. 71-78) e Council for International Organizations of Medical Sciences (2002).

⁴ Nesta época, o pesquisador francês Louis Pasteur enviou uma carta ao imperador brasileiro Pedro II solicitando a possibilidade de testar uma vacina antirrábica em pessoas condenadas à morte. Em meados de 1894, a metrópole inglesa realizou na Índia, com indivíduos pobres e carentes de assistência sanitária, uma série de estudos sobre a transmissão da malária; nessas pesquisas, que renderam o prêmio Nobel da medicina a Ronald Ross, em 1902, está contida uma série de abusos contra supostos voluntários, muitos deles mortos em função das picadas por mosquitos infectados pelo *plasmodium*. Esses são apenas dois exemplos que marcam o início dessa prática, que se estende por todo o século XX. Nesse sentido, consultar: Caponi (2004).

deiros atos de barbárie. Tais prisioneiros eram considerados pessoas inferiores, portanto descartáveis e passíveis de serem “cobaias” (GRECO, 2003, p. 258; DINIZ, 2005, p. 12).

Com o fim da guerra, houve o Julgamento de Nuremberg. Nesse juízo, veio ao conhecimento da opinião pública mundial a condução de experimentos, por médicos e pesquisadores alemães, que foram universalmente considerados como um dos capítulos mais infames da história do regime nacional-socialista alemão. O testemunho de alguns sobreviventes e dos próprios carrascos, além de protocolos de pesquisa conservados, demonstra que muitos desses atos, considerados científicos, em verdade, transcendiam o próprio conceito jurídico de crime. Incumbe lembrar que os médicos que conduziram tais experiências eram, na maior parte, conhecidos pela comunidade científica⁵. Desse julgamento, surgiu o Código de Nuremberg (1947), o primeiro documento internacional que serviu de orientação para as pesquisas envolvendo seres humanos.

O Código de Nuremberg apresenta as suas prescrições concernentes à permissibilidade da experimentação humana na forma de dez princípios que buscam estabelecer parâmetros normativos universais baseados em princípios éticos. Notou-se que a demarcação do aceitável e a classificação de experimentos humanos não terapêuticos eram essenciais, e o consentimento informado foi elevado a instrumento fundamental para a proteção de populações especiais, tais como as pessoas confinadas nos campos de concentração. Nesse sentido, o Código de Nuremberg articula uma série de princípios que devem ser considerados em qualquer situação na qual haja o emprego de pessoas em experimentos: a pesquisa deve se fundamentar no consentimento “livre” e “esclarecido”; no cálculo dos riscos e benefícios para o sujeito da pesquisa; na qualificação

⁵ Nesse sentido, consultar: Agamben (2002, p. 161-166).

científica do condutor da pesquisa; e na distinção entre pesquisa clínica terapêutica e não terapêutica.

Concomitantemente ao julgamento de Nuremberg, começou-se a construir o edifício do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sustentado na acepção de que a dignidade é inseparável da condição humana, portanto não é qualidade accidental de determinados grupos. Nesse contexto foi lançada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Esse documento enuncia em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e considera que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade.

A Declaração de 1948 significou um avanço jurídico importante. Esses avanços são de ordem material visto ser importante fonte de normas jurídicas universais, regionais e nacionais, mas não se trata de um avanço de ordem formal, visto que, como Resolução da Assembleia Geral da ONU, não possuiria a força cogente de um tratado internacional que é incorporado pelos Estados. De qualquer forma, hoje prepondera o entendimento de que a Declaração teria força jurídica vinculante, entendimento que tem se arvorado com a experiência internacional na matéria, que interpreta a Declaração como *costume* internacional e, como tal, tem cumprimento obrigatório (WACHSMANN, 2008, p. 15).

O Código de Nuremberg e a Declaração Universal dos Direitos Humanos possuem a idêntica natureza de normas ético-jurídicas. Consistem, propriamente, em comandos prescritivos de condutas com o objetivo comum de proteção da pessoa humana, especialmente dos vulneráveis, contrapondo-se assim à concepção nazista de que o valor do homem é determinado em primeiro lugar por suas virtudes raciais inerentes.

Assim, o nascimento da preocupação da regulamentação da ética em pesquisas científicas, consubstanciada na adoção dos princípios de Nuremberg, verifica-se sua confluência com o referencial dos direitos humanos. No entanto, após esse momento de afluência histórica e axiológica, os parâmetros da utilização de seres humanos para as pesquisas científicas e os direitos humanos trilharam caminhos distintos.

3.2 Regulamentação Internacional da Pesquisa Científica com seres Humanos: a Declaração de Helsinque

Comunidades médicas internacionais e pesquisadores da indústria farmacêutica mostraram-se relutantes quanto à incorporação, em sua prática profissional, dos preceitos constantes do Código de Nuremberg, em virtude de este estabelecer parâmetros rígidos para as pesquisas científicas, como o caráter absoluto do consentimento informado. Contribuiu para o desprezo pelos princípios de Nuremberg, o fato de o Código de Nuremberg ter sido considerado documento destinado aos nazistas, não aplicável aos cientistas idôneos.

Preocupado com a relativização da ética de Nuremberg, alguns anos mais tarde, criou-se a Declaração de Helsinque, elaborada e aprovada pela Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em 1964. Esse documento faz menção genérica à proteção dos direitos dos sujeitos da pesquisa⁶, ao seu direito de não participar ou de retirar-se do experimento e ao dever dos médicos de respeitar o direito à autodeterminação (ALBUQUERQUE, 2013, p. 418).

⁶ “Artigo 9. É dever dos médicos que participam em investigação médica proteger a vida, a saúde, a dignidade, a integridade, o direito à autodeterminação, a privacidade e a confidencialidade da informação pessoal dos participantes. A responsabilidade pela proteção dos participantes sujeitos de investigação cabe sempre ao médico ou outro profissional de saúde e nunca deve ser transferida para o sujeito de investigação, mesmo que este tenha dado consentimento”.

A Declaração de Helsinque foi submetida a inúmeras revisões, sendo a sua última versão datada em 2013⁷. Em que pese as sucessivas modificações tenham progressivamente relativizados os padrões éticos das pesquisas com seres humanos, há que se considerar um distanciamento original em relação à rigidez do Código de Nuremberg, visto que, em nenhum de seus dispositivos, a Declaração de 1964 utiliza da linguagem dos direitos humanos ou a expressão “dignidade humana”.

De uma forma geral, a Declaração de Helsinque trouxe novos elementos à análise ética de pesquisas científica com seres humanos ao estabelecer a distinção entre experimento envolvendo pacientes e pesquisa com sujeitos saudáveis, bem como inaugurou a necessidade da avaliação ética prévia por comitê independente dos protocolos de pesquisa. Por outro lado, previu a possibilidade de estudos médicos sem consentimento informado do sujeito da pesquisa⁸. Nesse sentido, a fragilização do documento ocorreu, sobretudo, a partir de sua alteração em 2008, decorrente de pressões feitas por aqueles que desejavam flexibilizar suas normas e permitir maior liberdade de atuação de pesquisadores e da indústria (ROTHMAN; ROTHMAN, 2006).

Outro importante ponto que tem obstaculizado a defesa dos sujeitos da pesquisa é o fato de o texto de Helsinque ser endereçado a médicos, e não ser um instrumento jurídico, proveniente de um Estado ou de uma Organização Internacional, característica das normas de direito internacional dos direitos humanos. Assim, por ser oriunda de organismo não estatal, tem natureza ética e não jurídica.

⁷ Este documento, surgido em 1964, passou por várias revisões, nas sucessivas reuniões da Assembleia Geral da Associação Médica Mundial: Tóquio, em 1975; Veneza, em 1983; Hong Kong, em 1989; Somerset West, em 1996; Edimburgo, em 2000; Washington, em 2002; Tóquio, em 2004; Seul, em 2008 e Fortaleza em 2013.

⁸ “Artigo 29. Quando se trate de um potencial participante na investigação considerado incapaz para decidir mas que pode dar assentimento a decisões acerca da sua participação na investigação, o médico deve procurar esse assentimento em acréscimo ao consentimento do representante legal. O dissentimento do potencial participante deve ser respeitado”.

3.3 A Pesquisa de “Campo” com Seres Humanos: tentativa de “juridicizar” a vulnerabilidade ou a dignidade?

No final do século XX registrou-se vertiginoso incremento na quantidade de pesquisas científicas multicêntricas com seres humanos, ou seja, aquelas em que o local da sede do laboratório patrocinador da pesquisa é diferente do local da realização das pesquisas com seres humanos. Nesse contexto, de novidades nas experimentações científicas, caracterizado como de internacionalização da pesquisa clínica e adensamento de juridicidade da sua regulamentação, foi adotada a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS..., 2005), pela Unesco.

Para Aline Albuquerque (2013), “tal inflexão consubstancia-se no alargamento do paradigma da ética em pesquisa, incorporando o referencial dos direitos humanos, como arcabouço teórico normativo”. Nesse sentido, evidenciou-se que o tema da ética em pesquisa tem como objeto central a proteção do sujeito do experimento, em detrimento dos interesses econômicos dos patrocinadores das pesquisas.

Laboratórios farmacêuticos sediados em países desenvolvidos deslocaram-se para países subdesenvolvidos com o objetivo de realizar pesquisa com fármacos aproveitando-se da vulnerabilidade de suas populações e da fragilidade de seus sistemas de revisão ética (ROTHMAN; ROTHMAN, 2006). A inserção da indústria farmacêutica em regiões pobres da África e da América Latina impulsionou o debate ético em torno da adoção de padrões éticos diferenciados entre pesquisas realizadas em países de alta renda e as levadas a cabo em países de média e baixa renda, o que pode ser sintetizado na expressão *double standard*⁹.

⁹ Segundo Aline Albuquerque (2013, p. 418), “Essa discussão ética foi pela primeira vez colocada em 1994, quando um consórcio de pesquisadores universitários fundado pelo National Institutes of Health (NIH) realizou pesquisas envolvendo seres humanos com o

O aumento da presença da indústria farmacêutica em países pobres deu início a um processo objetivando afrouxar as normas éticas com o intuito de permitir a adoção de padrões distintos de pesquisa quando essa fosse realizada naqueles países. Nesse sentido, pesquisadores e bioeticistas propuseram à Associação Médica Mundial revisões de fundo da Declaração de Helsinque com vistas a uma atuação mais livre por parte dos pesquisadores e, em decorrência, a adoção de padrões éticos menos rígidos¹⁰.

Em decorrência da pressão efetuada por pesquisadores e bioeticistas, a Associação Médica Mundial revisou em 2008 a Declaração de Helsinque de modo a contemplar as flexibilidades favoráveis à indústria farmacêutica e contrárias à proteção dos sujeitos da pesquisa, notadamente daqueles socialmente vulneráveis. A mudança de conteúdo da Declaração de Helsinque com o fito de acomodá-lo aos anseios da indústria farmacêutica pode ser considerada um abalo em sua legitimidade, que repercute na perda de espaço para a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada pela UNESCO em 2005.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos contempla o tema da pesquisa em vários dispositivos que discutem benefício e dano¹¹, sobre autonomia e responsabilidade individu-

intuito de estudar a prevenção da transmissão da gestante HIV positivo para o feto. Por ocasião da pesquisa, já se sabia que o AZT provinha extensa proteção contra a transmissão da mãe para o filho, o que acarretou nos hospitais dos EUA a adoção do padrão de cuidado no sentido da concessão de AZT para gestante HIV positivo e neonatos. Entretanto, no bojo da pesquisa clínica referida, os investigadores ministraram placebo para o grupo controle, mesmo já existindo padrão de cuidado aprovado nos EUA”.

¹⁰ “A terceira fase da ética em pesquisa caracteriza-se pelo fenômeno da globalização, que impulsionou a internacionalização da pesquisa clínica e as situações de violação de direitos humanos dos sujeitos da pesquisa por empresas transnacionais. Ainda, nessa fase, tem-se a ingerência da indústria farmacêutica e de pesquisadores correligionários na maquinaria de revisão ética de países pobres, que muitas vezes estão submetidos a governos corruptos, e nas normativas sobre pesquisa envolvendo seres humanos frágeis e populações socialmente vulneráveis. Acresce-se a tal quadro a perda de espaço acadêmico e institucional da teoria principialista, mormente nos países latino-americanos.” (ALBUQUERQUE, 2013, p. 418).

¹¹ “Artigo 4. Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, devem ser maximizados os efeitos benéficos directos e indirectos para os doentes, os participantes em investigações e os outros

al¹², e os artigos 6º e 7º, sobre o consentimento e indivíduos sem a capacidade de decidir. Nessa esteira, é forte o movimento que quer vincular a defesa dos sujeitos de pesquisa aos Direitos Humanos, de forma que a pesquisa clínica possa ensejar não apenas infrações éticas, mas violações dos direitos humanos, tais como o direito à saúde quando há negação do acesso a medicamentos e o uso de placebo. Assim,

[...] os estados, tanto o sede da patrocinadora da pesquisa como o do hospedeiro, devem ser responsabilizados quando o sujeito da pesquisa tem seu direito humano violado. Dessa forma, a incorporação do referencial dos direitos humanos à pesquisa implica a assunção de que o encargo de fiscalizar e regulamentar a atuação dos pesquisadores e patrocinadores é prioritariamente estatal, pois é obrigação dos estados impedirem violações de direitos humanos por parte de terceiros. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 420)

Ora, do entendimento de que a pesquisa envolvendo experimentação humana é matéria de natureza pública a ser regulada e fiscalizada pelo Estado, depreende-se maior proteção para o sujeito da pesquisa, principalmente em razão dos direitos humanos serem particularmente sensíveis a populações vulneráveis. Para Aline Albuquerque (2013, p. 420),

[...] a mudança de paradigma proposta possui alguns desdobramentos que devem ser ressaltados, pois sem sua consideração a alteração poderá se processar tão somente na esfera teórica. Inicialmente, a primeira alteração diz respeito à categorização de situações que acarretam para o sujeito da pesquisa prejuízos à sua saúde, como o agravamento de sua

indivíduos envolvidos, e deve ser minimizado qualquer efeito nocivo susceptível de afectar esses indivíduos”.

¹² “Artigo 5. A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses”.

doença ou morte – passando de simples “infração ética” para “violação dos direitos humanos”.

Apesar da vigência desses documentos cujo propósito é a defesa e o respeito dos sujeitos de pesquisa contra os abusos do poder da indústria biomédica, além da proteção de pessoas e grupos vulneráveis, infelizmente, tais recomendações não conseguem coibir os abusos e tornar as pesquisas mais justas e socialmente relevantes. Prova disso é a situação embaraçosa que surgiu nos EUA com a publicação, em 1966, do artigo intitulado *Ética e Pesquisa Clínica*, de Henry Beecher, no qual o autor denuncia 22 casos de pesquisas abusivas publicadas em periódicos de grande prestígio internacional (BEECHER, 1997, p. 29-41).

Escandalosamente, o país que conduziu o processo de Nuremberg abrigava, em seu interior, a realização de pesquisas igualmente abusivas, financiadas com recursos públicos. Os sujeitos utilizados eram considerados cidadãos de segunda classe, entre os quais negros, soldados, idosos, pacientes psiquiátricos, adultos com deficiência mental, pessoas internadas em hospitais de caridade, ou seja, indivíduos em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica (DINIZ; GUILHEM, 2005, p. 14).

Como exemplo desses feitos, convém recordar o Projeto Tuskegee – estudo financiado e conduzido pelo Serviço de Saúde Pública norte-americano entre os anos de 1932 a 1972. Nesse trabalho, 400 homens negros, portadores da sífilis, foram deixados sem tratamento a fim de investigar a evolução natural da moléstia. Os sujeitos desse experimento, sem o menor conhecimento, recebiam placebo mesmo quando um medicamento para a cura da doença já estava disponível (DINIZ; GUILHEM, 2005, p. 15; HOSSNE, 2003, p. 271).

O conhecimento público destes fatos, especialmente nos EUA, culminou na edição de legislações mais rígidas e no controle mais preciso destas práticas. Em função disso, as grandes corporações

farmacêuticas passaram a realizar estudos multicêntricos internacionais; muitas pesquisas começaram a ser operadas em parceria com instituições e pesquisadores de países subdesenvolvidos, onde a legislação é mais “flexível” (HOSSNE, 2003, p. 271). A frágil situação de necessidade em que se encontra a maior parte da população dos países pobres e em desenvolvimento permite que estudos tidos como inaceitáveis nos países de origem – desenvolvidos – sejam realizados nesses locais sem muitos entraves. É o que pode ser chamado de exploração em ambiente de pesquisa¹³.

Os pobres, extremamente vulneráveis e carentes de assistência sanitária adequada, não dispõem de muita capacidade crítica para reivindicar seus direitos e, assim, constituem os corpos dóceis de que falava Foucault, disponíveis aos interesses da indústria farmacêutica. Em geral, mal têm noção do que representa um termo de consentimento livre e esclarecido¹⁴ e, tampouco, preocupam-se com a possibilidade de futuros riscos; geralmente, se limitam a garantir o cuidado imediato e mais urgente – a sobrevivência diária (AZEVEDO, 2003, p. 323). Sem muita hesitação, aceitam a oferta de medicamentos e atendimento médico que, normalmente, vem acompanhada de convite para participar de um ensaio clínico. A decisão em participar da experiência, neste caso, acaba sendo comprometida.

Diante desse quadro, denominado por Eliane Azevedo “[...] decisões em circunstância de pobreza [...]”, o consentimento do enfermo é totalmente questionável e de grande impacto moral no desenvolvimento da experiência (AZEVEDO, 2003, p. 324). Esses sujeitos de pesquisa, “[...] privados de quase todos os direitos

¹³ Segundo Ruth Macklin (2003, p. 61), a exploração em pesquisa ocorre quando “[...] indivíduos ou órgãos abastados ou poderosos se aproveitam da pobreza, da impotência ou da dependência de outros, usando-os para servir a seus próprios fins sem adequados benefícios compensatórios aos indivíduos ou grupos com menos poder ou em desvantagem”..

¹⁴ O termo “de consentimento livre e esclarecido” é uma exigência legal para a condução de pesquisas com seres humanos. Com isso, presume-se que os ‘voluntários’ foram devidamente informados sobre os possíveis riscos e benefícios, bem como sobre os métodos utilizados no ensaio.

e expectativas que costumamos atribuir à existência humana e, todavia, biologicamente ainda vivos [...]”, situam-se “[...] em uma zona-limite entre a vida e a morte [...]”, no qual se reduziram ao estatuto de simples vida nua, vida sem relevância política, podendo ser morta a qualquer tempo sem que tal ato constitua homicídio (AGAMBEN, 2002, p. 166).

Essa categoria – vida nua – corresponde ao limite além do qual a vida perde a qualidade de bem jurídico. Nessa condição, a sua continuidade, tanto para o portador da vida quanto para a sociedade, passa a ser insignificante. A fixação desse limite é obra do poder soberano – ou do poder dos soberanos, quando se refere ao papel do direito internacional ao estabelecer tais parâmetros: qualquer sociedade, direta ou indiretamente, define esse ponto de cisão entre “vidas que merecem viver” e “vidas que merecem morrer”.

4 Duplo *Standard* de Cuidado ou Duplo *Standard* de Consentimento?

Uma das evidências mais claras do poder de vida e morte nesse tempo diz respeito às constantes propostas de flexibilização de direitos e garantias conquistados historicamente. Esse relaxamento legal, no âmbito da experimentação humana, tem o nome de “duplo *standard* de cuidado”.

Consoante com as palavras do professor Reinaldo Pereira e Silva, o duplo *standard* é a proposta de flexibilização das obrigações de cuidado a cargo da pesquisa internacional (em países diferentes). Por meio dessa medida, os métodos de experimentação podem variar conforme o país em que se encontra o sujeito da pesquisa (SILVA, 2003, p. 39). Assim, diferentes parâmetros éticos – relativismo ético – podem ser utilizados para justificar a aceitabilidade de uma pesquisa em um determinado país e não em outro. Com isso, seria eliminado o dilema em relação à condução de

pesquisas com populações vulneráveis. Por mais anacrônico que pareça em tempos de universalização dos direitos humanos, ainda existem vozes que defendem o “duplo standard de cuidado”.

O argumento daqueles que defendem o duplo *standard* é que, nos países pobres, a maior parte da população não conta com assistência sanitária adequada e, em função disso, mostra-se favorável à realização de quaisquer pesquisas. Ora, segundo esse raciocínio, a oferta de algum ‘benefício’ a essas pessoas é melhor que nada. A participação em um ensaio clínico, independentemente de seus métodos, é uma forma de obter algum cuidado médico. Nestes termos, o pesquisador deve levar em consideração aquilo que está socialmente disponível e não, necessariamente, o que existe de melhor entre as possibilidades científicas (DINIZ; GUILHEM, 2005, p. 23-24).

O relativismo ético invocado na defesa da flexibilização normativa demonstra o quão desgastado tornou-se o direito contemporâneo. Ainda que o dispositivo em questão não tenha sido acatado expressamente até o momento, a sua simples invocação não deixa dúvida do vazio jurídico que invade o mundo contemporâneo. O direito vem sendo reduzido à simples decisão, está aí para cancelar qualquer demanda seja ela justa ou não. A qualquer momento, o “duplo *standard* de cuidado” pode ser um dispositivo jurídico como outro qualquer. Observa-se, com isso, a redução do direito ao simples imperativo, ao puro comando, independentemente de qualquer compromisso com moralidade ou justiça – forma com qualquer conteúdo¹⁵.

Esse estado atual de coisas não é nada (ou quase nada) alheio à realidade dos campos nazistas de concentração e de extermínio.

¹⁵ Sobre esse aspecto específico, Agamben (1998, p. 4) observa: “O objetivo último do direito não é garantir a justiça. E ainda menos a verdade. Ele tem por objetivo o julgamento, independentemente da verdade ou da justiça. A prova está, irrefutavelmente, no que a autoridade da coisa julgada concerne também às sentenças injustas. A produção de uma *res judicata*, em que a sentença toma lugar do verdadeiro, do justo e vale como verdade quando ela é de uma injustiça e de uma falsidade patente, tal é o único fim do direito”.

O campo, espaço que se abre quando a exceção se torna a regra, é a estrutura na qual o poder soberano tem diante de si a pura vida biológica sem mediação alguma; nele, vige o princípio totalitário segundo o qual tudo é possível. Em suas metamorfoses, o campo vem se convertendo no paradigma oculto da política contemporânea (AGAMBEN, 1998).

Isso parece confirmar a existência de um estado de exceção permanente, ou seja, uma zona de indeterminação na qual violência e direito, fato e norma se tornam indiscerníveis. O estado de exceção é esse “[...] espaço vazio onde a ação humana sem relação com o direito está diante de uma norma sem relação com a vida” (AGAMBEN, 2004, p. 131). Suspendendo a lei, o estado de exceção revela o elemento formal que define a especificidade do direito contemporâneo: a decisão (AGAMBEN, 2004, p. 56).

Assim, o atual debate sobre o “duplo standard de cuidado” vem a revelar, entre nós, a mesma cesura operada pela política nacional-socialista alemã, isto é, a decisão entre “vidas que merecem viver” e “vidas que merecem morrer”, valendo a ressalva que é, agora, a situação econômica e não mais a raça esse ponto de cisão. Com padrão único ou padrão duplo, os sujeitos/objetos de pesquisa passam a ser os pobres (economicamente descartáveis). Com padrão único ou padrão duplo de cuidado, o que está em cena é um “duplo *standard* de consentimento”: quem consente em uma pesquisa é que está reduzido à condição de vida nua. Em qualquer sociedade, é o direito (em suas manifestações sutis) quem define esse ponto de cisão.

Simplesmente reduzido à condição de vida nua, mero “corpo-espécie”, o pobre/vulnerável está à margem de qualquer consideração de moralidade ou justiça, perdendo a condição de sujeito de direito para ser tomado exclusivamente como mero (sobre)vivente. Em outras palavras, deixa de ser reconhecido como pessoa/cidadão para ocupar a condição de vida politicamente irrelevante. Mes-

mo conservando a aparência humana, ele se encontra reduzidos ao ponto em que regra e exceção, normal e anormal, humano e não-humano se tocam intimamente. Nenhuma vida é mais política que a sua.

5 Considerações Finais

A existência de uma população cuja saúde exige cuidados e de indivíduos e de populações inteiras que foram deixados à deriva do direito legitima o que se quer fazer entender por necessidade, passando a operar a suspensão da ordem jurídica para, em seu lugar, manifestar-se qualquer ato sem relação com a vida, cuja força de lei decorre de uma violência pura.

É assim que se observa a prática do duplo *standard de cuidado*. Embora tal dispositivo ainda não tenha previsão legal, ele se encontra situado em um limiar em que norma e fato se confundem. O empenho na sua legalização é só um artifício sutil para justificar o que, até há pouco tempo, não precisava ser justificado; seria apenas a normalização daquilo que já parece ser o normal. Logo, qualquer discussão acerca de sua legalidade ou ilegalidade é, de certo modo, desprovida de sentido.

Os indivíduos e populações vulneráveis utilizados em pesquisas biomédicas constituem os corpos dóceis que o biopoder necessita. Eles perderam a condição de sujeito/cidadão e se reduziram ao estatuto de simples vida nua, vida sem relevância, pura corporeidade biológica que pode ser morta a qualquer tempo sem que tal ato constitua homicídio. A sua única serventia é a observação dos processos vitais que podem acontecer em nível populacional, que podem indicar o modo de agir, de adoecer e de responder aos estímulos do conjunto da população. Em outros termos, só valem como ‘cobaias’ aos propósitos da vontade soberana.

Quando seres humanos perdem a tal ponto a qualidade de bem jurídico e escapam a qualquer consideração de moralidade e direitos, é que se pode notar o quanto a vida humana se transforma em um *locus* de experimentação no qual a moral e a própria condição humana são colocadas em questão. Assim, a experimentação que, a princípio, era exceção, parece confundir-se com a regra. O número de indivíduos em condições de vulnerabilidade se estende progressivamente em escala planetária. Paulatinamente, tudo se torna passível de experimentação e todas as formas de vida se convertem em simples vida nua.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e o testemunho. Trad. de Vinícius Nicastro Honesko (Quel che resta di Auschwitz. L'archivio e il testimone. Torino: Bollati Boringhieri editore, 1998).

AGAMBEN. **Que é un campo?** [2016]. Disponível em: <<http://elcultural.com/eva/literarias/agamben/portada1.html>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

ALBUQUERQUE, Aline. Para uma ética nas pesquisas fundadas nos direitos humanos. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 418, set.-dez 2013.

AZEVEDO, Eliane. Ética na pesquisa em genética humana em países em desenvolvimento. In: GARRAFA, Volvei; PESSINI, Leo. **Bioética**: Poder e Injustiça. Brasília, DF: Loyola, 2003. p. 323-330.

BEECHER, Henry. Ethics and clinical research. In: JECKER, Nancy *et al.* **Bioethics**. An introduction to the history, methods and practice. Massachusetts: Jones and Bartlett, 1997.

CAPONI, Sandra. A biopolítica da população e a experimentação com seres humanos. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v9n2/20398.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

COUCL FOR INTERNATIONAL ORGANIZATIONS OF MEDICAL SCIENCES (CIOMS). **International ethical guidelines for biomedical research involving human subjects**. Geneva, Switzerland, 2002. Disponível em: <www.cioms.ch>. Acesso em: 21 fev. 2016.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **A ética na pesquisa no Brasil**. [2005]. Disponível em: <<http://www.udo-schuklenk.org/files/etica.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FOUCAULT. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 21. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

FOUCAULT. **Naissance de la biopolitique: Cours au Collège de France (1978-1979)**. Paris: Gallimard, 2004a.

FOUCAULT. **Securité, territoire, population: Cours au Collège de France (1977-1978)**. Paris: Gallimard, 2004b.

KOTOW, Michael. Comentário sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. *In*: GARRAFA, V.; PESSINI, L. **Bioética: Poder e Injustiça**. Brasília, DF: Loyola, 2003. p. 71-78.

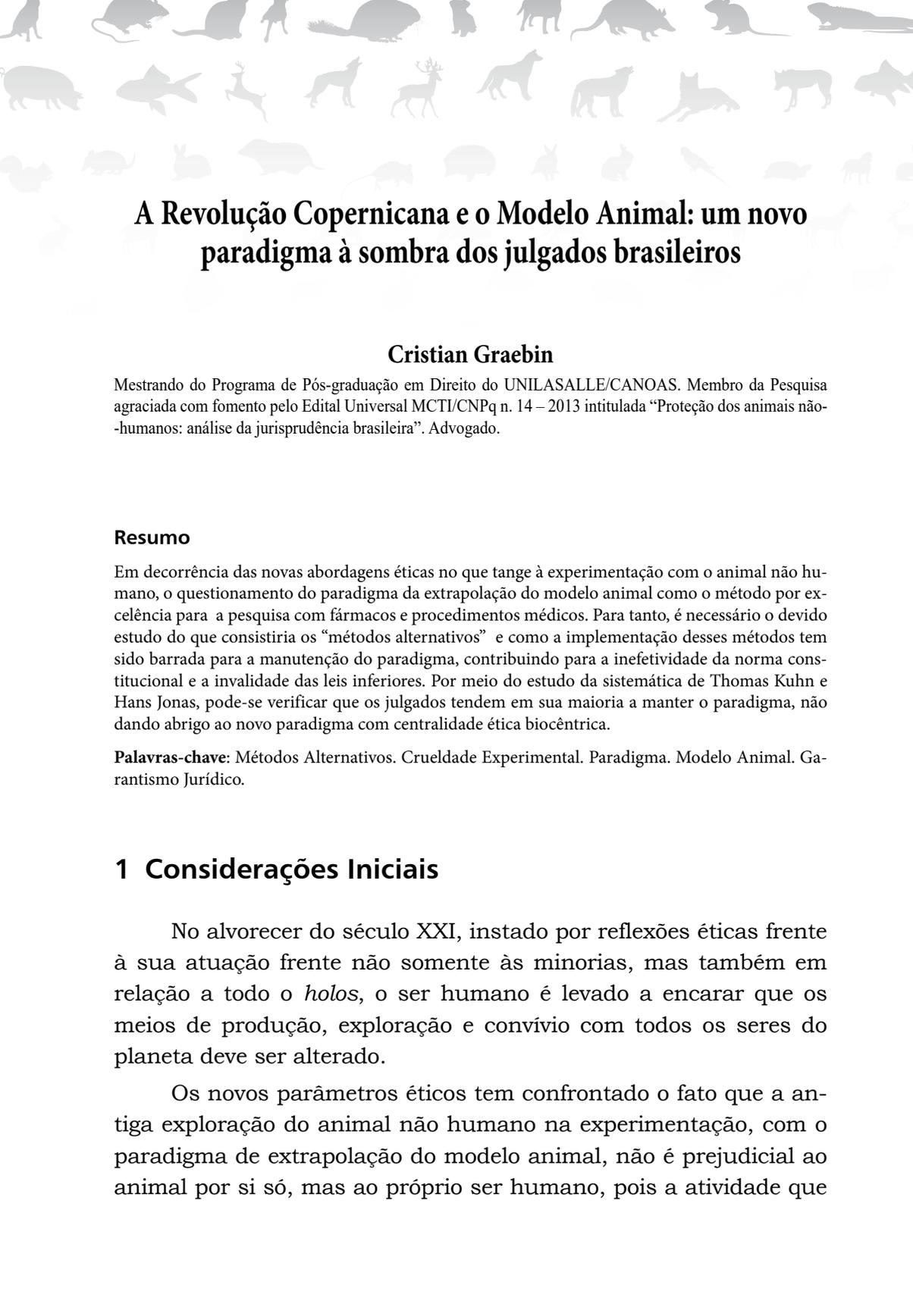
GRECO, Dirceu. Poder e injustiça nas pesquisas envolvendo seres humanos. *In*: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. **Bioética: Poder e Injustiça**. Brasília: Loyola, 2003. p. 257-259.

HOSSNE, William Saad. Poder e injustiça na pesquisa com seres humanos. *In*: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. **Bioética: Poder e Injustiça**. Brasília: Loyola, 2003. p. 271-286.

MACKLIN, Ruth. Bioética, vulnerabilidade e proteção. *In*: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. **Bioética: Poder e Injustiça**. Brasília: Loyola, 2003. p. 59-70.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2003.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. [2005]. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf> . Acesso em: 22 fev. 2016.



A Revolução Copernicana e o Modelo Animal: um novo paradigma à sombra dos julgados brasileiros

Cristian Graebin

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito do UNILASALLE/CANOAS. Membro da Pesquisa financiada com fomento pelo Edital Universal MCTI/CNPq n. 14 – 2013 intitulada “Proteção dos animais não-humanos: análise da jurisprudência brasileira”. Advogado.

Resumo

Em decorrência das novas abordagens éticas no que tange à experimentação com o animal não humano, o questionamento do paradigma da extrapolação do modelo animal como o método por excelência para a pesquisa com fármacos e procedimentos médicos. Para tanto, é necessário o devido estudo do que consistiria os “métodos alternativos” e como a implementação desses métodos tem sido barrada para a manutenção do paradigma, contribuindo para a inefetividade da norma constitucional e a invalidade das leis inferiores. Por meio do estudo da sistemática de Thomas Kuhn e Hans Jonas, pode-se verificar que os julgados tendem em sua maioria a manter o paradigma, não dando abrigo ao novo paradigma com centralidade ética biocêntrica.

Palavras-chave: Métodos Alternativos. Crueldade Experimental. Paradigma. Modelo Animal. Garantismo Jurídico.

1 Considerações Iniciais

No alvorecer do século XXI, instado por reflexões éticas frente à sua atuação frente não somente às minorias, mas também em relação a todo o *holos*, o ser humano é levado a encarar que os meios de produção, exploração e convívio com todos os seres do planeta deve ser alterado.

Os novos parâmetros éticos tem confrontado o fato que a antiga exploração do animal não humano na experimentação, com o paradigma de extrapolação do modelo animal, não é prejudicial ao animal por si só, mas ao próprio ser humano, pois a atividade que

deveria apresentar a exatidão requerida, na realidade apresenta imprecisão tal que coloca em risco inclusive a saúde pública.

Apesar da comprovação científica demonstrada por largos estudos e a existência de métodos eficazes de substituição, os julgados mantêm a continuidade da experimentação em animais não humanos.

Dessa forma, o presente artigo tem os objetivos de: (i) apresentar os conceitos de métodos alternativos e existência de crueldade experimental e seus objetivos sob a ótica garantista; (ii) o estudo do paradigma científico e a sua influência sobre os julgados na ótica de Thomas Kuhn e Hans Jonas.

2 Métodos Alternativos

A prática da vivissecção pertence a uma longa linha temporal¹, baseada na perspectiva ética antropocêntrica onde a natureza e seus elementos estão á serviço do ser humano, sendo que este se encontra fora da ordem natural pelas diversas razões já explicitadas anteriormente.

Assim, o uso da vivissecção de forma mais arraigada como prática de estudo da anatomia e morfologia se dá em 1865 por meio de Claude Bernard que “[...] lançou os princípios do uso de

¹ Segundo Tréz (2012, p. 65 e ss.), a influência da filosofia era determinante nesta motivação. O ensinamento de Platão em relação à alma, como componente importante do ser humano (e ausente nos animais), e ao corpo como simples matéria (morada) da alma, favoreceu tais procedimentos. Aristóteles, cujos textos sobre animais se tornaram disponíveis durante o século XIII, também favoreceu os procedimentos experimentais com animais. O famoso médico grego Cláudio Galeno (129-200), que subsidiou muito da compreensão europeia do corpo humano, foi bastante influenciado pela filosofia aristotélica. Sob influência religiosa da época, o anatomista francês Guy de Chauliac (1300-1368), por exemplo, alegava que o conhecimento anatômico reverenciava a Deus. Assim, entre os séculos XII e XVI, a dissecação de animais para finalidades de ensino era rotina. Podemos dizer que a sistematização da dissecação de animais para finalidades de ensino teve seu epicentro na Itália, na escola médica de Salerno, no século XII – ainda que esta escola não tivesse a formalidade de estudos que se instaurava nos fins do século XII e começo do século XIII. O que se sabe é que porcos eram utilizados rotineiramente para o ensino de anatomia interna, pela sua alegada semelhança com o homem. Um dos mais antigos manuscritos produzidos em Salerno é intitulado *Anatomia Porci*, escrito por volta de 1150.

animais como modelo estudo e transposição para a fisiologia humana.” (FAGUNDES; TAHA *apud* TRÉZ, 2012, p. 93).

Uma das questões mais importantes na discussão sobre a experimentação é sobre a aplicação dos *métodos alternativos*. A discussão é importante, pois contempla não somente a utilização de uma sistemática que vise extirpar o uso animal, bem como existe uma faceta de tipificação penal, conforme o artigo 32, § 1º da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Mas o que é “método alternativo” de pesquisa? O uso do vocábulo *alternativo* apresenta uma dificuldade, pois como a própria definição da palavra é que pode significar outro, e não substituto como se faz desejar. Por essa razão, alguns autores consideram que a aplicação do princípio dos 3Rs (*Replacement*³, *Reduction*⁴ e *Refinement*⁵) já seria alternativa para o uso de animais, conforme Ekaterina Rivera (*apud* SANTOS, 2011, p. 134) afirma, “[...] alternativas ao uso de animais em experimentação são procedimentos que podem substituir completamente os animais, ou reduzir o número de animais utilizados ou que diminuam o grau de dor ou de sofrimento causado aos animais”.

Por esse conceito e levando em consideração a substituição ou não de animais, a mesma autora classifica tais alternativas em “[...] **absolutas** (sem uso de animais) e **relativas** (quando usam animais, mas levam em consideração os outros dois Rs – redução e aprimoramento).” (RIVERA *apud* SANTOS, 2011, p. 134)

Assim, como já tratado anteriormente, a luta simbólica e conceitual importa em uma busca de paradigmas que orientem os magistrados em seus julgamentos. Desta forma uma interpretação em que a redução e o aprimoramento sejam considerados métodos alternativos de pesquisa é combatida pelos defensores dos direitos animais a exemplo de Tréz e Greif, (2000) os quais, adotando aquilo que se poderia chamar de “princípio do 1R”, defendem como legítimo, racional e ético somente o entendimento que restringe a com-

preensão de alternativas ao uso de animais vivos na pesquisa e na educação às metodologias que excluem a utilização desses animais.

Dessa forma, na argumentação sobre os métodos alternativos três abordagens podem ser elencadas: (i) a ineficácia da pesquisa em animais e por consequência os prejuízos a própria saúde humana; (ii) os métodos de substituição e a eficácia de sucesso; (iii) a abordagem conceitual como tipo penal e a sua ampliação em função da teoria garantista.

Entre as razões de abandono da experimentação com animais está na comprovada ineficácia – fator que é ocultado no discurso dominante. Tréz e Greif, (2000, p. 25) afirmam que “[...] existem enormes variações fisiológicas entre ratos, coelhos, cães, porcos, e seres humanos”. Trazem como exemplo um estudo de 1989 para determinar a carcinogenicidade de fluorido. No experimento, aproximadamente 520 ratos e 520 camundongos receberam doses diárias do mineral por dois anos. Nesse período nenhum dos camundongos foi afetado pelo fluorido, porém os ratos apresentaram problemas de saúde incluindo câncer na boca e nos ossos. Ora, existe uma grande proximidade entre camundongos e ratos, a ponto do senso comum os confundir com o mesmo tipo de animal. A diferença de resultados que é substancial demonstra que os resultados de testes para camundongos não podem ser extrapolados para ratos, quanto mais de camundongos ou ratos para seres humanos.

Na sequência, os autores identificam que esta inexatidão na extrapolação de resultados podem trazer grandes prejuízos para a saúde humana, como a entrada no mercado de fármacos que produzem sérios efeitos colaterais como a talidomida, o Zomax, e DES que foram todos testados em animais e julgadas seguras (TRÉZ; GREIF, 2000, p. 25).

Um registro da General Accounting Office publicado em maio de 1990, diz que mais da metade das drogas prescritas apro-

vadas pela FDA entre 1976 e 1985, causam efeitos colaterais sérios o suficiente para tirar a droga do mercado ou para fazer com que seja reelaborada. Todas estas drogas foram testadas e aprovadas em animais. A experimentação em animais também conduz o pesquisador à pesquisa errada. O Dr. Albert Sabin, que desenvolveu vacina oral da pólio, citou em testemunho em um congresso este exemplo de perigos ligados à pesquisa em animais: “a pólio paralítica pode ocasionar na prevenção apenas da destruição irreversível de um grande número de neurônios motores, e o trabalho de prevenção foi abandonado por uma concepção errônea da natureza da doença humana por modelos experimentais ruins como a doença em macacos”. (STOLLER, 1990)

Partindo do princípio que todo o método invasivo pode ser considerado uma vivisseção, uma vez que, ao utilizar o animal, as mudanças metabólicas, fisiológicas morfológicas devem ser estudadas em vida, os métodos alternativos visam à substituição da vivisseção como a base da ciência experimental tanto na biologia, medicina, veterinária, farmacologia, química e quaisquer outros experimentos que usem animais não humanos. Trêz e Greif (2000, p. 26) apresentam argumentações interessantes de cientistas que refutam a experimentação animal.

Renomados cientistas de caráter afirmam-se contrários à idéia de que a ciência dependa da vivisseção, apenas para citar alguns exemplos: O Dr. Charles Mayo, fundador da renomada Clínica Mayo (que só realiza pesquisas não invasivas), explica, “eu detesto a vivisseção. Deveria ser pelo menos restringida. Melhor, deveria ser abolida. Eu não conheço nenhuma realização conseguida pela vivisseção, nenhuma descoberta científica que não poderia ter sido obtida sem tal barbarismo e crueldade. A coisa toda é má”. (Hendrix, 1961). O Dr. Edward Kass, da Escola Médica de Harvard, disse em um discurso que fez no Infectious Disease Society of America (Sociedade Americana de Doenças Infecciosas): “Não há pesquisa

médica que tenha barrado a tuberculose, difteria, pneumonia e septicemia puerperal; o crédito primário para estas monumentais realizações têm de ser dado para a saúde pública, melhoria de condições sanitárias e a melhoria nas condições gerais de vida...” (Prouix, 1995). Hans Ruesch enumera mais de 1000 depoimentos de médicos de renome coletados entre 1924 e 1989; todos argumentando abertamente contra a vivisseção (RUESCH, 1989)

Assim, o antivivissecionismo² como postura científica apresenta por si só, parâmetros éticos que implicam na impossibilidade

² Esses movimentos seguem os seguintes princípios estabelecidos e inspirados em seu patrono, o escritor suíço Hans Ruesch: 1) Todos os experimentos em animais devem ser rejeitados por motivos éticos, e principalmente por motivos científicos; 2) Os experimentos com animais destroem o respeito pela vida e dessensibilizam o experimentador ante o sofrimento de seus pacientes; 3) Experimentos em animais não são uma forma correta de diagnosticar, pesquisar ou curar doenças humanas. As diferenças orgânicas, anatômicas, biológicas, metabólicas, genéticas e psíquicas entre homens e animais são tão diferentes que o conhecimento obtido de animais para humanos é não apenas sem valor, como também errôneo e até prejudicial; 4) Experimentos com animais são conduzidos apenas para vantagem dos próprios experimentadores, de seus financiadores comerciais, e da indústria de criação de animais de laboratório. Eles preenchem uma função de alibi. Jamais houve uma prova estatística científica de que seus resultados são aplicáveis para seres humanos; 5) Muitas das doenças contemporâneas não são orgânicas, mas possuem causas psicológicas, sociais, dietéticas, ambientais ou em estilo de vida inadequado. A ciência médica oficial, no entanto, não possui tratamentos causais a oferecer. Não podem ao menos curar um resfriado comum, ou reumatismo, artrite, câncer, nem qualquer das doenças milenares, mas mais do que isso, as multiplicam, inventando ainda novas doenças (ex.: Herpes, AIDS, etc.). Tentando apenas livrar o doente dos sintomas, e impedindo que este reconheça e elimine as causas; 6) Com seu maior consumo de animais de laboratório do mundo, a América deveria ser também o país mais saudável do mundo, mas é um dos países mais doentes e é o 17º em expectativa de vida, estando atrás de diversos países subdesenvolvidos onde tais experimentações são praticamente desconhecidas; 7) Cuidados com a saúde requer, antes de tudo, a prevenção, além da aplicação de uma ou várias disciplinas que tem sido ignoradas pela medicina oficial devido à sua obsessão pela experimentação animal, por exemplo, a dietética, psicossomática, a psicoterapia, a observação clínica, ambientalismo, epidemiologia, vegetarianismo, reabilitação, homeopatia, osteopatia, quiroprática, naturopatia, naprapatia, macrobiótica, diatermia, oligoterapia, eletroterapia, hidroterapia, helioterapia, aromaterapia, curas pela fé, herbalismo, acupuntura, jejuns e mais, que tem se provado efetivos, e econômicos ainda por cima; 8) A medicina deve se referir à pessoa como um todo, adotar métodos que relacionem as causas aos pacientes, ao invés de aplicar a medicina veterinária aplicada ao ser humano, que no melhor substitui os sintomas agudos com doenças crônicas, mas frequentemente criam novas doenças; 9) As escolas veterinárias devem seguir os mesmos princípios humanos: nenhuma intervenção artificial e violenta em animais saudáveis para lhes infligir doenças e mutilações, ou para dessensibilizar os estudantes; mas sim estudos cuidadosos e tratamentos simpáticos de doenças espontâneas e acidentes naturais; 10) Por todas estas razões, para exigir a total abolição (proibição por lei) de todos os experimentos com animais não é apenas possível, mas necessária. (TRÉZ; GREIF, 2000, p. 26-27)

de se referir que a redução e o refinamento das pesquisas possam ser considerados métodos alternativos de pesquisa, pois, apesar de sua posição de bem-estar, ainda se perpetua a prática de métodos invasivos em animais não humanos.

A implicação da verificação do fato de que a regra é na verdade a incompatibilidade, ou melhor, a impossibilidade da extrapolação de um modelo animal para o ser humano, é que para o direito, ao magistrado é fornecido novo substrato de julgamento que por muitas vezes é ocultado, em decorrência de que estes estudos estão restritos às ciências da saúde. Uma grande quantidade de princípios ativos apresentam efeitos até opostos nos modelos animais e no ser humano (FADALI, 1996 *apud* TRÉZ; GREIF, 2000, p. 32 a 34).

Ainda dentro da crítica a própria denominação métodos alternativos é vista como um enfraquecimento simbólico, já que a terminologia *alternativo* seria vista como uma outra forma de realização do experimento, frente ao sistema “oficial” da vivissecção. Conforme Tréz e Greif (2000, p. 55), o termo pode ser alvo de crítica, uma vez que a semântica de alternativo só o colocaria como outra opção.

Apesar da crítica, a terminologia “método alternativo” é a utilizada como fonte de pesquisa, uma vez que é o termo consagrado tanto na doutrina, como na legislação. Assim, os métodos alternativos são as opções apresentadas para a substituição da vivissecção como a prática experimental. A aplicação da experimentação em animais não humanos parte do princípio que as mesmas reações podem ser obtidas de organismos diferentes³, premissa que por si só desafia a lógica, e, por isso, a aplicação dos “métodos alternativos” corresponderia à certeza de resultados exigida para o tratamento científico.

³ A própria indústria farmacêutica considera a dificuldade de acerto com experimentação animal, como no estudo promovido pela empresa alemã Pfizer onde se considerou que era “melhor jogar uma moeda para cima.” (MÜNCHNER MEDIZINISCHE WOCHENSCHRIFT, 1983, p. 125 (27), 8

Os métodos alternativos são assim apresentados como formas de, primeiramente, tornar obsoletos os métodos tradicionais de experimentação com uso animal e, também contribuir para uma melhora ética na ciência, para fins da consagração de uma proposta ética biocêntrica.

Tréz e Greif (2000, p. 55 e ss.) elencam uma variada gama de experimentos que serão listados a seguir: (i) tecnologia *in vitro*, com a cultura de células, tecidos e órgãos; (ii) estudos epidemiológicos, que os autores reputam como os maiores responsáveis pelo aumento das condições de saúde da população e por consequência da expectativa de vida ao melhorar as alimentação, a higiene e o saneamento; (iii) estudos clínicos e autópsias, que contribuem com uma gama de procedimentos não invasivos para uma melhoria na condição geral de saúde, a partir de uma maior importância da medicina preventiva; (iv) simulações em computadores e modelos matemáticos, os computadores podem prever as reações biológicas causadas por drogas novas, baseadas no conhecimento de sua estrutura tridimensional, eletrônica e química; (v) culturas de bactérias e protozoários, já que esses seres são sensíveis a agentes mutagênicos, são usados para a identificação de substâncias cancerígenas; (vi) tecnologia do DNA recombinante onde há a manipulação genética de bactérias para a produção de compostos proteicos; (vii) cromatografia, onde os componentes as drogas e até de sangue e urina são separados e identificados; (viii) espectrometria de massas onde as substâncias e suas concentrações são identificadas no corpo humano; (ix) medicina preventiva.

As implicações são grandes ao se tomar o conhecimento de uma gama de procedimentos que podem substituir em quase sua totalidade os métodos de experimentação com base no modelo animal.

A questão conceitual do *método alternativo* assume importância, uma vez que dependendo do entendimento, afeta não tão

somente a questão da punibilidade, mas também a própria forma de como se pode afirmar se existe ou não crueldade contra animais não humanos no que tange à experimentação. Quando analisado sob a ótica penal, o tipo penal da *crueldade experimental de animais* (SILVA, 2011, p. 133) exerce as duas funções básicas: a função de garantia e a função de fundamentação (COSTA NETO, 2001, p. 163).

Por intermédio da função de garantia, institui-se regime de estabilidade e segurança na sociedade, pois descrevendo a lei, e somente a lei, previamente, o que é crime, impõe-se uma limitação ao poder de punir do Estado. Por outro lado, o tipo propicia a concretização da antijuridicidade, apresentando o fato punível. (COSTA NETO, 2011, p. 163)

O estudo do garantismo jurídico como teoria jurídica de coesão do sistema se mostra relevante para uma abordagem crítica de julgados, já que o contexto legislativo é normas conflitantes, uma vez que a Constituição restringe a crueldade contra animais não humanos e a Lei de Crimes Ambientais cria o tipo penal da crueldade experimental quando existem métodos de alternativa e por fim a Lei Arouca em que há a liberação dos experimentos, sem abordar de forma clara e objetiva a substituição de métodos, sendo inclusive responsável por uma extensão do conceito de métodos alternativos que implicam na desnecessidade de se buscar a substituição do modelo animal na experimentação.

Assim, mesmo se tratando de uma teoria formalista de direito, a aplicação do garantismo aponta para uma falha na formulação das leis infraconstitucionais, implicando na realidade em retrocesso. Citando Norberto Bobbio, Cadermatori (2006, p. 81) afirma que a validade é um critério de existência (posta por poder legítimo, se não foi revogada e se é compatível com normas superiores de ordenamento) e a eficácia diz respeito tanto em seu cumprimento pelos destinatários quanto à sua aplicação pelas autoridades em

caso de violação. São critérios independentes, em que é possível a eficácia de uma norma sem esta ser válida, bem como ao contrário dessa norma ser válida, sem apresentar a plena eficácia.

Mas como, dentro de um sistema legal, pode-se implementar um controle da validade e eficácia das normas, em função da grande capilarização do sistema legal. Qual seria o critério avaliador de que mesmo que vigente e eficaz uma norma é válida, e, se sendo válida, como torná-la eficaz? Luigi Ferrajoli formulou a teoria geral do garantismo como proposta de reconduzir as instituições do Estado à garantia dos direitos fundamentais, propiciando um suporte teórico para a magistratura em sua função independente das funções do poder (CADERMATORI, 2006, p. 89 e 90).

O garantismo, como teoria jurídica, é tripartite em seus significados, sendo que: a) designa um modelo normativo de direito, de estrita legalidade, onde se mensura a adequação de um sistema constitucional, “[...] sobretudo pelos mecanismos de invalidação e de reparações idôneas [...]”, de modo “[...] a assegurar efetividade aos direitos normativamente proclamados [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 684); b) designa um modelo de teoria jurídica de validade e efetividade como categorias distintas não só entre si mas, também, pela existência ou vigor das normas; c) designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus de justificação externa com base nos bens e nos interesses dos **ausi** a tutela ou a garantia constituem finalidade.

Para o autor, os três significados apresentados acerca do garantismo tem um alcance teórico e filosófico geral, para além do direito penal, entendendo o autor que:

Eles delineiam, precisamente, os elementos de uma teoria geral do garantismo: o caráter vinculado do poder público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível

inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro e em certo grau irredutível de ilegitimidade política com relação a ele das instituições vigentes. Estes elementos não valem apenas para o direito penal, mas também para os outros setores do ordenamento. Inclusive para estes é, pois, possível elaborar, com referência a outros haja defeitos de técnicas coercitivas – ou seja, de garantias – que propiciem o controle e a neutralização do poder e do direito ilegítimo. (FERRAJOLI, 2002, p. 684)

Num contexto em que cada vez mais se estuda as interconexões entre sociedade e direito, nada mais compreensível que uma teoria nascida no âmbito do direito penal assuma características gerais, no trato entre direito e sociedade, como é o objeto deste estudo.

A separação entre o ser e o dever ser é um dos fundamentos do garantismo, uma vez que as práticas operacionais são vistas como práticas antinômicas aos modelos normativos, uma aproximação necessária quando se estuda a questão da validade e eficácia, segundo o autor (FERRAJOLI, 2002, p. 685). Cadermatori (2006, p. 94 e 95) complementa afirmando:

A lei de Hume, na construção de Ferrajoli, antes de mais nada exclui que seja logicamente permitido deduzir o direito positivo (como ele é) do direito justo (como deve ser). Neste sentido, o direito não pode derivar-se da moral: uma norma moral não é por si mesma jurídica; o direito ideal não é por si mesmo existente; em suma, um pecado não é por si mesmo um ilícito penal. A Lei de Hume, por outro lado, exclui que seja logicamente consentido deduzir o direito justo do direito positivo (ou seja, a Moral do Direito). Em outras palavras: o direito válido (e muito menos o direito eficaz, que não é por isso válido) não é por si direito justo. Pensar diferentemente significa

impedir-se a crítica ético-política do direito válido (como até mesmo a crítica jurídica, desde o ponto de vista interno, do direito eficaz) e fazer passar como justa qualquer norma jurídica existente pelo fato só de sê-lo.

Nesse contexto, o garantismo não trata da questão de JUSTIÇA, mas de controles que permitam verificar quais normas não são atinentes ao sistema de direitos fundamentais, por serem de caráter esporádico e firmando interesses particulares. Por esta razão o garantismo apesar de nascer no âmbito do Direito Penal, encontra eco em todos os ramos jurídicos.

Portanto, dentro da teoria do garantismo, vendo-se aqui este como sinônimo de Estado de Direito, a Constituição funcionaria como base instituidora e limitadora onde se determinam regras preordenadas e circunscritas, mediante obrigações e vedações as matérias de competência e os critérios de decisão que condicionam não somente as formas, mas também os conteúdos de todo o ordenamento, sendo, para o autor, este o “modelo de Estado nascido com as modernas Constituições”.

Este seria caracterizado no seu plano formal de legitimidade pelo princípio da legalidade o qual determina a todos os poderes a submissão às leis e, no seu plano substancial no fato de que o funcionamento dos poderes do Estado deveria agir para manutenção da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos por meio do estabelecimento de limites no texto constitucional, tanto na forma como no conteúdo, os quais implicariam em vedações legais de lesão àqueles direitos, na obrigação de satisfação dos direitos sociais e, ainda, na proteção de “poderes dos cidadãos de ativarem a tutela judiciária.” (FERRAJOLI, 2002, p. 688).

E, de acordo com a distinção estabelecida entre a legitimidade formal (vigente) e legitimidade substancial (válida), impostas ao válido exercício do poder, entendeu-se que estas se fazem necessárias para o reconhecimento do sistema de governo e do sistema

jurídico, os quais, na criação da carta magna pátria, foram estabelecidos para serem formadores de um Estado Democrático e de Direito (caput do art. 1º da CF/88).

Ensina o autor a seguir que:

Nenhuma maioria pode decidir a supressão (e não decidir a proteção) de uma minoria ou de um só cidadão. Sob este aspecto o Estado de direito, entendido como sistema de limites substanciais impostos legalmente aos poderes públicos para a garantia dos direitos fundamentais, se contrapõe ao Estado absoluto, seja ele autocrático ou democrático. Mesmo a democracia política mais perfeita, representativa ou direta, é precisamente um regime absoluto e totalitário se o poder do povo for nela ilimitado. As suas regras são, com certeza, as melhores para determinar quem pode decidir e como deve decidir, mas não bastam para legitimar qualquer decisão ou não decisão. Nem sequer por unanimidade pode um povo decidir (ou consentir que se decida) que um homem morra ou seja privado sem culpa de sua liberdade [...]. A garantia desses direitos vitais é a condição indispensável da convivência pacífica. [...] O pensamento jusnatural e contratual do Iluminismo formulou esta regra primária da relação entre Estado e cidadão e da convivência civil entre maioria e minoria, concebendo os direitos vitais do homem como 'naturais' e a sua garantia como condição de legitimidade daquele 'homem artificial que é o Estado' e do pacto social por ele assegurado. A grande inovação institucional da qual nasceu o Estado de direito foi, contudo, a positivação e a constitucionalização destes direitos por meio [...] de 'incorporação limitativa', no ordenamento jurídico, dos correspondentes deveres impostos ao exercício dos poderes públicos. É com a estipulação constitucional de tais deveres públicos que os direitos naturais se tornam direitos positivos invioláveis, e muda, por isso, a estrutura do Estado, não mais absoluto mas limitado e condicionado. (FERRAJOLI, 2002, p. 689/690)

Por conseguinte, pode-se resumir que uma teoria geral do garantismo parte de uma vinculação do Poder Público no Estado de Direito; a divergência entre validade e vigência produzida pelos desníveis das normas e certo grau de irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção do ponto de vista externo e ponto de vista interno e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro e certo grau irredutível de ilegitimidade política com relação a ele nas instituições vigentes (FERRAJOLI, 2002, p. 686).

Comouma teoria de inspiração política liberal, o garantismo prima pelo direito de liberdade, porém não como o direito sobre alguma coisa, mas sim no sentido negativo de oposição á poderes externos, seja o poder público-estatal e o poder econômico privado. Isso é importante no sentido que, como dito anteriormente, muitas normas são feitas à revelia do sistema de direitos fundamentais exatamente para beneficiar interesses do Estado ou de grupos privados, implicando em dicotomias protetivas, que consequentemente vem às portas dos Tribunais.

Por consequência, os juízes são confrontados com o dogma de irrestrito respeito à Lei e da função descritiva e avaliativa do jurista em relação ao direito positivo vigente. E a própria avaliação, se dá pelo fato que a crítica é do ponto de vista interno do Direito, exatamente na nova forma de verificar os conceitos de vigência, validade e efetividade das normas e do sistema jurídico.

[...] parte no entanto da distinção entre vigência das normas tanto na sua validade quanto da sua efetividade. Esta distinção, como a seu tempo se viu, é essencial para compreender a estrutura do Estado de Direito, caracteriza: a) pela pertinência das normas vigentes a níveis diversos e hierarquicamente ordenados, cada um dos quais configura-se como normativo com o respeito ao seu inferior e como fático com relação ao superior; b) pela incorporação às normas superiores de obrigações e proibições que disciplinam a produção das normas

inferiores e cuja observância é condição de efetividade das primeiras e validade das segundas; c) pelas antinomias produzidas pelas violações das normas superiores por parte das inferiores e pela simultânea vigência de umas, mesmo quando inefetivas, e de outras, não obstante a sua invalidade; d) pela consequente ilegitimidade jurídica que em alguma medida afeta sempre os poderes normativos, Legislativo e Judiciário e que é tanto maior quanto mais ampla mas inefetiva resulte a incorporação limitativa dos deveres nos níveis mais altos do ordenamento (FERRAJOLI, 2002, 872).

Por consequência, para o garantismo, “[...] cada nível normativo apresenta-se como normativo para o nível inferior e fático para o nível superior [...]” (CADERMATORI, 2006, p. 105), sendo assim, os juízos são de validade para as normas de nível inferior e de efetividade para as normas de nível superior.

A Constituição Brasileira de 1988 marcou um ineditismo ao positivar além de direitos de 1ª e 2ª Dimensão, Direitos Fundamentais de 3ª Dimensão, que são direitos de projeção *erga omnes*, entre os quais estão incluídos os direitos relativos à proteção ambiental e da fauna e da flora. Dentro do primado axiológico do garantismo é o valor das pessoas ou das pessoas como valor.

Por fim, é importante ressaltar que os conflitos devem ser mediados pelos tribunais, que segundo Boaventura de Sousa Santos (2011, p. ??):

Na relação entre os tribunais e os movimentos sociais, interessa igualmente indagar como uma política forte de direito e de justiça pode enfrentar as diferentes dimensões da injustiça social. O potencial emancipatório de utilização do direito e da justiça só se confirma se os tribunais se virem como parte de uma coalizão política que leve a democracia a sério acima dos mercados e da concepção possessiva e individualista de Direitos.

Uma dificuldade imposta é que os tipos penais ambientais apresentam uma dificuldade em se determinar a conduta lesiva ao meio ambiente “[...] em razão da multiformidade dos elementos que o compõe” (COSTA NETO, 2001, p. 166). Dessa forma, a indeterminabilidade de conceitos em torno do que realmente é o método alternativo.

Ao regulamentar a Lei Arouca (Lei n. 11.794/2008) o Decreto n. 6.899/2009 dispõe no artigo 2º, II, que se consideram “métodos alternativos” todos os

[...] procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto.

Ou seja, segundo este decreto, são “métodos alternativos” tanto os que dispensam o uso de animais (“a”, “b” e “d”) quanto os que reduzem o número dos animais utilizados ou eliminam ou reduzem seu desconforto (“c” e “e”). Se compreendido na sua literalidade, o referido dispositivo regulamentar gera uma nova tonalidade ao artigo 32, § 1º da Lei dos Crimes Ambientais, como se evidencia a seguir.

Assim, ao contrário do senso de uma formulação teórica jurídica, a verificação do que seja os métodos alternativos previstos na Lei de Crimes Ambientais “[...] deixa de ser resultado da valoração do julgador e passa a ser produto da vontade do ‘legislador’, considerando como tal o Poder Executivo [...]”, que em ato o regulamentou. Em outras palavras: o Decreto n. 6.899/2009, nesse particular, passou a ser a norma complementadora do conteúdo (elemento normativo) do tipo do artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, o qual, por sua vez, passou a ser uma norma penal em branco, ou aberta.

Santos (2011, p. 136) analisa que o legislador restringiu as possibilidades interpretativas da norma, ao enumerar as hipóteses através de *numerus clausus* do que seriam métodos alternativos. Uma das razões é que o legislador deixa em aberto que a crueldade e a tipificação penal somente acontecem quando da não existência de métodos alternativos que possam substituir o modelo animal. Então no entendimento do legislador a crueldade não é uma questão de fundamentos psicológicos, sociais, biológicos e filosóficos. Ao definir quando há ou não crueldade em um ato que carrega o mesmo conteúdo procedimental (a experimentação) o legislador retira todo o conteúdo subjetivo e objetiva a crueldade com uma ponderação que só encontra justifica econômica e da tradição da ciência.

Assim, a legislação infraconstitucional apresenta um claro defeito de validade, pois a conjunção de princípios constitucionais apresenta uma coesão no sentido contrário, quando ao destacar que a fauna tem o *direito fundamental de não sofrer crueldade*, apresenta um viés de que esta ofensa à fauna também pode ser objeto de objeção de consciência por parte daquele que se sente ofendido pela prática da crueldade.

Por essa razão, o elemento central não somente para a tipificação penal, mas como para todo o sistema hermenêutico é a abordagem da crueldade.

3 O Paradigma e a Ética de Responsabilidade

A base de uma análise crítica parte do pressuposto de que existe um paradigma que se tornou de tal forma centralizador que somente um estudo das formas de perpetuação de uma forma de pensamento, e como se podem apresentar propostas de um novo paradigma de pensamento.

3.1 O Paradigma do Modelo Animal e o Domínio da Técnica: a alienação do julgador

Assim, também na questão das decisões judiciais sobre a área da experimentação, isto porque, estas estão impregnadas não somente de uma estrutura de pensamento ético que pode tender ao antropocentrismo, mas também tendem a perpetuar os paradigmas científicos do uso do modelo animal. Conforme Lima (2008, p. 57)

O positivismo concebido originariamente por Auguste Comte, juntamente com outras doutrinas posteriores derivadas daquela, atém-se, obsessivamente, aos fatos, ou seja, ao que é certo, sólido, sobre o que se pode basear, sendo também, por conseguinte, fecundo, eficaz, prático (daí a ligação com o pragmatismo). Esta ideia de ciência teve início principalmente a partir da obra de Descartes, especialmente de seu Discurso do Método e de suas Regras para a Condução do Espírito, onde traçou os conceitos que fundamentam a ciência e a filosofia modernas. A esta concepção de ciência Horkheimer se refere como “teoria tradicional” e opõe o conceito de “teoria crítica”, conceito este que sustenta e sugere em seus trabalhos.

Por essa razão, uma sentença pode apresentar um caráter inovador, e, portanto, crítico da manutenção de um status quo de crueldade nas ações do homem frente aos animais não humanos. Por outro lado, a sentença pode manter uma posição que corrobore o que é informado por uma corrente dominante de pensamento.

Cabe sempre ressaltar que o julgador, sendo um especialista do Direito, não possui o conhecimento técnico para tomar noção de toda a realidade envolvendo a pesquisa com animais não humanos, sendo que o único substrato muitas vezes que este possui é o apresentado pelas partes nos autos do processo.

Assim, o juiz é normalmente informado pelas partes das posições éticas diversas, bem como os relatórios de que são realizadas as experiências com animais não humanos, e, pesa contra uma corrente reformista como a dos direitos dos animais, a tradição da experimentação com o modelo animal.

Poderíamos, então, dizer que o grau de enraizamento em nossa cultura (por meio de veículos de massa, ações individuais e/ou institucionais) do tipo de relação que o homem mantém com a natureza pode transformar o **natural da realidade**, ou seja, aquilo que foi banalizado com a prática constante imposta por determinado paradigma sócio-cultural (modelador, por sua vez, de paradigmas científicos), em **realidade natural**, quer dizer, em uma verdade inquestionável que se confundiria com a realidade objetiva e material (ou com aquilo que imaginemos que isto possa ser). É quando o cultural se confunde com o natural e, neste processo, a instituição científica pode se mostrar particularmente útil. (LIMA, 2008, p. 76)

E continua:

A ideologia dominante, em nome de determinada ordem cultural, pode usar, portanto, a instituição científica como instrumento de autoafirmação e legitimação na medida em que (a ordem cultural) é associada, confundida ou mesmo identificada com a ordem natural. A instituição científica pode desempenhar este papel justamente por estar socialmente autorizada a falar do natural, o qual, portanto, acaba sendo utilizado para justificar a apropriação de seus próprios espaços. Esta instituição representaria, portanto, não uma empresa imparcial e neutra (como já se sabe), mas um poderoso instrumento político, uma ponte entre o sociocultural e o natural, comprometida com os dois lados e por cuja ligação esta mesma ordem cultural se cristalizaria. (LIMA, 2008, p. 76)

Assim a apreciação de uma epistemologia da ciência e da vida é importante para a compreensão dos mecanismos de perpetuação, e como pode se realizar a mudança das bases de transformação da realidade no uso do modelo animal. Na epistemologia da ciência – e aplica-se aqui pelo caráter transdisciplinar deste estudo – os conceitos básicos podem variar dos estabelecidos pelas ciências sociais, mas não diferem entre si.

Não é possível verificar o que leva os julgadores em sua maioria a decidirem pela manutenção das experimentações com animais não humanos nos julgados analisados, sem se levar em consideração a condição paradigmática do uso do modelo animal na experimentação. O paradigma⁴, segundo Kuhn (1975, p. 30) pode ser definido a partir de uma realização científica que atrai um grupo duradouro de partidário, que os afasta de outras formas de atividades científicas não similares e

[...] simultaneamente, suas realizações eram suficientemente abertas para deixar toda a espécie de problemas para serem resolvidos pelo grupo redefinido de praticantes da ciência” o

⁴ Tratando essas obras, ou os feitos que estão por trás delas, como paradigmas em vez de clássicos, quero sugerir que há algo especial nelas, algo que as coloca à parte tanto dos outros clássicos da ciência como de todos os clássicos de outros domínios de criação. Parte desse “algo especial” é o que denominarei a exclusividade dos paradigmas. Em qualquer época os praticantes de uma dada especialidade poderão reconhecer numerosos clássicos, alguns dos quais – tal como acontece com as obras de Ptolomeu e Copérnico ou Newton e Descartes – praticamente incompatíveis entre si. Mas um dado grupo, se tem mesmo um paradigma, só pode ter um. Ao contrário da comunidade dos artistas – que se pode inspirar simultaneamente nas obras de, por exemplo, Rembrandt e Cézanne e que, portanto, estuda um e outro – a comunidade dos astrônomos não tinha alternativa senão escolher ente os modelos em competição fornecidos por Copérnico e Ptolomeu. Além disso, uma vez feitas a escolha, os astrônomos passavam a esquecer a obra que tinham rejeitado. Desde o séc. XVI só houve duas edições completas do *Almagesto*, ambas produzidas no séc. XIX e dirigidas exclusivamente aos acadêmicos. Nas ciências maduras parece não existir uma função equivalente à de um museu de arte ou uma biblioteca de clássicos. Os cientistas sabem quando é que os livros, e mesmo os jornais científicos, estão ultrapassados. Embora não os destruam, eles os transferem, como qualquer historiador da ciência pode testemunhar, das bibliotecas ativas da especialidade para o nunca usado depósito geral da universidade. As obras atualizadas que vieram tomar o seu lugar são tudo o que o progresso da ciência exige. Essa característica dos paradigmas está estreitamente ligada a outra, que tem particular importância na minha utilização do termo. Ao aceitar um paradigma, a comunidade científica adere como um todo, conscientemente ou não, à atitude de considerar que todos os problemas resolvidos o foram de fato, de uma vez para sempre.

que Kuhn afirma que as realizações que possuem as duas características podem ser chamadas de paradigmas⁵.

Assim, a estrutura da criação do paradigma científico e a sua influencia no *modus operandi* da ciência, onde Kuhn (1975) afirma que “[...] os paradigmas determinam todo um esquema de desenvolvimento para as ciências maduras que não se assemelha aos esquemas usuais noutros domínios [...]”, sendo estes, *a priori*, uma exclusividade das ciências chamadas maduras ou duras. O que acaba por diferenciar ainda na mesma obra, é que, segundo Kuhn (1974), o meio de distribuição do conhecimento, como é feito de forma paradigmática, por meio de manuais e artigos⁶ que são, na verdade, testes da veracidade do paradigma⁷, esta distribuição

⁵ O paradigma, assim, representa o ponto de partida do desenvolvimento de uma teoria e de soluções para a resolução deste, conforme explicita o autor: “Se o paradigma representa um trabalho que foi completado de uma vez por todas, que outros problemas deixa para serem resolvidos pelo grupo por ele unificado? Essas questões parecerão ainda mais urgentes se observarmos um aspecto no qual os termos utilizados até aqui podem, ser enganadores. No seu uso estabelecido, um paradigma é um modelo ou padrão aceitos. Este aspecto de seu significado permitiu-me, na falta de termo melhor, servir-me dele aqui. Mas dentro em pouco ficará claro que o sentido de “modelo” ou “padrão” não é o mesmo que o habitualmente empregado na definição de “paradigma”. Por exemplo, na Gramática, “amo, amas, amat” é um paradigma porque apresenta um padrão a ser usado na conjugação de um grande número de outros verbos latinos — para produzir, entre outros, “laudo, laudas, laudat”. Nesta aplicação costumeira, o paradigma funciona ao permitir a reprodução de exemplos, cada um dos quais poderia, em princípio, substituir aquele. Por outro lado, na ciência, um paradigma raramente é suscetível de reprodução. Tal como uma decisão judicial aceita no direito costumeiro, o paradigma é um objeto a ser melhor articulado e precisado em condições novas ou mais rigorosas (KUHN, 1975, p. 43 e 44).

⁶ “Talvez, a característica mais extraordinária da educação científica, que é levada a um ponto desconhecido outros campos de atividade criativa, seja a de ser feita por meio de manuais, obras escritas especialmente para estudantes. Até que ele esteja preparado, ou quase preparado para fazer a sua dissertação, os estudante de química, física, astronomia, geologia, ou biologia, raramente é posto ante o problema de conduzir um projeto de investigação, ou colocando ante os produtos diretos da investigação produzida por outros — isto é, as comunicações profissionais que os cientistas escrevem para os seus colegas” (KUHN, 1974).

⁷ Assim, o processo do conhecimento assume, em função do paradigma, um caráter de dogma, que segundo o autor ajuda o desenvolvimento da ciência, mas vai de encontro com a ideia geral que se tem do cientista “Embora a atividade científica possa ter espírito aberto — qualquer que seja o sentido que essa frase pode ter — o cientista individual muito frequentemente não o tem. Quer o seu trabalho seja predominantemente teórico, quer seja experimental, o cientistas normalmente parece conhecer, antes do projeto de investigação estar razoavelmente avançado, pormenores dos resultados que serão alcançados com tal projeto. Se o resultado aparece rapidamente, ótimo. Se não, ele lutará com os seus instrumentos e com suas equações até que, se for possível, forneçam-lhe os resultados que estejam conformes com o modelo que ele tinha previsto desde o começo” (KUHN, 1974).

de conhecimento pode chegar aos leigos e prefigura a informação que é levada até aos julgados, e, tende a pender a balança para uma aceitação do uso do modelo, salvo exceções que serão analisadas neste ponto.

Dessa forma, a ideia do paradigma cria uma mecânica que não somente atinge o grupo científico que o usa como base, mas todos os que de alguma forma são indiretamente atingidos por sua influência. Dessa forma, o uso de referências da ciência tende a influir e reproduzir o paradigma.

E o paradigma aqui estudado é o que influencia de forma direta os julgados é o paradigma vivisseccionista (ou o uso do modelo animal na experimentação científica e a sua possibilidade de extrapolação para o ser humano).

Quando fala do paradigma, Kuhn, como historiador da ciência, invoca que este fica muitas vezes ligado a um nome que foi o responsável pelas descobertas, como Newton, Darwin ou Aristóteles, e que o uso da ciência como tal, reflete a reprodução dos estudos de um cientista que é considerado, portanto, fundador de uma linha de pensamento.

Assim o modelo de experimentação animal e na ciência moderna deve seu atual paradigma a Claude Bernard, que, segundo Tréz (2012, p. 80) “[...] suas afirmações metodológicas básicas são centrais para a teoria e prática da biomedicina [...]”, e que na sua obra *Introdução ao Estudo da Medicina Experimental*, publicada em 1865, lançou os princípios do uso de animais como modelo⁸ e a sua transposição para a fisiologia humana.

Assim, o citado autor também relata que a experimentação animal é um direito do ser humano, até porque não é moral a ex-

⁸ O autor definiu desta forma o paradigma do modelo animal “[...] experimentos em animais, com substâncias deletérias ou em circunstâncias prejudiciais, são muito úteis e inteiramente conclusivos para a toxicologia e higiene humanas. Investigações de substâncias medicinais ou tóxicas também são totalmente aplicáveis ao homem do ponto de vista terapêutico. [...] os efeitos destas substâncias são o mesmo em humanos e animais, a não ser por diferenças em grau. (BERNARD, 1999. p. 125, *apud* TRÉZ, 2012, p. 80)

perimentação em seres humanos, mesmo Bernard concordando que o ideal na experimentação seria a experimentação no homem (TRÉZ, 2012, p. 81).

Seria estranho se reconhecermos o direito do homem de fazer uso dos animais em vários âmbitos da vida, para serviços domésticos, comida, e proibir o uso para sua própria instrução em uma das ciências mais úteis para a humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida só pode ser estabelecida pelo experimento, e podemos salvar vidas apenas após sacrificar outras. Experimentos precisam ser feitos, sejam em humanos ou animais. Penso que médicos já fizeram muitos experimentos perigosos em humanos, antes de os estudá-los cuidadosamente em animais. Não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos, ou ativos, em pacientes em hospitais, sem antes experimentá-los em cães; devo demonstrar, mais adiante, que os resultados obtidos de animais podem ser todos conclusivos para humanos quando sabemos como experimentar adequadamente. Se é imoral, então, realizar um experimento em um humano quando este for perigoso a ele, ainda que o resultado seja útil aos outros, é essencialmente moral fazer os experimentos em um animal, ainda que doloroso ou perigoso, se este for útil ao homem. (BERNARD, 1999, p.102 *apud* TRÉZ, 2012, p. 80 e 81)

Assim é possível identificar três elementos no paradigma do modelo animal: (i) a necessidade da experimentação em animais e a possibilidade de extrapolação ao ser humano; (ii) mesmo sendo considerado o ideal, há uma impossibilidade moral e legal de se realizar a experimentação em seres humanos; (iii) o estudo deve ser sempre prático.

Esse paradigma transcendeu as barreiras das disciplinas e influencia os julgamentos nas questões referentes à experimentação, como as coletadas nos processos pesquisados, onde trechos

de alguns destes são reproduzidos e que demonstram a reprodução do paradigma no entendimento geral:

[...] De fato, analisando-se a decisão agravada, verifica-se que não se faz presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora de que existentes indícios de maus tratos ou de tratamento cruel a animais a serem utilizados em atividades didáticas ou experimentais, porquanto, como bem destacado na própria decisão, “a partir das informações prestadas por vários professores de diferentes disciplinas do curso de Medicina Veterinária da ré (evento 6, MEMORANDO2), que se tem primado pela adoção de métodos alternativos de aprendizagem, reduzindo-se o uso de animais em aulas práticas. Inclusive, quando inevitável tal utilização, os docentes têm lançado mão, sobretudo, de animais portadores de doenças, revelando-se a finalidade terapêutica da intervenção realizada nesses seres vivos” (evento 8 DECLIM1). [...]

Dentre elas cabem destacar as relativas ao uso de anestésicos, relaxantes musculares e formas de morte para os animais. Após ter permanecido 13 anos em tramitação, em 8 de outubro de 2008, foi aprovada Lei 11.794/08, que regula os procedimentos para uso científico de animais. Este projeto cria as Comissões de Ética para Uso de Animais em cada instituição de pesquisa e o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal CONCEA, além de estabelecer as normas brasileiras para uso de animais em atividades científicas” (in <http://www.bioetica.ufrgs.br/animrt.htm>, consulta em setembro de 2013) [...] (Agravo de Instrumento nº 502005226.2013.404.0000 , 3ª Turma, Tribunal Federal da 4ª região, Relator: Nicolau Konkel Junior, julgado em 26/03/2014, grifo nosso)

Os trechos dos acórdãos destacados demonstram a reprodução do paradigma do modelo animal. Nos trechos é possível verificar a argumentação da importância da vivissecação para a formação do estudante, bem como da necessidade do sacrifício de animais

para o bem humano e o desenvolvimento da pesquisa em saúde, a restrição da experimentação em seres humanos e por fim que existe o permissivo legal da crueldade necessária.

A partir desses elementos é possível verificar que os elementos essenciais apresentados por Claude Bernard permanecem sendo os condutores do paradigma⁹ da pesquisa. Podemos detrair destes julgados – que representam a maioria – que as fontes essenciais do convencimento dos magistrados se apoiam em depoimentos médicos da corrente vivissecionista, acrescidos de uma compreensão ética antropocentrista (que será detalhada mais adiante).

Esse processo coaduna com a opinião dos estudos médicos ou sobre a história das pesquisas médicas (TRÉZ, 2012, p. 93 e ss.), assim, é dada a grande importância da experimentação médica como a expansão das melhorias em saúde:

[...] foi fundamental na pesquisa e no desenvolvimento de medicamentos como anestésicos, antibióticos, anticoagulantes, insulina e drogas para controlar a pressão sangüínea ou a rejeição em transplantes, entre outros. [...] também é relevante nos casos de muitos medicamentos, de vacinas (para difteria, poliomielite, meningite bacteriana e outras); de procedimentos como os próprios transplantes, a transfusão de sangue, a diálise renal e a substituição de válvulas cardíacas; e, finalmente, de tratamentos para asma, leucemia e outras doenças. (ALVES; COLLI, 2006, p. 26 *apud* TRÉZ, 2012, p. 94)

⁹ A força do paradigma é afirmada por Kuhn (1974) quando afirma que “Muito do que se disse até aqui tem a intenção de indicar que – exceto durante os períodos ocasionais extraordinários a ser discutidos na última parte deste artigo – os praticantes de uma especialidade científica madura aderem profundamente à determinada maneira de olhar e investigar a natureza baseada em um paradigma. O paradigma diz-lhes qual o tipo de entidades com que o universo está povoado e qual a maneira como essa população se comporta; além disso, informa-os de quais as questões sobre a natureza que podem legitimamente ser postas e das técnicas que podem ser devidamente aplicadas na busca das repostas a essas questões. De fato, um paradigma diz tantas coisas aos cientistas que as questões que ele deixa para investigar raramente têm algum interesse intrínseco para os que estão fora da profissão”.

Ao discurso se soma que apesar de que “[...] a melhor forma para conhecer e compreender cada vez mais a espécie humana, do aspecto psicossocial ao orgânico, é realizando estudos em seres humanos [...]” (OLIVEIRA; PITREZ, 2010, p. 68 *apud* TRÉZ, 2012, p, 94) é consenso que a experimentação em humanos enfrenta diversas barreiras éticas e religiosas:

Treinar em anima nobile é expor o paciente ao dano e o médico ao erro. Logo, faz-se mister a simulação das condições encontradas no campo operatório para que o futuro profissional possa adquirir sua capacitação técnica, sem o risco de iatrogenias⁵ (palavra de origem grega na qual iatros significa médico e genia, causada pelo). O ensino nos laboratórios, sob supervisão, com a valorização dos aspectos éticos deve fazer parte do conteúdo disciplinar obrigatório dos estudantes de Medicina e de outras áreas afins, quer seja sob a forma de programas de iniciação científica, ou de pós-graduação *stricto sensu* (SCHANAIDER; SILVA, 2004, p. 442)

Essas barreiras fornecem o substrato necessário para vincular a pesquisa como a necessidade do experimento no animal, baseado exatamente no paradigma do modelo animal de experimentação e, por consequência, na manutenção do status quo do procedimento, não só experimental, mas educacional, que tende à permanência do sistema. Conforme Kuhn (1974), reforçado pelo constante alimentação do paradigma.

Esse ponto será retomado quando da análise do discurso das sentenças como mantenedoras não só de um modo de vida profissional e de uma visão ética, mas também de uma indústria. Essa manutenção se dá por um dos elementos do paradigma que é o aprimoramento da habilidade do estudante através da prática com no animal Conforme Schanaider e Silva (2004, p. 442),

[...] o aprendizado do médico, especialmente em alguns campos do saber, não pode prescindir da atividade prática no mo-

delo animal. O desenvolvimento de habilidades psicomotoras e a habilitação para o ato cirúrgico não se consolidam apenas no exercício teórico.

E ainda complementa Tréz (2012, p. 96):

A maioria dos tratamentos e substâncias de interesse médico é testada em animais por uma série de motivos: (a) a manipulação ambiental e genética nos animais não poderia ser realizada com humanos; (b) tratamentos não precisariam ser desenvolvidos em humanos, se dados preliminares em animais não demonstrarem utilidade clínica; (c) por exigência de órgãos regulatórios preocupados com a avaliação de risco de substâncias; e (d) os animais oferecem *insights* sobre as causas e mecanismos de doenças, e podem promover novos tratamentos.

Por fim, os acórdãos relatam a “necessária crueldade”, por meio das informações coletadas nas defesas apresentadas pelas instituições réis, onde aos animais são aplicadas a *analgesia*, bem como ou são usados *animais já doentes ou o estritamente necessário* e quando do sofrimento excessivo pós procedimento é praticada a *eutanásia*.

Cabe aqui uma análise sobre os três elementos constantes nos acórdãos já que os procedimentos são autorizados mesmo que “[...] não podendo acabar com o sofrimento, o reduza ao mínimo”. O conceito de sofrimento mínimo aplicado nas sentenças então é formado por meio da conjunção dos elementos antes destacados.

A dificuldade de uma conceituação de elementos técnicos diversos do campo do direito implica que a pesquisa, antes compreendida pelo pesquisador, deve ser transmitida por este de forma que seu interlocutor compreenda também, quando não pertencente à área técnica destacada. Assim, traduzir de forma a ser compreendida a analgesia apresenta certa dificuldade para que, no campo

do direito, seja esta incorporada para a defesa de um posicionamento não somente ético, mas de direito.

A própria aplicação da analgesia representa antes uma violência à integridade física do animal, pois, não sendo de seu comportamento natural, cercado este da angústia natural do desconhecido e da impossibilidade de este exercer a sua autonomia, este se mostra hostil à aplicação de um processo de inibição de dor. Schanaider e Silva (2004, p. 444) descrevem o processo de analgesia, e este apresenta claros sinais de necessário por tornar o animal inviável para uma vida normal.

Importante ressaltar que os autores são vivisseccionistas e defensores da experimentação em animais, então cabe destacar que o procedimento de analgesia é descrito por médicos e, portanto, não é fruto da descrição de profissional de área diversa, uma crítica feita por profissionais da saúde.

A analgesia aqui é cercada dos procedimentos prévios que já causam animal sofrimento, pois é necessária a imobilização, para evitar a reação do animal de proteger-se e não causa ferimentos em si. Ademais todos os procedimentos de analgesia causam algum prejuízo de saúde do animal, assim não é possível que a escusa utilizada nos julgados, onde a justificativa da analgesia é um dos parâmetros para se permitir o uso do modelo animal. A crítica parte de que o julgador é levado a um conhecimento parcial do espectro da experimentação, sendo que, por essa razão, os casos julgados em sua maioria são pela manutenção do uso de animais nas experimentações.

O uso do animal em si, como aquele estritamente necessário para a experimentação científica, conforme o propugnado pelos defensores do modelo animal de experimentação, é colocado ao mesmo nível da alimentação, da tração animal e do entretenimento como o uso feito pela espécie humana. Comparativamente todos os usos apresentam algum tipo de crueldade que tem sido em diferen-

tes níveis coibida através de julgados (colocar alguns julgados na nota de rodapé), porém a experimentação com animais estabeleceu protocolos éticos que “protegem” o experimentador de possíveis infrações às normas constitucionais ou penais ambientais. Assim o julgador é levado, pela rede de proteção ao desconhecimento de como os procedimentos (principalmente os de indução) representam por si só crueldade. Segundo Fagundes e Taha (2004, p. 60):

Como o nome subentende, modelos induzidos são situações nas quais a condição a ser investigada é induzida experimentalmente, como por exemplo, a indução do diabetes mellitus com aloxano ou hepatectomia parcial para se estudar a regeneração hepática. O modelo induzido é a única categoria que teoricamente permite a escolha livre de espécies. A síndrome do intestino curto pode ser simulada em animal de experimentação fazendo-se a ressecção de oitenta por cento do jejuno-íleo do animal e anastomose dos cotos remanescentes de intestino delgado. A linha de pesquisa mostrou que o rato foi o animal mais viável para esta simulação. O cão, testado inicialmente, suportava muito mal as condições de má-absorção com alto índice de mortalidade pós-operatória, o que inviabilizava a pesquisa. Em cirurgia é frequente a proposta de novos procedimentos operatórios passíveis de serem simulados em animais. Os estudos podem avaliar não só a viabilidade do procedimento em si, como de suas consequências fisiopatológicas e de sua eficácia terapêutica.

Ademais, a extrapolação ao ser humano dos modelos experimentais fisiológicos e farmacológicos, como citados anteriormente não apresentam exatidão, podendo ocorrer diferenças cruciais:

Embora se possa ficar tentado a supor que a extrapolação de uma espécie é melhor quanto mais esta espécie se assemelhe aos humanos, a proximidade filogenética (como alcançada por modelos primatas) não é garantia de validação da extrapolação, como demonstrou o mal sucedido modelo de chipanzé

em pesquisa da AIDS. Da mesma forma, é decisivo que os fenômenos patológicos e o resultado de uma doença ou afecção induzida na espécie testada se pareça com os respectivos fenômenos patológicos na espécie alvo. A infecção por FIV (vírus da imunodeficiência felina) em gatos pode, portanto, ser um melhor modelo para a AIDS humana do que a infecção por HIV (vírus da imunodeficiência humana) em símios. Um tipo especial de doença induzida que recentemente tem ganhando popularidade é o modelo animal transgênico. Animais transgênicos carregam DNA estranho, artificialmente inserido, em seu genoma. Por razões práticas, a espécie preferida para modelos transgênicos é o camundongo, mas outras espécies estão recebendo interesse crescente agora. O bem-estar dos animais transgênicos tem que ser monitorado com cuidado extra, uma vez que eles podem desenvolver desordens desconhecidas até o presente momento, ou serem incapazes de expressar sinais de sofrimento, condições que poderiam tornar seu uso mais adiante antiético e interferir com a extrapolação. (FAGUNDES; TAHA (2004, p. 60)

Os julgados demonstram o desconhecimento de artigos médicos que comprovam que o trato aos animais é em sua essência cruel. Como se podem ver os julgados feitos pelo TRF4 apresentam, em sua maioria a fundamentação em artigo feito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, não expandindo a pesquisa para outros artigos que pudessem esclarecer ou ser mais bem fundamentados inclusive.

Por fim, entre os elementos do paradigma vivisseccionista que servem por base da justificativa da crueldade necessária ou da não existência de crueldade experimental é o destino dado aos animais sujeitos à experimentação. Alguns dos tratamentos dispendidos são a doação do animal e a eutanásia.

Eutanásia é uma palavra do grego e significa morte boa ou morte feliz, por ser uma morte sem sofrimento. Parte da vontade

de quem sofre as consequências de fatores que levaram à morte, e, para não se ter um sofrimento prolongado, interrompe-se a vida.

Assim, a dita eutanásia em animais que sofreram experimentação parte de uma lógica perversa: os animais somente estão em sofrimento porque sofreram um procedimento que vai de encontro com os seus interesses como ser vivo, afinal se for levado em consideração somente o instinto de sobrevivência do animal é por óbvio que este não procuraria a interferência à qual é submetido nos procedimentos experimentais.

Ademais, a frieza da descrição dos julgados no que se refere à eutanásia como elemento protocolar de um “trato ético” ou “humanitário” em animais não humanos, demonstra o desconhecimento de como são os procedimentos referentes à prática da “morte misericordiosa”, são avaliados os sinais do sofrimento animal que são levados em consideração:

Outro procedimento importante é a avaliação da dor e do estresse a que o animal está submetido. Para isso, é indispensável que o profissional responsável pela eutanásia conheça o comportamento do animal e suas respostas fisiológicas. Sintomas de ansiedade e medo no animal consciente podem ser expressos da seguinte forma: vocalização angustiada; agitação; ações defensivas; tentativas de fuga; tremores musculares; dilatação da pupila; salivação intensa; micção e defecação involuntárias; sudorese e aumento das frequências respiratória e cardíaca. Porém, nos processos de eutanásia, esses sintomas poderão estar associados àqueles produzidos pela indução de anestésicos, quando são observados o delírio, a excitação ou a inibição de atividades. Assim, é necessário medirmos o grau de inconsciência do animal por meio da ausência dos reflexos palpebrais ou por meio do eletroencefalograma. (CARDOSO *et al.*, 2002, p. 275)

Um dos aspectos não levados em consideração na eutanásia é que esta abarca outros grupos de animais, levando em consideração a “condição dos biotérios” assim, em decorrência de ser necessária a busca de “[...] uma maior produtividade com menor custo possível [...]”, os animais, aqui tratados como simples insumos na cadeia de produção são levados ao descarte, assim a eutanásia “[...] é empregada nos animais doentes, fora do padrão genético e/ou sanitário, mutilados devido a brigas, com defeito físicos, em fase final e vida reprodutiva, idosos ou, ainda, quando proliferam em excesso” (CARDOSO *et al.*, 2002, p. 275). Existe uma grande gama de métodos de eutanásia entre físicos (deslocamento cervical, decapitação, traumatismo craniano, exanguinação, tiro por arma de fogo, eletrocussão) e químicos (analgésicos inalantes, gases não anestésicos, pentobarbital sódico e derivados e hidrato de cloral e cetamina).

Portanto, o ser humano cria o problema gerando o sofrimento e o soluciona causando o sofrimento e a morte. A crítica dos julgados se dá no ponto que ao escolher um paradigma as decisões excluem da possibilidade a aplicação de todos os outros princípios possíveis e a confrontação com uma questão ética mais profunda, levando em conta a responsabilidade do ser humano frente à natureza e aos animais, conforme o propugnado por Hans Jonas (1995).

Os julgados analisados demonstram uma alienação do homem e da natureza, assim como já propugnava o autor em seu livro quando afirma que “[...] a profanação da natureza e a civilização se vão juntas [...]” (JONAS, 1995, p. 15), bem como o ser humano “[...] submete as circunstâncias a sua vontade e necessidade (JONAS, 1995, p. 15)”. Dessa forma, é claro afirmar que o porquê de se manter o paradigma vivisseccionista através dos julgados é a ação do processo civilizatório, que diferencia homem do animal. Há na visão do filósofo uma importância na técnica, pois esta se torna na verdade, uma visão de mundo, que conforme Viana (2010, p. 107):

O “projeto de Bacon” sintetiza bem o espírito com o qual nasceu a técnica moderna: conquistar a Natureza, submetê-la ao poder do homem. Este espírito de “conquista” da Natureza revela uma marca fundamental da filosofia moderna que a separa uma vez por todas da medieval, a saber: a *potencialização do Sujeito*.

Ainda conforme Viana (2010, p. 108), a “[...] potencialização do Sujeito implicou de forma direta na desvalorização da Natureza [...]”, levada ao extremo por Kant quando retirou de tudo que não é humano valor, pois a bondade somente seria produzida pela vontade, e esta não existe no que não é racional.

Assim, é possível ao julgador se manter distante da situação de degradação do animal submetido à experimentação, não ocorrendo ao julgador, analisar de forma mais aprofundada toda uma corrente contraparamétrica, que possui extenso estudo sobre as consequências da realização do estudo em animais não humanos.

Isso é um reflexo da visão ética do domínio do homem sobre o extra-humano (JONAS, 1995, p. 29), que é neutra tanto em relação ao objeto, quanto ao sujeito da ação, pois o que importa é o trato do homem em relação ao homem (antropocentrismo), e se leva em consideração que a condição humana é constante e não como objeto de uma técnica transformadora. Assim, esta visão ética é dotada de imediatismo, circunscrita à ação e seu entorno, como bem se verifica nos julgados onde são levados em consideração não os interesses de sobrevivência e vida do animal, mas tão somente os benefícios à pesquisa e a saúde humana.

Mas o que parece ser desconhecido aos julgadores, que, mesmo ao afirmar sobre a “importância da proteção ambiental”, parecem desconhecer os resultados da experimentação, e que existem novas dimensões de responsabilidade que inferem novas dimensões éticas que devem de alguma forma permear interpretações.

Por isso, se dá a entender que as decisões que se conformam com uma aplicação do bem-estar em relação à experimentação científica fazem parte de um acordo, que segundo Kuhn é o entendimento entre aqueles que visam buscar um paradigma dentro de uma ciência; assim o paradigma poderia ser exemplificado da seguinte maneira: o modelo animal é essencial para a experimentação científica, mas deve ser feita dando condições de bem-estar ao animal.

Isto é, podem concordar na identificação de um paradigma, sem, entretanto entrar num acordo (ou mesmo tentar obtê-lo) quanto a uma interpretação ou racionalização completa a respeito daquele, A falta de uma interpretação padronizada ou de uma redução a regras que goze de unanimidade não impede que um paradigma oriente a pesquisa. A ciência normal pode ser parcialmente determinada através da inspeção direta dos paradigmas. Esse processo é frequentemente auxiliado pela formulação de regras e suposições, mas não depende dela. Na verdade, a existência de um paradigma nem mesmo precisa implicar a existência de qualquer conjunto completo de regras. (KUHN, 1975, p. 69)

Segundo Jonas (1995, p. 32), as visões éticas devem levar em consideração a vulnerabilidade da natureza, que somente pode ser avaliada após o resultado; assim, a consideração dos “elementos extra-humanos” deve ser vista como essencial para uma nova compreensão. A formação do imperativo ético antropocêntrico se tornou assim insuficiente para uma formação necessária para os novos desafios propostos pelas ações que visam impedir o uso dos animais em experimentação. Conforme Battestin e Ghiggi (2010, p. 72):

Jonas quer chamar a atenção para a insuficiência dos imperativos éticos tradicionais diante das “novas” dimensões do agir coletivo. A ética tradicional já não tem categorias con-

sensualmente convincentes para sustentar um debate sobre a ação humana com o meio em que estamos vivendo. No entanto, é central considerar a emergência de uma ética que garanta a existência humana e de todas as formas de vida existentes na biosfera. Jonas propõe o *Princípio Responsabilidade*, como sendo um princípio ético para a civilização tecnológica.

E, exatamente por causa da influência do que Jonas chama de o “*homo faber* acima do *homo sapiens*” (JUNO, 1995, p. 36), na qual existe uma primazia da técnica, e uma nova sorte de consequências, antes não previstas e não universalizadas, que irrompem em novos desafios. Os julgados mantêm apesar dos diversos estudos ao contrário, uma visão primeiramente positivista e antropocêntrica da ação no uso do modelo animal¹⁰, conforme os julgados abaixo:

[...] O primado da vida humana, portanto, deveria nortear a interpretação das normas que regulam essa complexa matéria e neste sentido devem ser apreciados os experimentos didático-pedagógicos que envolvam espécimes vivos, observadas as exigências e as limitações jurídicas a eles intrínsecas. (**APELAÇÃO COM REVISÃO N. 0079516-02.2005.8.26.0000**, Câmara Especial do Meio Ambiente, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, julgado em 16/11/2011)

Os julgados, em sua maioria, partem e dois pontos centrais do ponto de vista ético como já falado: (i) o antropocentrismo ético e (ii) o positivismo, onde é criada uma ficção legal de exclusão de crueldade, mesmo havendo indícios ao contrário, pois a ação é cruel pelo simples fato de ter sido praticada.

¹⁰ No mesmo sentido, a manutenção do paradigma, conforme Kuhn (1975, p. 45), é a aplicação de um imperativo no campo da ciência, o que implica na dificuldade de uma concepção ao contrário: “Em vez disso, a pesquisa científica normal está dirigida para a articulação daqueles fenômenos e teorias já fornecidos pelo paradigma”.

A ameaça da técnica advém do fato de que o *novo poder* do Sujeito não foi acompanhado por uma *nova sabedoria* capaz de gerar também um *novo comportamento*. Como diz Jonas, deparamo-nos hoje com um *vazio ético* causado pela exacerbção da Subjetividade moderna. O vazio significa nada mais que *esvaziamento*, isto é, tirou-se da Natureza aquele valor que lhe era próprio. (VIANA, 2010, p. 110)

A principal crítica movida por Jonas sobre a técnica é que esta se tornou meio “para fins capitalistas e extrativistas da natureza (Viana, p. 110), o que compreendeu em um abuso dos recursos fornecidos por esta, sem se dar conta de que esta poderia ter um limite, o que se confirmou. Mais do que isto, extrapolando para a questão animal, é possível verificar que o uso de técnicas de pesquisa não levou em consideração a condição do animal como entidade autônoma, que, se não dotada de racionalidade como a humana, a possui em algum grau, pelo simples fato de que o conjunto de ações que a leva não somente à sobrevivência, mas a busca uma boa vida, implicam em movimentos que vão além do instintivo.

O raciocínio oferecido através da visão de Jonas é que é possível haver uma nova ética, a partir de um novo imperativo categórico. Assim, é possível existir a união da visão kantiana com as novas demandas advindas das alterações provocadas pelo ser humano em seu entorno. Battestin e Ghiggi (2010, p. 74) assim interpretam os escritos de Jonas:

Hans Jonas determinou o *Princípio Responsabilidade* como sendo uma ética em que o mundo animal, vegetal, mineral, biosfera e estratosfera passam a fazer parte da esfera da responsabilidade. A reflexão sobre a incerteza da vida futura é resultante de um equívoco cometido ao isolar o ser humano do restante da natureza (sendo o homem a própria Natureza). Somente uma ética fundamentada na magnitude do ser,

poderia ter um significado real e verdadeiro das coisas em si. Para “Ser é necessário existir, e para existir é necessário viver e ter deveres, porém, [...] somente uma ética fundada na amplitude do Ser pode ter significado” (JONAS, 2006, p. 17). Desta forma, entendemos que somos seres com capacidades de entendimento, tendo liberdade para agir com responsabilidade frente aos nossos atos. “O mais importante que devemos reconhecer, é a realidade transformadora do homem e seu trato com o mundo, incluindo a ameaça de sua existência futura”. (JONAS, 2005, p. 349)

Assim, a responsabilidade do ser humano se estende, não somente a esta geração, mas às gerações futuras fazendo o homem do futuro um “escravo” do atual. A questão de uma interpretação positivista é que a técnica permitida de forma legal, quanto da experimentação animal tão prejudicial é ao animal, quanto ao ser humano, que não pode vislumbrar uma mudança de conceito por meio da reflexão.

3.2 Os Julgados à Sombra de um novo Paradigma

Tanto Kuhn como Jonas apresentam que a mudança de compreensão tanto de uma teoria científica que torna paradigmática¹¹, como da proposta ética frente à natureza e aos animais não humanos¹². Kuhn (1974) afirma que uma anomalia – algo que não está adequado ao paradigma – é o passo inicial para novas descobertas.

¹¹ Como afirmado por Kuhn (1975, p. 44), a natureza do paradigma se dá pelo seu sucesso no meio a qual ele está inserido, mas não significa que represente a resolução de todos os problemas propostos: “Os paradigmas adquirem seu status porque são mais bem sucedidos que seus competidores na resolução de alguns problemas que o grupo de cientistas reconhece como graves. Contudo, ser bem sucedido não significa nem ser totalmente bem sucedido com um único problema, nem notavelmente bem sucedido com um grande número”.

¹² “Frequentemente um paradigma que foi desenvolvido para um determinado conjunto de problemas é ambíguo na sua aplicação a outros fenômenos estreitamente relacionados. Nesse caso experiências são necessárias para permitir uma escolha entre modos alternativos de aplicação do paradigma à nova área de interesse” (KUHN, 1975, p. 50).

Porém, se uma anomalia é significativa na preparação do caminho para novas descobertas, ela tem um papel ainda mais importante na invenção de novas teorias. Contrariamente a uma convicção estabelecida, embora não universal, as novas teorias não são inventadas para explicar observações que não tinham antes sido ordenadas por nenhuma outra teoria. Pelo contrário, praticamente em qualquer época do desenvolvimento de uma ciência avançada, todos os fatos cuja relevância é aceita apresentam-se como se ajustando bem à teoria existente ou em vias de se ajustar. O processo de fazê-los ajustar melhor dá origem a muitos dos problemas padrões da ciência normal. E quase sempre cientistas convictos conseguem resolvê-los. Porém nem sempre conseguem, e quando falham repetidas vezes e cada vez mais, então o seu setor da comunidade científica depara com o que algures chamei de “crise”. Ao reconhecer que algo está fundamentalmente errado na teoria que trabalham, os cientistas tentarão articulações da teoria mais fundamentais do que as que eram admitidas antes (é típico, nos tempos de crise, encontrar numerosas versões diferentes da teoria paradigmática). Ao mesmo tempo, irão começar mais ou menos ao acaso experiências na zona da dificuldade, na esperança de descobrir algum efeito que surgira a maneira de pôr a situação a claro. Unicamente em situações desse gênero, sugiro, é uma inovação fundamental na teoria científica não só inventada, mas aceita.

Nesse contexto, os novos estudos sobre a experimentação em animais não humanos demonstram uma anomalia no paradigma, que diferencia evidências novas sobre a natureza do animal não humano contra o que sempre foi aceito pela ciência como normal na ética da experimentação, conforme o julgado:

[...] Outro ponto diz respeito à existência de plausibilidade do direito invocado pelo Agravado ao mencionar que, mesmo em análise superficial, é possível constatar que a Agravante não vem observando alguns dos preceitos legais abrangidos pela

Lei n. 11794/2008, dentre os quais, citamos: a) a ausência de imprescindibilidade de utilização de animais em experimentos científicos ante a possibilidade de obtenção de resultados através de outro método que não constituísse risco à saúde e integridade física de um ser vivo e; b) a ausência de promoção de tratamento especial e necessário aos animais utilizados em pesquisas científicas, tendo em vista que sequer os preceitos mínimos de cuidado com os animais foram observados pela fiscalização efetuada no Canil do Biotério Central da UEM, conforme atestou-se no Relatório de Fiscalização confeccionado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. Vê-se do caderno processual que o deferimento da medida liminar também foi embasado no material contido no CD-ROM apresentado pelo Agravado, cujo conteúdo revelou fortes indícios de maus tratos, de utilização de medicamentos vencidos, de falta de cuidados básicos no trato com os animais que integram os experimentos da entidade de ensino e, até mesmo, de exercício irregular da medicina veterinária, dentre outros. Sobre esta questão, aliás, consta da decisão agravada que: “(...) o perigo de ocorrência de dano é extremamente de dúvidas, eis que em decorrência da precária situação apresentada, os animais que se encontra alocados no Biotério Central da requerida e que são alvos de pesquisas científicas estão sofrendo diversos danos, não só físicos, como também psicológicos, o que não pode mais perdurar, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais que versam a respeito da proteção dos animais.” – (fls. 57-TJ) **(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862610-8)**

Assim, causa estranheza aos cientistas as novas manifestações apontando que ato de experimentação é inerentemente cruel, não podendo tal prática ser permitida. Conforme preceitua Kuhn (1975, p. 78), “A assimilação de um novo tipo de fato exige mais do que um ajustamento aditivo da teoria [...]”, assim a quebra do paradigma do modelo de experimentação animal necessita ser assimilado tanto pela ciência madura como pelas ciências sociais,

através das novas evidências que se apresentam. A mudança não ocorre sem resistência¹³, pois “[...] na ciência, assim como na experiência com as cartas do baralho, a novidade somente emerge com dificuldade (dificuldade que se manifesta através de uma resistência) contra um pano de fundo fornecido pelas expectativas.” (KUHN, 1975, p. 91).

O discurso de inovação é apreciado nos julgados, citando inclusive a possibilidade de aplicação de métodos alternativos, bem como uma justificativa que os experimentos podem ser nas suas essências cruéis:

Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (Interniche) e no livro “Alternativas ao uso de animais no ensino”, do biólogo Sérgio Greif (Instituto Nina Rosa, 2003) – a saber: 1. Sistema biológicos *in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); 2. Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não invasivo); 3. Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo humano); 4. Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças); 5. Estudos clí-

¹³ “Faz-se oportuno ressaltar a ação de membros de movimentos de proteção e defesa dos animais. Respaldados por princípios intransigentes e articulados com os interesses de uma mídia ávida por matérias que gerem audiência, procuram difundir a ideia da experimentação médico-científica com animais ser indissociável do sofrimento físico e da conduta antiética. A despeito deste tipo de argumentação, desprovida de fundamentação técnica, são capazes de influenciar legisladores e formar uma opinião pública hostil aos pesquisadores envolvidos com práticas de vivissecação, uso de espécies geneticamente modificadas, ou qualquer outro aspecto cuja natureza circunscreva a pesquisa com animais nos laboratórios. (SCHANAIDER; SILVA, 2004, p. 442)

nicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); 6. Necrópsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); 7. Simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); 8. Modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); 9. Culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); 10. Uso da placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); 11. Membrana corialantóide (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); 12. Pesquisas genéticas (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc.” Embora a Lei nº 11.794/2008 autorize a prática da vivissecção, a mesma lei limita a utilização da referida prática como forma de preservar os animais de condutas que os exponha à tratamento cruel, devendo, desse modo, tal conduta ser coibida. Sobre o tema enfocado, por oportuno, utilizo-me dos ensinamentos de HUGO NIGRO MAZZILLI, pautados nos seguintes termos: “Enfim, todos nós devemos combater, com veemência, qualquer forma de crueldade contra os animais, ao mesmo tempo em que devemos dedicar integral respeito a todas as formas de vida” (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 19^a ed., Ed. Saraiva, p. 146). Ainda, no mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal: Ementa: “COSTUME. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO. RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA EDA FLORA. AMINAIS. CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inc. VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (STF, 2^a Turma, rel. Min. Francisco Rezek, RE 153531

/ SC, DJ de 13/03/1998, p. 00013). Destarte, pode-se, efetivamente, invocar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Carta Magna para, em ação civil pública, coibir toda prática que submeta animais a tratamento cruel, porquanto não se admitem procedimentos de qualquer espécie em animais vivos, sem a observância das leis de regência, mesmo no interesse da ciência e da formação profissional, não se tolerando infligir aos animais, desnecessariamente, elevado grau de agressão, dor e angústia. Ademais, a teor do § 1º, do artigo 32, da Lei nº 9.605/1998, é crime ambiental aquele que “realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, com a previsão do aumento da pena em um terço, no caso de morte do animal (§ 2º). No caso concreto, tenho que a prática de vivisseção em animais, pelos apelados, violam os dispositivos legais acima mencionados, haja vista que não se tratam de instituições de ensino superior ou entidades dedicadas à pesquisa, regularmente credenciadas no Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), como determina a Lei nº 11.794/08 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 498083-98.2007.8.09.0006)

Decisões que contemplam não somente o bem-estar animal, porém alternativas ao uso dos animais e sua completa substituição formam um novo paradigma¹⁴, conforme Kuhn (1975, p. 125), uma revolução científica:

De modo especial, a discussão precedente indicou que consideramos revoluções científicas aqueles episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo e total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior

¹⁴ O novo da construção passa pela capacidade de antecipação por parte do cientista: “Resolver um problema da pesquisa normal é alcançar o antecipado de uma nova maneira: isso requer a solução de todo o tipo de complexos quebra-cabeças instrumentais, conceituais e matemáticos. O indivíduo que é bem sucedido nessa tarefa prova que é um perito na resolução de quebra-cabeças.” (KUHN, 1975, p. 59).

É estabelecido um paralelismo entre as revoluções políticas e científicas¹⁵, em decorrência da tensão pré-existente antes das mudanças, pois é verificado que o antigo paradigma não tem mais força para a resolução dos problemas que apresentam. Assim, o estabelecimento de uma nova forma de experimentação em muito é devida à nova compreensão que os animais não meros objetos ou coisas que podem ser utilizados como artefatos feitos pelos humanos. O segundo paralelo é que a revolução resulta na escolha entre duas instituições, o mesmo em que se pode analisar conforme a escolha do paradigma vivisseccionista maquiado pelo bem-estar ou por uma posição abolicionista que visa ao uso de métodos de substituição do modelo animal.

Os julgados em questão apreendem uma nova forma de significação dos movimentos éticos e científicos que visam uma ampliação de esfera de moralidade e da inexatidão científica de formas de pesquisa com o modelo animal.

4 Considerações Finais

A ineficácia da extrapolação do modelo animal de experimentação, por si só já deveria impedir a continuidade da pesquisa em animais, uma vez que demonstrado que a inexatidão dos resultados, além de submeter os animais a sofrimentos desnecessários, aumenta os riscos à saúde pública, já que os procedimentos e fôr-

¹⁵ As revoluções políticas iniciam-se com um sentimento crescente, com frequência restrito a um segmento da comunidade política, de que as instituições existentes deixaram de responder adequadamente aos problemas postos por um meio que ajudaram em parte a criar. De forma muito semelhante, as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. Tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar a crise, e um pré-requisito para a revolução (KUHN, 1975, p. 126).

macos que são resultantes destes, não só apresentam efeitos diversos, mas também podem gerar morbidades.

Assim, quando processo de conjugação do dispositivo constitucional com as legislações infraconstitucionais, é possível verificar pela ótica garantista que esta legislação perde – em especial a Lei Arouca – sua validade, pois contrário à um princípio constitucional garantido.

Os próprios julgados vão de encontro ao dispositivo constitucional influenciado por um paradigma milenar, que ganhou seus contornos no final do século XIX. Período, aliás, em que floresceram teorias pseudocientíficas como a eugenia ou as teorias de Lombroso, que demonstravam um determinismo frente às diferenças físicas existentes entre os seres humanos. Um período assim, por óbvio demonstraria uma clara formação especista que ainda contamina a visão dos pesquisadores.

Uma verdadeira indústria é mantida pelo processo de pesquisa, com a criação de animais para tanto e os julgados atendendo a demanda em defesa da pesquisa, incentivam esta indústria e a forma de manutenção.

A crise gerada pelas novas perspectivas éticas, e as consequências comprovadas de ministração e fármacos e procedimentos médicos testados em animais de morfologia diversa prima pela criação de um novo paradigma, onde o modelo animal deve se tornar um valor de referência, como o HP é para os veículos automotores.

Assim, é necessária uma maior formação de profissionais que venham a divulgar o novo paradigma, batalhando no campo judicial para a construção de uma nova forma simbólica para que os julgados sejam influenciados e venham a reformar a manutenção do antigo paradigma na jurisprudência brasileira.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto *et al.* Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 6, 2001.
- BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Thaumazein: Revista Online de Filosofia**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 69-85, 2010.
- CADERMATORI, **Sérgio. Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista. 2. ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- CARDOSO, Celia Virginia Pereira *et al.* Eutanásia. In: ANDRADE A.; PINTO, S. C.; OLIVEIRA, R. S. **Animais de laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.
- FAGUNDES, Djalma José; TAHA, Murched Omar. Modelo animal de doença: critérios de escolha e espécies de animais de uso corrente. **Acta Cir Bras**, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 59-65, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. de Fauzi Hassan Choukr e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Morais. Metodologia de análise de decisões. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, [S.l.], v. 19, 2010. Anais..., [S.l.], 2010.
- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.
- HANS, Jonas. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona. Herder, 1995.
- KUHN, Thomas S. A função do dogma na investigação científica. **A Crítica da Ciência: Sociologia e Ideologia da Ciência**, [S.l.], v. 2, p. 53-80, 1974.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1975.
- LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2014.

LIMA, João Epifânio Regis. Vozes do Silêncio. **Cultura científica – ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção**: uma reflexão acerca do uso de animais em experimentos científicos. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal**: razões e emoções para uma ética. 2001. 189f. 2001.

RODRIGUES, Gabriela Santos; SANDERS, Aline; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. Estudo exploratório acerca da utilização de métodos alternativos em substituição aos animais não humanos. **Revista Bioética**, [S.l.], v. 19, n. 2, 2011.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Afinal, o que se deve entender por recursos alternativos no crime de crueldade experimental de animais (art. 32, § 1º da Lei n. 9605/98)**. 2014.

SCHANAIDER, Alberto; SILVA, Paulo Cesar. Uso de animais em cirurgia experimental. **Acta Cir Bras**, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 441-447, 2004.

SILVA, Jorge Ricardo Ferreira da. **Avaliação sanitária do Biotério de Criação**: uma contribuição para a melhoria da qualidade dos animais de laboratório produzidos no CPqAM/ Jorge Ricardo Ferreira da Silva. Recife: Jorge Ricardo Ferreira da Silva, 2013.

TOSSATO, Claudemir Roque. Incomensurabilidade, comparabilidade e objetividade. **Scientiae Studia**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 489-504, 2012.

TRÉZ, Thales de Astrogildo *et al.* **O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica**: estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência. [S.l.]: [s.n.], 2012.

VIANA, Wellistony Carvalho. A técnica sob o “Princípio Responsabilidade” de Hans Jonas. **Pensando-Revista de Filosofia**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 106-118, 2011.



O Cachorro do Pijama Listrado: um relato em preto e branco¹

Thomé Mendes Ribeiro Bisneto

Bacharel em Direito, especialista em Direito Público pela Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC) Florianópolis.

Indaiá Demarchi Klein

Graduanda do curso de História – Universidade Federal de Santa Catarina – Campus Florianópolis.

Resumo

O presente trabalho é uma excentricidade ao regime imposto pela banca: a exigência de obra no formato de artigo. Entretanto, este trabalho constitui o exercício criativo de experimentação de uma narrativa associada ao veículo pictórico (quadrinho), com a finalidade de promover, a partir de uma retórica dedutivo-indutiva, a tentativa de contemporizar sobre a questão da ética no trato com os animais – em especial, as cobaias. A vertente deste trabalho parte da ficção e do recurso de personificação dos animais – um Beagle e um Rato – dialogarem de maneira contestadora os critérios subjetivos envolvidos na consagração da proteção à vida humana, sua relativização em relação à preservação ecológica e os critérios subjetivos de escolha para manutenção da bioética animal.

Palavras-chaves: Cobaia. Ética. Biotério. Experiência. Preservação.

1 Considerações Iniciais

O motivo para a confecção do presente trabalho é o de um inconformismo. O direito consagra que para cada inconformismo, em sua instância de ocorrência, caiba o devido recurso, mediante determinadas condições. A principal em que se arvora para a realização deste é a da Tempestividade, pois ainda está em tempo – na contemporaneidade – a oportunidade da correção de um erro: o trato grosseiro com o qual algumas pessoas dispõem aos animais.

O veículo utilizado é controverso, mas não menos sério, cabal e categórico. Ou como, negar do valor científico – hoje reputado, em

¹ Os textos dos quadrinhos não foram submetidos à revisão, considera-se que a escritura dos quadrinhos tem licença poética.

qualquer curso de Filosofia do Direito – de um discurso como *Ética À Nicômaco*, em que Aristóteles de forma coloquial aponta uma série de questionamentos vitais para o funcionamento da sociedade, a compreensão do eu, do homem político e a repercussão da abstinência sobre questões sociais? A consagração histórica de sua fórmula rudimentar, ao invés de intimidar possíveis outros inauguradores, pelo prisma da comparação esmagadora, muito mais deve servir de expediente para reputar-lhes a legitimidade e a validade da atitude de uma narrativa pouco convencional.

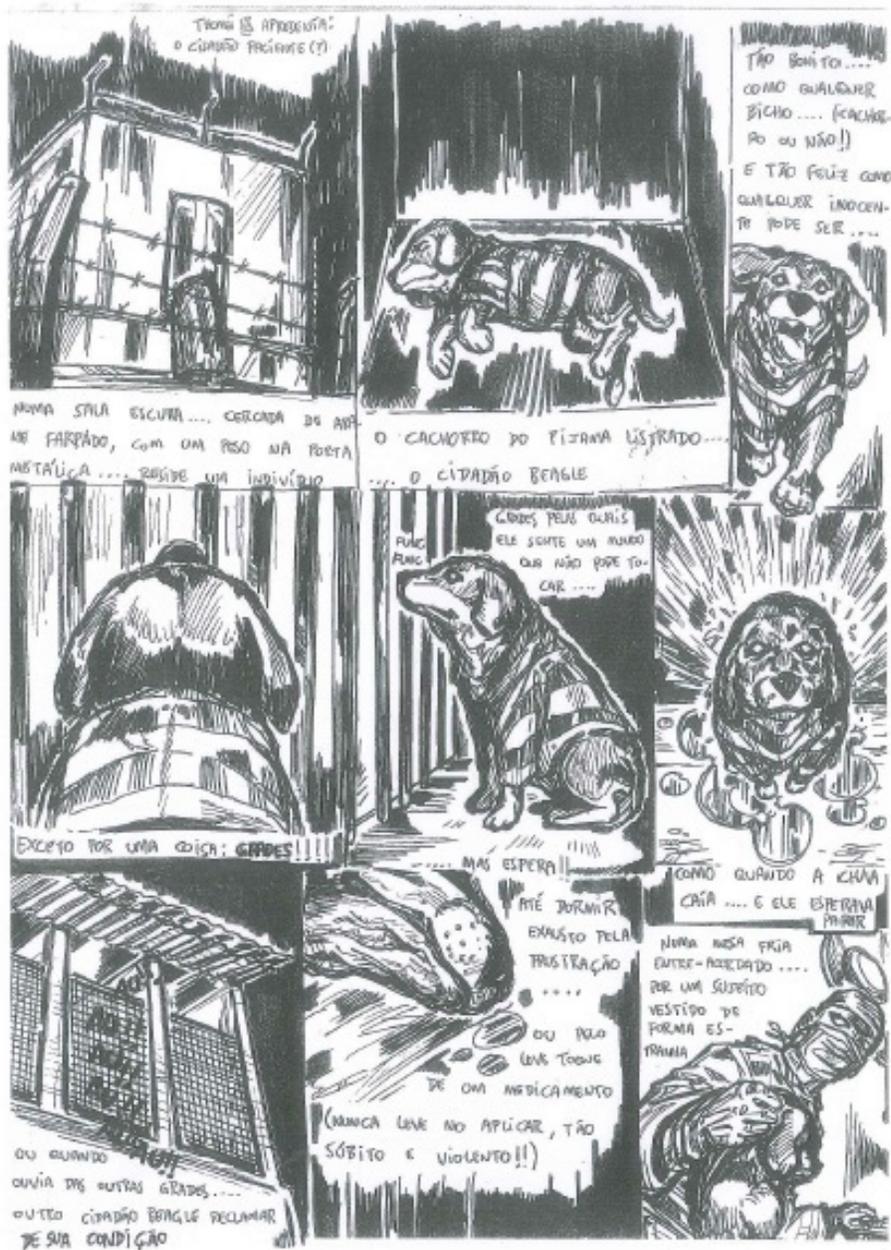
Ademais disso, o conteúdo desta obra é a compilação de excertos filosóficos que compreendem um estudo de obras ao longo de uma vida, as quais somente poderiam ser resumidas com recurso fundamental da imagem. Entre estas obras, é possível elencar-se *Filosofia da Aritmética* de Edmund Husserl, com sua perspectiva de da *fenomenologia*, essencial para a demarcação de nossos critérios de *subjetividade*; a *Teoria da Justiça*, do americano John Rawls, nosso conhecido interlocutor principiológico do tema da Equidade; e por último, *A Origem das Espécies*, onde Charles Darwin, naturalista inglês, desenvolveu pela primeira vez, de forma revolucionária o critério pelo qual era possível dar-se a seleção das espécies. A junção desses critérios, de subjetividade presente na opinião, a perseguição de uma equidade de oportunidades aos desiguais, e a percepção de que, apenas de forma frágil e causal, ocupa-se, como seres humanos, o posto da supremacia entre todas as espécies, o que leva a uma reflexão de cunho científico, moral e filosófico, donde só poderá emergir a parcimônia, a moderação e a minúcia ao discutir a temática de como tratar nossos fraternos de existência – os pluralíssimos animais.

Com esses arcabouços, enceta-se aqui o intento da obra, para que se pense, ao final, numa reflexão *hegeliana*, se somos nós os reais senhores, dispondo levianamente da existência dos mais simples, ou se pelo contrário, sejamos todos apenas prisioneiros dessa condição vital, em que nosso posto de maior sofisticação nos impulsione ao encargo de por eles zelar, como forma de preservar-nos a integridade de nossa própria existência.

2 Desenvolvimento

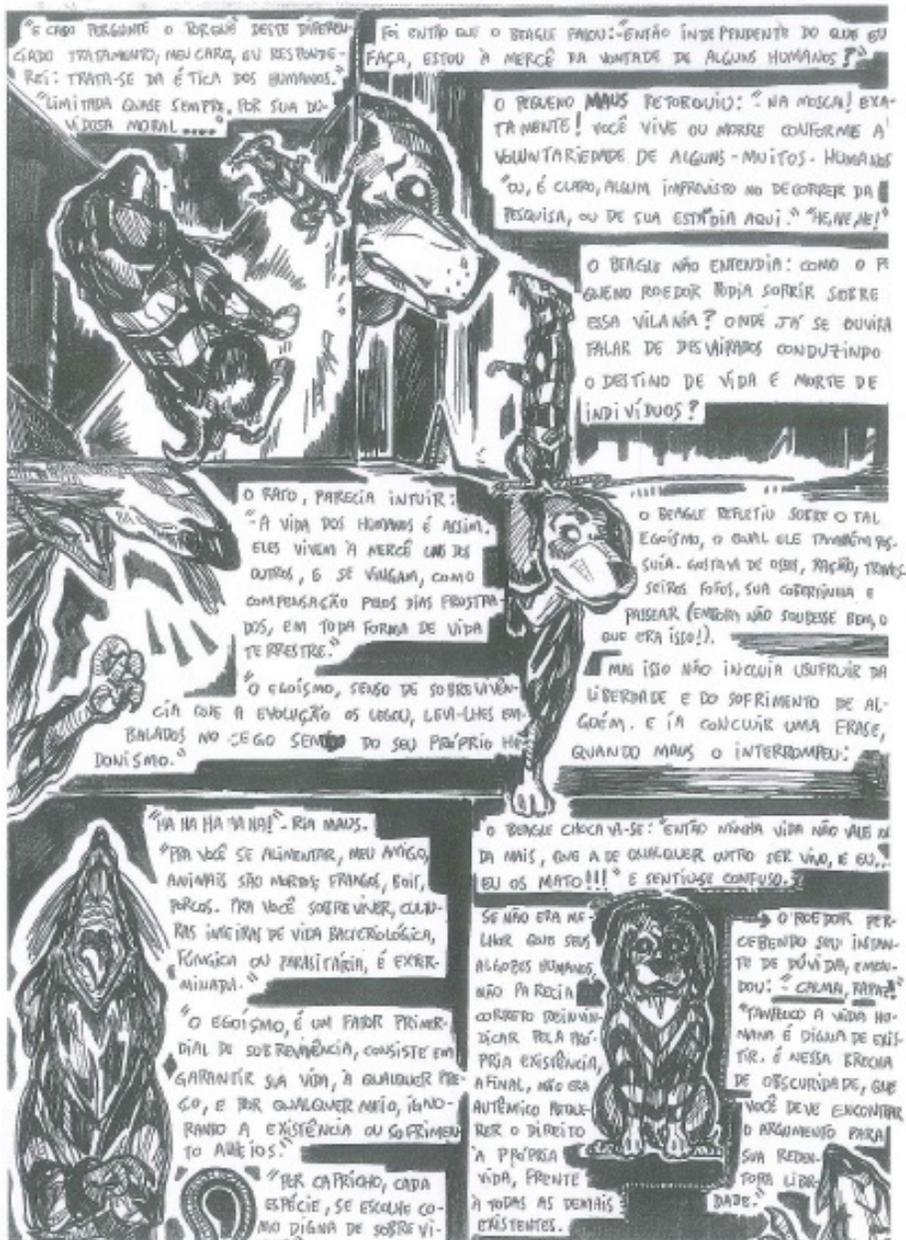












“É JUSTAMENTE NO FATO DE, TODA VIDA, SO FRZER SENTIDO PARA SI, QUE O SER HUMANO AGE DE MODO DIVERSO.” “O HOMEM, CIVILIZOU-SE, ATRAVÉS DE UM PROCESSO GRADUAL DE COEXISTÊNCIA COM SEUS PAÍSES, E CUI- NOMA COEXISTÊNCIA COM AS DIVERSAS FORMAS DE VIDA.”



“AÍ O CONCEITO DE ECOLOGIA ONDE A CASA É A TÊNKA!”

“É ISSO!” DISSO O RATO, QUE ACABARA DE TER UM ESTALO.

“SE TODOS OS SERES HUMANOS VISSEM, MESMO OS QUE SE AGUAM TÃO FORRES, QUE SUAS VIDAS...”



“SUS...” - PERGUNTA O BEAGUE. “OS HUMANOS TUBEM PRECISAM DE OS OUTROS ANIMAIS PARA MANUTENÇÃO DE SUAS VIDAS?” “POR EXEMPLO: AGORA, NA AIDA LIMPA?”

“NÃO, DE FATO, NÃO MEU AMIGO? PROSEGUIA MAUS...”

O BEAGUE NÃO ENTENDEU. QUESTIONAVA: “MAS O SER HUMANO NÃO FAZ ISSO POR SECOLHA?” “SE NÃO PRESERVA O RESTANTE, QUE DIFERENÇA FAZIA?”

“TODA, MEU CARO, TODA !º. RESPOSTA MAUS.

“MUITOS ESPÉCIES DOS SERES HUMANOS SO ESTÃO VIVOS, E SO CONTINUAM VIVENDO, DEVIDO A ESSE PENSAMENTO PRESERVACIONISTA.”

“OS MAIS FRacos, SÃO ELIMINADOS NUM PROCESSO NATURAL.”

“MAS NO PROCESSO HUMANO, COM MEDICAMENTOS, LEIS, INICIAIS, QUE ARTIFICIAMENTE PROPORCIONAM A SOBREVIVÊNCIA DE TODOS OS CIDADÃOS.”



“... SÃO TÃO FRacos. GANTO A VIDA DE UM FILHOTE DE RATO, E QUE SO OS TÃO VIVOS POR UMA SÉRIE DE FACILIDADES QUE UNS AOS OUTROS, PROPORCIONAM, TALVEZ AÍ, PERCEBESSEM QUE NÃO SÃO ESA AUTÊNTICA MANIFESTAÇÃO DE EXISTÊNCIA E FORÇA, COM QUE SE ENBORGAM.”



“E PRINCIPALMENTE, VERIAM QUE SE O SER HUMANO VIVE, SUA EXISTÊNCIA NÃO DEVE DESABILITAR A VIDA DE OUTROS SERES, PELO CONTRÁRIO, DENDO À SUA COMPLEXA POTENCIALIDADE, O SER HUMANO PARECE SER O ÚNICO SER CAPAZ DE REALIZAR, PULCINAMENTE A GARANTIA DE OPORTUNIDADES PARA TODAS AS BIAS. TUDO, POR MEIO DE SEUS ARTIFÍCIOS.”

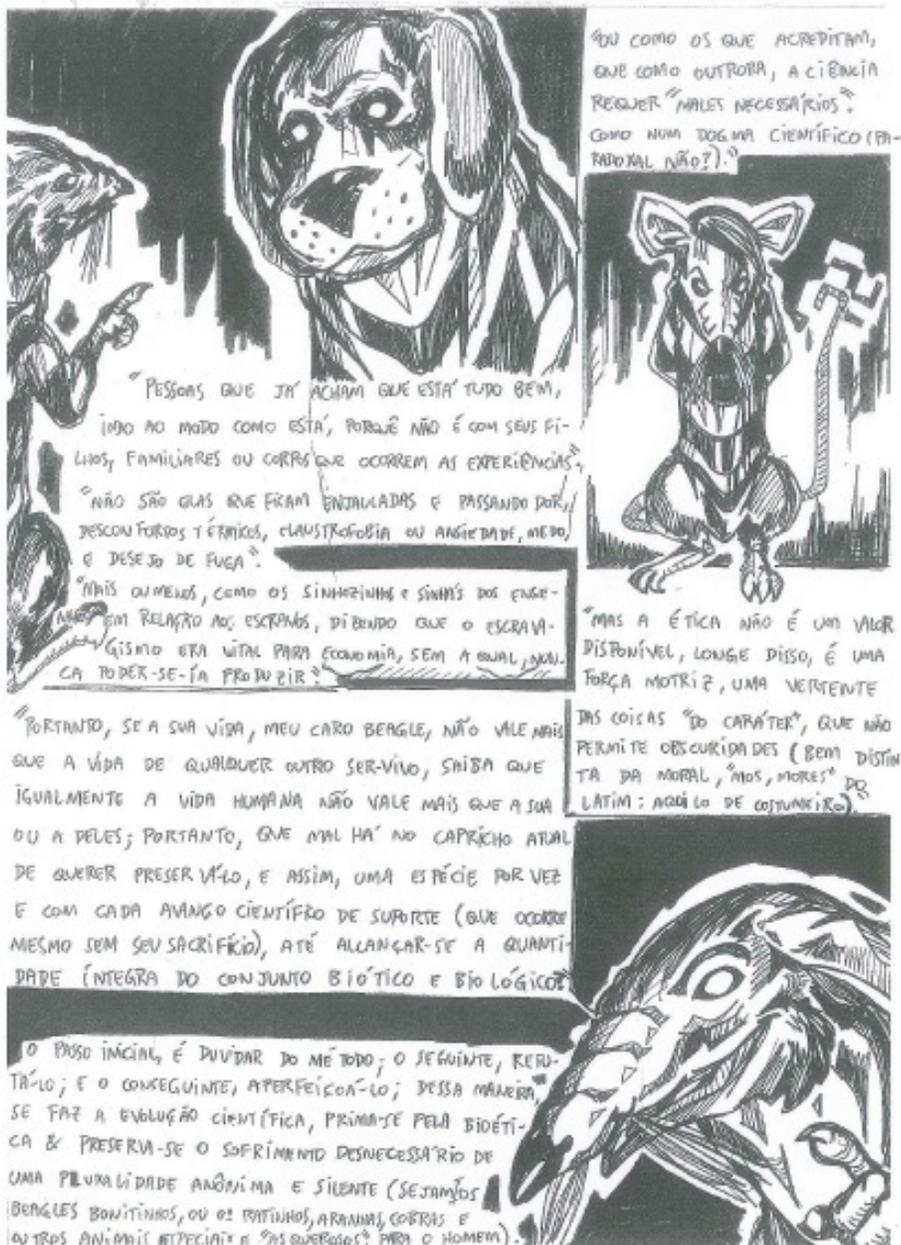


“... MAS A DUKA INCESSANTE POR ESA PRERROGATIVA, FARIA A CIÊNCIA DESABRICHAR EM ALTERNATIVAS PRESERVACIONISTAS, E ATÉ MESMO CONSEGUIRIA SE AVANÇOS QUE, O MARXISMO E O ACORDAMENTO DE RECORRER AO USO ANIMAL, ATRASAM E OBTAM.”

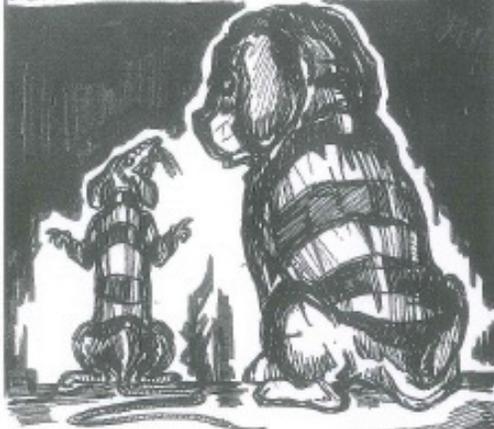
“OU SE JA, A DIALÉTICA ESTA EM SE PERGUNTA: JA TENTOU-SE DE TUDO? REALMENTE NÃO HA OUTRA SOLUÇÃO, PARA MANUTENÇÃO NA COEXISTÊNCIA? CREGO EM TAL PARADOJA!”







QUE PREJUÍZO DA ESPERANÇA NA CAUSA, O PEQUENO BORGLE PERGUNTO:
 "MAS ESSES HUMANOS, ELAS BOM NÃO CONCORDAR COM NOSSA IDÉIA E VIREM A NÓS PREJUDICAR? PODE NÃO HAVER SENTIDO NISSO TUDO?"



O CONFIANTE MANS, RETORNOU: "MEU CARO AMIGO: NADA NO UNIVERSO FAZ SENTIDO DE POR SÍ, TUDO É PRODUTO DA IMBERTANÇA DA PERCEÇÃO; LOGO, SE O O OLHO HUMANO VÊ E GOSTA, ELE QUER PRA SÍ, CUIDA E VENERA; SE DESGOSTA, IMPLICA, DUBTEIA OU É IMPIGOSO, PERTANTO, QUE RISCO CORREMOS DE NÃO TENER TAL INQUITO, SE JÁ SOMOS DESPREZADOS? O QUE NOS RESTA ALÉM DO DESPREZO CERTO, É A POSSIBILIDADE DE CATIVAR ALGUÉM!"

"NÃO OBTANTE, A PRÓPRIA CIÊNCIA QUE NOS MATA, DE POR SÍ NÃO SE JUSTIFICA. É UM MERO ARREBATEDO DO POSSÍVEL MECANISMO DO UNIVERSO, PROIBICIONADO PELA PRESUNDA ENGIGÊNCIA HUMANA, QUE PELA LÓGICA, ACREDITA PRODUIR MÉTODOS DE INTELEÇÃO E PADRONIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO UNIVERÇO."



"DO QUE CONCLUO, NÃO TRATAR-SE ESSA NOÇÃO E ESSE PROPOSITO, DE SER ALGO MAIESTRATORPIDO, DO QUE O OPORITOR PROPOSITO DE NEGAR-LO. ASSIM, QUEM NOS APÓIAR, SERA' ARRÁVEL. E QUEM A NÓS SE OPUZER, NÃO SERA' NEMMAIS, NEM MENO CORRETO QUE NOS APENAS OBSERVADOR DE UMA OUTRA PERSPECTIVA. TAMBÉM RELATIVA, BAIXA DA NUN REFERENCIAL, E POSSÍVEL DE CÂMBIO, COM OS DE VIDOS ARGUMENTOS."



ANIMIS "BORGLES", NOS DEM-VIRAMOS SEM SISTEMA CARENTE "ENFILEIRAR OUTRAS ESPÉCIES, SENDO PERTANTO, GENUINAMENTE SUSTENTÁVEIS."

"E PARA CADA UM QUE NOS ABOÇA COM UM "BORGLE"?", CONTRA-ABORPAREMOS COM UM "BURRO NÃO"? PIS SALVAR-NOS, É TÃO SENSATO QUANTO, SALVAR QUALQUER GENTE QUERIDO AO SEX HUMANO, O QUE DIFERE SÃO GRADIENTES DE: INTERESSE, CONVENIÊNCIA E DEPENDÊNCIA. DE MODO QUE, "SE NOS DEVEMOS MORRER PARA SALVÁ-LOS", DE LUAR AD: "SERÁ QUE ELIS É QUE NÃO DEVEM MORRER, POR OCUPAR UM POSTO TÃO DEPENDENTE, EXANRIENTE E DESGASTANTE NA TERRA? ORA, MÉS ANIMIS "BORGLES", NOS DEM-VIRAMOS SEM SISTEMA CARENTE "ENFILEIRAR OUTRAS ESPÉCIES, SENDO PERTANTO, GENUINAMENTE SUSTENTÁVEIS."



UM LAMPICO DE ENTUSIASMO TOMOU O TUMDO BORGLE: "SIM! TALVEZ TUPO NÃO PASSESE DE UMA INMERCÃO DA CULTURA HUMANA, PARA JUSTIFICAR OS ANOS P SUA CONVENIÊNCIA! ELE NÃO TEMHO QUE MORRER, APENAS "PROSTIA" ENTU..."



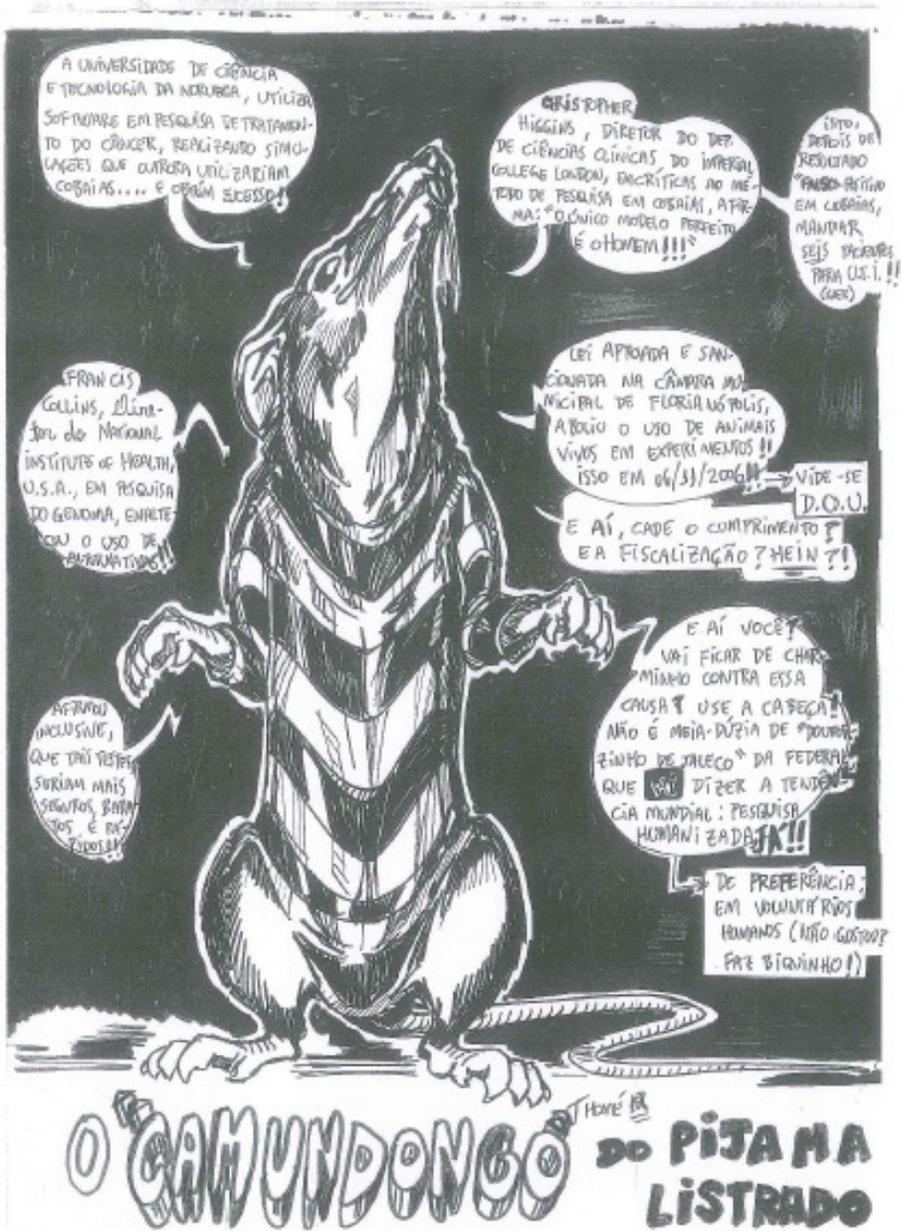




O CACHORRO DO PIJAMA LISTRADO



O ÚNICO **BEAGLE**, UTILIZADO AUTENTICAMENTE PARA FINS CIENTÍFICOS, E SEM MACULAS MORAIS, FOI O NAVIO DE CHARLES DARWIN, QUE SINGROU OS MARES DO GLOBO (INCLUSIVE DO BRASIL), PARA CATALOGAR E COLETAR ESPÉCIMES DE FLORA E FAUNA, CULMINANDO NA CONFECÇÃO DO AFAMADO LIVRO "A ORIGEM DAS ESPÉCIES" (ORIGINS OF SPECIES, em seu original), NO SÉC. ~~XIX~~



3 Roteiro das Imagens

Página 1

1. Numa sala escura... Cercada de arame farpado, com um peso na porta metálica... Reside um indivíduo.
2. O Cachorro do Pijama Listrado... O Cidadão Beagle.
3. Tão bonito... Como qualquer bicho... (cachorro ou não!) e tão feliz como qualquer inocente pode ser...
4. Exceto por uma coisa: **Grades!**
5. Grades pelas quais ele sente um mundo que não pode tocar... Mas espera!!
6. Como quando a chuva caía... E ele esperava parar.
7. Ou quando ouvia das outras grades... Outro cidadão Beagle reclamar de sua condição.
8. Até dormir exausto pela frustração... Ou pelo leve toque de um medicamento (nunca leve no aplicar, tão súbito e violento!)
9. Numa mesa fria entreacordado... Por um sujeito vestido de forma estranha.

Página 2

1. E de repente, o latido do companheiro de cela não mais soava... E ele não sabia o motivo... Ou para onde iam seus fraternos.
2. E ele se unia à sua ancestralidade melancólica e... Uivava! Até não poder mais
3. Sem saber que fora dali, outras iguais a ele tinham família... “Faziam comerciais”... E tinham liberdade de viver!

4. Havia até personagens famosos por sua causa...
5. E ele ali num Biotério qualquer... Anônimo... Esquecido... E só!!
6. Numa “linda”: Universidade Federal Sacrificadora de Cachorros.
7. E, ironicamente, na *Noruega*, já se poupam até os ratos como cobaias científicas!! Utilizando em seu lugar um *software* de simulação avançada de comportamento do pequeno roedor (tudo em pesquisas reais e sérias!)
8. E, então... Até onde o Cidadão Beagle espera?

Página 3

1. Mas algo interrompe o solilóquio desse protagonista do cárcere... Um pequeno orifício na parede do claustro...
2. “UM RATO!”
3. Maus: “Meu nome é **Maus!**” – ele diz, “provindo do setor dos roedores”.
4. O pequeno Beagle não podia supor a existência de um ser tão diminuto. E que, como ele, também trajava o listrado pijama... Seria ele, também, um prisioneiro silencioso?
5. Maus: “Sim” – ele respondeu. “Como você, também desfruto da ‘hospitalidade’ dessas ‘agradáveis instalações’, mas não daqui das suas celas, mas das gaiolas fétidas do setor: Unidade Roedores”. Caramba! Ele era o Ratinho do Pijama Listrado! Um autêntico representante do arquétipo clássico das cobaias.
6. Maus: “Nossa liberdade é um mito, meu caro!” – dizia o rato. “É de propósito que ficamos presos, e somos abertos numa mesa hospitalar, ou tomamos séries incontáveis de injeções com substâncias nocivas e devastadoras. Afinal,

quem nos prendeu aqui não quer se afligir com nossas agonias”.

7. Maus: “Somos animais! Apenas isso. Para o ser humano, objetos disponíveis de uso alimentar, científico, afetivo, fetichista... Enfim.” “No seu caso, meu amigo, ainda há um horizonte além dos muros, pois cães são queridos e considerados pela estima humana.” “Já pra mim e os da minha espécie resta a culpa pelo furto alimentar, a disseminação de pestes e o carreamento da imundície; o que faz com que, fora ou dentro dessas paredes, minha vida nada valha.” “Ironicamente, os mesmos crimes a mim atribuídos são todos cometidos, irmanadamente, pelos humanos!”

Página 4

1. Maus: “e caso pergunte o porquê desse diferenciado tratamento, meu caro, eu responderei: trata-se da ética dos humanos.” “Limitada quase sempre por sua duvidosa moral...”
2. Foi então que o Beagle falou: “– Então independentemente do que eu faça, estou à mercê da vontade de alguns humanos?” O pequeno Maus retorquiu: “– Na mosca! Exatamente! Você vive ou morre conforme a voluntariedade de alguns – muitos – humanos. “Ou, é claro, algum imprevisto no decorrer da pesquisa, ou de sua estadia aqui”. “He, He, He !”
3. O Beagle não entendia: como o pequeno roedor podia sorrir sobre essa vilania? Onde já se ouvira falar o destino de vida e morte de indivíduos?
4. O rato parecia intuir: “– A vida dos humanos é assim. Eles vivem à mercê uns dos outros, e se vingam, como com-

pensação pelos dias frustrados, em toda forma de vida terrestre.”

5. “O egoísmo, senso de sobrevivência que a evolução os legou, leva-lhes embaladas no cego sentido do seu próprio hedonismo.”
6. O Beagle refletiu sobre o tal egoísmo, o qual ele também possuía. Gostava de ossos, ração, travesseiros fofos, sua cobertinha e passear (embora não soubesse bem o que era isso!).
7. Mas isso não incluía usufruir da liberdade e do sofrimento de alguém. E ia concluir uma frase, quando Maus o interrompeu:
8. Maus: “Ha ha ha ha ha!” – Ria Maus. “Pra você se alimentar, meu amigo, animais são mortos; frangos, bois, porcos. Pra você sobre viver, culturas inteiras de vida bacteriológica, fúngica ou parasitária são exterminadas.” “O egoísmo é um favor primordial de sobrevivência, consiste em garantir sua vida a qualquer meio, ignorando a existência ou o sofrimento alheios.” “Por capricho, cada espécie se escolhe como digna de sobreviver.”
9. O Beagle chocava-se: “Então minha vida não vale nada mais que a de qualquer outro ser vivo, e eu... eu os mato!!” E sentiu-se confuso. Se não era melhor que seus algozes humanos, não parecia correto reivindicar pela própria existência, afinal, não era autêntico requerer o direito à própria vida diante de todas as demais existentes. O roedor percebendo seu instante de dúvida emendou: “– Calma, Rapaz!”. “Tampouco a vida humana é digna de existir, é nessa brecha de obscuridade que você deve encontrar o argumento para sua redentora liberdade”.

Página 5

1. Maus: “É justamente no fato de toda a vida só fazer sentido para si que o ser humano age de modo diverso.” “O homem, civilizou-se, por meio de um processo gradual de coexistência com seus pares, e numa macrovisão, numa coexistência com diversas formas de vida” “Daí o conceito de: ecologia!” “Onde a *casa* é a Terra!”
2. O Beagle não entendeu. Questionava: “Mas o ser humano não faz isso por escolha? Se não preservar o restante, que diferença faria?” Maus: “Toda, meu caro, toda!” Respondia Maus. “Muitos espécimes dos seres humanos só continuam vivendo devido a esse pensamento preservacionista.” “Os mais fracos são eliminados num processo natural.” “Mas no processo humano, cuida-se dos fracos com medicamentos, leis, intervenções e carinhos, que artificialmente proporcionam a sobrevivência de todos os cidadãos.”
3. Maus: “É isso!” Disse o rato, que acabara de um estalo. Se todos os seres humanos vissem, mesmo os que se acham tão fortes, que suas vidas...
4. Maus: ... são tão frágeis, quanto a vida de um filhote de rato, e que só estão vivos por uma série de facilidades que uns aos outros proporcionam, talvez aí percebessem que não são essa autêntica manifestação de existência e força com que se enxergam.”
5. “E, principalmente, veriam que se o ser humano vive, sua existência não deve desabilitar a vida de outros seres, pelo contrário, devido à sua complexa potencialidade, é o único ser capaz de realizar, paulatinamente, a garantia de oportunidades para todas as biotas. Tudo, por meio de seus *artifícios!*”

6. “Mas...” – perguntava o Beagle. “Os humanos podem prescindir dos outros animais para manutenção de suas vidas?” “Por exemplo: agora, na atualidade?” Maus: “Não, de fato, não meu amigo”. Prosseguia Maus...
7. Maus: “... Mas, a busca incessante por essa prerrogativa faria a ciência desabrochar em alternativas preservacionistas, e até mesmo seria possível conseguir avanços que o marasmo e o acomodamento de recorrer ao uso animal atrasam e obstam.”
8. “Ou seja, a dialética está em se perguntar: Já se tentou de tudo? Realmente não há outra solução para manutenção da coexistência? Creio em tal paradigma!”

Página 6

1. Beagle: “Mas, de uma vez... Dá pra fazer essas pesquisas sem animais, ou se alimentar sei lá do que, sem matar?” Perguntou inquieto o Beagle.
2. Maus: “Bem, hoje, totalmente sem animais parece-me que não dá pra fazer pesquisas. Mas pode-se fazer com voluntários, com pacientes (voluntários, também), e com certos protótipos desenvolvidos em laboratório, de *hardware* e *software*, substituindo-se o uso dos pequeninos espécimes.”
3. Maus: “E quanto à alimentação, he he he he!”
4. “Já se produz sete vezes a quantidade de alimentos necessária para toda a humanidade. O que falta é distribuição igualitária”. “Quanto à carne, já se desenvolveu um hambúrguer feito de células clonadas bovinas, cultivadas em tiras sobrepostas, com o mesmo valor nutritivo do composto proteico original (ou seja, o bifinho querido de certas pessoas).”

5. Beagle: “E por que ninguém investe ou divulga isso, Maus?” O Roedor pacientemente respondeu: Maus: “Duas palavras: Lobby e Conveniência!” “Grandes empresas lucram com o barato custo da matéria-prima animal, além de ser uma prerrogativa cultural o consumo e utilização de animais como objetos.”
6. “Inclusive médicos, pesquisadores, artistas e políticos costumam promover a não utilização de alternativas para pesquisa com o estandarte da mentira: ora, *com tantas pessoas prejudicadas, vamos pensar em animais?*” “Protegidas em suas redomas de (pseudo) civilização, essas pessoas não costumam ajudar nem a si próprias, nem animais, nem ninguém, constituindo verdadeiros parasitas da benesse do estado civilizado!”

Página 7

1. Maus: “Pessoas, que já acham que está tudo bem, indo ao modo como está, por que não é com seus filhos, familiares ou corpos que ocorrem as experiências.” “Não são elas que ficam enjauladas e passando dor, desconforto térmico, claustrofobias ou ansiedade, medo e desejo de fuga.” “Mais ou menos, como os sinhozinhos e sinhás dos engenhos em relação aos escravos, dizendo que o escravagismo era vital para a economia, sem a qual nunca poder-se-ia produzir.”
2. Maus: “Ou como os que acreditam que, como outrora, a ciência requer “males necessários”. Como num dogma científico (Paradoxal, não!?).” “Mas a ética não é um valor disponível, longe disso, é uma força motriz, uma vertente das coisas “do caráter”, que não permite obscuridades

(bem distinta da moral, ‘*mos, mores*’, do latim: Aquilo de costumeiro)”.

3. Maus: “Portanto, se a sua vida, meu caro Beagle, não vale mais que a vida de qualquer outro *ser vivo*, saiba que igualmente a vida humana não vale mais que a sua ou a dele; e, portanto, que mal há no capricho atual de se querer preservá-lo, e assim, uma espécie por vez e com cada avanço científico de suporte (que ocorre mesmo sem seu sacrifício), até se alcançar a quantidade íntegra do conjunto biótico e biológico?” “O passo inicial é duvidar do método; o seguinte, refutá-lo, e o conseguinte, aperfeiçoá-lo; dessa maneira se faz a evolução científica, prima-se pela bioética e preserva-se o sofrimento desnecessário de uma pluralidade anônima e silente (sejam os *beagles* bonitinhos ou os ratinhos, aranhas, cobras e outros animais especiais e “asquerosos” para o homem).”

Página 8

1. Quase preenchido da esperança na causa, o pequeno Beagle perguntou: “Mas esses humanos, ele podem não concordar com nossa ideia e virem a nos prejudicar? Pode não haver sentido nisso tudo?” O confiante Maus retorquiu: “ – Meu caro amigo: nada no universo faz sentido de *per se*, tudo é produto da importância da percepção; logo, se o olho humano vê e gosta, ele quer pra si, cuida e venera; se desgosta, implica, despreza ou é impiedoso, portanto, que risco corremos de não tentar tal intuito, se já somos desprezados? O que nos resta além do desprezo certo é a possibilidade de *cativarmos* alguém!”
2. Maus: “Não obstante, a própria ciência que nos mata, de *per se* não se justifica. É um mero arremedo do possível

mecanismo do universo, proporcionado pela presumida consciência humana, que, pela lógica, acredita produzir métodos de inteligência e padronização do funcionamento do universo.”

3. “Do que concluo, não se tratar essa noção e esse propósito de ser algo mais estapafúrdio do que o opositor propósito de negá-lo. Assim, quem nos apoiar, será adorável. E quem a nós se opuser, não será nem mais, nem menos correto do que nós, apenas observador de outra perspectiva. Também relativa, baseada num referencial, e passível de câmbio, com os devidos argumentos.”
4. Maus: “E para cada um que nos aborde com um ‘por quê?’, contra-abordaremos com um ‘por quê não?’, pois salvar-nos é tão sensato quanto salvar qualquer ente querido ao ser humano, o que difere são gradientes de: interesse, conveniência e dependência. De modo que, ‘se nós devemos morrer para salvá-los’, dê lugar ao: ‘será que eles é que não devem morrer, por ocupar um posto tão dependente, exauriente e desgastante na Terra?’ Ora, nós animais ‘básicos’, nos bem-viramos sem sistematicamente ‘enfileirarmos’ outras espécies, sendo, portanto, genuinamente sustentáveis.”
5. Um lampejo de entusiasmo tomou o tímido Beagle: “Sim! Talvez tudo não passasse de uma invenção da cultura humana para justificar os atos da sua conveniência! Ele não *tinha* que morrer, apenas *poderia* eventualmente!”

Página 9

1. Pela primeira vez na vida, ele experimentava essa sensação: “não tenho que morrer” a ideia já não lhe deixava a cabeça: “Posso morrer, sim, pela conveniência ética de al-

guém, mas definitivamente *não tenho que morrer!*” Para quem não tinha há pouco motivo pra viver, aquilo soava como uma melodia! E ele emendava: “Maus! Maus! O que estamos esperando? Vamos espalhar isso mundo afora!”

2. Maus não podia conter-se de orgulho! Como um dia ele próprio desfrutara da redentora sensação, agora via o pupilo exultante de júbilo, com a descoberta da vida! E acercando-se de sua toca, despediu-se do Beagle inquieto!
3. O pequeno Beagle tentava entender: “Como ele havia sumido?” Por toda parede, procurou e não havia toca, rachadura ou mísero buraquinho, e nem o cheiro do pequeno Maus estava ali mais.
4. Teria sido um sonho?! Sua grande e pulsante imaginação?! O Beagle não sabia. Mas sabia agora – sonho ou não – que não tinha que morrer, e olhou fixamente através das grades.
5. ... **E latiu!!** Forte e repetidamente, como que avisando “Agora eu sei! Não tenho que morrer! Não tenho que aceitar!” Para quem pudesse ouvir.
6. E foi assim que eu o ouvi e ainda o ouço toda vez que passo pela pista de corrida que leva ao Shopping e à Beira-Mar. Se ilude quem pensa que é só um cachorro de uma casa, à toa. Vá procurá-lo, como um dia eu fiz e faço desde então. **Ele ainda está lá!**

4 Considerações Finais

O apanhado aleatório de algumas informações, encadeado na coerência e perspectiva de alguma narrativa, é o moto e meio da retórica, da opinião e do princípio do Direito. Aleatório, porque diverso; encadeado, por necessária função de sentido; coerente, pois

condizente com sua realidade; perspectivo, por necessariamente subjetivo; e de Direito, porque de repercussão na sociedade.

O Cachorro do Pijama Listrado não é tão somente deste ou de circunspectos biotérios, é a metáfora para todos os animais que com fins alimentícios, de pesquisa, entretenimento ou afeto, se fazem afeitos à determinação das condutas, por vezes, hediondas do egoísmo humano.

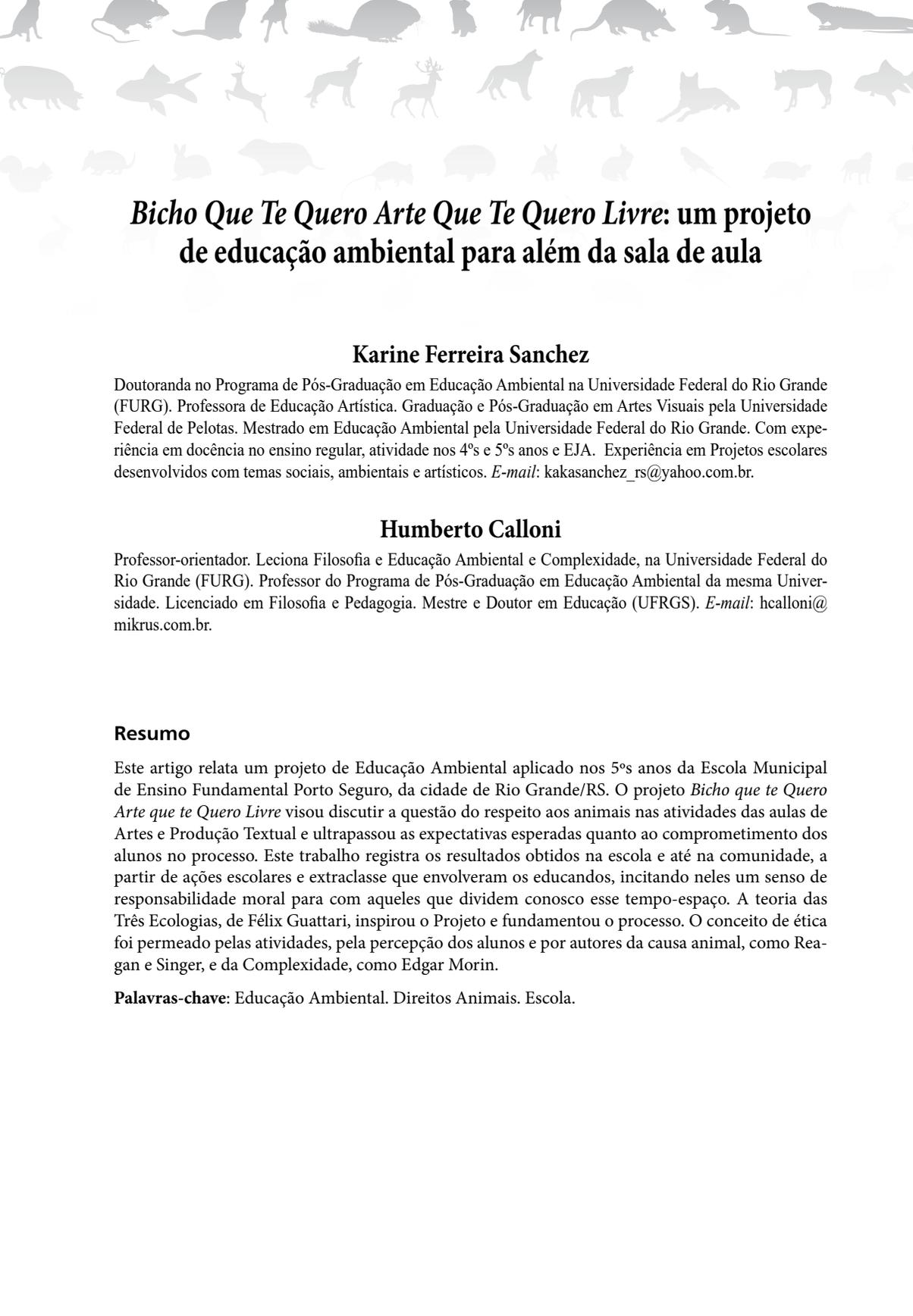
Resta saber se do esclarecimento dessas questões pelo seu debate e divulgação, quanto ainda restará de empecilho para que se estabeleça uma política de intolerância ao tratamento *reificante* desses seres vivos, já que são personalidades e espelhos das relativizações cometidas ao longo do tempo por humanos, nas humanas sociedades culturais.

Referência

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Tradução Carlos Duarte: São Paulo, Martin Claret, 2014.

MOORE, Alan, LLOYD, David. **V for Vendetta**. Tradução Helcio de Carvalho, Barueri, SP. Panini Books, 2012.

SPIEGELMAN, Art. **Maus**. Tradução de Antonio Macedo Soares. Rio de Janeiro; Selo Quadrinhos e Cia, 2005.



Bicho Que Te Quero Arte Que Te Quero Livre: um projeto de educação ambiental para além da sala de aula

Karine Ferreira Sanchez

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professora de Educação Artística. Graduação e Pós-Graduação em Artes Visuais pela Universidade Federal de Pelotas. Mestrado em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande. Com experiência em docência no ensino regular, atividade nos 4ºs e 5ºs anos e EJA. Experiência em Projetos escolares desenvolvidos com temas sociais, ambientais e artísticos. *E-mail:* kakasanchez_rs@yahoo.com.br.

Humberto Calloni

Professor-orientador. Leciona Filosofia e Educação Ambiental e Complexidade, na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da mesma Universidade. Licenciado em Filosofia e Pedagogia. Mestre e Doutor em Educação (UFRGS). *E-mail:* hcalloni@mikrus.com.br.

Resumo

Este artigo relata um projeto de Educação Ambiental aplicado nos 5ºs anos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Seguro, da cidade de Rio Grande/RS. O projeto *Bicho que te Quero Arte que te Quero Livre* visou discutir a questão do respeito aos animais nas atividades das aulas de Artes e Produção Textual e ultrapassou as expectativas esperadas quanto ao comprometimento dos alunos no processo. Este trabalho registra os resultados obtidos na escola e até na comunidade, a partir de ações escolares e extraclasse que envolveram os educandos, incitando neles um senso de responsabilidade moral para com aqueles que dividem conosco esse tempo-espço. A teoria das Três Ecologias, de Félix Guattari, inspirou o Projeto e fundamentou o processo. O conceito de ética foi permeado pelas atividades, pela percepção dos alunos e por autores da causa animal, como Reagan e Singer, e da Complexidade, como Edgar Morin.

Palavras-chave: Educação Ambiental. Direitos Animais. Escola.

1 Considerações Iniciais

Este artigo apresenta os resultados de um Projeto de Educação Ambiental aplicado na Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Seguro – Rio Grande/RS, no ano de 2014. O projeto em questão visou trabalhar com os alunos dos 5ºs anos a problemática da exploração animal que nossa sociedade vive intensamente. O foco deu-se na questão da liberdade, procurando desenvolver nos alunos a construção de um pensamento crítico em relação aos cativeiros e à exploração dos diversos animais para entretenimento humano. Essa temática dialoga diretamente com a tese de doutorado que está sendo construída pela autora do projeto, uma das autoras deste artigo.

Também foram consideradas questões diversas levantadas pelos alunos, como as formas de maus-tratos aos animais domésticos encontrados em domicílio ou na rua e outros testemunhos de crueldade que essas crianças quiseram compartilhar em sala de aula, uma vez que o assunto foi voltado para esse tema.

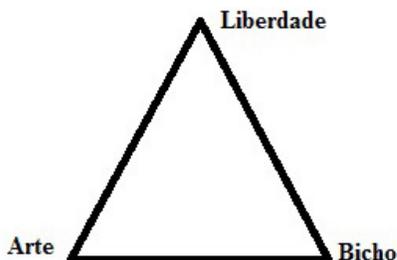
O projeto foi desenvolvido, conjuntamente, por duas professoras, em suas respectivas disciplinas: Prof. Janise Fontoura¹, na disciplina de Produção Textual, e Prof. Karine Sanchez, na disciplina de Educação Artística. O propósito dessa parceria, já realizada anteriormente em outros projetos escolares, foi pôr em prática a interdisciplinaridade nessas duas áreas do conhecimento das ciências humanas, promovendo cruzamentos e resultados pertinentes à Educação Ambiental, tão emergente e urgente na nossa contemporaneidade.

¹ Professora de Língua Portuguesa e Produção Textual. Graduação em Letras-Português, pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Participação em diversos eventos de formação complementar oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação. Prof. Regente das 8ªs séries, 9ºs anos, atividade nos 5ºs anos e EJA. Vinte e oito anos de docência. Quinze Projetos interdisciplinares desenvolvidos na escola com temas sociofilosóficos, morais, poéticos e artísticos.

1.1 Apresentação do Projeto Escolar – Ano Letivo de 2014

O título do projeto – *BICHO QUE TE QUERO ARTE QUE TE QUERO LIVRE* – foi inspirado no livro de poesia: *Bicho que te Quero Livre*, presente nas referências. Aqui, no nosso título, a palavra “arte” dá conta da arte visual e da literatura. Nosso título retrata três conceitos que no projeto se cruzam: Arte, Bicho e Liberdade. Esse título foi pensado de modo a formar um sistema em que ele pode ser invertido e terá também significado poético e argumentativo, formando um triângulo simbólico e cíclico. *Bicho que te quero arte*: perceber os animais da forma como são, na sua arte de viver, na sua natureza e espontaneidade, na beleza da criação e evolução, pois deveriam ser respeitados simplesmente por ser, sem contestações e invasões, assim como as expressões artísticas de cada pessoa ou cultura também devem ser respeitadas. *Arte que te quero livre*: desprender a arte (e a literatura) dos velhos temas convencionais, por vezes esvaziados, e estendê-la como método, ilustração, reivindicação, registro, e expressão de temas sociais e filosóficos, sem deixar de ensinar as questões básicas da disciplina referentes à etapa escolar do aluno. As outras variações no “triângulo simbólico e cíclico” que podem ser citadas são: *Arte que te quero Bicho*: trabalhar o bicho do ponto de vista da arte, como tema da arte; e *Bicho que te quero Livre*: tal qual o título do livro que o inspirou, de forma literal, exprimindo nosso desejo de ver os animais em liberdade.

Figura 1: Triângulo Simbólico



Fonte: Elaborada pelos autores

O Público-Alvo foram três turmas de 5º ano do ano letivo de 2014 (ANO I do Projeto), aproximadamente 65 alunos, com média de idade de dez anos, no turno da manhã.

Os objetivos iniciais do projeto focaram: produção de um mecanismo facilitador do desenvolvimento educativo dos alunos; aprendizado na busca da realidade de nossa sociedade, refletindo sobre ela, promovendo assim um crescimento de sujeitos mais envolvidos em uma atmosfera de busca de conhecimento ao invés de reprodução do mesmo; identificação e paixão pelas atividades escolares; desenvolvimento da capacidade de questionar a política e as convenções, compreendendo a natureza como parte de si, e eles como parte dela. O principal objetivo foi instigar nos alunos a ética em relação à outridade, construindo com eles noções de respeito às outras espécies que partilham de nosso tempo-espaço, proporcionando pensamento crítico, autonomia e sensibilidade por meio do sentimento de empatia e da racionalidade presente na extensão dos valores morais de nossa sociedade para os animais não humanos, e na valorização diária desses valores para todos nós.

Como justificativa para a realização do projeto na escola, afirma-se que são necessárias colaborações escolares para consolidar uma cultura mais reflexiva, altruísta, de respeito, cuidado, justiça e esclarecimento. A consideração para com outros seres sencientes estimula o senso de solidariedade ao próximo, nosso semelhante, ou não. A educação tem papel fundamental nesta luta, porque pode solidificar novos valores para o desenvolvimento afetivo, moral e intelectual das crianças e jovens, tornando possíveis as mudanças de paradigmas sociais, construindo, e normalizando novos contextos históricos.

Desenvolver esse tema na educação pode estabelecer-se hoje como novidade, mas a partir de uma reflexão, ainda que breve, pode-se perceber que esse tema já está atrasado em nossa sociedade, se levarmos em conta o desenvolvimento das outras áreas do

conhecimento, e dos novos moldes de “ser” e “estar” no mundo. A relação entre as pessoas e os animais pode se refletir nas nossas relações humanas cotidianas, e as lições e modos de tratamento trabalhados nessas duas relações convergem para a autorreflexão, e a construção do respeito mútuo. Porém não se deve discutir o respeito aos animais a partir de uma visão antropocêntrica, ou seja, apenas para compreender e melhorar nossas relações humanas. É preciso perceber e apresentar às crianças o fato de que os animais são sujeitos de uma vida, da sua própria vida, que não está, ou não deveria estar, condicionada à nossa existência ou necessidades. Acredita-se que a capacidade de empatia promove a sensibilização dos indivíduos, contribuindo para um desenvolvimento racional e emocional mais ético, e um senso de justiça mais esclarecido e crítico em relação ao mundo, buscando o estabelecimento de uma sociedade mais inteligente e solidária.

A Metodologia constou em discutir o tema dos Direitos dos Animais, contemplando a problemática dos animais em cativeiro, animais para entretenimento, maus-tratos aos animais domésticos e outras questões similares, que vieram à tona sobre o assunto como tema para a realização das atividades da aula. O método constou então em realizar os trabalhos das disciplinas de Produção Textual e Educação Artística, enfatizando uma educação ambiental voltada para a nossa relação com os animais. Os procedimentos – trabalhos – desenvolvidos foram: conversas sobre o tema e sobre situações acerca dele em nossa cidade; estudo e explanação de conceitos como ética, empatia e senciência; apresentação de imagens, músicas e vídeos; produção de imagens em desenho, fotografia, colagem, gravura e pintura; apreciação e produção de poesia; leitura e produção de textos acerca do tema; pesquisa sobre animais e seus habitats naturais, juntamente com a produção de maquetes ilustrando o estudo; estudo do texto da Declaração Universal dos Direitos Animais; conexões entre o conceito de cativar (criar laços) e as responsabilidades provenientes deste conceito de

O Pequeno Príncipe e a domesticação do lobo nas sociedades humanas; discussões problematizadoras e críticas acerca de histórias de livros infanto-juvenis; trabalhos a partir de datas específicas como o dia das mães, semana que se trabalhou a lenda da mãe coruja; interpretação de história em quadrinho; produção de cartazes reivindicatórios; produção de cartilhas para conscientização, distribuídas na comunidade na ocasião da Passeata Ecológica da escola; pesquisa sobre a natureza biológica e etológica dos animais.

Como resultados extraclasse obteve-se: construção de um blog, ainda ativo, que registrava as aulas, e compartilhava notícias e vídeos sobre a causa; gravação de um noticiário sobre a história da “Chuleta”, uma cadela que vive nos arredores da escola e convive, diariamente, com as crianças (atividade realizada no recreio, sem auxílio de professores, com gravação de entrevistas, etc.); sorteio de rifas e venda de adesivos, *bottons* personalizados e artesanatos (feitos em aula) que permitiram a castração de cinco animais; visitação a locais, com o olhar afinado para o bem-estar e a recuperação de animais em cativeiro; exposição das produções; Passeata Ecológica; banquinha do projeto na festa farroupilha da escola, com brincadeiras ecológicas; gravação do programa Momento Animal, na Rádio Furg; presença, e venda de artesanatos no Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental (EDEA) – FURG, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental (PPGEA), onde também ocorreu a distribuição de *folders*, mostra dos trabalhos, e gravação de entrevistas com duas ativistas dos Direitos Animais de Rio Grande, representante do Grupo de Abolição do Especismo (GAE), e da Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB); Apresentação do Projeto no evento EMEA, Encontro Municipal de Educação Ambiental, da Secretaria Municipal de Educação (SMED), e como encerramento do ano o I Piquenique Vegano da escola, possibilitado pela colaboração de várias professoras e com a presença e grande colaboração da advogada, ativista e abolicionista animal Kátia Moreira, e distribuição de *folders* abolicionis-

tas e marcadores (GAE) cedidos pela também advogada ativista e abolicionista animal Márcia Chaplin.

1.2 Interdisciplinaridade

A parceria entre as disciplinas fez com que o projeto transistasse entre a arte gráfica e a palavra. A leitura e a produção textual desenvolveram a busca pela argumentação e a formação de opinião/visão de mundo de cada um, assim como estimulou a leitura e enfatizou o aprendizado da expressão por meio da escrita, necessidade em todos os momentos da vida estudantil e pós-estudantil. Já a arte visual e a poesia tornaram líricas e mais tocantes as mensagens das lições e dos aprendizados, facilitando sua assimilação por meio das sensações e emoções. Também a arte visual é fator registrador e ilustrador da realidade, dos sonhos e dos planos, configurando-se como atividade consolidadora do que é trabalhado.

Segundo Calloni (2006, p. 49), a interdisciplinaridade

Dirige-se aos processos de ensino – aprendizagem dos vários sistemas e graus de educação: do Ensino Fundamental, Médio e Terceiro Grau, onde este último, que é o saber universitário, deve retroagir aos graus anteriores na medida em que forma uma concepção de saber interdisciplinar de seus egressos que, por sua vez, irão atuar nas mais diferentes profissões e, notadamente, enquanto profissionais da educação.

Caminhando, juntas, as disciplinas fundiram-se não apenas pelo mesmo tema, mas pela forma como ele foi levado e como as propostas de trabalhos se deram. Todas as atividades e avaliações realizadas com os alunos foram consideradas e valoradas pelas duas disciplinas. A arte visual utilizou a leitura, e os textos também utilizaram a imagem, assim como cada trabalho produzido levou em conta um entendimento teórico, argumentativo, e uma manifestação artística, de forma insolúvel. E nessa mescla promo-

veu-se uma terceira disciplina, que necessita estar sempre presente e simultânea, a Educação Ambiental, com suas especificidades e vertentes. Trabalhar em conjunto também promoveu um grande comprometimento dos alunos com o projeto e sua causa. Pôde-se testemunhar um envolvimento surpreendente por parte dos alunos, que pode ter sido fruto também da interdisciplinaridade. Ainda, segundo Calloni (2006, p. 74):

Entendemos que todo o investimento intelectual e afetivo que busque aprender a unidade na diversidade disciplinas dos conhecimentos (sem, contudo reduzirmos a diversidade à unidade) é um empreendimento de importância significativa e mesmo vital para a formação do novo humano, pois vivenciamos um momento histórico em que o apuro das técnicas e das ciências, com a velocidade jamais antes concebida de produzir conhecimentos, não afiança a mesma preocupação em relação aos impasses sociais com que as populações do mundo inteiro vivem. O conhecimento que não contém o sentimento humano e não escuta a natureza é um conhecimento ainda não desperto à compreensão.

Assim concordou-se que a afetividade e a empatia presentes no projeto escolar em questão tornam-se uma medida necessária e benéfica no trabalho entre educador e educando.

O questionamento principal deste estudo é determinado na pergunta – problema: Quais resultados puderam ser observados na aplicação do projeto escolar nos indivíduos envolvidos? Este artigo, portanto, é também um relatório do trabalho desenvolvido na escola, explanando, nas considerações finais bem como em parte na introdução, os resultados obtidos no desenvolvimento do projeto junto às crianças, ou seja, o que aprenderam, o que compartilharam, o que ensinaram e vivenciaram acerca do tema dos direitos animais, informações e sensibilizações que poderão acompanhá-las, inclusive, durante sua vida adulta.

2 Desenvolvimento

Para um breve relatório de atividades, selecionou-se, e apresenta-se a seguir, fragmentos em imagens e em textos de uma pequena parte das atividades desenvolvidas em aula.

Figura 2: HQ (História em quadrinho)



Fonte: Personagem Ozzy

O enunciado do exercício alertava para a situação posta no Quadrinho, e pedia que descrevessem uma possível reflexão, que não a humorística. Assim perceberam-se claras demonstrações de entendimento do conceito de empatia como, por exemplo, a da Julia, quando colocou: “Eu achei a atitude do homem ruim porque não devemos fazer o que não queremos que façam com a *gente*.” Julia 5°C. Além desse tipo de reflexão, foram percebidas opiniões

que variaram desde a notável maldade da personagem até sua relação com a “mãe”, no último quadrinho, que por um lado, pode estar castigando o menino pelo que fez ao gatinho e, por outro, pode estar naturalizando um comportamento que o menino aprende com a mãe e repete com os outros. Para um melhor entendimento, cito fragmentos dos textos das crianças:

O gato não gosta de água, ele não quer entrar na água. Mas em todo o lugar ele é forçado a entrar e isso era para ser engraçado. Mas não é nada engraçado, pois ele está sendo forçado a uma coisa que ele não gosta. Eu acho maldade, não engraçado, pois isso machuca o gato por dentro. (Gabriel 5°C)

Além da dissertação direta sobre a historinha em questão, relatos empíricos foram colocados neste trabalho, que lhes instigou memórias, conforme segue:

Eu já vi uma mulher botando os filhotes fora no rio. Já vi minha vizinha, o filho dela estava dando de chicote no cachorro e ela mandava o guri dar mais chicotada. Eles são tão inocentes, os cachorros, nem sabem o porquê estão apanhando. Já vi um gato sendo enforcado, mas salvei ele. Já vi um cavalo sendo maltratado com a pata machucada e rasgada. Já vi um filhote de gato jogado no meio da rua, peguei ele e dei para meu primo. Minha gata foi jogada na rua, e peguei ela com a pata machucada. (Vitória 5°B)

Foi possível testemunhar também colocações que aprofundaram um pouco mais a percepção

Eu acho que não devemos maltratar os animais, que devemos cuidar, e não aprisioná-los em gaiolas. Os animais têm que ser livres. Tem gente que não dá bola pra isso, eles batem nos bichos até não querer mais. Tem algumas pessoas que jogam pedras nos gatos e tem gente que “dá-lhe e dá-lhe” nos cachorros. Nós devemos respeitar o lugar do animal... devemos dar banho

e não matá-los... eu respeito, tenho um gato e um cachorro e gosto muito deles, então em vez de maltratar vamos cuidar, os bichos devem ser livres. E eu espero que todas as pessoas pensem assim como eu. Dou água e comida para os meus animais, e é assim que devemos ser. (Bruna 5ºB)

Além do trabalho prático, tradicionalmente escolar, para presentear as mães, neste caso as corujinhas de feltro, juntamente com um poema, estudou-se também a maternidade em outras espécies.

Figura 3: Corujinhas de feltro artesanais, para presentear as mães



Fonte: Elaborada pelos autores

Sobre esse estudo foram obtidas reflexões como: “A mãe é carinhosa, bondosa e selvagem. Cuida, alimenta e cria até o fim. Acho que a mãe selvagem tem mais cuidado, a nossa mãe também, pois as duas são iguais porque dão amor igual.” Keterlly, 5ºC; “As mães são muito carinhosas. Mas a mãe animal é demais carinhosa... ela não deixa nada acontecer com seus filhos.” Gustavo, 5ºC; Como acho a mãe animal? “Mais carinhosa e amorosa. Mais protetora e selvagem. Tem mais cuidado com os filhotes. Eu acho que Mãe animal e Mãe normal devem ser a mesma coisa, pois as duas dão amor.” Emilyn 5ºC.

Figura 4: Exposição do trabalho sobre a fuga do pássaro da gaiola de ouro



Fonte: Elaborada pelos autores

A história do pássaro da gaiola de ouro nos atenta para a questão da coisificação da vida. Nela, um pássaro falante, e muito raro, foi comprado por um homem muito rico, e havia-lhe custado muitas moedas de ouro. Assim o “dono” do animal o colocou em uma gaiola de ouro, pois se tratava de um “item” de valor, mas o pássaro era muito infeliz. Quando teve uma oportunidade, ele escapou da gaiola, saindo pela janela e falando para seu dono, que ficasse com seu ouro, pois ele ficaria com sua liberdade. O trabalho foi feito com colagem em papel colorset, e a partir de moldes. As crianças, conversando, cogitaram-se no lugar do pássaro, ou algo que valesse (ricas, mas enclausuradas) e concordaram que a liberdade de cada um não tem preço, e que ninguém tem direito de decidir sobre a liberdade alheia.

Além das aulas e trabalhos, que eram os mesmos para todos, em cada turma formaram-se “Grupos de Trabalho”. Os alunos foram divididos conforme a especificidade do que mais cada um gostava de fazer e/ou fazia melhor, para colaborar nas atividades do

Projeto. Assim, tinha-se as seguintes “representações”: Representantes Gerais, que respondiam pelo Projeto, quando fora da Escola, foram os mais envolvidos e comprometidos durante todo o processo, fazendo inclusive reuniões internas, sem a necessidade de acompanhamento da professora; Secretárias, que ajudavam a coordenar tudo que fosse “burocrático”, rifas, ingressos para banquinha ecológica, organizavam atividades e reuniões, e outras inspirações e aspirações do caderno das “secretárias”; Relações Públicas, responsáveis por divulgar o projeto dentro da escola, levar e trazer mensagens e avisos entre as turmas e profissionais da escola; Núcleo de Arte, responsáveis por assumir as tarefas gráficas quando necessário, aqueles com mais facilidade para desenho e preocupação estética de cartazes e pinturas; um dos alunos assinou, por exemplo, o próprio logo do projeto, encomendado em comunhão pela turma; Núcleo de Ideias, responsáveis por ter e anotar ideias para atividades, frases, rimas e poesias; uma de suas frases é a que está nas costas das camisetas do Projeto; Redação, aqueles com mais facilidade e desenvoltura para com a leitura e escrita, responsáveis por criar textos e histórias; Contabilidade, aqueles com mais facilidade na disciplina de Matemática, colaboração no cálculo das rifas, e demais tarefas que envolveram dinheiro; Ajudantes, todos os que se disponibilizavam por qualquer tarefa emergente, entre eles alguns alunos começaram a realizar uma atividade muito importante e de pouca visibilidade como acolher e socorrer animais da rua, especialmente ninhadas abandonadas de filhotes, fazendo por conta própria acordos com a vizinhança para que os cuidados informais para com esses animais fossem possíveis ; Divulgadores *on line*, responsáveis por divulgar o projeto nas redes sociais.

Essa divisão de “trabalho” não foi absoluta, isto é, não significa que um grupo não colaborasse também com a atividade de outros grupos, e acredito que colaborou no comprometimento e até no encantamento dos alunos diante do Projeto. Assim, eles se sentiram inseridos em algo que dependia deles para funcionar, e

de fato funcionava com seu empenho. Essa autogestão parece ter contribuído no seu amadurecimento como indivíduos, “brincar” de trabalhar e ver os frutos desta brincadeira, que era também um estudo e um exercício de coletividade, animava-os cada vez mais, e foi neste movimento que o Projeto transcendeu os muros da escola. As atividades extraclasse, anunciadas anteriormente nos procedimentos, tiveram grande importância para que o Projeto se solidificasse na comunidade escolar, e estimularam os alunos de uma forma mais pontual do que com os trabalhos em sala de aula. Outras profissionais da escola, como a orientadora, supervisora e professoras, relatavam que alguns deles passaram a se comportar de forma mais comprometida em relação à escola, reforçando um vínculo com ela. Também a orientadora educacional observou que a alegria de alguns alunos era visível, se comparada ao início do período letivo, e que a intensa atividade semanal em volta do mesmo tema unia o grupo, e semeava nos alunos mais prazer em estar e participar na escola. O blog por sua vez mantinha a conexão, entre aqueles que desejassem, nos períodos em que estavam em casa.

A Presença no Evento Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental – EDEA – FURG, possibilitou a distribuição de *folders* e venda de quadrinhos feitos em aula para o cofrinho do projeto. Foram feitas duas entrevistas com as ativistas presentes ao nosso lado: Vanilda Pintos e Márcia Chaplin, link: <http://www.projetoanimaisportosegurorg.blogspot.com.br/2014_09_01_archive.html>.

Na Rádio Furg (rádio da nossa universidade) foram gravados dois programas: 15/09, ao vivo, com a professora Karine, junto a outras escolas com projetos semelhantes. E 11/10, Programa Momento Animal, (coordenado pela Márcia Chaplin), gravado com nove alunos do Projeto. Posteriormente foi gravado mais um programa para um levantamento sobre o desenvolvimento social da temática animal no ano de 2014, novamente com a participação da professora Karine, junto a outras pessoas da causa animal na cidade de Rio Grande.

Figura 5: Foto dos alunos na gravação do programa de rádio



Fonte: Elaborada pelos autores

Os resultados deste ano letivo, além das inúmeras reflexões sobre o tema da exploração animal, desde aqueles maltratados das ruas e vizinhanças, até a explicação do que é veganismo, passando por trabalhos gráficos e textuais de ênfase crítica e com resultados estéticos de grande qualidade e criatividade, foram a divulgação do projeto em diversos meios. Dentro da comunidade escolar foram encomendadas e entregues mais de cem camisetas divulgadoras do Projeto em uma malharia do bairro, ainda que este capital não tenha sido voltado ao Projeto; gravação na Rádio; mais de mil acessos ao blog ao final do ano; venda de adesivos e *bottons* personalizados, que foram revertidos também ao caixa do Projeto; produção de *banner* explicativo e ilustrado sobre o projeto, exposto na FURG, no momento do EDEA (2014) e, na SMED, no momento do EMEA (2014). O mesmo *banner* foi exposto também no evento “Rua Verde” de 2015, (promovido pela Prefeitura pela passagem da semana do meio ambiente), no espaço cedido pelo grupo do CEA – Centro de Estudos Ambientais. Foi resultado prático a castração

de cinco animais de rua, que acabou resultando também em adoções, por conta da verba levantada².

3 Fundamentação – Nosso Projeto e as Três Ecologias de Félix Guattari

O conceito de *ecosofia* de Guattari contempla três registros ecológicos, são eles: a ecologia mental, a ecologia ambiental e a ecologia social. Tentou-se incluir essa tríade na metodologia do projeto. O autor nos atenta para a subjetividade e para as formas de viver fora dos limites da consciência e da racionalidade. Trata também do fato de que as pequenas tragédias do mundo contemporâneo, como a substituição de pessoas por máquinas na força de trabalho e as distâncias criadas pela tecnologia na vida doméstica estão sendo responsáveis por uma fragmentação da vida, e uma inversão de valores que só poderá ser resolvida por uma *ecosofia* nos três estágios referidos: A ecologia social deve, então, ocupar-se do ser em grupo, de reinventar maneiras de aproximação, mas não por meio de uma comunicação maquinal. A ecologia mental deve levar a reinventar a relação do sujeito com seu corpo e mente, criar maneiras de desviar dos vícios da moda, da manipulação de opinião feita pelas mídias, e ser capaz de contribuir com a construção de criticidade, autenticidade e autonomia. Já a ecologia ambiental deve dar conta de trabalhar e conhecer os dispositivos que determinam uma relação mais harmônica na natureza (incluindo o humano), para além dos flagrantíssimos da poluição industrial, etc. Sem a criação e junção desses três registros, uma revolução não será possível, pois foi a esfera científica que contribuiu com o caos que se

² Acredita-se que a castração é, hoje, uma medida de remediação, ou seja, reconhece-se que é um método invasivo, que priva o animal de exercer algumas de suas funções naturais, além de lhe causar dor e desconforto que não podem compreender. Porém, eticamente, tem sido a solução mais efetiva para o controle populacional, visto que o número de animais abandonados cresce desenfreadamente, aumentando a demografia em um ciclo que precisa ser interrompido, ou mesmo diminuído.

vê hoje, e não se deve esperar só dela a resolução desse problema. Assim, uma saída possível a todos nós são as pequenas intervenções, que podem ser pequenas ações efetivas e contagiantes, que sirvam de exemplo para serem continuadas em busca de um bem comum. É esse tipo de intervenção que este projeto busca ser, trabalhando junto às crianças assuntos importantes para a vida e que estejam condizentes com suas realidades, e não sejam ensinamentos abstratos e adestradores, mas que possam ser adotados no dia a dia como algo natural e correto. O respeito que se deve ao outro é para todo e qualquer “outro”. Se não se respeita os mais próximos não se tem facilidade em respeitar e ser respeitados por terceiros.

Assim este projeto vincula-se também a uma reforma do pensamento defendida por Edgar Morin, já que pretende fazer do ambiente escolar uma possibilidade para ir além do conteúdo, para transcender, acrescentar e, no entanto, naquilo que é mais básico: os valores da vida e o que realmente importa para a qualidade da mesma. É preciso aprender a viver em um mundo com uma demografia sempre crescente e uma consideração humana cada vez menor, mas não adaptando-nos a isso e, sim, rompendo, no ritmo possível, a lógica da superficialidade, do engano do consumo, da cegueira ética, da doença e da frieza, da reprodução de valores invertidos, e da perda de identidade e de fraternidade entre as pessoas e entre estas e outros seres vivos.

A educação ambiental hoje contempla essas esferas, pois entende-se o humano como parte inevitável da natureza, e suas ações invasivas, como parte de um processo que necessita de uma evolução do olhar, dos sentidos. É preciso obter uma evolução moral que leve em conta a ecosofia de Guattari e, ainda que com resultados lentos e isolados, as pequenas intervenções. A escola deve ser um laboratório de pensamento e a natureza o ambiente de um estudo pacífico sobre ela mesma: sobre a vida e sobre o planeta.

4 Direitos Animais e Complexidade

A fundamentação teórica deste artigo deve levar em consideração as obras filosóficas inspiradoras do Projeto. Para tratar de um conceito fundamental para este trabalho, a ética, foram trazidos alguns autores que dissertam sobre ela, entre eles Edgar Morin.

A noção de ética, defendida neste trabalho, associa-se com Morin (2011), em seu *Método 6: ética*, no sentido de entender o indivíduo capaz de compreender e agir conforme uma dosagem entre egocentrismo e altruísmo. Segundo o filósofo, sem o egocentrismo, o indivíduo perde sua singularidade, sua essência, mas se essa característica ultrapassar certos limites ele será um sujeito que coloca todos os seus interesses à frente dos interesses de outro sujeito, impossibilitando o altruísmo e, conseqüentemente, a própria ética. Entende-se aqui que o indivíduo é, e deve ser, naturalmente egocêntrico no sentido de se autoidentificar, de procurar seu próprio bem, de defender-se, de valorizar-se, de ser capaz e ter direito de emitir sua opinião e compartilhar suas ideias. Contudo, a parte que cabe ao altruísmo é essencial no comportamento ético social e, para tanto, é necessária também a capacidade de empatia. Quando nos colocamos no lugar do outro, as chances de nos solidarizarmos e compreendermos de forma complexa o sentimento ou a necessidade alheios são muito maiores. Por meio da empatia, somos capazes de expandir os sentidos para além de nós mesmos, por meio da identificação mútua que permite que nos afastemos da nossa condição corpórea imediata para nos estendermos com o outro, podendo compartilhar de seus sentimentos e pensamentos.

Sobre os interesses pessoais acima dos outros, concordando com Morin e sua concepção de egocentrismo e altruísmo, Singer³ diz:

Ao admitir que os juízos éticos devem ser formados a partir de um ponto de vista universal, estou aceitando que os meus próprios interesses, simplesmente por serem meus interesses, não podem contar mais que os interesses de uma outra pessoa. Assim, a minha preocupação natural de que meus interesses sejam levados em conta deve – quando penso eticamente – ser estendida aos interesses dos outros. (SINGER, 2011, p. 20)

Na tentativa de melhor compreender a ética para este autor, deve-se também entender um termo importante quando se discute sobre Direitos Animais, termo fundamental para a compreensão dessa questão, quando a elevamos para o setor da Educação, como foi, de fato, o esforço do projeto relatado aqui: Especismo, em Singer (2010), é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras [...]. Esta definição nos esclarece o preconceito que eleva um grupo de indivíduos, em detrimento de outro. Mas diagnostica que a lógica de rejeição, e de seleção cultural a um determinado modo de vida coloca-se sempre conveniente àquele que a determina. Assim é tarefa das construções e reconstruções culturais, das transformações sociais e, por conseguinte, da educação, desmistificar valores antigos e problematizar o crescimento moral de uma civilização sempre em desenvolvimento tecnológico. Também, para contribuir com o entendimento da ética em Singer, cita-se o que se acredita ser um conceito-chave em ética, a saber, “o valor intrínseco”:

³ Filósofo australiano; Professor titular de bioética na Universidade de Princeton; publicou “Libertação Animal” em 1975, que se tornou um clássico no movimento pelos direitos animais.

Uma coisa tem valor intrínseco se for boa ou desejável *em si*; o contraste se dá com o “valor instrumental”, que é um valor em forma de meio para a obtenção de algum outro fim ou objetivo. A nossa própria felicidade, por exemplo, é de valor intrínseco, pelo menos para a maior parte de nós – no sentido de que a desejamos em si e por si. Por outro lado, o dinheiro só tem, para nós, um valor instrumental. (SINGER, 2002, p. 290)

Assim, percebeu-se a necessidade de relatar uma atividade escolar, sem vínculos ou extensão acadêmica, que tratasse a causa animal como uma causa necessariamente e obviamente ambiental, porque observou-se que foi possível assim estudar, junto aos alunos, não só a informação da exploração animal, mas a Outridade, as relações interespecíficas, a história da domesticação, e tantos outros pontos conectados à causa animal, e a outras importantes referências para a constituição dos educandos.

Tom Reagan, grande autor da causa animal, ilumina nossas ações com suas reflexões e justificações acerca da seriedade do tema dos Direitos Animais, tanto na filosofia, como no direito e na educação. Entre as informações que se trabalhou no projeto, muitas refletem-se no fragmento do autor:

Não há esporte na caça, no rodeio, na corrida de galgos, ou em qualquer outra atividade comparável a estas, incluindo a corrida de cavalos, a briga de galos, a tortura e a corrida “iditarod” (competição de cães puxando trenós na neve), por exemplo. O que existe, a dominação humana, exploração humana, ganância humana, crueldade humana. Numa vida com lugar para o respeito aos direitos animais não pode haver espaço para essas barbaridades. (REAGAN, 2006, p.195)

5 Contexto Histórico e Vínculos com uma Educação Ambiental Problematicadora

São urgentes as tentativas para diminuição dos vícios de consumo e alienação, o que tem colocado o ser humano em posição de vítima e, ao mesmo tempo, de opressor. A política capitalista e o avanço tecnológico avassalador têm inibido as ações humanas construtivas, o autoconhecimento, e até o bom senso. É preciso quebrar as regras implicitamente ditadas pela mídia, que estimula/ordena a cultura do “tenho” em detrimento da cultura do “sou”. O “emburrecimento” de crianças e adolescentes, e também de adultos, proveniente dessa nova “ordem de ser”, adoce a sociedade e a condena a círculos viciosos e cegos. Também a ansiedade, o pânico, a falta de tempo das pessoas e a falta de qualidade dos alimentos, comuns nesta geração, estabelecem uma impotência da ação humana e a fomentação de gastos com a indústria farmacêutica, que se alimenta desta lógica, e que muitas vezes trata apenas os sintomas dos problemas.

Problematicar conceitos vigentes estabelecidos é sempre compromisso dos órgãos e pessoas que trabalham ou estudam a questão do meio ambiente, porque todas as ações e transformações culturais refletem no meio ambiente. Mas hoje essas problematicações devem transcender os órgãos, instituições ou especialistas. É preciso levar a realidade e a problematicação para todas as classes sociais e todas as faixas etárias, para as pessoas comuns. Na escola deve-se ensinar a pensar, tanto quanto ou mais do que ensinar a seguir regras.

Vive-se em uma sociedade antropocêntrica que nas últimas décadas popularizou o problema ambiental do planeta sob o terrorismo da possível falta de recursos para a sobrevivência humana. A propaganda para solicitar a colaboração doméstica das pessoas nunca ou poucas vezes focou no valor intrínseco da vida. De todas as vidas, não só daquelas que se precisa como “recurso”. Além dis-

so, “culpou” as pessoas comuns e suas famílias pelo adoecimento do planeta, escondendo e disfarçando os horrores das consequências ambientais causadas pelas grandes empresas. Ensinou a economizar água em casa, por exemplo, mas não informou os milhões de litros de água potável desperdiçados por dia em indústrias e na produção de certos alimentos, cujo custo social e ambiental não compensa a nutrição. A mídia, a partir dos governos e das grandes corporações, faz do petróleo um símbolo de progresso, e não nos deixa saber os tantos riscos que essa substância-fator traz à vida, isto porque ele faz circular capital. Mas para a maioria das pessoas comuns a parte desta circulação é só perder.

Assim a sociedade foi adestrada a temer somente pela sobrevivência e bem-estar de sua própria espécie, alimentando uma lógica antropocêntrica antiquada e permanente na nossa cultura, recriando um distanciamento da ideia do homem como parte de um todo, como parte da natureza, ideal, já erroneamente ditado por filósofos antigos como Aristóteles, Descartes e Bacon, que fizeram com que a racionalidade não contemplasse os sentimentos, fazendo dos homens máquinas de pensar, ou máquinas de trabalhar. Sendo assim o domínio humano sobre todas as coisas, inclusive sobre outros humanos, naturalizou-se, e levou-nos a um abismo não só do ponto de vista ambiental, mas também sob aspectos culturais, filosóficos, afetivos, morais, espirituais, e de relacionamento. Muitas vezes somos privados de saber lidar com circunstâncias básicas da vida que dizem respeito ao amor, paciência, compreensão e autonomia, por exemplo. É difícil entender a razão para tal absurdo. A raiz desses problemas pode estar num modo de pensar moldado a partir de princípios de automatismo, egoísmo, fuga do enfrentamento dos sentimentos, influência da mídia, da ideia de produtivismo como foco principal da vida, etc.

Quando se amplia nossos horizontes para aquilo que tem valor intrínseco e que é gratuito, desaba o véu medonho que nos cegava. E somos realmente livres para pensar e sentir. Assim sendo,

somos capazes de ver mais longe e também ver a nós mesmos, nossa posição no mundo, e o quanto nossa vida pode ter um propósito maior, que pode ser simplesmente pensar e saber o que era tão óbvio e periga-se demorar a dar-nos conta: os verdadeiros valores da vida, que não precisam ser levantados nas datas festivas, religiosas ou históricas, não precisam ser profundas reflexões esporádicas, ou seja, não precisam fazer chorar e pensar uma vez ao ano. Precisam sim ser levadas a sério e, ao mesmo tempo, com leveza, cotidianamente.

Sendo assim, esse projeto vincula-se a uma educação ambiental problematizadora porque pretendeu levar e levantar questões que abarcassem o local em que se vive e demais locais onde vivem outros, questões de ética e moral, questões de empatia e respeito, questões de poesia e arte, questões de direitos animais, e outras mais que surgiram na caminhada. Principalmente o projeto focou em ajudar a pensar, para além do que aprendemos, e pretendeu ascender a promoção da atenção às coisas mais importantes da vida.

6 Considerações Finais

Por conta da notoriedade do Projeto na comunidade e do comprometimento dos alunos, ele continua existindo este ano (ANO II) no turno da tarde, sendo desta vez a professora Sônia Nickel a responsável pela sua manutenção, e sendo os alunos envolvidos os mesmos do ano passado. A ideia era que o Projeto avançasse junto com os alunos, que cursam agora o 6º ano do Ensino Fundamental. E é o primeiro, nesta escola, a ter continuidade após um ano letivo.

Neste ano, com o objetivo de continuar a busca pela sensibilização, esclarecimento e comprometimento das crianças e, também, estabelecer parceria com o Projeto em questão neste texto,

construiu-se um segundo Projeto chamado *Educação Ambiental para um Porto Seguro* que, por sua vez, foi trabalhado com as três turmas de 5ºs anos deste ano letivo. Neste a proposta ampliou-se para três focos fundamentais, um para cada trimestre; são eles: Sustentabilidade; Seres Vivos – não estamos sozinhos; e Corpo Humano e suas Relações Sociais, tentando contemplar mais temáticas pertinentes à Educação Ambiental, complexificando suas relações e enfatizando que *todos somos natureza*. Neste ano realizamos mais sete piqueniques veganos no desenvolvimento do novo projeto, totalizando oito até hoje, o que coloca nossa escola como uma das pioneiras a suscitar a questão dos direitos animais.

O blog, mencionado anteriormente, que contém mais de mil e setecentos acessos, pode ser conferido no link: <http://www.projetooanimaisportoseguro.org.blogspot.com.br/>. A partir do que foi postado nele, também é possível acompanhar como foi o projeto, mês a mês.

Respondendo à questão primordial deste artigo, sobre quais os resultados obtidos na realização do projeto escolar, este de Educação Ambiental e que tratou dos Direitos Animais, pode-se afirmar que as crianças experimentaram saber aquilo que não é expresso em relação à exploração animal, mesmo sem serem expostos a vídeos comumente usados em atividades de conscientização. Conseguiram compreender por que algumas verdades, em relação ao uso de animais comumente aceito na sociedade, não são apresentadas pelas mídias vigentes, mas que devem ser repensadas. Não é possível projetar o futuro, mas o impacto visto no envolvimento das crianças durante e após o projeto parecem nos garantir que se formarão adultos com uma visão ética muito mais apurada do que o convencional. Observou-se também que alguns deles continuam fazendo o que podem por animais perdidos, doentes e abandonados no seu bairro, seguidamente compartilhando informações com a comunidade escolar. Foi possível concluir que o Projeto teve resultados valiosos para a constituição desses indivíduos, trans-

cedendo largamente o que se esperou com o referido trabalho, e ativando uma boa expectativa em nós, educadores, em relação aos animais que passarem pelas vidas destes educandos.

Problematizar conceitos vigentes estabelecidos também é sempre compromisso da Educação. Na escola é preciso ensinar a pensar. Este projeto vinculou-se diretamente a uma Educação Ambiental preocupada com o valor intrínseco da vida, abarcando questões de ética e moral, poesia e arte, respeito e empatia, reflexão, cultura, afeto, ampliação de horizontes, compromisso e amor.

Encerra-se o artigo com a tríade de imagens que deram sentido às ações externas à sala de aula e que simbolizam a ousadia de transformar a poesia em realidade, e a realidade em poesia, a arte em ética, e a ética em arte, a educação em solidariedade, e a solidariedade em educação:

Figura 6: Desenho (do aluno Vitor) de um lobo, após estudar a história da domesticação canina



Fonte: Elaborada pelos autores

Figura 7: Pequeno Príncipe e a raposa (Saint Exupéry, 1943), na experiência do cativar e da responsabilidade desta relação



Fonte: Elaborada pelos autores

Figura 8: “Polaca”. Primeiro cão castrado, com a verba do Projeto *Bicho que te Quero Arte que te Quero Livre*



Fonte: Elaborada pelos autores

Referências

BAERG, H. **Aves e Animais, sua vida e suas aventuras**: Nosso Amiguinho. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira.

BARRAGÁN, Salatiel. **Meu Primeiro Livro de convivência com a Natureza**. Ilustração de Antonio Helguera. São Paulo: Edições SM, 2008.

- BARUZZI, Agnese; NATALINI, Sandro. **A Verdadeira História de Chapeuzinho Vermelho**. São Paulo: Brinque-Book, 2007.
- BELLINGHAUSEN, Ingrid. **Animais**. Belo Horizonte: RHJ, 2007. (Adaptação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais).
- BUARQUE, Chico. **Os Saltimbancos**. Ilustração de Sonia Magalhães. São Paulo: Global, 2002. (Adaptação de Irmãos Grimm)
- CALLONI, Humberto. **Os sentidos da interdisciplinaridade**. Pelotas: Seiva, 2006.
- CÂNTARA, Sérgio de Jesus. ARAÚJO, Miriam. **O Cavalo e o Cachorro**. Edelbra – Indústria Gráfica e ed. Ltda.
- CAPPELLI, Alba. **O Burro e o Sal**. São Paulo: FTD, 2006. (Coleção Lua de Papel).
- CARVALHO, Marco. **A História do Lobo**. Ilustrações: Suzuki, Adelfo Mikio. São Paulo: Ática, 1992.
- GUATARRI, Fêlix. **As Três ecologias**. Campinas: Papirus, 1990.
- GUILLOPÉ, Antoine. **Lobo Negro**. São Paulo: Melhoramentos, 2005.
- HALL, Bill. O Que Acontece com os Potrinhos? Ilustração de Virginia Parsons. São Paulo: Melhoramentos, 1965.
- JOSÉ, Elias. **Bicho que te Quero Livre**. Ilustrações Ana Raquel. São Paulo: Uno Educação. 2008.
- LAGO, Angela. **Outra Vez**. Belo Horizonte: RHJ, 2005.
- LALAU E LAURABEATRIZ. **Joponesinhos**. São Paulo: Printhouse, 2008.
- MENEZES, Silvana de. **De quem tem medo o Lobo Mau?** São Paulo: Elementar, 2009.
- MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- PATTERSON, Pat. Um Dia na Floresta. Ilustração de Olena Kassian. [S.l.]: [s.n.], 1987.
- PORTELA, Miriam; ROSA, Gustavo. **Louca por Bichos**. São Paulo: Nova América, 2009.
- REAGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos Direitos Animais. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

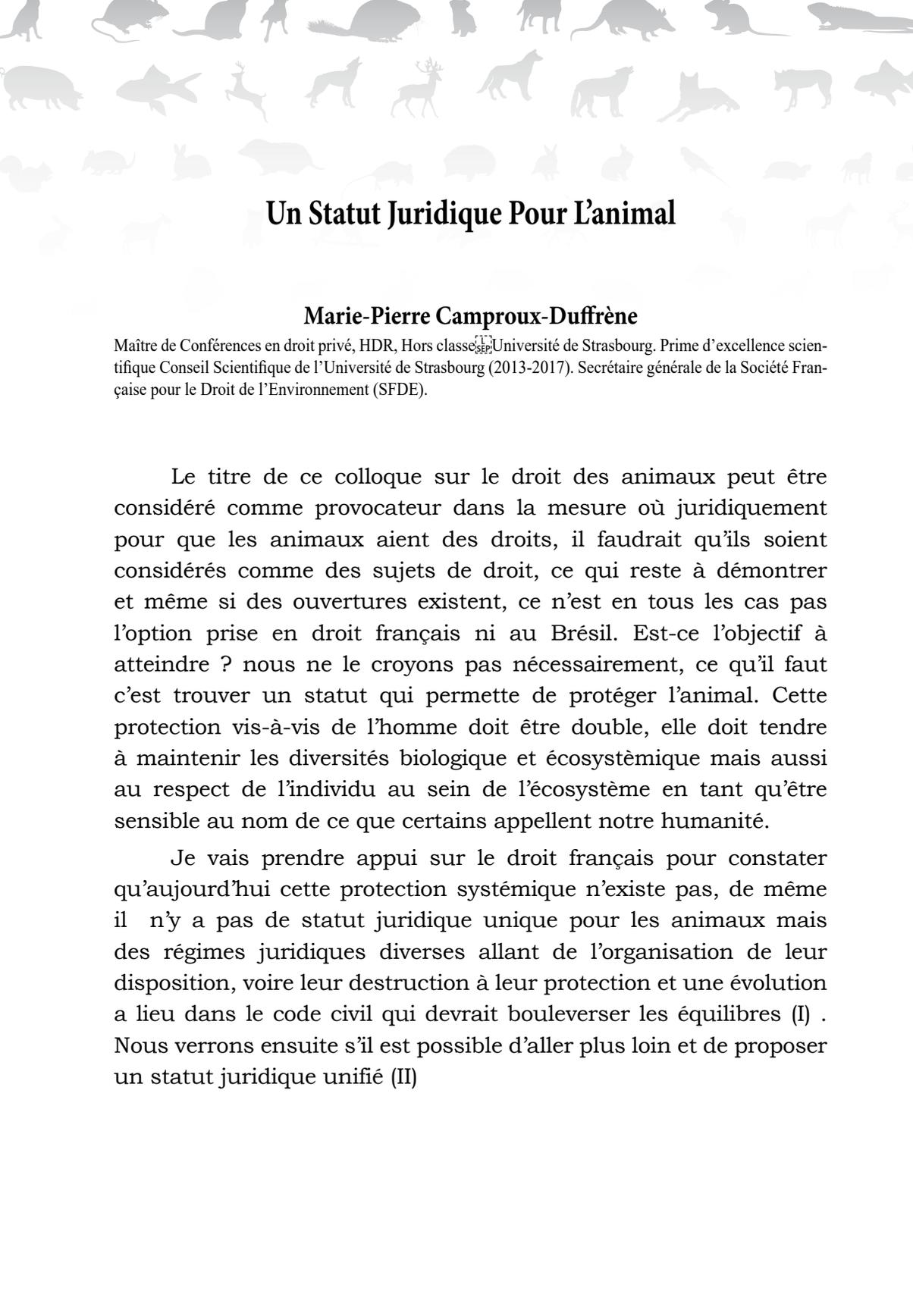
TCHEKHOV, Anton. **Kachtanka**. Ilustração de, Guenádi Spirin. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

VIANA, Maria. (Org.). **Histórias de bichos**: para gostar de ler. São Paulo: Ática, 2013.

WEISS, Mery. **Canini**: o amigo urso. Belo Horizonte: Formato Editorial, 1995.



Autores Convidados



Un Statut Juridique Pour L'animal

Marie-Pierre Camproux-Duffrène

Maître de Conférences en droit privé, HDR, Hors classe¹ Université de Strasbourg. Prime d'excellence scientifique Conseil Scientifique de l'Université de Strasbourg (2013-2017). Secrétaire générale de la Société Française pour le Droit de l'Environnement (SFDE).

Le titre de ce colloque sur le droit des animaux peut être considéré comme provocateur dans la mesure où juridiquement pour que les animaux aient des droits, il faudrait qu'ils soient considérés comme des sujets de droit, ce qui reste à démontrer et même si des ouvertures existent, ce n'est en tous les cas pas l'option prise en droit français ni au Brésil. Est-ce l'objectif à atteindre ? nous ne le croyons pas nécessairement, ce qu'il faut c'est trouver un statut qui permette de protéger l'animal. Cette protection vis-à-vis de l'homme doit être double, elle doit tendre à maintenir les diversités biologique et écosystémique mais aussi au respect de l'individu au sein de l'écosystème en tant qu'être sensible au nom de ce que certains appellent notre humanité.

Je vais prendre appui sur le droit français pour constater qu'aujourd'hui cette protection systémique n'existe pas, de même il n'y a pas de statut juridique unique pour les animaux mais des régimes juridiques diverses allant de l'organisation de leur disposition, voire leur destruction à leur protection et une évolution a lieu dans le code civil qui devrait bouleverser les équilibres (I) . Nous verrons ensuite s'il est possible d'aller plus loin et de proposer un statut juridique unifié (II)

1 L'état d'un droit français en évolution

Le droit classique ; des régimes variés

En droit français, il existe deux grandes catégories d'animaux : les animaux sauvages et les animaux domestiques.

animaux sauvages :

Le code de l'environnement traite des animaux sauvages sans les qualifier expressément.

«Sont considérées comme espèces animales non domestiques celles qui n'ont pas subi de modification par sélection de la part de l'homme.» — Article R411-5 du code de l'environnement

1. Plusieurs régimes juridiques existent :
 - Un régime pour les **espèces protégées** : L'article L. 411-1 un régime de protection qui interdit la destruction, la capture et l'enlèvement des espèces protégées et régleme leur détention. Ce n'est pas l'animal qui est protégé contre toute atteinte portée à son intégrité physique mais l'espèce animale dans son ensemble qui est préservée contre tout risque de destruction, voire d'extinction. L'objectif est ici le maintien de la biodiversité.
 - Un régime de destruction pour les **animaux nuisibles** aux activités humaines ou envahissantes. Ce qui est visé ici, c'est la protection des activités humaines ou le maintien des écosystèmes ou des équilibres pré-existants
 - Un régime de gestion pour le **gibier** qui vise un certain équilibre cynégétique et permet l'indemnisation des dégâts causés par ces espèces sauvages chassables.

2. **Les animaux domestiques** sont régis par le code rural, de la chasse et de lapêche maritime

« les êtres animés qui vivent, s'élèvent, sont nourris, se reproduisent sous le toit de l'homme » ou « l'animal qui vit sous la surveillance de l'homme » (jp). Et *a contrario* des animaux non domestiques, les espèces qui ont subi des modifications par sélection humaine.

Dans ce code sont assimilés aux animaux domestiques les animaux sauvages apprivoisés ou tenus en captivité. Un même régime juridique leur est appliqué.

Article L214-1 du code rural (depuis loi du 10/07/1976 relative à la protection de la nature)

Tout animal étant un être sensible doit être placé par son propriétaire dans des conditions compatibles avec les impératifs biologiques de son espèce.

Article L214-2

Tout homme a le droit de détenir des animaux dans les conditions définies à l'article L. 214-1 et de les utiliser dans les conditions prévues à l'article L. 214-3, sous réserve des droits des tiers et des exigences de la sécurité et de l'hygiène publique et des dispositions de la loi n° 76-629 du 10 juillet 1976 relative à la protection de la nature.

Article L214-3 Code rural :Il est interdit d'exercer des mauvais traitements envers les animaux domestiques ainsi qu'envers les animaux sauvages apprivoisés ou tenus en captivité.

Des décrets en Conseil d'Etat déterminent les mesures propres à assurer la protection de ces animaux contre les mauvais traitements ou les utilisations abusives et à leur éviter des souffrances lors des manipulations inhérentes aux diverses techniques d'élevage, de parcage, de transport et d'abattage des animaux.

Il en est de même pour ce qui concerne les expériences biologiques médicales et scientifiques qui doivent être limitées aux cas de stricte nécessité

Ici l'homme est le propriétaire de l'animal domestique et le détenteur de l'animal sauvage apprivoisé ou tenu en captivité

L'animal est ici considéré comme un être sensible sans qu'une définition ne soit donnée mais qui a comme conséquence qu'il doit être placé dans des conditions compatibles avec les impératifs biologiques de son espèce

A cette qualité de sensibilité est associée la notion de souffrance, il en est déduit l'interdiction de mauvais traitements, d'utilisation abusive et l'évitement des souffrances dans le domaine de l'agro-alimentaire et les expérimentations

Elle fonde des réglementations **protectrices** spécifiques sanctionnées pénalement et met des limites à l'utilisation de l'animal (art L,214-3 Crural):

- **l'expérimentation animale** (interdiction pour les cosmétiques, interdiction sur les grands singes, balance entre souffrance et intérêt thérapeutique pour l'animal ou l'homme)
- **l'exploitation industrielle des animaux** (porc de 30 à 50 kg a droit à un espace de 0,40 m carré!).

Hors code rural en matière de la **brevetabilité** : sont exclus les procédés de modification de l'identité génétique s'ils provoquent des souffrances et s'ils sont sans utilité substantielle pour l'homme ou l'animal mise en balance entre sensibilité et utilité sociale de l'invention

3. **Le code pénal** vient soutenir le respect de cette sensibilité de l'animal domestique, ou sauvage apprivoisé ou en captivité

Livre V : Des autres crimes et délits.

Article 521-1 du code pénal

Le fait, publiquement ou non, d'exercer des sévices graves, ou de nature sexuelle, ou de commettre un acte de cruauté envers un **animal domestique, ou apprivoisé, ou tenu en captivité**, est puni de deux ans d'emprisonnement et de 30 000 euros d'amende.

En cas de condamnation du propriétaire de l'animal ou si le propriétaire est inconnu, le tribunal statue sur le sort de l'animal, qu'il ait été ou non placé au cours de la procédure judiciaire. Le tribunal peut prononcer la confiscation de l'animal et prévoir qu'il sera remis à une fondation ou à une association de protection animale reconnue d'utilité publique ou déclarée, qui pourra librement en disposer.

Les personnes physiques coupables des infractions prévues au présent article encourent également les peines complémentaires d'interdiction, à titre définitif ou non, de détenir un animal et d'exercer, pour une durée de cinq ans au plus, une activité professionnelle ou sociale dès lors que les facilités que procure cette activité ont été sciemment utilisées pour préparer ou commettre l'infraction. Cette interdiction n'est toutefois pas applicable à l'exercice d'un mandat électif ou de responsabilités syndicales.

Les personnes morales, déclarées pénalement responsables dans les conditions prévues à l'article 121-2 du code pénal, encourent les peines suivantes :

- l'amende suivant les modalités prévues à l'article 131-38 du code pénal (Est puni de dix ans d'emprisonnement et de 750 000 euros d'amende);

- les peines prévues aux 2°, 4°, 7°, 8° et 9° de l'article 131-39 du code pénal.

Est également puni des mêmes peines l'abandon d'un animal domestique, apprivoisé ou tenu en captivité, à l'exception des animaux destinés au repeuplement.

Article 521-2 Le fait de pratiquer des expériences ou recherches scientifiques ou expérimentales sur les animaux sans se conformer aux prescriptions fixées par décret en Conseil d'Etat est puni des peines prévues à l'article 521-1.

La sensibilité de l'animal est prise en compte non pas pour améliorer la qualité de la viande consommable dans l'intérêt du propriétaire ou de l'homme, elle permet de protéger l'animal pour lui-même **dans son propre intérêt, elle** peut entraîner l'interdiction de l'expérimentation ou la brevetabilité d'un animal génétiquement modifié. Et les sanctions pénales prévoient en dehors de l'amende classique des mesures visant à empêcher le coupable de nuire aux animaux par l'interdiction de détenir un animal ou d'exercer une activité le permettant et des mesures de protection de l'animal en question par sa confiscation de l'animal, et son attribution à une association.

4. A noter que le **droit de l'union européenne** quant à lui dans le traité de fonctionnement de l'Union Européenne qualifie l'animal d'être sensible qu'il soit domestique ou sauvage (art 13 TFUE).

« Lorsqu'ils formulent et mettent en oeuvre la politique de l'Union dans les domaines de l'agriculture, de la pêche, des transports, du marché intérieur, de la recherche et développement technologique et de l'espace, l'Union et les Etats membres tiennent pleinement compte des exigences du bien-être des animaux en tant qu'êtres sensibles, tout en respectant les dispositions législatives ou administratives et les usages des Etats membres, en matière notamment des rites religieux, de traditions culturelles et de patrimoines régionaux »

Cette sensibilité a des incidences notamment sur la réglementation de l'expérimentation animale en droit de l'UE. Ainsi, la directive 2010/63/UE 22/09/2010 (transposé en 2013 en France) promeut le principe dit des 3 R : le remplacement, la réduction de l'utilisation d'animaux à des fins expérimentales et le raffinement des conditions d'élevage, d'hébergement et de soins, et des méthodes expérimentales utilisées, « *afin d'éliminer ou de réduire au minimum toute douleur, souffrance ou angoisse ou tout dommage durable susceptible d'être infligé aux animaux* ».

En savoir plus sur

http://www.lemonde.fr/planete/article/2015/06/03/experimentation-animale-la-commission-europeenne-limite-mais-ne-bannit-pas_4646719_3244.html#dgFILXU6JXrDgq8D.99

Cette qualité de sensibilité reconnue en droit de l'UE est important en ce qu'elle s'applique à tous les animaux et qu'il en est déduit une exigence de prise en compte du bien-être de l'animal, cependant certaines limitations sont immédiatement posées seuls certains domaines sont concernés même s'ils sont nombreux et certains rites ou traditions doivent être respectés.

Mais le code civil a été réformé la nature juridique de l'animal ce qui devrait faire évoluer le droit tout entier

- Le changement de qualité de l'animal dans le code civil

L'étude du droit français est intéressant en ce qu'il vient d'évoluer. Une loi du 16/2/2015 vient de réformer sur ce point le Code civil (code organisant les liens juridiques entre les personnes privées et entre les personnes et les choses).

Que disait le code civil avant loi de 2015 ?

Article 528

Sont meubles par leur nature les animaux et les corps qui peuvent se transporter d'un lieu à un autre, soit qu'ils se meuvent

par eux-mêmes, soit qu'ils ne puissent changer de place que par l'effet d'une force étrangère.

Article 524

Les animaux et les objets que le propriétaire d'un fonds y a placés pour le service et l'exploitation de ce fonds sont immeubles par destination.

*Ainsi, sont **immeubles par destination**, quand ils ont été placés par le propriétaire pour le service et l'exploitation du fonds :*

Les animaux attachés à la culture ;Les pigeons des colombiers ;Les lapins des garennes ;Les ruches à miel ;Les poissons de [certaines] eaux

Ainsi, pour le code civil avant 2015, l'animal était expressément un **meuble c'est-à-dire un bien (res propriae) susceptible de** se déplacer, même s'il est distingué des autres objets depuis 1999.

- L'homme a un droit de propriété sur l'animal, il peut l'utiliser (usus), l'exploiter (fructus), en disposer (abusus, ex: le détruire, le consommer, le vendre), un droit exclusif et absolu. Il en est responsable (art. 1385 CC)
- L'animal a une valeur d'utilité, valeur instrumentale, patrimoniale, même si la jurisprudence admet le préjudice moral pour perte d'un animal (aff cheval lunus)

Aujourd'hui la loi de 2015 transforme la nature juridique de l'animal dans le code civil :

Livre II : Des biens et des différentes modifications de la propriété

Article 515-14 Créé par LOI n°2015-177 du 16 février 2015 - art. 2

Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

Titre Ier : De la distinction des biens

Qq remarques sur le contenu de cet article et sa portée

1- le contenu

1.1 La caractérisation de l'animal, est introduit la qualité de sensibilité

« Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité »

- positive (et pas négative comme en suisse)
- « Les animaux » sans distinction et sans référence à un propriétaire contrairement au code rural, ce pluriel et cette absence de référence à l'homme laisse à penser qu'il s'agit de tous les animaux
- c'est-à-dire des domestiques comme des sauvages, conformément à l'art 13 TFUE
- y compris les invertébrés, au delà de ceux pourvus d'un système nerveux , sensible= pas seult souffrance?)
- pas de définition de la sensibilité
- cette caractérisation permet une qualification de l'animal reconnue pour lui-même et non plus pour arrimer les obligations d'un propriétaire,

En revanche, le code civil ne va pas plus loin, il n'en déduit pas que son bien-être est lié à des conditions biologiques à respecter comme dans le code rural ou peut-être est-ce implicite ? quoi qu'il en soit l'art 214-1 du code rural n'est pas abrogé.

1.2- Le régime juridique précisé: l'extraction de l'animal de la catégorie des meubles et immeubles

« sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens »

- Primauté donnée aux lois protectrices (exp animale)
- Subsidiarité du régime des biens (par défaut)
- **Ils sont sensibles et ne sont pas des biens, ils sont soumis** au régime des biens mais ne sont donc pas eux-mêmes des biens, permet maintien des activités agro-industrielles avec exploitation de l'animal
- Plus les lois de protection se développeront moins l'animal sera soumis au régime des biens
- compris dans le régime des biens, la sensibilité va pouvoir influencer sur le sort de l'animal, ex en cas d'attribution par le juge de la séparation de la jouissance de l'animal

2- Sa portée

2.1- Sa place dans le code civil et dans son livre II

volonté claire de les distinguer des biens: extraction des biens apparemment mais sans dire ce que c'est ? ni une personne ni un bien ?

en chapeau du Livre II du Code civil sur les biens et des différentes modifications de la propriété (livre I: les personnes) et avant le Titre I relatif à la distinction des biens

1- la portée en droit français

- une portée **symbolique** de sa codification dans le code civil,

le Code civil est le Code par excellence, celui qui est le seul à pouvoir assurer la présence du droit dans la conscience collective. (Doyen CARBONNIER)

Il permet l'affirmation de valeurs au plus haut sommet du droit civil et une certaine « immobilité », une permanence temporelle, (code généraliste des comportements avec autrui, avec les choses)

Tant qu'elles sont hors code civil, les questions animalières resteront des questions juridiquement secondaires dont la solution dépendra d'une poignée de hauts fonctionnaires répartis entre trois ou quatre ministères au lieu de regarder la société civile tout entière. JP Marguénaud

- **rôle matriciel des concepts et catégories énoncés dans le code civil dans l'ordre juridique** selon Sonia Desmoulin, V. Pouvoirs 2015 p.43
- conséquences

Sur le code de l'environnement : extension de ce critère aux animaux régis par le code de l'envt donc prise en compte quelques soit le régime applicable (gibier, nuisible, protégé)

sur le code pénal:

les infractions destinées à les protéger ayant été extraites de la catégorie des infractions contre les biens, les animaux, domestiques et assimilés, ne sont déjà plus des biens mais ce changement est une incitation pour le juge pénal à prononcer des peines et des peines plus élevées (4 plaintes sur 5 sont encore classées sans suite)

Il faudrait étendre les infractions réservées aux animaux domestiques, apprivoisés ou tenus en captivité aux animaux sauvages (il faut une loi, déjà deux propositions) illogique que les animaux sauvages

restent les seuls à ne pas être protégés contre les atteintes surtout les actes de cruauté

Quelles conclusions en tirer ?

un pas important franchi : la sensibilité est reconnue à tous les animaux, elle les sort de la catégorie des biens meubles ou immeubles et donc des biens mais en les soumettant à défaut de lois plus protectrices (à venir ?), au régime des biens

Jusque-là nous avons évoqué la qualité d'être sensible comme élément de protection visant à réduire le pouvoir de l'homme sur l'animal mais doit-on s'en contenter ou aller plus loin et lui reconnaître des droits et donc un statut de personne ? de sujet de droit ? ou y ajouter d'autres caractères pour former un statut juridique unifié ? (II)

Que propose la doctrine:

II- Les propositions doctrinales sur la nature juridique de l'animal

Différentes pistes

- Après la loi 2015: élimination de la piste des biens (appropriés) spécifiques (bien sensible, bien vivant)
- Attribution de la qualité de personne ou plutôt de sujet de droit
- Appartenance (en tant que fruit ou produit) à la chose commune
- **personne non humaine ou animale, attribution de la qualité de sujet de droit**
- en France: JP Marguénaud

- mise en place d'une technique juridique adaptée, à un moment donné, à la protection jugée nécessaire de l'intérêt de certaines bêtes : la personnalité animale.
- Distincte de la personne physique, comparable à la personne morale
- selon Demogue « la qualité de sujet de droit appartient aux intérêts que les hommes vivant en société reconnaissent suffisamment importants pour les protéger par le procédé technique de la personnalité juridique ».
- V. JP Marguénaud, La personnalité juridique des animaux, D. 1998 Chron. p. 205, RSDA 2013-2
- pas égalité avec l'homme (droit technique) et pas égaux entre eux, dépend du degré de sensibilité

2 - Droit comparé: certains tribunaux vont dans ce sens

- l'article 641 a du Code civil suisse, l'article 90 du B.G.B., d'affirmer que les animaux ne sont pas des choses
- 8 décembre 2014, la Cour suprême d'Argentine a reconnu la qualité de **personne non humaine** à une femelle orang-outang détenue dans un zoo, considérant qu'elle était illégalement privée de liberté et devait être transférée dans une réserve en raison de la proximité de son espèce avec l'homme
- La Cour suprême de New York a relancé le débat sur la reconnaissance de Hercules et Léo, deux chimpanzés cobayes à l'université de Stony Brook, en tant que "personnes non-humaines" aux yeux de la loi.

la justice reconnaît que ces primates ont droit à un jugement et utilise l'*Habeas Corpus*, une ordonnance qui interdit l'emprisonnement sans jugement. Cependant, aucune décision n'a encore été rendue.

<http://www.sciencesetavenir.fr/animaux/20150422.OBS7726/personne-non-humaine-le-futur-statut-de-hercules-et-leo.html>

Qu'en dire ?

- Effets juridiques peu perceptibles, l'homme étant toujours le sujet de droit par excellence, prioritaire
- Détermination du champ d'application difficile, comment hiérarchiser les droits : quels sont les animaux bénéficiaires ? Quelle hiérarchie entre eux, quels en seraient les critères ? un degré de conscience, de raison ?

Pour François Ost (*in* La nature hors la loi ; l'écologie à l'épreuve du droit, éd. La découverte, 1995 p. 203) inconvénients :

- Soit les droits des êtres vivants non humains et plus particulièrement leur droit à la vie, présentent un caractère absolu et dans ce cas ils l'emportent sur les droits humains et « la thèse frise le fanatisme »
- soit ils ont un caractère relatif et risquent de céder systématiquement face aux intérêts humains et dans ce cas, « la protection recherchée apparaît alors illusoire ».

et une personnalité à graduation paraît assez dangereux pour l'espèce humaine elle-même dans ces temps de crises

Nous pouvons ajouter à ces critiques que les animaux sont susceptibles dans ce cas d'appartenir à des catégories différentes or il me semble intéressant en tant qu'environnementaliste non pas de multiplier les catégories mais de trouver au contraire un statut juridique unifié et cohérent.

B - Approche écosystémique, l'animal fait partie de la biodiversité- chose commune

Une autre approche moins révolutionnaire mais qui exige quand même un changement de paradigme est de percevoir l'animal comme appartenant à une variété génétique d'une espèce

donnée et intégré dans un écosystème en assurant certaines fonctions, et donc faisant partie de la biodiversité.

L'animal ici est perçu à travers l'espèce auquel il appartient et l'écosystème avec lequel il interagit, c'est une approche écosystémique car l'animal appartenant à la biodiversité et aux écosystèmes, a des fonctions écologiques et participe aux équilibres biologiques

Or la préservation de la diversité biologique est primordiale pour la survie de l'écosystème planétaire et donc la survie de l'espèce humaine. Sa protection est vitale.

1 - Le régime juridique applicable à cet animal élément de la biodiversité

Cette autre forme de protection de l'animal dans son écosystème est aujourd'hui limitée aux espèces sauvages protégées et donc pas à la biodiversité ordinaire et pas aux animaux domestiques

Elle est fondée sur un critère de **rareté** : critère insuffisant qui ne tient pas forcément compte des fonctions écosystémiques assurées par l'animal dans son milieu,

Exemples:

- Les insectes pollinisateurs sont vitaux pour les écosystèmes (84% des cultures dépendantes de la pollinisation) peu importe qu'ils soient protégés ou non, domestiques ou sauvages. (l'abeille rend des services écologiques vitaux alors qu'elle fait partie de la biodiversité «ordinaire»,

Or cette autre caractéristique s'applique à tout animal (domestique ou sauvage, appartenant à la biodiversité remarquable ou biodiversité ordinaire)

- Ce critère d'appartenance devrait être généralisé à tous les animaux Car le critère ne devrait réposer non seulement sur la rareté mais aussi sur le fait que tout animal appartient à un écosystème, à la biodiversité qui est une chose commune

Cette autre caractéristique de l'animal devrait avoir des conséquences sur les droits que l'homme a sur lui dans la mesure où tout animal appartient donc à la biodiversité, biodiversité qui est une chose commune (« communs »).

2 - les droits de l'homme sur L'animal appartenant à la biodiversité chose commune,

- La biodiversité est une **chose commune** inappropriée et inappropriable « qui n'appartient à personne mais dont l'usage est commun à tous » donc objet de **droit d'usage par l'homme** selon art. 714 du CC (distinct des choses appropriées ou res nullius inappropriées mais appropriables)
- **La biodiversité est une universalité de fait** composée d'objets pouvant avoir des régimes juridiques différents (espèce protégées : res communes, espèces domestiques : res propriae, gibier : res nullius). Les objets corporels dont font partie les animaux en tant que spécimens peuvent en tant que appartenant à la biodiversité être soit **les fruits et les produits** de cette chose commune
- La répartition entre **fruits et produits est** fonction des conséquences de leur destruction sur l'espèce et donc sur la diversité biologique mais aussi sur l'équilibre écosystémique auquel il rattaché

Serait qualifié de produit : Individu d'une espèce rare ou essentielle pour le fonctionnement de l'écosystème mondial ou local

Et inversement l'individu d'une espèce ayant de nombreux représentant et dont le prélèvement n'atteint pas les équilibres écologiques peut être qualifié de fruit

La qualification d'une population d'une même espèce animale en produit ou fruit se ferait en fonction de sa place dans l'écosystème :

- de son appartenance à telle ou telle **variété génétique** (mise en danger de la variété génétique, de l'espèce)
- des **fonctions écologiques** qu'elle remplit au sein de l'écosystème (atteinte à la fonctionnalité de l'écosystème ou non, y compris les **équilibres biologiques** auxquels elle contribue (ex : chaîne alimentaire mise en danger ou non)

Ces éléments pouvant être alternatifs ou cumulatifs

Intérêt de cette distinction: c'est les pouvoirs de l'homme sur les spécimens: L'homme usager de la chose commune-biodiversité peut disposer des fruits appropriables alors que ce même usager ne peut disposer des fruits qui suivent le même régime que la chose commune (usage modéré et pas de disposition ou appropriation)

- Une distinction **évolutive** en fonction de la dynamique de l'écosystème concerné
- Une qualification **indépendante** des distinctions entre espèces domestiques ou sauvages

Ce qualificatif de fruit ou produit de la chose commune dont l'homme est le simple usager en commun avec les autres hommes permet de disposer de certains animaux pour le bien-être de l'homme (notamment alimentaire

Cette qualification permet de savoir en fonction de l'importance de l'animal dans l'écosystème quels sont les droits qu'à l'homme sur cet animal

Conclusion :

La sensibilité est un fondement éthique de la protection de l'animal intéressant qui doit s'appliquer à tout animal domestique comme sauvage, un fondement insuffisant qui doit être complété par une approche complémentaire écosystémique.

L'appartenance de l'animal à biodiversité-la chose commune ou PCH n'exclut absolument pas la qualification d'être sensible et ses conséquences en termes de bien être ou de respect des impératifs biologiques des animaux bien au contraire entre autre au regard de la communauté de destin entre espèce humaine et le règne animal.

- Ces deux critères doivent être complémentaire et aboutir à unifier le statut de l'animal afin de percevoir l'animal comme sensible et appartenant à une variété génétique d'une espèce donnée et intégrée dans un écosystème donné,

Ce statut d'être sensible appartenant à la chose commune biodiversité devrait permettre une amélioration de sa protection, tout en ayant comme paramètre la primauté de la protection de l'homme par le système juridique qui est élaboré par l'homme et pour l'homme (en principe)

Ce statut unifié devrait refléter les liens entre l'homme et l'animal et avoir comme résultante la montée en puissance d'une **responsabilité de l'homme** en cas de nuisance de l'homme **envers l'animal sensible et élément des écosystèmes** (origine humaine de la perte de biodiversité ou de déséquilibre écosystémique ou maltraitance). Il devrait aussi rendre l'homme responsable en tant que concepteur d'animaux génétiquement modifiés, **animaux**

biotechniques, envers les générations futures ou leur milieu en cas de dysfonctionnement des AGM ou des milieux impactés.

En philosophie : responsabilité du concepteur CATHERINE LARRERE

« Des animaux-machines à la biologie de synthèse : Le statut normatif de l'animal » RSDA 2013-2

« Cette responsabilité conserve sa dimension rétrospective (imputation des actes accomplis), mais elle a surtout une dimension prospective, sur le **modèle de la responsabilité parentale : il s'agit de se porter garant pour des êtres que l'on a introduits dans le monde et que l'on doit aider à y vivre le mieux possible**. C'est de la sorte que l'on peut conjuguer l'éthique du respect pour le vivant, et l'éthique de responsabilité envers ces êtres vivants et artificiels, à l'égard desquels les chercheurs n'ont pas moins, mais plus de devoirs qu'ils n'en ont à l'égard du reste du vivant. Car, au soin et à l'attention qui sont dus au vivant en général, s'ajoute, envers **les objets artificiels, une responsabilité supplémentaire, qui porte sur les conséquences de l'introduction de nouveaux êtres dans la communauté des vivants : ces responsabilités incombent à ceux qui les ont amenés à l'existence ou qui en ont la charge** » (Comité commun d'éthique de la recherche agronomique INRA-CIRAD, *Avis sur la biologie de synthèse*, novembre 2013, p. 29.)



The Legal Status of Whales: capabilities, entitlements and culture

Rachel Nussbaum Wichert

has a Ph.D. from Cornell in European Cultural History and has published articles in this area. In 2015 she received her J. D. from the University of Washington, and will be the inaugural Postdoctoral Fellow at Friends of Animals in Denver. With Martha Nussbaum she has co-authored “The Legal Status of Whales and Dolphins: From Bentham to the Capabilities Approach,” forthcoming in a volume in honor of David Crocker edited by Lori Keleher and Stacy Kosko, to be published by Cambridge University Press. rachelnussbaum72@yahoo.com.

Martha C. Nussbaum

is Ernst Freund Distinguished Service Professor of Law and Ethics at the University of Chicago, appointed in the Law School and the Philosophy Department. She has discussed animal rights in *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership* (2007). Her most recent book is *Political Emotions: Why Love Matters for Justice* (2013). Her book *Anger and Forgiveness* is forthcoming in 2016. martha_nussbaum@law.uchicago.edu.

They say the sea is cold, but the sea contains
the hottest blood of all, and the wildest, the most urgent.
All the whales in the wider deeps, hot are they, as they urge
on and on, and dive beneath the icebergs.
The right whales, the sperm-whales, the hammer-heads, the killers
there they blow, there they blow, hot wild white breath out of
the sea!

(D. H. Lawrence, “Whales Weep Not,” 1909)

Abstract

Whales, among our planet’s most majestic, mysterious, powerful, and intelligent beings, are profoundly endangered. International law has for some time attempted to protect them from extinction. Our paper addresses the legal status of whales and argues that they should be regarded as creatures with rights, not simply as commodities. Currently, international law does not recognize whales as creatures with rights. International organizations, particularly the International Whaling Commission (IWC) and its founding document, the International Convention for the Regulation of Whaling (ICRW), have focused on the issue of overfishing and have allowed exceptions to usual standards based both on the alleged needs of scientific research (in the case of Japan) and on the alleged claims of culture (in the case of aboriginal groups in the Arctic).

Keywords: Animal Rights. International Law. Legal Status Of Whales.

1 Marine Mammals: Moral and Legal Status

In a related paper, we have explored the moral basis of animal entitlements, in the context of evolving legal debates about whether animals can be granted “standing” to approach a court of law (through an advocate, as is now the case with human with severe disabilities)¹. Many animal rights activists have urged that the best basis for legal (and moral) standing for animals is suffering, an approach that can be traced to Jeremy Bentham, the founder of Utilitarianism. While we support Bentham’s radical extension of moral concern to all sentient beings, we argue that suffering is not the only relevant notion. Intelligence and the ability to be social are qualities that are at least as important. Indeed, there is a strong case for considering cetaceans “non-human persons” and according them legal rights, most importantly standing to sue in their own right. Whales cannot be said to be “like” humans in terms of DNA, but they have their own form of intelligence and deserve protection under the law.

On the other hand, we reject as misguidedly anthropocentric the form of this argument that exalts intelligence above physical suffering. Each animal species has its own form of life, and each deserves opportunities to flourish in its own way. We argue that ultimately the best philosophical approach to these issues is an analysis of animal lives in terms of a range of distinct but related capabilities, intertwined into a form of life. This approach, however, has never been accepted in either domestic or international law, despite years of argument by environmental groups urging courts to treat marine mammals as creatures with moral and legal rights.

¹ Rachel Nussbaum Wichert and Martha C. Nussbaum, “The Legal Status of Whales and Dolphins: From Bentham to the Capabilities Approach,” presented at the Human Development and Capability Association annual meeting, September 2015, and forthcoming in *Agency, Democracy, and Participation in Global Development*, ed. Lori Keleher and Stacy J. Kosko (Cambridge: Cambridge University Press).

2 Whaling: the Cultural Exception

One prominent line of defense for whaling is the claim that whaling is necessary for scientific research. This argument holds that we cannot learn a great deal that we want to learn about marine mammals without examining cadavers. The IWC has given Japan an exception permitting whaling for such purposes, but the scientific-whaling exception has remained controversial up to the present day. The evidence of a serious research purpose is very thin, and meanwhile the whales so killed are permitted to be used commercially in a variety of ways. In other related work we examine this controversy, focusing on a 2014 ruling of the International Court of Justice that held Japan's program of scientific whaling in the Antarctic to be unjustifiable under international law². There we also consider the case of *Institute of Cetacean Research v. Sea Shepherd Conservation Society*, decided in 2013 by the Ninth Circuit."

The most influential defense of whaling, however, involves the notion of culture. We now turn to the issue of aboriginal subsistence whaling, typically defended both by appeal to subsistence and by appeal to culture. The two appeals are often put together by arguing that subsistence whaling is necessary for the survival of a cultural group.

The issue of aboriginal subsistence whaling has a long history, ever since the International Whaling Commission made an exception for it in the original draft of the International Convention for the Regulation of Whaling (1946). In this section we discuss the history of the ASW exception and some of the reasons why it endures in IWC regulations. However, we also argue that ASW is being abused to the point that international organizations should reconsider the issue, for several reasons. First, it is not clear whether actual subsistence is really the problem. Cultural

² Rachel Nussbaum Wichert, "Are Whales Special? The Scientific Research Exception and the Future of the International Whaling Commission," paper on file with author.

arguments are mingled with subsistence arguments in a confusing way, and the cultural arguments themselves are open to a variety of objections, which we discuss in this and the following sections. In addition, some recent incidents have indicated that commercial whaling nations are using the ASW loophole to their own advantage, as they seek to legitimize their practice of taking cetaceans in the face of an international community that increasingly objects to the practice. A significant split between pro-whaling and anti-whaling nations has caused the former to be extremely creative in the way they read the rules and to shape their behavior accordingly.

A problem at the outset, is that the ICRW never defines what an aboriginal group actually is³. This is still the case, as the international community has been unable to reach a definition of what constitutes “aboriginal” or “indigenous”⁴. Some definitions used in international environmental law rely primarily on colonization, something that seems questionable and arbitrary⁵. “Broadly speaking,” argues Alexander Gillespie, “[...the question that may be raised is one of whether it is desirable that people, because of the fact that they were earlier colonized, should be given different rights from those who were colonized at a later date or not colonized at all – or, alternatively, whether all peoples should be treated the same”⁶.

Philosophical considerations did not play a large role in the whaling debate initially. Indeed, many of the original concerns of the ICRW were economic, as one might expect from a convention concluded shortly after the Second World War. As Peter Stoett writes, “It would have been fanciful to expect anything other than

³ International Convention on the Regulation of Whaling, December 2, 1946, available at <http://iwc.int/iwcmain>

⁴ Alexander Gillespie, *Aboriginal Subsistence Whaling: A Critique of the Interrelationship Between International Law and the International Whaling Commission*, 12 *Colo.J. Int'l Env'tl. L & Poly* 77, 89 (2001)

⁵ *Id.* at 94.

⁶ Alexander Gillespie, *Whaling Diplomacy* 204 (Edward Elgar, 2005)

the continuation of large-scale whaling following the creation of the IWC. It was, after all, set up in a postwar context of widespread scarcity with the mandate ‘to provide for the proper conservation of whale stocks and the orderly development of the whaling industry’⁷.

The ASW exception arose in the context of the 1931 Convention on the Regulation of Whaling, one of the predecessors of the 1946 treaty. Efforts to address international whale stocks were first given priority during this era. The exceptions for indigenous peoples appeared in Article 3, which states that the convention would not apply: “to aborigines dwelling on the coasts of the territories of the High Contracting Parties” provided that they used traditional fishing vessels, did not carry firearms, and intended to whale for local consumption only. Aboriginal whalers were not intended to be “under contract to deliver the products of their whaling to any third person”⁸. A similar text was written into the ICRW, with the same focus on local consumption⁹. The ICRW does not allocate ASW quotas to specific aboriginal groups. It sets quotas on stocks from which indigenous groups may take whales. Recently there has been an initiative to develop an Aboriginal Whaling Scheme that will regulate the “scientific and logistical” aspects of aboriginal fisheries¹⁰.

Environmental concerns as such did not appear in the original treaty. In fact, before it enacted a 1982 moratorium on commercial whaling, the IWC’s mission had little to do with environmentalism. The parties that concluded the convention did so principally in order to address the effects of the commercial practice. Representatives noted that “whaling operations should be confined

⁷ Peter Stoett, *The International Politics of Whaling* 63 (University of British Columbia Press, 1997)

⁸ *Id.* at 194.

⁹ *Id.* at 195.

¹⁰ <http://archive.iwcoffice.org/conservation/aboriginal.htm>,

to those species best able to sustain exploitation in order to give an interval for recovery to certain species of whales now depleted in numbers...”¹¹. Thus, the original concern was the depletion of whale stocks and the danger of over-fishing. However, increasingly the ICRW has become important for environmental groups who object to the practice of commercial whaling. Accordingly, many nations not involved in whaling at all have become part of the IWC, established by the Convention¹². But instead of clarifying and sharpening their focus in a shared agreement about purposes, the parties simply add one concern on top of another, in effect using the already unclear text of the ICRW as terrain on which each can try to impose its own meaning.

Whale subsistence hunting has long played a role in the daily lives of people in the Arctic. Many Native groups argue that it is essential to their way of life and that current regulations do not accommodate their cultural practices. But what is subsistence? At the meeting of the Aboriginal Subsistence Whaling Committee in 2012, Greenland made a statement on behalf of all ASW countries reaffirming decisions reached at earlier meetings and declaring that “subsistence hunting is for food to meet cultural and nutritional needs”¹³.

The committee also discussed the sale of whale meat in Greenland, a matter that has been the subject of considerable controversy in recent years¹⁴. While the United States noted that it believed the use of whale products in Greenland was consistent with the IWC’s definition of ASW, other nations disagreed¹⁵.

¹¹ ICRW, *supra* note 1

¹² Howard S. Schiffman, *The International Whaling Commission: Challenges From Within and Without*, 10 ILSA J.Int’l and Comp. L 367 (2004)

¹³ IWC/64/Rep3, Agenda Item 7.

¹⁴ “Going to Greenland? Don’t Eat Whale Meat” available at <http://us.whales.org/wdc-in-action/going-to-greenland-dont-eat-whale-meat>. Norway has also sold whale meat at international trade fairs in violation of the law in most EU countries; see “Whale Meat Snacks Seized at German Trade Fair”, *The Guardian*, January 24, 2014.

¹⁵ ICRW, *supra* note 1.

It would certainly appear that the meat sold is meat that is not needed to meet daily nutritional needs. (There are further issues of biodiversity involved, as well as possible health risks associated with eating whale meat.) Greenland responded as follows: “With respect to restaurants it [Greenland] noted that it did not control who could eat particular products within Greenland and saw no problem with tourists eating whale meat in restaurants. The advice from the Nutritional Council on marine mammals is well publicized within Greenland and is available in the Council’s website....The nutritional value of local foods is better and more environmentally sound than flying in imported foods from the west along with the associated health problems this can bring”¹⁶.

These arguments show that the concept of subsistence, at least in some countries, is not limited to a native population consuming whale products taken by individual natives. It also concerns sales to non-natives such as tourists and therefore is limited neither to nutrition nor to the internal health of aboriginal peoples. At the 2012 meeting, in response to reports by environmental groups, the IWC denied Greenland any increase in its quota of whales¹⁷. The response was unequivocal: “Claims by Denmark on behalf of Greenland that they would not stop selling whale meat to tourists and that Greenland’s whalers could use baseball bats to kill whales if they wanted to did little to endear Greenland to the rest of the IWC”¹⁸.

Most countries who sought ASW exceptions were not so straightforward. However, in addition to a focus on subsistence, they did stress culture. The “needs” statements of the various countries all emphasize cultural values in various ways. Perhaps the most remarkable is the needs statement of the United States,

¹⁶ *Id.*

¹⁷ “Greenland refused permission to increase ‘subsistence whaling’” available at <http://www.wildlifeextra.com/go/news/whaling-greenland.html>.

¹⁸ *Id.*

based on a survey conducted in 2011. The statement reads in part that Natives “characteriz[ed] the primary benefits in terms of cultural maintenance, tribal unity, and an improved quality of life. A clean and sober lifestyle was independently related to whaling by half of the survey respondents”¹⁹. The cultural aspects of ASW have been the subject of considerable debate. Some authors have argued that anti-whaling advocates should be more respectful of what are considered cultural rights. However, there are considerable debates about what culture actually is, or whether cultural rights support the practice of ASW.

Adam Wesolowski, casting doubt on the cultural argument in ways that we shall support in the next section, suggests that taking the cultural defense off the table will allow “whale preservationists [to] argue for continued recognition of the aboriginal subsistence exception on the basis of environmental justice towards traditionally marginalized groups without appearing hypocritical”²⁰. The accusations of hypocrisy are not without foundation. Peter Stoett questions whether most developed nations have much credibility on the issue of whales: “Nations without an interest in whaling have an easy time pontificating about whales, while their citizens eat hamburgers and drive polluting vehicles to work in their resource-consuming modern cities, no doubt with ‘Save the Whales’ bumper stickers above the exhaust pipe”²¹. In other words, rich Americans have a culture too, and not one that is particularly animal-friendly. Stoett believes that sidelining the cultural argument would allow debate to focus on the issue of subsistence, where common ground might be found.

However, in some ways this critique is incomplete. It is one thing to look at isolated rural Alaskans and conclude that,

¹⁹ IWC, *supra* note 1.

²⁰ Adam Wesolowski, *Taking It Off the Table: A Critical View of Culture in the Whaling Debate*, 20 *Geo.Int’l Env’tl.L.Rev.* 99, 100 (2013)

²¹ Stoett, *supra* note 5, at 113.

of course, they ought to be able to continue their subsistence traditions. However, the debate about whaling in the Arctic also includes citizens of highly developed nations such as Norway, Iceland and Denmark. Greenlanders, for example have historically been heavily subsidized by the central government in Denmark. Greenland has been granted an increasing amount of independence in recent years. In the course of Copenhagen's devolution of authority, Greenlanders now have control of the oil and mineral resources present in their country.²² In this situation, it is difficult to make the case that the residents "must" whale for subsistence purposes.

One useful comparison is the debate surrounding tuna and dolphins in the eastern tropical Pacific region. This has also been framed as an example of prosperous Westerners trying to impose their moral values on the rest of the world. "From the point of view of the developing world," argues Daniel Esty, "why should Mexico forgo fishing tuna with efficient purse seine nets, which produce a valuable source of low-cost protein for poor Mexicans and modest export earnings on US sales, just because America has a dolphin fetish?"²³ To this one might reply: who decides what counts as a fetish? Environmental and animal rights activists have their own set of values that must be weighed against the "subsistence" consideration. The situation is particularly grave because many of the whale species that are the subject of debate at the IWC are severely depleted, unlike the dolphins.

Indeed, it appears that some indigenous groups do not automatically equate either their subsistence or their cultural needs with killing whales. At the annual meeting of the IWC in Adelaide in 2000, Sandra Lee, the leader of the New Zealand delegation, stated that: "Maori people had benign contact with

²² "Greenland Is Getting Ready to Stand Alone", *The Guardian*, June 15, 2010

²³ Daniel Esty, *Greening the GATT: Trade, Environment and the Future* 188 (Institute for International Economics, 1994)

whales for more than a thousand years of coastal and ocean-going travel before European colonization. All whales, but especially sperm whales were regarded as chiefly figures of the ocean realm. High-ranking Maori were often praised and revered by being likened to whales...”²⁴ Thus, it appears that indigenous peoples are themselves not unanimous on the issues addressed here. The question about subsistence remains unclear, even in a climate as unforgiving as that of the Arctic. Is it about subsistence in a narrowly defined sense, or is it really about group identity?

3 The Case of Bowhead Whales in Alaska

A useful example of the difficulties generated by both subsistence and cultural arguments is the controversy surrounding bowhead whales in Alaska. In 1982, the IWC stated that, “Aboriginal/subsistence whaling, for purposes of local aboriginal consumption, carried out by or on behalf of aboriginals, indigenous or native peoples who share strong community, social and cultural ties related to a continuing traditional dependence on whaling and on the use of whales. Local aboriginal consumption means the traditional uses of whale products by local aboriginal, indigenous or native communities in meeting their nutritional, subsistence and cultural requirements. The term includes trade in items that are by-products of subsistence catches.”²⁵

This statement illustrates the typical confusion between appeals to subsistence and appeals to other aspects of culture. Both international organizations and Native groups need to clarify the distinction between nutritional need for whale meat and whale products and their use for other purposes. It is also imperative to ensure that ASW does not deplete critically endangered whale

²⁴ Quoted in Gillespie, *supra* note 4, at 218-19.

²⁵ Cited at <http://us.whales.org/issues/aboriginal-subsistence-whaling>

stocks. Environmental groups have long opposed bowhead hunting in Alaska, pointing out that bowheads may become extinct if the hunting is allowed to continue. This issue is one that directly pits environmental groups against indigenous groups, since indigenous peoples, despite often being regarded as models of sustainability and environmental sensitivity, have not shown much sensitivity to the plight of endangered animals. When the controversy over bowheads first arose in the 1970s, environmentalists were distressed to find “that some of the people who were supposed to be leading by example liked to eat the animal that symbolized a planet in peril.”²⁶ Other activists questioned the cultural claims of those who insisted on hunting the bowhead. Environmentalist Tom Garrett stated in 1977 that “Eskimo culture would appear to be, by the definition supplied by representatives of the Interior Department, anything that Eskimos happen to be doing at the present time.”²⁷

Indeed, the views of defenders of the “subsistence” theory seem to support this assessment, showing that subsistence concerns take a distant second place to symbolic cultural issues. Michael Chiropoulos quotes a hunter from the Inupiat of Alaska’s North Slope: “The whale is more than food to us. It is the center of our life and culture. We are the People of the Whale. The taking and sharing of the whale is our Eucharist and Passover. The whaling festival is our Easter and Christmas, the Arctic celebrations of the mysteries of life.”²⁸ This makes clear that the debate is about more than subsistence: “From the Inupiat’s perspective, losing the right to hunt the bowhead raises the specter of cultural starvation, a

²⁶ Kirkpatrick Dorsey, *Whales and Nations: Environmental Diplomacy on the High Seas* 244 (University of Washington Press, 2013)

²⁷ Quoted in *Id.* at 247.

²⁸ Michael Chiropoulos, *Inupiat Subsistence and the Bowhead Whale: Can Indigenous Hunting Cultures Coexist with Endangered Animal Species?* in 5 *Clrd.J. Int’l L. & Pl’y* 213, 216 (1994)

threat more serious than the simple physical loss of whale meat in their diet.”²⁹

The proposed ban on taking bowheads, first proposed in 1977, therefore posed a problem for the US. On the one hand, conservationist interests within the IWC were gaining ground. On the other hand, the US had legal and ethical obligations to the Inupiat.³⁰ Several cases filed in U.S. courts also addressed the issue. In *Adams v. Vance*, for example, plaintiffs challenged the IWC’s ban on hunting the bowhead.³¹ The District of Columbia circuit ruled that compelling the Secretary of State to object formally to the IWC’s actions would “intrude into the core concerns of the executive branch, and therefore required an exceptionally strong showing on the relevant factors to justify it...”³² Plaintiffs did not make this showing, and therefore the danger to the bowheads would outweigh any injury to the Inupiat.³³ Because the whaling season was almost over, any IWC action would have little effect. The U.S. would also have to consider its international position:” The United States has been active in persuading other countries to abide by the restrictions of the whaling agreement, notwithstanding severe impact on their domestic concerns. No other nation has entered an objection to an IWC action since 1973, and the symbolic impact of the United States being the first nation to break that pattern was assessed by cognizant U.S. officials and others as likely to be quite grave.”³⁴

At a special IWC meeting held in December 1977, the US urged the committee to allow for a “modest take” of bowheads. Subsequently, in June 1978, three panels convened to study

²⁹ *Id.* at 213.

³⁰ *Id.* at 222.

³¹ 570 F. 2d 950 (1978).

³² *Id.*

³³ *Id.* at 957.

³⁴ *Id.*

the issue.³⁵ Notably, the panel on nutrition found that Native Alaskans are not dependent on whale meat and that their dietary needs could be fulfilled in many other ways.³⁶ At a later meeting in 1994, the nutrition panel commented that “Arctic Eskimos have no unusual nutritional requirements as a result of their long-time occupancy of the Arctic environment...Any risk to the survival of the bowhead whale [that] may be posed by the continuance of aboriginal whaling cannot be justified on nutritional grounds.”³⁷ The only panel that defended the continued taking of whales was the cultural anthropology panel. However, even this panel defines subsistence whaling as involving personal consumption. It should be both non-commercial and local.³⁸ The meaning of “local” has, however, expanded to include local networks, as whale meat has allegedly been transported from small local communities to Anchorage.³⁹

One major problem with this situation is that the whole notion of ASW was originally premised on the idea that whale hunting would have a minimal effect on existing whale stocks, certainly in comparison to the effect of commercial whaling.⁴⁰ The Inupiat want to retain significant aspects of their culture, but it appears that this is not possible without significant damage to the interests of the whales. The US insistence on an ASW exception is therefore contrary to the mission of the IWC. There is little evidence that the drafters of the original convention would have condoned takings that deplete whale stocks to the point of extinction.⁴¹

³⁵ *Id.* at 223.

³⁶ Gillespie, *supra* note 2, at 103.

³⁷ *Id.*

³⁸ *Id.* at 105.

³⁹ *Id.* at 110.

⁴⁰ Stephen M. Hankins, *The United States' Abuse of the Aboriginal Whaling Exception: A Contradiction in United States Policy and a Dangerous Precedent for the Whale*, 24 U.C. Davis L.Rev. 489, 508 (1990)

⁴¹ *Id.* at 522

Another related problem is that a US insistence on ASW exceptions for Alaskan natives (and non-Arctic groups such as the Makah) encourages other nations to demand similar exceptions for whaling practices that are best described not as ASW, but as “small-scale whaling.” The major example is Japan. Japan has claimed since 1986 that inhabitants of some of its coastal villages should be allowed an exception similar to that allowed Alaskan natives.⁴² The IWC has consistently refused to grant such an exception, but this is clearly inconsistent in light of its treatment of Alaskan natives. As one author has stated, “...the application of the aboriginal whaling exception in Alaska is inconsistent with virtually every conservationist policy proposal advocated by the United States and approved by the IWC. It directly contradicts the conservative approach to whale conservation which characterizes United States and IWC policy for the past twenty years.”⁴³

Canada, which has left the IWC, faces similar issues. The Tapirisat is a group of Inuit who oppose the IWC and its preservationist stance.⁴⁴ They have been known to kill bowheads in opposition to official government policy. One spokesman for the group stated that he wanted to taste bowhead meat once more before he died.⁴⁵ Any Canadian take of bowheads confuses the situation “because of possible attempts to subtract Canadian takes from the aboriginal subsistence quota granted to Alaska Eskimos.”⁴⁶

US policy on this issue thus is clearly muddled. Matthew Scully’s book *Dominion* does not pretend to be an objective study, but he does point to some problems with the notion of culture used to mean whatever a particular group wants it to mean. Since we are focusing on the Arctic, we do not address his claims about the

⁴² *Id.* at 523

⁴³ *Id.* at 528

⁴⁴ Stoett, *supra* note 5, at 118-19.

⁴⁵ *Id.*

⁴⁶ *Id.* at 118.

Makah, who, according to his account, were inspired by Japanese pro-whaling forces to embrace a tradition they had not pursued for many years.⁴⁷ Scully admits that the Inuit hunters have a more serious claim to be “real-life” aboriginal whalers: “Their argument is that they have been whaling in bays for at least four or five thousand years, and who is anyone to come along and tell them it’s time to stop?”⁴⁸ Their right to whale would appear to be supported by international law. However, Scully asks, does Inuit whaling really amount to a sacred tradition? “...most Eskimos who hunt whales today are not primitives struggling to subsist in the harsh fringes of civilization. They are young men for whom whaling is a passion as, as we are told, an act of cultural self-affirmation. They whale, not because they must, but because they want to, otherwise living quite civilized lives...”⁴⁹ Scully concludes that the practice is not all that different from trophy hunting, especially since the lifestyles of Alaskan natives are today largely reliant on the petroleum industry. Their alleged respect for “custom” is also selective, since the methods used to remove the whales from the waters are usually far from traditional.⁵⁰

4 What’s Wrong With the Appeal to Culture?

Appeals to culture are ubiquitous in our pluralistic world. They are often used to contest international human rights norms. Frequently the appeal to culture is coupled with a charge of “Western imperialism”: human rights norms are charged with being a tacit imposition of values that are themselves those of a particular local culture, namely the culture (that of Europe and

⁴⁷ Matthew Scully, *Dominion: The Power of Man, The Suffering of Animals, and the Call to Mercy* 175-76 (St. Martin’s, 2002)

⁴⁸ *Id.* at 176.

⁴⁹ *Id.*

⁵⁰ *Id.*

North America) that happen to dominate at the present time. The same sort of objection is typically brought against those who seek to defend the rights of non-human animals: they are charged with imposing local and dominant values on powerless minorities.

The first thing we must say about this type of argument is that if it's a question of defending the powerless from the abuse of power, surely there is no group more dominated and less respected in today's world than are non-human animals. Voiceless in international politics and lacking standing in law, they are defended, to the extent that they are, only by the very norms that are charged with being an abuse of power! So there would seem to be something seriously wrong with this way of making the case for culture: far from empowering the powerless, it further disempowers the entirely powerless.

But there is much more to say. Appeals to culture have two virtually insuperable problems of logic and definition. The first of these we may call the "who's in, who's out" problem. Typically the values of a cultural group are defined in ways that leave many delicate issues of boundary-drawing for later resolution. Who are "the Inuit people"? All who live anywhere in the world? Only a particular geographically bounded group (those in Greenland, for example)? Combined with this problem is the "whose voices count" problem. Most appeals to the values of a culture attend to the voices of the powerful leaders of that group, usually male. They ignore women, critical voices, alienated voices, and so forth. In this case, the young male hunters are being heard, and all sorts of other people with Inuit credentials are not being heard: women, those who moved away out of dissatisfaction with tradition, those who criticize tradition, and so forth. Cultures are neither monolithic nor static: they are scenes of debate and contestation, and they are in motion. To grant supremacy to a narrow subgroup who defend archaic practices, rejecting other dissonant voices, is

to make a decision. But what could the normative basis for that decision possibly be?

This brings us to the truly insuperable problem with appeals to culture: they parade as if they had normative force, but they never tell us where that force is coming from. All sorts of bad practices are highly traditional: for example, domestic violence, child sexual abuse, and, of course, the torture of animals. The fact that these practices have been around for a long time is not a point in their favor. If tradition has a normative force, its defenders have to try harder to say what that force is.

The argument cannot simply be that cultures collapse if they reject some prominent value that they once held. Even though it is likely that the values involved in Nazism were deeply woven into German cultural traditions, German culture of a recognizable sort has survived the utter rejection of Nazism. All cultures have begun to reject gender discrimination, with struggle but without utter cultural collapse. Christian cultures were once profoundly hostile to Jews, Muslims, and Hindus; now they are far less so, and they have reinvented their culture in order to show respect for the religious commitments of non-Christians. And although Lord Devlin predicted in 1958 that British culture would not survive without discrimination against gays and lesbians, history has show him wrong.⁵¹ Britain celebrates the contributions of LGBT people to British life, recognizes same-sex marriage, and continues on. If there were a culture or subculture that had to engage in a form of profound evil in order to survive, would we be unhappy about its demise?

A plausible normative claim in the special case of indigenous peoples is that people whose culture is already gravely threatened need to cling to the core elements of their way of life, or else they

⁵¹ Patrick Devlin, *The Enforcement of Morals* (Oxford: Oxford University Press, 1959). 1958 is the date of the lecture from which the book's title derives.

will succumb to despair in the face of dislocation. That claim about indigenous peoples has been movingly explored by Jonathan Lear in his book about the Crow Indians, *Radical Hope*. But as Lear shows, the Crow are able to move into the future through a creative reinvention of their traditions. The possibility of radical hope does not require keeping absolutely all elements of the way of life the same as they were before.⁵²

Another plausible claim, pertinent to the charge of “Western imperialism,” is that local groups should be permitted, within limits, to define their own goals, and that paternalistic imposition of goals by Western nations is likely to prove both condescending and obtuse. Anyone who supports the idea that constitutional democracy is the best form of government has to believe something like this. The U. S. should not go running around the world writing constitutions for all the nations that exist. But notice that we say, “within limits.” International human rights laws and other aspects of international law are best understood as limits, not as paternalistic cooptions. Increasingly, whether nations are considering the rights of women, the rights of children, or the rights of people with disabilities, they rightly attend to the limits put forward in international agreements.

Reasonable claims on behalf of culture, then, require a sensitivity to harm and rights. When an element of a way of life is relatively harmless, there is still a question about whether keeping it going is worth the cost. This question is asked all the time when governments debate how much money to spend on propping up a fading language, whether Irish Gaelic or Welsh, when the same money might be put to other uses. But when a practice does evident harm, the debate takes a different shape, since we must consider the costs to the people whose rights may be violated by the practice in question. Indeed here the charge of imperialism often runs the

⁵² Jonathan Lear, *Radical Hope: Ethics in the Face of Cultural Devastation* (Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008).

other way: the nostalgic imperialist defends a tradition without considering its human costs. Tourists love to purchase hand-made lace, and they think it is great if women in rural India wear out their eyes, shoulders, and hands in the process, or rather they simply don't think. Some even think it is lovely if children are given away by their families to become child temple prostitutes: they preserve beautiful traditions of Indian dance.⁵³ Sometimes there is a non-harmful way of preserving the core of a tradition (better conditions for the lace-makers), sometimes not.

5 The Right of Whales to Life

Finally, one might argue that the cultural debate is misconceived because whale preservationists have their own equally valid arguments. We defended this position in section II, and it is well represented in the international law arena. Several authors argue that whales have an inherent right to life and that this should be the focus of the debate. Some features of whales that might justify their continued preservation from both commercial and non-commercial whaling include their intelligence and their ability to communicate. If one takes this view, then a mere temporary moratorium on whaling, for whatever reason, does not solve any important moral or ethical problems.⁵⁴ It also means that the cultural claims of aboriginal groups to hunt whales must be limited because of the inherent right of whales to life.

Anthony D'Amato and Sudhir Chopra quote scholar Nancy Doubleday as defending traditional Inuit hunting practices because they show respect for the whale.⁵⁵ Doubleday focuses on a notion

⁵³ See the argument to that effect in Frédérique Appfel Marglin, *Wives of the God-King: The Rituals of the Devadasis of Puri* (New York: Oxford University Press, 1985).

⁵⁴ See Anthony D' Amato and Sudhir K. Chopra, *Whales: Their Emerging Right to Life*, 85 *Am.J. Int'l. L* 21, 48 (1991)

⁵⁵ *Id.* at 58.

of culture and environmental law that does not “perpetuat[e] alienation and reductionism” by separating mankind from nature.⁵⁶ Her arguments in favor of the value of whaling for Inuit culture are, however, undermined when she acknowledges that “there were a range of relationships between Inuit and the commercial whalers.”⁵⁷ And the notion of respect she uses is a very odd one, since it countenances using whales as things for human purposes. As D’Amato and Chopra rightly comment, “..no one asked the bowhead whether the gangs of men clubbing and harpooning them were demonstrating respect...No one claims that the Inuit would starve to death if they were stopped from killing whales.”⁵⁸

International law, however, has not gone very far in the direction of recognizing whales’ right to life. Proposed redefinitions of international law, such as Doubleday’s, must still deal with the fact that “subsistence” under the ICRW is such an ill-defined concept. This is also true for other sources of international law dealing with marine mammals, such as the United Nations Convention on the Law of the Sea. The LOS Convention makes reference to the principles of “common heritage” and “benefit of mankind as a whole” and to protection of marine mammals “with a view to the conservation of marine mammals and in the case of cetaceans [the Convention] shall work through the appropriate international organizations for their conservation, management and study.”⁵⁹ Again, these notions are too vague and ill-defined to offer whales secure protection.

The advocate of rights for whales has something of a dilemma here: for Western nations do tend to center their attention on those species that can be called “charismatic megafauna.” The Save the

⁵⁶ Nancy Doubleday, *Aboriginal Subsistence Whaling: The Right of Inuit to Hunt Whales and Implications for International Environmental Law*, 17 *Denv.J. Int’l L & Pol’y* 373 (1989)

⁵⁷ *Id.* at 378-79.

⁵⁸ D’Amato and Chopra, *supra* note 36, at 59.

⁵⁹ LOS Convention, Article 65 (look up!!)

Whales campaigns started by environmental groups in the 1970s seemed to imply that whales are special and that hunting and consuming them is unusually abhorrent. As we indicated above, this focus is not exactly immune to criticism, given that affluent residents of developed countries often engage in behavior that damages animals. Popular concern about whaling is linked to perceptions of whales' intelligence and social behavior. While these concerns did not really play a role when the IWC was originally founded, today they are central to those who are concerned with the environment and conservation. Philosophically we reject this approach: each form of animal life deserves protection and a chance to flourish. But in terms of political strategy, it may be the best we can do at present to focus on species that already attract considerable public sympathy. This means an uncomfortably anthropocentric focus on intelligence, communicative ability, and, in the case of dogs, cats, and horses, symbiotic living with humans. It is an unfortunate fact of today's world that we are far more likely to see protection for whales, great apes, dog and cats, than for pigs, chickens, and calves. (As we write, the banning of puppy mills has just been upheld in Chicago, even though young pigs and chickens are still tortured in the factory farming industry.⁶⁰) However, progress on one issue of urgent human importance should not wait for principled consistency on the part of the public.

If environmentalism and conservation are an important part of the IWC's mission, it is well placed to take action on the specific question of whale protection. It is the major organization specifically focused on whales. In the process, it should also consider the threat posed by climate change. If significant portions of the Arctic open up for commercial oil and gas drilling in the

⁶⁰ See "Judge dismisses suit challenging Cook County 'puppy mill' ban," Chicago Tribune August 12, 2015, <<http://www.chicagotribune.com/news/local/breaking/ct-puppy-mill-ban-met-20150810-story.html>>.

future, this will pose further dangers for the marine mammals who live there and for their entire ecosystem.

The issue, then, ultimately comes back to the moral and legal question of standing. By now most of the international community agrees that the harms done by cultural traditions must be limited in the name of human rights. But they don't reach the same conclusion about marine mammals, because they do not grant them legal or moral standing. The international community must decide: are whales person-like beings with legal entitlements, or are they not? At present, they are not, under customary international law. But customary international law is at odds, here, with moral reasoning grounded on empirical fact, and at odds with the moral judgments of a growing proportion of the international community. The romanticization of traditional whaling is no more morally defensible than the romanticization of domestic violence and child prostitution. Whales are person-like beings with intelligence, social interactions, and the capacity for not just suffering but a wide range of experiences and activities. The time has come for international law in general, and the IWC in particular, to recognize this.



A Relação entre os Maus-Tratos aos Animais e a Violência Humana: teoria do – Proteção Animal, Direito e Políticas Públicas

Renato Silvano Pulz

Médico Veterinário. Advogado. Prof. Dr. da Disciplina de Ética e Bem-estar Animal no Curso de Medicina Veterinária da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Canoas-RS. Especialista em Direito Penal. *Email:* renatopulz@gmail.com.

Ronei Leonardo Pulz

Mestre em Direito Público e Especialista em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (São Leopoldo/RS). Membro do Grupo de Pesquisa JUSNANO (CNPq). Advogado. *E-mail:* roneipulz@terra.com.br.

Resumo

A violência contra animais preocupa as sociedades há tempos, o que é percebido no avanço das legislações de proteção animal contra a crueldade. No Brasil, inclusive, com previsão constitucional sobre o assunto. No século XX surgiram estudos sobre a relação entre a violência contra animais e a violência humana. Hodiernamente, o tema ganha relevância social na medida em que a violência é uma das grandes preocupações sociais contemporâneas e os animais domésticos cada vez mais fazem parte da vida das pessoas. Essa relação revela um novo viés a ser explorado pelas áreas do conhecimento. Há fortes evidências que sugerem que crianças que maltratam animais podem ser adultos violentos no futuro, além disso, os maus-tratos aos animais podem significar ou indicar um ambiente doméstico violento, em geral com abuso infantil ou violência de gênero. Assim, uma criminologia moderna deve ser interdisciplinar e transdisciplinar, voltando-se, em especial, para a prevenção primária do crime.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais. Violência. Humana. .

1 Considerações Iniciais

Desde muito tempo há preocupação com os maus-tratos aos animais, o que resultou no surgimento de sociedades de proteção animal e de legislação para punir esse tipo de crueldade já no sé-

culo XVIII. Na segunda metade do século XX, pesquisadores americanos começaram a estudar a relação entre a violência contra animais e a violência humana, que passou a ser chamada de Teoria do . E o tema merece atenção por parte das ciências criminais e sociais pelo fato de a violência com os animais domésticos ser uma das grandes preocupações sociais contemporâneas, já que, como já mencionado, esses animais já fazem parte da vida das pessoas.

A preocupação com a violência, medidas de controle social e de prevenção atendem a uma demanda social atual. Portanto, é importante pesquisar o assunto, que pode proporcionar alternativas nessa área de estudos. No Brasil, pesquisas nessa área são raras, mas ao revisar a literatura estrangeira sobre o tema, é possível observar evidências que sugerem que condutas cruéis contra animais podem significar um sinal precoce de problemas de comportamento na infância, assim como indicar um ambiente doméstico violento. Logo, esse trabalho tem por objetivo trazer informações que apontem para a relevância de pesquisas sobre o tema, além de salientar a utilidade prática para os operadores do Direito e das ciências criminais na prevenção dos comportamentos violentos.

Ao pensar que o número de animais de companhia só faz aumentar e reconhecer o papel que ocupam nos lares, que os casos de maus-tratos contra animais são comuns no dia-a-dia, além do conhecimento de como o ambiente familiar contribui na formação da personalidade do indivíduo, pode-se verificar o quanto o presente estudo proporcionará informações para futuros trabalhos na área das ciências criminais. Pois, é crescente a demanda social por promotorias e delegacias especializadas em crimes dessa natureza, ou seja, que envolvem seres humanos e não humanos.

2 A Nossa Relação com os outros Animais

A história das civilizações evidencia uma estreita relação dos seres humanos com os outros animais. Há aproximadamente 10 a 20 mil anos iniciou o processo de domesticação das primeiras espécies, um fenômeno que acompanhou o da agricultura. É impossível pensar o desenvolvimento da vida humana sem a interação com os animais, pois a civilização humana foi construída dependente dos animais nas várias formas de uso. No início na alimentação, rituais e vestuário, depois no trabalho, transporte e guerras, até serem usados nos esportes, entretenimento, guarda e como companhia. Os animais de fazenda como bois, ovelhas, cabras, porcos, galinhas, cavalos, em geral, nunca foram criados por razões sentimentais. E nas cidades dos tempos modernos os animais estavam por toda parte, porcos e galinhas eram criados nos porões das casas nas cidades. Já cães, gatos e algumas outras espécies foram criados para companhia. Assim, percebe-se que o homem e os outros animais sempre estiveram ligados em uma estreita relação (TAYLOR, 2013, p. 7).

Nesse processo, algumas espécies foram privilegiadas e consideradas prediletas, em geral, aqueles mais próximos no convívio diário. O cão sempre foi o preferido de todos, e sabe-se que era comum nas cortes reais e na vida da aristocracia. O tratamento diferenciado de algumas espécies já vem de tempos, pois, em geral, os animais de estimação tinham outro tipo de tratamento e não serviam de alimento. Esse hábito de criar animais de estimação ou companhia esteve em voga na idade média e moderna, mas, nos dias de hoje, alcançou escala sem precedentes na história. Um fenômeno que pode ser explicado pela urbanização, o isolamento social, a qualidade de vida da classe média, o estímulo da indústria *pet*. Um processo de grande repercussão social, psicológica, e comercial (THOMAS, 2010, p. 169) que não pode ser subestimado pelas diversas áreas do conhecimento.

Nesse novo contexto, houve o crescimento das relações afetivas e emocionais do ser humano com os outros animais e, por conseguinte, uma maior preocupação com a crueldade e com o sofrimento. Foi a convivência mais próxima e a observação mais atenta dos animais de companhia que proporcionou uma nova percepção desses seres e o início das discussões sobre consideração moral. No século XVIII, essas novas relações estimularam pensadores a escreverem sobre o tema, surgiram ensaios filosóficos e reflexões morais sobre o tratamento dado aos animais. Desde sempre as motivações para a preocupação com a crueldade animal dividiu opiniões, enquanto alguns defendiam a consideração moral pelo sofrimento do próprio animal, outros pensavam que atos cruéis contra os animais acabavam por brutalizar o caráter do homem e feriam o sentimento de humanidade. No início do século XIX, na Inglaterra, o movimento culminou com a fundação, em 1824, da Sociedade pela Supressão da Crueldade aos Animais. Foram atos do parlamento contra crueldade com os cavalos e gado (1822), crueldade contra cães (1839 e 1854), e os açulamento e a rinha de galo (1835 e 1849). Segundo Thomas (2010, p. 75), as primeiras leis de proteção evidenciaram a preocupação da sociedade contra o ato de maltratar animais indispensáveis ao trabalho.

Atualmente, o cenário mudou, pois são os animais de companhia os privilegiados quando o assunto é proteção animal. Um fenômeno compreensível, visto que passaram a ocupar um papel importante nas famílias e lares. No Brasil, existem aproximadamente 37,1 milhões de cães e 21,3 milhões de gatos. Além deles, há 26,5 milhões de peixes e 19,1 milhões de aves. Outros animais somam 2,17 milhões, totalizando 106,2 milhões de pets em escala nacional. O Brasil é a 4ª maior nação do mundo em população total de animais de estimação e a 2ª em cães e gatos (ABINPET, 2014). Esses dados revelam uma dimensão sobre a relevância do tema, em particular quando pensamos sobre a maior interação humano e não humano. Faraco e Seminotti (2004) salientaram que

a importância dessa relação emocional não pode ser subestimada, pois a valorização dos animais de companhia como membros de grupos humanos é uma nova configuração social na relação homem-animal.

Os debates sobre bem-estar e direitos dos animais, iniciados nas décadas de 1970 e 1980, avançaram e começaram a ocupar espaço na sociedade, na mídia e nas principais universidades. São cada vez mais frequentes as discussões sobre a ética no uso de animais na experimentação, na produção de alimentos, no entretenimento e nas manifestações culturais e religiosas. Todavia, as ciências sociais ainda subestimam a importância da interação entre humanos e não humanos (TAYLOR, 2013, p. 8). Para o autor, essa negligência pode ser explicada pelo paradigma antropocêntrico, ou seja, a ideia de que a natureza existe para benefício do ser humano. Inclusive, quando uma ciência estuda a relação com os animais, acaba por enxergá-los como objeto, um meio para o homem alcançar seus propósitos. Beirne (2009, p. 3) lembrou a sincronicidade de três movimentos que floresceram na segunda metade do século XX: os direitos dos animais, os estudos sobre a interação homem-animal e a criminologia verde. O autor também critica a morosidade das ciências criminais em acompanhar e responder ao conhecimento produzido pelos outros dois movimentos.

3 A Proteção dos Animais Contra os Maus-Tratos

O convívio e a proximidade com os animais fez surgir todo tipo de interação, inclusive, com a violência humana. Desde a antiguidade, pensadores discutem a moral em relação aos outros animais, mas Singer (2010, p. 269) lembrou que houve um hiato de tempo, entre Porfírio (século III) e Montaigne (século XVI), quando ninguém condenou a crueldade animal por si mesma. Thomas (2010) advertiu que havia preocupação, percebida na literatura da

época medieval, mas é provável que não tenham sido representativas como movimento social. Assim, foi somente nos séculos XVI e XVII que foram observadas as primeiras legislações e associações de proteção contra crueldade animal. É, pois, evidente que havia uma preocupação histórica com a crueldade contra animais, todavia foi somente no século XX que esses movimentos ganharam força e fizeram surgir os movimentos animalistas defendendo os Direitos dos Animais.

No Brasil, o Decreto n. 16.590 em 1924 proibiu corridas de touros, novilhos e as rinhãs de galo. Também proibiu que estabelecimentos de diversão causassem sofrimento dos animais. Depois, o Decreto Presidencial n. 24.645 em 1934 definiu 31 condutas como maus-tratos aos animais. Mas foi a Constituição Federal de 1988 que garantiu a proteção animal, consubstanciada no artigo 225, inciso VII. Atribuindo ao poder público o dever de proteger a fauna e o fez através de um mandado expresse de criminalização (SANTOS, 2015, p. 109), o que resultou na Lei Federal n. 9.605 de 1998 e o seu artigo 32, que criminalizou a conduta de maltratar, abusar, ferir ou mutilar animais. Todavia a proteção animal ainda é um assunto difícil, por vários motivos, como as diferenças culturais, os valores e as práticas com animais de cada sociedade. É um processo que não acaba com uma lei, pois a cultura acaba por determinar a forma de uso ou abuso dos animais, fazendo com que algumas práticas sejam aceitas socialmente (MERZ-PEREZ; HEIDE, 2004, p. 10).

Thomas (2010, p. 203) afirmou que no século XVIII foi crescente a preocupação com o tratamento dos animais na Inglaterra, mas também lembrou que os ingleses foram famosos por sua crueldade em tempos anteriores, quando cultivavam formas de entretenimento como brigas entre animais e açulamento de touros e ursos presos e atacados por cães, além da caça e corridas de touros. O autor ressaltou que havia rituais escolares, que faziam parte do calendário, nos quais as crianças apedrejavam galos. As crian-

ças também prendiam e ateavam fogo em aves, capturavam e arrancavam olhos de pássaros, amarravam latas e garrafas na cauda de cães, cortavam rabos de porcos, derrubavam gatos do alto para ver se caíam em pé, enfiavam agulhas na cabeça de galinhas, jogavam filhotes de cães ou gatos em poços ou rios. Para o autor, as crianças refletiam modelos do mundo adulto (THOMAS, 2010, p. 209), posto que, era comum atirar um cão em um pato para distração de um visitante, assim como, nas feiras campestras havia competições para ver quem decepava mais cabeças de pardais ou galinhas. Pode-se perceber que o entretenimento a custo do sofrimento de um animal é uma prática antiga, que durante muito tempo foi socialmente aceita sem críticas. Assim, a crueldade mais corrente no início do período moderno era a da indiferença, pois para a maioria das pessoas, os animais não mereciam consideração moral. O autor salientou que o conceito de crueldade foi construído, assim, pois naqueles tempos as crianças não se afetavam emocionalmente. Ressalte-se que o próprio conceito de infância foi uma construção social, uma invenção da modernidade (AZAMBUJA, 2004, p. 30).

4 Maus-Tratos e Crueldade contra Animais

Em nossa legislação, os maus-tratos aos animais foram criminalizados pela Lei n. 9.605 de 1998, a chamada Lei dos Crimes ambientais, onde se lê que é crime: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Gomes e Maciel (2011, p. 155) afirmam que são quatro as condutas previstas: praticar *abuso*, *maltratar*, *ferir* e *mutilar*. Para os autores, são exemplos de *praticar abuso*: submeter o animal a trabalho excessivo e transportar o animal de forma inadequada. De *maus-tratos*: causar sofrimento ao animal, violando ou ameaçando sua integridade física. De *ferir*: machucar

ou provocar lesão. De *mutilar*: cortar membros ou partes do corpo do animal. Ressaltam que o texto da lei não faz referência ao verbo matar. Mas entendem que as condutas citadas precedem ou coexistem com o ato de matar.

A conduta de *maus-tratos* à qual a lei se refere se relaciona a atos de violência que são capazes de produzir sofrimento físico ou mental, que provocam desde a dor até a morte do animal. Atitudes que põe em risco a integridade, a saúde, a liberdade ou a vida (SANTANA; SANTOS, 2013, p. 155). Portanto, pode-se perceber que uma série de práticas, percebidas no cotidiano se enquadram no tipo penal, pois causam sofrimento. Levai (2004, p. 48) lembra, como exemplo de abuso, dos cavalos e bovinos submetidos ao trabalho excessivo, seja puxando carroças ou em eventos desportivos, como rodeios ou cavalgadas. Também dos animais de circo ao serem utilizados e forçados sob castigos. Santos (2015, p. 109) concorda com essa opinião e lembra que há grande discussão se a utilização dos instrumentos para “incentivar” os animais, caracteriza maus-tratos. Castro (2006, p. 138) corrobora a ideia de que o crime de *abuso* contra o animal se caracteriza por impor ao animal atividade e esforço físico além de suas capacidades e condições, seja nas práticas de trabalho, de esportes ou entretenimento. Assim, como não permitir descanso adequado, nem fornecer água, nutrição e tratamento médico veterinário quando necessário. E certamente a zoofilia também é uma forma de abuso.

Para Ascione (1993), a crueldade é: *“Comportamento não aceitável socialmente e que intencionalmente causa dor e sofrimento, o que gera estresse desnecessário e pode culminar na morte de um animal”*. Porém, alguns termos acabam por gerar dificuldades de interpretação, como “aceitos socialmente” e “sofrimento desnecessário”. Para Lourenço (2008, p. 458), um manto de subjetividade que cerca a norma e que permite entendimentos díspares sobre um mesmo fato. O que Derrida corrobora ao afirmar que crueldade é uma palavra confusa e obscura (2004, p. 83). Assim, a questão que

se coloca é: o que a sociedade considera crueldade contra os animais? Para Fiorillo (2005, p. 17), “[...] a crueldade é um termo jurídico indeterminado, reclamando ao intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para tanto, cumpre ao aplicador da norma questionada verificar se a prática é necessária e socialmente aceita”. Hellman e Blackman (1966) definiram crueldade animal como, matar ou torturar cães, gatos, pets, ou filhotes. Sendo torturar cães e gatos os mais significativos em relação ao comportamento futuro, por considerar que tem um tratamento similar. A maioria dos casos de crueldade se dá com animais de companhia, porém não há dados concretos destes abusos, pois os registros e os estudos são negligenciados (DeMELLO, 2012, p. 243).

DeMello (2012, p. 242) discorre sobre a diferença entre a violência institucionalizada, a que é aceita social e culturalmente, e a que acaba sendo inaceitável pela sociedade moderna, ou seja, que é criminalizada. Esta se dá contra animais de companhia ou mesmo, com animais de fazenda, mas quando individualizados, quando são mortos por métodos não aceitos por lei, como, por exemplo, sem prévia insensibilização. A autora critica o conceito de crueldade que define como cruéis somente aquelas condutas não institucionalizadas e não aceitas socialmente, pois considera que os costumes são construções sociais e, logo, uma prática aceita em uma sociedade pode não ser em outro contexto cultural. Uma opinião corroborada por Rachels (2006, p. 29), pois afirma que se uma prática reduz o bem estar de outros e há uma conduta alternativa, esta prática deve ser considerada imoral. Logo, existem determinadas práticas que são sempre imorais, como a crueldade, pois afetam e prejudicam a vida daqueles que sofrem (NACONECY, 2006, p. 79). As ciências biológicas reconhecem a consciência animal e o Manifesto de Cambridge¹ a consciência animal, logo não pode mais

¹ Um grupo de reconhecidos neurocientistas, inclusive Stephen Hawkins assinou um manifesto sobre a consciência em animais não humanos, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge.

haver dúvida quanto a capacidade de sofrimento psíquico e físico dos animais, o que pode ser bem avaliada por um protocolo de perícia em maus-tratos (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2014). As autoras salientam, que do aspecto técnico, maus-tratos são ações diretas ou indiretas caracterizadas pela negligência, abuso e/ou agressão, ou ainda qualquer outra forma de agressão ao bem-estar do animal (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2015, p. 10-11).

A crueldade animal ocorre tanto no meio urbano quanto no rural e atravessa barreiras socioculturais. Nassaro (2013, p. 72) observou uma maior ocorrência, 62% no meio urbano contra 38% no rural, mas relacionou essa diferença a um possível registro à menor ocorrência no meio rural, seja por tolerância das pessoas em relação a algumas práticas violentas ou mesmo por não levarem o assunto as autoridades policiais. Os maus-tratos mais comuns são tiros de arma de fogo, rinhas, pancadas, privação de água ou comida, afogamento, queimaduras, mutilações, etc. E na maioria das vezes o abusador é o próprio responsável, o tutor do animal, o proprietário. Merz-perez e Heide (2004, p. 5) lembram que, apenas recentemente os animais começaram a ser considerados vítimas nos Estados Unidos e, ressaltam que o termo crueldade contra animais é genérico e deve ser analisado no contexto cultural em que o evento está inserido.

4.1 Por que as Pessoas Maltratam os Animais

Kellert e Felthous (1985), em uma tentativa de definir o que são condutas cruéis contra animais, descreveram nove motivos para crueldade: 1) para controlar o animal; 2) para punir; 3) para punir outra pessoa ligada ao animal; 4) sadismo não específico; 5) expressar agressividade por meio da violência contra o animal; 6) para entretenimento ou diversão; 7) preconceito contra uma espécie ou raça; 8) para aumentar a própria agressividade; 9) transferir a hostilidade de uma pessoa para um animal.

Nunes e Trindade (2013, p. 85) ressaltam que o comportamento antissocial é muito complexo, um fenômeno psicossocial, pois há uma multiplicidade de influências provenientes de origens e de natureza muito diversas. A violência é um fenômeno complexo e multifatorial, que pode variar individualmente (ASCIONE, 2005, p. 60). Santos (2012, p. 49), ao tratar da violência entre jovens, afirmou: “A violência surge como a outra face do silêncio, um enclausuramento do gesto e da palavra [...]” e lembrou que precisamos entender as mensagens escondidas nos atos de violência. Assim, segundo Merz-Perez e Heide (2004, p. 61) três teorias tentam explicar esse fenômeno: a *Displaced Agression Theory*, quando a expressão da agressividade é deslocada ou transferida da fonte original, e como exemplo citam a manifestação da agressividade contra um animal devido a um sentimento de rejeição dos pais. A *Sadistic Theory* afirma que indivíduos maltratam pessoas ou animais porque sentem prazer com a reação das vítimas e dos expectadores. Já a *Sexual Polymorphos Theory* tenta explicar os casos em que o agente maltrata para alcançar o prazer sexual.

Nos casos de crueldade infantil contra os animais, Linzey (2009, p. 28) cita as seguintes teorias: A *Strain theory*, defende que a criança sob tensão ou estressada acaba por manifestar a agressividade e emoções negativas através da violência contra o animal; A *Social Learning theory* sugere que a criança exposta a um processo de socialização com punições e violência, que serve de modelo de aprendizado, repetirá esse tipo de comportamento, e ainda, a teoria *The Graduation Hypothesis*, que defende que crianças que maltratam animais acabam por progredir gradualmente para atos violentos de maior gravidade, inclusive contra pessoas.

Lahey e Waldman (2004 *apud* NUNES; TRINDADE, 2015, p. 30) citam a falta de empatia como um importante fator no desenvolvimento de condutas antissociais e agressivas, também citam tendência a experimentar emoções negativas e busca de sensações

fortes. Salientam a grande importância do aprendizado no comportamento.

4.2 Simbolismo da Violência Contra Animais

Segundo Thomas (2010, p. 34), na Europa medieval e moderna, “[...] o ato de trincar a carne à mesa era um atributo social tão importante, associado a um vocabulário senhorial e caracteristicamente sádico”. O autor lembra que, acreditava-se que o consumo de carne tornava os homens viris e agressivos. DeMello (2012, p. 231) citou trabalhos de sociólogos que observaram os efeitos negativos nas cidades onde há abatedouros e frigoríficos, evidenciando-se que nessas cidades há uma maior incidência de crimes quando comparadas com outras que não tem. Concluíram que existe uma clara relação entre o aumento na taxa de crimes e a violência do trabalho executado nos abatedouros. E isso pode se explicado pela perda de empatia experimentada pelos trabalhadores. Uma dessensibilização que ocorre em relação ao sofrimento, com efeito, também podem causar sofrimento aos humanos com maior facilidade. Outros efeitos da violência são: depressão, automedicação, alcoolismo, abuso doméstico.

Flynn (2012, p. 4) afirma que a aceitação social das várias formas de violência contra aos animais e os abusos sistemáticos, provocam uma dessensibilização não só do indivíduo, mas da sociedade como um todo. Também Adams (2012) trabalhou a relação da violência contra os animais, em especial da morte para o consumo da carne, com uma sociedade patriarcal marcada pela guerra, pelo machismo e sexismo. Joy (2013, p. 35) classifica de *ideologia violenta* o comportamento sistemático de matar animais. A autora lembra os efeitos sofridos pelos trabalhadores da indústria frigorífica: o custo emocional e a rotinização, que leva a insensibilização com a violência. Além disso, Fitzgerald *et al.* (2009 *apud* TAYLOR,

2013, p. 116) relacionaram um maior índice de criminalidade nas cidades que têm matadouros.

Merz-Perez e Heide (2004, p. 15) referem a contraditória percepção sobre as práticas na criação de animais de fazenda, a exemplo disso: os pintos, que são considerados descarte e colocados vivos em trituradores, assim como leitões são empilhados e deixados para morrer asfixiados, hipotérmicos ou em choque circulatório. Além de outras práticas realizadas sem anestesia, tais como: castração, debicagem, marcação com ferro quente, etc. (PULZ, 2013). De fato, a aceitação das várias formas de violência acaba por promover a insensibilização do indivíduo e da sociedade (FLYNN, 2012, p. 4). A despeito destas considerações, os trabalhos que estudam a Teoria do priorizam os maus-tratos e negligência intencionais contra os animais.

5 Bens Jurídicos Tutelados no Crime de Maus-Tratos aos Animais

A doutrina majoritária e tradicional não vacila ao afirmar que o bem tutelado é a dignidade humana. Apenas se respeitam os valores de afetividade e de compaixão que se presume ter uma sociedade civilizada (REALE, 2010, p. 231), ou seja, ainda a visão Kantiana e de Thomas de Aquino. O entendimento doutrinário de nosso ordenamento jurídico, quanto aos bens ambientais, é de que a legislação não deixou de ser antropocêntrica, pois quando protege os animais visa, na verdade, proteger o homem, que é sujeito de direitos (FIORILLO, 2005, p. 100). É, pois, a natureza considerada objeto de direitos, que atende aos interesses do homem, e não sujeito de direitos. As vítimas da crueldade, sob a ótica constitucional, são as pessoas. Portanto, é a coletividade o sujeito passivo, pois é a coletividade que tem direito a um meio equilibrado, que é bem de uso comum do povo (BEKARA, 2003, p. 72-76). Por conse-

guinte, a legislação que reconhece e confere proteção aos animais e ao meio ambiente, apenas reflete uma proteção que visa assegurar os interesses da humanidade, da sociedade, do coletivo humano, consubstanciado na ideia de solidariedade (FENSTERSEIFER, 2008, p. 46-47).

Relevante destacar que no âmbito jurídico, particularmente ambiental, existe um amplo debate e diálogo das diversas áreas do conhecimento, de forma interdisciplinar e transdisciplinar acerca dos desafios contemporâneos para superação do paradigma antropocêntrico presente na regulação das relações jurídico-ambientais. Nesse cenário emergem conceitos mais recentes como: antropocentrismo alargado (ou moderado) de Morato Leite, que objetiva alcançar a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural (nele compreendido os animais) como ideais éticos de colaboração e interação homem-Natureza, ou antropocentrismo ecológico de Pereira da Silva, que rejeita qualquer visão meramente instrumental, economicista ou utilitária da Natureza (FENSTERSEIFER, 2008, p. 46-57). Busca-se com isso, aliar a visão antropocêntrica a outros elementos, menos centrados no homem, inserindo-se a reflexão e o diálogo dos saberes, com consciência ética, política e jurídica, sobre valores morais de respeito à pessoa humana e não humana (LEITE, 2014, p. 78-97).

Todavia, questão relevante diz respeito à vulnerabilidade das vítimas. Nesses casos, os animais não são meros objetos do crime, como a doutrina tradicional considera, influenciada pela visão kantiana. Flynn (2012, p. 4) argumenta que há motivos porque os maus-tratos aos animais por si mesmos são historicamente ignorados: a) animais têm menos valor que pessoas; b) outros assuntos recebem mais importância de pesquisadores; c) menor cobertura da mídia causa a sensação de que os abusos contra animais são raros; d) violência contra animais é, em geral, explicada com

discurso de um problema individual e patológico; e) a existência de formas aceitáveis de violência contra animais (experimentação, caça, consumo de carne, etc.) provoca o desinteresse pelas formas condenáveis de violência; f) animais não falam por si próprios.

O *status* jurídico de coisa dos animais em nosso ordenamento jurídico, como um bem semovente passível de posse e propriedade, certamente contribui para que o crime ambiental de maus-tratos previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 seja subestimado e considerado pelo legislador como crime de menor potencial ofensivo, muito embora já tenha julgado o Supremo Tribunal Federal tratar-se de uma tutela especial, “[...] que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição Federal da República” (FIGUEIREDO, 2013, p. 379). Beirne (2009, p. 3) afirma que a criminologia identifica os animais como objetos do crime, não sendo considerado, em geral, o direito do próprio animal a integridade física e mental. E, assim, os maus-tratos são considerados crimes menores, muitas vezes, como mera agressão a propriedade. Ocorre que a sociedade escolhe as práticas que são aceitas e outras que não, da mesma forma que escolhe como algumas espécies merecem maior proteção do que outras, como os animais de companhia, por exemplo. Segundo Mary Douglas (2012, p. 176), trata-se de uma construção social que depende de percepções de certo e verdade a partir de categorias culturais desenvolvidas conjuntamente com a evolução das relações sociais. Enquanto isso não ocorre, a título exemplificativo, os animais de fazenda, que são claramente percebidos como produtos ou commodities, acabam por ficar menos visíveis e, portanto, merecedores de menor proteção. Taylor (2013, p. 103) alerta que a recente preocupação com o tema ocorre muito mais pela valorização do ser humano do que pela integridade animal.

Talvez essa discussão não seja importante, pois a violência parece não distinguir entre espécies. Se no passado grandes pensadores já se debruçaram sobre a relação entre a violência entre humanos e não-humanos, hoje também encontramos vozes que

defendem que a violência é uma só, como lembra Ferry (2009, p. 115): “[...] quando respeitamos os animais o fazemos a nós mesmos”. Para Derrida (2004, p. 63), “[...] a violência infligida aos animais não deixará de ter repercussões profundas (conscientes ou inconscientes) na imagem que os homens fazem de si próprios”. Afinal de contas, como afirma Felipe (2003, p. 62), “[...] os direitos de seres humanos ou de não-humanos tem a mesma matriz moral, ou seja, é uma luta indistinta contra maus-tratos, exploração, dominância e segregação”. Corroborando esse raciocínio Araújo (2003, p. 14) ressalta:

[...] tenho a profunda convicção de que um reconhecimento de direitos aos não-humanos, por mitigado ou confinado que fosse, influenciaria direta e profundamente os estudos culturais e o acervo conceptual das próprias ciências humanas.

É óbvio que há críticas aos estudos, Merz-Perez e Heide (2004, p. 17) afirmam que muitos estudos foram inconclusivos, mas apontaram uma série de fatores que podem ter interferido nos resultados e, ao fazerem uma crítica revisão sobre o tema, concordam que há evidências que suportam a teoria do . Os problemas em geral dizem respeito a metodologia dos estudos, como definir o que são os maus-tratos, o abuso, a crueldade, além de estabelecer a gravidade, a recorrência e a duração das condutas, ou seja, são muitas as variáveis o que pode interferir nos resultados (LINZEY, 2009, p. 2).

6 A Relação entre Violência contra Animais e contra Pessoa

Os antigos gregos já acreditavam que uma criança violenta contra os animais poderia ser cruel com os homens no futuro (THOMAS, 2010, p. 213). Foram muitos os pensadores e filósofos

que afirmavam a importância de coibir a violência contra animais. Assim, um dos fortes motivos para a preocupação com a proteção animal contra a crueldade foi o embrutecimento do homem, mais do que a própria consideração pelo sofrimento animal. Nesse sentido já afirmava Thomas de Aquino (2010, p. 213): “[...] isso ocorre por temor de que através da crueldade aos animais chegue-se a ser cruel com os seres humanos”. Da mesma forma, Pitágoras já falava sobre a relação da violência e o trato com os animais. Pensadores como Da Vinci, Shopenhauer, Kant, Gandi, entre outros, sempre salientaram a relação da violência entre animais e humana (LINZEY, 2009, p. 1). Também observado na obra “Os quatro estágios da violência” de William Hogarth, em 1751 (ASCIONE, 2005).

Hoje, há inúmeros estudos indicando uma estreita relação de causalidade entre os maus-tratos aos animais com a violência contra pessoas, conhecida como “*The*” (LINZEY, 2009, p. 3). Beirne (2009, p. 166), ao estudar o assunto denominou de *Progression Thesis*, ou seja, quando a violência praticada contra animais passa a ser contra pessoas. Merz-Perez e Heide (2004, p. 17) afirmam que são duas as formas de relação mais estudadas: 1) crianças que maltratam animais podem ser adultos violentos no futuro; 2) também maus-tratos aos animais podem significar ou indicar um ambiente doméstico violento, em geral com abuso infantil ou violência de gênero.

Flynn (2012, p. 5) afirma que os maus-tratos aos animais devem ser estudados por que a ocorrência é elevada e por ser um comportamento antissocial que pode ajudar no combate à violência, seja identificando jovens problemáticos ou famílias violentas. Além disso, crianças expostas aos maus-tratos de animais podem perpetuar o comportamento em um ciclo de violência, também podem representar um sintoma de distúrbio psicológico quando praticados por crianças e um sinal de violência doméstica, pois está relacionado a outras formas de violência interpessoal. E, ao se considerar o número de animais de companhia, pode-se concluir que o

número de vítimas em potencial é elevado. Também para o autor, o fim da violência contra animais é um importante passo para o fim da violência. Gullone (2009, p. 54) considerou os maus-tratos aos animais como práticas alarmantes e condenáveis por si próprio.

6.1 Como Identificador de Futura Personalidade Violenta

Os estudos nessa área iniciaram na segunda metade do século XX. Merz-Perez e Heide (2004) recordam que, em 1963, MacDonald estudando a infância de homicidas identificou fatores em comum: enurese, hábitos incendiários e de maltratar animais, que foram chamados de *tríade de Macdonald*. Foi o primeiro a estudar se a tríade poderia ser um identificador, uma ferramenta que possibilitasse interferir e contornar comportamentos violentos. Mas concluiu que a tríade tinha pouco valor como potencial identificador futuro. Hellman e Blackman (1966), ao contrário, consideraram que a presença dos sinais na infância podia ser um importante identificador de comportamento antissocial e violento.

Para Ascione (1998, p. 83), maltratar animais é uma das alterações comportamentais que podem proporcionar o reconhecimento de sinais precoce de distúrbios, favorecendo a intervenção de psicólogos e psiquiatras. O comportamento agressivo na infância apresenta uma tendência de se perpetuar na adolescência e vida adulta, podendo ser um fator de predição de comportamento antissocial. E evidências sugerem que a psicopatia está relacionada com a agressividade na infância (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 24). Lisboa (2007, p. 38) afirma que existem alterações comportamentais que podem proporcionar o reconhecimento de sinais precoce de distúrbios, favorecendo a intervenção de psicólogos e psiquiatras quando necessário, e citam os maus-tratos aos animais.

O aparecimento de problemas comportamentais durante a infância deve ser percebido com a ideia de que não são fatos isolados, mas sim fazem parte de um processo em desenvolvimento que se verifica através de uma sequência ordenada ao longo do tempo (NUNES; TRINDADE, 2015, p. 19). Os autores fazem referência a ‘continuidade de comportamento’, que vão se revelando cada vez mais graves ao longo da vida do indivíduo. Lahey e Waldman (2004 *apud* NUNES; TRINDADE, 2015, p. 30) se referem a maus-tratos aos animais como condutas agressivas e desviadas, de ‘aparecimento precoce’ na infância, que segundo os autores, emergem cedo e persistem ao longo da vida.

Assim, identificar crianças que maltratam animais é importante por várias razões. Essas crianças, em geral, exibem mais alterações de comportamento, emocionais, psicológicos do que outras crianças (DeMELLO, 2012, p. 246). Para se ter uma ideia, um estudo analisando jovens atiradores em escolas americanas revelou que metade tinham histórico de crueldade contra animais (VERLINDEN *et al. apud* DeMELLO, 2012, p. 246). Hoje, é considerada pela Associação Americana de Psiquiatria como um sintoma de distúrbio de comportamento, relacionado a comportamento antissocial que pode persistir até a vida adulta. Desde 1987 a *American Psychiatric Association* considera os maus-tratos aos animais como um sintoma de distúrbio de comportamento infantil. Nunes e Trindade (2013, p. 86), ao tratar dos fatores de risco para a delinquência, lembraram o conceito de ‘comportamento de risco’, que é qualquer conduta com potencial para comprometer os aspectos psicossociais relacionados ao saudável desenvolvimento do indivíduo.

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 24). Kellert e Feltous (1985), ao estudarem o histórico de criminosos violentos, observaram que 25% tinham sido violentos com animais. Estudos que pesquisaram *serial killers* e torturadores identificaram his-

tóricos de maus-tratos aos animais quando crianças (DeMELLO, 2012, p. 245). A autora também salienta que crianças que são cruéis com animais exibem mais sinais de severos distúrbios psicológicos, emocionais e comportamentais do que outras crianças. Um fenômeno observado bem mais comum em meninos, em torno de 95%, que pode ser relacionado a uma atitude mais positiva das mulheres em relação aos animais. Segundo estudos do FBI, na sua grande maioria (cerca de 80%), os psicopatas começam a carreira matando animais (ANDA, 2015).

Nunes e Trindade (2013, p. 100) referiram-se à ideia de ‘sequência de desenvolvimento’, ou seja, uma noção de ‘trajetória transgressiva’, em que o comportamento antissocial se desenvolve de maneira sistemática, possibilitando a previsão e identificação de comportamentos desviantes relacionados a diferentes fases de uma evolução dos tipos de transgressões cometidas pelo indivíduo. Como uma tendência crescente na capacidade de cometer crimes. Assim, os problemas comportamentais na infância podem antecipar a manifestação de futura conduta antissocial.

Há o problema dos *falsos positivos* (LEVIN; ARLUKE, 2009, p. 64-65), que foram estudos que evidenciaram que crianças que eram cruéis com animais não se tornaram adultos violentos. Os autores creditam a uma provável falha de dados e metodologia nos estudos, de toda sorte, preferem não usar a ocorrência de maus-tratos aos animais na infância como uma ‘previsão’, mas sim como ‘um dos fatores’. Como se fosse uma bandeira vermelha, um *signal de alerta*. Um sinal “sentinela” na infância (ASCIONE, 2005, p. 7). O problema maior a ser evitado dos falsos positivos é o risco de estigmatizar ou punir as crianças, mas os autores consideram que há vantagens, pois existe a possibilidade de se trabalhar precocemente as crianças com esse tipo de comportamento desviado.

6.2 Como Identificador de Ambiente Doméstico Violento

Existem múltiplas formas de violência intrafamiliar (FLYNN, 2009, p. 117). Os animais são membros da família (paradoxo!). A violência contra os animais da casa é uma forma de demonstração de poder e força, uma demonstração de controle sobre a mulher. Uma forma de punir e de fragilizar a vítima humana (DeMELLO, 2012). Além disso, criar uma criança em um ambiente violento é extremamente prejudicial, pois, segundo Lisboa (2007, p. 38), “[...] a semente da violência bem ‘adubada’ irá gerar jovens delinquentes, mentirosos, corruptos e violentos”.

Por que crianças, principalmente meninos, violentam animais? Frequentemente, a própria criança é vítima de violência e abuso, e, muito comum, que essa violência seja sexual. Também, por vezes, são vítimas de *bullying* (DeMELLO, 2012, p. 246). Em geral, de famílias desestruturadas, onde há toda sorte de abuso e outros tipos de negligência. A autora citou estudo que identificou que 885 das famílias observadas com história de abuso infantil também apresentam alguma forma de abuso contra animais. Em outro estudo, foi verificado que crianças que maltrataram animais têm duas vezes mais chances de maltratarem a si mesmo. Alternativamente, eles podem ter assistido abuso animal, frequentemente, cometido pelo pai ou padrasto. E crianças que assistiram abuso animal também podem demonstrar, como sinal comum, sentir compaixão animal. Também ocorre, em especial, na fase de socialização de assistirem a outros jovens maltratarem animais. Ascione (2009, p. 107) lembra que é comum as crianças experimentarem a exposição a atos de maus-tratos contra animais. O autor cita estudo com 1.356 jovens italianos, de 9 a 17 anos de idade, em que 63,75 % assistiram outras crianças maltratar animais, e 60,9% assistiram adultos que não os pais praticando tais condutas.

Se o abuso sexual é identificado no lar, a criança também pode abusar sexualmente de animais. A violência familiar também

é um fator predisponente, e crianças que testemunham violência doméstica têm três vezes mais chances de maltratar animais do que outras crianças (ASCIONE, 2009). Crianças que assistem violência contra membros da própria família ou contra animais no ambiente doméstico e reproduzem esse comportamento, podem estar liberando seus próprios traumas ou conquistando um senso de poder quando abusa de um animal. É um ciclo de banalização da violência, de falta de empatia com o outro. O jovem tem uma relação ambígua com a violência, ou seja, em um momento é vítima, mas em outro pode ser o agressor (SANTOS, 2012, p. 62).

Ascione (1998, p. 290), ao estudar a violência contra a mulher, observou que em 31% dos casos de mulheres espancadas, seus filhos já haviam machucado ou matado *pets*. E em 71% dos casos os seus parceiros cometeram crueldade contra os animais da casa. Em outro estudo com famílias investigadas por abuso físico de crianças, foi observado que 88% delas tinham casos de maus-tratos aos animais (DeVINEY *et al.*, 1983). Um ambiente fértil para a perpetuação de um modelo de comportamento agressivo, como um *ciclo de violência*. As crianças vítimas “imitam” o agressor, como um *mimetismo social*, quando há uma influência perversa da figura dos pais, a partir de situações vividas no seio familiar, que favorecerão o surgimento e manutenção de comportamentos de continuidade antissocial (NUNES; TRINDADE, 2015, p. 29). De 860 alunos universitários perguntados, 60% daqueles que tinham assistido ou maltratado animais também tinham experimentado maus-tratos ou violência interpessoal (DeGUE; DeLILLO, 2009 *apud* FLYNN, 2012, p. 12). Os animais são considerados propriedade, assim, o “dono”, pode estar manifestando sua raiva no animal, como uma válvula de escape, e as crianças acabam assistindo seus amigos *pets* sendo maltratados.

O abuso sexual dos animais também ocorre em ambientes domésticos com violência sexual. Não é raro que abusadores obriguem a mulher, sua parceira, a fazer sexo com o animal. E o sexo

forçado com um animal é considerado a extrema forma de humilhação para a mulher. Muitos abusadores sexuais iniciam com animais ou também abusam de animais quando não há pessoas disponíveis, além disso, pessoas que estupram animais comumente estupram mulheres (DeMELLO, 2012, p. 249). A autora cita estudo em que 20 a 37% das crianças que abusaram sexualmente de outras crianças tinham histórico de ter abusado de animais. Ascione (2005, p. 46) em um estudo observou que a ocorrência de meninos que foram cruéis com animais foi sete vezes maior naqueles que foram abusados sexualmente no passado, do que meninos não abusados, e nas meninas a ocorrência de maus-tratos aos animais foi oito vezes maior no grupo das que tinham sido abusadas. DeMello (2012, p. 249) lembra que o bestialismo em muitas comunidades pode ser considerado uma prática cultural, mas, devido à conexão com a violência, tem sido cada vez mais criminalizado. Essa não é uma prática rara, pois 40 a 50% dos *American Farm Boys* tiveram alguma experiência sexual com animais (BEIRNE, 2009). O que não parece ser diferente do Brasil, pois um estudo revelou que 40% dos homens da zona rural já fizeram sexo com animais (SEGATTO, 2011). E a ocorrência de crianças cruéis com animais foi sete vezes maior nos garotos abusados sexualmente (ASCIONE, 2005, p. 46). Um tipo de conduta comumente observada no histórico de pedófilos (HOLMES; HOLMES, 1996).

Segundo Wiche e Herring (1991), a tortura ou destruição de um animal de estimação pertencente a certa pessoa, é considerada uma forma deliberada de violência emocional contra essa mesma pessoa. Uma forma de provocar vitimização indireta (SUMARIVA, 2014, p. 51). É comum que parceiros que maltratam suas mulheres também sejam violentos com os animais de companhia da casa. Há inclusive programas de resgate para os animais nos casos em que a mulher sai da casa por medida de proteção, para que os animais não sejam brutalizados pelo agressor (DeMELLO, 2012, p.

249). A autora ressalta que a polícia deveria se preocupar também com o animal e ter informações sobre órgão de proteção animal.

A Humane Society of the United States (HSUS) é uma organização nacional Americana que realizou um trabalho de pesquisa de 1624 casos de crueldade contra animais que ocorreram nos EUA no ano de 2000. Desses casos, 922 envolvem violência intencional e 504 envolvem extrema negligência, ou seja, um número extremamente alto de casos de crueldade intencional, cometidos por adolescentes do sexo masculino, com idade inferior a 18 anos. Além disso, a pesquisa mostrou uma estreita relação da crueldade contra animais com algum tipo de violência familiar, seja contra mulher, crianças ou idosos. Foi observado que 21% dos casos de maus-tratos intencionais contra animais envolveram algum tipo de violência familiar (HSUS, 2013).

6.3 A Violência na Sociedade, no Ambiente Doméstico e na Infância

Uma das principais preocupações das sociedades contemporâneas, certamente, diz respeito à violência social nas suas várias formas. Lisboa (2007, p. 33), ao tratar das raízes da violência, afirma que qualquer pediatra ou psicólogo sabe que o temperamento violento pode ser herdado ou adquirido, mas que a herança herdada é minimamente responsável pelos comportamentos violentos, sendo a maior causa os fatores ambientais que atuam nos indivíduos com maior suscetibilidade, em especial crianças até os seis anos de idade. A falta do aprendizado de valores, limites, disciplina, a baixa autoestima, os maus-tratos e a privação materna são os que mais contribuem na formação de comportamentos antissociais.

Na raiz das manifestações de violência estão indivíduos com distúrbios de personalidade, do caráter. Existem crianças susce-

tíveis ao risco de se tornarem violentas, seja por fatores genéticos, gestações tumultuadas ou não desejadas, desmames precoces, privação materna e, principalmente, violência doméstica (LISBOA, 2007, p. 36). Em 70 % dos casos de violência doméstica as agressões das crianças são causadas pelos pais. E crianças agredidas ou que convivem em ambiente violento, se nada for feito, irão reproduzir comportamentos e perpetuar o ciclo da violência.

Difícilmente um jovem oriundo de um lar bem estruturado, com pais que lhe dêem amor, carinho, compreensão, segurança, diálogo franco e leal, disciplina, limites, valores, que promovam sua autoestima, se tornará um delinqüente. (LISBOA, 2007, p. 51)

O autor não tem dúvidas de que as vivências da vida familiar irão determinar o comportamento do ser humano na sociedade. Acredita que é na infância e através do exemplo que se ensinam princípios e valores como respeito, amor, compaixão, empatia, justiça, generosidade, entre outros. Crianças criadas em abrigos violentos foram 20 vezes mais propensas do que outras a assistir não só violência doméstica, mas também maus-tratos aos animais (DeMELLO, 2012, p. 250).

O seio familiar é fundamental na fase inicial da vida, quando inicia o processo de socialização e adaptação do indivíduo às normas de conduta. Os pais são os primeiros atores desse processo aonde a criança vai absorvendo padrões de comportamento, pois é por meio da socialização que o indivíduo interioriza os padrões de pensamento e de conduta que são característicos de seu meio social e cultural. Assim, o papel dos familiares e o impacto que produzem se dá logo nos primeiros dias de vida (NUNES; TRINDADE, 2013, p. 88). As teorias de aprendizagem social ressaltam a influência do grupo que o indivíduo está inserido, em especial, a família. Os atos dos outros ajudam a modelar os comportamentos de cada indivíduo. É, pois, a aprendizagem de comportamentos um

processo de natureza social que resulta das experiências individuais (NUNES; TRINDADE, 2013, p. 143).

Não resta dúvidas sobre a relevância na formação da personalidade do indivíduo a influência de situações passadas, que provocaram perturbações emocionais marcantes. O papel das emoções e sentimentos na formação do indivíduo e na sua futura capacidade de tomar decisões. As vivências acumuladas armazenam-se em representações mentais marcadas por carga positiva ou negativa, ou seja, as experiências passadas podem influenciar as condutas futuras (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 24). Assim, apesar da carga genética, as psicopatias dependerão de fatores do ambiente. Para Azambuja (2004, p. 43), qualquer tipo de violência provoca na criança “[...] profundas marcas no seu desenvolvimento físico e emocional”.

Crianças que sofrem humilhações psicológicas - que é o caso de testemunhar seu animal de companhia sendo maltratado - apresentam necessidade de repetir o que vivenciaram. A modificação do papel passivo para o ativo é um processo defensivo e a vítima se identificaria com o agressor se convertendo em molestatador e perpetuando a violência (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 81). Assim como boa parte de nossos comportamentos são aprendidos, o comportamento delinquente também é aprendido, uma vez que não nascemos com um repertório comportamental pronto (NUNES; TRINDADE, 2013, p. 144). A criança nasce com um repertório instintivo capaz de manifestar amor e ódio, “eros e tanatos”, portanto, é fundamental que encontre um ambiente protetor, acolhedor e estimulante, pois sua personalidade irá se formar da interação do seu componente genético com os fatores ambientais (AZAMBUJA, 2004, p. 83).

Há evidências de que a violência contra animais pode estar associada com outras desordens psiquiátricas e de personalidade, alcoolismo (FLYNN, 2012, p. 10), o que pode ajudar a identificar

um ambiente violento e danoso a formação da personalidade da criança. O autor cita ainda, um estudo da Polícia de Chicago, de 2001 a 2004, em que 86% dos criminosos que cometeram crueldade contra animais tinham múltiplas prisões por violência e envolvimento com drogas, além de 70 terem prisões por agressões a mulheres (2012, p. 44).

Sampson e Laub (1993 *apud* NUNES; TRINDADE, 2015, p. 21) afirmam que a delinquência dos jovens sofre influência direta de um pobre vínculo estabelecido entre pais e filhos, somados a características do temperamento. E citam estudos que se referem a um ‘modelo de início precoce’, que descreve como os fatores familiares contribuem para o desenvolvimento de um comportamento antissocial. Uma espécie de “treino” que começa em casa, assim, devido ao grau de competência educativa dos pais, a criança vai aprendendo certos comportamentos e fica propensa a desenvolver outras ações antissociais de forma progressiva e crônica (SAMPSON; LAUB, 1993 *apud* NUNES; TRINDADE 2015, p. 35).

A violência contra crianças e animais provoca reações de indignação na sociedade, em especial, porque são percebidos como seres indefesos e vulneráveis. Todavia, são os maus-tratos e negligência físicos que ganham importância em detrimento do sofrimento emocional. Para McMillan (2009, p. 75), os efeitos das emoções negativas experimentadas, como: medo, ansiedade, estresse de separação, frustração, raiva, isolamento, depressão, seja por crianças ou animais, devem ser motivos para a devida atenção ao tema.

7 Medidas de Prevenção e Controle

Os trabalhos de sociólogos, psicólogos, operadores do direito e das ciências criminais, vem favorecendo o reconhecimento da *Teoria do* . Para DeMello (2012, p. 250), as perguntas que surgem dentro desse novo contexto são: como explorar este novo conheci-

mento? Como prevenir esse tipo de violência e como tratar quando ocorre? Para Calhau (2008, p. 11), a criminologia é uma ciência plural, que usa conhecimento de diversas ciências, ou seja, uma visão interdisciplinar do fenômeno criminal. E a falta de diálogo entre as diversas ciências é um dos principais obstáculos ao avanço do controle da criminalidade. Conforme Molina e Gomes (2012, p. 532), “[...] frente à modernização da sociedade, o Direito Penal deve realizar esforços para assumir os novos problemas sociais”.

Apesar dos avanços nessa área, este tópico tem sido ignorado pela criminologia acadêmica. É preciso que os profissionais entendam e valorizem a interação homem-animais, ou seja, “[...] uma criminologia não especista é necessária” (CAZAUX *apud* MERZ-PEREZ; HEIDE, 2004). Flynn (2009, p. 117-120), ao salientar o simbolismo dessa relação, ressalta que os sociólogos têm ignorado o valor do relacionamento entre as pessoas e seus animais de estimação. Lembrar que, atualmente, são atores sociais dentro do lar e são capazes de interagir simbolicamente. Pois, se são tratados como membros da família, como indivíduos, os pesquisadores e profissionais que estudam o assunto devem expandir seus horizontes e deixar de pensar nos animais como coisas, objetos ou ferramentas. Por exemplo, operadores do direito e da polícia, além de obter informações, devem respeitar essa relação, em especial, das vítimas com seus *pets*. Animais devem ser vistos como vítimas legítimas do comportamento criminoso.

A prevenção do delito sob a perspectiva da criminologia moderna deve dar prioridade à *prevenção primária*, ou seja, a conscientização social através de esforços e serviços sociais, além de intervenções comunitárias, atuando na base da origem criminosa (SUMARIVA, 2014, p. 81). O objetivo deve ser antecipar a ação criminosa, entender a dinâmica do crime e intervir dissuadindo a ação criminosa, se utilizando de muitas formas (CALHAU, 2008, p. 35). Para tanto, sugere-se a criação de Centros de saúde mental, com o objetivo de instruir e educar comunidades, nas fases

lactente, pré-escolar e escolar (LISBOA, 2007, p. 51), quando os sinais de violência poderiam ser percebidos precocemente. A boa notícia é que já existem programas de reabilitação para jovens abusadores para evitar a escalada da violência. Destaca-se os 28 estados americanos que já recomendam aos juízes que condenem ao aconselhamento as pessoas julgadas por crueldade animal (DeMELLO, 2012, p. 250). Infelizmente muitos terapeutas não são treinados para aconselhar pessoas que convivem com atos de crueldade animal.

Outras medidas preventivas podem e devem ser mantidas permanentemente, dentre elas: as associações de proteção podem promover campanhas de informação aos operadores do direito (juízes, promotores, advogados, policiais); a atuação de órgãos públicos focados na conscientização da comunidade para que os pais identifiquem os sinais nas crianças e procurem ajuda profissional; campanhas públicas e privadas nos meios de comunicação (mídia) para conscientização da população em geral; na atuação do poder judiciário, quando em casos de condenações por maus-tratos, além da pena ao condenado, submetê-lo a aconselhamento e envolvimento em atividades comunitárias sobre o tema; o treinamento adequado e direcionado dos órgãos de controle e repressão, focado na identificação dos maus-tratos; a atuação do poder legislativo, na (re)adaptação da legislação com penas mais severas, que obriguem o abusador a fazer terapia e ou aconselhamento, bem como o afastamento do animal do abusador, como medida de tutela protetiva.

Também seriam úteis o fomento de programas de estudos e um banco de dados estatísticos de maus-tratos aos animais, com registros e evidências capazes de atuar diretamente na determinação de fatores associados à violência e aos maus-tratos. Nesse sentido, a Califórnia é um exemplo, o estado mantém um sistema de dados com registros de abusadores de animais, com nomes, endereços. Apesar das evidências de uma lei não reduzir ou evitar crimes, há, entretanto, a noção de que os registros e condenações podem

servir para prevenção geral e elucidação de outros casos. Os casos de recidiva também são comuns, logo uma lei poderia proibir que os abusadores adquirissem outros animais (DeMELLO, 2012, p. 253).

Nunes e Trindade (2015, p. 59) afirmam que a tendência é estimular a comunicação entre a polícia e forças de controle da população. Um desafio para as modernas forças policiais, novas modalidades de agir, novas formas de violência na sociedade, dever de prevenir o crime, ideia de policiamento comunitário, chamado de “policiamento de proximidade”, envolvimento com a comunidade. Inclusive, as políticas de segurança podem envolver a comunicação com o médico veterinário, que é o profissional capacitado para identificar os maus-tratos nos animais, além de ter acesso ao ambiente familiar, o que dependerá de um preparo desse profissional para identificar e denunciar as situações de risco (FARACO; SEMINOTTI, 2006).

8 Considerações Finais

Os casos de maus-tratos aos animais são condenados pela grande parte da sociedade, além disso, é uma prática criminalizada em nosso ordenamento jurídico. Apesar disso, nos dias de hoje, são comuns os casos de crueldade. Ao considerar a elevada ocorrência e o crescente número e importância dos animais de companhia nos lares, se conclui que esse tipo de violência já mereceria atenção por si mesmo. Todavia, os estudos que evidenciam uma estreita relação entre os maus-tratos aos animais com a violência infantil e doméstica, só faz aumentar a relevância do tema para as ciências criminais. É, pois, fundamental que os operadores do Direito e dos órgãos de controle social estejam familiarizados com o assunto para que possam melhor interferir na prevenção dos comportamentos criminosos.

Referências

- ABINPET. **Abinpet divulga dados consolidados do mercado pet referentes a 2013**. Disponível em: <<http://www.expovet.com.br/abinpet-divulga-dados-consolidados-do-mercado-pet-referentes-a-2013/>>. Acesso em: 5 mar. 2016.
- ADANS, Carol J. **A Política Sexual da Carne**: a relação entre o carnivorismo e a dominância masculina. São Paulo: Alaúde, 2010.
- ANDA. Agência Nacional de Direitos Animais. **Crueldade animal será considerada “crime contra a sociedade” pelo FBI**. 2015. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/06/04/2015/crueldade-animal-sera-considerada-crime-sociedade-fbi>>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ASCIONE, Frank R. Battered Women’s Reports of Their Partners and Their Children’s Cruelty to Animals. *In*: ASCIONE, Frank; LOCKWOOD, Randall. **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**. Indiana: Purdue University Press, 1998.
- ASCIONE, Frank R. Children Who are Cruel to Animals: a review of research and implications for developmental psychology. *In*: ASCIONE, Frank; LOCKWOOD, Randall. **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**. Indiana: Purdue University Press, 1998.
- ASCIONE, Frank R. **Children & Animals**: exploring the roots of kindness & cruelty. West Lafayette: Purdue University Press, 2005.
- AZAMBIJA, Maria Regina de. **Violência Sexual intra-familiar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BEIRNE, Piers. **Confronting Animal Abuse**: law, criminology, and human-animal relationships. Maryland: The Rowman & Littlefield Publishers, 2009.
- BEKARA, Erika. **A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Niterói: Impetus, 2008.
- CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: EdiFabris, 2006.
- DeMELLO, Margo. **Animals and Society**: an Introduction to Human-Animal Studies. New York: Columbia University Press, 2012.

DOUGLAS, M. **Risco e cultura**: um ensaio sobre a seleção de riscos tecnológicos e ambientais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FARACO, Célia; SEMINOTTI, N. A relação homem animal e a prática veterinária. **Rev. Conselho Fed. Med. Vet.**, [S.L], n. 32, 2004.

FARACO, C. B.; SEMINOTTI, N. A crueldade com animais: como identificar seus sinais? O Médico Veterinário e a prevenção da violência doméstica. Brasília: **Revista CFMV**, [S.L], v. 37, 2006.

FELIPE, Sônia T. **Por uma Questão de Princípios**: Alcance e Limites da Ética de Peter Singer em Defesa dos Animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FELIPE, Sônia. **Acertos Abolicionistas**: a vez dos animais. São José: edição da autora, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Bertrand, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FLYNN, Clifton. Women-Battering, Pet Abuse, and Human-Animal Relationship. In: LINZEY, Andrew. **The between animal abuse and human violence**. Portland: Sussex Academic Press, 2009.

FLYNN, Clifton. **Understanding Animal Abuse**: a sociological analysis. New York: Lantern Books, 2012.

GOMES, Luis Flávio; MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais**: comentários a lei 9.605/98. São Paulo: RT, 2011.

GULLONE, Eleonora. A life Perspective on Human Aggression. In: LINZEY, Andrew. **The between animal abuse and human violence**. Portland: Sussex Academic Press, 2009.

GUPTA, Maya E. **Understanding The s Between Intimate Partner Violence And Animal Abuse**: prevalence, nature, and function. 2006. 175 p. Dissertation Submitted for Doctor Of Philosophy – University Of Georgia, Athens, Georgia.

- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 6. ed. São Paulo: R. dos Tribunais.
- LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- LEVIN, Jack; ARLUKE, Arnold. Reducing the 's False Positive Problem. *In*: LINZEY, Andrew. **The between animal abuse and human violence**. Portland: Sussex Academic Press, 2009.
- HAMMERSCHMIDT, Janaína; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, [S.l.], v. 51, n. 04, 2014. p. 282-296. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/bjvras/article/view/90021>>. Acesso em: 2 mar. 2016.
- HSUS. Humane Society of the United States. **Conexão**: violência contra animais e violência contra humanos. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/29/06/2013/conexao-violencia-contra-animais-e-violencia-contra-humanos>>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- JOY, Melanie. **Por que Amamos Cachorros, Comemos Porcos e Vestimos Vacas**: uma introdução ao carnismo. São Paulo: Cultrix, 2013.
- LISBOA, Antônio Márcio J. **A Primeira Infância e as Raízes da Violência**. Brasília, DF: Editora LGE, 2007.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: EDIFABRIS, 2008.
- MERTZ-PEREZ, Linda; HEIDE, Katheleen M. **Animal cruelty**: Pathway to violence agaist people. Oxford: Altamira Press, 2004.
- MOLENTO, Carla Maiolino Forte; HAMMERSCHMIDT, Janaína. Crueldade, maus-tratos e compaixão. **Revista do CFMV**, [S.l.], n. 66, 2015.
- NACONECY, Carlos M. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas**: a aplicação da teoria do mas ocorrências da polícia militar paulista. São Paulo: edição do autor, 2013.
- NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Delinquência**: percursos criminais – desenvolvimento, controle, espaço físico e desorganização social. Coleção Direito e Psicologia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia**: trajetórias transgressivas. Coleção Direito e Psicologia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

PULZ, Renato Silvano. **Ética e Bem-estar Animal**. Canoas: Ulbra, 2013.

RACHELS, James. **Os Elementos da Filosofia da Moral**. São Paulo: Manole, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Luciano Rocha, SANTOS, Luciana Clarissa P. Gunça dos. O Crime de Maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e Conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2012.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal**: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: 2015.

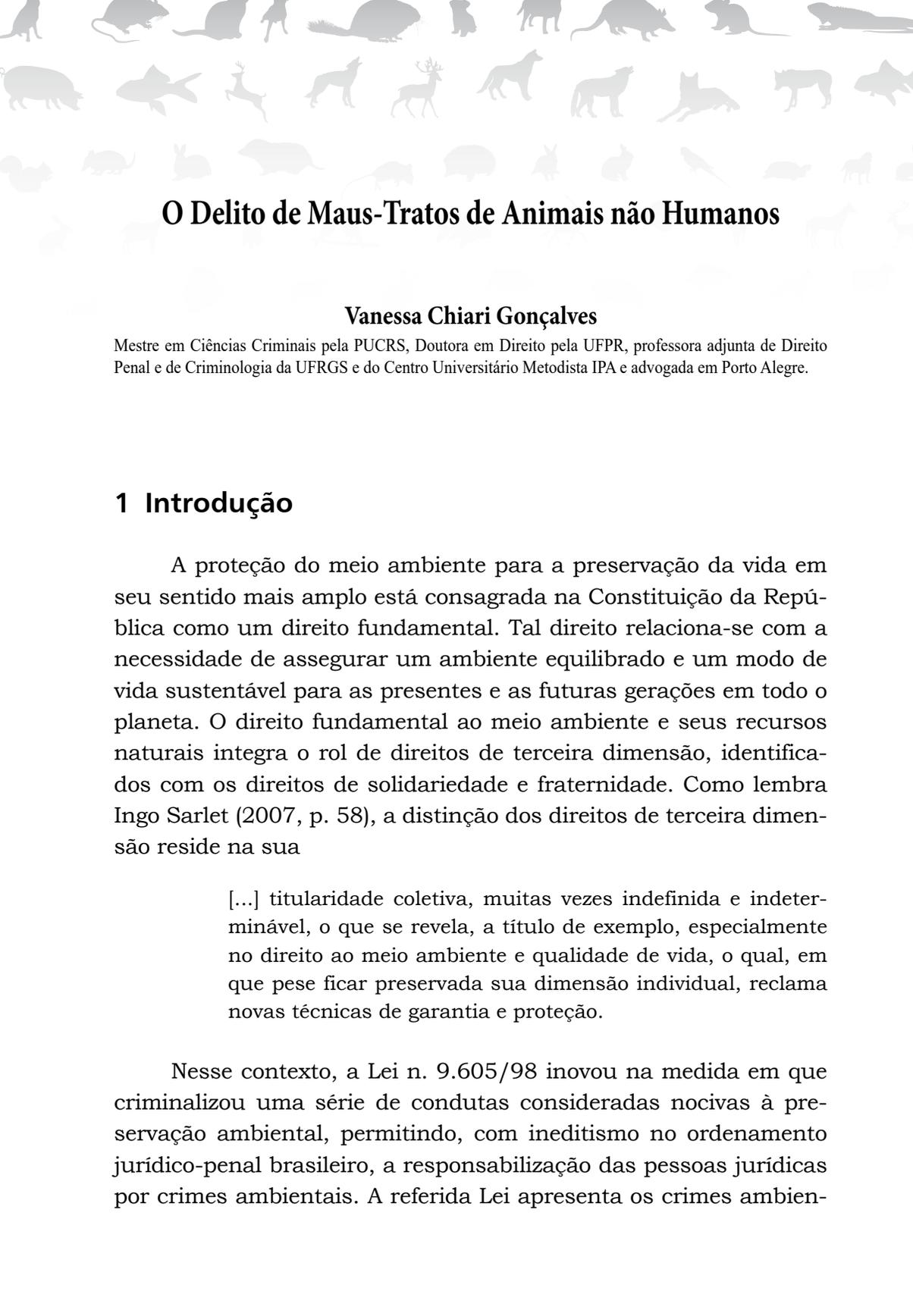
SEGATTO, Cristiane. Sexo com animais: por que fingir que isso não existe? **Revista Época**, *on-line*, 2011. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Saude-e-bem-estar/noticia/2011/10/sexo-com-animais-por-que-fingir-que-isso-ao-existe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. Niteroi: Impetus, 2014.

TAYLOR, Nik. **Humans, Animals and Society**: an Introduction to Human-Animal Studies. New York: Lantern Books, 2013.

THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WICHE, V. R.; HERRING, T. **Perilous rivalry**: When siblings become abusive. Lexington, MA: Lexington Books, 1991.

The background of the page is a repeating pattern of various animal silhouettes in shades of gray. The animals include birds, fish, deer, dogs, cats, and other mammals, arranged in a grid-like fashion across the entire page.

O Delito de Maus-Tratos de Animais não Humanos

Vanessa Chiari Gonçalves

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Doutora em Direito pela UFPR, professora adjunta de Direito Penal e de Criminologia da UFRGS e do Centro Universitário Metodista IPA e advogada em Porto Alegre.

1 Introdução

A proteção do meio ambiente para a preservação da vida em seu sentido mais amplo está consagrada na Constituição da República como um direito fundamental. Tal direito relaciona-se com a necessidade de assegurar um ambiente equilibrado e um modo de vida sustentável para as presentes e as futuras gerações em todo o planeta. O direito fundamental ao meio ambiente e seus recursos naturais integra o rol de direitos de terceira dimensão, identificados com os direitos de solidariedade e fraternidade. Como lembra Ingo Sarlet (2007, p. 58), a distinção dos direitos de terceira dimensão reside na sua

[...] titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

Nesse contexto, a Lei n. 9.605/98 inovou na medida em que criminalizou uma série de condutas consideradas nocivas à preservação ambiental, permitindo, com ineditismo no ordenamento jurídico-penal brasileiro, a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais. A referida Lei apresenta os crimes ambien-

tais divididos em cinco categorias, dentre as quais, a dos crimes contra a fauna. Interessa a este artigo, problematizar o delito de maus-tratos contra os animais não humanos. Desse modo, num primeiro momento, faremos uma abordagem jurídico-penal do referido tipo penal; posteriormente, problematizaremos a questão desde um ponto de vista sociológico.

2 Os Maus-Tratos de Animais não Humanos: aspectos jurídico-penais

O capítulo dos crimes contra a fauna na Lei n. 9. 605/98 privilegia a proteção da fauna silvestre, identificada com a necessidade de proteção da biodiversidade natural. O artigo 32 da referida norma, entretanto, constitui uma exceção a essa tendência, uma vez que criminaliza os delitos de maus-tratos também de animais domesticados ou domésticos, para além dos animais silvestres. Assim preceitua o dispositivo legal:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, art. 32)

Observa-se, assim, a preocupação do legislador em coibir práticas que causem dor nos animais, incluindo as experiências científicas com animais transformados em cobaias, a chamada vivisseção, quando houver recurso alternativo viável. Tal preocupação, sem dúvida, consistiu em um avanço no trato dos “animais não

humanos” que extrapola a preocupação com a preservação da biodiversidade das espécies. Trata-se do atendimento ao mandamento constitucional, contido no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República, que veda “[...] as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

É importante salientar que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/41), já considerava como infração a crueldade no trato com animais ou a sua submissão a trabalho excessivo. No entanto, a conduta consistia em mera contravenção penal com pena prevista de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa. Entendemos que tal dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei n. 9.605/98, que possui o mesmo objeto, é bem posterior à Lei de Contravenções Penais, estabelece pena mais elevada para o delito e admite que o animal seja doméstico, o que incluiria também os cavalos, os cães e os gatos. Édis Milaré, Costa Jr. e Costa (2013, p. 89) corrobora esse entendimento de que o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais foi revogado tacitamente.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal tem demonstrado preocupação com as práticas cruéis contra os animais. Um dos casos mais emblemáticos apreciados foi o festival da “Farra do Boi”, manifestação cultural realizada no Estado de Santa Catarina. No julgamento do Recurso Extraordinário 153.531, de março de 1998, por maioria, foi decidido que a prática era inconstitucional, entre outros argumentos, porque admitia o trato do boi com crueldade, na medida em que o animal era submetido a provocações e estresse para o mero divertimento dos participantes.

Em decisão mais recente, no julgamento da ADIn 1856/RJ, de 26 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Estadual Fluminense n. 2.895/98, que permitia competições entre aves de raças combatentes (rinha de galos). A decisão considerou que tal conduta constituía ato de crueldade contra os galos de briga, configurando o crime de maus-

-tratos contra animais, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98. A decisão, com acerto, desconsiderou o argumento de que se tratava de mera manifestação cultural.

Ainda que sejam reconhecidos certos avanços na doutrina e na jurisprudência, falta efetividade na proteção aos animais, especialmente àqueles submetidos a experimentos na condição de cobaias. Paulo Leme Machado faz uma crítica à falta de mecanismos mais eficazes para dar aplicabilidade à norma constitucional que veda a crueldade contra os animais. Entende que a Lei n. 11.794/08, que regulamentou o uso científico de animais, deveria ter determinado um método adequado ou estudo de impacto ambiental prévio para “[...] obrigar em todos os casos, a aplicação do princípio de prevenção e do princípio de precaução”. Isso porque as alternativas que substituiriam

[...] a utilização de animais em ensino e pesquisa deveriam ter sido objeto de uma obrigatória análise em procedimento preventivo, e não ficar à espera de uma medida a ser decidida pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

É importante referir que a proibição dos maus-tratos de animais encontra guarida, não apenas num imperativo de ordem biológica, mas numa imperativo de natureza ética. Peter Singer (1989, p. 21) defende a ideia de que o compromisso dos humanos com a proteção dos animais vincula-se a noção de que os animais não são coisas materiais, mas seres capazes de sofrer de inúmeras formas. Eles podem sofrer em decorrência de choques elétricos ou pelo fato de serem mantidos em locais pequenos e superlotados, ainda que não tenham consciência de que serão abatidos.

Ainda assim, no que tange ao delito previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98, observam-se lacunas referentes ao alcance do que se entende por maus-tratos. Isso porque nem mesmo a definição

bem específica de maus-tratos do artigo 136 do Código Penal, que protege os indivíduos, é suficiente quando aplicada de maneira analógica aos animais, cujos tipos de crueldades a que são submetidos são diversificados. O crime de maus-tratos contra seres humanos constitui uma norma penal de caráter subsidiário, via de regra, absorvida por vários tipos penais mais graves como a tortura, as lesões corporais dolosas ou a redução à condição análoga à de escravo. Enfim, a integridade física e a dignidade dos seres humanos, enquanto bens jurídicos importantes, encontram vasta proteção na legislação penal vigente.

É importante referir, quanto ao alcance da noção de maus-tratos de animais, que o antigo Decreto n. 24.645/34, em seu artigo 3º, definia claramente quais tipos de práticas eram consideradas maus-tratos. Ocorre que esse Decreto foi revogado pela própria Lei n. 9.605/98. Os limites e as possibilidades do que se pode entender por maus-tratos contra os animais dependem de interpretação jurisprudencial porque não há definição adequada à realidade contemporânea. Tal indefinição enfraquece o caráter preventivo e repressivo da norma penal e conseqüentemente a proteção aos bens jurídicos tutelados.

Claus Roxin (2006, p. 32-33) entende que “[...] as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal”. Essa função relaciona-se com a garantia de uma “[...] existência pacífica, livre e socialmente segura [...]” aos cidadãos. O mesmo autor reconhece que, os maus-tratos contra os animais e o extermínio de espécies animais, devem ser penalizados sem que se renuncie ao princípio da proteção de bens jurídicos. Esse princípio precisa apenas ser ampliado, “[...] fazendo extensivo o contrato social, mais além do círculo dos homens que vivem atualmente, a outras criaturas e às gerações futuras.” (ROXIN, 2006, p. 32-33).

Não há dúvidas quanto à importância dos bens jurídicos: respeito, cuidado e integridade física dos animais. Eles são merecedores de tutela penal. O artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais, considera, entretanto, o delito de maus-tratos de animais como crime de menor potencial ofensivo, ao estabelecer uma pena máxima de um ano de detenção. Vigora, portanto, o caráter pedagógico ou simbólico do Direito Penal.

3 Os Maus-Tratos de Animais não Humanos: aspectos sociológicos

É importante que não se perca de vista a reflexão sobre a efetividade das normas de proteção ambiental, incluindo a que se propõe a proteger os bens jurídicos vida e integridade física dos animais não humanos sencientes. Observa-se, nas últimas décadas, uma ampliação significativa das normas ambientais, gerando, inclusive uma inflação legislativa. No entanto, a maior parte dessas normas possui baixa eficácia social. Nesse sentido, Ana Lúcia Sabadell (2006, p. 18) conclui que “[...] quanto mais se legisla sobre matéria ambiental menos chances existem de implementar políticas ambientais eficazes”.

Os problemas ambientais, como regra, são transnacionais, enquanto as soluções são nacionais. Além disso, os aspectos mercantis da preservação ambiental são acentuados, de modo que as políticas ambientais tornam-se mais mercadocêntricas do que estadocêntricas. Isso se verifica, por exemplo, na discussão envolvendo o abate de animais, em especial, suínos e bovinos para a alimentação de uma pequena parcela da população planetária. Para além da indispensável discussão sobre a ética animal, os altíssimos impactos ambientais gerados pela produção de carne para consumo humano jamais são problematizados e nem levados ao conhecimento da população mundial.

Há um profundo abismo entre os discursos oficiais e as políticas efetivas. Muitos acreditam que o direito é um instrumento capaz de promover mudanças sociais. Ana Lúcia Sabadell (2006, p. 46) discorda desse posicionamento, porque entende que o “[...] direito possui uma capacidade extremamente limitada de desencadear ou acelerar processos de mudanças sociais significativos”. Isso porque o sistema de justiça criminal é seletivo, uma vez que prevalecem os interesses políticos em garantir o funcionamento de determinada forma de organização sócio-econômica sobre a necessidade de proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade. A teoria do bem jurídico pode ser utilizada como argumento tanto para a ampliação como para a diminuição da criminalização. Dessa forma, bem jurídico também pode ser conceituado como “[...] um termo sofisticado empregado para disfarçar nossas preferências pessoais, já que tudo pode ser considerado bem jurídico.” (SABADELL, 2006, p. 57).

A leitura sobre a influência de preferências políticas ou ideológicas, tanto no momento da elaboração das normas penais como no resultado das decisões judiciais, tem sido objeto de críticas de vertentes do pensamento criminológico contemporâneo. Louk Hulsman (1997), considerado um dos idealizadores do abolicionismo penal, questiona a legitimidade do sistema de justiça criminal, por entender que, além de ser seletivo, o sistema penal não protege de maneira eficiente os bens jurídicos das vítimas. Além disso, afasta a vítima da solução do conflito e não contribui para a sensibilização do condenado, uma vez que a pena representa uma vingança estatal (HULSMAN, 1997, p. 114-119).

Podemos concluir que o abolicionismo penal representa um discurso e uma proposta de política criminal que se opõe à opressão dos seres humanos. Da mesma forma, o abolicionismo animal se opõe à opressão dos animais não humanos. O questionamento que se faz é, em síntese, o seguinte: Será que podemos lutar con-

tra a opressão, por meio de instrumentos opressores, sem perder a coerência?

Para ilustrar essa questão, em recente decisão, datada de 18 de junho de 2015, uma mulher foi condenada por crime de maus-tratos de animais domésticos pelo juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. A decisão de primeiro grau atribuiu uma pena de doze anos e seis meses de detenção por crimes de maus-tratos, majorada pela morte dos animais, praticados contra trinta e sete animais não humanos, sendo trinta e três gatos e quatro cães. A ré costumava abrigar os animais abandonados em sua residência e possuía fama, junto à vizinhança, de protetora dos animais. Entidades de proteção aos animais, desconfiadas da rapidez com que a ré encontrava lares adotivos para os animais, contratou um detetive que teria descoberto o extermínio. Um delito desse porte é capaz de impactar e de revoltar qualquer ser humano sensível. Mas será que uma pena alta será capaz de modificar a visão de mundo da condenada?

Outra questão polêmica é o sacrifício de animais em rituais religiosos. Como compatibilizar a proteção dos animais com o direito ao livre exercício de crença? Parece-nos que o desafio está na abertura de possibilidades de se pensar em mecanismos e instrumentos úteis e éticos para a minimização da violência e do ódio contra os animais humanos e os não humanos.

A falta de ética para com os animais não humanos se manifesta de várias formas. A mais comum é o abandono dos animais de estimação pelos seus donos, que configura um ato de violência contra quem não possui condições de sobrevivência autônoma. Existem os animais submetidos à competições sanguinárias, aqueles que são produzidos artificialmente para o consumo e abatidos impiedosamente, como também, os que são submetidos ao aprisionamento e à vivissecção.

De outro lado, há humanos que fortalecem a convocatória à libertação animal lutando contra toda a forma de opressão e de violência contra os animais. Nesse sentido, Vera Regina Pereira Andrade (2012, p. 384) conclama:

Humanos, digam sim à dignidade animal e naquela escrita secular que nos fala dos direitos humanos, escrevamos direitos vitais, redefinindo toda uma vida e uma cartilha na qual eles ingressem com respeito e compartilhamento, como a natureza inteira, tratada com maior percepção cósmica do que a soma matemática da flora com a fauna.

O diálogo aberto, sincero e respeitoso, entre todos os atores envolvidos, parece-nos um bom ponto de partida.

4 Considerações Finais

A preocupação com a proteção dos animais contra tratamentos cruéis remonta a primeira metade do século XX no Brasil. Desde então, vários avanços foram implementados. Avanços na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Parece estar havendo nos últimos anos também certa sensibilização dos indivíduos em relação ao trato com os animais não humanos e o surgimento de uma nova consciência ética. Já não se admite, tão facilmente, a submissão dos animais não humanos à dor e ao sofrimento. No entanto, um longo caminho ainda precisa ser percorrido para a libertação animal. Por isso, parece-nos mais eficaz a aposta numa ética da alteridade, que permita a ampliação dos debates nos diversos setores sociais para que o trabalho pedagógico de esclarecimento e de convencimento sobre os direitos animais esteja acessível a todos.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Os Crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos. *In*: ZAVASCKI, Liane Tabarelli *et al.* **Temas de Direito Ambiental**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

HULSMAN, Louk e outra. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. 2. ed. Niterói: LUAM, 1997.

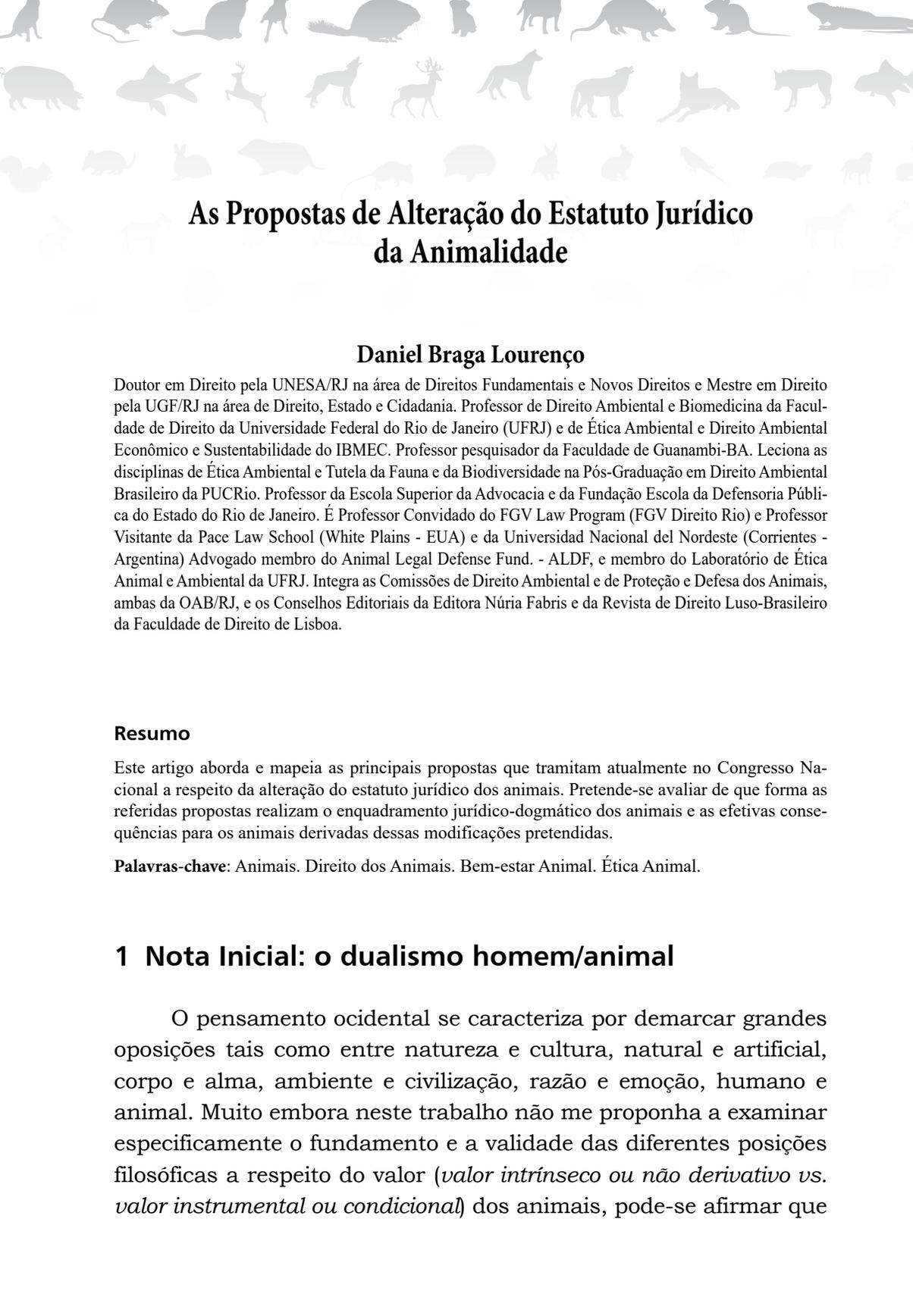
MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édis; COSTA JR. Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Direito Penal Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SABADELL, Ana Lúcia e outros. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 1989.



As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico da Animalidade

Daniel Braga Lourenço

Doutor em Direito pela UNESA/RJ na área de Direitos Fundamentais e Novos Direitos e Mestre em Direito pela UGF/RJ na área de Direito, Estado e Cidadania. Professor de Direito Ambiental e Biomedicina da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de Ética Ambiental e Direito Ambiental Econômico e Sustentabilidade do IBMEC. Professor pesquisador da Faculdade de Guanambi-BA. Leciona as disciplinas de Ética Ambiental e Tutela da Fauna e da Biodiversidade na Pós-Graduação em Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Professor da Escola Superior da Advocacia e da Fundação Escola da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. É Professor Convidado do FGV Law Program (FGV Direito Rio) e Professor Visitante da Pace Law School (White Plains - EUA) e da Universidad Nacional del Nordeste (Corrientes - Argentina) Advogado membro do Animal Legal Defense Fund. - ALDF, e membro do Laboratório de Ética Animal e Ambiental da UFRJ. Integra as Comissões de Direito Ambiental e de Proteção e Defesa dos Animais, ambas da OAB/RJ, e os Conselhos Editoriais da Editora Núria Fabris e da Revista de Direito Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa.

Resumo

Este artigo aborda e mapeia as principais propostas que tramitam atualmente no Congresso Nacional a respeito da alteração do estatuto jurídico dos animais. Pretende-se avaliar de que forma as referidas propostas realizam o enquadramento jurídico-dogmático dos animais e as efetivas consequências para os animais derivadas dessas modificações pretendidas.

Palavras-chave: Animais. Direito dos Animais. Bem-estar Animal. Ética Animal.

1 Nota Inicial: o dualismo homem/animal

O pensamento ocidental se caracteriza por demarcar grandes oposições tais como entre natureza e cultura, natural e artificial, corpo e alma, ambiente e civilização, razão e emoção, humano e animal. Muito embora neste trabalho não me proponha a examinar especificamente o fundamento e a validade das diferentes posições filosóficas a respeito do valor (*valor intrínseco ou não derivativo vs. valor instrumental ou condicional*) dos animais, pode-se afirmar que

em relação a estes últimos, essa visão de mundo dualista passou sistematicamente a corroborar a pré-compreensão generalizada no sentido de que os animais representariam uma condição de falta, de ausência quando comparados à humanidade. São os não humanos. A partícula “não” é, aqui, especialmente reveladora porque torna o humano padrão, a norma. Em outras palavras, tal como denotam, dentre outros, Ingold (1995), Agamben (2013), e Derrida (2002), animais são aqueles seres privados daquilo que, por oposição, marca ou simboliza a essência da experiência humana de mundo.

Se de um lado a humanidade está inafastavelmente inserida na dimensão biológica da animalidade, afinal não há dúvida alguma sobre o fato de a espécie *Homo sapiens* integrar o reino animal (noção segundo a qual todos os animais são singulares e os homens são apenas mais uma espécie dentre tantas outras), a *condição animal* revela uma fronteira praticamente intransponível que separa essas duas categorias. A construção dessa cisão ocorre continuamente por meio de um processo explícito de expulsão da *condição animal* do homem.

Simbolicamente passamos a enxergar os animais como entes desprovidos dos atributos considerados relevantes para determinar a inclusão na comunidade moral¹. A supramencionada nomenclatura designativa da espécie humana revela isto com clareza. Ao classificar taxonomicamente a humanidade, Lineu adjetivou-a de *sapiens*, vislumbrando na capacidade da razão (cognição) o elemento que fundaria a diferença ontológica em relação aos demais

¹ Embora tenha se tornado corrente o uso da expressão *animal não humano* para designar os animais (parte do êxito da expressão decorre de lembrar a relação de pertencimento biológico comum que une evolutivamente todos os animais), ela possui o problema central de tomar o humano como padrão e os demais como não pertencentes, algo comum nas definições negativas. Além disto, tal como destaca Derrida, seja utilizando o vocábulo animal, seja a expressão animais não humanos, o fato é que agrupar toda a multiplicidade da vida animal em um único termo seria em si mesmo uma forma de violência em razão da variada gama de diferenças de interesses entre esses seres (fenômeno da massificação de sentido). A respeito do tema do uso da linguagem como instrumento de manutenção da exploração animal recomenda-se a leitura de Dunayer (2001) e Freeman (2010).

viventes (ao longo do tempo outros elementos passariam a disputar com a razão esta posição de primazia distintiva, seja destronando-a ou a ela se somando, como ocorreu, por exemplo, com o caso da linguagem articulada, do espírito, da consciência, da produção de cultura, da capacidade do agir moral, etc.). Desta forma, neste contexto, extirpado o aspecto humano, o que restará aos animais será apenas uma *vida nua*².

Em relação à condição animal, os animais representariam, portanto, aquilo que se contrapõe ao fenômeno humano, todo um enorme bloco de seres que estão excluídos, por ausência de singularidade, do padrão considerado relevante para ingresso na subjetividade³. Essa privação é normalmente atributiva de um sentido diminuído, e mesmo pejorativo para a animalidade, funcionando como uma espécie de espelho negativo da dimensão *humana*⁴. Tal

² Agamben refere-se a este processo de formação e de reconhecimento da identidade humana por “máquina antropológica”. O resultado deste fenômeno é a referida *vida nua*, a qual é, por essência, descartável, pode ser tirada sem haver a configuração de crime (*e.g.* no caso humano não há homicídio na eliminação de vidas nuas), é uma vida exposta à morte. São seres *matáveis* ou, na expressão de Bauman, *vidas para consumo*, que podem ter o seu valor traduzido financeiramente (que é o sentido Kantiano proposto para as coisas). (AGAMBEN, 2010).

³ Ingold destaca que mesmo entre humanos, sempre foi tormentosa a demarcação nítida de quem participaria desta categoria. Ilustra essa dificuldade conceitual com o relato do navegador holandês Nicolas Köping, que em 1647 servia a bordo de um navio na baía de Bengala. Certo dia, o navio aproximou-se de uma ilha onde seus habitantes, nus, portavam caudas semelhantes à dos gatos. Posteriormente, o relato de Köping foi retomado em um dos tratados de Lineu por um aluno seu, Hoppius, em 1760. Os homens que tinham caudas foram classificados como uma espécie de macaco, então chamada de “lúcifer”. Um juiz escocês, erudito e excêntrico, de nome James Burnett, também conhecido como Lord Monbodo, foi um dos que leram a exposição de Hoppius. No primeiro dos seis volumes de sua obra, intitulada *Of the Origin and Progress of Language*, publicada entre 1773 e 1792, Monbodo pôs-se a demonstrar as continuidades e os contrastes entre os homens e os outros animais, investigando relato para verificar sua veracidade e se, principalmente, os tais *homem-gato* seriam humanos ou não. Monbodo acreditava que características fenotípicas como a cor da pele, possuir cauda, não excluiriam esses seres da categoria do humano. Darwin, mais tarde, no século XIX, reforça cientificamente essas noções de Monbodo no sentido de negar uma forma essencial para a humanidade em razão de um campo contínuo de variação. As espécies biológicas não seriam tipos naturais e sim categorias construídas para por ordem no mundo natural pelo homem e torná-lo com isto assimilável (INGOLD, 1995, p. 3-4).

⁴ A mesma lógica ocorre com os processos definidores da categoria do *primitivo*. Os denominados *selvagens, estrangeiros, bárbaros, indígenas*, entre outros, foram na maior parte das vezes encarados como indivíduos semi-humanos, ou seres humanos apenas em potencial. Curioso exemplo deste fenômeno pode ser percebido com o episódio envolvendo o debate (em duas sessões: a primeira em agosto de 1550 e a segunda em maio de 1551)

como já mencionado, animais são seres marcados pela falta, são brutos, bestiais, instintivos/emocionais.⁵

A cultura, neste sentido, sublinha a exclusividade da participação do homem na *condição humana*, tornando-o um *sujeito* (agente) *moral*, uma *pessoa*, um *alguém* e não algo. Será um ente que possui uma dignidade existencial própria, imanente, fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais. A animalidade, por sua vez, ficará tradicionalmente conectada apenas e tão somente ao mundo instrumental. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais está conectada ao fenômeno do *antropocentrismo*⁶, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que aten-

entre o clérigo Bartolomeu de Las Casas e o historiador da corte espanhola Juan Ginés de Sepúlveda. A grande questão a ser resolvida era delimitar se seria justa a guerra movida contra os povos ameríndios a fim de torná-los cristãos. No bojo desse debate discutiu-se não só a própria legitimidade do processo de conquista do Novo Mundo mas, também, saber se os “índios” seriam seres humanos, dotados de alma, ou uma espécie “inferior” de homem. A lógica da guerra justa, do escravo por natureza sempre teve como um de seus elementos centrais a despersonalização e a desqualificação do subjugado. É curioso mesmo perceber que essa lógica de escalonamento em função de um suposto padrão humano pode ser observada na tendência de parte do próprio movimento animalista de considerar os interesses de seres filogeneticamente próximos ao homem como mais relevantes que os das demais criaturas.

⁵ É também por esta razão que a lógica de desqualificação do outro normalmente assume um viés despersonalizador. Durante a história foi infelizmente comum que determinados povos e etnias fossem taxados de animalescos ou portadores de determinadas características, geralmente fenotípicas, que os retirava do contexto de um suposto padrão do humano. A escravidão, ao menos em algumas de suas etapas, consolidou o exemplo mais extremado desse processo de negação do *humano*, pois uma de suas estratégias opressivas era a de conscientemente *desumanizar* a figura do escravo (o próprio vocábulo escravo possui como raiz etimológica os *eslavos*, sugerindo a criação desse estereótipo racial). A negativa de direitos, a marginalização social bem como os constantes e bárbaros castigos corporais impingidos retiravam do escravo a sua dignidade e tornava-os, aos olhos dos exploradores, similares aos demais seres brutos, assujeitáveis, domesticáveis. Sobre o tema recomenda-se a leitura de Davis (2006).

⁶ A negação do antropocentrismo não passa necessariamente pela atribuição de valor intrínseco à natureza ou aos entes naturais não humanos. Explicando melhor, poderíamos nos opor ao antropocentrismo sustentado que o valor de cada organismo é medido em função da sua contribuição para o equilíbrio ou a estabilidade do ecossistema; ou que não existe a própria categoria de valor intrínseco. A única coisa certa é que para contrapormos a posição antropocêntrica precisamos de negar que o centro da preocupação moral sejam os interesses humanos. No entanto este centro pode ser ocupado por outra coisa ou propriedade ou mesmo que não exista centro algum.

da, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades ou conveniências humanas (*valor de utilidade*).

2 Os Processos de Reificação da Animalidade no Âmbito do Direito

O mencionado dualismo *homem/animal* reflete-se diretamente no mundo do Direito. Os mais variados sistemas jurídicos corroboram compreensões acerca da humanidade, e do conceito de *pessoa*, que são formadas essencialmente a partir da oposição à categoria dos animais. Estes últimos são classificados formal e explicitamente como objetos, coisas, itens sujeitos às relações dominiais e apropriativas.

Bastaria um rápido sobrevoo sobre o ordenamento jurídico brasileiro para constatarmos esse fato. A Constituição Federal de 1988 cita os animais quando trata da competência administrativa ou executiva comum atribuída a todos os entes federativos para o exercício do poder de polícia ambiental no sentido de “preservar a fauna” (art. 23, VII⁷) e na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para editar ato normativo relativo à matéria “fauna” (art. 24, VI⁸).

Embora o capítulo dedicado ao meio ambiente traga importante norma constante do art. 225, § 1º, VII⁹, que determina o dever do Poder Público proteger a fauna e de coibir os atos que co-

⁷ Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

⁸ Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

⁹ Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

loquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a *crudeldade*¹⁰, tal dispositivo é usualmente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de conferir apenas uma proteção indireta ou reflexa aos animais. A interpretação vigente é a de que o vocábulo *crudeldade*, que vem do latim *crudelitas*, de *crudus*, originário de *crur* (sangue vivo), está normalmente associado à causação de um ato impiedoso ou insensível. Nessa linha, somente os atos flagrantemente teratológicos, associados a um estado ou predisposição mental individual por parte do agente de causar dor, lesão ou sofrimento de forma deliberada e sem motivo razoável (“sofrimento desnecessário”) mereceriam o repúdio do ordenamento jurídico. Por oposição, atos que causam sofrimento, mas que sejam supostamente motivados pelo preenchimento de demandas humanas consideradas relevantes, seriam justificáveis¹¹.

Não é por outro motivo que o próprio texto constitucional, no art. 23, VIII¹², estabelece como atribuição comum do Estado “fomentar a atividade agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar”. A criação, o manejo e o abate de animais para consumo humano é enxergado, sob a ótica constitucional, como atividade econômica que deve ser estimulada.

O direito penal, por sua vez, trabalha com a concepção de que deixar atos cruéis impunes poderia colaborar para o embruteci-

¹⁰ Há uma discussão doutrinária que diz respeito à autoaplicabilidade do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, em razão da expressão “na forma da lei”. A despeito desse debate, o fato é que pelo menos desde 1934, com a edição do Dec. n. 24.645/34, possuímos norma infraconstitucional que regulamenta especificamente o ato de abuso e crueldade para com animais. Embora sustentemos a vigência do Dec. n. 24.645/34, a Lei n. 9.605/98 é hoje a principal referência normativa sobre o assunto, pois tipifica como crime as condutas de maus-tratos.

¹¹ Evidentemente que o conceito de *sofrimento desnecessário* é, em si, bastante problemático na medida em que admite a existência de causação de um sofrimento, por oposição, *necessário*. No entanto, as hipóteses de transferibilidade de dano e risco a terceiros são absolutamente excepcionais e, em princípio, só devem ser aceitas se traduzirem em benefício relevante para a vítima que sofre (o que, na ampla maioria dos casos, não traduz as hipótese de uso de animais pelos humanos).

¹² Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

mento do homem em relação ao seu próprio semelhante. Esta tese recebe o nome de “transbordamento moral”, pois seu fundamento está em afirmar que aquele que reiteradamente pratica o mal para com os animais poderá, ao menos potencialmente, tornar-se insensível ao sofrimento humano. Portanto, quando a legislação penal, regulamentando a norma constitucional que veda a crueldade, estabelece tipos penais associados aos maus-tratos, como é o caso paradigmático do art. 32 da Lei n. 9.605/98¹³, estaria em realidade tutelando a própria humanidade e não os animais, que não seriam vistos como vítimas ou sujeitos passivos das condutas abusivas e sim meros objetos materiais do tipo penal, tal como ocorre, por exemplo, com uma cadeira ou um telefone celular, no crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal. É como se, fantasiosamente, houvesse uma projeção de atentado à dignidade humana na violação perpetrada diretamente contra o animal. Podemos exemplificar esta colocação com o caso de danos corporais impingidos aos animais. O entendimento predominante é de que a mutilação meramente recreativa de um animal deve ser punida em função deste ser vivo refletir a vida e a integridade físico-psíquico humanos e, por tal razão, esse atentado ao animal atingiria reflexa-

¹³ Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

mente a própria dignidade humana e não a integridade a dignidade existencial do próprio animal^{14 15}.

Do ponto de vista do direito civil, o cenário não se altera. A dicotomia clássica entre sujeitos e objetos de direito assinala um regime jurídico claramente distinto aplicável a *peessoas* e aos *bens*. Neste sentido, o Livro I do Código Civil, composto pelos artigos 1º a 78, cuida das *peessoas* naturais e jurídicas, seguido do Livro II, artigos 79 a 103, que disciplina e classifica os *bens*. Pessoas naturais são o exemplo paradigmático de sujeitos de direito que têm assegurado, desde o nascimento, automaticamente, uma variada gama de direitos fundamentais pelo mero fato de ostentarem tal qualificação. De outro lado, os animais foram classificados como bens móveis, ou, para utilizarmos uma nomenclatura já abandonada pelo art. 82 do novo Código Civil, Lei n. 10.406/12, como bens *se-moventes*, isto é, aqueles bens “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

¹⁴ “A conduta de mutilar, com finalidade puramente recreativa, um animal, por exemplo, um cachorro, deve ser punida porque este ser vivo reflete a vida e a integridade físico-psíquica humanas e, por tal razão, a mutilação animal atinge a própria dignidade humana. É por esta razão que se sente raiva, asco, dentre outros sentimentos, quando se vislumbra o atuar de alguém que maltrata os animais. Sentimentos estes que surgem, da mesma forma, ainda que em maior intensidade – pelo menos em regra, mas não necessariamente –, quando o maltrato é cometido contra uma pessoa. Não se defende a tutela do sentimento humano frente a estas condutas ignóbeis e nem o sentimento de solidariedade entre Homens e animais. Defende-se, sim, a tutela da vida e da integridade física dos animais enquanto projeções da vida e da integridade humanas, pois suas violações atingem a própria dignidade humana. Este espelho valorativo importa ao Homem na medida em que ele contribui para a formação de sua personalidade e do modo de agir para com seus semelhantes, tendo em vista a referida convivência próspera. A vedação dos maus-tratos a animais tutela valores básicos da pessoa humana e da convivência humana e não dos animais em si próprios ou de eventual relação fraternal ou solidária que se tenha com estes. Assim, a partir da concretização do bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos a animais, pode-se eliminar eventuais dúvidas quanto à imprescindibilidade do bem jurídico para haver legitimidade na tutela penal”. (LOBATO, 2010, p. 69-70).

¹⁵ O próprio Código Penal traduz a visão instrumental dos animais ao tipificar no art. 162 o crime de supressão ou alteração de marca em animais, punindo a conduta de “suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou *senal indicativo de propriedade*”. Outro dispositivo com tal conotação é o constante do art. 259, consistente em “difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou *animais de utilidade econômica*”.

Não é por outra razão que em vários dispositivos do referido diploma legal encontramos referência expressa aos animais como coisas. O art. 445, § 2º¹⁶, trata da venda de animais ao dispor sobre os vícios redibitórios; no art. 936¹⁷, há menção à responsabilidade do “*dono* ou detentor do animal” pelos danos causados a terceiros pelo fato do animal; no art. 1.297, § 3º¹⁸, novamente aparece menção à figura do proprietário do animal; o art. 1.313, II¹⁹, cuida do apoderamento de coisas, “inclusive animais”; o art. 1.397²⁰ afirma o direito do usufrutuário à propriedade das crias dos animais que estiverem mantidos sob os seus cuidados; os art. 1.442²¹, 1.444²² e 1.447²³ disciplinam o penhor agrícola, pecuário e industrial, respectivamente, deixando clara a possibilidade dos animais serem objeto do instituto do penhor, cabendo mencionar que no art. 1.446²⁴, faz-se alusão à possibilidade de se comprar animais da mesma espécie para substituir os eventualmente mortos (além de móveis, são em princípio fungíveis, substituíveis).

¹⁶ Art. 445, § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

¹⁷ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

¹⁸ Art. 1.297 § 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

¹⁹ Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: [...] II – apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

²⁰ Art. 1.397 As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

²¹ Art. 1.442 Podem ser objeto de penhor: [...] V – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

²² Art. 1.444 Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

²³ Art. 1.447 Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

²⁴ Art. 1.446 Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

A proteção à fauna aparece no art. 1.228, § 1^o²⁵, do Código Civil apenas como uma das dimensões da chamada função socioambiental da propriedade privada. Em outras palavras, o direito de propriedade deve ser exercitado tendo em mira a necessidade de proteger a fauna onde o valor dos animais continua sendo trabalhado apenas em sentido instrumental, como meio de atender à melhoria da qualidade de vida do homem.

Esse mesmo sentido derivativo de proteção da natureza como meio de promoção da dignidade existencial humana reflete, ainda, a compreensão que predomina no direito ambiental. Portanto, no âmbito do direito ambiental, o tratamento dispensado aos animais ocorre sempre diante do enquadramento destes como recursos ou micróbios ambientais (art. 3, V, da Lei n. 6.938/81²⁶). Via de regra, neste ramo do direito, os seres vivos são tratados em bloco (fauna), como espécie, e não como indivíduos. Tal como referido anteriormente, eventualmente podemos utilizá-los para fins considerados como supostamente necessários como é o caso típico da experimentação animal, atualmente regulada pela Lei n. 11.794/08, ou, de acordo com o art. 37 da Lei n. 9.605/98, abatê-los para saciar a fome, proteger lavouras ou por ser o animal considerado nocivo pela autoridade ambiental²⁷.

Os exemplos supramencionados, provenientes do direito constitucional, civil, penal e ambiental, são bastante ilustrativos

²⁵ Art. 1.228 § 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

²⁶ Art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81 - *recursos ambientais*: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a *fauna* e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

²⁷ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

^I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

^{II} – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

^{III} – (VETADO)

^{IV} – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

da forma como a qual o ordenamento jurídico realiza o enquadramento dos animais. Embora alguns sustentem que ao vedar a crueldade a Constituição Federal tenha garantido, a partir daí, um “direito a não ser maltratado”, titularizado pelos próprios animais, percebe-se, com clareza, que esta interpretação não é consentânea e não se harmonizaria com as demais normas do sistema jurídico.

Esclareça-se, a esse respeito, que ao afirmarmos que o Direito não acolhe atualmente o animal como sujeito de direito não se está fazendo uma afirmativa de mérito, ou seja, não se está concluindo ou concordando que haveria bons fundamentos, especialmente de ordem moral, para excluirmos os animais da comunidade jurídica. Estamos apenas descrevendo a forma pela qual o Direito enxerga e enquadra a animalidade em suas categorias dogmáticas. O ponto determinante para a questão que aqui se ventila é que o ordenamento jurídico é produto de uma contínua construção cultural que consolidou ao longo do tempo a captura da animalidade pelo mundo das coisas. A tese dos direitos dos animais não é, portanto, um conceito que surge, por assim dizer, “naturalmente”, a partir da experiência jurídica tal como ela tradicionalmente é encarada.

É justamente a partir do esforço empreendido pela Ética Animal, principalmente a partir da década de setenta, com a publicação das obras referenciais de Singer (2010) e Regan (1983), em 1975 e 1983, respectivamente, que ressurge a inquietação em relação a se tentar reexaminar, do ponto de vista do Direito, de que maneira poder-se-ia cogitar de romper esta tradição (no sentido Gadameriano) e alterar este tratamento seletivamente discriminatório dispensado aos animais. Deveríamos romper dramaticamente com este caminho, ou, para utilizar a terminologia empregada por Dworkin, que faz a analogia do Direito com um “romance em cadeia” (*novel chain*), rasgar esse romance e produzir um outro a partir de novas bases que acolhessem a subjetividade jurídica pretendida para a animalidade, ou poderíamos pensar em, utilizando as

categorias existentes, repensar a realidade jurídica para acomodar os animais em um novo estatuto?

3 Os Caminhos Possíveis para a Modificação do Estatuto Jurídico dos Animais

A se compreender como possível utilizar as categorias preexistentes do Direito para reconfigurar o estatuto jurídico dos animais, surgem algumas alternativas teóricas.

Poderíamos cogitar a respeito do enquadramento da animalidade no âmbito da categoria dos sujeitos de direito por meio da *personalização* dos animais, ou seja, algumas espécies de animais seriam equiparadas às pessoas absolutamente incapazes (hipótese a que denomino de *subjetivação forte*). Embora o conceito e as percepções valorativas que gravitam em torno do conceito de pessoa sejam um tanto quanto nebulosos e fluidos, a ideia principal é a de que o Direito positivo possuiria a legitimidade e os instrumentos necessários para ampliar o rol de entes sobre os quais recai essa qualificação. Qualificar-se como pessoa significa compartilhar uma condição específica que restringe automaticamente o arbítrio de terceiros e do próprio Estado e garante uma condição privilegiada em termos de titularidade de direitos subjetivos.

Um outro caminho seria nos valermos da categoria dos entes despersonalizados ou despersonificados para realizar este enquadramento haja vista que não existe identidade conceitual entre pessoa e sujeito de direito²⁸. Em outras palavras, mesmo não os-

²⁸ Tradicionalmente os civilistas costumam incidir no equívoco da equiparação absoluta entre pessoa e sujeito de direito. Toda pessoa é sujeito de direito e todo sujeito de direito é pessoa. No entanto, esta equiparação nos parece um tanto quanto simplista, pois existiriam sujeitos de direito que não ostentam a qualidade de pessoa (*e.g.* nascituro, massa falida, herança jacente ou vacante, sociedade irregular, espólio, condomínio, etc.). Pontes de Miranda há muito rechaçava tal sinonímia: “[...] ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção”. (MIRANDA, 1954, p. 153). No mesmo caminho Fábio Ulhoa Coelho, para quem “sujeito

tentando tecnicamente o *status* de pessoa, por ausência de personalidade jurídica, os entes despersonalizados podem possuir determinados direitos subjetivos a serem conferidos com especificidade pelo ordenamento jurídico (*subjetivação branda ou leve*).

A terceira via seria construir um estatuto intermediário, um *terceiro gênero*, para conformar a realidade animal. Tal qual passaremos a demonstrar, esta corrente normalmente propõe que deixemos de aplicar aos animais o regime relativo às coisas²⁹, propondo uma alocação entre o mundo das coisas e o dos sujeitos.

Em termos de direito comparado, a Áustria foi a pioneira ao aprovar, em 1988, lei federal regulamentando o estatuto jurídico dos animais. Seu Código Civil (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* – ABGB) foi modificado e passou a prever no §285-A o afastamento dos animais do regime das coisas. Este regime seria aplicável somente de forma subsidiária, em caso de lacuna legislativa. Curiosamente, o parágrafo 1.3332a estipula que no caso de lesão a um animal, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento, ainda que estas sejam superiores ao valor de mercado do próprio animal.

Na vizinha Alemanha, seguindo a modificação da Constituição Alemã de 2002 que passou a prever em seu art. 20-a³⁰, no quadro dos deveres do Estado de proteção da natureza, o dever genérico de proteção dos animais, o parágrafo 90-A do Código Civil

de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. ([..] No conceito de sujeito de direito encontram-se, assim, não só as pessoas físicas ou jurídicas, como também algumas entidades despersonalizadas”. (COELHO, 1999, p. 9). Sobre este tema ver ainda Eberle (2006).

²⁹ No âmbito da própria União Europeia, temos que o Protocolo n.º 31 ao Tratado de Amsterdam, de 1997, previu a necessidade de que o bem-estar dos animais fosse levado em consideração na formulação das políticas públicas., no que foi seguido, no mesmo sentido, pelo Tratado de Lisboa, de 2007.

³⁰ “Art. 20a - Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais – Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

(*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB) afirma expressamente a exclusão dos animais do regime das coisas, determinando sua regulação por lei especial, com recurso apenas subsidiário a esta disciplina. O §903 do mesmo código condiciona expressamente o exercício do direito de propriedade à observância dos preceitos especiais relativo à proteção e à garantia de bem-estar dos animais. Tal qual a Áustria, o §251 da legislação civil determina que o montante indenizatório não se limita ao valor de mercado do animal. O Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung* – ZPO), previu no §811 que os animais de companhia não podem ser objeto de penhora³¹.

A Constituição suíça (*Bundesverfassung* – BV), por meio de processo de referendo³², realizado em 1992, tornou-se a primeira nação a expressamente aludir à “dignidade das criaturas”^{33, 34} (*Wür-*

³¹ Cabe ressaltar que em termos de legislação especial, vigora a *Tierschutzgesetz* de 1972, alterada pela última vez em 2010, cujo objetivo central reside em proteger a vida e o bem-estar dos animais, reconhecendo a responsabilidade dos seres humanos pelos animais, como criaturas semelhantes (art. 1º), ninguém podendo infligir dor, sofrimento ou dano aos animais sem justificativa razoável (art. 1º, segunda parte). A mesma lei regula os aspectos relativos à detenção, abate, criação e ensino, comércio e importação de animais, bem como a experimentação animal.

³² Grande parte das reformas legislativas suíças envolvem a participação popular. Importantes referendos já foram realizados sobre temas relacionados à causa animal. Recentemente foram rejeitadas iniciativas para abolir, ou ao menos reduzir drasticamente, os experimentos científicos envolvendo animais, ou e para introduzir advogados especializados em defesa animal em todo o país.

³³ Existe certo debate sobre o pano de fundo dessa expressão. Para alguns protege a dignidade existencial individual dos seres vivos, enquanto para outros a previsão daria respeito a uma dignidade existencial dos seres vivos como um todo. Importante e curioso que, de uma forma ou de outra, ela abraça uma perspectiva nitidamente *biocêntrica*, incorporando animais e vegetais.

³⁴ Outro debate importante diz respeito ao alcance da dignidade existencial das criaturas. Em uma decisão judicial da *Suprema Corte Suíça* de 2009, afirmou-se que “mesmo que a dignidade existencial dos animais não possa e não deva ser equiparada à dignidade existencial humana, as criaturas naturais, ao menos em alguns aspectos, podem ser consideradas e valorizadas em pé de igualdade com os seres humanos. [...] a consanguinidade existente entre a dignidade dos animais e a dos humanos pode ser claramente percebida no caso dos primatas” (Swiss Federal Supreme Court, decision n. 135 (2009) II 385 et seq., at 403). Embora o art. 3a do *Animal Protection Act* (TSchG) de 2005 defina dignidade animal, não há proteção efetiva contra a morte do animal, desde que essa se processe de uma maneira que respeite minimamente os parâmetros gerais do TSchG, o que gera uma tensão inafastável entre dignidade e morte. Um julgado da *Suprema Corte Suíça* deixa esse paradoxo evidente: “Only a comprehensive protection of the animal’s life can do justice to today’s ethical notions, and certain exceptions (food production, pest control) cannot unsettle its foundations. As within the scope of the *Animal Protection Act*, this principle at least applies to vertebrates” (Swiss Federal Supreme Court, decision n. 115 IV 248 et seq., at 254).

de des Tieres)³⁵ em sede constitucional³⁶. Esta previsão influenciou decisivamente a legislação civil que, em 2003, modificou seu art. 641, passando com isto a determinar que os animais não são coisas (aplicando-lhes tal regime jurídico apenas na falta de legislação especial). Prevê-se igualmente, no art. 43, n.1, *bis*, que os tutores ou seus familiares têm direito pelo valor afetivo do animal no caso de ferimento ou morte deste (dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia), sendo possível, por conta do art. 482-4, que os animais sejam beneficiários de disposições testamentárias. Além disto, no caso de divórcio há previsão no art. 651a que a partilha da herança deverá levar em consideração o *melhor interesse do animal* (averiguação que levará em conta as relações de afinidade e quem poderá promover as melhores condições de acomodação e tratamento).

O Código Civil francês sofreu recente modificação em 2015 e embora não tenha expressamente retirado os animais do tratamento dispensado às coisas, afirmou em seu Título XIV (das medidas de proteção às vítimas de violência), em seu art. 515-14, que “os animais são seres vivos dotados de *sensibilidade* e, sujeitos às leis que os protegem, são submetidos ao regime dos bens”.

Em Portugal, o mesmo debate encontra-se em andamento. Após o recebimento de duas petições, petição de n. 80/XII e 138/XI, com mais de 12 mil signatários, o parlamento português, por meio do Partido Socialista, apresentou um projeto de lei, de n. 173/XII/1^a, que determina a alteração do Código Civil português

³⁵ Seu art. 120 prevê que: os seres humanos e o meio ambiente devem ser protegidos contra o uso abusivo das técnicas de manipulação genética. A Confederação deve legislar a respeito do uso reprodutivo e genético dos animais, plantas e outros organismos. Ao fazê-lo levará em consideração a dignidade existencial de todos os seres vivos assim como a segurança dos seres humanos, animais e do meio ambiente, devendo proteger a diversidade genética das espécies animais e vegetais.

³⁶ O próprio preâmbulo da Constituição suíça afirma o compromisso do povo suíço perante a criação.

para retirar os animais da condição de coisa, novo art. 202-A³⁷ 38. As modificações propostas são extensas. O art. 496-A³⁹ passaria a definir um montante indenizatório no caso de morte de animal de companhia. O art. 1.305-A⁴⁰ nomeia os deveres dos “proprietários” dos animais relativamente à garantia de seu bem-estar, incluindo-se aí deveres relativos à vedação de maus-tratos, identificação, licenciamento, tratamento sanitário, e salvaguarda de espécies ameaçadas. Alteram-se ainda nos artigos 1.318⁴¹ e 1.323⁴² os preceitos

³⁷ Em Portugal existe um conjunto de legislação protetiva dos animais do qual se destacam a Lei n. 92/95 (Lei de Proteção dos Animais), alterada pela Lei n. 19/2002, bem como o Decreto-Lei n. 129/92, alterado pelo Decreto-Lei n. 197/96 (internaliza regras da CEE relativamente ao uso experimental de animais), e o Decreto-Lei n. 276/01 (voltado fundamentalmente à aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia).

³⁸ Artigo 202 A (*Animais*) 1 – Os animais podem ser objeto de relações jurídicas, e a proteção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial. 2 – Aos animais são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.

³⁹ Artigo 496 A (*Indemnização em caso de lesão ou morte de animal*) 1 – No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais. 2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal. 3 – No caso de lesão de animal de companhia de que proveio a morte, o seu proprietário tem direito a indemnização adequada pelo valor de afeição, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

⁴⁰ Artigo 1.305 (*A Propriedade de animais*) 1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. 3 – O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de infligir maus-tratos, atos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros atos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvado o disposto em legislação especial.»

⁴¹ Artigo 1.318 Suscetibilidade de ocupação Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes. 1.321 Animais perigosos fugidos Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou patrimônio, podem, nos termos dos artigos 337 e 339 ser detidos, destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

⁴² Artigo 1.323 [...] 1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado. 2 – Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel encontrados, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja. 3 – Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso. 4 – Restituído o animal ou a

relativos ao achamento de animais perdidos, como também a terminologia tradicional de “animais maléficos” para o de perigosos no art. 1.321⁴³. Finalmente, no que se refere às relações patrimoniais entre os cônjuges, estipula-se que os animais de companhia não integram a comunhão geral de bens (art. 1.733, h)⁴⁴, determinando-se, ainda, a necessidade de regulamentar o destino dos animais no caso de divórcio (art. 1.775, d⁴⁵), considerando-se os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, bem como do bem-estar do animal (art. 1.793, 3⁴⁶).⁴⁷

4 As Propostas Legislativas em Curso no Brasil

O Brasil, de forma geral, não acompanha esta tendência de criar um estatuto intermediário para os animais entre as pessoas e coisas. Dos quatro projetos que temos a respeito deste tema, três preferem realizar o enquadramento dos animais como sujeitos de

coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prêmio correspondente a 5% do valor do achado, no momento da entrega. 5 – O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.

⁴³ Art. 1.321 Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou patrimônio, podem, nos termos dos artigos 337º e 339º, ser detidos, destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

⁴⁴ Artigo 1.733 [...] 1. São excetuados da comunhão: a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) Os animais de companhia. 2. [...] Artigo 1775.º [...] 1 – [...]. a) [...]. b) [...]. c) [...]. d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família e, caso existam, quanto ao destino dos animais de companhia. e) [...]. 2 – [...].

⁴⁵ Art. 1.795 d. Acordo sobre o destino da casa de morada de família e, caso existam, quanto ao destino dos animais de companhia.

⁴⁶ Artigo 1.793 (*Casa de morada de família e animais de companhia*) 1 – [...] 2 – [...] 3 – Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também a acomodação e tratamento do animal. [...].

⁴⁷ É bastante emblemático que a *Ordem dos Médicos Veterinários* portuguesa tenha endereçado o Ofício de n. 56/CD/2013 sugerindo a alteração do projeto em comento. Uma das primeiras sugestões dos médicos-veterinários seria a de retirar somente os animais de companhia do regime dos bens. Os animais ditos “de produção” não deveriam merecer o mesmo estatuto. A limitação sugerida só pode ser compreendida à luz de um possível temor por parte da classe de haver limitações à produção animal em razão do novo estatuto jurídico dos animais, o que, certamente, poderia, ao menos parcialmente, diminuir a demanda de serviços veterinários.

direitos, seja personalizando-os, seja tratando-os como entes despersonalizados, ou mantendo-se omissos quanto a este ponto.

O PL n. 3.676, de 2012, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, do PMDB/RS, institui o denominado “Estatuto dos Animais”⁴⁸. Em seu art. 2º estabelece que “os animais são seres sencientes”⁴⁹, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida”. O objetivo do projeto não é o de expressamente tratar do estatuto jurídico dos animais, mas o mencionado art. 2º deixa transparecer que o pano de fundo seria o de tratar os animais como sujeitos de direitos. A proposta não elucida qual seria o caminho dogmático para este enquadramento. Seriam os animais sujeitos de direito na condição análoga a de pessoa, seriam entes despersonalizados ou um terceiro gênero? Embora não esclareça a pergunta, na sequência enumera o que entende serem os direitos fundamentais dos animais, dos quais destacamos o direito à vida (art. 5º⁵⁰); o direito à dignidade existencial (art. 6º⁵¹); o direito ao abrigo (art. 7º⁵²); o direito à assistência médico-veterinária (art. 8º⁵³). Problemas graves, no entanto, começam a surgir quando o projeto menciona o direito à limitação de tempo e intensidade de trabalho dos ditos “animais de trabalho” no seu art. 9º⁵⁴. Isto indica, claramente, que o animal seria, neste caso um sujeito-objeto, pois ao mesmo tempo em que

⁴⁸ Temos outros dois projetos em tramitação que pretendem trazer norma geral federal sobre a tutela dos animais, o PL n. 215 de 2007, de Ricardo Tripoli, do PSDB/SP e o PL n. 2.156, de 2011, de Maurício Quintella Lessa, do PR/AL. Ambos não dispõem expressamente a respeito da natureza jurídica dos animais.

⁴⁹ O conceito de *senciência*, embora muito prestigiado pelos animalistas, é bastante debatido. Está normalmente atrelado à caracterização da posse de estados mentais relacionados às sensações primárias (e.g. dor, prazer, medo, fome, etc.). A tese central é a de que as experiências de prazer e sofrimento afetam, positiva ou negativamente, o bem-estar experimental dos indivíduos sencientes (qualidade de vida). Tal atributo, para muitos, deveria ser o demarcador da inclusão na comunidade moral e jurídica.

⁵⁰ Art. 5º Todo animal tem o direito de ter a sua existência respeitada.

⁵¹ Art. 6º Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

⁵² Art. 7º Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

⁵³ Art. 8º Todo animal tem direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

⁵⁴ Art. 9º Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

tem assegurado uma série de supostos direitos fundamentais, poderia ser instrumentalizado para o trabalho visando atender necessidades humanas. Tal observação fica ainda mais evidente quando, nos artigos 13 e 14, regulamentam-se a atividade de tração animal.

Além deste primeiro paradoxo, o referido projeto utiliza em vários momentos uma terminologia claramente incompatível com a de que animais titularizam direitos subjetivos fundamentais. É o caso, por exemplo, da expressão “posse responsável” do artigo 10⁵⁵, quando o autor deveria ter preferido “guarda responsável” ou alguma outra expressão congênere visando, com isto, tratar a relação homem-animal fora dos aspectos puramente dominial. Nos artigos 11⁵⁶ e 12⁵⁷, trata dos “animais domésticos”. Como se a nomenclatura “domésticos” não fosse suficientemente ruim (animais sujeitos à doma), afirma que pertencem a esta categoria os animais que vivem habitualmente com o “dono” e que estes, os “donos” são responsáveis por assegurar sua “dignidade” (*sic*) física. O projeto apresenta portanto, uma série de problemas em termos de consistência teórica e de compromisso efetivo com a noção de que animais são, como ele indica, sujeitos de direitos.

Dois anos depois, o mesmo Deputado Eliseu Padilha, talvez tentando resolver o problema apontado anteriormente no sentido de sinalizar o caminho a ser trilhado no que diz respeito à natureza jurídica dos animais, elaborou o PL n. 7.991, de 2014. Tal projeto pretende alterar o Código Civil para introduzir a previsão segundo a qual “[...] os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade

⁵⁵ Art. 10 A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

⁵⁶ Art. 11 São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

⁵⁷ Art. 12 Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal”.

Salvo melhor juízo, nos parece que não é boa a redação. Afirma ao mesmo tempo que animais são dotados de personalidade jurídica, portanto, seriam *peessoas*, mas seriam pessoas *sui generis*. Ou bem se é pessoa, ou não se é pessoa. O que seria uma pessoa *sui generis*? Na justificativa do projeto há um trecho que deixa aparentemente clara a opção pela via da personalização dos animais, qual seja “[...] a noção de personalidade jurídica é o cerne, a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Daí ser imperioso atribuir personalidade jurídica em reconhecimento da potencialidade dos animais de serem titulares de direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes”. No fundo sinto que, talvez, o que se tenha querido dizer foi que os animais gozam de natureza jurídica *sui generis*, não propriamente de personalidade jurídica *sui generis*, provavelmente adotando a ideia de se situarem em um estatuto intermediário entre pessoas e coisas. Por fim, fica a grande questão de como faríamos para conciliar os dois projetos apresentados pelo mesmo Deputado Eliseu Padilha. O mais recente parte da ideia poderosa de conferir personalidade jurídica, ainda que *sui generis*, aos animais. O anterior, como se viu, adota uma visão do sujeito-objeto, sujeito para alguns fins, objetos para outros, muitas vezes com interesses flagrantemente conflitantes.

Na sequência temos o PL n. 6.799, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, do PSD/SP. Esse projeto é curioso porque ao contrário de seus similares europeus, anteriormente mencionados, ele indica claramente em seu art. 3º⁵⁸ que os animais possuem na-

⁵⁸ Art. 3º Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

tureza de *sujeitos de direitos despersonalizados*, ao mesmo tempo em que, no art. 4º⁵⁹, retira os animais da categoria de bens móveis, alterando, com isto, o art. 82 do Código Civil. Na justificativa do PL menciona-se que “a presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais – que os classificam como meros bens móveis –, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais”. A grande virtude do projeto é a de assumir uma posição clara a respeito da natureza jurídica dos animais. O problema é que esta tomada de posição nada significará se não forem efetivamente enunciados e demarcados os direitos subjetivos que os animais supostamente titularizam. Caso isto não seja feito, tratar-se-á de apenas um rótulo mais bonito, mas com conteúdo pouco efetivo. A tendência, em princípio, pela inafastável força das instituições de exploração animal, seria fazer com que os animais se mantivessem formalmente vinculados à condição de sujeito, mas materialmente muito próximos da situação de objeto.

O último projeto a ser referenciado é o PLS n. 351, de 2015, do Senador Antonio Augusto Anastasia, do PSDB/MG. Dentre todos os projetos que tratam do tema este é o único que em tudo se assemelha à tendência apresentada pela legislação europeia. Isto porque pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 82, e um inciso IV ao art. 83 do Código Civil brasileiro para determinar que os animais não sejam considerados coisas. A redação é unicamente esta: “os animais não serão considerados coisas”. O problema desta alternativa é que ela elucida o que os animais não são (não são coisas), mas não afirma o que efetivamente sejam. O risco aqui é que os animais caiam em um certo limbo conceitual. Na prática, afirmar isto, sem outras modificações legislativas, significará que os animais permanecerão atados à condição de coisa, pois todo

⁵⁹ Art. 4º O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 82 Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

arsenal normativo existente que os trata como tais será mantido. Aliás, está é uma boa pergunta: a modificação do estatuto dos animais nos países europeus que já realizaram esta reforma significou efetivamente a atribuição de novo sentido para a animalidade, ou estas sociedades continuam operando fundamentalmente da mesma forma, oprimindo os animais? Embora não tenha os dados para oferecer esta resposta, tudo indica que não houve uma alteração relevante na relação entre homens e animais nestes locais, o que só indica que esse tipo de alteração produza provavelmente pouco ou nenhum resultado prático.

5 Conclusão

A conclusão à qual se chega é que a questão da descaracterização dos animais como coisas e a respectiva atribuição de uma nova conformação jurídica à animalidade é tema demasiadamente complexo, merecedor de maiores reflexões e amadurecimento. Conforme se verificou, antropologicamente o conceito do humano sempre foi alicerçado em oposição aos animais. Por conta deste fenômeno, de forma geral, os não humanos sempre gozaram de um estatuto moral e jurídico rebaixado, secundarizado. São marcados pela ausência dos traços ou atributos que designam a experiência humana de mundo. Como decorrência direta deste fato, o Direito corroborou uma visão instrumentalizante dos seres vivos. Em particular, animais são coisas, objetos dos quais podemos nos apropriar. A nossa tradição jurídica conforma, portanto, um cenário onde os animais podem, legalmente, ser comprados e vendidos, penhorados, lesionados, mutilados, torturados abandonados e mortos desde que supostamente haja uma necessidade humana que justifique essas práticas.

A reação a este estado de coisas pode se dar de formas bastante variadas. Verificamos que os países europeus seguem tri-

lhando a opção pela criação de um estatuto próprio, intermediário, que coloca os animais entre as pessoas e as coisas. No Brasil, curiosamente, a maior parte dos projetos em tramitação no Congresso Nacional que versam sobre o tema, parte da ideia de considerar os animais como sujeitos, seja personalizando-os, seja tratando-os como entes despersonalizados, seja apenas afirmando a sua subjetividade sem entrar em maiores detalhes.

A despeito dos variados problemas que os projetos apresentam, principalmente em termos de coerência teórica, o principal deles segue sendo o de indagarmos ser possível construir um novo estatuto, um novo enquadramento para os animais diante do sistema jurídico tal qual ele é formatado. Como alterar o Código Civil, que é o que a maioria dos projetos pretende, seria suficiente se a própria Constituição Federal assume um ponto de vista reificante sobre a natureza jurídica dos animais? Essa é uma dificuldade que, conforme se destacou merece maiores aprofundamentos. Nos parece que há pontos positivos na pretendida alteração, evidentemente, mas que a modificação legislativa, por si só, não trará significativas mudanças na relação homem-animal. Talvez um ponto de partida interessante seja o de reconhecer a dignidade existencial dos animais, ou, ao menos, mais especificamente, dos animais sencientes. A dignidade é o pano de fundo moral a partir do qual se constroem as teses concessivas de direitos fundamentais e, nesse sentido, este reconhecimento poderá propiciar um ambiente mais estável para uma futura postulação de um efetivo novo estatuto jurídico para a animalidade.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **O aberto**: o homem e o animal. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

- _____. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.
- DAVIS, David Brion. **Inhumane bondage**: the rise and fall of slavery in the new world. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. São Paulo: UNESP, 2002.
- DUNAYER, Joan. **Animal equality**: language and liberation. Maryland-EUA: Ryce Publishing, 2001.
- EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- FREEMAN, Carrie Packwood. Embracing humanimality: deconstructing the human/animal dichotomy. *In*: GOODALE, Greg; BLACK, Jason Edward (Org.). **Arguments about animal ethics**. Maryland-EUA: Lexington Books, 2010.
- INGOLD, Tim. Humanidade e animalidade, **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 28, 1995.
- LOBATO, José Danilo Tavares. O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo Direito Penal. **Revista Liberdades**, [S. L.] n. 5, 2010.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1,
- SINGER, Peter. **Animal liberation**. New York: Harper Collins, 1975. (edição em português pela Martins Fontes, 2010).
- REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.



ISBN 978-85-7840-227-3



9 788578 402273



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

